VALDECI BARREIRA ESPINELLI :1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC JUS, ou=Cert-JUS Institucional - A3, ou=TRF3, ou=Servidor, cn=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
Dados: 2011.05.26 18:39:06 -03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 99/2011 – São Paulo, sexta-feira, 27 de maio de 2011

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 10305/2011

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027687-10.1993.4.03.6100/SP
94.03.061941-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outros
APELADO	:	PAULO CORREA NETO e outro
	:	CLEIDE REGINA CORREA
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS TYROLA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	93.00.27687-5 3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059416-88.1992.4.03.6100/SP
94.03.093078-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	ADRITITA MERCANTIL E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA e outros

: ELZA ARRUDA ALFREDINI
: ANTONIO FELIX MOSQUERA RIVAS
: AMARILIO AUGUSTO PEREIRA
: FERNANDO VERA VAZ DE BARROS
: CLAUDIO MICHAEL WOLLE
: ALBERTO OFENHEJM
: NILZA VASSELLUCCI MOURA
: FLAVIO NEGER
: ACCACIO NAKAYAMA

ADVOGADO : MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 92.00.59416-6 10 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009785-40.1995.4.03.0000/SP
95.03.009785-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA e outros
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ADYLES SOUTO e outros
: HEBE DOVIGO PIVA
SUCEDIDO : ADAIR PIVA falecido
RÉU : FANNY LANDUCCI BATISTA
SUCEDIDO : ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA BAPTISTA falecido
RÉU : MARIA APARECIDA DE TOLEDO DELALANA
SUCEDIDO : APARECIDO DELALANA falecido
RÉU : MARIA DO ROSARIO S MACHADO
SUCEDIDO : BENEDITO FRANCISCO DA COSTA MACHADO falecido
RÉU : ADYLES SOUTO e outros
: ANTONIO EPHIGENIO RAMOS
: ANTONIO MARANGONI
: ARCILIO FURTADO
: JOSE ANTONIO NETO
: JOSE DA FONSECA ZEFERINO
: JOSE NICOLUCHI FILHO
: JULIO DE ALMEIDA
: PAULO QUIRINO MORETTI
: RUBENS DA SILVA
: SALVADOR COELHO BARBOSA
: SEBASTIANA DE AVILA
: YOLANDA FRANCATTO CAMPOS
No. ORIG. : 91.03.024152-1 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0062914-57.1995.4.03.0000/SP
95.03.062914-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
IMPETRANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALDO MENDES e outros
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPETRADO	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA SP
LITISCONSORTE PASSIVO	:	APARECIDA CORREA FISCARELLI
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO MICELLI
No. ORIG.	:	90.00.00024-4 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0040373-68.1992.4.03.6100/SP
95.03.079241-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA	:	GRANDEMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	DOMINGOS DE TORRE
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.40373-5 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000438-22.1996.4.03.9999/SP
96.03.000438-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO	:	CHURRASCARIA ESPETO DE OURO DE GUAICARA LTDA -ME
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
No. ORIG.	:	94.00.00003-5 1 Vr LINS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000439-07.1996.4.03.9999/SP
96.03.000439-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO	:	CHURRASCARIA ESPETO DE OURO DE GUAICARA LTDA -ME
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
No. ORIG.	:	94.00.00003-4 1 Vr LINS/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004976-49.1995.4.03.6000/MS
96.03.057680-8/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	:	TADASHI SUGAHARA
ADVOGADO	:	ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG.	:	95.00.04976-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0707790-92.1997.4.03.6106/SP
98.03.023392-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE	:	R CARVALHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	JOSE ALEXANDRE JUNCO
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	97.07.07790-5 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050942-61.1998.4.03.9999/SP
98.03.050942-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANGELINA TERESA DE SOUZA BICUDO
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00087-5 1 Vr FARTURA/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1207559-87.1997.4.03.6112/SP
1999.03.99.094217-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : MARCIO SEBASTIAO MARIANO e outro
: LUCIA MARIA ALONSO MARIANO
INTERESSADO : FAMA PAINEIS OUTDOOR E PROPAGANDA S/C
ADVOGADO : LUZIMAR BARRETO FRANCA
: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.12.07559-1 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0209267-82.1998.4.03.6104/SP
1999.03.99.096727-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : AGABANG COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : OSWALDO SAPIENZA e outro
No. ORIG. : 98.02.09267-3 1 Vr SANTOS/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1504447-31.1997.4.03.6114/SP
1999.03.99.115416-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA
SINDICO	:	JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.15.04447-6 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005046-18.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.005046-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	MOSTEIRO SAO GERALDO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	DEBORAH CARLA CSESZNEKY NUNES ALVES e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037092-60.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.037092-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE FERREIRA MORAES FILHO espolio e outros
	:	SOLANGE DIAS GOMES MORAES
	:	ELQSON DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055025-46.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.055025-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JUDITH VELOSO DE SALLES e outros
	:	CLARISSE DAS GRACAS VELOSO DE SALES
	:	DULCIDES ERMELINDA VELOSO DE SALES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	GERALDO HERNANDES DOMINGUES e outro
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056238-87.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.056238-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	NELSI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	GIZA HELENA COELHO

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000823-10.1999.4.03.6104/SP
1999.61.04.000823-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	HSIUN DA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	EPEUS JOSE MICHELETTE
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001227-61.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.001227-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : FEITAL COML/ LTDA
ADVOGADO : MOACIR CAPARROZ CASTILHO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010042-44.1999.4.03.6105/SP
1999.61.05.010042-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CARLOS ROMUALDO
ADVOGADO : MARIA JOSE CIOTTO LUCCAS e outro
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000737-15.1999.4.03.6112/SP
1999.61.12.000737-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : SANATORIO SAO JOAO LTDA
ADVOGADO : GILBERTO BAUMANN DE LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003967-18.1996.4.03.6000/MS
2000.03.99.073778-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : JOSE CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO : JERONYMO IVO DA CUNHA

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 96.00.03967-4 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021147-96.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.021147-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ANTONIO SCHIAVINATTO e outros
: ANTONIO DE FREITAS SILVESTRE
: CLEITON RUEDA
: LINDOLPHO AUGUSTO FILHO
: ANGELO CARLOS FASIONI
: EDWARD TOMAZ DE TOLEDO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO INOCENCIO e outro
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011891-08.2000.4.03.6108/SP
2000.61.08.011891-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : M IWAMOTO E CIA LTDA e outros
: JOCELI MARCOLINO
: FUNDICAO E MECANICA MORUMBI LTDA
ADVOGADO : JOAO ALBERTO FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004731-95.2000.4.03.6183/SP
2000.61.83.004731-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO CARLOS VALALA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO NERES
ADVOGADO : FABIO MARIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027840-29.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.027840-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : DENNIS PHILLIP BAYER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.019553-9 13 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0500970-75.1995.4.03.6182/SP
2001.03.99.005936-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : JORDAO VIOLA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DUTRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : TECNODATA IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS S/A
No. ORIG. : 95.05.00970-4 1F Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0519128-47.1996.4.03.6182/SP
2001.03.99.008065-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : VENICIO AMLETO GRAMEGNA e outro
APELADO : CONFECCOES IRMAOS NADDEO LTDA
ADVOGADO : NELSON GONCALVES LOPES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.19128-8 3F Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032905-43.1998.4.03.6100/SP
2001.03.99.032312-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINEY DE BARROS GUIGUER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURO GRINBERG
ADVOGADO : NATALIA OLIVEIRA FELIX e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.32905-6 20 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004921-88.2001.4.03.6000/MS
2001.60.00.004921-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : IMBAUBA LATICINIOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
APELADO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria CRMV
ADVOGADO : FABIANO DE ANDRADE
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025723-98.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.025723-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EDUARDO BOCCIA e outro
: ELISA DA SILVA BRAGA BOCCIA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004849-80.2001.4.03.6104/SP
2001.61.04.004849-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PAES ALVES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : RUBENS MIRANDA DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001582-97.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.001582-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : DESENTUPIDORA JUNDIAI LTDA - ME
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005076-67.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.005076-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00050766720014036105 8 Vr CAMPINAS/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012489-94.2001.4.03.6182/SP
2001.61.82.012489-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	YARA PERAMEZZA LADEIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	MARIA FLAVIA REIMAO DE DEO (Int.Pessoal)

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024215-26.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.024215-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	ROBERTO MARIANO e outro
	:	WILLIAM MARIANO
ADVOGADO	:	CELSO DE AGUIAR SALLES
INTERESSADO	:	IMEBRAS IND/ METALURGICA BRASILEIRA LTDA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00175-8 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013635-85.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.013635-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE	:	JUNTA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ACO LTDA
ADVOGADO	:	MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI SABBAG
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000168-21.2002.4.03.6108/SP
2002.61.08.000168-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO	:	UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001420-59.2002.4.03.6108/SP
2002.61.08.001420-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE	:	BRAZ ANTONINHO PRENHACA
ADVOGADO	:	FERNANDA CABELLO DA SILVA e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001562-32.2002.4.03.6183/SP
2002.61.83.001562-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	CHANDU BAPTISTA VICTORINO
ADVOGADO	:	JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000848-60.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.000848-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	90.00.33423-3 20 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040668-03.1995.4.03.6100/SP
2003.03.99.013888-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE	:	V NIVELLES ABAT JOUR LTDA e outros
	:	BROADWAY IND/ COM/ E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA
	:	CONFECCOES DE ROUPAS CIAMAR LTDA
ADVOGADO	:	CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.40668-3 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006557-91.2003.4.03.6106/SP
2003.61.06.006557-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	DIONISIO DE JESUS CHICANATO e outro
APELADO	:	JULIO ROBERTO FERNANDES e outro
	:	CARLOS SANDIN
ADVOGADO	:	THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI e outro

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003632-19.2003.4.03.6108/SP
2003.61.08.003632-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : LINS DIESEL S/A
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011983-78.2003.4.03.6108/SP
2003.61.08.011983-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN e outro
APELADO : WILSON APARECIDO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : MÔNICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES e outro
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015930-12.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.015930-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIONISIO ZOOTI
ADVOGADO : MARCELO TUDISCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048191-18.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.048191-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : LIDIA KAMADA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DEMADES MARIO CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.021358-0 17 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041427-93.1997.4.03.6100/SP
2004.03.99.007360-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.41427-2 6 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028847-27.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.028847-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : JOSE LUIZ CARNEIRO DE MELO
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
CODINOME : JOSE LUIS CARNEIRO DE MELLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00115-8 2 Vr SAO VICENTE/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041567-93.1998.4.03.6100/SP
2004.03.99.039258-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : JOSE CARLOS PEREIRA LEITE JUNIOR
ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.41567-0 6 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014801-90.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.014801-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : LEANDRO DOS SANTOS BEIRA -ME
ADVOGADO : RODRIGO COLNAGO DIAS
APELADO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021358-93.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.021358-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LIDIA KAMADA
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI
PARTE RE' : APEMAT Credito Imobiliario S/A
No. ORIG. : 00213589320044036100 17 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023414-02.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.023414-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LIDIA KAMADA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro
No. ORIG. : 00234140220044036100 17 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026051-23.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.026051-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PREMIER AUTO TECH LTDA -ME
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000728-04.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.000728-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : JOSE ROBERTO MORGANTI
ADVOGADO : ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012061-50.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.012061-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MILTON ESPOSITO
ADVOGADO : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006408-61.2004.4.03.6106/SP
2004.61.06.006408-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARTA VERGINIA VARINE e outro
: MARCIO ROBERTO FERRARI
ADVOGADO : MARCIO ROGÉRIO DE ARAUJO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000602-24.2004.4.03.6113/SP
2004.61.13.000602-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : FRANKINI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ATAIDE MARCELINO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017649-95.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.017649-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
PROCURADOR : ERMELINDA BISELLI MONTEIRO e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051551-39.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.051551-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
APELADO	:	DROGASIL S/A
ADVOGADO	:	SIMONE MEIRA ROSELLINI
	:	DANIELA NISHYAMA

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002201-79.2004.4.03.6183/SP
2004.61.83.002201-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ANTRANIG MANUCHAKIAN
ADVOGADO	:	FABIO MARIN e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003449-80.2004.4.03.6183/SP
2004.61.83.003449-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	JOAQUIM ESTELA MORIM
ADVOGADO	:	VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006928-69.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.006928-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : RUBENS TIEZZI
ADVOGADO : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : SERVCOM SERVICOS E COM/ ESPECIALIZADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 00.00.00014-4 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0052735-88.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.052735-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE : SUPERTUBA S/A IND/ E COM/ DE SUPERMERCADOS
ADVOGADO : SERGIO DA SILVA FERREIRA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 99.00.00052-9 A Vr INDAIATUBA/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011514-85.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.011514-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO
: JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029071-85.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.029071-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro
APELADO : HENIA GRINBERGAS MIZIARA
ADVOGADO : FRANCISCO LUIS ASSUMPÇÃO FERREIRA LEITE e outro
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005321-45.2005.4.03.6103/SP
2005.61.03.005321-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEANDRO BIONDI e outro
APELADO : WALDECIR JOAO PERRELLA e outro
: ANA CATARINA FARAH PERRELLA
ADVOGADO : REINALDO DE FREITAS e outro
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000437-55.2005.4.03.6108/SP
2005.61.08.000437-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro
No. ORIG. : 00004375520054036108 2 Vr BAURU/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015206-40.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.015206-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
APELADO : DROGASIL S/A
ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA e outro
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0076478-66.2005.4.03.6301/SP
2005.63.01.076478-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : HELENA ALVES CAZETTA e outro
: CLAUDIO RODRIGUES CAZETTA
ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro
: CARLOS ALBERTO DE SANTANA
: MARIA JOSE DE CARVALHO
REPRESENTANTE : FRANCISCA ARAUJO VITOR DA SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006234-66.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.006234-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : KARINA FRANCO DA ROCHA
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : LUCIANA CORREIA GASPAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.025917-0 2F Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035921-88.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.035921-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CARLOS BERNARDO BURGER
ADVOGADO : MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.27997-0 5 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044598-10.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.044598-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SANTINO FERNANDES
ADVOGADO : SYLVIA BUENO DE ARRUDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.35382-7 14 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000935-34.1998.4.03.6000/MS
2006.03.99.035731-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DANIEL LISSONI DIAS
ADVOGADO : JOSE LUIZ RICHETTI
No. ORIG. : 98.00.00935-3 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006567-51.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.006567-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LAND PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : CAROLINA SVIZZERO ALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007070-72.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.007070-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ANTONIO CLAUDIO ALVES DO VALE FILHO e outro
: RENATA MORAIS DO VALE
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011768-24.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.011768-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CRISTIANE ARROIO DE SOUZA e outro
: ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011930-19.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.011930-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOSE RAIMUNDO SANTOS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016151-45.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.016151-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LIDIA KAMADA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro
No. ORIG. : 00161514520064036100 17 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018544-40.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.018544-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : AMERICO RUFINO e outro
: DEBORA ZICARDI RUFINO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023161-43.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.023161-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO : EMERSON EUGENIO DE LIMA e outro
APELANTE : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00231614320064036100 25 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005291-73.2006.4.03.6103/SP
2006.61.03.005291-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA MODENA
APELADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BRANCO
ADVOGADO : APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO e outro
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002000-47.2006.4.03.6109/SP
2006.61.09.002000-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ARCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO MAZON MALAQUIAS
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001748-22.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.001748-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : IGNACIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : SILVIA REGINA PATRICIO SARTORELLI VAN ROOIJEN
SUCEDIDO : PONCIANO SANTOS DA SILVA falecido
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034451-51.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.034451-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : ICCI COML/ LTDA
ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.032373-4 4F Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039774-37.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.039774-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ELVIRA APARECIDA SENEDEZI PEDROSO
ADVOGADO : RAUL ALEJANDRO PERIS
PARTE RE' : Fazenda do Estado de Sao Paulo e outro
: Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.023585-4 16 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00087 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0039859-23.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.039859-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : ESPIRALE COML/ LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.010663-6 5F Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010332-59.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.010332-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FELIPE F BEDENDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS TAUBEMBLATT
APELADO : ANA LUCIA BATTAGINI ALVES DA NOBREGA
ADVOGADO : ANA LUCIA BATTAGINI ALVES DA NOBREGA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022177-88.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.022177-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO : LUIZ C MANTOVANI AGROPECUARIA -ME
ADVOGADO : JAYME RONCHI JUNIOR e outro
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028641-31.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.028641-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
ADVOGADO : YARA CRISTINA CARPINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031642-24.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.031642-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PEDRO PAULINO FILHO
ADVOGADO : RONALDO LIMA VIEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00316422420084036100 25 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033672-32.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.033672-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : JOSE ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro
No. ORIG. : 00336723220084036100 7 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010088-27.2008.4.03.6102/SP
2008.61.02.010088-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : DANIEL ANGELINI LOT e outro
: FABIANO ANGELINI LOT
ADVOGADO : MARCELO STOCCO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00100882720084036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006622-22.2008.4.03.6103/SP
2008.61.03.006622-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MARIA ELISA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012415-36.2008.4.03.6104/SP
2008.61.04.012415-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARINA GREGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCIA BRUNO COUTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00124153620084036104 6 Vr SANTOS/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000673-08.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.000673-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro
APELADO : OCTAVIANO GARCIA DOS REIS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI e outro
No. ORIG. : 00006730820084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010651-09.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.010651-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : BRUNO GONCALVES DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : GUSTAVO PETROLINI CALZETA e outro
REPRESENTANTE : ELISANGELA GONCALVES LEITE
ADVOGADO : GUSTAVO PETROLINI CALZETA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00106510920084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010831-25.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.010831-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA e outro
APELADO : JOAQUIM JACY LIBERATTI
ADVOGADO : ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES e outro
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005543-33.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.005543-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : ANTONIO CARLOS CAMILOTTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SOLANGE MARIA PINTO e outro
No. ORIG. : 00055433320084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015427-03.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.015427-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO AIRES
ADVOGADO : LUCIA REGINA TUCCI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : FUNDACAO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO MATIAS MACHLINE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 03.00.00499-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015779-58.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.015779-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	:	WALTER LUIZ SALOME DA SILVA
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE'	:	EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA e outro
	:	UNILESTE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2004.61.82.027446-5 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035432-46.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.035432-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	AUTO POSTO CID CAR LTDA
ADVOGADO	:	CELSO EMILIO TORMENA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2008.61.82.016326-0 9F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035394-10.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.035394-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ADRIANA OLIVEIRA SOARES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ALDENIZIA APARECIDA CIFU

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
No. ORIG. : 09.00.00046-1 1 Vr ATIBAIA/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005311-68.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.005311-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ADENILSON FRANCISCO BATISTA -ME e outros
: TEREZA DA TRINDADE ALVES SANTOS -ME
: JOAO JOSE DOS SANTOS RACOES -ME
: AGROPECUARIA BARBOSA E SANTOS LTDA -ME
: JUAREZ MATOS DE CORDOVA -ME
: ANDRE FIORENTINO -ME
ADVOGADO : ANA PAULA MORO DE SOUZA e outro
APELADO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010149-54.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.010149-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOSE MESSIAS DE SOUZA e outro
: SIRLEY DE PAULA SOUZA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro
No. ORIG. : 00101495420094036100 6 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002365-56.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002365-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ADAUTO ALEXANDRE CATELANI e outro

: GLAUCIA HELENA CATELANI
ADVOGADO : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.009877-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002814-14.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002814-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro
AGRAVADO : INOVATTO MODAS LTDA e outros
ADVOGADO : FAUZE MOHAMED YUNES e outro
AGRAVADO : MARCELINO BADAQUI
: MARILENE ROUHANA INDAIRA
ADVOGADO : FAUZE MOHAMED YUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.013755-4 7F Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007034-55.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007034-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE SOUZA e outro
AGRAVADO : MOACYR DA COSTA CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00356081620034036182 7F Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018534-21.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018534-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	:	SILVIA EDELWEISS LONGOBARDI FURMANOVICH
ADVOGADO	:	CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO e outro
PARTE RE'	:	A A G EXP/ E IMP/ LTDA e outro
	:	GUILHERME BORIS FURMANOVICH
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00457698520034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020052-46.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020052-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	:	L ETICHETTA CONFECCOES LTDA e outros
	:	FABIO BRUNO
	:	ELIANA LEOZZI BRUNO
	:	ARMANDO CERAVOLO
	:	MARCIO PAPA
	:	MILTON RIBEIRO QUINTAS FILHO
	:	ROGERIO MARINS BOLZAN
	:	AMADEO AUGUSTO PAPA JUNIOR
AGRAVADO	:	LUCIO VIEIRA e outros
	:	VALDNER PAPA
	:	IVAN PELLEGATTI
	:	SERGIO ASCENCIO TAMAOKI
ADVOGADO	:	JAIRO SAMPAIO SADDI e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00380214119994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025624-80.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025624-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : WALKYRIA MIRAGAIA ROZENBLUM e outro
: WALTER MIRAGAIA
ADVOGADO : JUSTINIANO PROENCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00158084519894036100 6 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025982-45.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025982-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : LOPES G REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO : ERICA CRISTINA MENDES VALERIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05225750919974036182 4F Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026158-24.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026158-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ALVARO PIERO MARZULLO
ADVOGADO : ADRIANO CREMONESI e outro
AGRAVADO : JOHNSON DO BRASIL METALURGIA LTDA e outros
: ALDO ALBERTO MARZULLO GARCIA
: SATURNINO CANUTO FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00272820420024036182 7F Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031955-78.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031955-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	SHIRLEY RODRIGUES DOS SANTOS e outros
	:	CLAUDINEI VIEIRA DE MATTOS - INCAPAZ
ADVOGADO	:	NELSON GARCIA TITOS
REPRESENTANTE	:	MARIA DO CARMO VIEIRA DE MATTOS
AGRAVANTE	:	DALVA BRANCO DE OLIVEIRA
	:	MARIA JOSE LOPES
	:	MARIA LAURA PINTO
	:	ROSALINA CRIMER LEITE
	:	RUBENS TURIONI - INCAPAZ
ADVOGADO	:	NELSON GARCIA TITOS
REPRESENTANTE	:	NEYDE TURIONI
AGRAVANTE	:	SANTINA SIMAO DA SILVA
	:	SIDINEA MEROTTI SALVINI
	:	TERESA ALVES RETUCCI
	:	TEREZINA MARUCIO DE GOES
	:	TEREZINHA CLEMENTE ROQUE
	:	THEODORA CARLOS PEREIRA
	:	ZENAIDE SESTARI FORNAZARI
	:	ZILDA DO CARMO TULIO DE ANDRADE
	:	CASSILDA ALVES MAZZOLA
	:	ELOISA VENTURA DUMAS VIANA
	:	ELZA PREGNACA CONEGLIAN
	:	FRANCISCA SOARES POLIDO
	:	IRINEU GOMES FERREIRA - INCAPAZ
ADVOGADO	:	NELSON GARCIA TITOS
REPRESENTANTE	:	JAYME POLIDO
AGRAVANTE	:	JOSE DE JESUS FERREIRA TAVARES
	:	MARIA DE JESUS SILVA SANTOS
	:	SANTA TESSARO ROSSINI
	:	YOLANDA ROSA BILLES AGOSTINHO
	:	ADALGISA MARQUES VIEIRA
	:	AIDA DEVIGGE BIANCARDI ROZATO
	:	APPARECIDA LUIZ DA SILVA
	:	CAROLINA VICK
	:	CATHARINA CATANI DA CRUZ
	:	JOSE ADEMIR GOMES - INCAPAZ
ADVOGADO	:	NELSON GARCIA TITOS
REPRESENTANTE	:	MAGALENA APARECIDA GOMES MUZEL
AGRAVANTE	:	MARIA APPARECIDA PINTO BORGES
	:	MARIA DE LOURDES BARRETO DE ANDRADE
	:	JOSE PHINA MOREIRA CESAR ARLATI
ADVOGADO	:	NELSON GARCIA TITOS e outro
PARTE AUTORA	:	IRACY DE OLIVEIRA PENNA e outros
	:	JOANA BALDUINO DA SILVA - INCAPAZ
ADVOGADO	:	NELSON GARCIA TITOS

REPRESENTANTE : NARDINA DA SILVA
PARTE AUTORA : MARIA LEA CARDOSO - INCAPAZ
ADVOGADO : NELSON GARCIA TITOS
REPRESENTANTE : JOSE FRANCISCO CARDOSO
PARTE AUTORA : SUSETE CALDEIRA DA SILVA - INCAPAZ
ADVOGADO : NELSON GARCIA TITOS
REPRESENTANTE : FATIMA CALDEIRA DA SILVA JUNQUEIRA
PARTE AUTORA : THEREZA DE JESUS MURARI FONSECA
ADVOGADO : NELSON GARCIA TITOS
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013768820074036100 10 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034885-69.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034885-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Sao Jose do Rio Preto SP
ADVOGADO : WALTER MARTINS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00022037620104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017428-97.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.017428-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA VALERIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OMAIR AIRES PACHECO
ADVOGADO : NILZA MARIA HINZ
No. ORIG. : 06.00.00142-3 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00117 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020874-11.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.020874-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO ALEXANDRE PINTO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ALCIDES GOMES
ADVOGADO	:	NILTON DOS REIS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	09.00.00099-1 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024801-82.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.024801-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CAIO BATISTA MUZEL GOMES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	DAVI CORREA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	EFRAIM MARIANO DE MORAES (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	FRANCISCO CORREA DE SOUZA
ADVOGADO	:	EFRAIM MARIANO DE MORAES (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	06.00.00055-9 2 Vr PORTO FELIZ/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032154-76.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.032154-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WAGNER ALEXANDRE CORREA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ADILSON TRAVASSOS DA COSTA
ADVOGADO	:	MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA
No. ORIG.	:	06.00.00035-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032974-95.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.032974-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JAMIL NAKAD JUNIOR
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	WALTER TESSIONIL BALLINI
ADVOGADO	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
No. ORIG.	:	08.00.00023-3 1 Vr BORBOREMA/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035650-16.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.035650-7/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	IRACEMA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	:	ANA MARIA RAMIRES LIMA
No. ORIG.	:	07.00.00073-6 1 Vr SETE QUEDAS/MS

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038373-08.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.038373-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	SEBASTIAO APARECIDO RODRIGUES MARTINS incapaz
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA
REPRESENTANTE	:	SALVADOR RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WAGNER ALEXANDRE CORREA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00130-8 1 Vr APIAI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040485-47.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.040485-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA ALVES MUNHOES
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 09.00.00067-6 2 Vr MOGI GUACU/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

Expediente Nro 10334/2011

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0668303-56.1985.4.03.6100/SP
89.03.003193-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.68303-7 9 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:
RE custas: R$ 0
RE porte remessa/retorno: R$ 0
RESP custas: R$ 4,56
RESP porte remessa/retorno: R$ 22,20

São Paulo, 24 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0305075-62.1994.4.03.6102/SP
98.03.077650-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MAIA
	:	CLEUZA MARIA LORENZETTI
APELADO	:	CLOVIS RIBEIRO GUIMARAES e outros
	:	RITA DE FATIMA PARZEWSKI GUIMARAES
	:	ALIPIO GERALDO REZENDE DE ARAUJO
	:	REGINA CELIA RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SEBASTIAO DANIEL GARCIA
APELADO	:	MARIO OSMAR SPANIOL
	:	MONALISA GUIMARAES SPANIOL
ADVOGADO	:	ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO
No. ORIG.	:	94.03.05075-6 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO
Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:
RE custas: R$ 0
RE porte remessa/retorno: R$ 0
RESP custas: R$ 0
RESP porte remessa/retorno: R$ 10,00

São Paulo, 24 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010723-24.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.010723-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	ROCHAFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA
ADVOGADO	:	EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
APELADO	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO

CERTIDÃO
Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:
RE custas: R$ 0
RE porte remessa/retorno: R$ 0
RESP custas: R$ 0
RESP porte remessa/retorno: R$ 59,00

São Paulo, 24 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010724-09.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.010724-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ROCHAFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA
ADVOGADO : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
CERTIDÃO
Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:
RE custas: R$ 0
RE porte remessa/retorno: R$ 0
RESP custas: R$ 0
RESP porte remessa/retorno: R$ 59,00

São Paulo, 24 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001653-11.2002.4.03.6123/SP
2002.61.23.001653-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro
APELADO : MARIO PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO : MARCELO MARSON (Int.Pessoal)
CERTIDÃO
Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:
RE custas: R$ 0
RE porte remessa/retorno: R$ 0
RESP custas: R$ 0
RESP porte remessa/retorno: R$ 9,20

São Paulo, 24 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012367-65.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.012367-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CELIA MARIA LIMA DAS CHAGAS ASSUNCAO e outro
: JOSE ARNALDO ASSUMCAO
ADVOGADO : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
: LUCIANE DE MENEZES ADAO
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro
APELADO : OS MESMOS
CERTIDÃO
Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:
RE custas: R$ 0
RE porte remessa/retorno: R$ 0
RESP custas: R$ 0
RESP porte remessa/retorno: R$ 36,20

São Paulo, 24 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020262-77.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.020262-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CARLOS NUNES DA COSTA e outro
: ROSEMEIRE MORGADO
ADVOGADO : ALEX COSTA ANDRADE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
CERTIDÃO
Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:
RE custas: R$ 0
RE porte remessa/retorno: R$ 0
RESP custas: R$ 0
RESP porte remessa/retorno: R$ 9,20

São Paulo, 24 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003889-62.2003.4.03.6102/SP
2003.61.02.003889-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:
RE custas: R$ 0
RE porte remessa/retorno: R$ 0
RESP custas: R$ 6,53
RESP porte remessa/retorno: R$ 0

São Paulo, 24 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023552-66.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.023552-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Medicina CRM
ADVOGADO : OLGA CODORNIZ CAMPELLO
APELADO : REINALDO FARINA
ADVOGADO : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR e outro
CERTIDÃO
Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:
RE custas: R$ 0
RE porte remessa/retorno: R$ 0
RESP custas: R$ 0
RESP porte remessa/retorno: R$ 6,00

São Paulo, 24 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0400854-12.1992.4.03.6103/SP
2007.03.99.050464-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE e outro
APELADO : ELI FRANCISCO DE AMORIM e outros
: ESTER DA SILVA SANTOS DE AMORIM
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro
PARTE AUTORA : JORGE LUIZ PEREIRA e outros
: JOAO DO NASCIMENTO COSTA
: MITSUHIRO KONNO
: REINALDO BRITES DA SILVA
: ROBERTO VIEIRA DA FONSECA LOPES
: SAMUEL ABEL DOS SANTOS
: VALDIR LOPES BEZERRA
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 92.04.00854-7 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
CERTIDÃO
Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:
RE custas: R$ 0
RE porte remessa/retorno: R$ 27,00
RESP custas: R$ 0
RESP porte remessa/retorno: R$ 0

São Paulo, 24 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003265-83.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.003265-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APELADO : UNIMED DE VOTUPORANGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : MARCELO CASALI CASSEB
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 05.00.00045-2 1 Vr VOTUPORANGA/SP
CERTIDÃO
Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:
RE custas: R$ 0
RE porte remessa/retorno: R$ 0
RESP custas: R$ 6,53
RESP porte remessa/retorno: R$ 0

São Paulo, 24 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033777-09.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.033777-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : JBS S/A
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA e outros
SUCEDIDO : JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00337770920084036100 12 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R$ 0
RE porte remessa/retorno: R$ 24,80
RESP custas: R$ 0
RESP porte remessa/retorno: R$ 0

São Paulo, 24 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006442-45.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.006442-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2004.61.82.045305-0 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:
RE custas: R$ 0
RE porte remessa/retorno: R$ 68,20
RESP custas: R$ 0
RESP porte remessa/retorno: R$ 68,20

São Paulo, 24 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030348-64.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.030348-4/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE	:	EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2009.61.82.017924-7 11F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:
RE custas: R$ 0
RE porte remessa/retorno: R$ 0
RESP custas: R$ 6,53
RESP porte remessa/retorno: R$ 0

São Paulo, 24 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

Expediente Nro 10349/2011

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030218-31.1996.4.03.0000/SP
96.03.030218-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR : MAJURE S/C LTDA
ADVOGADO : HELIO CARREIRO DE MELLO e outros
RÉU : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : NUCLEBRAS - Empresas Nucleares Brasileiras S/A
No. ORIG. : 90.03.000397-1 13 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:
RE custas: R$ 0
RE porte remessa/retorno: R$ 0
RESP custas: R$ 0
RESP porte remessa/retorno: R$ 35,60

São Paulo, 25 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025578-18.1996.4.03.6100/SP
1996.61.00.025578-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : AUGUSTO JOSE JAESS DA SILVA e outro
: SANDRA REGINA BARIANI JAESS DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
No. ORIG. : 00255781819964036100 1 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:
RE custas: R$ 0
RE porte remessa/retorno: R$ 0
RESP custas: R$ 0
RESP porte remessa/retorno: R$ 10,00

São Paulo, 25 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013511-56.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.013511-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	CLEALCO CLEMENTINA ALCOOL S/A
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.00096-6 A Vr BIRIGUI/SP

CERTIDÃO
Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:
RE custas: R$ 0
RE porte remessa/retorno: R$ 0
RESP custas: R$ 6,53
RESP porte remessa/retorno: R$ 0

São Paulo, 25 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028904-16.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.028904-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	AMELCO S/A IND/ ELETRONICA
ADVOGADO	:	RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	97.00.00040-3 A Vr EMBU/SP

CERTIDÃO
Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:
RE custas: R$ 0
RE porte remessa/retorno: R$ 0
RESP custas: R$ 6,53
RESP porte remessa/retorno: R$ 9,20

São Paulo, 25 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005383-92.2004.4.03.6112/SP

2004.61.12.005383-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE SP
ADVOGADO : SILVANA RUBIM KAGEYAMA e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro

CERTIDÃO
Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:
RE custas: R$ 0
RE porte remessa/retorno: R$ 0
RESP custas: R$ 6,53
RESP porte remessa/retorno: R$ 9,20

São Paulo, 25 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013217-18.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.013217-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2004.61.09.006914-1 1 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO
Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:
RE custas: R$ 0
RE porte remessa/retorno: R$ 0
RESP custas: R$ 0
RESP porte remessa/retorno: R$ 19,20

São Paulo, 25 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025989-46.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.025989-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SONDEQ IND/ DE SONDAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO
Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:
RE custas: R$ 7,06
RE porte remessa/retorno: R$ 0
RESP custas: R$ 0
RESP porte remessa/retorno: R$ 0

São Paulo, 25 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041375-78.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.041375-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	:	SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA
ADVOGADO	:	KELLY CRISTINA SALGARELLI
	:	ROSSANA HELENA DE SANTANA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2007.61.82.016241-0 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:
RE custas: R$ 7,06
RE porte remessa/retorno: R$ 9,20
RESP custas: R$ 0
RESP porte remessa/retorno: R$ 0

São Paulo, 25 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015525-55.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.015525-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE	:	JOSE AUGUSTO BELARMINO
ADVOGADO	:	ALEX COSTA PEREIRA e outro
APELADO	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARQUES DE JESUS

CERTIDÃO
Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:
RE custas: R$ 0
RE porte remessa/retorno: R$ 10,00

RESP custas: R$ 0
RESP porte remessa/retorno: R$ 10,00

São Paulo, 25 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012411-41.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.012411-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	RUBENS RUI CALZETA
ADVOGADO	:	ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE'	:	EMPRESA AUTO ONIBUS VILA CARRAO LTDA massa falida e outros
	:	LUIZ ZANFORLIN FILHO
	:	TARCISIO DE OLIVEIRA
	:	CELINO NUNES DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	88.00.01637-5 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:
RE custas: R$ 0
RE porte remessa/retorno: R$ 0
RESP custas: R$ 11,09
RESP porte remessa/retorno: R$ 28,20

São Paulo, 25 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003910-34.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.003910-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SUELY MULKY e outro
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	TANIA FAVORETTO e outro
APELADO	:	ANTONIO MASSARU KAKIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	ADRIANO NAGADO e outro
PARTE RE'	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG.	:	00039103420094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:
RE custas: R$ 0

RE porte remessa/retorno: R$ 0
RESP custas: R$ 0
RESP porte remessa/retorno: R$ 9,20

São Paulo, 25 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018677-10.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018677-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	HDSP COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE'	:	CUERVO AUTO COML/ LTDA e outros
	:	JORGE LUIS BRASIL CUERVO
	:	CENIRA DE FREITAS PEREIRA
	:	PAULO IZZO NETO
PARTE RE'	:	PAULO DE SOUZA COELHO FILHO
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS MECCIA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00474295120024036182 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:
RE custas: R$ 0
RE porte remessa/retorno: R$ 0
RESP custas: R$ 0
RESP porte remessa/retorno: R$ 10,00

São Paulo, 25 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026697-87.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026697-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE	:	AMELCO S/A IND/ ELETRONICA
ADVOGADO	:	RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
No. ORIG.	:	00.00.00091-3 A Vr EMBU/SP

CERTIDÃO
Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:
RE custas: R$ 0
RE porte remessa/retorno: R$ 0
RESP custas: R$ 0
RESP porte remessa/retorno: R$ 9,20

São Paulo, 25 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032421-72.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032421-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSOS LTDA
ADVOGADO	:	RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	98.00.01364-6 A Vr DIADEMA/SP

CERTIDÃO
Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:
RE custas: R$ 0
RE porte remessa/retorno: R$ 0
RESP custas: R$ 6,53
RESP porte remessa/retorno: R$ 9,20

São Paulo, 25 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034953-19.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.034953-0/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	JAIRO DE QUADROS FILHO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG.	:	00026421120104036002 1 Vr DOURADOS/MS

CERTIDÃO
Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:
RE custas: R$ 0
RE porte remessa/retorno: R$ 24,80
RESP custas: R$ 0
RESP porte remessa/retorno: R$ 0

São Paulo, 25 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

Expediente Nro 10356/2011

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0100018-93.1994.4.03.9999/SP
94.03.100018-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado AROLDO WASHINGTON
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALBERTO JORGE KAPAKIAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO FONSECA
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outros
No. ORIG. : 93.00.00132-7 2 Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação em virtude do falecimento do autor *Antônio Fonseca*, formulado por seus filhos (Fidel Castro Fonseca, Francisco Carlos Fonseca e Marylyn Marley Fonseca), às fls. 141/158. Intimado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl. 164. Da certidão de óbito (fl. 154), verifica-se que o *de cujos* possuía apenas filhos maiores. Não há notícia da existência de dependentes. Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 que "*o valor não* recebido *em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou partilha*". No caso em questão, como não há dependentes a serem habilitados, habilitar-se-ão os sucessores. Ante o exposto, homologo a habilitação dos sucessores do autor para que produza seus legais e jurídicos efeitos, nos termos dos artigos 43 e 1060, inciso I, do CPC. Encaminhem-se os autos à UFOR para as alterações cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 DESISTÊNCIA EM AMS Nº 0011455-10.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.011455-5/SP

APELANTE : MAURO ROBERTO GERAISSATI
ADVOGADO : EDUARDO BACHIR ABDALLA e outro
APELADO : BANCO BMD S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA e outro
APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
PETIÇÃO : DESI 2010010780
RECTE : MAURO ROBERTO GERAISSATI
DECISÃO
À fl. 271, o impetrante desistiu do writ. Intimados a se manifestar, o Banco BMD S/A - em liquidação extrajudicial (fl. 295) e o Banco Central do Brasil (fl. 300) concordaram com o pedido. Ante o exposto, com fulcro no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno, **homologo a desistência do mandado de segurança** e o julgo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Prejudicado o recurso especial.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007727-13.1999.4.03.6115/SP
1999.61.15.007727-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : POSTO E CHURRASCARIA CASTELO LTDA
ADVOGADO : FABIO MAIA DE FREITAS SOARES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : BOTELHO E MATTOS LTDA
DESPACHO

Comprove a empresa autora "**Posto e Churrascaria Castelo LTDA**" a sucessão para "**Castelo Postos e Serviços LTDA**". Após comprovado, às devidas anotações e, à vista da decisão de admissibilidade de fl. 323/323(v), dê-se regular tramitação.

Publique-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 PRAZO DEVOLUÇÃO EM ApelReex Nº 0048796-07.1998.4.03.6100/SP
2001.03.99.015701-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : PRDE 2010159314
RECTE : EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA
No. ORIG. : 98.00.48796-4 18 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
A autora, por seus novos patronos constiuídos mediante procuração de fl. 421, requer devolução do prazo para apresentação de contrarrazões aos recursos excepcionais interpostos pela fazenda nacional, em razão da morte do advogado José Roberto Marcondes (fls. 418/442). Todavia, foi noticiada nos autos a falência da empresa (fls. 329,

342/344 e 355). Considerado que referida procuração não foi outorgada pelo administrador judicial, manifestem-se os patronos. Oportunamente apreciarei o pedido de devolução de prazo.

Publique-se.

Intime-se.
São Paulo, 04 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030603-36.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.030603-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ERASMO BATISTA DE FARIAS
ADVOGADO : CLAUCIO LUCIO DA SILVA
: JANDIR JOSE DALLE LUCCA
APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : JANDIR JOSE DALLE LUCCA
DESPACHO
Requer o impetrante, às fls. 330/343, após pormenorizado relato dos atos e termos processuais, o seguinte, *verbis*:

"De tudo que se expôs, requer-se a essa egrégia Turma que os recursos Extraordinário e Especial NÃO SEJAM ADMITIDOS e que, com ou sem a admissibilidade destes, se determine, à Ordem dos advogados do Brasil - Secção São Paulo, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, a IMEDIATA expedição da carteira de advogado e cédula de advogado ao peticionário/impetrante."

Primeiramente, esclareça-se que a competência para realizar o juízo de admissibilidade de recursos especiais e extraordinários é desta Vice-Presidência, conforme estabelece o artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte. No entanto, o impetrante requer ainda a determinação para a OAB providenciar a expedição da carteira de advogado e da cédula de advogado, para o que este órgão não é competente, nem mesmo para decidir sobre execução provisória que, conforme dispõe o artigo 475-O do Código de Processo Civil far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:
"I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;
II - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;
III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.
§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.
§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:
I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade;
II - nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.
§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:
I - sentença ou acórdão exequendo;
II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;
III - procurações outorgadas pelas partes;
IV - decisão de habilitação, se for o caso;
V - facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias".
Quanto ao cumprimento da sentença, a teor do artigo 475-P do mesmo diploma legal, efetuar-se-á perante:
"I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem".

Ante o exposto, indefiro o pedido. Intime-se o impetrante para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 542, *caput*, do CPC, à vista dos recursos excepcionais interpostos pela impetrada, às fls. 303/314 e 315/328.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0077437-93.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.077437-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO	:	BENEDITO JOSE PINTO DE SOUSA
ADVOGADO	:	EDSON LOURENCO RAMOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.00.38807-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
À vista da morte do agravado, noticiada às fls. 219/220, e da necessidade de se regularizar o polo passivo do feito, suspendo o curso do processo, a teor do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 43, 1055 e seguintes do mesmo diploma legal, providencie o patrono subscritor Edson Lourenço Ramos, no prazo de 30 (trinta) dias, a devida regularização, com a juntada dos documentos autenticados, conforme previsto no inciso III do artigo 365 da lei processual.

Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035535-96.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.035535-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO	:	EDILSON MOREIRA BRAZ LUIZ incapaz
ADVOGADO	:	MARIA HELENA CALEIRO e outro
REPRESENTANTE	:	EDMILSON BRAZ MOREIRA
ADVOGADO	:	MARIA HELENA CALEIRO e outro

DESPACHO
Emcaminhem-se os autos ao MPF, conforme determinado (fl. 248).

São Paulo, 05 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015657-54.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.015657-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	:	JBMN GAMES PROMOCOES E EVENTOS LTDA e outros
	:	FEDERACAO PAULISTA DE KARATE DE CONTATO E LUTAS GRECO ROMANA
	:	DUCAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE
APELANTE	:	CIA NEVADA SUPER LANCHES LTDA
ADVOGADO	:	DANIELLE ANNIE CAMBAUVA
APELADO	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE'	:	CLUBE DESPORTIVO LIBERDADE
ADVOGADO	:	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO
PARTE RE'	:	FEDERACAO PAULISTA DE KARATE INTERESTILOS
ADVOGADO	:	NELSON TROMBINI JUNIOR
PARTE RE'	:	LIGA DE FUTEBOL DE CARAPICUIBA
ADVOGADO	:	CAIO CESAR ARANTES
PARTE RE'	:	PROMOCOES E EVENTOS ESTRELA LTDA e outros
	:	LITHOLDO SERVICOS DE INFORMATICA E DIVERSAO EM JOGOS ELETRONICOS LTDA
	:	GUAIANAZES SERVICOS ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE DIVERSOES LTDA
ADVOGADO	:	DANIELLE ANNIE CAMBAUVA
PARTE RE'	:	LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL
ADVOGADO	:	LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS
PARTE RE'	:	GUARANY COML/ PROMOCOES EVENTOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	ANDERSON LOPES BAPTISTA
PARTE RE'	:	GUARAPIRANGA PROMOCOES ARTISTICAS E ENTRETENIMENTOS LTDA e outros
	:	PLUART PROMOCOES E EVENTOS LTDA
	:	EVENTOS E LANCHONETE LIMAO PAULISTA LTDA
ADVOGADO INTERESSADO	:	LEINA NAGASSE

DESPACHO

A empresa Tecnologia Bancária S/A requer "*a extração de CARTA DE SENTENÇA para cumprimento provisório do v. acórdão proferido pela 4ª Turma deste Egrégio Tribunal*" (fl. 450). Do exame dos autos, verifico que a requerente não é parte na lide, razão pela qual não conheço da petição. Desentranhe-se e devolva-se-a à advogada subscritora.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00009 AGRAVO REGIMENTAL EM AC Nº 0052328-24.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.052328-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL
ADVOGADO : EDSON ALMEIDA PINTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : AGR 2009098664
AGRVTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL
DECISÃO
Agravo interposto pela autora, nos termos dos artigos 557 e seguintes do CPC, para requerer a reforma da decisão de fls. 122, que não admitiu o recurso especial interposto, em razão da ausência de esgotamento das vias recursais ordinárias (fls. 125/131).

Decido.

Insurge-se o recorrente contra decisão de fls. 122, que não admitiu o recurso especial interposto, em razão da ausência de esgotamento das vias recursais ordinárias (fls. 125/131), todavia o faz de forma inadequada. Dispõe o artigo 544 do Código de Processo Civil que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso. Verifica-se, portanto, que a apresentação deste agravo, nos termos do artigo 557 do CPC, configura-se medida inadequada para atacar a decisão impugnada. Assim, constata-se a ocorrência de erro grosseiro, caso em que não se admite a fungibilidade, já que um dos requisitos para a sua aplicação é a existência de dúvida objetiva quanto ao recurso adequado. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC.
1. Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, caberá agravo, no prazo de cinco, para impugnar decisão monocrática de relator que negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.
2. A utilização de recurso manifestamente incabível representa erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. Agravo não-conhecido.
(AgRg no REsp 1042324/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Órgão Julgador: Quarta Turma, data do Julgamento: 17.06.2008, DJe 30.06.2008)

Ante o exposto, não conheço do agravo interposto.

Publique-se
Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006940-19.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.006940-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : TRANSDEF TRANSPORTES DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO MONZANI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro
DECISÃO

Os autos voltaram conclusos em virtude da manifestação da corré Centrais Elétricas Brasileiras S/A (fl. 573), na qual requer, *verbis*:

"a) a abertura de vista para apresentação de contrarrazões ao apelo especial, inclusive, como medida de prestígio aos princípios processuais do contraditório e da ampla defesa, ou, se inviável tal providência, à vista da disponibilização da r. decisão de recurso não admitido no Diário Eletrônico do dia 06/11/2009;
b) seja sanada a irregularidade para os atos subsequentes, inclusive, lavrando-se a certidão de ausência de regular intimação da ora Requerente para apresentação de contrarrazões."

A ação foi ajuizada pela empresa TRANSDEF TRANSPORTES DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA contra a União e Centrais Elétricas Brasileiras S/A. Julgada improcedente (fls. 462/466), apelou a autora (fls. 481/496). A apelação foi distribuída e autuada, mas, conforme se verifica da capa dos autos, consta apenas a "União Federal (Fazenda Nacional)", como parte apelada, e o advogado Paulo Barbosa de Campos Neto, da corré Eletrobras. Observo ainda que na decisão singular de fls. 526/528, embora não haja notícia do cumprimento, determinou-se, *verbis*:

"Vistos ect.
Retifique-se a autuação.
(...)"

De qualquer forma a autuação precisa ser corrigida, pois, conforme consulta ao SIAPRO, o advogado Paulo Barbosa de Campos Neto consta erroneamente como patrono da União e da Eletrobrás. Eis o motivo pelo qual, na autuação, o nome da coapelada é omitido. Apesar de tudo, a requerente foi intimada de todos os atos e termos do processo, no âmbito do tribunal, menos para apresentação de contrarrazões objeto do inconformismo. O único recurso excepcional existente nos autos, interposto pela autora, foi inadmitido, conforme decisão de fls. 570/571, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 06/11/2009 (fl. 572, *in fine*). Não houve impugnação, conforme se observa do exame dos autos. Como não houve prejuízo às partes recorridas, uma que a decisão sobre o juízo de admissibilidade lhes favorecera e, consequentemente, está ausente o interesse recursal e o pedido não prestigia o princípio da celeridade processual, indefiro-o. Certifique-se eventual decurso de prazo do referido *decisum* e, após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 03 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025620-14.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.025620-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	VALDEMAR BARIONI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
No. ORIG.	:	95.00.00097-2 1 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO
Embargos de declaração opostos pela **Valdemar Barioni & Cia. Ltda.** contra decisão de fl. 237 que, em questão relacionada a penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, determinou a devolução dos autos à Turma julgadora, à vista do julgamento do paradigma representativo da controvérsia.

Aduz a embargante que a decisão embargada foi omissa, pois, ao determinar a devolução dos autos à turma julgadora, não observou que o tribunal de origem já prestou sua jurisdição e, portanto, o único competente para modificar o acórdão é do tribunal superior, a teor do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal. Destarte, o recurso especial deve ser admitido e encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, sob pena de o tribunal de origem usurpar competência, o que contamina o ato praticado de inconstitucionalidade. Pede, por conseguinte, o suprimento da omissão ventilada.

Decido.

Não procedem os embargos.

A teor do que dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativamente a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o tribunal.

In casu, não assiste razão à embargante quando alega a existência de omissão na decisão. O juízo de admissibilidade de recursos excepcionais de competência do Vice-Presidente desta Corte está adstrito aos requisitos da legislação vigente, sobretudo aquela originada da Emenda Constitucional 45/2004 e inserida nas normas processuais pelas Leis 11.418/2006 e nº 11.672/2008, bem como a Resolução nº 8, /2008, do S.T.J., que estabelece os procedimentos relativos ao processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos. Dessa orientação normativa, quanto ao recurso especial, no que interessa ao caso, o artigo 543-C, § 7º, inciso II, prescreve:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo:
.....
§ 7º. Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:
.....
II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. - (sublinhei)

No julgamento do paradigma REsp 1.184.765-PA, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação em sentido contrário ao aresto desta corte, o que impôs o proferimento de decisão nos exatos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do C.P.C., contra o qual foram opostos estes embargos de declaração. Inexiste, pois, omissão na decisão embargada.

A decisão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o que pretende a embargante é obter uma revisão da decisão mediante a apresentação de argumentos que não foram tratados no acórdão e tampouco no recurso especial. Ademais, é inadmissível em sede de recurso especial exame de ofensa à Constituição. O questionamento quanto à constitucionalidade do artigo 543-C, § 7º, inciso II, deve ser provocado por vias próprias, já que descabido nesta sede.

Ante o exposto, **desacolho os embargos de declaração**.

Cumpra-se, pois, a decisão de fls. 237.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ApelReex Nº 0001412-39.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.001412-2/SP

RELATOR	:	Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	DULVAL ERNESTO FRANCO
ADVOGADO	:	HELOISA DE SOUZA ANDERSON
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
PETIÇÃO	:	EDE 2010001408
EMBGTE	:	DULVAL ERNESTO FRANCO
No. ORIG.	:	04.00.00185-3 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargos de declaração opostos pela parte autora, contra a decisão de fl. 174, proferida em juízo de admissibilidade do recurso especial interposto.

Alega o embargante que a decisão encontra-se obscura ao considerar o recurso como intempestivo e requer o provimento dos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão ao embargante. A decisão impugnada foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 05.11.2009 (fl. 164) e o embargante interpôs o recurso excepcional em 23.11.2009, termo final do prazo por ser o primeiro dia útil subsequente ao feriado municipal do dia 20.11.2009 (dia da consciência negra). Assim, impõe-se a correção do equívoco para declarar como tempestivo o recurso especial. No entanto, a não admissão fundou-se também na ausência de esgotamento das vias ordinárias recursais, pois da decisão unipessoal proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar de imediato o recurso excepcional. Mantenho, portanto, a decisão de não admissão com relação a esse aspecto.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** para reformar a decisão no que tange à tempestividade, todavia, **mantenho a não admissão do recurso excepcional.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062741-52.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.062741-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRCE FERREIRA DE CAMPOS ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA ELISA TERRA MONTEIRO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 05.00.00007-8 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
DESPACHO
À vista da morte da autora, noticiada às fls. 201/202 pela advogada **Maria Elisa Terra Monteiro**, e da necessidade de se regularizar o polo ativo da demanda, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a patrona para providenciar a regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 43, 1055 e seguintes do mesmo diploma legal. Ressalte-se que os documentos devem ser devidamente **autenticados**, de acordo com o previsto no inciso III do artigo 365 da lei processual.

Publique-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00014 MANIFESTAÇÃO EM AI Nº 0005694-13.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.005694-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ANGELO WALCIR BISQUER
ADVOGADO : RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIÃO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : Estado de Sao Paulo

: MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : MAN 2009218569
RECTE : ANGELO WALCIR BISQUER
No. ORIG. : 2009.61.00.004574-7 25 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, determinou a exclusão da União do polo passivo e, ao declarar a incompetência absoluta do juízo, remeteu os autos à Justiça Estadual. O ajuizamento da ação teve como objetivo obter o provimento jurisdicioal para determinar o fornecimento gratuito e ininterrupto de medicamento ao autor, conforme relatado no *decisum* (fls. 14/15). O antigo patrono *Rodrigo Morello de T. Damião* acostou a manifestação em que noticia a morte do agravante e requer a extinção do feito ao argumento de que perdeu o objeto (fls. 132/133). A petição veio acompanhada da certidão de óbito. Conforme consulta processual em primeira instância (**extrato anexo**), os autos originários foram remetidos ao arquivo findo. Ante o exposto, restam prejudicados o agravo de instrumento e os recursos excepcionais interpostos pela União, ante a manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Oportunamente, observadas as cautelas legais, baixem-se os autos à vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00015 MANIFESTAÇÃO EM AGRESP Nº 0033605-97.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.033605-2/SP

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MAURO
ADVOGADO : GISELE GALETI MAURO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : MAN 2010159771
RECTE : PAULO ROBERTO MAURO
No. ORIG. : 1999.61.00.022150-5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Homologo os pedidos de renúncia ao direito sobre que se funda a ação e o de desistência dos recursos especial e de agravo de instrumento, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ApelReex Nº 0027203-39.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.027203-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GELSESI DOS SANTOS RIBEIRO e outros

: ODAIR LOURENÇO
: MARIA ANDRELINA DA SILVA PEREIRA
: SEBASTIAO PAULINO BEZERRA
: GONCALO DOS SANTOS
: FRANCISCO XAVIER DA CUNHA
: JOAO GONCALVES
: ROSANGELA DE BARROS SILVA COSTA
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
PETIÇÃO : EDE 2011000989
EMBGTE : GELSESI DOS SANTOS RIBEIRO
No. ORIG. : 07.00.00209-4 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos pelos autores para requerer a reforma da decisão de fl. 487, que não admitiu o recurso extraordinário interposto, em razão da ausência de esgotamento das vias recursais ordinárias (fls. 489/491).

Não merece acolhida a alegação de que o recurso extraordinário poderia ser recebido como agravo. O artigo 557 do Código de Processo Civil dispõe que contra decisão singular cabe agravo, para provocação do julgamento colegiado. O recurso extraordinário, nos termos do texto constitucional, pode atacar as causas decididas em única ou última instância pelos tribunais. Assim, constata-se a ocorrência de erro grosseiro, caso em que não se admite a fungibilidade, já que um dos requisitos para a sua aplicação é a existência de dúvida objetiva quanto ao recurso adequado. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC.
1. Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, caberá agravo, no prazo de cinco, para impugnar decisão monocrática de relator que negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.
2. A utilização de recurso manifestamente incabível representa erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. Agravo não-conhecido.
(AgRg no REsp 1042324/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Órgão Julgador: Quarta Turma, data do Julgamento: 17.06.2008, DJe 30.06.2008)

No mais, dispõe o artigo 544 do Código de Processo Civil que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso. Verifica-se, portanto, que a apresentação de embargos de declaração configura-se medida inadequada para atacar a decisão impugnada, que não padeceu de omissão, obscuridade ou contradição.
Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 10375/2011

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037166-51.1998.4.03.6100/SP
1999.03.99.067668-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LARISSA MARIA SILVA TAVARES
APELADO : ALEXANDRE DELICATO PAMPADO
ADVOGADO : PRIMO PAMPADO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.37166-4 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:
RE custas: R$ 0
RE porte remessa/retorno: R$ 0
RESP custas: R$ 0
RESP porte remessa/retorno: R$ 9,20

São Paulo, 26 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0052937-35.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.052937-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ENGECCOR ENGENHARIA DE COMBUSTAO E CORROSAO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDGAR LOURENCO GOUVEIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO
Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:
RE custas: R$ 0
RE porte remessa/retorno: R$ 0
RESP custas: R$ 0
RESP porte remessa/retorno: R$ 18,20

São Paulo, 26 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054128-87.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.054128-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APELADO : ORANDYR JOSE BASSI FILHO e outros

: EDITH LOPES TECEDOR
: MONICA REGINA LOPES TECEDOR BASSI
ADVOGADO : ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO
INTERESSADO : MARLON MONTEIRO ARAUJO e outro
: TECEDOR E BASSI LTDA -ME
No. ORIG. : 98.00.00382-5 A Vr JACAREI/SP
CERTIDÃO
Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:
RE custas: R$ 0
RE porte remessa/retorno: R$ 0
RESP custas: R$ 6,53
RESP porte remessa/retorno: R$ 0

São Paulo, 26 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029632-17.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.029632-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ABC MOTORS LTDA e outros
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APELANTE : MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
APELANTE : HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : KIYOSHI TAMOTO SEKINE
APELANTE : MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
CERTIDÃO
Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:
RE custas: R$ 0
RE porte remessa/retorno: R$ 17,00
RESP custas: R$ 0
RESP porte remessa/retorno: R$ 8,80

São Paulo, 26 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006839-50.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.006839-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : GEORGES JAMIL ARIDA e outro
: MARIA CRISTINA MANSOUR ARIDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
CERTIDÃO
Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:
RE custas: R$ 0
RE porte remessa/retorno: R$ 68,20
RESP custas: R$ 0
RESP porte remessa/retorno: R$ 0

São Paulo, 26 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008191-43.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.008191-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : GEORGES JAMIL ARIDA e outro
: MARIA CRISTINA MANSOUR ARIDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
CERTIDÃO
Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:
RE custas: R$ 0
RE porte remessa/retorno: R$ 0
RESP custas: R$ 116,99
RESP porte remessa/retorno: R$ 0

São Paulo, 26 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022827-14.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.022827-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : COFEMA SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
CERTIDÃO
Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:
RE custas: R$ 7,06
RE porte remessa/retorno: R$ 0
RESP custas: R$ 0
RESP porte remessa/retorno: R$ 0

São Paulo, 26 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064133-56.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.064133-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	:	CHARLES KUSNIEC
ADVOGADO	:	CAROLINA SCAGLIUSA SILVA
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE'	:	CENTERTAP PRODUTOS ELETRONICOS E SERVICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	98.05.35712-0 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:
RE custas: R$ 0
RE porte remessa/retorno: R$ 0
RESP custas: R$ 0
RESP porte remessa/retorno: R$ 10,20

São Paulo, 26 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010081-06.2006.4.03.6102/SP
2006.61.02.010081-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro
APELADO	:	Prefeitura Municipal de Ribeirao Preto SP
ADVOGADO	:	RONEY RODOLFO WILNER e outro

CERTIDÃO
Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:
RE custas: R$ 0
RE porte remessa/retorno: R$ 0
RESP custas: R$ 6,53
RESP porte remessa/retorno: R$ 0

São Paulo, 26 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002330-32.2006.4.03.6113/SP
2006.61.13.002330-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	DEDEAGRO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

CERTIDÃO
Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:
RE custas: R$ 0
RE porte remessa/retorno: R$ 14,60
RESP custas: R$ 0
RESP porte remessa/retorno: R$ 0

São Paulo, 26 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002907-94.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.002907-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	MARIA ANGELICA DEL NERY e outro
APELADO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA PERLIN e outro

CERTIDÃO
Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:
RE custas: R$ 0
RE porte remessa/retorno: R$ 0
RESP custas: R$ 6,53
RESP porte remessa/retorno: R$ 0

São Paulo, 26 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006090-60.2009.4.03.6120/SP
2009.61.20.006090-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	:	EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO LTDA
ADVOGADO	:	ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00060906020094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP
CERTIDÃO
Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:
RE custas: R$ 0
RE porte remessa/retorno: R$ 8,80
RESP custas: R$ 0
RESP porte remessa/retorno: R$ 8,80

São Paulo, 26 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027741-59.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.027741-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00277415920094036182 5F Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:
RE custas: R$ 0
RE porte remessa/retorno: R$ 0
RESP custas: R$ 6,53
RESP porte remessa/retorno: R$ 0

São Paulo, 26 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028188-47.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.028188-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00281884720094036182 5F Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R$ 0
RE porte remessa/retorno: R$ 0
RESP custas: R$ 6,53
RESP porte remessa/retorno: R$ 0

São Paulo, 26 de maio de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

Expediente Nro 10370/2011

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0093894-94.1994.4.03.9999/SP
94.03.093894-3/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SERGIO DE OLIVEIRA LIMA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ELIAS SOUFEN e outros
	:	ROBERTO BRANDAO
	:	FRANCISCO LOPES
	:	MOACYR TONELLO
	:	GERALDA LEAO VICENTE
ADVOGADO	:	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
SUCEDIDO	:	DOMINGOS VICENTE falecido
PETIÇÃO	:	RESP 2009190131
RECTE	:	ELIAS SOUFEN
No. ORIG.	:	91.00.00074-5 1 Vr JAU/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto por **Elias Soufen e outros**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Suplementar da Terceira Seção, que deu provimento à apelação e julgou improcedente o pedido de pagamento da correção monetária incidente sobre parcelas reajustadas de benefícios previdenciários pagos com atraso. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se competir ao INSS, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus de provar o pagamento das diferenças dos benefícios determinado pela Portaria n.º 714/93, norma posterior representativa da existência de fato modificativo do direito do autor. Os recorrentes apresentam julgados para demonstração do dissídio jurisprudencial.

As contrarrazões não foram apresentadas.

Decido.

Foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O *decisum* impugnado tem a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA ALEGADA.PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Sem prova documental dos valores que teriam sido pagos com atraso, o pedido de correção não procede.
2. Apelação do INSS provida.

A ementa do acórdão nos embargos de declaração está assim redigida:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO.
1. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. No caso dos autos, verifica-se que o recurso de embargos possui nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de obscuridade, contradição ou omissão.
3. Recurso dos autores conhecido, mas improvido.

Para a caracterização do alegado dissídio jurisprudencial previsto no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência mediante a observância dos seguintes requisitos:

a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado. (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

O artigo 333, inciso II, não foi objeto dos acórdãos proferidos nesta corte (fls. 127/130 e 138/140). Ausente um dos requisitos para a interposição do recurso especial fundamentado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, qual seja, ter o acórdão paradigma enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido.

Sob esse aspecto, a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, se o recorrente entender que a matéria não foi apreciada, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, deve interpor recurso especial com a alegação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no caso em análise. Incidente, portanto, a Súmula n.º 211 do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 211/STJ.
1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto.
2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.
3. Necessária a demonstração de que o Tribunal a quo apreciou a tese à luz da legislação federal indicada, mormente quando opostos embargos de declaração, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
4. Recusando-se o Tribunal a quo a fazê-lo, rejeitando os embargos de declaração, a orientação desta Corte é no sentido de que o recurso especial deve indicar como violado, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ, o art. 535 do CPC, especificando objetivamente qual a omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.
5. Recurso especial não conhecido.
(REsp 866299/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON,
TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2010)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0700351-35.1994.4.03.6106/SP
1999.03.99.062789-0/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JARBAS LINHARES DA SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	INIS BALDASSI
ADVOGADO	:	ANTONIO MANOEL DE SOUZA
PETIÇÃO	:	RESP 2010006047
RECTE	:	INIS BALDASSI
No. ORIG.	:	94.07.00351-5 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fl. 136). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0004536-93.1999.4.03.6103/SP
1999.61.03.004536-5/SP

APELANTE : ANTONIO MIGUEL MALTA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2011140495
RECTE : ANTONIO MIGUEL MALTA
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 148/152). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0045755-04.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.045755-0/SP

APELANTE : JOAO CARLOS DE SANTA MARIA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
: ENZO SCIANNELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010239326
RECTE : JOAO CARLOS DE SANTA MARIA
No. ORIG. : 99.00.00074-6 1 Vr CUBATAO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 108/110). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0072974-89.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.072974-4/SP
APELANTE : JOSE IZAIAS FILHO
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

PETIÇÃO : RESP 2011010756
RECTE : JOSE IZAIAS FILHO
No. ORIG. : 99.00.00108-8 1 Vr IPUA/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 109/111). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0030790-84.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.030790-8/SP
APELANTE : VALCIR MUNIZ
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS SOTELO CALVO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2011008065
RECTE : VALCIR MUNIZ
No. ORIG. : 99.00.00217-8 5 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 88/90). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0004176-81.2001.4.03.6106/SP
2001.61.06.004176-0/SP

APELANTE : RAMIRO TAVARES
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2011006350
RECTE : RAMIRO TAVARES
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 150/151). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00008 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0004560-20.2001.4.03.6114/SP
2001.61.14.004560-5/SP

APELANTE	:	EXPEDITO CAETANO SEVERIANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	FERNANDO STRACIERI e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CYNTIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
PETIÇÃO	:	RESP 2010237152
RECTE	:	EXPEDITO CAETANO SEVERIANO
No. ORIG.	:	00045602020014036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 234/235). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0003993-68.2001.4.03.6120/SP
2001.61.20.003993-8/SP

APELANTE	:	IVAN MUNARETTI
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO MICELLI
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2011016440
RECTE	:	IVAN MUNARETTI

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 245/248 e 255/258). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00010 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0003709-29.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.003709-0/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PEDRO ALCEMIR PEREIRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	CARLOS MOURARIA NETO
ADVOGADO	:	GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
PETIÇÃO	:	RESP 2010209538
RECTE	:	CARLOS MOURARIA NETO
No. ORIG.	:	99.00.00198-8 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 190/191). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00011 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0031230-46.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.031230-1/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODINER RONCADA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	EDMO DE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO	:	VITORIO MATIUZZI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
PETIÇÃO	:	RESP 2011006434
RECTE	:	EDMO DE OLIVEIRA TORRES
No. ORIG.	:	00.00.00088-9 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 130/144 e 151/152). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00012 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0033143-63.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.033143-5/SP

APELANTE	:	ANTONIO DIAS BERNARDES
ADVOGADO	:	JOSE ABILIO LOPES
	:	ENZO SCIANNELLI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
	:	ENZO SCIANNELLI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
PETIÇÃO	:	RESP 2011009894
RECTE	:	ANTONIO DIAS BERNARDES
No. ORIG.	:	99.00.00079-4 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 172/176). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0040884-57.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.040884-5/SP

APELANTE	:	JAIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOEL GIAROLLA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2010009632
RECTE	:	JAIR FERREIRA DA SILVA
No. ORIG.	:	00.00.00196-1 6 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 223/224). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00014 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0045856-70.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.045856-3/SP

APELANTE : JOSE SILVA
ADVOGADO : IVANI AMBROSIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010214509
RECTE : JOSE SILVA
No. ORIG. : 01.00.00092-3 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 67/70). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00015 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 0048920-78.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.048920-6/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO JOSE NUNES MOREIRA
ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP
PETIÇÃO : REX 2011013075
RECTE : ANTONIO JOSE NUNES MOREIRA
No. ORIG. : 92.00.00083-6 3 Vr SUZANO/SP
DECISÃO
Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
a) contrariar dispositvo desta Constituição;
b) declarar a inconstitucionalidae de tratado ou lei federal;
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).
Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 44/45). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.
Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, *a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.*
Agravo regimental improvido."
(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ainda que assim não fosse, a decisão impugnada foi publicada em 12.01.2011 (fl. 49) e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 543-A do Código de Processo Civil, não deve ser admitido.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00016 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0019258-45.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.019258-0/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALDO MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS LEITE TORRES incapaz
ADVOGADO : EDSON LUIZ PETRINI
REPRESENTANTE : LUZIA APARECIDA GALDINO TORRES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
PETIÇÃO : RESP 2010196392
RECTE : JOSE CARLOS LEITE TORRES
No. ORIG. : 01.00.00129-3 1 Vr GUARIBA/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 166/168). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00017 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0023986-32.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.023986-9/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZULEIKA JUNCHI BUENO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ROSANA RUBIN DE TOLEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
PETIÇÃO : RESP 2009251387
RECTE : ZULEIKA JUNCHI BUENO
No. ORIG. : 02.00.00067-6 1 Vr SOCORRO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

In albis o prazo para contrarrazões.

Constata-se que o recurso foi interposto em 19.12.2009, ao passo que a publicação do acórdão recorrido se deu em 03.02.2010, conforme certidão de fl. 193.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido da intempestividade de recurso interposto antes da publicação do julgado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS. (g.n.)
1. É assente na jurisprudência do STF e do STJ que a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da impugnação prematura.
2. Embargos de declaração não-conhecidos.
(EDcl na SEC 3660/GB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 08/03/2010)
À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00018 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 1206813-88.1998.4.03.6112/SP
2003.03.99.026667-8/SP
APELANTE : MANUEL JOAQUIM MOURA PEDRO
ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010222487
RECTE : MANUEL JOAQUIM MOURA PEDRO
No. ORIG. : 98.12.06813-9 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 198/199). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00019 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0028656-16.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.028656-2/SP

APELANTE	:	SIRLEI APARECIDA PEREIRA HENRIQUE
ADVOGADO	:	GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	REX 2010128841
RECTE	:	SIRLEI APARECIDA PEREIRA HENRIQUE
No. ORIG.	:	03.00.00055-1 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO
Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
a) contrariar dispositvo desta Constituição;
b) declarar a inconstitucionalidae de tratado ou lei federal;
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).
Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 148/151). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por

manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.
Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.
Agravo regimental improvido."
(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).
Ainda que assim não fosse, a decisão impugnada foi publicada em 08.07.2010 (fl. 152) e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 543-A do Código de Processo Civil, não deve ser admitido.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00020 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0028656-16.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.028656-2/SP

APELANTE	:	SIRLEI APARECIDA PEREIRA HENRIQUE
ADVOGADO	:	GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2010128840
RECTE	:	SIRLEI APARECIDA PEREIRA HENRIQUE
No. ORIG.	:	03.00.00055-1 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 148/151). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00021 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000396-83.2003.4.03.6003/MS
2003.60.03.000396-9/MS

APELANTE	:	MARIA MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	AUGUSTO DIAS DINIZ
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2009187722
RECTE	:	MARIA MOREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO
Recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 11, VII, 55, §3º, 106 e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial entre o acórdão e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que os artigos 11, VII, 55, §3º, 106 e 143 da Lei nº 8.213/91, supostamente violados, sequer foram mencionados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, contrapôs-se julgado do STJ com o acórdão recorrido, razão pela qual um dos requisitos constitucionais para a admissão do recurso especial não foi preenchido. Com o mesmo entendimento Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00022 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0015262-84.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.015262-7/SP

APELANTE	:	JOSE GUILHERME NETO
ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI e outro
	:	JOSE ABILIO LOPES
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2010206766
RECTE	:	JOSE GUILHERME NETO

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 111/114). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00023 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000539-36.2003.4.03.6112/SP
2003.61.12.000539-8/SP

APELANTE : JOSE MARQUISELI
ADVOGADO : DENILSON DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2011000112
RECTE : JOSE MARQUISELI
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 135/136). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00024 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0001613-28.2003.4.03.6112/SP
2003.61.12.001613-0/SP

APELANTE	:	IVO TEDEU DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MITURU MIZUKAVA e outro
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIS RICARDO SALLES e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
PETIÇÃO	:	RESP 2010216130
RECTE	:	IVO TEDEU DOS SANTOS

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 87/90). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00025 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0008619-80.2003.4.03.6114/SP
2003.61.14.008619-7/SP

APELANTE	:	MATHEUS CORTEZ PASCHUETTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	VANESSA BERGAMO e outro
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MÁRIO EMERSON BECK BOTTION e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2011000435
RECTE	:	MATHEUS CORTEZ PASCHUETTO

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 180/183 e 196/197). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00026 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0008619-80.2003.4.03.6114/SP
2003.61.14.008619-7/SP

APELANTE : MATHEUS CORTEZ PASCHUETTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : VANESSA BERGAMO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MÁRIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2011000436
RECTE : MATHEUS CORTEZ PASCHUETTO
DECISÃO
Recurso extraordinário interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
a) contrariar dispositvo desta Constituição;
b) declarar a inconstitucionalidae de tratado ou lei federal;
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).
Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 180/183 e 196/197). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.
Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, *a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.*
Agravo regimental improvido."
(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ainda que assim não fosse, a decisão impugnada foi publicada em 28.01.2010 (fl. 198) e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 543-A do Código de Processo Civil, não deve ser admitido.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00027 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000355-44.2003.4.03.6124/SP
2003.61.24.000355-1/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUIZA RODRIGUES BIKER
ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR e outro
PETIÇÃO : RESP 2009229561
RECTE : MARIA LUIZA RODRIGUES BIKER
DECISÃO
Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

In albis o prazo para contrarrazões.

O recurso especial foi protocolado em 18.11.2009 (fl. 170). Opostos embargos declaratórios em 18.05.2009 (fl. 159), o respectivo decisum foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 24.11.2009 (fl. 169). Posteriormente, a parte recorrente **não ratificou de forma expressa** as razões do recurso excepcional interposto prematuramente.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, expresso na Súmula n.º 418, de que é *"inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação"*.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00028 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0005485-32.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.005485-8/SP
APELANTE : ADERITO GERMANO DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007271127
RECTE : ADERITO GERMANO DA SILVA
DECISÃO
Recurso especial interposto pelo autor, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que deu parcial provimento à sua apelação, para conceder aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Embargos declaratórios do autor rejeitados e do Instituto Nacional do Seguro Social, parcialmente acolhidos com efeitos infringentes, para fixar o termo inicial do benefício em 12.08.2004, à vista das inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Aduz que houve afronta ao artigo 55 da Lei nº 8.213/91, pois comprovou o labor sob condições perigosas, na forma do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual faz jus à contagem diferenciada do período especial. Sustenta, ainda, violação ao §2º do mencionado artigo, ante a possibilidade de cômputo da atividade rural independentemente do recolhimento de contribuições, bem como ao artigo 332 do Código de Processo Civil, pois a lei processual não faz distinção entre prova material e testemunhal, conforme demonstram os precedentes jurisprudenciais sobre o tema. Indica, ainda, a violação ao artigo 49 da Lei de Benefícios, que fixa o termo inicial na data do requerimento administrativo, aos artigos 20, caput e §3º, e 260, caput, do CPC, que tratam da fixação da verba honorária e às Leis nº 5.869/63, 6.367/76, 8.212/91, 8.213/91, 9.065/95, 9.528/97 e 10.406/02, que regulam a aplicação dos juros de mora.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

A ementa do acordão recorrido assenta:

"PREVIDENCIARIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. E.C. Nº20/98. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO CUMPRIDO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ART. 462 DO CPC. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.
I - Presente a omissão no v. acórdão embargado, quanto à questão de concessão de aposentadoria por tempo de serviço à vista dos requisitos preconizados pela E.C. nº20/98, uma vez que a parte autora não ter cumprido os requisitos para a concessão de beneficio vindicado nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91.
II - Tendo em vista que o autor continuou a laborar e a efetuar os recolhimentos mesmo após o ajuizamento da ação (15.08.2003), pelo princípio de economia processual e solução pro misero, deve ser computado o referido período, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.
III - O direito do autor ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço somente se consagrou em 12.08.2004, momento em que atingiu a idade de 53 anos de idade, perfazendo, até então, 34 anos 06 meses e 17 dias de tempo de serviço, fazendo, portanto, jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, observado o regramento traçado pelo art. 29, I da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.
IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região
V - Os juros moratórios devem ser computados a partir do mês seguinte à publicação do presente acórdão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).
VI - Os embargos do autor não merecem acolhimento, uma vez que computados os vínculos empregatícios constantes da CTPS (fl. 58/66), além dos recolhimentos efetuados (fl. 52/57), bem como dos dados constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (doc. anexo), verifica-se que ele atingiu apenas 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço até 15.12.1998, não fazendo, portanto, jus ao beneficio vindicado nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91, sendo que o v. acórdão embargado expressamente não admitiu como início de prova material a documentação apresentada pelo autor, incidindo, assim, a Súmula n º 149 do E. STJ. Os períodos de atividade especial foram reconhecidos.
VII - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.
VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil.
IX - Embargos de declaração do autor rejeitados. Embargos declaratórios opostos pelo réu parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes."

Alega o recorrente que a atividade profissional cumprida nos períodos de 03.01.1977 a 07.03.1977 e de 14.04.1977 a 02.05.1979 foi exercida sob condições perigosas, razão pela qual faz jus à contagem diferenciada dos respectivos interregnos. Contudo, não há falar-se em violação da lei federal, pois da leitura do aresto impugnado (notadamente o anexo de fl. 357) constata-se que todos foram considerados especiais pela turma julgadora.

Com relação ao reconhecimento do tempo de serviço campesino supostamente exercido entre 01.01.1965 a 31.12.1969, a relatoria observou que "*no caso dos autos, inexiste início de prova material, não podendo ser considerado de forma isolada os depoimentos testemunhais. Portanto, não há como se acolher o lapso indicado na inicial.*" (fls. 300/311). Assim, não prospera a arguição de que é possível utilizar prova exclusivamente testemunhal para demonstração de atividade rural, pois ao decidir o RESP 1.133.863, representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se em sentido contrário:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.
1. Prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça).
2. Diante disso, embora reconhecida a impossibilidade de legitimar, o tempo de serviço com fundamento, apenas, em prova testemunhal, tese firmada no julgamento deste repetitivo, tal solução não se aplica ao caso específico dos autos, onde há início de prova material (carteira de trabalho com registro do período em que o segurado era menor de idade) a justificar o tempo admitido na origem.
3. Recurso especial ao qual se nega provimento.
(3ª Seção, Relator Ministro Celso Limongi, v.u., j. em 13.12.2010, por maioria, DJE 15.04.2011)

Tampouco houve ofensa ao disposto no artigo 49 da Lei nº 8.213/91, que trata do início do benefício, pois à época do requerimento administrativo (31.07.2001) o autor ainda não havia adquirido o direito à aposentadoria proporcional, nos termos do que dispõe o artigo 9º da EC nº 20/98, razão pela qual o termo inicial corresponde à data em que a idade mínima foi implementada. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.
1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua vigência (16/12/98).
2. Após o advento dessa emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio.
3. "Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários" (STF, RE 575.089/RS, Plenário, Rel. Min. RICARDO LAWANDOWSKI, DJe 23/10/08).
4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.
(STJ, 5ª Turma; EDRESP - 797209; Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; v.u., j. em 04/03/2010, DJE: 05/04/2010)

Discorda da sucumbência recíproca declarada no acórdão. Todavia, a discussão relativa à verba honorária encontra-se impossibilitada em virtude do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC.
1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
2. Não cabe, em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, a reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixaram a proporção em que as partes restaram vencidas na demanda ou a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca.
3.Não se cogita de julgamento extra petita se os fundamentos do decisum decorrem do exame de pedido formulado na petição inaugural.
4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.
5. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa.
(grifo nosso)
(STJ, 4ª Turma; AGA - 1044877; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; v.u., j. em 06/08/2009, DJE:17/08/2009)

No que se refere aos juros moratórios, afirmou o recorrente que a incidência deve retroagir ao requerimento administrativo, observada a data de vencimento de cada prestação, sob pena de ofensa à Súmula 204 do STF (que trata de matéria estranha aos autos) e a diversas leis federais. Ocorre que, para demonstrar a contrariedade ou negativa de vigência, ensejadores da interposição de recurso especial, é necessário indicar de forma clara e específica qual o dispositivo teria sido violado, seja para demonstrar que a decisão adotada desvirtuou o conteúdo da norma, que não a aplicou ou que a aplicou à situação diferente da prevista no texto legal. Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
6. Recurso especial não conhecido.
(grifo nosso)
(REsp 689095 / PB, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 03/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 358).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se
Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00029 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0006448-04.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.006448-0/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VALERIA CRUZ
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	JOSE MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VITORIO MATIUZZI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
PETIÇÃO	:	RESP 2010224777
RECTE	:	JOSE MARQUES DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	02.00.00042-6 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 101/105 e 114/115). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00030 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0020696-72.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.020696-0/SP

APELANTE	:	PEDRO BATILANA
ADVOGADO	:	THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MOISES RICARDO CAMARGO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
PETIÇÃO	:	RESP 2011006529
RECTE	:	PEDRO BATILANA
No. ORIG.	:	01.00.00044-4 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 180/182). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00031 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0003644-42.1998.4.03.6000/MS
2004.03.99.024783-4/MS

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RIVA DE ARAUJO MANNS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	AIRES DOS SANTOS WEIS e outros
	:	ADILSON APARECIDO BRUM WEIS
	:	ANTONIO ARI BRUM WEIS
	:	ABIMAEL BRUM WEIS
ADVOGADO	:	GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO
SUCEDIDO	:	PAULINA BRUM WEIS falecido
PETIÇÃO	:	RESP 2011009090
RECTE	:	AIRES DOS SANTOS WEIS
No. ORIG.	:	98.00.03644-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 347/349). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00032 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0031121-61.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.031121-4/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	AURORA VIEIRA TOMAZELA
ADVOGADO	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
PETIÇÃO	:	RESP 2010085713
RECTE	:	AURORA VIEIRA TOMAZELA
No. ORIG.	:	03.00.00053-7 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência ao artigo 106 da Lei nº 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, supostamente violado, sequer foi mencionado na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2011.
André Nabarrete

Vice-Presidente

00033 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000625-94.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.000625-1/SP

APELANTE : JOAO MATTEUCCI
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
: JOSE ABILIO LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010239324
RECTE : JOAO MATTEUCCI
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 99/102). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00034 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0002365-87.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.002365-0/SP

APELANTE : ADELINO GOMES ORNELAS
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

: JOSE ABILIO LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010239323
RECTE : ADELINO GOMES ORNELAS
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 83/86). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00035 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0012479-85.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.012479-0/SP
APELANTE : RUBENS SOARES DA SILVA
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2011009885
RECTE : RUBENS SOARES DA SILVA
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 100/101). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00036 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0001502-04.2004.4.03.6114/SP
2004.61.14.001502-0/SP

APELANTE	:	REGINA PASZCZUK (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	JOSE VITOR FERNANDES e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	BRUNO CESAR LORENCINI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
PETIÇÃO	:	RESP 2010240609
RECTE	:	REGINA PASZCZUK

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 75/78). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00037 RECURSO ESPECIAL EM REO Nº 0004581-75.2004.4.03.6183/SP
2004.61.83.004581-3/SP

PARTE AUTORA	:	MARIA DE FATIMA LUCINDA GORDADO
ADVOGADO	:	WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO	:	RESP 2010161506
RECTE	:	MARIA DE FATIMA LUCINDA GORDADO

DECISÃO
Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

In albis o prazo para contrarrazões.

O acórdão impugnado foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19.08.2010 (fl. 381). Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, o recurso deveria ter sido proposto até 03.09.2010, mas foi protocolado fora do prazo, em 08.09.2010 (fl. 382).

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2011.
André Nabarrete

Vice-Presidente

00038 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0005053-40.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.005053-8/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	GIANPIETRO CHINELLATO
ADVOGADO	:	JOSE ABILIO LOPES
	:	ENZO SCIANNELLI
PETIÇÃO	:	RESP 2011009890
RECTE	:	GIANPIETRO CHINELLATO
No. ORIG.	:	01.00.00065-0 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 163/166). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00039 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0010296-62.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.010296-4/SP

APELANTE : IRACI MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
: JOSE ABILIO LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010239329
RECTE : IRACI MARIA DA SILVA
No. ORIG. : 02.00.00091-7 1 Vr CUBATAO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 114/115). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00040 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0011750-77.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.011750-5/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARLINDO BELAO
ADVOGADO : IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES

PETIÇÃO : REX 2010005325
RECTE : ARLINDO BELAO
No. ORIG. : 03.00.00068-2 1 Vr PALESTINA/SP
DECISÃO
Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
a) contrariar dispositvo desta Constituição;
b) declarar a inconstitucionalidae de tratado ou lei federal;
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).
Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 92/96). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.
Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, *a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.*
Agravo regimental improvido."
(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ainda que assim não fosse, a decisão impugnada foi publicada em 18.08.2010 (fl. 101) e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 543-A do Código de Processo Civil, não deve ser admitido.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00041 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0012485-13.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.012485-6/SP

APELANTE : APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2010014564
RECTE : APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

No. ORIG. : 03.00.00076-4 1 Vr TANABI/SP
DECISÃO
Recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido nesta corte.

In albis o prazo para contrarrazões.

Contra a decisão colegiada, publicada em 26.03.2010 (fl. 173), foi apresentado o agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 174/189), cabível apenas para atacar as decisões singulares proferidas nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do referido diploma legal, razão pela qual teve seu seguimento negado (fl. 190). Em seguida, em 08.06.2010, o recorrente manejou o recurso extraordinário (fls. 192/208), extemporaneamente, porquanto a interposição de recurso manifestamente inadmissível não suspende nem interrompe o prazo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 545. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 508 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.
1. Não se conhece do Recurso Especial interposto após o prazo legal estabelecido no artigo 508 do CPC, uma vez que intempestivo.
2. A interposição de recurso manifestamente incabível, in casu, de agravo interno contra decisão colegiada, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso próprio (Precedentes, q.v., verbi gratia, REsp nº 854.284/RJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, 4ª Turma, DJU de 19.05.2008; AgRg no Ag nº 930.986/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJU de 28.11.2007; e AgRg no Ag nº 797.624/MT, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJU de 18.12.2006). ***Agravo regimental a que se nega provimento.***
(AgRg no Ag 947992/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, J. 05.08.2008, DJ em 1.09.2008).
Destarte, um dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, não foi preenchido, pois entre a publicação do acórdão (26.03.2010) e a interposição do recurso especial (08.06.2010) decorreu prazo superior ao previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, a decisão impugnada foi publicada em 26.03.2010 e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 543-A do Código de Processo Civil, não deve ser admitido.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00042 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0012881-87.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.012881-3/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	LEONILDO ALVES BOTELHO
ADVOGADO	:	ALESSANDER DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP
PETIÇÃO	:	RESP 2010004955
RECTE	:	LEONILDO ALVES BOTELHO
No. ORIG.	:	04.00.00013-9 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência ao artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que o artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, supostamente violado, sequer foi mencionado na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00043 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0013375-49.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.013375-4/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIS RICARDO SALLES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ANTONIO JOSE DA CRUZ
ADVOGADO	:	ADRIANO GIMENEZ STUANI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
PETIÇÃO	:	RESP 2011001561
RECTE	:	ANTONIO JOSE DA CRUZ
No. ORIG.	:	03.00.00173-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput e § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 82/84). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00044 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0018068-76.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.018068-9/SP

APELANTE	:	CLAUDIO BENDINI
ADVOGADO	:	RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDO KAZUO SUZUKI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2011000550
RECTE	:	CLAUDIO BENDINI
No. ORIG.	:	03.00.00169-0 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 196/199). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00045 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0028598-42.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.028598-0/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ARMELINDO ORLATO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ACURCIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	IVAN MARQUES DOS SANTOS
PETIÇÃO	:	RESP 2010009961
RECTE	:	ACURCIO CARDOSO DA SILVA
No. ORIG.	:	02.00.00418-9 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 65/67). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00046 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0030674-39.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.030674-0/SP

APELANTE	:	JOSEPHINA FORTUNATO PEREIRA e outros
	:	JOAO DARIO
	:	OLIMPIO PASSEBOM
	:	ANTENOR MARANGAO
	:	MARCILIO WALDEMAR CERVATTI
	:	OSWALDO BRESSAN
	:	JOSE DUARTE GREGO
ADVOGADO	:	JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILSON JOSE GERMIN
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2011000359
RECTE	:	JOSEPHINA FORTUNATO PEREIRA
No. ORIG.	:	92.00.00121-0 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 72/73). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00047 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0036561-04.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.036561-6/SP

APELANTE	:	JOANA DOMINGUES DE OLIVEIRA e outros
ADVOGADO	:	ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
CODINOME	:	JOANA DOMINGUES DE CAMARGO
APELANTE	:	BENEDITA DOMINGUES BOSCHETTI
	:	HAMILTON CANDIDO
	:	BENEDITO CANDIDO
	:	PEDRO HENRIQUE CANDIDO
	:	NAIARA CRISTINA CANDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
SUCEDIDO	:	ISAURA DE OLIVEIRA SANTOS falecido
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2009175044
RECTE	:	JOANA DOMINGUES DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	04.00.00071-0 1 Vr ITAJOBI/SP

DECISÃO
Recurso especial (fls. 208/229) interposto contra acórdão proferido nesta corte.

In albis o prazo para contrarrazões.

Inicialmente, à vista da preclusão consumativa, não conheço do recurso especial de fls. 186/207, apresentado em 17.09.2009. Nesse sentido: *"Interpostos dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão, inviável o conhecimento do segundo recurso, em razão da preclusão consumativa." (STJ, 4ª Turma; AGA - 1134879; Relator Ministro RAUL ARAÚJO; DJE: 10/06/2010).*
Quanto ao recurso de fls. 208/229, constata-se que foi interposto em 10.09.2009, ao passo que a publicação do acórdão recorrido se deu em 01.10.2009, conforme certidão de fl. 184.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido da intempestividade de recurso interposto antes da publicação do julgado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS. (g.n.)
1. É assente na jurisprudência do STF e do STJ que a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da impugnação prematura.
2. Embargos de declaração não-conhecidos.
(EDcl na SEC 3660/GB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 08/03/2010)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00048 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0041868-36.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.041868-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERSI GOVEA
ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS
PETIÇÃO : RESP 2011010106
RECTE : GERSI GOVEA
No. ORIG. : 02.00.00384-6 2 Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 93/96). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00049 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0045540-52.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.045540-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BATISTA DIVINO
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
PETIÇÃO : RESP 2010009680
RECTE : JOAO BATISTA DIVINO
No. ORIG. : 04.00.00335-8 2 Vr ITATIBA/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 105/109). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00050 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0052291-55.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.052291-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA NEUZA FARIA DA FONSECA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
PETIÇÃO : RESP 2010002213
RECTE : MARIA NEUZA FARIA DA FONSECA
No. ORIG. : 03.00.00486-3 1 Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra acórdão que, por maioria, reformou sentença de mérito.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, a turma deu provimento ao recurso e, por maioria de votos, reformou a sentença de mérito (fls. 66 e vº). Cabível, em tal situação, a oposição de embargos infringentes (CPC, artigo 530). Ocorre que a parte recorrente não os opôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 207 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00051 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0014428-19.2005.4.03.6102/SP
2005.61.02.014428-2/SP
APELANTE : FRANCISCO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : ALDAIR CANDIDO DE SOUZA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2011013099
RECTE : FRANCISCO CARLOS PEREIRA
No. ORIG. : 00144281920054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 275/277). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00052 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000301-88.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.000301-2/SP

APELANTE	:	APARECIDA AUGUSTA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	:	GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIA HELENA TAZINAFO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2011010757
RECTE	:	APARECIDA AUGUSTA DE JESUS PEREIRA
No. ORIG.	:	03.00.00093-5 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 156/157). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00053 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0004601-93.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.004601-1/SP

APELANTE	:	THEREZINHA VIEIRA VICTORINO
ADVOGADO	:	JANAINA DE OLIVEIRA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2010028369
RECTE	:	THEREZINHA VIEIRA VICTORINO
No. ORIG.	:	04.00.00114-8 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO
Agravo regimental e recurso especial interpostos contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Nos autos em exame foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 110/113). Em seguida, a parte autora apresentou simultaneamente agravo regimental e recurso especial (fls. 115/126 e 127/134, respectivamente) e a turma julgadora negou provimento ao agravo (fls. 135/138). Ocorre que vigora no sistema processual brasileiro o princípio da unirrecorribilidade das decisões, de forma que somente o primeiro recurso pode ser conhecido. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTOS SIMULTANEAMENTE CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR RELATOR. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O princípio da unirrecorribilidade, vigente no nosso sistema processual, veda, em regra, a interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial.
2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4ª Turma; AGRESP - 427006; Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; v.u., j. em 21/10/2008, DJE DATA: 10/11/2008)
Ainda que assim não fosse, fadado ao fracasso o recurso excepcional, já que interposto contra decisão singular, ou seja, antes do esgotamento das vias recursais ordinárias. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00054 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0008247-14.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.008247-7/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA NEUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
PETIÇÃO	:	RESP 2010001449
RECTE	:	MARIA NEUZA DO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	05.00.00006-8 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte.

In albis o prazo para contrarrazões.

O acórdão impugnado foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 03.09.2010 (fl. 172). Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, o recurso deveria ter sido proposto até 22.09.2010, mas foi protocolado fora do prazo, em 24.09.2010 (fl. 173).

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00055 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0008779-85.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.008779-7/SP

APELANTE : FARAILDES ROMANA DE SALES
ADVOGADO : HELIO BORGES DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009225270
RECTE : FARAILDES ROMANA DE SALES
No. ORIG. : 05.00.00006-9 1 Vr PIRACAIA/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 55, §3º, e 143 da Lei nº 8.213/91, bem como aos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial entre o acórdão e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que os artigos 55, §3º, e 143 da Lei nº 8.213/91, bem como os artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil, supostamente violados, sequer foram mencionados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".* No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, contrapôs-se julgado do STJ com o acórdão recorrido, razão pela qual um dos requisitos constitucionais para a admissão do recurso especial não foi preenchido. Com o mesmo entendimento Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2011.
André Nabarrete

Vice-Presidente

00056 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0010731-02.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.010731-0/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO RAMOS NOVELLI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MANOEL OLIMPIO PINTO
ADVOGADO	:	DANIEL ALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
PETIÇÃO	:	RESP 2010002920
RECTE	:	MANOEL OLIMPIO PINTO
No. ORIG.	:	05.00.00058-5 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 91/93). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011735-74.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.011735-2/SP

APELANTE : NEIDE ALARCON PALHARES
ADVOGADO : APARECIDO DONIZETI RUIZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00149-2 1 Vr URUPES/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 177/182). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00058 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0012439-87.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.012439-3/SP
APELANTE : GILDETE ANA DA SILVA e outros
: PALOMA TALITA DE SOUZA
ADVOGADO : ELISABETH TRUGLIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010173159
RECTE : GILDETE ANA DA SILVA

No. ORIG. : 01.00.00005-9 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 246/250 e 263/264). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00059 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0013326-71.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.013326-6/SP

APELANTE : EDIO HILARIO DE MENEZES
ADVOGADO : EDSON PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2011000367
RECTE : EDIO HILARIO DE MENEZES
No. ORIG. : 02.00.00148-1 2 Vr SUMARE/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 178/183). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00060 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0013938-09.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.013938-4/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDO KAZUO SUZUKI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	JULIO CESAR LOPES PEREIRA DE ABREU incapaz
ADVOGADO	:	RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
REPRESENTANTE	:	LUIZA LOPES DE ABREU
ADVOGADO	:	RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
PETIÇÃO	:	RESP 2010000411
RECTE	:	JULIO CESAR LOPES PEREIRA DE ABREU
No. ORIG.	:	04.00.00092-3 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 135/137). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00061 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0016846-39.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.016846-3/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	REGINA OUTULO LOPES
ADVOGADO	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
PETIÇÃO	:	RESP 2010007477
RECTE	:	REGINA OUTULO LOPES
No. ORIG.	:	05.00.00006-9 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 11, § 2º, 55, §3º, e 106 da Lei nº 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial entre o acórdão e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que os artigos 11, § 2º, 55, §3º, e 106 da Lei nº 8.213/91, supostamente violados, sequer foram mencionados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, contrapôs-se julgado do STJ com o acórdão recorrido, razão pela qual um dos requisitos constitucionais para a admissão do recurso especial não foi preenchido. Com o mesmo entendimento Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00062 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0019331-12.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.019331-7/SP

APELANTE	:	RICARDO KIRCHE CRISTOFI e outros
	:	MARIA EMILIA GUIMARAES CRISTOFI
	:	ALINE FORNAZARI CRISTOFI
	:	DANIEL FORNAZARI CRISTOFI
	:	IVANIR BRANCAGLIONE CRISTOFI
	:	RENATO BRANCAGLIONE CRISTOFI
	:	JULIS BRANCAGLIONE CRISTOFI
	:	LUCAS BRANCAGLIONE CRISTOFI
	:	RUTH ELAINE FORNAZARI CRISTOFI
ADVOGADO	:	JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO	:	YVONE KIRCHE CRISTOFI espolio
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ESMERALDO CARVALHO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	REX 2011026751
RECTE	:	RICARDO KIRCHE CRISTOFI
No. ORIG.	:	04.00.00023-4 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO
Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
a) contrariar dispositivo desta Constituição;
b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).
Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 270/271). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.
Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo*, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.*
Agravo regimental improvido."
(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00063 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0021629-74.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.021629-9/SP

APELANTE	:	JOSE FRANCISCO DIAS
ADVOGADO	:	JOSE ABILIO LOPES
	:	ENZO SCIANNELLI
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2010206769
RECTE	:	JOSE FRANCISCO DIAS
No. ORIG.	:	04.00.00135-5 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 79/80). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00064 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0024859-27.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.024859-8/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: JOAO LUIZ MATARUCO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: ANTONIO MASAYUKI MUROSHIMA
ADVOGADO	: GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
PETIÇÃO	: RESP 2011010721
RECTE	: ANTONIO MASAYUKI MUROSHIMA
No. ORIG.	: 03.00.00200-2 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 111/112). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00065 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0028826-80.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.028826-2/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GILSON ROBERTO NOBREGA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	ANA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
ADVOGADO	:	ELISABETH TRUGLIO
CODINOME	:	ANNA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
PETIÇÃO	:	RESP 2010001100
RECTE	:	ANA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
No. ORIG.	:	03.00.00489-0 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 97/98). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00066 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0034875-40.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.034875-1/SP

APELANTE	:	SEBASTIANA MUNIZ CANCIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	JANAINA DE OLIVEIRA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2010226029
RECTE	:	SEBASTIANA MUNIZ CANCIO RODRIGUES
No. ORIG.	:	04.00.00098-1 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 146/147). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00067 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0036486-28.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.036486-0/SP

APELANTE	:	RUTH SABINO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	PAULO COSTA CIABOTTI
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VITORINO JOSE ARADO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2011006422
RECTE	:	RUTH SABINO PEREIRA MARTINS
No. ORIG.	:	04.00.00198-6 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fl. 90). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00068 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0036486-28.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.036486-0/SP

APELANTE	:	RUTH SABINO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	PAULO COSTA CIABOTTI
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VITORINO JOSE ARADO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	REX 2011006423
RECTE	:	RUTH SABINO PEREIRA MARTINS
No. ORIG.	:	04.00.00198-6 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO
Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
a) contrariar dispositivo desta Constituição;
b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).
Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fl. 90). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.
Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, *a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.*
Agravo regimental improvido."
(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ainda que assim não fosse, a decisão impugnada foi publicada em 11.01.2011 (fl. 92) e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 543-A do Código de Processo Civil, não deve ser admitido.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00069 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0036637-91.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.036637-6/SP

APELANTE : LIVINA MANOEL LOPES
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010063802
RECTE : LIVINA MANOEL LOPES
No. ORIG. : 05.00.00009-0 4 Vr TATUI/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 109, I, e 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial entre o acórdão e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que os artigos 109, I, e 142 da Lei nº 8.213/91, supostamente violados, sequer foram mencionados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, contrapôs-se julgado do STJ com o acórdão recorrido, razão pela qual um dos requisitos constitucionais para a admissão do recurso especial não foi preenchido. Com o mesmo entendimento Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00070 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0040319-54.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.040319-1/SP

APELANTE	:	LOURDES CANDIDA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	HELIO BORGES DE OLIVEIRA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RENATO URBANO LEITE
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2009249150
RECTE	:	LOURDES CANDIDA DOS SANTOS OLIVEIRA
No. ORIG.	:	05.00.00006-0 1 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 55, §3º, e 143 da Lei nº 8.213/91, bem como aos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial entre o acórdão e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que os artigos 55, §3º, e 143 da Lei nº 8.213/91, bem como os artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil, supostamente violados, sequer foram mencionados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, contrapôs-se julgado do STJ com o acórdão recorrido, razão pela qual um dos requisitos constitucionais para a admissão do recurso especial não foi preenchido. Com o mesmo entendimento Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00071 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0042301-06.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.042301-3/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ARMELINDA FREO FIOROTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	EDSON PALHARES
PETIÇÃO	:	RESP 2010003234
RECTE	:	ARMELINDA FREO FIOROTO
No. ORIG.	:	05.00.00121-0 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 131, 332 e 372 do Código de Processo Civil, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial entre o acórdão e os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e desta corte.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que os artigos 131, 332 e 372 do Código de Processo Civil, supostamente violados, sequer foram mencionados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, contrapôs-se julgado do STJ com o acórdão recorrido, razão pela qual um dos requisitos constitucionais para a admissão do recurso especial não foi preenchido. No mesmo sentido, a dissensão jurisprudencial relativa à comprovação da atividade rural também não restou caracterizada, nos termos da Súmula nº 13 do Superior Tribunal de Justiça, vez que a ementa citada é oriunda desta corte.

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00072 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0043718-91.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.043718-8/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIANA BUCCI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	JOSE DOMINGOS SANTOS e outro
APELADO	:	NAIR TEIXEIRA PASSOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROGÉRIO MIGUEL E SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
PETIÇÃO	:	RESP 2010005123
RECTE	:	JOSE DOMINGOS SANTOS
No. ORIG.	:	02.00.00060-3 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 103/104). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00073 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0044605-75.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.044605-0/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	TERESA BUIN
ADVOGADO	:	JOSE APARECIDO BUIN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
PETIÇÃO	:	RESP 2010240259
RECTE	:	TERESA BUIN
No. ORIG.	:	04.00.00090-1 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 90/91). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00074 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000642-74.2006.4.03.6003/MS

2006.60.03.000642-0/MS

APELANTE	:	ANA DELFINA DA SILVA
ADVOGADO	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2010100464
RECTE	:	ANA DELFINA DA SILVA

DECISÃO
Recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 11, inciso VII, § 2º, 55, §3º, 106 e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial entre o acórdão e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que os artigos 11, inciso VII, § 2º, 55, §3º, 106 e 143, da Lei nº 8.213/91, supostamente violados, sequer foram mencionados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, contrapôs-se julgado do STJ com o acórdão recorrido, razão pela qual um dos requisitos constitucionais para a admissão do recurso especial não foi preenchido. Com o mesmo entendimento Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00075 RECURSO ESPECIAL EM AR Nº 0010564-24.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.010564-4/SP

AUTOR : ISALTINA REDE
ADVOGADO : LUIZ SERGIO SANT ANNA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010012899
RECTE : ISALTINA REDE
DECISÃO
Recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 11, I, 55 e 143 da Lei nº 8.213/91, bem como aos artigos 188 e 192 do Decreto nº 611/92 e Decreto nº 2.172/99, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial entre o acórdão e o entendimento desta corte e do Superior Tribunal de Justiça.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que os artigos 11, I, 55 e 143 da Lei nº 8.213/91, 188 e 192 do Decreto nº 611/92 e Decreto nº 2.172/99, supostamente violados, sequer foram mencionados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, contrapôs-se julgado do STJ com o acórdão recorrido, razão pela qual um dos requisitos constitucionais para a admissão do recurso especial não foi preenchido. Com o mesmo entendimento Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".

Por fim, a divergência jurisprudencial relativa à desnecessidade de que a comprovação do labor rural seja feita exclusivamente por meio dos documentos também não restou caracterizada, nos termos da Súmula nº 13 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o acórdão citado para fins de cotejo analítico é oriundo desta corte.

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00076 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000374-96.2006.4.03.6107/SP
2006.61.07.000374-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HIROKO INADA DA CRUZ
ADVOGADO : REGINA SCHLEIFER PEREIRA e outro
PETIÇÃO : RESP 2010000703
RECTE : HIROKO INADA DA CRUZ
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 195/196 e 214/215). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00077 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0006125-52.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.006125-4/SP

APELANTE : JOSEFA DIONISIO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010090154
RECTE : JOSEFA DIONISIO DA SILVA
DECISÃO
Recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 55, §3º, e 106 da Lei nº 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que os artigos 55, §3º, e 106 da Lei nº 8.213/91, supostamente violados, sequer foram mencionados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00078 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0010513-92.2006.4.03.6112/SP
2006.61.12.010513-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLORINDA FREDERICO GIROTTO
ADVOGADO : GISLAINE APARECIDA ROZENDO e outro
PETIÇÃO : RESP 2010001531
RECTE : FLORINDA FREDERICO GIROTTO
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 155/156). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00079 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0012741-40.2006.4.03.6112/SP
2006.61.12.012741-9/SP

APELANTE	:	ALCINA COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SERGIO MASTELLINI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2010109397
RECTE	:	ALCINA COSTA DA SILVA

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 153/154). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00080 RECURSO ESPECIAL EM AR Nº 0089564-24.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.089564-0/SP

AUTOR	:	MARIA JOSE DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2009002088
RECTE	:	MARIA JOSE DE LIMA DA SILVA
No. ORIG.	:	2000.03.99.051927-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Recurso especial (fls. 239/248) interposto contra acórdão proferido nesta corte.

In albis o prazo para contrarrazões.

Inicialmente, à vista da preclusão consumativa, não conheço dos recursos especiais de fls. 250/254 e 255/258, apresentados em 09.02.2010 e 12.03.2010, respectivamente. Nesse sentido: "*Interpostos dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão, inviável o conhecimento do segundo recurso, em razão da preclusão consumativa." (STJ, 4ª Turma; AGA - 1134879; Relator Ministro RAUL ARAÚJO; DJE: 10/06/2010).*
Quanto ao recurso excepcional de fls. 239/248, constata-se que foi interposto em 27.07.2009, consecutivamente aos embargos declaratórios opostos em 22.07.2009 (fls. 218/226), os quais foram rejeitados, conforme acórdão publicado em 08.03.2010 (fl. 236). Após, não houve manifestação expressa para confirmar o recurso outrora interposto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da necessidade de ratificação do recurso excepcional, quando interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, sob pena de negativa de seguimento. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418 DO STJ.
1. É extemporâneo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, salvo se houver ratificação posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.
2. Aplicação da Súmula 418/STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 3ª Turma; EDAG - 1257240; Relator Desembargador Convocado TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA; v.u., em 09/11/2010, DJE DATA: 22/11/2010)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00081 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0001454-25.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.001454-3/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	NAIR RODRIGUES NOVAIS
ADVOGADO	:	FERNANDES JOSÉ RODRIGUES
PETIÇÃO	:	RESP 2010040302
RECTE	:	NAIR RODRIGUES NOVAIS
No. ORIG.	:	04.00.00181-4 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 149/153). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00082 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0001454-25.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.001454-3/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	NAIR RODRIGUES NOVAIS
ADVOGADO	:	FERNANDES JOSÉ RODRIGUES
PETIÇÃO	:	REX 2010040299
RECTE	:	NAIR RODRIGUES NOVAIS
No. ORIG.	:	04.00.00181-4 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO
Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
a) contrariar dispositvo desta Constituição;
b) declarar a inconstitucionalidae de tratado ou lei federal;
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).
Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 149/153). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.
Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, *a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.*
Agravo regimental improvido."
(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ainda que assim não fosse, a decisão impugnada foi publicada em 18.02.2010 (fl. 154) e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 543-A do Código de Processo Civil, não deve ser admitido.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00083 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0003439-29.2007.4.03.9999/MS
2007.03.99.003439-6/MS

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDO ONO MARTINS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ANEZIA DE OLIVEIRA LOPES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	GUSTAVO CALABRIA RONDON
PETIÇÃO	:	RESP 2009126195
RECTE	:	ANEZIA DE OLIVEIRA LOPES
No. ORIG.	:	05.00.01251-7 2 Vr RIO BRILHANTE/MS

DECISÃO
Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte.

In albis o prazo para contrarrazões.

Constata-se que o recurso foi interposto em 26.06.2009, ao passo que a publicação do acórdão recorrido se deu em 21.07.2009, conforme certidão de fl. 137.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido da intempestividade de recurso interposto antes da publicação do julgado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS. (g.n.)
1. É assente na jurisprudência do STF e do STJ que a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da impugnação prematura.
2. Embargos de declaração não-conhecidos.
(EDcl na SEC 3660/GB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 08/03/2010)
À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00084 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0014905-20.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.014905-9/SP

APELANTE : ABRAHAO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
: ENZO SCIANNELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010210565
RECTE : ABRAHAO DOS SANTOS
No. ORIG. : 05.00.00011-4 1 Vr CUBATAO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 92/93). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00085 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0015619-77.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.015619-2/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIS REGINALDO CARA
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO

PETIÇÃO : RESP 2011005390
RECTE : LUIS REGINALDO CARA
No. ORIG. : 03.00.00028-2 1 Vr BARIRI/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 119/121). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00086 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0023955-70.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.023955-3/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENVINDA PEREIRA DE QUEIROZ WOSNIAK
ADVOGADO : MURILO CAFUNDO FONSECA
PETIÇÃO : RESP 2010206276
RECTE : BENVINDA PEREIRA DE QUEIROZ WOSNIAK
No. ORIG. : 05.00.00043-5 1 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte.

In albis o prazo para contrarrazões.

O acórdão impugnado foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 07.10.2010 (fl. 150). Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, o recurso deveria ter sido proposto até 22.10.2010, mas foi protocolado fora do prazo, em 04.11.2010 (fl. 151).

Destaque-se que o protocolo equivocadamente efetuado em 25.10.2010 não pode ser considerado, vez que esta corte não possui serviço de protocolo integrado com os fóruns da justiça do Estado de São Paulo.

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00087 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0027681-52.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.027681-1/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA JOSE GODOY
ADVOGADO	:	SIMONE LARANJEIRA FERRARI
PETIÇÃO	:	RESP 2009248800
RECTE	:	MARIA JOSE GODOY
No. ORIG.	:	06.00.00081-9 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Aduz que houve negativa de vigência ao artigo 131 do Código de Processo Civil, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial entre o acórdão e o entendimento desta corte e do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, alega a inconstitucionalidade do artigo 55, § 3º, da Lei de Benefícios e da Súmula nº 149 da Corte Superior.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que o artigo 131 do Código de Processo Civil, supostamente violado, sequer foi mencionado na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, contrapôs-se julgado do STJ com o acórdão recorrido, razão pela qual um dos requisitos constitucionais para a admissão do recurso especial não foi preenchido. Com o mesmo entendimento Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".

Por fim, destaque-se que a necessidade de início de prova material para demonstração do labor rural já foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento do REsp nº 1.133.863/RN, representativo da controvérsia, nos moldes do regime instituído pela Lei nº 11.672/2008.

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00088 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0035816-53.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.035816-5/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ROSARIO FRANCISCO ELEUTERIO
ADVOGADO	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
PETIÇÃO	:	RESP 2010103042
RECTE	:	ROSARIO FRANCISCO ELEUTERIO
No. ORIG.	:	06.00.00051-9 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência ao artigo 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, supostamente violado, sequer foi mencionado na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00089 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0036049-50.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.036049-4/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLAUDIA STELA FOZ
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	JUDITH PAMPLONI GREGORIO
ADVOGADO	:	TATIANA DE SOUZA
CODINOME	:	JUDITH PAMPLONA GREGORIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
PETIÇÃO	:	RESP 2010000270
RECTE	:	JUDITH PAMPLONI GREGORIO
No. ORIG.	:	05.00.00076-2 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 131, 332 e 335 do Código de Processo Civil, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial entre o acórdão e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que os artigos 131, 332 e 335 do Código de Processo Civil, supostamente violados, sequer foram mencionados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, contrapôs-se julgado do STJ com o acórdão recorrido, razão pela qual um dos requisitos constitucionais para a admissão do recurso especial não foi preenchido. Com o mesmo entendimento Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00090 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0047335-25.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.047335-5/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ANTONIO SANCHES
ADVOGADO	:	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
PETIÇÃO	:	RESP 2010104804
RECTE	:	ANTONIO SANCHES
No. ORIG.	:	06.00.00233-1 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência ao artigo 131 do Código de Processo Civil, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.
In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que o artigo 131 do Código de Processo Civil, supostamente violado, sequer foi mencionado na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

Por fim, não houve o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificar ou assemelhar os casos confrontados, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma induvidosa, o alegado dissídio, conforme exigido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1036061/RJ).

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00091 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0048296-63.2007.4.03.9999/MS
2007.03.99.048296-4/MS

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	LUCIANA BENITES
ADVOGADO	:	NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
PETIÇÃO	:	RESP 2010019445
RECTE	:	LUCIANA BENITES
No. ORIG.	:	06.00.01951-9 2 Vr MIRANDA/MS

DECISÃO
Recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 48 e 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial entre o acórdão e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que os artigos 48 e 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, supostamente violados, sequer foram mencionados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, contrapôs-se julgado do STJ com o acórdão recorrido, razão pela qual um dos requisitos

constitucionais para a admissão do recurso especial não foi preenchido. Com o mesmo entendimento Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00092 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0050122-27.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.050122-3/SP

APELANTE	:	ERASMO FERANDES DE LIRA incapaz
ADVOGADO	:	JOSE ABILIO LOPES
REPRESENTANTE	:	REGINA FERNANDES DE LIRA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2010213283
RECTE	:	ERASMO FERANDES DE LIRA
No. ORIG.	:	03.00.00050-2 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 126/128). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00093 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0000951-43.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.000951-9/SP

APELANTE	:	ANIZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VICENTE PIMENTEL e outro
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
PETIÇÃO	:	RESP 2010006280
RECTE	:	ANIZIO DE OLIVEIRA

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 270/273). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00094 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0001424-78.2007.4.03.6122/SP
2007.61.22.001424-0/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	OSMAR MASSARI FILHO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	CARMELITA SANTANA DE PAIVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	EDI CARLOS REINAS MORENO e outro
PETIÇÃO	:	RESP 2010000170
RECTE	:	CARMELITA SANTANA DE PAIVA

DECISÃO
Recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 48 e 102 da Lei nº 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial entre o acórdão e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que os artigos 48 e 102 da Lei nº 8.213/91, supostamente violados, sequer foram mencionados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, contrapôs-se julgado do STJ com o acórdão recorrido, razão pela qual um dos requisitos constitucionais para a admissão do recurso especial não foi preenchido. Com o mesmo entendimento Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00095 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0001576-29.2007.4.03.6122/SP
2007.61.22.001576-0/SP

APELANTE : TACACO FRANZOI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDEMAR ALDROVANDI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009000521
RECTE : TACACO FRANZOI
DECISÃO
Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte.

In albis o prazo para contrarrazões.

Constata-se que o recurso foi interposto em 20.10.2009, ao passo que a publicação do acórdão recorrido se deu em 22.10.2009, conforme certidão de fl. 78.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido da intempestividade de recurso interposto antes da publicação do julgado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS. (g.n.)
1. É assente na jurisprudência do STF e do STJ que a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da impugnação prematura.
2. Embargos de declaração não-conhecidos.
(EDcl na SEC 3660/GB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 08/03/2010)
À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00096 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0001112-77.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.001112-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODETE BOLOGNA GIACOMINI
ADVOGADO : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
PETIÇÃO : RESP 2009094854
RECTE : ODETE BOLOGNA GIACOMINI
No. ORIG. : 07.00.00000-3 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Embargos infringentes e recurso especial interpostos contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Nos autos em exame foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 94/101). Em seguida, a parte autora apresentou embargos infringentes e recurso especial (fls. 105/112 e 142/151, respectivamente) e a relatoria não admitiu os embargos (fl. 139). Ocorre que vigora no sistema processual brasileiro o princípio da unirrecorribilidade das decisões, de forma que somente o primeiro recurso pode ser conhecido. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. CONFIRMAÇÃO. SENTENÇA DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. UNIRRECORRIBILIDADE.
1. Após a publicação do acórdão recorrido, a recorrente opôs, em 06.03.2006, consecutivamente, embargos infringentes (e-STJ fl. 712) e recurso especial (e-STJ fl. 831).
2. O princípio da singularidade ou unicidade recursal expressa que cada provimento deve ser atacado por um recurso previsto como o adequado pela lei de regência, não sendo possível o conhecimento do recurso especial.
3. Ademais, não houve a ratificação do reclamo especial aviado em momento anterior ao julgamento dos embargos infringentes. Não havendo a mencionada ratificação, tem-se por extemporâneo o apelo nobre, porquanto protocolizado fora do prazo recursal.
4. Recurso especial não conhecido.
(STJ, 2ª Turma; RESP - 1114682; Relator Ministro CASTRO MEIRA; v.u., j. em 20/04/2010, DJE: 29/04/2010)

Ainda que assim não fosse, fadado ao fracasso o recurso excepcional, já que interposto contra decisão singular, ou seja, antes do esgotamento das vias recursais ordinárias. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).
Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00097 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0002645-71.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.002645-8/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	HELIO BRANDAO DA SILVA
ADVOGADO	:	EDER WAGNER GONÇALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
PETIÇÃO	:	RESP 2011013212
RECTE	:	HELIO BRANDAO DA SILVA
No. ORIG.	:	04.00.00101-0 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 131/135). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00098 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0006089-15.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.006089-2/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	DIRCE BERNARDI GIROTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
PETIÇÃO	:	RESP 2010010230
RECTE	:	DIRCE BERNARDI GIROTO
No. ORIG.	:	04.00.00131-5 2 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 109, I, e 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial entre o acórdão e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que os artigos 48 e 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, supostamente violados, sequer foram mencionados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, contrapôs-se julgado do STJ com o acórdão recorrido, razão pela qual um dos requisitos constitucionais para a admissão do recurso especial não foi preenchido. Com o mesmo entendimento Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Anote-se na capa dos autos os nomes dos advogados, conforme requerido à fl. 126.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00099 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0008572-18.2008.4.03.9999/MS
2008.03.99.008572-4/MS

APELANTE	:	DIVA BAESSO GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FAUZIA MARIA CHUEH
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2009157457
RECTE	:	DIVA BAESSO GONCALVES
No. ORIG.	:	06.00.01375-8 1 Vr SIDROLANDIA/MS

DECISÃO
Recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 48, § 2º, e 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial entre o acórdão e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que os artigos 48, § 2º, e 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, supostamente violados, sequer foram mencionados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, contrapôs-se julgado do STJ com o acórdão recorrido, razão pela qual um dos requisitos constitucionais para a admissão do recurso especial não foi preenchido. Com o mesmo entendimento Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00100 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0017083-05.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.017083-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISAURA CASTALDI TAMBORELLI
ADVOGADO : IRINEU DILETTI
PETIÇÃO : RESP 2009203920
RECTE : ISAURA CASTALDI TAMBORELLI
No. ORIG. : 07.00.00022-1 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega que houve divergência jurisprudencial entre o acórdão e o entendimento desta corte e do Superior Tribunal de Justiça, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade.

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, contrapôs-se julgado do STJ com o acórdão recorrido, razão pela qual um dos requisitos constitucionais para a admissão do recurso especial não foi preenchido. Com o mesmo entendimento Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".
Por fim, a divergência jurisprudencial relativa à aceitação da qualificação rural do esposo constante dos assentamentos civis, extensível à esposa, como início de prova material da atividade rurícola também não restou caracterizada, nos termos da Súmula nº 13 do Superior Tribunal de Justiça, vez que o acórdão citado para fins de cotejo analítico é oriundo desta corte.

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00101 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0019361-76.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.019361-2/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	RAFAEL DAVANZO DORIA incapaz
ADVOGADO	:	JOSE WILSON GIANOTO
REPRESENTANTE	:	DURCE DAVANZO DORIA
PETIÇÃO	:	RESP 2011003983
RECTE	:	RAFAEL DAVANZO DORIA
No. ORIG.	:	07.00.00098-0 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 164/167). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00102 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0019409-35.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.019409-4/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VITORINO JOSE ARADO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	EDVANIRA LORANDO SANTANA
ADVOGADO	:	MARIA LUIZA NATES DE SOUZA
PETIÇÃO	:	RESP 2009091844
RECTE	:	EDVANIRA LORANDO SANTANA
No. ORIG.	:	07.00.00092-9 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO
Recurso especial e agravo regimental interpostos contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Nos autos em exame foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 111/117). Em seguida, a parte autora apresentou simultaneamente agravo regimental e recurso especial (fls. 140/149 e 226/250, respectivamente) e a turma julgadora negou provimento ao agravo (fls. 185/188). Ocorre que vigora no sistema processual brasileiro o princípio da unirrecorribilidade das decisões, de forma que somente o primeiro recurso pode ser conhecido. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTOS SIMULTANEAMENTE CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR RELATOR. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O princípio da unirrecorribilidade, vigente no nosso sistema processual, veda, em regra, a interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial.
2. Agravo regimental improvido.
(STJ, 4ª Turma; AGRESP - 427006; Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; v.u., j. em 21/10/2008, DJE DATA:10/11/2008)

Ainda que assim não fosse, fadado ao fracasso o recurso excepcional, já que interposto contra decisão singular, ou seja, antes do esgotamento das vias recursais ordinárias. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00103 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0021586-69.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.021586-3/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
PETIÇÃO	:	RESP 2010097167
RECTE	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA
No. ORIG.	:	06.00.00081-1 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 11, VII, § 2º, 55, §3º, 106 e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial entre o acórdão e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que os artigos 11, VII, § 2º, 55, §3º, 106 e 143 da Lei nº 8.213/91, supostamente violados, sequer foram mencionados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, contrapôs-se julgado do STJ com o acórdão recorrido, razão pela qual um dos requisitos constitucionais para a admissão do recurso especial não foi preenchido. Com o mesmo entendimento Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00104 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0027585-03.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.027585-9/SP

APELANTE	:	MARIA AMELIA SOARES FONSECA
ADVOGADO	:	JULIANO LUIZ POZETI
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOAO LUIZ MATARUCO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2010004385
RECTE	:	MARIA AMELIA SOARES FONSECA
No. ORIG.	:	07.00.00041-1 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO
Recurso especial (fls. 146/153) interposto contra acórdão proferido nesta corte.

In albis o prazo para contrarrazões.

Inicialmente, à vista da preclusão consumativa, não conheço do recurso especial de fls. 154/162, apresentado em 09.06.2010. Nesse sentido: *"Interpostos dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão, inviável o conhecimento do segundo recurso, em razão da preclusão consumativa." (STJ, 4ª Turma; AGA - 1134879; Relator Ministro RAUL ARAÚJO; DJE: 10/06/2010).*

Quanto ao recurso de fls. 146/153, constata-se que foi interposto em 14.05.2010, ao passo que a publicação do acórdão recorrido se deu em 26.05.2010, conforme certidão de fl. 145.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido da intempestividade de recurso interposto antes da publicação do julgado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS. (g.n.)
1. É assente na jurisprudência do STF e do STJ que a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da impugnação prematura.

2. Embargos de declaração não-conhecidos.
(EDcl na SEC 3660/GB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 08/03/2010)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00105 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0029159-61.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.029159-2/SP

APELANTE : GERALDA CANDIDA CONCEICAO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010055478
RECTE : GERALDA CANDIDA CONCEICAO
No. ORIG. : 06.00.00138-1 1 Vr GUARA/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte.

In albis o prazo para contrarrazões.

O recurso especial foi protocolado via fac simile no dia 11.03.2010 (fl. 109) e a sua versão original foi apresentada em 25.03.2010, ou seja, após o transcurso do prazo estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. Consta, à fl. 140, certidão que atesta a intempestividade da via original.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do não conhecimento do recurso oferecido via fac simile quando o original é apresentado fora do prazo legal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA "FAX". ORIGINAL. INTEMPESTIVIDAE. LEI Nº 9.800/1999. ART. 2º. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
I.É intempestivo o agravo regimental interposto via fac-símile, se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.800/99, contado do termo final do prazo recursal.
II. O prazo previsto nesse dispositivo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes do STJ e do STF.
III. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.096.903-PR (2008/0220550-0, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 17/06/2010). (grifei).

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00106 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0038011-74.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.038011-4/SP

APELANTE : LIDIA MILANI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010000735
RECTE : LIDIA MILANI ALVES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00091-6 2 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial entre o acórdão e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, supostamente violado, sequer foi mencionado na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)
No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, contrapôs-se julgado do STJ com o acórdão recorrido, razão pela qual um dos requisitos constitucionais para a admissão do recurso especial não foi preenchido. Com o mesmo entendimento Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00107 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0042235-55.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.042235-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA SACCHI CALIRI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2010101227
RECTE : ANA SACCHI CALIRI
No. ORIG. : 07.00.00044-0 1 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência ao artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que o artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, supostamente violado, sequer foi mencionado na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

Não há falar-se, tampouco, na inaplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o § 1º-A expressamente prevê a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso de apelação interposto contra decisão que estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1º A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00108 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0042902-41.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.042902-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAZARE EFIGENIA AFFONSO
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
PETIÇÃO : RESP 2009250928
RECTE : NAZARE EFIGENIA AFFONSO
No. ORIG. : 06.00.00106-1 3 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 48, § 1º, 102, § 1º, e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial entre o acórdão e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que os artigos 48, § 1º, 102, § 1º, e 143 da Lei nº 8.213/91, supostamente violados, sequer foram mencionados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, contrapôs-se julgado do STJ com o acórdão recorrido, razão pela qual um dos requisitos constitucionais para a admissão do recurso especial não foi preenchido. Com o mesmo entendimento Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2011.
André Nabarrete

Vice-Presidente

00109 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0043063-51.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.043063-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
PETIÇÃO : RESP 2010058188
RECTE : MARIA DE LOURDES SOUZA DE ALMEIDA
No. ORIG. : 07.00.00038-5 1 Vr SALESOPOLIS/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte.

In albis o prazo para contrarrazões.

O acórdão impugnado foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 04.03.2010 (fl. 84). Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, o recurso deveria ter sido proposto até 19.03.2010, mas foi protocolado fora do prazo, em 29.03.2010 (fl. 87).

Destaque-se que o protocolo equivocadamente efetuado em 15.03.2010 não pode ser considerado, vez que esta corte não possui serviço de protocolo integrado com os fóruns da justiça estadual.

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00110 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0044658-85.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.044658-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA VIEIRA DA SILVA MARSARO
ADVOGADO : TIAGO AMBROSIO ALVES
PETIÇÃO : RESP 2009150894
RECTE : BENEDITA VIEIRA DA SILVA MARSARO
No. ORIG. : 06.00.00081-4 1 Vr JABOTICABAL/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte.

In albis o prazo para contrarrazões.

Constata-se que o recurso foi interposto em 03.08.2009, ao passo que a publicação do acórdão recorrido se deu em 14.08.2009, conforme certidão de fl. 83.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido da intempestividade de recurso interposto antes da publicação do julgado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS. (g.n.)
1. É assente na jurisprudência do STF e do STJ que a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da impugnação prematura.
2. Embargos de declaração não-conhecidos.
(EDcl na SEC 3660/GB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 08/03/2010)
À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00111 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0048302-36.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.048302-0/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ANA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
PETIÇÃO	:	RESP 2008267309
RECTE	:	ANA TEIXEIRA DA SILVA
No. ORIG.	:	07.00.00073-2 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO
Agravo regimental e recurso especial interpostos contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Nos autos em exame foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 88/90). Em seguida, a parte autora apresentou agravo regimental e recurso especial (fls. 115/134 e 162/168, respectivamente) e a turma julgadora negou provimento ao agravo (fls. 172/174). Ocorre que vigora no sistema processual brasileiro o princípio da unirrecorribilidade das decisões, de forma que somente o primeiro recurso pode ser conhecido. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTOS SIMULTANEAMENTE CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR RELATOR. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O princípio da unirrecorribilidade, vigente no nosso sistema processual, veda, em regra, a interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial.
2. Agravo regimental improvido.
(STJ, 4ª Turma; AGRESP - 427006; Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; v.u., j. em 21/10/2008, DJE DATA:10/11/2008)

Ainda que assim não fosse, fadado ao fracasso o recurso excepcional, já que interposto contra decisão singular, ou seja, antes do esgotamento das vias recursais ordinárias. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00112 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0049643-97.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.049643-8/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	BERENICE ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
PETIÇÃO	:	RESP 2008267312
RECTE	:	BERENICE ROSA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	07.00.00074-9 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO
Recurso especial e agravo regimental interpostos contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Nos autos em exame foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 85/87). Em seguida, a parte autora apresentou agravo regimental e recurso especial (fls. 106/116 e 136/142, respectivamente) e a turma julgadora negou provimento ao agravo (fls. 146/148). Ocorre que vigora no sistema processual brasileiro o princípio da unirrecorribilidade das decisões, de forma que somente o primeiro recurso pode ser conhecido. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTOS SIMULTANEAMENTE CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR RELATOR. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O princípio da unirrecorribilidade, vigente no nosso sistema processual, veda, em regra, a interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial.
2. Agravo regimental improvido.
(STJ, 4ª Turma; AGRESP - 427006; Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; v.u., j. em 21/10/2008, DJE DATA:10/11/2008)

Ainda que assim não fosse, fadado ao fracasso o recurso excepcional, já que interposto contra decisão singular, ou seja, antes do esgotamento das vias recursais ordinárias. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00113 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0052182-36.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.052182-2/SP

APELANTE	:	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOAO LUIZ MATARUCO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2011010719
RECTE	:	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	05.00.00173-7 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 128/129). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00114 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0052561-74.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.052561-0/SP

APELANTE	:	VILMA ROBERDILHA GONCALVES ROQUE
ADVOGADO	:	PAULO COSTA CIABOTTI
CODINOME	:	VILMA ROBERDILHA GONCALVES
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2010005431
RECTE	:	VILMA ROBERDILHA GONCALVES ROQUE
No. ORIG.	:	04.00.00152-7 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 188/190). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00115 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0055059-46.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.055059-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : INEIDA VALERIO MAMPRIM
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
PETIÇÃO : RESP 2010078106
RECTE : INEIDA VALERIO MAMPRIM
No. ORIG. : 07.00.00063-5 1 Vr COLINA/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte.

In albis o prazo para contrarrazões.

Constata-se que o recurso foi interposto em 19.04.2010, ao passo que a publicação do acórdão recorrido se deu em 28.04.2010, conforme certidão de fl. 191.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido da intempestividade de recurso interposto antes da publicação do julgado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS. (g.n.)
1. É assente na jurisprudência do STF e do STJ que a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da impugnação prematura.
2. Embargos de declaração não-conhecidos.
(EDcl na SEC 3660/GB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 08/03/2010)
À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00116 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0055228-33.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.055228-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ROLDI FRIGERIO
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
PETIÇÃO : RESP 2010000777
RECTE : MARIA ROLDI FRIGERIO
No. ORIG. : 08.00.00035-7 2 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, supostamente violado, sequer foi mencionado na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00117 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0055606-86.2008.4.03.9999/MS
2008.03.99.055606-0/MS

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANILO VON BECKERATH MODESTO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ENEDIR REINOSO MEIRELES
ADVOGADO	:	NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
PETIÇÃO	:	RESP 2009151772
RECTE	:	ENEDIR REINOSO MEIRELES
No. ORIG.	:	07.00.01432-1 2 Vr JARDIM/MS

DECISÃO
Recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 48, § 2º, e 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial entre o acórdão e o entendimento desta corte e do Superior Tribunal de Justiça.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que os artigos 48, § 2º, e 55, §3º, supostamente violados, sequer foram mencionados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, contrapôs-se julgado do STJ com o acórdão recorrido, razão pela qual um dos requisitos constitucionais para a admissão do recurso especial não foi preenchido. Com o mesmo entendimento Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".

Por fim, a divergência jurisprudencial relativa à comprovação da união estável por meio dos testemunhos também não restou caracterizada, nos termos da Súmula nº 13 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o acórdão citado para fins de cotejo analítico é oriundo desta corte.

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00118 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0058071-68.2008.4.03.9999/MS
2008.03.99.058071-1/MS

APELANTE	:	MARIA DE LOURDES RIBEIRO
ADVOGADO	:	CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2009153690
RECTE	:	MARIA DE LOURDES RIBEIRO
No. ORIG.	:	07.00.01960-3 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO
Recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência ao artigo 48, § 2º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial entre o acórdão e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que o artigo 48, § 2º, da Lei nº 8.213/91, supostamente violado, sequer foi mencionado na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, contrapôs-se julgado do STJ com o acórdão recorrido, razão pela qual um dos requisitos constitucionais para a admissão do recurso especial não foi preenchido. Com o mesmo entendimento Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00119 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0059192-34.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.059192-7/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	IRENE FERNANDES STEFANIN
ADVOGADO	:	JANAINA DE OLIVEIRA
PETIÇÃO	:	RESP 2009079437
RECTE	:	IRENE FERNANDES STEFANIN
No. ORIG.	:	08.00.00066-3 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO
Recurso especial e agravo regimental interpostos contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Nos autos em exame foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 79/83). Em seguida, a parte autora apresentou simultaneamente agravo regimental e recurso especial (fls. 86/95 e 107/120, respectivamente) e a turma julgadora negou provimento ao agravo (fl. 103). Ocorre que vigora no sistema processual brasileiro o princípio da unirrecorribilidade das decisões, de forma que somente o primeiro recurso pode ser conhecido. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTOS SIMULTANEAMENTE CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR RELATOR. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O princípio da unirrecorribilidade, vigente no nosso sistema processual, veda, em regra, a interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial.
2. Agravo regimental improvido.
(STJ, 4ª Turma; AGRESP - 427006; Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; v.u., j. em 21/10/2008, DJE DATA:10/11/2008)
Ainda que assim não fosse, fadado ao fracasso o recurso excepcional, já que interposto contra decisão singular, ou seja, antes do esgotamento das vias recursais ordinárias. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00120 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0059572-57.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.059572-6/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA VALQUIRIA FABRI DE TOLEDO
ADVOGADO	:	JANAINA DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
PETIÇÃO	:	RESP 2010121976
RECTE	:	MARIA VALQUIRIA FABRI DE TOLEDO
No. ORIG.	:	06.00.00137-8 1 Vr PEDREIRA/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 144/145). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00121 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0062706-92.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.062706-5/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALVARO MICHELUCCI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA CATHARINA DE RAMOS
ADVOGADO	:	JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
PETIÇÃO	:	RESP 2010000339
RECTE	:	MARIA CATHARINA DE RAMOS
No. ORIG.	:	07.00.00020-6 2 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 26, III, 39, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, bem como ao artigo 332 do Código de Processo Civil, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).
II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.
(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00122 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0062706-92.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.062706-5/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALVARO MICHELUCCI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA CATHARINA DE RAMOS
ADVOGADO	:	JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
PETIÇÃO	:	REX 2010000340
RECTE	:	MARIA CATHARINA DE RAMOS
No. ORIG.	:	07.00.00020-6 2 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO
Recurso extraordinário interposto pela autora contra acórdão proferido nesta corte.

In albis o prazo para contrarrazões.

A decisão impugnada foi publicada em 11.12.2009 (fl. 154) e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 543-A do Código de Processo Civil, não deve ser admitido.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**
Publique-se
Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00123 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0064037-12.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.064037-9/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	DIRCE ROCHA FRANCISCO
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
PETIÇÃO	:	RESP 2009058042
RECTE	:	DIRCE ROCHA FRANCISCO
No. ORIG.	:	08.00.00043-3 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO
Recurso especial e agravo regimental interpostos contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Nos autos em exame foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 61/63). Em seguida, a parte autora apresentou agravo regimental e recurso especial (fls. 77/84 e 95/101, respectivamente) e a turma julgadora negou provimento ao agravo (fl. 106). Ocorre que vigora no sistema processual brasileiro o princípio da unirrecorribilidade das decisões, de forma que somente o primeiro recurso pode ser conhecido. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTOS SIMULTANEAMENTE CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR RELATOR. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O princípio da unirrecorribilidade, vigente no nosso sistema processual, veda, em regra, a interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial.
2. Agravo regimental improvido.
(STJ, 4ª Turma; AGRESP - 427006; Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; v.u., j. em 21/10/2008, DJE DATA:10/11/2008)
Ainda que assim não fosse, fadado ao fracasso o recurso excepcional, já que interposto contra decisão singular, ou seja, antes do esgotamento das vias recursais ordinárias. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00124 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0005310-84.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.005310-2/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA AMELIA CASTILHO ROSSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	DORILU SIRLEI SILVA GOMES BREGION e outro
PETIÇÃO	:	RESP 2011010254
RECTE	:	MARIA AMELIA CASTILHO ROSSI
No. ORIG.	:	00053108420084036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 138/139). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00125 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0001760-57.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.001760-0/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WILSON PEREIRA SUTTI
ADVOGADO : SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2011000086
RECTE : WILSON PEREIRA SUTTI
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 104/107). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00126 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0001329-11.2008.4.03.6123/SP
2008.61.23.001329-6/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS ALBERTO FELICIO
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA e outro
PETIÇÃO : RESP 2011013642
RECTE : CARLOS ALBERTO FELICIO
No. ORIG. : 00013291120084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 79/83). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00127 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000373-70.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.000373-6/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARINALVA VIEIRA NOVAIS
ADVOGADO	:	JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR
PETIÇÃO	:	RESP 2010097515
RECTE	:	MARINALVA VIEIRA NOVAIS
No. ORIG.	:	08.00.00048-4 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO
Recurso especial (fls. 91/98) interposto contra acórdão proferido nesta corte.

In albis o prazo para contrarrazões.

Inicialmente, à vista da preclusão consumativa, não conheço do recurso especial de fls. 99/106, apresentado em 17.06.2010. Nesse sentido: *"Interpostos dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão, inviável o conhecimento do segundo recurso, em razão da preclusão consumativa." (STJ, 4ª Turma; AGA - 1134879; Relator Ministro RAUL ARAÚJO; DJE: 10/06/2010).*

Quanto ao recurso de fls. 91/98, constata-se que foi interposto em 21.05.2010, ao passo que a publicação do acórdão recorrido se deu em 26.05.2010, conforme certidão de fl. 90.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido da intempestividade de recurso interposto antes da publicação do julgado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS. (g.n.)
1. É assente na jurisprudência do STF e do STJ que a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da impugnação prematura.
2. Embargos de declaração não-conhecidos.
(EDcl na SEC 3660/GB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 08/03/2010)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00128 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0003110-46.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.003110-0/SP

APELANTE	:	ODETE MENEZES LOPES
ADVOGADO	:	CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2010099114
RECTE	:	ODETE MENEZES LOPES
No. ORIG.	:	07.00.00107-3 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 55, §3º, 106 e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que os artigos 55, §3º, 106, e 143 da Lei nº 8.213/91, supostamente violados, sequer foram mencionados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00129 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0003880-39.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.003880-5/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	APARECIDA NEUSA MENANI FACHINI
ADVOGADO	:	SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
CODINOME	:	APARECIDA NEUZA MENANI FACHINI
PETIÇÃO	:	RESP 2010000773
RECTE	:	APARECIDA NEUSA MENANI FACHINI
No. ORIG.	:	07.00.00222-3 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei 8.213/91, e artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que os artigos 39, inciso I, e 143 da Lei 8.213/91, bem como o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, supostamente violados, sequer foram mencionados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00130 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0008954-74.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.008954-0/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA CEZARINE DE FAVERI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
PETIÇÃO	:	RESP 2010101226
RECTE	:	MARIA CEZARINE DE FAVERI
No. ORIG.	:	07.00.00113-3 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência ao artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que o artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, supostamente violado, sequer foi mencionado na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00131 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0009635-44.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.009635-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSMAR DE SOUZA
ADVOGADO : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA
PETIÇÃO : RESP 2010142596
RECTE : OSMAR DE SOUZA
No. ORIG. : 08.00.00004-3 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial entre o acórdão e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, supostamente violado, sequer foi mencionado na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)
No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, contrapôs-se julgado do STJ com o acórdão recorrido, razão pela qual um dos requisitos constitucionais para a admissão do recurso especial não foi preenchido. Com o mesmo entendimento Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00132 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0014440-40.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.014440-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALICE FRANCISCA BORGES BEZERRA
ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2009132286
RECTE : ALICE FRANCISCA BORGES BEZERRA
No. ORIG. : 08.00.00078-3 1 Vr GETULINA/SP
DECISÃO
Agravo regimental e recurso especial interpostos contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Nos autos em exame foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 59/61). Em seguida, a parte autora apresentou agravo regimental e recurso especial (fls. 77/88 e 98/111, respectivamente) e a turma julgadora negou provimento ao agravo (fls. 115/117). Ocorre que vigora no sistema processual brasileiro o princípio da unirrecorribilidade das decisões, de forma que somente o primeiro recurso pode ser conhecido. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTOS SIMULTANEAMENTE CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR RELATOR. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O princípio da unirrecorribilidade, vigente no nosso sistema processual, veda, em regra, a interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial.
2. Agravo regimental improvido.
(STJ, 4ª Turma; AGRESP - 427006; Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; v.u., j. em 21/10/2008, DJE DATA:10/11/2008)

Ainda que assim não fosse, fadado ao fracasso o recurso excepcional, já que interposto contra decisão singular, ou seja, antes do esgotamento das vias recursais ordinárias. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00133 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0018623-54.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.018623-5/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA MARCONDES SERAPHIM
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
PETIÇÃO : RESP 2010136396
RECTE : MARIA APARECIDA MARCONDES SERAPHIM
No. ORIG. : 07.00.00078-6 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra acórdão que, por maioria, reformou sentença de mérito.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, a turma, por maioria de votos, negou provimento ao agravo legal interposto pela autora e confirmou a decisão unipessoal que proveu o apelo do INSS e reformou a sentença de mérito (fls. 81/83). Cabível, em tal situação, a oposição de embargos infringentes (CPC, artigo 530). Ocorre que a parte recorrente não os opôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 207 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00134 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0019893-16.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.019893-6/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZA PIRES LOSSASO
ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2009142008
RECTE : ELZA PIRES LOSSASO
No. ORIG. : 08.00.00077-3 1 Vr GETULINA/SP
DECISÃO
Agravo regimental e recurso especial interpostos contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Nos autos em exame foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 61/62). Em seguida, a parte autora apresentou agravo regimental e recurso especial (fls. 86/97 e 106/113,

respectivamente) e a turma julgadora negou provimento ao agravo (fl. 119). Ocorre que vigora no sistema processual brasileiro o princípio da unirrecorribilidade das decisões, de forma que somente o primeiro recurso pode ser conhecido. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTOS SIMULTANEAMENTE CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR RELATOR. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O princípio da unirrecorribilidade, vigente no nosso sistema processual, veda, em regra, a interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial.
2. Agravo regimental improvido.
(STJ, 4ª Turma; AGRESP - 427006; Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; v.u., j. em 21/10/2008, DJE DATA:10/11/2008)

Ainda que assim não fosse, fadado ao fracasso o recurso excepcional, já que interposto contra decisão singular, ou seja, antes do esgotamento das vias recursais ordinárias. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00135 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0022857-79.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.022857-6/SP

APELANTE	:	JOSE VALENTIN ZAMONARO
ADVOGADO	:	JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALINE ANGELICA DE CARVALHO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2009002121
RECTE	:	JOSE VALENTIN ZAMONARO
No. ORIG.	:	07.00.00121-2 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte.

In albis o prazo para contrarrazões.

O acórdão impugnado foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10.09.2009 (fl. 283). Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, o recurso deveria ter sido proposto até 25.09.2009, mas foi protocolado fora do prazo, em 13.10.2009 (fl. 327).

Torno sem efeito a certidão de fls. 372

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00136 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0023157-41.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.023157-5/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	DOLORES DAS CHAGAS LEITE
ADVOGADO	:	DIMAS BOCCHI
PETIÇÃO	:	RESP 2010141061
RECTE	:	DOLORES DAS CHAGAS LEITE
No. ORIG.	:	06.00.00089-3 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO
Recurso especial (fls. 129/137) interposto contra acórdão proferido nesta corte.

In albis o prazo para contrarrazões.

Inicialmente, à vista da preclusão consumativa, não conheço do recurso especial de fls. 141/149, apresentado em 10.08.2010. Nesse sentido: *"Interpostos dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão, inviável o conhecimento do segundo recurso, em razão da preclusão consumativa." (STJ, 4ª Turma; AGA - 1134879; Relator Ministro RAUL ARAÚJO; DJE: 10/06/2010).*

Quanto ao recurso de fls. 129/137, constata-se que foi interposto em 02.06.2010, ao passo que a publicação do acórdão recorrido se deu em 28.07.2010, conforme certidão de fl. 128.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido da intempestividade de recurso interposto antes da publicação do julgado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS. (g.n.)
1. É assente na jurisprudência do STF e do STJ que a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da impugnação prematura.
2. Embargos de declaração não-conhecidos.
(EDcl na SEC 3660/GB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 08/03/2010)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00137 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0030241-93.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.030241-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA COELHO DA LUZ
ADVOGADO : MARIANE MACEDO MANZATTI
PETIÇÃO : RESP 2010107289
RECTE : TEREZA COELHO DA LUZ
No. ORIG. : 08.00.00077-8 1 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência ao artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que o artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, supostamente violado, sequer foi mencionado na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00138 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0030918-26.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.030918-7/SP

APELANTE : ANA LUZIA DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009209609
RECTE : ANA LUZIA DOMINGUES DOS SANTOS
No. ORIG. : 08.00.00043-8 1 Vr ITAJOBI/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 165/166). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Não é possível, tampouco, processar o recurso como agravo de instrumento, cabível contra a decisão que não admitiu o extraordinário ou especial, nos termos do que dispunha a antiga redação do artigo 544 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00139 RECURSO ESPECIAL EM REO Nº 0031308-93.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.031308-7/SP
PARTE AUTORA : MARIA EMILIA FRANQUEIRA COSTA
ADVOGADO : PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRAIA GRANDE SP
PETIÇÃO : RESP 2011000039

RECTE : MARIA EMILIA FRANQUEIRA COSTA
No. ORIG. : 08.00.00080-2 1 Vr PRAIA GRANDE/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 53/55). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00140 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0031435-31.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.031435-3/SP
APELANTE : VICENTE PONTES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME DE CASTRO RAIMUNDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010001079
RECTE : VICENTE PONTES
No. ORIG. : 08.00.00256-2 3 Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte.

In albis o prazo para contrarrazões.

Contra a decisão colegiada, publicada em 05.10.2010 (fl. 88), foi apresentado o agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 90/98), cabível apenas para atacar as decisões singulares proferidas nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do referido diploma legal, razão pela qual teve seu seguimento negado (fls. 100/vº). Em seguida, em 07.12.2010, o recorrente manejou o recurso especial (fls. 103/131), extemporaneamente, porquanto a interposição de recurso manifestamente inadmissível não suspende nem interrompe o prazo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 545. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 508 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.
1. Não se conhece do Recurso Especial interposto após o prazo legal estabelecido no artigo 508 do CPC, uma vez que intempestivo.
*2. A interposição de recurso manifestamente incabível, in casu, de agravo interno contra decisão colegiada, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso próprio (Precedentes, q.v., verbi gratia, REsp nº 854.284/RJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, 4ª Turma, DJU de 19.05.2008; AgRg no Ag nº 930.986/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJU de 28.11.2007; e AgRg no Ag nº 797.624/MT, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJU de 18.12.2006)***.*** *Agravo regimental a que se nega provimento.*
(AgRg no Ag 947992/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, J. 05.08.2008, DJ em 1.09.2008).
Destarte, um dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, não foi preenchido, pois entre a publicação do acórdão (05.10.2010) e a interposição do recurso especial (07.12.2010) decorreu prazo superior ao previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00141 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0031723-76.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.031723-8/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	VALDECI ARAUJO DE SA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	EVERTON MORAES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
PETIÇÃO	:	RESP 2010236630
RECTE	:	VALDECI ARAUJO DE SA
No. ORIG.	:	08.00.00068-7 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 78/83). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00142 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0032163-72.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.032163-1/SP

APELANTE	:	APARECIDA GAVASSA GONCALVES
ADVOGADO	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
CODINOME	:	APARECIDA GAVASSA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2010095245
RECTE	:	APARECIDA GAVASSA GONCALVES
No. ORIG.	:	08.00.00148-0 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 55, §3º, e 106 da Lei nº 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que os artigos 55, §3º, e 106 da Lei nº 8.213/91, supostamente violados, sequer foram mencionados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00143 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0032243-36.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.032243-0/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DIEGO PEREIRA MACHADO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA PINTO DA SILVA SENA
ADVOGADO	:	SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
PETIÇÃO	:	RESP 2010000776
RECTE	:	MARIA PINTO DA SILVA SENA
No. ORIG.	:	08.00.00170-6 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03 e 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial entre o acórdão e o entendimento desta corte e do Superior Tribunal de Justiça.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, supostamente violado, sequer foi mencionado na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, contrapôs-se julgado do STJ com o acórdão recorrido, razão pela qual um dos requisitos constitucionais para a admissão do recurso especial não foi preenchido. Com o mesmo entendimento Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".

No mesmo sentido, a divergência jurisprudencial relativa à demonstração da atividade rural também não restou caracterizada, nos termos da Súmula nº 13 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o acórdão citado para fins de cotejo analítico é oriundo desta corte.

Por fim, não merece acolhida a tese de contrariedade ao disposto no artigo 5º, incisos XXXVI, da Constituição Federal, à vista da previsão de recurso extraordinário para tal alegação, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A via especial não é adequada para se examinar suposta ofensa a preceito constitucional" (REsp 1112827 / PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 2a. TURMA, j. 04/05/2010, DJe 25/05/2010).*

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00144 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0032828-88.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.032828-5/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	EULINA DOMINGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	DIMAS BOCCHI
PETIÇÃO	:	RESP 2010042912
RECTE	:	EULINA DOMINGUES DA SILVA
No. ORIG.	:	07.00.00066-0 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, também, afronta ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição Federal, ante o desrespeito ao princípio da isonomia e da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que o artigo 332 do Código de Processo Civil, supostamente violado, sequer foi mencionado na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela

qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

Não merece acolhida, tampouco, a tese de contrariedade ao disposto no artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição Federal, à vista da previsão de recurso extraordinário para tal alegação, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A via especial não é adequada para se examinar suposta ofensa a preceito constitucional" (REsp 1112827 / PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 2a. TURMA, j. 04/05/2010, DJe 25/05/2010).*

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00145 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0033378-83.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.033378-5/SP

APELANTE	:	LUANA PALOMA TRISTAO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	RONALDO CARRILHO DA SILVA
REPRESENTANTE	:	MADALENA JOAQUINA DA LUZ SANTOS
ADVOGADO	:	RONALDO CARRILHO DA SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GABRIEL HAYNE FIRMO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2010234360
RECTE	:	LUANA PALOMA TRISTAO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	08.00.00050-8 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 115/116). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00146 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0035576-93.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.035576-8/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CAIO BATISTA MUZEL GOMES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	CATARINA ALVES DIMINEZ
ADVOGADO	:	BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
PETIÇÃO	:	RESP 2010101931
RECTE	:	CATARINA ALVES DIMINEZ
No. ORIG.	:	08.00.00080-5 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 48, §1º, 102, § 1º, e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que os artigos 48, 102 e 143 da Lei nº 8.213/91, supostamente violados, sequer foram mencionados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00147 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0036073-10.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.036073-9/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO GARCIA VIEIRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	CAROLINE PAULA MARQUES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	REGINALDO GIOVANELI
PETIÇÃO	:	RESP 2011000049
RECTE	:	CAROLINE PAULA MARQUES PEREIRA DE SOUZA
No. ORIG.	:	08.00.00050-1 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 221/222). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00148 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0037156-61.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.037156-7/SP

APELANTE : RAQUEL PEREIRA GONCALVES SILVA
ADVOGADO : FABIO ALOISIO OKANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER SOARES DE PAULA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010113577
RECTE : RAQUEL PEREIRA GONCALVES SILVA
No. ORIG. : 08.00.00069-8 1 Vr MORRO AGUDO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram desprovidos.

In albis o prazo para contrarrazões.

O recurso especial foi protocolado em 28 de junho de 2010 (fl. 121). Opostos embargos declaratórios em 21 de janeiro de 2010 (fl. 96), o respectivo decisum foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08.07.2010 (fl. 105). Posteriormente, a parte recorrente **não ratificou de forma expressa** as razões do recurso excepcional interposto prematuramente.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, expresso na Súmula n.º 418, de que é *"inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação"*.

Ainda que assim não fosse, fadado ao fracasso o recurso excepcional, já que interposto contra decisão singular, ou seja, antes do esgotamento das vias recursais ordinárias. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00149 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0037357-53.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.037357-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA BRAGA ZANOTTO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
PETIÇÃO : RESP 2010103039
RECTE : ANA BRAGA ZANOTTO
No. ORIG. : 07.00.00024-3 1 Vr BORBOREMA/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 55, §3º, e 106 da Lei nº 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que os artigos 55, §3º, e 106 da Lei nº 8.213/91, supostamente violados, sequer foram mencionados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00150 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0038747-58.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.038747-2/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
PETIÇÃO : RESP 2010000774
RECTE : MARIA MACEDO DA SILVA

No. ORIG. : 09.00.00191-8 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, supostamente violado, sequer foi mencionado na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00151 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0039344-27.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.039344-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA GONCALVES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2010134131
RECTE : JOANA GONCALVES DA SILVA
No. ORIG. : 09.00.00022-8 2 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência ao artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que o artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, supostamente violado, sequer foi mencionado na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00152 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0004959-77.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.004959-0/SP

APELANTE	:	JOSE ALVES AMORIM
ADVOGADO	:	ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE ADRIANO RAMOS e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2011000065
RECTE	:	JOSE ALVES AMORIM
No. ORIG.	:	00049597720094036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 99/101). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por

manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00153 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0005749-61.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.005749-5/SP

APELANTE	:	LUIZ ASSUINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE ADRIANO RAMOS e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2011000066
RECTE	:	LUIZ ASSUINO
No. ORIG.	:	00057496120094036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 103/105). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00154 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0001884-21.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.001884-4/SP

APELANTE	:	NEUSA QUINTINO MONTEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	ANDREA DE CASTRO ALVES e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2011008562
RECTE	:	NEUSA QUINTINO MONTEIRO
No. ORIG.	:	00018842120094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 94/95). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00155 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0003944-49.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.003944-2/SP

APELANTE	:	BERNARDINO INACIO RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALESSANDER JANNUCCI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	REX 2010001304
RECTE	:	BERNARDINO INACIO RIBEIRO

DECISÃO
Recurso extraordinário interposto pela parte autora com fundamento nos artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil contra decisão proferida neste tribunal.

In albis o prazo para contrarrazões.

A decisão impugnada foi publicada em 02.07.2010 (fl. 124) e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 543-A do Código de Processo Civil, não deve ser admitido.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**
Publique-se
Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00156 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0010510-14.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.010510-4/SP

APELANTE	:	MARIO ROMEU DE FREITAS
ADVOGADO	:	ARNALDO FERREIRA MÜLLER e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2011000029
RECTE	:	MARIO ROMEU DE FREITAS
No. ORIG.	:	00105101420094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 65/67). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00157 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0003114-77.2009.4.03.6121/SP
2009.61.21.003114-5/SP

APELANTE	:	VIRGILIO CELESTINO DE FREITAS
ADVOGADO	:	BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	REX 2010140323
RECTE	:	VIRGILIO CELESTINO DE FREITAS
No. ORIG.	:	00031147720094036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO
Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
a) contrariar dispositivo desta Constituição;
b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).
Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 54/55). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.
Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, *a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.*
Agravo regimental improvido."
(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00158 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0002077-97.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.002077-5/SP

APELANTE	:	PASCUAL OLIVEROS DOONG
ADVOGADO	:	SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	REX 2010003051
RECTE	:	PASCUAL OLIVEROS DOONG
No. ORIG.	:	00020779720094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO
Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
a) contrariar dispositvo desta Constituição;
b) declarar a inconstitucionalidae de tratado ou lei federal;
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).
Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 125/127). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por

manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.
Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo*, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.*
Agravo regimental improvido."
(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00159 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ApelReex Nº 0004398-31.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.004398-0/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MILTON CARLUCCIO
ADVOGADO	:	ERIVELTO NEVES e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO	:	REX 2011009023
RECTE	:	MILTON CARLUCCIO
No. ORIG.	:	00043983120094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
a) contrariar dispositvo desta Constituição;
b) declarar a inconstitucionalidae de tratado ou lei federal;
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).
Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 235/238). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo*, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.*
Agravo regimental improvido."
(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ainda que assim não fosse, a decisão impugnada foi publicada em 14.01.2011 (fl. 239) e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 543-A do Código de Processo Civil, não deve ser admitido.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00160 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0007223-45.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007223-1/SP

APELANTE	:	ANA MARIA ALVES
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA AMELIA ROCHA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2011009248
RECTE	:	ANA MARIA ALVES
No. ORIG.	:	00072234520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 112/113). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00161 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0007223-45.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007223-1/SP

APELANTE	:	ANA MARIA ALVES
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA AMELIA ROCHA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	REX 2011009246
RECTE	:	ANA MARIA ALVES
No. ORIG.	:	00072234520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
a) contrariar dispositvo desta Constituição;
b) declarar a inconstitucionalidae de tratado ou lei federal;
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).
Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 112/113). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.
Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, *a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.*
Agravo regimental improvido."
(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00162 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0014958-32.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.014958-6/SP

APELANTE	:	MANUEL AUGUSTO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VANESSA BOVE CIRELLO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2011009257
RECTE	:	MANUEL AUGUSTO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	00149583220094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 110/111). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00163 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0014958-32.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.014958-6/SP

APELANTE : MANUEL AUGUSTO NASCIMENTO
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2011009252
RECTE : MANUEL AUGUSTO NASCIMENTO
No. ORIG. : 00149583220094036183 2V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
a) contrariar dispositvo desta Constituição;
b) declarar a inconstitucionalidae de tratado ou lei federal;
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).
Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 110/111). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.
Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, *a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.*
Agravo regimental improvido."
(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00164 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0017377-25.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.017377-1/SP

APELANTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE KURTZ BRUNO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2011009261
RECTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA
No. ORIG. : 00173772520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls.156/157). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00165 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0012622-43.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012622-9/SP
AGRAVANTE : MARIA JOSE VITORETI DA SILVA e outros
: MARCELO APARECIDO DA SILVA
: MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : LAIS RAHAL GRAVA
SUCEDIDO : LAURO MANOEL DA SILVA falecido
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
PETIÇÃO : RESP 2010236690
RECTE : MARIA JOSE VITORETI DA SILVA
No. ORIG. : 94.00.00003-6 1 Vr SAO MANUEL/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 62/63 e 71). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00166 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000347-38.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.000347-7/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN

PETIÇÃO : RESP 2011001035
RECTE : JOSE DE ALMEIDA LIMA
No. ORIG. : 08.00.00188-8 4 Vr DIADEMA/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput e/ ou § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 69/71). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00167 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0002683-15.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.002683-0/SP
APELANTE : LUCIA GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010048368
RECTE : LUCIA GARCIA DOS SANTOS
No. ORIG. : 09.00.00060-3 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 89/90). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00168 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0005370-62.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.005370-5/SP

APELANTE : SEBASTIANA LAVORATO
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010164309
RECTE : SEBASTIANA LAVORATO
No. ORIG. : 08.00.00062-2 1 Vr VIRADOURO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência ao artigo 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como à Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e aos artigos 201, caput e §7º, inciso II, e 202 da Constituição Federal, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que o artigo 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, supostamente violado, sequer foi mencionado na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

Não merece acolhida a tese de contrariedade ao disposto nos artigos 201, caput e §7º, inciso II, e 202 da Constituição Federal, à vista da previsão de recurso extraordinário para tal alegação, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A via especial não é adequada para se examinar suposta ofensa a preceito constitucional" (REsp 1112827 / PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 2a. TURMA, j. 04/05/2010, DJe 25/05/2010).*

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00169 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0006292-06.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.006292-5/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CAMILA GOMES PERES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: JOSE ALEXANDRE DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO	: ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
PETIÇÃO	: RESP 2011000152
RECTE	: JOSE ALEXANDRE DE ANDRADE FILHO
No. ORIG.	: 08.00.00324-9 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 102/103). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00170 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0007004-93.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.007004-1/SP

APELANTE	:	MARIA IMACULADA FONTANETI DE BIAGI
ADVOGADO	:	SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2010223895
RECTE	:	MARIA IMACULADA FONTANETI DE BIAGI
No. ORIG.	:	08.00.00073-6 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO
Recurso especial (fls.126/133) interposto contra acórdão proferido nesta corte.

In albis o prazo para contrarrazões.

Inicialmente, à vista da preclusão consumativa, não conheço do recurso especial de fls. 147/154, apresentado em 09.02.2011. Nesse sentido: *"Interpostos dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão, inviável o conhecimento do segundo recurso, em razão da preclusão consumativa." (STJ, 4ª Turma; AGA - 1134879; Relator Ministro RAUL ARAÚJO; DJE: 10/06/2010).*

Quanto ao recurso de fls. 126/133, constata-se que a recorrente não indicou o permissivo constitucional em que se fundamenta a interposição, o que caracteriza irregularidade procedimental e inviabiliza a apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF.
1. O recorrente olvidou-se em indicar o permissivo constitucional autorizador do recurso especial; incide, pois, na espécie, mutatis mutandis, o enunciado sumular n. 284 do col. Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no Ag 789496/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 362)

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00171 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0007577-34.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.007577-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEUSA MARIA GOMES JOB
ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA
CODINOME : CLEUSA MARIA GOMES
PETIÇÃO : RESP 2010005649
RECTE : CLEUSA MARIA GOMES JOB
No. ORIG. : 08.00.00051-3 1 Vr PALESTINA/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 136/138). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00172 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0007932-44.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.007932-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRCE DE OLIVEIRA MARTINS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
PETIÇÃO : RESP 2010148239
RECTE : DIRCE DE OLIVEIRA MARTINS
No. ORIG. : 07.00.00161-2 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 48, §1º, 102, § 1º, e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que os artigos 48, 102 e 143 da Lei nº 8.213/91, supostamente violados, sequer foram mencionados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00173 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0010417-17.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.010417-8/MS

APELANTE : ODETE LOURENCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2010005762
RECTE : ODETE LOURENCO DE ALMEIDA
No. ORIG. : 08.00.00032-4 1 Vr PARANAIBA/MS
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 166/168). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00174 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0011233-96.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.011233-3/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA PELACANI DE ANDRADE
ADVOGADO : CLODOALDO PUBLIO FERREIRA
PETIÇÃO : RESP 2010208048
RECTE : MARIA APARECIDA PELACANI DE ANDRADE
No. ORIG. : 09.00.00049-2 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 66/67). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00175 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0011334-36.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.011334-9/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SERGIO COELHO REBOUCAS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	JOSE MARCON (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	ANTONIO APARECIDO DE MATOS
PETIÇÃO	:	RESP 2010240693
RECTE	:	JOSE MARCON
No. ORIG.	:	07.00.00091-9 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 124/125). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00176 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0014586-47.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.014586-7/SP

APELANTE	:	ERMELINDA PESSI PASTRE
ADVOGADO	:	ADALBERTO LUIS SACCANI
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SILVIO JOSE RODRIGUES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2010001647
RECTE	:	ERMELINDA PESSI PASTRE
No. ORIG.	:	07.00.00121-1 1 Vr ITAJOBI/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 150/151). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00177 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0015702-88.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.015702-0/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	APARECIDA NATALINA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
PETIÇÃO	:	RESP 2011021076
RECTE	:	APARECIDA NATALINA MOREIRA DE SOUZA
No. ORIG.	:	07.00.00193-7 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 128/129). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00178 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0016177-44.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.016177-0/SP

APELANTE	:	OLGA REZENDE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	VALDIR BERNARDINI
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2010181980
RECTE	:	OLGA REZENDE SOARES DA SILVA
No. ORIG.	:	08.00.00061-8 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 11, incisos I, VI e VII, 48, 55, §3º, 106 e 143 da Lei nº 8.213/91, bem como aos artigos 332 e 372 do Código de Processo Civil, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial entre o acórdão e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que os artigos 11, 48, 55, 106 e 143 da Lei nº 8.213/91 e os artigos 332 e 372 do Código de Processo Civil, supostamente violados, sequer foram mencionados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, contrapôs-se julgado do STJ com o acórdão recorrido, razão pela qual um dos requisitos constitucionais para a admissão do recurso especial não foi preenchido. Com o mesmo entendimento Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00179 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0019008-65.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.019008-3/SP

APELANTE	:	MARIA CELESTE SANTOS QUEIROZ
ADVOGADO	:	DOMINGOS GERAGE
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2010128821
RECTE	:	MARIA CELESTE SANTOS QUEIROZ
No. ORIG.	:	09.00.01479-0 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 60/65). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00180 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0020169-13.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.020169-0/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRIS BIGI ESTEVES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSE APARECIDO BUIN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
PETIÇÃO	:	RESP 2010203551
RECTE	:	MARIA JOSE GOMES DA SILVA
No. ORIG.	:	09.00.00024-7 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 121/122). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00181 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0020639-44.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.020639-0/MS

APELANTE : ARISTOM LIMA DE JESUS
ADVOGADO : FRANCISCO PEREIRA MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010001053
RECTE : ARISTOM LIMA DE JESUS
No. ORIG. : 08.00.00540-8 1 Vr BANDEIRANTES/MS
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão proferida nesta corte.

In albis o prazo para contrarrazões.

Constata-se que o recurso foi interposto em 13.07.2010, ao passo que a publicação do acórdão recorrido se deu em 15.07.2010, conforme certidão de fl. 133.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido da intempestividade de recurso interposto antes da publicação do julgado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS. (g.n.)
1. É assente na jurisprudência do STF e do STJ que a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da impugnação prematura.
2. Embargos de declaração não-conhecidos.
(EDcl na SEC 3660/GB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 08/03/2010)
Ainda que assim não fosse, fadado ao fracasso o recurso excepcional, já que interposto contra decisão singular (fls. 131/132), ou seja, antes do esgotamento das vias recursais ordinárias. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2011.
André Nabarrete

Vice-Presidente

00182 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0025718-04.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.025718-9/SP

APELANTE : ROMILDA APARECIDA DE MORAES MESSIAS
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELIO HIDEKI KOBATA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010230264
RECTE : ROMILDA APARECIDA DE MORAES MESSIAS
No. ORIG. : 07.00.00087-7 1 Vr CONCHAS/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 171/176). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00183 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0028133-57.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.028133-7/SP

APELANTE : ANTONIO DE MORAIS

ADVOGADO : VANDERLEI DE SOUZA GRANADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2011011576
RECTE : ANTONIO DE MORAIS
No. ORIG. : 08.00.00120-9 1 Vr AGUDOS/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 145/146). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00184 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0030309-09.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.030309-6/SP
APELANTE : ANA MARIA DA SILVA REIS
ADVOGADO : DENILSON MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010240682
RECTE : ANA MARIA DA SILVA REIS

No. ORIG. : 09.00.00027-1 1 Vr MORRO AGUDO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 98/99 e 120/121). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00185 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0036030-39.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.036030-4/SP

APELANTE : FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2011015968
RECTE : FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 09.00.00354-0 4 Vr LIMEIRA/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 79/80). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00186 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0038175-68.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.038175-7/SP

APELANTE	:	ANTONIO CIRILO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	IRANI MARTINS ROSA (Int.Pessoal)
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO CARITA CORRERA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2010005220
RECTE	:	ANTONIO CIRILO DOS SANTOS FILHO
No. ORIG.	:	09.00.00114-4 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular, com pedido de concessão de efeito suspensivo.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 122/123). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).
Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL** e, em consequência, indefiro a concessão de efeito suspensivo.

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00187 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0040323-52.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.040323-6/SP

APELANTE	:	FRANCISCA GOMES DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	EDER WAGNER GONÇALVES
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2010001695
RECTE	:	FRANCISCA GOMES DA CONCEICAO
No. ORIG.	:	08.00.00090-7 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 151/154). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00188 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0041029-35.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.041029-0/SP

APELANTE	:	IRACI BRUNCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSE GONCALVES VICENTE
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2011006493
RECTE	:	IRACI BRUNCA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	09.00.00045-8 1 Vr PALESTINA/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 131/132). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00189 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0042409-93.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.042409-4/SP

APELANTE	:	DADIR RIBEIRO BARBOZA FONSECA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	KARINA TOSTES BONATO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HENRIQUE BASTOS MARQUEZI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2011000310
RECTE	:	DADIR RIBEIRO BARBOZA FONSECA
No. ORIG.	:	08.00.00136-2 1 Vr SAO SIMAO/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 77/78). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00190 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0042974-57.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.042974-2/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	YVES SANFELICE DIAS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	SEBASTIANA IRMA FERREIRA NEVES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
PETIÇÃO	:	RESP 2011009585
RECTE	:	SEBASTIANA IRMA FERREIRA NEVES
No. ORIG.	:	09.00.00105-5 1 Vr AGUDOS/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 101/102). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00191 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000752-22.2010.4.03.6104/SP
2010.61.04.000752-8/SP

APELANTE : JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2011009883
RECTE : JOSE ALVES DA SILVA
No. ORIG. : 00007522220104036104 3 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 75/77). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00192 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000758-29.2010.4.03.6104/SP
2010.61.04.000758-9/SP

APELANTE : NELSON GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
: ENZO SCIANNELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2011009896
RECTE : NELSON GOMES
No. ORIG. : 00007582920104036104 3 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 88/90). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00193 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0001090-50.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.001090-2/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ONECY GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PEREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2011011077
RECTE : ONECY GOMES DE ALMEIDA
No. ORIG. : 00010905020104036183 1V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 147/149). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00194 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ApelReex Nº 0001090-50.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.001090-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ONECY GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2011011075
RECTE : ONECY GOMES DE ALMEIDA
No. ORIG. : 00010905020104036183 1V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
a) contrariar dispositvo desta Constituição;
b) declarar a inconstitucionalidae de tratado ou lei federal;
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).
Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 147/149). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.
Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo*, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.*
Agravo regimental improvido."
(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ainda que assim não fosse, a decisão impugnada foi publicada em 12.01.2011 (fl. 150) e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 543-A do Código de Processo Civil, não deve ser admitido.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00195 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0001994-70.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.001994-2/SP

APELANTE	:	LEONARDO CHERUTI
ADVOGADO	:	ERIVELTO NEVES e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA AMELIA ROCHA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	REX 2011009025
RECTE	:	LEONARDO CHERUTI
No. ORIG.	:	00019947020104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
a) contrariar dispositvo desta Constituição;
b) declarar a inconstitucionalidae de tratado ou lei federal;
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).
Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 63/68). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.
Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, *a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.*
Agravo regimental improvido."
(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).
Ainda que assim não fosse, a decisão impugnada foi publicada em 14.01.2011 (fl. 69) e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 543-A do Código de Processo Civil, não deve ser admitido.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00196 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0002082-11.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.002082-8/SP

APELANTE	:	HELENA MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VANESSA BOVE CIRELLO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2011009260
RECTE	:	HELENA MARIA GOMES DA SILVA
No. ORIG.	:	00020821120104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 113/118). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00197 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0003935-55.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.003935-7/SP

APELANTE	:	PETRUCIA FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2011008194
RECTE	:	PETRUCIA FARIAS DA SILVA
No. ORIG.	:	00039355520104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 110/111). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.
1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00198 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0003935-55.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.003935-7/SP

APELANTE	:	PETRUCIA FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	REX 2011008187
RECTE	:	PETRUCIA FARIAS DA SILVA
No. ORIG.	:	00039355520104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
a) contrariar dispositvo desta Constituição;
b) declarar a inconstitucionalidae de tratado ou lei federal;
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).
Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 110/111). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por

manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.
Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo*, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.*
Agravo regimental improvido."
(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00199 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 0000028-36.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.000028-6/SP

APELANTE	:	JOSE ALEXANDRINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	LEACI DE OLIVEIRA SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA PAULA PASSOS SEVERO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2011001218
RECTE	:	JOSE ALEXANDRINO
No. ORIG.	:	10.00.00109-2 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO
Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
a) contrariar dispositivo desta Constituição;
b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
(grifo nosso).
Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 53/54). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo*, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.*
Agravo regimental improvido."
(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 10378/2011

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0010529-54.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.010529-0/SP

APELANTE : ASKIN AKBAL reu preso
ADVOGADO : CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA e outro
APELADO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2011059278
RECTE : ASKIN AKBAL
DECISÃO
Recurso especial interposto por Askin Akbal, com fulcro no artigo 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à sua apelação (fls. 460/466 e 506/511).

Alega-se:

a) violação ao artigo 617 do Código de Processo Penal, uma vez que o acórdão decidiu de maneira desfaforável ao réu sem que houvesse recurso da acusação, ao decretar, de ofício, a perda, em favor da União, de quinhentos euros e do bilhete aéreo apreendidos em poder do réu quando da sua prisão em flagrante;
b) o acórdão incorreu em *bis in idem* ao utilizar o mesmo critério, relativo à quantidade e natureza da droga, para majorar a pena-base e não concecer a redução de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 639/644, em que se sustenta o conhecimento e o parcial provimento do recurso pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Sobre a questão da aplicação do efeito secundário da condenação relativo ao perdimento da cédula de quinhentos euros e da passagem aérea de retorno à Europa apreendidos nos autos, o recurso merece admissão. Embora possam configurar instrumentos para a prática do crime, não se constituem bens de utilização ilícita ou produto do crime, de modo que o seu confisco não é automático e a sentença condenatória não havia se pronunciado acerca de sua destinação. Por sua vez, o acórdão o fez, porém, sem que houvesse recurso da acusação, conforme trecho transcrito:

"Observo, ainda, que no momento da prisão em flagrante do réu, uma cédula de E500 (quinhentos euros) considerada autêntica (fls. 342/345) foi apreendida, tendo sido apurado que ela foi entregue ao réu para a prática do crime. Todavia, como não foi decretado o seu perdimento, nem o da passagem aérea de retorno à Europa, trecho não utilizado, passo a apreciar a questão.
Comprovado nos autos que a cédula de E500 (quinhentos euros) considerada autêntica (fls. 342/345), apreendida em poder do réu e a passagem aérea são objetos utilizados para o crime de tráfico perpetrado pelo acusado, decreto o seu perdimento, nos termos do artigo 62, caput, da lei 11.343/06 e artigo 243 da Constituição Federal."

Verifica-se que o acórdão trouxe gravame ao réu, uma vez que a sentença não havia se manifestado sobre o efeito da condenação. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONFISCO DE BENS EM DECORRENCIA DO TRAFICO DE ENTORPECENTES E DROGAS AFINS SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.
A DECRETAÇÃO DA PERDA DE UM BEM OU DE QUALQUER VALOR, AINDA QUE APOS A VERIFICAÇÃO DA EXISTENCIA DO CRIME DE TRAFICO DE ENTORPECENTES (E DROGAS AFINS) E DA IDENTIFICAÇÃO DE SUA AUTORIA, SO DEVE SER EFETIVADA ATRAVES DE SENTENÇA JUDICIAL, OBSERVADO O PRINCIPIO CONSTITUCIONAL PROEMINENTE - O DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.
NENHUM CIDADÃO PODE SER PRIVADO DE SEUS BENS (OU COAGIDO A EFETUAR PAGAMENTO) SEM DEFESA, EM PROCESSO EM QUE SE LHE ASSEGURE O CONTRADITORIO, PORQUANTO, O DIREITO DE PROPRIEDADE CONSTITUI GARANTIA CONSTITUCIONAL.
"IN HIPHOTESIS", NÃO SE CUIDA DA DECRETAÇÃO DE PERDA DE OBJETO DO CRIME E A ENTIDADE DA QUAL SE EXIGE, EM FAVOR DA UNIÃO, O REEMBOLSO DO VALOR CORRESPONDENTE A PASSAGEM AEREA E UM TERCEIRO ESTRANHO AO PROCESSO CRIMINAL, CUJO DESFECHO COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MERITO, EM RELAÇÃO A ELA (ENTIDADE) SERA "RES INTER ALIOS ACTA", JA QUE NÃO FIGURA COMO PARTE, NAQUELE (PROCESSO).
RECURSO PROVIDO. DECISÃO INDISCREPANTE.
(RMS 6.594/RJ, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/1996, DJ 01/07/1996, p. 23987)

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso quanto a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ACR Nº 0010529-54.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.010529-0/SP

APELANTE : ASKIN AKBAL reu preso
ADVOGADO : CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA e outro
APELADO : Justica Publica
PETIÇÃO : REX 2011059275
RECTE : ASKIN AKBAL
DECISÃO
Recurso extraordinário interposto por Askin Akbal, com fulcro no artigo 102, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à sua apelação (fls. 460/466 e 506/511).

Alega-se:

a) violação ao artigo 5º, incisos LIV e LVII, da Constituição Federal, uma vez que o acórdão decidiu de maneira desfaforável ao réu sem que houvesse recurso da acusação, ao decretar, de ofício, a perda, em favor da União, de quinhentos euros e do bilhete aéreo apreendidos em poder do réu quando da sua prisão em flagrante;
b) ofensa ao artigo 5º, incisos XXXIX, LIV, LV e LVII, da Constituição Federal, pois o julgado incorreu em *bis in idem* ao utilizar o mesmo critério, relativo à quantidade e natureza da droga, para majorar a pena-base e não concecer a redução de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 645/649, em que se sustenta o não conhecimento do recurso, à vista da ausência de repercussão geral, de prequestionamento e de ofensa direta à Constituição. Se cabível, requer-se o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Sob o fundamento de contrariedade à Constituição, o recurso não se apresenta admissível. A *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão, para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável.* ***Não é necessária a argüição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso***" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos).

Desse modo, em relação às alegações de violação aos princípios constitucionais da legalidade, presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, observa-se ausência de plausibilidade recursal. Para que seja verificada eventual ofensa a esses princípios há que se examinar, antes, se realmente ocorreu contrariedade ao artigo 617 do Código de Processo Penal, artigo 59 do Código Penal e artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, questões essas mencionadas nas razões recursais e reguladas por lei federal. Tal situação não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato *direto* e frontal à Constituição. Confiram-se os precedentes nesse sentido:

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III," a ", da Constituição Federal, contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de justiça do Estado da Paraíba, que, por unanimidade deu parcial provimento à apelação, do ora recorrente, estando o aresto assim ementado (fls. 179): "CONDENAÇÃO - Suficiência de provas É de se manter a condenação quando esta se encontra respaldada no conjunto probatório. EXACERBAÇÃO DA PENA - Ocorrência (...)
A discussão a respeito da aplicação da pena, está restrita ao âmbito infraconstitucional, cingindo-se a controvérsia à verificação do alcance, conteúdo e eficácia de tal Lei. Desta forma, pretende o recorrente alcançar o STF por via reflexa, uma vez que indigitada violação seria de norma infraconstitucional. Na admissibilidade do recurso extraordinário, exige-se haja ofensa direta, pela decisão recorrida, a norma constitucional, não podendo essa vulneração verificar-se, por via oblíqua, ou em decorrência de se violar norma infraconstitucional. Não é, assim, bastante a fundamentar o apelo extremo alegação de ofensa a preceito constitucional, como conseqüência de contrariedade à lei ordinária. Se para demonstrar violência à Constituição é mister, por primeiro, ver reconhecida violação à norma ordinária, é esta última o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna, qual deve ocorrer com vistas a admitir recurso extraordinário, ut art. 102, III, a, do Estatuto Supremo.(...) 9. Do exposto, com base no art. 38, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o § 1º, do art. 21, do RISTF, e acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2000. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator 11 (in: RE 255163/PB, DJ DATA-29-03-00 P-00024, J. 17.02.2000 - grifos nossos)
EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.
I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.
II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do
exame de norma infraconstitucional.
III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.
IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.
V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido.(AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)
E ainda: RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323.

Ademais, cumpre observar o tema constitucional - afronta ao incisos XXXIX, LIV, LV e LVII do artigo 5º da Constituição Federal - não foi enfrentado no juízo recorrido. A decisão atacada, com os respectivos embargos declaratórios, aborda as questões relativas à dosimetria da pena e do perdimento de bens sem, contudo, assumir estatura constitucional. Assim, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento, pois a matéria não foi tratada no acórdão. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de evitar-se a supressão de instâncias. Desse modo, aplicáveis as Súmulas nº **282** e **356** do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM HC Nº 0038898-14.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038898-4/SP

IMPETRANTE	:	VINICIUS LEONARDO GALLI
PACIENTE	:	VINICIUS LEONARDO GALLI reu preso
ADVOGADO	:	DANIELE APARECIDO ALVES PAES
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	RESP 2011000102
RECTE	:	VINICIUS LEONARDO GALLI
No. ORIG.	:	00102235020104036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto por Vinicius Leonardo Galli, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão, que, à unanimidade, denegou a ordem e cassou a liminar deferida (fls. 90/93).

Alega-se, em síntese, desrespeito aos direitos assegurados no artigo 5º, incisos LXVI e LXVIII, ao ser negada ao acusado a ordem de liberdade. Não há elementos nos autos que justifiquem a fixação pena acima do mínimo legal, de modo que o réu estaria solto, caso tivesse sido condenado.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 126/131 vº, nas quais se requer a não admissão do recurso especial e, caso seja admitido, o não conhecimento ou, se assim não se entender, seu provimento.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos recursais.

Inviável a análise de eventual violação a dispositivos constitucionais nesta via especial. Por outro lado, ainda que se superasse este óbice, a modificação da conclusão do acórdão, de que há elementos que justificam a prisão preventiva (fl 90 vº), demandaria revolvimento probatório, vedado pela Súmula nº 07 do S.T.J..

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM HC Nº 0038898-14.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038898-4/SP

IMPETRANTE : VINICIUS LEONARDO GALLI
PACIENTE : VINICIUS LEONARDO GALLI reu preso
ADVOGADO : DANIELE APARECIDO ALVES PAES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2011000101
RECTE : VINICIUS LEONARDO GALLI
No. ORIG. : 00102235020104036108 2 Vr BAURU/SP
DECISÃO
Recurso extraordinário interposto por Vinicius Leonardo Galli, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão, que, à unanimidade, denegou a ordem e cassou a liminar deferida (fls. 90/93). Contrarrazões ministeriais, às fls. 132/137.

O artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, c.c o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exige que o recorrente, preliminarmente, demonstre a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto.

O recurso foi interposto tempestivamente, porém não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 543-A do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ACR Nº 0103985-86.1996.4.03.6181/SP
2002.03.99.035427-7/SP

PETIÇÃO : REX 2010004628
RECORRENTE : E F D S A
ADVOGADO : MARCOS AURELIO PINTO
No. ORIG. : 96.01.03985-6 6P Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Recurso extraordinário interposto por E.F.S.A., com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ministerial para condenar os apelados como incursos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 e negou provimento ao recurso de J.L.P.

Alega-se violação do artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna e da Súmula Vinculante nº 4, pois o salário mínimo não pode servir de indexador para fixar o valor unitário dos dias-multa.

Às fls. 3761/3762, foi declarada a extinção da punibilidade de todos os réus.

Os autos foram remetidos com vista ao Ministério Público Federal, o qual nada requereu (fl. 3765), bem como não há petição pendente de juntada (fl. 3766).

Assim, o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário está prejudicado em virtude da declaração de extinção da punibilidade do recorrente.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003518-58.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.003518-4/SP

APELANTE : LEANDRO TRINDADE DE ALMEIDA
: NELSON ABRANTES FARIA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES SILVA e outro
APELADO : Justica Publica
DECISÃO

Recurso especial interposto por Leandro Trindade de Almeida, com fulcro no artigo 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso.

Alega-se violação ao artigo 44, incisos I e II, do Código Penal e contrariedade à Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que lhe foi imposto regime de cumprimento de pena mais gravoso. Sustenta ainda, que o acórdão deu a referidos dispositivos de lei federal interpretação divergente da atribuída por outro tribunal.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 537/541, em que se sustenta o não conhecimento do recurso ante a ausência de plausibilidade e, se cabível, seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

O recorrente sustenta fazer jus a regime de cumprimento de pena menos gravoso por ser "tecnicamente primário" ter cometido delito "tido como de menor potencial ofensivo". Não é cabível o reclamo no que toca à insurgência contra a fixação do regime inicial. Segundo entendimento pacificado no colendo Superior Tribunal de Justiça, *"as circunstâncias consideradas na fixação do quantum da pena, mormente por decorrerem do mesmo fato concreto, devem repercutir também sobre a escolha do regime prisional inicial. A lei permite ao juiz, desde que motivadamente, fixar regime mais rigoroso, conforme seja recomendável por alguma das circunstâncias judiciais previstas no Estatuto Punitivo"* (HC 27.750/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 22/9/2003, p. 349). *In casu*, foi fixado como regime inicial o semiaberto, consideradas as circunstâncias judiciais desfavoráveis relativas aos maus antecedentes do réu. Cabe lembrar que o próprio legislador penal prevê, no artigo 33, § 3º, do Código Penal que: "*a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código*."

Por fim, o mesmo raciocínio se aplica às alegações de possibilidade de substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos. Constata-se que não há ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal, bem como na vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. O colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que, apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, pode-se reexaminar o *decisum*, uma vez que novo exame das circunstâncias já valoradas demandaria incursão na seara fático-probatória, procedimento que, a teor do disposto na **Súmula nº 7** da Corte Superior, é inviável em sede de recurso especial. Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.
1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.
2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.
3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, consequentemente, a pena-base aplicada.
(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.
1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.
2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389)
DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA.
REDIMENSIONAMENTO DA RESPOSTA PUNITIVA. PROVIDÊNCIA EXCEPCIONAL.
INSTRUÇÃO DA ORDEM. DEFICIÊNCIA. EXAME INVIABILIZADO.
1. A fixação da pena é uma operação lógica, formalmente estruturada, sendo imperioso promover-se a fundamentação em todas as suas etapas.
Firmou-se a compreensão nos Tribunais Superiores de que a revisão da resposta penal em sede de habeas corpus é providência excepcional.
In casu, ressentindo-se a impetração da devida apresentação de prova preconstituída do alegado constrangimento ilegal, é inviável promover-se a pretendida cognição.
2. Ordem não conhecida.
(HC 79.810/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010)
"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não há ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal diante da rejeição dos aclaratórios em virtude da ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Com efeito, o Juiz não está obrigado, segundo precedentes jurisprudenciais, a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivos suficientes para motivar a decisão.
3. A análise de afronta ao artigo 59 do Código Penal demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
4. Agravo Regimental improvido."
(AgRg no Ag 799.099/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 16/02/2009)

Quanto à alegada interpretação diversa daquela atribuída ao mesmo dispositivo legal federal por outros tribunais cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)
Nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, "o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, não se encontra demonstrado o alegado dissenso, mediante circunstâncias que indiquem a similitude fática com a situação narrada nestes autos. Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.
4. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).
5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1036061/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJ 04.08.2008 p. 1 - nossos os grifos)

Outrossim, contrapôs-se julgado do Superior Tribunal de Justiça com o *decisum* recorrido. Porém, o artigo 105, inciso III, letra "c", da Carta Magna exige que a divergência se dê com *"outro Tribunal"*, que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal. O objetivo da norma é viabilizar a uniformização de interpretação da legislação federal entre os tribunais *a quo*. Nesse sentido o magistério de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Voltando à alínea c do art. 105, III, verifica-se, claramente, que o objetivo ali perseguido é o de possibilitar a unidade de interpretação da Lei federal em todo o território nacional. Como observa José Afonso da Silva, de nada valeria dar-se o recurso como "instrumento de validade ou da autoridade da lei federal se se deixasse a interpretação das normas jurídicas ao descontrole, entregue à inclinações pessoais ou regionais dos julgadores". Ou, como já afirmara o saudoso Ministro do STF, Muniz Barreto: "De nada vale fundarem os tribunais na mesma disposição legal a solução de determinada relação de direito em lide, se os julgamentos divergem em suas conclusões, pela diversidade de interpretação da lei reguladora da espécie"". (in Recurso Extraordinário e Recursos Especial, 10ª ed. rev, ampl. e atualiz. de acordo com as Leis 11.417 e 11.418/2006 e a Emenda Regimental STF 21/2007)
Não se alegue a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça a *contrario sensu*, pois na redação dela está pressuposta a demonstração da divergência de tribunais federais regionais ou locais.

Não cabe o argumento de que a letra "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal abarcaria a letra "c". Sob o aspecto lógico, a Carta Magna não preveria duas hipóteses recursais se as considerasse substituíveis uma pela outra. Ademais, a falta de distinção entre elas ou uso de uma por outra tornaria as regras de cabimento de recurso especial inócuas.

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 10385/2011

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA

AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007093-76.1996.4.03.6000/MS
1999.03.99.042711-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CLESIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 96.00.07093-8 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 10331/2011

00001 PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP(PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº 0042061-70.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.042061-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AUTOR : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
INVESTIGADO : MANOEL JOSE MARTINS
ADVOGADO : OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA e outro
INVESTIGADO : PAULO LOPES DE SIQUEIRA
: PATRICIA FIRMINO SIQUEIRA
ADVOGADO : EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA
DECISÃO
Cuida-se de denúncia, protocolada neste Tribunal em **28/10/2008**, oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Manuel José Martins, Paulo Lopes de Siqueira, Patrícia Firmino Siqueira imputando aos denunciados o cometimento do crime previsto no artigo 90 da Lei n° 8.666/93, combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal.

Distribuído o feito inicialmente a Desembargadora Federal Suzana Camargo, em consulta de prevenção, reconheci a ocorrência desta, com o feito registrado sob o n° INQ-849/2006.60.02.005514-7, anteriormente distribuído livremente a minha relatoria.

Determinada então a manifestação do Ministério Público em relação ao objeto da presente demanda em relação ao objeto do INQ-849. O Ministério Público manteve o oferecimento da denúncia, alegando "*o Ministério Público Federal oficiante neste feito vislumbrou indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para uma ação penal contra o prefeito MANOEL e outros dois, de acordo com os elementos aqui carreados, que não são os mesmos do outro inquérito, no qual se pediu o arquivamento apenas pelo foco do DL 201/67*.". (grifei)

Em decisão, não impugnada pelo Ministério Público, acostada às fls. 84, mantive entendimento da ocorrência da prevenção entre o INQ-849/2006.60.02.005514-7 e o presente feito PIMP-868/2008.03.00.042061-7.

Notificados, então, os acusados para o oferecimento de resposta nos termos do artigo 4° da Lei n° 8.038/90.

Juntada a defesa de Paulo Lopes de Siqueira e Patrícia Firmino Siqueira (fls. 102/110) na qual alegam, em suma, a existência a idoneidade da empresa 'Patrícia Firmino Siqueira', a legalidade do processo licitatório que concorreram e, concluem rechaçando a prática de qualquer conduta que configure o delito no qual foram denunciados, ocorrendo, pois, ausência de justa causa.

Já a defesa de Manoel José Martins (fls.113/117) sustenta que não há nenhuma irregularidade no processo licitatório quanto à forma de licitação, preço e entrega efetiva das mercadorias. Ademais, informa que nos autos da Ação Civil Pública n° 032.07.000954-8 "*que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul promoveu contra o investigante, sob o fundamento de improbidade administrativa, envolvendo o mesmo fato objeto desta investigação, a Juíza da Comarca de Deodápolis, MS, Dra. Tatiana Dias de Oliveira Said, julgou "improcedentes os pedidos de anulação das licitações carta convite n. 06/2006 e carta-convite n. 07/2006 e contratos de n. 05/2006 e 08/2006, por inexistência de prejuízo ao erário público*.". Por fim, pugna pelo não recebimento da denúncia.

Apresentada manifestação do Ministério Público Federal ratificando os termos da denúncia.

É o relatório. **DECIDO**:

A denúncia oriunda no PIMP-868/2008.03.00.042061-7 deu-se nos seguintes termos:
"O Ministério Público Federal, pela Procuradora Regional da República signatária, vem, perante Vossa Excelência, oferecer D E N Ú N C I A em face de
MANOEL JOSÉ MARTINS, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Deadópolis/MS, nascido aos 19.07.1950, natural de Caruaru/PE, filho de Antônio Martins Lourenço e Severina Francisca da Conceição, portador do RG n° 206.078/SSP/MT e CPF n° 080.438.841-53, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, n° 600, fone: (67) 9921-0092, ou Av. D. Pedro II, n° 443, em Deodápolis/MS;
PAULO LOPES DE SIQUEIRA, brasileiro, casado, natural de Santo Anastácio/SP, nascido aos 15.02.1960, filho de João Lopes de Siqueira e Belarmina Pena de Medeiros, portador do RG n° 396.477/SSP/MS e CPF n° 199.862.031-04, residente e domiciliado na Av. São Paulo, n° 578, fone: (67) 3448-1812, ou Av. Genário da Costa Matos, n° 412, Deodápolis/MS;
PATRÍCIA FIRMINO SIQUEIRA, brasileira, solteira, estudante, natural de Glória de Dourados/MS, nascido aos 01.07.1985, filha de Paulo Lopes de Siqueira e Valdeci Firmino Siqueira, portadora do RG n° 1.181.001/SSP/MS e CPF n° 006.382.161-33, residente e domiciliada na Av. São Paulo, n° 578, fones: (67) 3448-1812 e (67) 8143-9795, ou Av. Genário da Costa Matos, n° 412, Deodápolis/MS;
Pelos motivos que a seguir passa a expor:
1. Dados iniciais:
No ano de 2006, o Município de Deodápolis/MS recebeu repasses de verbas federais do provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), gerenciadas pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por meio de convênios celebrados com a União, na ordem de R$ 28.307,20 (vinte e oito mil, trezentos e sete reais e vinte centavos), conforme fls. 46 e 48 do apenso I.
Dentre tais recursos, R$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais) referem-se ao Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche - PNAE CRECHE e R$ 25.667,20 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE FUNDAMENTAL, conforme fI. 52 do apenso I.
Conforme documento de fI. 61, o montante de R$ 4.055,40 (quatro mil e cinqüenta e cinco reais) foi destinado à EMEIEF Santa Terezinha.
2. Da Carta-Covite n° 06/2006:
Consta da inclusa Representação Criminal que MANOEL JOSÉ MARTINS, na condição de Prefeito Municipal de Deodápolis/MS, deu início a Procedimento Licitatório para aquisição de gêneros alimentícios para o fornecimento de merenda escolar dos alunos do ensino infantil e fundamental da Escola Municipal Santa Terezinha, por meio da Carta-Convite n° 06/2006 (fls. 16/72 do Inquérito Civil em anexo).
Dentre os habilitados figurava a firma individual "PATRíCIA IRMINO SIQUEIRA", inscrita no CNPJ sob o n° 07.273.643/0001-58, com sede a Av. Genário da Costa Matos, n° 412, em Deodápolis/MS, e título de estabelecimento "MERCEARIA SIQUEIRA", tendo como titular e responsável a denunciada PATRÍCIA FIRMINO SIQUEIRA e como procurador o denunciado PAULO LOPES DE SIQUEIRA (fls. 73/79 do Inquérito Civil).
A licitação foi homologada por MANOEL JOSÉ MARTINS, sendo o objeto do certame adjudicado parcialmente (itens 03 a 07, 10 a 15 e 18 a 22 - fls. 17/18 do Inquérito Civil) à sociedade "PATRíCIA FIRMINO SIQUEIRA", com o preço de R$ 15.537,92 (quinze mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), sendo ordenada a realização da despesa pelo Prefeito, conforme nota de empenho de fl. 103 do Inquérito Civil.
Foi firmado o Contrato n° 05/2006 entre a Prefeitura Municipal de Deodápolis/MS, representada pelo denunciado MANOEL JOSÉ MARTINS, e a sociedade "PATRÍCIA FIRMINO SIQUEIRA", representada pelos denunciados PATRÍCIA FIRMINO SIQUEIRA e PAULO LOPES SIQUEIRA (fls. 113/117 do Inquérito Civil), no valor acima mencionado, sendo que, até o encerramento do Inquérito Civil em anexo, foi entregue parte dos produtos avençados no contrato e paga a quantia de R$ 2.640,26 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e seis centavos), de acordo com Notas de Pagamento de fls. 281 e 290 do Inquérito Civil.
3. Da carta-convite n° 07/2006:
O mesmo procedimento deu-se quanto à Carta-Convite n° 07/2006, para aquisição de gêneros alimentícios, materiais e higiene e limpeza para o atendimento de creches do Município de Deodápolis (fls. 123/126 do Inquérito Civil).

Dentre os habilitados figurava mais uma vez a firma individual "PATRÍCIA FIRMINO SIQUEIRA" (fls. 166/172 do Inquérito Civil), sendo, ao final do procedimento, a licitação homologada por MANOEL JOSÉ MARTINS, de forma que o objeto do certame foi adjudicado parcialmente (itens 03 a 06,08 a 11,18,22,25 a 30, 41 a 43,45,46,50,53 e 57 - fls. 124/125 do Inquérito Civil) à sociedade "PATRÍCIA FIRMINO SIQUEIRA", com o preço de R$ 6.525,92 (seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), sendo ordenada a realização da despesa pelo Prefeito, conforme nota de empenho de fI. 222 do Inquérito Civil.

Foi firmado o Contrato n° 08/2006 entre a Prefeitura Municipal de Deodápolis/MS, representada pelo denunciado MANOEL JOSÉ MARTINS, e a sociedade "PATRÍCIA FIRMINO SIQUEIRA", representada pelos denunciados PATRÍCIA FIRMINO SIQUEIRA e PAULO LOPES SIQUEIRA (fls. 229/233 do Inquérito Civil), no valor acima mencionado, sendo que, até o encerramento do Inquérito Civil em anexo, foi entregue parte dos produtos avençados no contrato e paga a quantia de R$ 1.375,73 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), de acordo com Nota de Pagamento de fls. 284 do Inquérito Civil.

4. Do cometimento do crime previsto no artigo 90 da Lei n° 8.666/93:

Ocorre que, embora a firma individual "PATRÍCIA FIRMINO SIQUEIRA" esteja regularmente inscrita na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul e no CNPJ, com o objeto social de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns (fls. 04/05 do apenso I), ela não existe de fato.

De acordo com dados constantes do Inquérito Civil, no endereço cadastrado como sede (Av. Genário da Costa Matos, n° 412) existe um espaço no qual aparentemente funcionou um restaurante, mas a porta de aço permanece constantemente fechada, tendo os dizeres "Restaurante Vitória" e "Disk Marmitex" (fls. 254/259 do Inquérito Civil). Segundo o declarado pela testemunha Yolanda Shinjo, vizinha do endereço no qual deveria funcionar a empresa, nunca houve mercearia no local, tampouco existindo carregamento de mercadorias ali (fls. 268/269 do Inquérito Civil). Instaurado Inquérito Policial para apurar o desvio de verbas federais nas licitações, foram ouvidas testemunhas, que também confirmaram a inexistência da empresa (cópias dos depoimentos às fls. 335/348 do Inquérito Civil).

A própria denunciada PATRÍCIA FIRMINO SIQUEIRA, ouvida perante a Promotora de Justiça de Deodápolis e perante a autoridade policial, declarou que seu pai esta à frente dos negócios, sendo que a empresa foi aberta com a finalidade exclusiva de participar de uma licitação da Prefeitura do Município de Deodápolis envolvendo produtos alimentícios e de limpeza, sendo que os preços foram previamente passados pela Prefeitura. Afirmou desconhecer o motivo pelo qual o seu pai colocou a empresa em seu nome e que a "Mercearia Siqueira" nunca foi aberta ao público (fls. 333/334 do Inquérito Civil).

Assim, claramente se vê que inexiste o estabelecimento comercial na sede da empresa, tratando-se de mera empresa "de fachada", criada somente para que fosse possível a participação nos mencionados procedimentos licitatórios.

Diante do quadro fático colocado, tem-se que PAULO LOPES DE SIQUEIRA, amigo do Prefeito MANOEL JOSÉ MARTINS, impossibilitado de comprovar a sua idoneidade, em razão de ações de improbidade em trâmite em seu nome, constituiu sociedade em nome de sua filha, a denunciada PATRÍCIA FIRMINO SIQUEIRA, sociedade, somente para participar de procedimentos licitatórios com a Prefeitura de Deodápolis/MS, sem, no entanto, apresentar nenhuma proposta, valendo-se da mencionada vantagem pessoal. A atividade da empresa resumia-se em receber as listas e os preços passados pela Prefeitura, comprar os produtos no supermercado "Atacadão" de Dourados e repassá-los à Prefeitura, obtendo, com isso, vantagens indevidas, consistentes na adjudicação do objeto da licitação, celebração de contrato com o Poder Público e recebimento de valores.

A denunciada PATRÍCIA FIRMINO SIQUEIRA consentiu na criação da empresa fictícia em seu nome, tendo participado de tal criação e representado a sociedade nos certames com a Prefeitura, acostando a sua assinatura, e atuando como "laranja", na contratação ilegal, ciente de tal ilegalidade.

O Prefeito Municipal de Deodápolis/MS, MANOEL JOSÉ MARTINS, por sua vez, ciente da inexistência material da sociedade "PATRÍCIA FIRMINO SIQUEIRA" procedeu ao fornecimento dos valores dos produtos a PAULO LOPES DE SIQUEIRA, seu amigo pessoal e aliado político em campanha eleitoral, necessários para que tal empresa fosse declarada vencedora do certame. Procedeu à homologação de procedimento licitatório, adjudicando objeto de convite à aludida empresa, fraudando o caráter competitivo do procedimento legal.

Dessa forma, os ora denunciados PAULO LOPES DE SIQUEIRA, PATRÍCIA FIRMINO SIQUEIRA e MANOEL JOSÉ MARTINS, este como Prefeito do Município de Deodápolis/MS, mediante ajuste consistente na criação de empresa "de fachada", por parte dos dois primeiros denunciados, e fornecimento prévio de preços vencedores, por parte do último denunciado, concorreram para a fraude do caráter competitivo do procedimento licitatório, por duas vezes, com o intuito de obter, para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, caracterizando o delito previsto no artigo 90 da Lei n° 8.666/93.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia PAULO LOPES DE SIQUEIRA, PATRÍCIA FIRMINO SIQUEIRA e MANOEL JOSÉ MARTINS como incursos nas penas do artigo 90 da Lei n° 8.666/93, combinados com artigos 29 e 69, esses do Código penal; com aplicação do artigo 92, I, do Código Penal, no que couber, e requerendo que seja dado processamento ao feito, nos termos do artigo 4°, da Lei n° 8.038/90, com o recebimento em seguida. Nesta hipótese, requer-se também a posterior citação dos denunciados para acompanhamento dos demais atos procedimentais, ouvindo-se no decorrer da instrução as testemunhas do rol abaixo e prosseguindo-se o feito até seu final processamento."

Já a manifestação do Ministério Público Federal nos autos do INQ-849/2006.60.02.005514-7, distribuídos em 4/8/2008, requerendo o arquivamento do inquérito policial foi assim argüida:

"Nobre Relator,
O Juízo da 28 Vara Federal de Dourados/MS fez encaminhar a esse Egrégio Tribunal Regional Federal o presente inquérito policial que envolve como investigado o Prefeito Municipal ***Manoel José Martins****.*
O investigado foi eleito e segue como Prefeito do Município de Deodápolis, em Mato Grosso do Sul. Com efeito, a competência para conhecer e julgar o feito é deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 38 Região, foro privilegiado por prerrogativa da função de prefeito.
O presente inquérito policial já se encontra autuado e distribuído, nos termos dos artigo 1° e 2° da Lei nO 8.038/90 e artigo 203 do Regimento Interno desse Egrégio Trib nal Regional Federal. Resta determinar o registro deste feito como Inquérito Judicial.
Instaurado o inquérito face representação da Promotoria de Justiça da Comarca de Deodápolis, apoiado no inquérito civil n° 001/2006, onde denotava, em tese, a prática de crime infringindo a lei de licitações no curso do procedimento licitatório Cartas convites n°s 06 e 07/2006, causa de detrimento de verbas federais.
A pedra angular das citadas licitações e da apuração investigatória estava na aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza com verbas federais provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), gerenciadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à Prefeitura Municipal de Deodápolis.
A digna autoridade policial encerrou o inquérito, ofertando o relatório de todo o investigado (fls. 641 74), concluindo "que apesar das diligências realizadas no caderno persecutório não foi possível identificar a ocorrência de crimes contra a Administração Pública ou ainda levantar novos indícios que pudessem fundamentar a realização de novas diligências".
Concluídas as investigações, passo a "opinio delictf". Do ponto de vista penal, consideradas as exaustivas investigações realizadas pela digna autoridade policial, como por ela ressaltado no seu relatório, não há qualquer elemento no inquérito indicativo de desvio de verbas públicas federais e conseqüente dano a administração pública federal.
É caso de ARQUIVAMENTO. O inquérito não diz mas consultei o site oficial de Deodápolis para saber da sua demografia e obtive a informação que no ano de 2006, o município contava com 9.603 habitantes, 6 escolas infantis e uma escola fundamental. Uma pequena cidade do interior, onde todos se conhecem. Essa pesquisa convenceu-me, de plano, quanto a veracidade dos depoimentos colhidos ao largo do inquérito policial pela autoridade policial.
A modalidade convite no procedimento licitatório melhor atendia as necessidades das escolas do município e a presença de empresa individual. Carlos Felix de Souza e Moacir Lourenço forneciam leite e yogourt, pelo menor preço; Gilberto Teles de Andrade fornecia arroz e feijão utilizados na merenda escolar; Patricia Firmino Siqueira fornecia produtos alimentícios e de limpeza, à medida em que iam chegando as requisições das mercadorias e as entregava nas escolas; e por aí vai, ao final do mês o fornecimento desses produtos alcançando o valor entre R$1.000,00 a R$2.000,00 (fls. 06). O fato de alguns afirmarem que iam buscar os produtos requisitados pelas escolas no supermercado, não causa qualquer surpresa, dada a pequena quantidade, mesmo porque tratava-se de produtos perecíveis e o correto está em mandá-los frescos às escolas, denotando-se nisso uma qualidade que só se vê nas cidades pequenas. O resto são boatos, também próprios das pequenas cidades.
Não vislumbro nenhum ato penalmente punível. Essa feliz qualidade das poucas escolas existentes no município deveu-se a recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar e contra partida da prefeitura. A possível inadimplência em sede de inquérito civil ad argumentandum tantum, talvez tenha suspendido o repasse desses recursos à Prefeitura e com isso afastado o bem estar das crianças matriculadas nessas escolas.
Diante do exposto, a Procuradora Regional da República que subscreve este parecer, não vislumbra evidências de desvio de verbas públicas na conduta do prefeito de Deodápolis, e requer o arquivamento do inquérito, com fundamento no artigo 28 do Código de processo Penal."

Por outro lado, a decisão - não impugnada - proferida no INQ-849/2006.60.02.005514-7, que deferiu o arquivamento do inquérito policial, com fundamento na atipicidade dos fatos investigados, foi assim proferida:

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0005514-38.2006.4.03.6002/MS
INQ-849/2006.60.02.005514-7
DECISÃO
"Trata-se de Inquérito Policial instaurado para "investigar em toda sua extensão a prática, em tese, do crime previsto no artigo 1°, inc I, II, do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967", tendo como indiciado o prefeito do Município de Deodápolis/MS.
Instruída a investigação com cópia do Inquérito Civil n° 1/06, oriundo do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, que foi instaurado para apurar a prática, em tese, de ato de improbidade administrativa cometido pelo prefeito do Município de Deodápolis/MS, no processo licitatório para aquisição de alimentos e produtos de limpeza, adquiridos com verbas repassadas ao município por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
Foram ouvidas:

PATRÍCIA FIRMINO SIQUEIRA, afirmando: "... QUE perguntada sobre a MERCEARIA SIQUEIRA da qual consta como sócia proprietária esclarece que é o seu pai PAULO LOPES SIQUEIRA que está a frente dos negócios; QUE referida empresa foi aberta com exclusiva finalidade de participar de uma licitação da Prefeitura do município de Deodápolis envolvendo produtos alimentícios e de limpeza; ... QUE seu pai é amigo pessoal do prefeito MANOEL MARTINS, por conta disso participou da licitação; QUE os preços praticados pela empresa foi passado anteriormente pela prefeitura, pois havia uma equipe da prefeitura que circulava entre os mercados do município pesquisando os preços; ... QUE ressalta que a MERCEARIA SIQUEIRA na realidade é um depósito de mercadorias, que nunca foi aberto ao público, sendo criado exclusivamente para atender às necessidades da Prefeitura;...".
GILBERTO TELES DE ANDRADE, informou: "QUE é proprietário de uma empresa beneficiadora de arroz chamada MÁQUINA DE ARROZ ANDRADE; ... QUE participou de alguns processos de licitação da Prefeitura de Deodápolis sendo que saiu vencedor do processo n° 6/2006 e 7/2006; ...; QUE entregou uma série de documentos, bem como sua proposta de preço em dois envelopes lacrados na Prefeitura de Deodápolis; QUE acompanhou a abertura dos envelopes e pelo fato de ter o menor preço ganhou referida licitação; ... QUE o declarante também se considera amigo do prefeito;...".
CARLOS FELIX DE SOUZA, disse "QUE é proprietário de uma empresa de laticínios no município de Glória de Dourado/MS; QUE geralmente participa de licitações no município de Deodápolis; ... QUE formulou as propostas de preço nos processos licitatórios n° 6/2006 e 7/2006, ...; QUE venceu referidos procedimentos licitatórios de leite e iogurte pois tinha o menor preço; ... QUE conhece o prefeito de Deodápolis, no entanto não tem amizade com o mesmo;...".
ALESSANDRA BERNARDI FERNANDES NAKAMURA, sustentou "QUE trabalha como gerente no supermercado GUTY há 6 anos; ... QUE já participaram algumas vezes de licitações promovidas pela prefeitura de Deodápolis, no entanto deixaram de concorrer nas licitações pois a prefeitura não costuma pagar os fornecedores nas datas estipuladas; QUE forneceram à Prefeitura a consulta de preço cuja cópia encontra-se nas folhas 21 e 22 do apenso I; Que foi convidada para participar da licitação n° 6/2006 e 7/2006, conforme recibo de convite de folha 50 e 157 do apenso I, entretanto não houve interesse da empresa em participar dos referidos procedimentos licitatórios;...".
MOACIR LOURENÇO, comunicou "QUE é proprietário de uma empresa que fabrica iogurte, chamada Iogurte São Lourenço; QUE reconhece a carta convite às folhas 53 e 160 do apenso I; QUE reconhece também a proposta de preço às folhas..., bem como o contrato de folhas...; QUE venceu o referido procedimento licitatório para o fornecimento de leite e iogurte; QUE conhece o Prefeito de Deodápolis apenas de vista;...".
VALENTINA BERLOFFA BARRETO, noticiou "QUE é servidora pública do município de Deodápolis ...;QUE é membro da comissão permanente de licitação de Deodápolis, sendo que no ano de 2006 ocupava o cargo de presidente da comissão; QUE quanto as licitações promovidas pelo município de Deodápolis a declarante esclarece que inicialmente há solicitação da secretaria interessada na aquisição do produto, neste caso específico Secretaria da Educação; QUE a partir de tal solicitação é feito uma consulta de preço em um supermercado local, que é repassada à contabilidade para a reserva orçamentária; QUE providenciam o convite a pelo menos 3 comerciantes locais, sendo que o parâmetro usado para aferir o menor preço é a consulta supramencionada efetuada previamente; QUE posteriormente os interessados apresentam suas propostas em envelopes lacrados, bem como a documentação de habilitação; QUE os envelopes são abertos em sessão pública; QUE o vencedor é o comerciante que tiver feito a menor proposta por item;...".
CLOVIS DE SOUZA LIMA, declarou "QUE é funcionário da Prefeitura de Deodápolis há 10 anos...;QUE é membro da comissão permanente de licitações do município...; QUE esclarece nas licitações de alimentos são dotados os seguintes procedimentos: após a solicitação de aquisição de mercadorias é feito uma consulta de preço para fins de reserva orçamentária; QUE tal consulta de preço geralmente é feita em um supermercado do município; QUE após dotação orçamentária é elaborado o edital de licitação e convidados os empresários locais; QUE a consulta supramencionada serve de parâmetro para estabelecer o preço máximo das mercadorias a serem licitadas; QUE ao convidar os licitantes já informa os preços máximos a serem praticados no procedimento licitatório; QUE posteriormente os interessados apresentam suas propostas em envelopes lacrados, da mesma forma a documentação de habilitação; QUE após cumpridos os prazos legais os envelopes são abertos e é declarado o vencedor o licitante que apresentar o menor preço por item; QUE a aquisição de produtos alimentícios para escolas e creches são custeados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e Programa Nacional de Apoio à Criança (PNAC) com contrapartida da prefeitura; QUE acredita o declarante que não houve nenhum tipo de ajuste ou combinação sobre valores propostos para adjudicação dos produtos licitados;...".
WILSON AMARAL PRIETO, aduziu "QUE é funcionário público da Prefeitura de Deodápolis...; QUE também é membro da comissão permanente de licitações do município de Deodápolis, no entanto apenas auxilia VALENTINA e CLÓVIS na abertura das propostas e conferência dos itens;...".
JOSÉ MEDEIROS DA SILVA, mencionou "QUE desde 25/11/2005 ocupa o cargo de Secretário Municipal de Educação da Prefeitura de Deodápolis; QUE nas compras de alimentos destinados à merenda escolar são adotados os seguintes procedimentos: a escola existente no município faz a solicitação à Secretaria de acordo com o cardápio para a aquisição dos produtos, que após a dotação orçamentária á elaborado o edital de licitação que fica a cargo da comissão permanente; QUE desde que assumiu a Secretaria costuma acompanhar os procedimentos licitatórios; QUE a aquisição de produtos para escolas e creches são custeados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar e Programa Nacional de Apoio à Criança; QUE a empresa PATRÍCIA FIRMINO SIQUEIRA - ME é administrada por PAULO LOPES SIQUEIRA; QUE PAULO foi o vencedor de duas licitações para aquisição de produtos alimentícios e

de limpeza; QUE em ambas as licitações foram convidados vários empresários, no entanto poucos resolveram participar, e os que participaram estavam com a documentação incompleta, assim PAULO LOPES SIQUEIRA acabou saindo vencedor de tais licitações; QUE PAULO SIQUERA apoiou o prefeito MANOEL MARTINS nas últimas eleições, entretanto não pode afirmar qual o tipo de relação que eles mantêm;...".
PAULO LOPES DE SIQUEIRA atestou "QUE o declarante trabalha como mecânico há 23 anos...; QUE também é proprietário de fato da MERCEARIA SIQUEIRA, entretanto tal empresa foi registrada em nome de sua filha PATRÍCIA FIRMINO SIQUERA; QUE inicialmente referida empresa foi aberta com exclusiva finalidade de participar de licitação da prefeitura de Deodápolis/MS envolvendo produtos alimentícios e de limpeza, no entanto tinha a intenção de abrir a mercearia ao público local; QUE por ocasião da falta de pagamentos da prefeitura acabou não levando o negócio à frente; QUE nega que seja amigo pessoal do Prefeito MONOEL MARTINS; QUE da mesma forma nega que o tenha apoiado na sua candidatura; QUE a época que venceu a licitação n° 06/2006 e 07/2006 para aquisição pela Prefeitura de produtos alimentícios e de higiene prestava serviços de transporte escolar para Prefeitura; QUE ficou sabendo do procedimento licitatório ora investigado a partir de publicações no jornal DIÁRIO DO POVO; QUE assim apresentou proposta para todos os itens e saiu vencedor de aproximadamente 30 itens; QUE após firmarem o contrato a Prefeitura fornecia uma das mercadorias e o DECLARANTE efetuava a compra de produtos no Supermercado ATACADÃO em Dourado/MS e os entregava nas creches e colégios de Deodápolis; QUE nega que tenha havido algum tipo de facilitação para que sua empresa ganhasse a referida licitação;...".
MANOEL JOSÉ MARTINS citou "QUE atualmente exerce o Mandato de Prefeito do município de Deodápolis/MS; QUE se recorda do procedimento de licitatório ora investigado que teve como objeto aquisição de alimentos para merenda escolar; QUE o pagamento das licitações desse tipo são efetuados com recurso do Programa Nacional de Alimentação Escolar e contrapartida da Prefeitura; QUE a licitação foi vencida em alguns itens pela MERCEARIA SIQUEIRA de propriedade de PATRÍCIA FIRMINO; QUE conhece PAULO LOPES SIQUERA há muitos anos, entretanto nega que tenha uma relação de amizade; QUE nega o DECLARANTE que tenha havido algum tipo de facilitação para a empresa MERCEARIA SIQUEIRA vencesse referida licitação; QUE não acredita que tenha ocorrido algum tipo de ajuste ou combinação acerca dos valores propostos para adjudicação dos produtos licitados;...".
Após as diligências mencionadas, a autoridade policial, no relatório, juntado às fls. 64/74, apresenta a seguinte conclusão:
"De se destacar que apesar das diligências realizadas no caderno persecutório não foi possível identificar a ocorrência de crimes contra a Administração Pública, ou ainda levantar novos indícios que pudessem fundamentar a realização de novas diligências. ... Posto isto, sugiro pelo arquivamento do presente procedimento policial sem prejuízo de outras diligências ante o surgimento de novas provas."
Remetidos os autos à conclusão na 2ª Vara Federal de Dourado/MS, houve a declinação da competência daquele Juízo em decorrência da condição de prefeito do indiciado Manoel José Martins, remetendo o feito a este Tribunal.
Aberta vista ao Ministério Público Federal, este manifestou-se, no sentido de não vislumbrar evidências de desvio de verbas públicas na conduta do prefeito de Deodápolis/MS, e requereu o arquivamento do inquérito, com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal.
É o relatório. DECIDO:
Trata-se de pedido de arquivamento de inquérito policial formulado pelo Ministério Público Federal com fundamento na atipicidade da conduta do indiciado.
A matéria pertinente ao arquivamento em matéria de direito penal é regida pelo art. 28 do Código de Processo Penal, que passo a transcrever:
"Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender."
O Ministério Público, titular da ação penal, não é obrigado a promovê-la quando não vislumbra a existência de elementos suficientes para fundamentar a acusação (tipicidade do fato, indícios de autoria, condições de procedibilidade, etc.), ou quando entende estar presente uma das causas de exclusão da tipicidade.
Para tanto, cabe ao Ministério Público requerer, fundamentadamente, o arquivamento do feito ao Juiz, que poderá determinar o arquivamento ou a remessa dos autos ao Procurado Geral, hipóteses do mencionado art. 28 do CPP.
No presente caso, instaurou-se o presente procedimento investigatório a fim de se apurar a conduta do Prefeito de Deodápolis/MS com relação aos processos licitatórios para aquisição de alimentos e produtos de limpeza adquiridos com verbas repassadas ao município pela União, via convênio com o FNDE.
Conforme apurado pelo Ministério Público Federal:
"Do ponto do vista penal, consideradas as exaustivas investigações realizadas pela digna autoridade policial, como por ela ressaltado no seu relatório, não há qualquer elemento no inquérito indicativo de desvio de verba públicas federais e conseqüente dano a administração pública federal.
É caso de ARQUIVAMENTO. O inquérito não diz mas consultei o site oficial de Deodápolis para saber da sua demografia e obtive a informação que no ano de 2006, o município contava com 9.603 habitantes, 6 escolas infantis e uma escola fundamental. Uma pequena cidade do interior, onde todos se conhecem. Essa pesquisa convenceu-me, de plano, quanto a veracidade dos depoimentos colhidos ao largo do inquérito policial pela autoridade policial."
Prossegue o Órgão Ministerial:

"A modalidade convite no procedimento licitatório melhor atendia as necessidades do município e a presença de empresa individual. Carlos Felix de Souza e Moacir Lourenço forneciam leite e yogourt, pelo menor preço; Gilberto Teles de Andrade fornecia arroz e feijão utilizados na merenda escolar; Patrícia Firmino Siqueira fornecia produtos alimentícios e de limpeza, à medida em que iam chegando as requisições das mercadorias e as entregava nas escolas; e por aí via, ao final do mês o fornecimento desses produtos alcançando o valor entre R$1.000,00 a R$2.000,00 (fls 06). O fato de alguns afirmarem que iam buscar os produtos requisitados pelas escolas no supermercado, não causa qualquer surpresa, dada a pequena quantidade, mesmo porque tratava-se de produtos perecíveis e o correto está em mandá-los frescos às escolas, denotando-se nisso uma qualidade que só se vê nas cidades pequenas. O resto são boatos, também próprios das pequenas cidades."
E conclui o Órgão Ministerial:
"Não vislumbro nenhum ato penalmente punível. Essa feliz qualidade das poucas escolas existentes no município deveu-se a recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar e contrapartida da prefeitura. ... Diante do exposto, a Procuradoria Regional da República que subscreve este parecer, não vislumbra evidências de desvio de verbas públicas na conduta do prefeito de Deodápolis, e requer o arquivamento do inquérito, com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal."
Tendo em vista o apurado neste Inquérito Policial (as oitivas realizadas; os documentos juntados, em especial os autos do Inquérito civil n° 1/06 oriundo do Ministério Público de Estado do Mato Grosso do Sul; o Relatório elaborado pela Polícia Federal; e, o minucioso parecer ministerial, que além de não vislumbrar nenhum ato penalmente punível, ainda aclarou a realidade das pequenas cidades "onde todos se conhecem" esmiuçando a questão da licitação) a de se acolher o pedido do Ministério Público Federal.
Na licitação, ora investigada, foi observado o princípio da isonomia e foram selecionadas as propostas mais vantajosas para a administração. A modalidade adotada - carta convite - é compatível com o objeto do contrato e com os valores envolvidos.
No mais, é da realidade do cotidiano das pequenas cidades, como aclarado pelo MPF, em que "todos se conhecem" o fato de um licitante comprar os "produtos no Supermercado ATACADÃO em Dourado/MS e os entregava nas creches e colégios de Deodápolis". Deve-se ressaltar, por fim, que inexiste no inquérito, uma linha sequer que questione a execução/cumprimento, do objeto do contrato de licitação pelos vencedores, ao contrário, há licitantes que declaram que a prefeitura atrasava o pagamento..., ou seja, o processo licitatório não está eivado de vícios.
Com efeito, conforme cediço, nosso ordenamento jurídico penal, é calcado no princípio nullum crime sine lege, ou seja, a lei atua com a função garantidora dos direitos dos indivíduos face ao arbítrio estatal, já que o Estado antes de intervir concretamente na repressão a certas condutas, deve descrevê-las através de fórmulas abstratas, criando, assim, os tipos penais. O tipo legal, portanto, além da "função de garantia" tem "autêntica função seletiva, decidindo, em primeira mão, sobre: a) o que é crime, b) o que não é crime" (Assis Toledo, in Princípios Básicos de Direito Penal). Segundo Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, tipicidade é o fenômeno representado pela confluência dos tipos concreto (fato do mundo real) e abstrato (fato do mundo abstrato), in casu, é patente a atipicidade da conduta do indiciado - Prefeito de Deodápolis/MS - em relação ao processo licitatório Carta Convite n° 6 e 7 de 2006, para aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, pois não há adequação dos fatos apurados a qualquer tipo penal.
Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos reconhecendo a atipicidade dos fatos investigados."

Volvo eu.

Apesar de cansativas as transcrições realizadas - porém necessárias - elas comprovam a inegável identidade dos fatos investigados pelo Ministério Público Federal, tanto no INQ-849/2006.60.02.005514-7 quanto no PIMP-868/2008.03.00.042061-7.

O Ministério Público Federal apurou a conduta do Prefeito do Município de Deodápolis/MS que recebeu, no ano de 2006, via convênio, repasses de verbas federais provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), gerenciadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Investigaram-se os procedimentos licitatórios por meio da Carta-Convite n° 6/2006, para aquisição de gêneros alimentícios para o fornecimento de merenda escolar dos alunos da Escola Municipal Santa Tereza, e da Carta-Convite n° 7/2006, para aquisição de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza para as creches do Município, nos quais a firma individual "Patrícia Firmino Siqueira" sagrou-se vencedora das licitações firmando contrato com a prefeitura. Em relação à Carta-Convite n° 6/2006, houve a adjudicação parcial, para o fornecimento dos "itens 03 a 07, 10 a 15 e 18 a 22 - fls. 17/18 do Inquérito Civil", com valor de R$ 15.537,92. Já em relação à Carta-Convite n° 7/2006, a adjudicação,também, foi parcial, para o fornecimento dos "itens 03 a 06, 08 a 11, 18, 25 a 30, 41 a 43, 45, 46, 50, 53 e 57 - fls. 124/125 do Inquérito Civil", com valor de R$ 6.525,92.

Com efeito, já sedimentada na jurisprudência a conseqüência da decisão que determina o arquivamento do inquérito policial com fundamento na atipicidade dos fatos apurados, qual seja a formação da coisa julgada que veda a instauração de ação penal para apuração dos mesmos fatos.

Neste sentido, trago à colação os seguintes entendimentos das cortes superiores:

EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL. Arquivamento. Requerimento do Procurador-Geral da República. Pedido fundado na alegação de atipicidade dos fatos. Formação de coisa julgada material. Não atendimento compulsório. Necessidade de apreciação e decisão pelo órgão jurisdicional competente. Inquérito arquivado. Precedentes. O pedido de arquivamento de inquérito policial, quando não se baseie em falta de elementos suficientes para oferecimento de denúncia, mas na alegação de atipicidade do fato, ou de extinção da punibilidade, não é de atendimento compulsório, senão que deve ser objeto de decisão do órgão judicial competente, dada a possibilidade de formação de coisa julgada material.
(STF, Pet 3943 / MG, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 14/04/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)
EMENTA: I - Habeas corpus: cabimento. É da jurisprudência do Tribunal que não impedem a impetração de habeas corpus a admissibilidade de recurso ordinário ou extraordinário da decisão impugnada, nem a efetiva interposição deles. II - Inquérito policial: arquivamento com base na atipicidade do fato: eficácia de coisa julgada material. A decisão que determina o arquivamento do inquérito policial, quando fundado o pedido do Ministério Público em que o fato nele apurado não constitui crime, mais que preclusão, produz coisa julgada material, que - ainda quando emanada a decisão de juiz absolutamente incompetente -, impede a instauração de processo que tenha por objeto o mesmo episódio. Precedentes : HC 80.560, 1ª T., 20.02.01, Pertence, RTJ 179/755; Inq 1538, Pl., 08.08.01, Pertence, RTJ 178/1090; Inq-QO 2044, Pl., 29.09.04, Pertence, DJ 28.10.04; HC 75.907, 1ª T., 11.11.97, Pertence, DJ 9.4.99; HC 80.263, Pl., 20.2.03, Galvão, RTJ 186/1040.
(HC 83346 / SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 17/05/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma)
EMENTA: Inquérito policial: arquivamento requerido pelo chefe do Ministério Público por falta de base empírica para a denúncia: irrecusabilidade. 1. No processo penal brasileiro, o motivo do pedido de arquivamento do inquérito policial condiciona o poder decisório do juiz, a quem couber determiná-lo, e a eficácia do provimento que exarar. 2. Se o pedido do Ministério Público se funda na extinção da punibilidade, há de o juiz proferir decisão a respeito, para declará-la ou para denegá-la, caso em que o julgado vinculará a acusação: há, então, julgamento definitivo. 3. Do mesmo modo, se o pedido de arquivamento - conforme a arguta distinção de Bento de Faria, acolhida por Frederico Marques -, traduz, na verdade, recusa de promover a ação penal, por entender que o fato, embora apurado, não constitui crime, há de o Juiz decidir a respeito e, se acolhe o fundamento do pedido, a decisão tem a mesma eficácia de coisa julgada da rejeição da den úncia por motivo idêntico (C.Pr.Pen., art. 43, I), impedindo denúncia posterior com base na imputação que se reputou não criminosa. 4. Diversamente ocorre se o arquivamento é requerido por falta de base empírica, no estado do inquérito, para o oferecimento da denúncia, de cuja suficiência é o Ministério Público o árbitro exclusivo. 5. Nessa hipótese, se o arquivamento é requerido por outro órgão do Ministério Público, o juiz, conforme o art. 28 C.Pr.Pen., pode submeter o caso ao chefe da instituição, o Procurador-Geral, que, no entanto, se insistir nele, fará o arquivamento irrecusável. 6. Por isso, se é o Procurador-Geral mesmo que requer o arquivamento - como é atribuição sua nas hipóteses de competência originária do Supremo Tribunal - a esse não restará alternativa que não o seu deferimento, por decisão de efeitos rebus sic stantibus, que apenas impede, sem provas novas, o oferecimento da denúncia (C.Pr.Pen., art. 18; Súmula 524). 7. O mesmo é de concluir, se - qual sucede no caso -, o Procurador-Geral, subscrevendo-o, aprova de antemão o pedido de arquivamento apresentado por outro órgão do Ministério Público.
(STF, Inq 1604QO / AL, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 13/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Assim, no INQ-849/2006.60.02.005514-7 o Ministério Público aduziu "*Não vislumbro nenhum ato penalmente punível*", sendo deferido o arquivamento do feito, com fundamento na atipicidade dos fatos, decisão que não foi impugnada pelo Ministério Público gerando coisa material. A denúncia articulada no PIMP-868/2008.03.00.042061-7 deve ser, portanto, rejeitada, pois atingida pela eficácia preclusiva da decisão que determinou o arquivamento do INQ-849/2006.60.02.005514-7, já que ambos os feitos apuram os mesmos fatos.

Ante o exposto, **rejeito a denúncia**, com fundamento no artigo 395, inciso II do Código de Processo Penal.

Às medidas cabíveis. Após, ao arquivo.

São Paulo, 04 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000571-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000571-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	CELSO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI QUINTA TURMA
SUSCITADO	:	DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA OITAVA TURMA
No. ORIG.	:	00037446020054036126 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência tendo como suscitante o Desembargador Federal Luiz Stefanini/Quinta Turma e como suscitado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta/Oitava Turma.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ação da qual emergiu o presente conflito, diz respeito à ação de repetição de indébito, ajuizada por Celso Alves da Silva em face do INSS, na qual o autor alega que por ter laborado após a sua aposentadoria tem o direito de reaver as contribuições que lhe foram descontadas pelo INSS.

O Órgão Especial deste E. Tribunal já decidiu, em conflito de competência, a matéria posta no presente conflito, entendendo que questão envolvendo a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária apo´s a concessão de aposentadoria tem natureza tributária, cabendo, portanto, a tramitação dos autos as Turmas integrantes à 1ª Seção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal, conforme arestos jurisprudenciais:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. ARTIGO 12, § 6º, DA LEI 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. CUSTEIO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 12ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP. - Não é das varas especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar demanda em que se pretende o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição incidente sobre subsídio mensalmente percebido por Secretário Municipal. - Caráter tributário da lide, que não se altera em razão do Instituto Nacional do Seguro Social apresentar-se como agente arrecadador, nem sequer pelo fato de o jurisdicionado já estar aposentado pelo regime geral. - Prevalência da competência do juízo com atribuições residuais, reservando-se às varas especializadas os feitos distribuídos com o objetivo de alcançar a concessão de benefício previdenciário. Inteligência do artigo 2º do Provimento nº 186-CJF/3ªR, de 28 de outubro de 1999.
(TRF3, CC, processo: 2007.03.00.094864-4, ÓRGÃO ESPECIAL, Data do Julgamento: 11/06/2008, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA)
PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE.
1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.
2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que "ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual".
3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994.
4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido.

5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual.
(TRF3, CC, processo: 2002.03.00.048127-6/SP, data do julgamento: 16/7/2009, Relator: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA)

Ante o exposto, com supedâneo no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente conflito de competência, para declarar competente para o julgamento do feito o Juízo suscitante.

Às medidas cabíveis. Após, ao arquivo.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim Nro 3988/2011

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0028671-33.2008.4.03.0000/MS
2008.03.00.028671-8/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE	:	LILIAN BEATRIZ BENITEZ VASQUES
ADVOGADO	:	PEDRO DA LUZ
CODINOME	:	LILIAN BEATRIZ BENITES VASQUES
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERESSADO	:	Justica Publica
	:	RUY MORAES VIEIRA
No. ORIG.	:	2008.60.00.004417-7 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA
PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS APREENDIDOS, OBJETO DE "BRANQUEAMENTO DE ATIVOS" CONSEGUIDOS COM NARCOTRAFICÂNCIA. PRELIMINAR DE INDEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. POSSIBILIDADE DE SE APLICAR ANALOGICAMENTE, EM SEDE DA LEI N° 9.613/98, DISPOSITIVOS CONTIDOS NA LEI DE DROGAS (NORMAS INSTRUMENTAIS) QUE PERMITEM A VENDA ANTECIPADA DOS BENS APREENDIDOS NA CONDIÇÃO DE UTILIZADOS NA PRÁTICA DA NARCOTRAFICÂNCIA (ART. 62 DA LEI Nº 11.343/06). INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS PROTETIVOS. SEGURANÇA DENEGADA.
1. A alienação antecipada de bens apreendidos como conseqüência ou produto de condutas criminosas é medida de caráter instrumental, processual, sendo possível nesse âmbito a aplicação analógica, em sede da Lei n° 9.613/98, de dispositivos preconizados na Lei de Drogas, tudo nos termos do art. 3° do Código de Processo Penal.
2. Na singularidade do caso, sendo o tráfico internacional de tóxicos um dos delitos necessariamente antecedentes da "lavagem" de ativos (art. 1°, inc. I, da Lei n° 9.613/98) não gera qualquer perplexidade a utilização no âmbito da Lei n° 9.613/98 de uma providência instrumental preconizada na Lei de Drogas.
3. Se os bens utilizados na traficância podem ser alienados cautelarmente (art. 62 e §§) não é absurdo algum se empregar analogia para se proceder a venda antecipada dos bens a respeito dos quais há veementes indícios de que foram obtidos através do *branqueamento* dos lucros auferidos com a narcotraficância.
4. Impõe-se considerar que nos termos da Lei n° 9.613/98 existe uma inversão no ônus da prova já que cabe ao réu acusado de delito de "lavagem" de ativos demonstrar a origem lícita da coisa apreendida para fins de liberação da mesma (§ 2° do art. 4°) e ao que tudo indica isso não ocorreu.
5. A r. decisão *a quo* não atentou contra o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade porque o mesmo resguarda a pessoa física e não os bens que integram seu patrimônio, além do que a *alienação antecipada* não é pena e

sim medida cautelar que se justifica para evitar perecimento, situação que foi bem esclarecida pelo MM. Juiz. Também não ofendeu o princípio da reserva legal porque esse vetor estende-se sobre o Direito Penal e, como já visto, a medida veiculada no despacho é atividade instrumental, sujeita a aplicação analógica.
6. A perda da propriedade *in casu* decorre de norma legal, art. 7° da Lei n° 9.613/98, como efeito da condenação, mas nem na Lei n° 11.343/06 e menos ainda nos limites do Código de Processo Penal isso é impedimento para a venda antecipada dos bens. A propósito, convém recordar que a propriedade - como qualquer outro direito - não é absoluta e em se tratando de direito que repercute na esfera patrimonial não pode se sobrepor ao interesse público.
7. É desimportante na esfera penal que a moradia posta à venda tenha *valor sentimental* para a impetrante, pois uma vez que a prova pré-constituída revela veementes indícios de que foi erigida com dinheiro do narcotráfico, e não há notícia da prova exigida no § 2º do art. 4° da Lei nº 9.613/98, nenhuma benfeitoria que a ela se agregue ou adorno suntuoso que a ela adira poderá desonerá-la da nódoa que a contamina. Ademais, "sentimentos" prendem-se a situações íntimas, imperscrutáveis em sede de mandado de segurança
8. Matéria preliminar (inadequação do mandado de segurança para discutir ordem de venda antecipada) rejeitada e, no mérito, segurança denegada.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, denegar a segurança**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

Expediente Nro 10363/2011

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011874-50.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.011874-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RÉU	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
LITISCONSORTE PASSIVO	:	PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA
ADVOGADO	:	ANA PAULA CORREIA BACH e outro
	:	ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
SUCEDIDO	:	PAULO BONADIES ADVOCACIA
No. ORIG.	:	93.00.04667-5 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
1) O presente feito estava pautado para julgamento na sessão do dia 05/05/2011, nos termos da certidão de fl. 1120.
2) Todavia, em virtude de ausência justificada deste relator na referida sessão, porquanto o mesmo achava-se intimado a depor em procedimento administrativo do C.J.F. que se realizada naquela data, o julgamento foi adiado (fl. 1121).
3) Posteriormente, em 10/05/2011, foi carreada aos autos pela Caixa Econômica Federal petição do seguinte teor: "(...) *nos termos do artigo 397 do CPC, requerer a juntada aos autos de petições das partes e respectivas decisões proferidas na carta de sentença do processo rescindendo posteriormente à fase de instrução desta ação rescisória e que tem pertinência para o julgamento do mérito, vez que altera a base de cálculo do principal e aumenta, consequentemente, o valor dos honorários advocatícios, acaso mantida sua fixação em percentual sobre o valor da causa*". (fl. 1122 - destaquei). Com a petição foram acostadas cópias de documentos a fls. 1123/1152. Em decorrência disso, o feito foi **retirado de pauta** em 19/05/2011 (fl. 1154).
4) Como se vê, a autora juntou aos autos documentos quando o feito já se encontrava em fase de julgamento, pretendendo que os mesmos influenciassem na apreciação da causa; por isso, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entendi pela retirada da rescisória da pauta de julgamento, a fim de que os réus possam se

manifestar a respeito, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, pelo que defiro o prazo de 10 (dez) dias para tal fim, facultada a "contraprova".
Após, tornem-me conclusos.
Int.

São Paulo, 25 de maio de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

Boletim Nro 3989/2011

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0000842-19.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.000842-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
REQUERENTE : EVANGELISTA BOTELHO AMARAL reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 97.03.043187-9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA CONTRÁRIA ÀS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*.
1. Revisão criminal proposta com fundamento nos incisos I e III do artigo 621 do Código de Processo Penal, contra condenação pela prática do crime previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal à pena de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa
2. A materialidade do crime de moeda falsa restou comprovada pelos laudos acostados aos autos, conclusivo quanto à falsidade das cédulas apreendidas. A avaliação da capacidade ilusória de uma cédula falsa, por incluir juízo de valor nitidamente subjetivo, é questão que melhor se resolve com o exame direto das cédulas, bem como considerando-se o contexto em que a moeda foi introduzida em circulação. Acrescente-se, o juiz não está adstrito ao laudo, podendo cotejar a prova técnica com todo o conjunto probatório.
3. Evidências do processo que não permitem concluir pela inocência do condenado. A procedência da revisão criminal em razão de a sentença ser contrária à evidência dos autos, nos termos do artigo 621, I, 2ª parte, do CPP, depende de ofensa frontal às provas constantes dos autos.
4. Em nenhum momento, na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, as testemunhas negaram a autoria do revisionando, mas narraram os fatos tais como narrados na denúncia.
5. O próprio acusado admitiu nas fases policial e judicial ter tentado trocar uma cédula de cinqüenta reais no mercado central, bem como ter efetuado a compra de um relógio com a nota de cinqüenta reais no Terminal 2, sendo que o negócio foi desfeito pois o vendedor desconfiara da autenticidade.
6. O conhecimento da falsidade é extraído pela própria forma da atuação delituosa. É dizer, efetuar compras de pequena monta com notas de grande valor, para obter o troco em cédulas verdadeiras. Ainda que as cédulas tenham sido recebidas de boa-fé, após as negativas de recebimento pelos comerciantes, o acusado teve ciência da falsidade e mesmo assim persistiu na tentativa de introduzir a cédula contrafeita em circulação.
7. Tendo decorrido o devido processo legal, em que o réu teve a oportunidade de se defender dos fatos alegados na denúncia, e transitada em julgado a sentença, o ônus da prova da inocência do condenado recai sobre ele próprio, sendo certo que na dúvida deve prevalecer a decisão acobertada pelo trânsito em julgado, dado que, nesta fase, a vige o princípio *in dúbio pro societate*.
8. Revisão criminal improcedente.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte deste julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

Boletim Nro 3992/2011

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011438-86.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.011438-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE	:	ROYAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	:	MARCIO KAYATT
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	2008.61.81.014563-7 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDO EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO MANEJADA CONTRA SENTENÇA DE CONTEÚDO NEGATIVO (INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS). "MANDAMUS" CONHECIDO, MAS DENEGADO, EM FAVOR DA JURISDIÇÃO DA TURMA A QUEM COMPETE A AMPLITUDE DE COGNIÇÃO DA MATÉRIA SUBJACENTE.

1. Mandado de segurança aparelhado para obter efeito suspensivo a recurso (apelação) que originariamente não o tem, interposto contra sentença que indeferiu pedido de restituição de veículos apreendidos na seara criminal; pedido subsidiário de entrega dos bens em depósito para a impetrante. Em tese, cabe mandado de segurança impetrado com o objetivo de emprestar duplo efeito a apelação criminal recebida apenas no efeito devolutivo, como manda a lei.
2. Não é possível proferir em mandado de segurança decisão cuja conseqüência direta atenderia em plenitude o direito já perseguido pelo impetrante na via recursal adequada, porquanto processualmente o *writ* não é superior à apelação que adequadamente foi manejada diante de uma sentença que indeferiu pedido de restituição de bem apreendido. Possibilidade real de interferência da Seção na competência da Turma, órgão fracionário com competência funcional (absoluta) para conhecer do pedido restituitório em sede de apelação.
3. Depósito dos carros em favor da impetrante que poderia ser pleiteado em medida cautelar incidental dirigia para a 5ª Turma.
4. Ausência de direito líquido e certo. Denegação do mandado de segurança, com prejuízo de agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a segurança e julgar prejudicado o agravo regimental de fls. 715/721**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim Nro 3990/2011

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0073881-78.2006.4.03.0000/MS
2006.03.00.073881-5/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA	:	Ministerio Publico Federal
PARTE RÉ	:	AGAMENON RODRIGUES DO PRADO e outros
	:	FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL FETRICOM
	:	JOAO GOMES DE ARAUJO
	:	JOSE LUIZ DOS REIS

: WILSON VIEIRA LOUBET
: DAGOBERTO NERI LIMA
: RUBENS ALVARENGA
: EDSON JOSE DOS SANTOS
: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
: NERIBERTO HERRADON PAMPLONA
: SONIA SAVI
: ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI
: THIRZA GOMES COELHO
: TEREZINHA LOPES CHAVES
: JANE APARECIDA DA SILVA
: ZENITE DANTAS DA SILVA
: FARID FADLALLAH BAHMAD
: FABIO PORTELA MACHINSKI
: MARIA JOSE MORAES
: PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2006.60.00.002680-4 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O OBJETO E A CAUSA DE PEDIR.

I. A conexão é fato jurídico processual a modificar a competência relativa, atribuindo a um único juízo a competência para processar e julgar as causas, evitando a prolação de sentenças contraditórias.

II. O dano ao erário, ou o fato de as condutas derivarem de um mesmo Convênio Federal, não autorizam a reunião das ações civis públicas, quando ausente a identidade entre o objeto e a causa de pedir.

III. Conflito negativo de competência julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, REGINA COSTA, MÁRCIO MORAES, MARLI FERREIRA, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES e NERY JÚNIOR.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA e LAZARANO NETO.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 96.03.056759-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : COITO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : SILENE MAZETI e outros

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 94.00.00235-7 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO INICIAL EM DIA COM EXPEDIENTE REDUZIDO. ART. 184, §1º, II DO CPC.

I. Nos termos do art. 184, §1º, II do CPC, apenas o prazo final se prorroga, quando na data de início do cômputo do prazo, o expediente foi encerrado antes de seu horário regular, nada aduzindo a lei quanto ao início do prazo prescricional.

II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, REGINA COSTA, MÁRCIO MORAES, MARLI FERREIRA, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES e NERY JÚNIOR.
Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA e LAZARANO NETO

São Paulo, 17 de maio de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0014270-82.1996.4.03.6100/SP
1999.03.99.088571-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO	:	JOSE MOFARREJ
ADVOGADO	:	MARCELO AZEM MOFARREJ e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.00.14270-0 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS INFRINGENTES. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS (DECRETO-LEI Nº. 2.288/86). PRAZO PRESCRICIONAL.
I - Segundo entendimento fixado por esta E. Segunda Seção, em 15 de agosto de 2006, o termo inicial quinquenal previsto no CTN somente se inicia após o decurso do prazo de 03 anos do artigo 16 do Decreto-lei n. 2.288/86, para fins de requerer a restituição de quantia paga a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis, ou seja, 1º.01.89; logo, somente em 1º.01.97 está definitivamente prescrito o prazo para requerer a devolução dos valores recolhidos a este título.
II - Distribuída a ação repetitória em 28.05.1996 está indubitavelmente dentro dos limites fixados pela E. Segunda Seção deste Tribunal, donde se mantém o entendimento da inocorrência de prescrição, porém sob fundamento diverso.
III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, REGINA COSTA, MÁRCIO MORAES, MARLI FERREIRA, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES e NERY JÚNIOR.
Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA e LAZARANO NETO.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0020918-78.1996.4.03.6100/SP
1999.03.99.062693-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : MAURILIO ANTONIO MAIA
ADVOGADO : MAURILIO ANTONIO MAIA
No. ORIG. : 96.00.20918-9 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS INFRINGENTES. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS (DECRETO-LEI Nº. 2.288/86). PRAZO PRESCRICIONAL.
I. Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator poderá negar seguimento ao recurso se estiver em confronto com jurisprudência dominante do Tribunal.
II - Segundo entendimento fixado por esta E. Segunda Seção, em 15 de agosto de 2006, o termo inicial qüinqüenal previsto no CTN somente se inicia após o decurso do prazo de 03 anos do artigo 16 do Decreto-lei n. 2.288/86, para fins de requerer a restituição de quantia paga a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis, ou seja, 1º.01.89; logo, somente em 1º.01.97 está definitivamente prescrito o prazo para requerer a devolução dos valores recolhidos a este título.
III - Distribuída a ação repetitória em 23.07.1996 está indubitavelmente dentro dos limites fixados pela E. Segunda Seção deste Tribunal, donde se mantém o entendimento da inocorrência de prescrição, porém sob fundamento diverso.
IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA (pela conclusão), REGINA COSTA (pela conclusão), MÁRCIO MORAES, MARLI FERREIRA, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES e NERY JÚNIOR.
Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA e LAZARANO NETO.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013537-63.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.013537-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : INES VIRGINIA PRADO SOARES
AGRAVADO : RADIO PANAMERICANA S/A e outro
: ANTONIO EMILIO SAENZ SURITA
ADVOGADO : GILBERTO HADDAD JABUR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.007921-5 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 532 DO CPC. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE.
I. Não cabem embargos infringentes de decisão por maioria em Agravo de Instrumento.
II. Inadmissibilidade dos embargos por falta de adequação ao recurso originário.
III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, REGINA COSTA, MÁRCIO MORAES, MARLI FERREIRA, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES e NERY JÚNIOR.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA e LAZARANO NETO.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0052712-54.1995.4.03.6100/SP
2000.03.99.004853-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CARDONE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 95.00.52712-0 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PERÍODO-BASE JANEIRO DE 1989.
I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo regimental, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbre obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.
II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada.
III. O § 1º do Artigo 30 da Lei 7.730/89 determina a utilização da OTN de NCz$ 6,92 para correção das demonstrações financeiras referentes ao período-base de 1989. Precedentes STF.
IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, REGINA COSTA, MÁRCIO MORAES, MARLI FERREIRA, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES e NERY JÚNIOR.
Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA e LAZARANO NETO.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 10384/2011

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0048180-33.1997.4.03.0000/SP
97.03.048180-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : HILDA FERREIRA FRATA

ADVOGADO : LEA APARECIDA AZIZ GALLEGO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00025-5 1 Vr PALESTINA/SP
DESPACHO
Presentes os pressupostos legais, recebo os embargos infringentes opostos pelo INSS às fls. 229/240.
A teor do disposto no art. 531 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora para as contra-razões, no prazo legal.
Após, prossiga-se para os fins do disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.
Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014113-03.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.014113-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SIMONE GOMES AVERSA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANTONIO FERREIRA
No. ORIG. : 95.03.065109-3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fl. 125: oficie-se novamente à Defensoria Pública da União, a fim de que preste informações acerca da nomeação de Defensor para o réu Antonio Ferreira, considerando os termos do ofício constante de fls. 123/124.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003585-60.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.003585-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
AUTOR : IRENE PRADO SERIGUSSI
ADVOGADO : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00077-3 1 Vr CARDOSO/SP
DESPACHO
Anotado o pedido de prioridade na tramitação deste feito, nos termos da Resolução nº 374/09 desta Corte.
Int.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009616-96.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.009616-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
AUTOR : MARIA ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2001.61.11.000882-5 2 Vr MARILIA/SP
DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas.

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012739-05.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.012739-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELICA CARRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOAQUIM SOUTO MATEINI
ADVOGADO : JOSE URACY FONTANA e outros
No. ORIG. : 2006.03.99.013385-0 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 208/218: Mantenho a decisão agravada (fl. 205), por concordar com seus fundamentos. Observo que o pleito será posteriormente submetido à apreciação da Terceira Seção.

Dê-se vista ao Autor e ao Réu, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para o oferecimento de razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil e artigo 199 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2011.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015075-11.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015075-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
AUTOR : DIRCE VITORINO ALVES
ADVOGADO : ANA LUCIA MONTE SIAO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.011451-7 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Anotado o pedido de prioridade na tramitação deste feito, nos termos da Resolução nº 374/09 desta Corte.
Int.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026970-66.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026970-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : DIDIMA OLLANDINI FELICE
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
No. ORIG. : 00089278020034036126 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 192/195: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do instrumento de procuração da ré.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032876-37.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032876-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : ONICIA ZAQUI DE MORAES
ADVOGADO : JULIANO LUIZ POZETI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00276373320074039999 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 157: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois, muito embora tenha sido oportunizada a produção da referida prova (fl. 155), a parte autora quedou-se inerte, não apresentando o rol de testemunhas.
Fls. 159/167: Dê-se ciência à parte autora.
Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002109-79.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.002109-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : ALBERTINA PEREIRA DE SOUZA GIL
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.047315-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.
Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010691-68.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010691-0/SP

RELATORA	:	Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
PARTE AUTORA	:	ERENI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	NIVALDO SILVA PEREIRA
SUCEDIDO	:	MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS falecido
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	2004.61.84.078983-5 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
1. Designo o Juízo suscitado para resolver provisoriamente possíveis medidas urgentes (artigo 120 do Código de Processo Civil), que deverão ser encaminhadas os autos principais.
Comunique-se esta decisão a ambos os Juízos.
2. É desnecessária a requisição de informações do Juízo suscitado, pois seus argumentos encontram-se nos autos (fl. 50).
3. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal (artigo 121 do Código de Processo Civil).
Int.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00011 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013070-79.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013070-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
IMPETRANTE	:	CECILIA MARGARIDA GOMES
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA FARIA
IMPETRADO	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042113220064036311 JE Vr SANTOS/SP

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cecília Margarida Gomes em face de ato judicial praticado pela Exma. Juíza Federal Débora Cristina Thum, no âmbito do Juizado Especial Federal de Santos/SP, que indeferiu o pedido de cancelamento do ofício requisitório emitido, a fim de que fosse substituído por ofício precatório, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Vistos.
As turmas recursais constituem instância de revisão própria dos juizados especiais federais, a cuja estrutura se integram, absolutamente desvinculada deste Tribunal.
Tais juizados orientam-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.099/95. Aludida legislação aplica-se igualmente aos juizados especiais federais, no que não conflitar com o disposto na Lei nº 10.259/01.
A teor do art. 41 da Lei nº 9.099/95, *"Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado"*. E continua seu § 1º: *"O recurso será julgado pela turma composta por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do juizado"*.

Define-se, pois, o controle jurisdicional de segundo grau das decisões proferidas pelos juizados especiais, cuja competência limita-se às respectivas turmas recursais. A restrição legal trazida pelo parágrafo supracitado condiz com a celeridade da prestação jurisdicional própria da sistemática dos juizados, uma vez que não se atribuiu competência, originária ou recursal, aos tribunais - Federais e Estaduais - para reexaminar as decisões prolatadas.
A par disso, cuidando-se de legislação especial em concurso com o Código de Processo Civil, no que prevalece a primeira, procurou-se limitar a via recursal nos procedimentos dos Juizados Especiais à apelação, ressalvada a possibilidade do recurso extraordinário ao STF e, no caso da Lei nº 10.259/01, a impugnação das decisões que *"deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação"*, o que não é hipótese dos autos.
A matéria ora aventada não comporta maiores discussões, tendo esta E. Terceira Seção, na mesma linha de inúmeros precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, já assentado entendimento no sentido de que a competência para o reexame das decisões prolatadas por juizados especiais federais restringe-se às respectivas turmas recursais, ainda que se trate de mandado de segurança ou de ação rescisória (STJ, 6ª Turma, AROMS nº 18431, Rel. Min. Og Fernandes, j. 29/09/2009, DJE 19/10/2009; TRF3, 3ª Seção MS nº 2003.03.00.004942-5, Rel. Des. Fed. Vera Jucosvky, j. 28/09/2005, DJU 29/09/2006, p. 303).
Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 376, cujo teor é o seguinte:

"Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial"
Não é outra, aliás, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DO STF. PRETENDIDA REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO. AJUSTE DE VOTO.
Em razão da taxatividade da competência deste Supremo Tribunal em sede de mandado de segurança (alínea "d" do inciso I do art. 102), é da própria Turma Recursal a competência para julgar ações mandamentais impetradas contra seus atos. Precedentes.
O risco de perecimento do direito justifica a remessa dos autos à Corte competente para o feito. Pelo que é de se rever posicionamento anterior que, fundado na especialidade da norma regimental, vedava o encaminhamento do processo ao órgão competente para sua análise. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental.
Agravo regimental a que se nega provimento, determinando-se, contudo, a remessa dos autos ao Juizado Especial impetrado.
(Pleno, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 25087/SP, Rel. Min. Carlos Britto, j. 21/09/2006, DJU 11/05/2007).

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, determinando sejam os mesmos encaminhados à redistribuição a uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

Boletim Nro 3996/2011

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0039536-81.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.039536-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	THEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO	:	EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG.	:	05.00.00166-6 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA
AÇÃO RESCISÓRIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ART. 485, INCISO V DO CPC - RESCISÓRIA PROCEDENTE - AÇÃO SUBJACENTE IMPROCEDENTE.

Existência de correlação entre o *decisum* rescindendo e a disposição descrita no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, impondo-se, por consequência, o juízo *rescindens* na espécie, uma vez que houve violação a literal dispositivo de lei, especificamente o parágrafo 3º do art. 55 e art. 143 da Lei n.º 8.213/91.
A autora não prova nos autos o exercício de trabalho rural pelo período de carência exigida para a aposentadoria por idade, como determina o art. 143 da Lei n.º 8.213/91.
Não implementados os requisitos necessários, não faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
Condenação da ré da rescisória no pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Ação rescisória julgada procedente para rescindir a decisão monocrática proferida na Apelação Cível nº 2007.03.99.027878-9.
Ação subjacente, processo nº 1666/05, com trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mogi Mirim, julgada improcedente.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente a ação rescisória e improcedente a ação subjacente, nos termos do voto da Desembargadora Federal LEIDE POLO, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2011.
LEIDE POLO
Relatora para o acórdão

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim Nro 3991/2011

ACÓRDÃOS:

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003221-14.2000.4.03.6000/MS
2000.60.00.003221-8/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	:	IRINEU VANCAN DOS SANTOS e outro
ADVOGADO	:	EDER WILSON GOMES e outro
AGRAVANTE	:	IVANI BORGES VANCAN DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDER WILSON GOMES
INTERESSADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES
INTERESSADO	:	APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADVOGADO	:	LUIZ AUDIZIO GOMES e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 324

EMENTA
AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. LIVRE ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. FORMALIDADES DO DL 70/66. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.
- A medida cautelar tem caráter instrumental e provisório, na qual devem estar presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.
- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.
- Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos.
- O Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, § 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira. Formalidades previstas no referido Decreto-Lei cumpridas.
- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação

consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005842-60.2000.4.03.6104/SP
2000.61.04.005842-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA
INTERESSADO : ELSA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 199/200

EMENTA
PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO PELA CEF. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. DIVERGÊNCIA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. ACOLHIMENTO DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL.
1. A CEF apresentou memória de cálculo, demonstrando o coeficiente de atualização, os créditos efetuados na conta fundiária, bem como saldo atualizado, não sendo imprescindível a apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada da parte autora.
2. As divergências apontadas pelas partes foram solucionadas pelos cálculos da Contadoria Judicial, elaborados em consonância com o julgado exequendo, sendo conclusivos no sentido de que os os expurgos foram corretamente apurados pela Caixa Econômica Federal-CEF, bem assim que a executada depositou valor superior ao devido ante equívoco quando da apuração dos juros de mora, devendo ser aplicados apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado.
3. Ademais, os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, não se confundindo com o juros legais, que se prestam à evolução dos saldo fundiário, incluídos na diferença determinada pelo *decisum* exequendo.
4. Nos casos em que os cálculos apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043170-41.1997.4.03.6100/SP
2001.03.99.006693-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.43170-3 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECADÊNCIA DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - PRAZO QUINQUENAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO - NÃO INCIDÊNCIA - DECISÃO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478 410.
1. Agravos Legais interpostos pelas partes contra a decisão monocrática de fls. 761/763.
2. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário não sofreu alterações, permanecendo quinquenal, independentemente de os fatos geradores das contribuições serem anteriores ou posteriores à EC 08/77.
3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-tranporte.
4. Agravo Legal interposto pela União Federal improvido.
5.Agravo Legal interposto pelo Banco Bradesco S/A provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal da União Federal e dar provimento ao Agravo Legal do Banco Bradesco S/A, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
Adenir Silva
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.031638-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : CLAUDIO MARTINEZ (= ou > de 60 anos) e outros
: ADILCE SIMIAO (= ou > de 60 anos)
: ANGELO SOLFARELLO (= ou > de 60 anos)
: ANTONIO BORGES (= ou > de 60 anos)
: ARMANDO CAVALARI FILHO (= ou > de 60 anos)
: ARTHUR FRANCISCO BAPTISTA (= ou > de 60 anos)
: AYRTON OLIVEIRA FACANHA (= ou > de 60 anos)
: DOLORES URBANEJA BAREA (= ou > de 60 anos)
: DORIVAL PICCINALLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE CARLOS ELORZA e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro
PARTE AUTORA : ANTONIO RUDOLF (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE CARLOS ELORZA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 699
No. ORIG. : 96.00.34515-5 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DOS AUTORES, BEM COMO DO SALDO ATUALIZADO. INTEGRAL CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
1. A CEF apresentou os extratos analíticos das contas vinculadas dos autores demonstrando o coeficiente de atualização, os créditos efetuados, bem como saldo atualizado.

2. Demonstrado que o *quantum* devido aos apelantes foi adimplido pela executada em conformidade com a decisão exequenda e que aquele valor já foi depositado na respectiva conta vinculada ao FGTS, a sentença deve ser mantida.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001324-85.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.001324-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS TABOADA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	JOSE ABILIO LOPES e outro
INTERESSADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 90/91

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JUROS PROGRESSIVOS. CARÊNCIA DE AÇÃO.
1. Não restou demonstrada a efetiva lesão ao direito invocado, pois havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, fica caracterizada a carência de ação, em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da lei.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000196-59.2006.4.03.6007/MS
2006.60.07.000196-1/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR reu preso
ADVOGADO	:	TEREZINHA MORANTI SENA
APELANTE	:	ELZA APARECIDA DA SILVA reu preso
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL e outro
APELANTE	:	JOSE CARLOS PEREIRA DIAS reu preso
ADVOGADO	:	ELIO TONETO BUDEL (Int.Pessoal)
APELANTE	:	EGILDO DE SOUZA ALMEIDA reu preso
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELANTE	:	MARCOS APARECIDO FERREIRA DA SILVA reu preso
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO e outro
CO-REU	:	MARCIO MOURA DA SILVA reu preso
	:	JOSE SEVERINO DA SILVA reu preso
	:	ANTONIO BIARA LEITE reu preso

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO NA APLICAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - CORRETA DOSIMETRIA DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - MAJORANTE DA INTERNACIONALIDADE APLICADA AO ART. 14. DA LEI 6368/76. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

1.- Pena devidamente fundamentada, com minudência, de acordo com as circunstâncias judiciais e o contexto fático. Nulidade afastada.

2 - Inexistência de dúbia pretensão acusatória. O fato de um representante do Ministério Público Federal ter se manifestado, anteriormente, no sentido de que ainda não teria formado sua *opinio* delicti, considerando insuficientes os elementos de provas colhidos até aquele estágio do inquérito policial, de modo algum influencia o oferecimento da denúncia por outro representante do Ministério Público Federal, em razão dos princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e da independência funcional, e, menos ainda, influencia a decisão a decisão de recebimento da denúncia, quando entende o magistrado haver indícios suficientes da autoria. Eventual condenação, ocorre com base em elementos probatórios sólidos e colhidos durante toda a instrução processual.

3 - Restou comprovado nos autos o *animus* associativo, ou seja, um ajuste prévio, no sentido de formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira *societas sceleris* entre todos os réus do processo, que empreenderam esforços conjuntos necessários às execuções do tráfico de entorpecentes, que, inclusive, se consumaram nos Municípios de Maringá/PR e de Coxim/MS, como se constata pelas fotos e imagens captadas às fs. 160/165, do Laudo Preliminar de Constatação às fs. 52/53, do Auto de Exibição e Apreensão às fs. 54/57, do Laudo de Exame em Substâncias às fs. 171/173 e 187/188, dos Autos de Apresentação e Apreensão às fs. 214,215,216/217, 224/226 e 238/243, do Laudo de Exame em Veículos às fs. 394/399, os quais fornecem a certeza necessária da prévia associação e que o material apreendido em Maringá/PR e em Coxim/MS é cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica.

4 - O caso dos autos revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa na qual verifica-se a cooperação entre todos os réus para praticar crimes descritos no art. 12 da Lei 6368/76, havendo evidências suficientes de que operou-se a transnacionalidade Bolívia/Brasil.

5.- Integração dos membros em organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, a afastar a aplicação de normas mais benéficas previstas na Lei nº 11.343/06.

6 - As penas foram devidamente fundamentadas e acertadamente calculadas.

7 - Deve ser aplicada a majorante da internacionalidade no art. 14 da Lei 6.368/76. Isso porque o dispositivo legal do artigo 18 da Lei n.º 6.368/76 é claro, e mais ainda o é o art. 40 da Lei n.º 11.343/06, no sentido de que a causa de exasperação da reprimenda deve incidir sobre todas as infrações capituladas na Lei

8- Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que se trata de pena superior a quatro anos, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal. Ademais, a censurabilidade das condutas previstas no art. 12, 13 e 14 da Lei n.º 6.368/76 é incompatível com a regra benéfica atualmente inserida no art. 44 do Código Penal.

9 - Desprovimento dos recursos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015736-10.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.015736-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU	:	WALTER CASTELLANI
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
INTERESSADO	:	CASTELANI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - DIREITO DA PARTE EM CONHECER O TEOR DO VOTO VENCIDO EMITIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. A embargante busca ver apreciada matéria discutida de forma clara e direta no v. acórdão embargado, repisando à exaustão os argumentos expendidos em seu recurso de apelação.
3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
6. Devem ser parcialmente acolhidos os embargos de declaração, uma vez que ficou caracterizada a omissão ou contradição no julgado quando, em julgamento proferido por maioria de votos, não constou do acórdão o voto vencido. Impõe-se, nesse passo, o acolhimento dos embargos nesta parte, para que se proceda à inclusão, nos autos, do voto vencido.
7. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00008 AGRAVO REGIMENTAL EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0040941-26.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.040941-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
REQUERENTE	:	AZEVEDO E TRAVASSOS S/A
ADVOGADO	:	JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
	:	CELECINO CALIXTO DOS REIS
REQUERIDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	2006.61.00.010860-4 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CAUTELAR. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. DISPENSA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. § 1º DO ARTIGO 6º.
1. A dispensa ao pagamento dos honorários no caso de extinção da ação fundada em pedido de desistência ou renúncia ao direito decorrente de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, prevista no § 1º do artigo 6º, só se aplica nas lides que versem pedido de restabelecimento da opção do autor ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Precedentes do STJ (Agravo regimental nos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso extraordinário nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial - 1009559, Relator Ministro Ari

Pargendler; Recurso Especial - 1218341, Relator Ministro Castro Meira; Embargos de declaração na desistência no agravo de instrumento - 1086632, Relator Ministro Luiz Fux).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
Adenir Silva
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004706-93.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.004706-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	:	ELISEO ALFONSO UGARTE RODRIGUES e outro
	:	ANA PAULA CABRAL COSTA UGARTE
ADVOGADO	:	RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro
INTERESSADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 157/158

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CPC, ART. 557.
1 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
2 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034582-93.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.034582-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	:	JOSUE JOSE DE ARAUJO e outro
	:	MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
INTERESSADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	VIVIAN LEINZ e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 206/209

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CPC, ART. 557. CABIMENTO.
1 - Plenamente cabível a decisão monocrática, pois, segundo o art. 557, *caput*, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014553-10.2007.4.03.6104/SP
2007.61.04.014553-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	:	LUCIANA DA PENHA BARBOSA
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
INTERESSADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MILENE NETINHO JUSTO e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 319/323
No. ORIG.	:	00145531020074036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA
AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL POSTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO § 3º, DO ARTIGO 515 DO CPC. DEPÓSITO. REVISÃO CONTRATUAL. NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA DA LEI 4.380/64. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TAXA REFERENCIAL - TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. LIVRE ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. FORMALIDADES DO DL 70/66. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO.
- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.
- A Lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988.
- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.
- "*Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991*." (Súmula 454 Do STJ).
- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.
- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.
- Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade.
- Cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito.
- Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos.
- O Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, § 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira. Formalidades previstas no referido Decreto-Lei cumpridas.
- Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.
- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004866-17.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.004866-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
ADVOGADO	:	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
AGRAVADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	NELSON LUIZ PINTO
PARTE AUTORA	:	ANTONIO RIBEIRO DA SILVA e outros
	:	MARIO LUIZ CANELLA
	:	NELSON YOUNG
	:	OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS
	:	RICARDO CELESTINO PEREIRA
	:	VITOR RIBEIRO ARAUJO
	:	WILSON DOS SANTOS JOAO
PARTE RE'	:	Uniao Federal e outros
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE'	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
	:	BANCO CIDADE S/A
	:	LLOYDS BANK PLC
	:	BANCO ITAU S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.00998-6 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO RELATIVAMENTE AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONSIDERADOS DEVIDOS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO §3º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.437/92.
1. Existe norma expressa proibindo o intento processual da agravante no § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.
2. No âmbito do STJ aponta-se entendimento negando possibilidade dessas tutelas satisfativas: AGRMS 8.236/DF, 1ª Seção, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 24/6/02, p. 178.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018239-18.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.018239-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
PARTE RE'	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2009.61.00.005441-4 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO. RECURSO PREJUDICADO.
1. Após a inclusão em pauta, sobreveio notícia de que foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao INSS e procedência do pedido em relação à União Federal.
2. Prejudicado o conhecimento do agravo de instrumento, que versava sobre o pedido de antecipação de tutela, e do agravo regimental.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041771-21.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.041771-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro
AGRAVADO	:	ALEXANDRE GALVAO e outro
	:	LEILA ALVES GALVAO
ADVOGADO	:	PAULA VANIQUE DA SILVA
	:	TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA
CODINOME	:	LEILA DA SILVA ALVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2009.61.05.012407-2 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA POR MUTUÁRIO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, DEFERIU EM PARTE LIMINAR TÃO SOMENTE PARA SUSPENDER O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO EM RELAÇÃO AO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL.
1. A agravada ajuizou a "medida cautelar" originária com o intuito de suspender a execução extrajudicial tratada no Decreto-lei nº. 70/66, alegando, em síntese, sua inconstitucionalidade e a inobservância das suas formalidades pela Caixa Econômica Federal.
2. Sucede que a decisão expressamente reconheceu a ausência do requisito do "fumus boni iuris", porquanto a autora, inadimplente, não tomou qualquer medida efetiva para revisar o contrato, vindo a ajuizar a ação quando já designado o

segundo leilão público. Tampouco houve análise do "periculum in mora", já que os autos foram conclusos quando já corrido o segundo leilão.
3. Com efeito, a parte autora encontra-se inadimplente desde longa data e nenhuma providência adotou a respeito do contrato de mútuo cujas cláusulas contratuais (*pacta sunt servanda*) se acham em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.
4. Ausentes os requisitos autorizadores da liminar, tal como já reconhecido na primeira decisão do juízo de origem, o caso é de indeferimento da medida, sendo injustificada a concessão parcial da liminar em favor da autora uma vez que é direito da Caixa Econômica Federal prosseguir nos atos executivos extrajudiciais já que tem a seu favor instrumento sério destinado à execução extrajudicial, o Decreto-Lei nº 70/66.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022041-57.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.022041-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	:	CLAUDIO CESAR VILELA STAUT
ADVOGADO	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
INTERESSADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 117/118
No. ORIG.	:	00220415720094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO IMPUGNADA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.
1- Sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Apelação dissociada do teor da sentença. Recurso a que se negou seguimento, porquanto suas razões se encontravam inteiramente divorciadas dos fundamentos da sentença.
2 - Agravo legal interposto em face dessa decisão monocrática, mais uma vez repetindo o lapso, sem sequer tentar demonstrar que as razões apresentadas da apelação guardavam qualquer relação a sentença.
3 - O recurso cujas razões são inteiramente dissociadas da decisão atacada não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade.
4 - Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003409-13.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003409-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES e outro
AGRAVADO	:	RODRIGO FARIA CAMPOS
ADVOGADO	:	PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.019583-6 15 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES E DOS ENCARGOS EM ATRASO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL.
1. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial e prevista expressamente no art. 9° da Lei n°.10.188/01, encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento.
2. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pelo arrendatário desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária.
3. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade.
4. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula vigésima do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo, por ser um espelho do quanto disposto no art. 9° da Lei n° 10.188/01.
5. Agravo provido

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010522-18.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010522-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MONICA PUCCI JANUARIO e outro
: ANDREWS DE ALMEIDA JANUARIO
ADVOGADO : ELISABETH APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : CENTRO DE MEDIDAS DE PRECISAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 02.00.00141-8 1FP Vr LIMEIRA/SP
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO A PARTE ESTRANHA À RELAÇÃO PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
1. Não conhecer do agravo em relação a *Andrews de Almeida Januário*, tendo em vista que este não faz parte da relação processual.
2. Em sede de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para cobrança de contribuição previdenciária patronal voltada contra a empresa Centro de Medidas de Precisão Ltda. e seus sócios cotistas, dentre eles a Sra. Monica Pucci Januário, houve a determinação de bloqueio de ativos financeiros localizados pelo Sistema BACEN-JUD.
3. Em face do julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, sobreveio nova razão para afastar a

responsabilidade do sócio. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.
4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010).
5. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. Portanto, não se pode legitimar o ato constritivo de bens de sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeu apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional.
6. Não configurada a responsabilidade da agravante pelos débitos da empresa, tema de maior abrangência pois se refere a *'legitimatio ad causam'* passiva, resta prejudicada a discussão acerca da possibilidade de bloqueio de ativos financeiros de sua propriedade, pois sendo ela ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal não há que se cogitar o bloqueio dos seus bens para pagamento da dívida.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo em relação a *Andrews de Almeida Januário*, tendo em vista que este não faz parte da relação processual, e, no mais, dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012597-30.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012597-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO AMATRA XV
ADVOGADO	:	CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00041610320104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12/2009 E DA PORTARIA CG Nº 26/2009, AMBAS EDITADAS PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRBALHO DA 15ª REGIÃO.
1. Na análise sumária possível neste momento processual é seguro afirmar que a regulamentação do pagamento de diárias pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região através da Resolução Administrativa nº 12/2009 e da Portaria GP nº 26/2009 efetivamente desbordou dos limites traçados pela Resolução nº 73 do CNJ e pelo Ato nº 107/2009 do CSJT.
2. Embora seja possível a diminuição dos valores no pagamento de diárias mediante regulamentação que atenda os critérios estabelecidos em normativos hierarquicamente superiores, é certo que nenhuma previsão há para a supressão destes pagamentos ou para sua fixação desproporcional.
3. E como descrito didática e minudentemente na decisão recorrida, houve evidente extrapolação dos limites regulamentadores "na medida em que não há previsão, seja na Resolução 73/2009 do CNJ, seja no Ato 107/2009 do CSJT, de restrição de pagamento em função da distância percorrida".
4. Não se mostra razoável o escalonamento dos valores previsto na Portaria GP nº 26/2009, posto que não fixados de maneira proporcional aos subsídios ou vencimentos como exige o artigo 3º, inc. V, da Resolução nº 73 do CNJ que neste tópico encontra-se consentânea ao que estabelece o artigo 93, inc. V, da Constituição Federal.
5. O fato de a diária de um detentor de cargo em comissão CJ-04 ser superior àquela paga a um juiz substituto demonstra inequivocamente a falta de proporcionalidade - autêntico amesquinhamento da Magistratura, algo intolerável no estado democrático de direito - na sua fixação, pelo que também devem permanecer suspensos os efeitos da Portaria GP nº 26/2009.
6. Possível a concessão de liminares contra o Poder Público quando o que está "sub judice" são prestações de cunho alimentar, caso não tratado na Lei nº 9.494/97 (RESP nº 505.729/RS, 5ª Turma) e que se amolda a manutenção do estado remuneratório do servidor (RESP nº 502.275/MG, 5ª Turma).

7. As vedações a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: (1) não se trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento ou extensão de vantagens; (2) não se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar e tampouco o objeto da tutela esgota o objeto da ação de conhecimento.
8. O alegado impacto financeiro ao erário é questão que não pode ser aferida no âmbito restrito de conhecimento do agravo de instrumento mesmo porque nenhuma prova existe neste sentido. Tanto assim que o pedido de suspensão de segurança foi indeferido liminarmente já que as despesas relativas ao pagamento de diárias ocorrerão na medida em que realizadas as viagens a serviço, ou seja, o alegado impacto não será instantâneo, sendo certo ainda que a decisão agravada não ordenou pagamento, "do que decorre a impossibilidade de dano ao erário público.
9. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012984-45.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012984-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVANTE	:	NICODEMOS EVANGELISTA SOARES
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG.	:	00076880820064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS APTOS A DEMONSTRAR O DESEMPENHO DAS TAREFAS EXERCIDAS COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, EXEMPLIFICANDO COM LAUDOS TÉCNICOS, FORMULÁRIOS SB-40 E DSS-8030.
1. A CTPS do autor/agravante mostra que o mesmo trabalhou em empresas privadas como pintor em vários períodos iniciados em 16 de novembro de 1978 até 24 de maio 1982.
2. Posteriormente, foi admitido como "pintor de manutenção" no Centro Técnico Aeroespacial, assim trabalhando de 4 de abril de 1983 até 15 de abril de 2002, quando passou para outra função, tudo conforme declaração do próprio setor de recursos humanos do CTA.
3. O que se verifica é que o agravante trabalhou como pintor - tanto na iniciativa privada quanto no CTA - por longo tempos antes do advento das restrições a prova de insalubridade ventiladas pela Lei nº 9.032/95.
4. não há que se exigir do trabalhador que apresente formulários ou laudos referentes a período laboral insalubre desempenhado antes da lei que passou a exigi-los.
5. De outro lado, verifica-se que o agravante trabalhou como pintor no CTA depois da vigência da Lei nº 9.032/95 (até 14 de abril de 2002); só que quanto a isso tem a seu favor informações descritivas da atividade laboral que a apontam, sem dúvida alguma, como insalubres. Trata-se do documento de f. 56, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, calcada no resultado de perícia de local efetuada às 15h32 do dia 31 de maio de 2006. Quanto a esse período, portanto, o autor está coberto em face da lei nova, inclusive da Lei nº 9.528/97.
6. Nesse passo, a exigência contida na decisão agravada não se justifica.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029707-42.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.029707-3/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE	:	KEITARO SATO e outros. espolio e outros
ADVOGADO	:	WALFRIDO RODRIGUES e outro
AGRAVADO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	CELSO CESTARI PINHEIRO
	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00043487519864036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA
AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. CONFIRMAÇÃO DE DECISÓRIO ANTERIOR. INTEMPESTIVIDADE. PLEITO OBJETO DE AGRAVO ANTERIOR NÃO ADMITIDO. PRECLUSÃO.
1. Diante de duas decisões, nas quais uma delas, proferida em sede de pedido de reconsideração, seja mera confirmação da anterior, o prazo para interposição do agravo deve ser computado a partir da primeira delas.
2. Constatando-se que a parte agravante interpôs o recurso contra ato judicial que apenas confirmara decisório anterior, manifesta a intempestividade do agravo.
3. Não se pode reexaminar pleito já submetido à apreciação do Juízo de origem, cuja decisão foi objeto de anterior agravo não conhecido, já que a matéria nele ventilada encontra-se atingida pela preclusão.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
Adenir Silva
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000832-28.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.000832-8/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE	:	RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
PARTE RE'	:	AIRTON CARLOS NOTARI e outros
	:	CARLOS ALBERTO VINHA
	:	MICHAEL ROBIN HONER
	:	SERGIO MASSAFUMI OKANO
	:	ANA LUCIA EDUARDO FARAH VALENTE
	:	JOAO EDMILSON FABRINI
	:	HENRIQUE MONGELLI
	:	JOSE MARCIO LICERRE
	:	PAULO BAHIENSE FERRAZ FILHO
	:	MARIA FRANCISCA DO ROSARIO BUENO MARCELLO
ADVOGADO	:	RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
REPRESENTANTE	:	ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL

ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00029058320094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AÇÃO COLETIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO SIMPLES PARA INTERPOSIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 191 DO CPC. LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Proposta a execução pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, individualizando-se os substituídos processuais para fins de liquidação do julgado, ambas as partes dispõem de legitimidade para executar a verba honorária devida a seus patronos.

2. Ainda que os advogados consignem na peça inicial da ação executiva a atuação em causa própria, possui o sindicato - do qual ambos os causídicos são representantes - legitimidade concorrente para a execução dos honorários advocatícios, restando afastada a aplicação do prazo recursal em dobro, sob pena de ofensa à ratio essendi da norma, que visa a assegurar o devido processo legal em demandas em que há multiplicidade de partes e diversidade de advogados.

3. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
Adenir Silva
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003041-67.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003041-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : JOAO ANTONIO BUENO DE LIMA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00189746020044036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SENTENÇA QUE AFASTOU A VERBA HONORÁRIA DA CONDENAÇÃO COM FUNDAMENTO EM DISPOSITIVO LEGAL POSTERIORMENTE DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE.

1. Havendo expressa manifestação judicial a respeito do descabimento dos honorários de advogado em decisum acobertado pela coisa julgada material, inviável se mostra, na fase executiva, a condenação ao pagamento da verba honorária, postulada em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e, por conseguinte, à segurança jurídica. Precedentes jurisprudenciais.

2. O advogado não é terceiro estranho à lide e se sujeita aos efeitos da coisa julgada, uma vez que, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que expressamente afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba.

3. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2011.

Adenir Silva
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005361-90.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005361-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE	:	SHIDEAKI AKAMINE e outro
ADVOGADO	:	MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00012357420044036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SENTENÇA QUE AFASTOU A VERBA HONORÁRIA DA CONDENAÇÃO COM FUNDAMENTO EM DISPOSITIVO LEGAL POSTERIORMENTE DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE.
1. Havendo expressa manifestação judicial a respeito do descabimento dos honorários de advogado em decisum acobertado pela coisa julgada material, inviável se mostra, na fase executiva, a condenação ao pagamento da verba honorária, postulada em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e, por conseguinte, à segurança jurídica. Precedentes jurisprudenciais.
2. O advogado não é terceiro estranho à lide e se sujeita aos efeitos da coisa julgada, uma vez que, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que expressamente afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba.
3. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
Adenir Silva
Juiz Federal Convocado

00024 HABEAS CORPUS Nº 0006561-35.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.006561-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE	:	CARLOS FREDERICO DE MACEDO
PACIENTE	:	ALFONS GARDEMANM
ADVOGADO	:	CARLOS FREDERICO DE MACEDO e outro
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	EVIO MARCOS CILIAO
No. ORIG.	:	2002.61.81.001562-4 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA AÇÃO. CONSOLIDAÇÃO. ORDEM DENEGADA.
1. A suspensão da ação penal por força da adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 exige prova da efetiva concessão, nos termos do que dispõe o artigo 68 da referida lei.
2. Não obstante a Procuradoria da Fazenda Nacional tenha noticiado que os débitos foram parcelados, a fase de consolidação ainda não foi superada, o que impede a suspensão da ação penal.

3. Não procede a alegação de que deve ser declarada extinta a punibilidade dos débitos anteriores a 11 de abril de 2.000.
4. Embora o parcelamento tenha sido efetivado antes do recebimento da denúncia, a adesão ao REFIS ocorreu sob a égide da Lei n° 9.964/00, razão pela qual não se aplica o disposto no artigo 34 da Lei 9.249/95.
5. A adesão ao regime de parcelamento implica necessariamente na observância dos preceitos da nova legislação, independentemente da época em que foram constituídos os débitos.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
Adenir Silva
Juiz Federal Convocado

00025 HABEAS CORPUS Nº 0007820-65.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007820-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE	:	DANIEL GARCIA
PACIENTE	:	SONIO MAX LOPES DA SILVA reu preso
ADVOGADO	:	DANIEL GARCIA
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
CO-REU	:	JOSE FELICIANO DA SILVA ALVES
No. ORIG.	:	00002378720114036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA
HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. CONCESSÃO. FIANÇA. CARÁTER INIBITÓRIO. ORDEM CONCEDIDA.
1. Embora o paciente tenha sido indiciado pelo cometimento do delito previsto no artigo 273, parágrafo 1° B, inciso I, do CP, foi denunciado somente pelo artigo 334, parágrafo 1°, alíneas "c" e "d" do CP.
2. O *parquet* federal entendeu que a pequena quantidade de medicamentos não demonstra a destinação comercial dos produtos.
3. O delito imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça. Não há elementos que demonstram que o paciente poderá causar prejuízo à instrução criminal, uma vez que possui residência fixa, família constituída, é proprietário de uma academia de ginástica, primário e tem bons antecedentes.
4. Liberdade provisória concedida mediante o pagamento de fiança, devendo o paciente comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado, sob pena de revogação do benefício.
5. A fiança deve ser arbitrada em quantia que não seja exorbitante a ponto de inviabilizar o benefício, tampouco aquém do necessário para funcionar como elemento inibitório à prática de novo delito.
6. Liminar confirmada.
7.Ordem concedida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, confirmar a liminar e conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
Adenir Silva
Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 10374/2011

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001878-84.2008.4.03.6005/MS
2008.60.05.001878-2/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : GERALDO ANIBAL PEREZ
ADVOGADO : JOSE PAULO TEIXEIRA e outro
APELADO : Justica Publica
DECISÃO
Trata-se de apelação criminal interposta por GERALDO ANÍBAL PEREZ contra sentença que indeferiu o pedido de incidente de restituição do numerário apreendido, nos autos do inquérito policial n. 2008.60.08.000848-0 (IPL 025/2008 e 0669/2009), instaurado para apurar a prática de crime contra a ordem tributária e de lavagem de capitais, por não haver comprovado a licitude da origem dos valores apreendidos em seu poder, não tendo sido atendido o disposto no artigo 4º, §2º, da Lei 9.613/98.
Aduz o apelante, em síntese, que foram apreendidos em seu veículo o montante de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) em espécie, tendo anexado aos autos prova documental suficiente para comprovar a origem e licitude do dinheiro. Sustenta que sua mãe recebeu o dinheiro com a venda de dois imóveis, numerário este entregue ao apelante em território nacional, para que investisse em seu comércio. Parte do dinheiro seria a título de empréstimo e outra parte como doação e adiantamento da legítima. Alega ainda que não há inquérito a apurar o crime de lavagem de dinheiro, bem como que no inquérito instaurado houve expresso pedido de arquivamento do crime contra a ordem tributária (fls. 97/110).
Vieram contra-razões do Ministério Público, pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 131/135).
A Receita Federal informou ter aplicado a pena de perdimento da importância de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) (fls. 128/129).
O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DD. Procuradora Regional da República Dra. Jovenilha Gomes do Nascimento, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 138/142).
O magistrado *a quo* noticiou ter determinado o arquivamento do inquérito policial n. 2008.60.05.000848-0 e a restituição do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor de Geraldo Aníbal Perez (fls. 144/146).
Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, a Procuradora Regional da República, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen opinou pela prejudicialidade do recurso de apelação (fls. 149 e verso).
O feito foi convertido em diligência para que a Receita Federal encaminhasse cópia do procedimento administrativo que ensejou no perdimento dos numerário; para que Juízo *a quo* informasse sobre os autos do pedido de seqüestro, determinado pelo juízo à fl. 84; e para que a autoridade policial esclarecesse acerca dos IPLs 669/2009 e 025/2008 e eventual apensamento (fls. 151).
Resposta do Juízo *a quo* à fl. 155, encaminhando cópia integral dos autos do autos do seqüestro n. 0003490-38.2009.403.6000 (2009.60.0.003490-5), os quais aguardam em secretaria a conclusão do inquérito policial.
Resposta da Receita Federal às fls. 160, encaminhando cópia integral do procedimento administrativo n. 10109.000496/2009-11 (fls. 161/221).
Resposta da Polícia Federal às fls. 385, 387/390 e 393/394 informando que o IPL 25/2008 de Ponta Porã/MS foi retombado pela Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul sob n. 669/09, bem como encaminhando cópia do despacho que encerrou as investigações.

É o breve relatório.
Decido.

Consta dos autos que, em 01.02.2008, a Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS instaurou o **IPL 025/2008** para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, à vista da apreensão do montante de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em poder do requerente GERALDO ANIBAL PEREZ, introduzidos irregularmente no Brasil, sem a adoção dos procedimentos cabíveis perante a Receita Federal (fls. 112). Segundo apurado, o requerente informou que adquiriu o dinheiro em uma casa de câmbio em Pedro Juan Caballero/Paraguai e que o dinheiro era proveniente da venda de um imóvel de sua mãe (fl. 114).
Em 11.09.2008, a autoridade policial relatou o IPL 025/2008, ponderando pela ausência de materialidade em relação ao crime contra a ordem tributária e representou pela remessa do numerário apreendido à Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã/MS "para abertura de procedimento administrativo o qual deverá culminar no perdimento do valor excedente a R$ 10.000,00 em favor do Tesouro Nacional, conforme reza o §3º, art. 65 da Lei 9.069/95" (fls. 113/115).
Em 06.10.2008, o Ministério Público Federal formulou *notitia criminis* e requereu a instauração de outro inquérito policial para apurar o eventual cometimento do crime descrito no artigo 1º da Lei 9.613/98 (fls. 53/54).
Em 12.01.2009, o Ministério Público Federal requereu a extração de cópia integral do inquérito policial 2008.60.05.000848-0 e sua remessa à Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã para instauração de procedimento administrativo pertinente e a declinação da competência dos autos para a Vara Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Dinheiro em Campo Grande/MS (fls. 69/72 do apenso), o que foi acolhido pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã/MS (fl. 72), razão pela qual o inquérito e o presente incidente de restituição foram redistribuídos ao Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS (fl. 76).
Em 13.03.2009, o Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS ponderou que o pedido de seqüestro deveria ser processado em autos apartados (fl. 84), autuando-se em 31.03.2009 os autos do sequestro n. 2009.60.00.003490-5 (fl. 155 e cópia integral no apenso II).

Em 22.06.2009, o IPL 25/2008 foi encaminhado à Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande/MS para apurar o crime de lavagem de dinheiro, sendo retomado sob n. **IPL 0669/2009** (fl. 385).
Em 18.08.2009, à vista da ausência de indícios de ocorrência de crime antecedente, a Delegada de Polícia Federal de Campo Grande despachou pela inviabilidade da investigação do crime de lavagem de dinheiro (fls. 393/394).

Após receber documentação do Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, em 30.01.2009, a Inspetoria da Receita Federal de Ponta Porã/MS instaurou o procedimento administrativo n. 10109.000496/2009-11 para averiguar eventual infração administrativa (fls. 161/233), elaborando o auto de infração e termo de apreensão de valores em espécie da importância de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) (fls. 234/237).
Intimado para apresentar impugnação (fls. 238/239), o apelante GERALDO ANÍBAL PEREZ apresentou sua defesa (fls. 240/248), instruindo com documentos de fls. 249/291.
O Setor de Arrecadação e Cobrança da Inspetoria da Receita Federal de Ponta Porã/MS elaborou parecer aduzindo que, com base nas declarações de rendimento apresentadas, o apelante apresentou variação patrimonial a descoberto; que seus genitores não tinham condições de doar ou emprestar qualquer valores a Geraldo, bem como que não comprovou o ingresso do numerário no País na forma prevista na regulamentação pertinente. Ao final, ponderou pelo perdimento do numerário a teor do artigo 65, §§ 1º e 3º da Lei 9069/95 e artigo 700, §2º do Decreto 700/2009 (que regulamentou a pena de perdimento, anteriormente descrito no art. 626 do decreto 4543/2002) (fls. 343/356).
Em 17.06.2009, a Inspetoria da Receita Federal do Brasil proferiu despacho decisório nos autos do processo administrativo n. 10109.000496/2009-11, decretando a pena de perdimento da importância de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), "conforme o disposto no art. 64, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 9.069/95 e no artigo 70, parágrafo 2º, do Decreto nº 6.759/2009" (fl. 129 e 357).

O presente incidente de restituição perdeu seu objeto.
Com efeito, o requerente pretendia a restituição do montante apreendido em seu poder, correspondente a R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais).
Após o devido procedimento administrativo fiscal, a Receita Federal aplicou a pena de perdimento da importância de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) (fls. 128/129).
O magistrado *a quo* informou que, no tocante ao restante apreendido, correspondente a R$ 10.000,00 (dez mil reais), foi devolvido ao requerente, à vista do arquivamento do inquérito policial que apurava o suposto crime de sonegação fiscal e o de lavagem de dinheiro (fls. 145/146).
O magistrado *a quo* comunicou ainda à Inspetoria da Receita Federal que o valor excedente aos dez mil reais encontravam-se em conta judicial à disposição da Receita Federal, para as competências cabíveis. Confira-se o teor da decisão que determinou de arquivamento do inquérito policial e a devolução do numerário restante:

Vistos etc,
O Excelentíssimo Senhor Procurador da República, com vista dos autos, promove, às fls. 101/103, o arquivamento do presente inquérito policial, pelos motivos fáticos e jurídicos que aponta em seu parecer de f. 101/103.
A Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã/MS, por sua vez, vem informar o desfecho do procedimento administrativo fiscal ali instaurado (f. 108/117), com a decretação da pena de perdimento da importância de R$ 140.000,00.
Deveras, a autoridade policial já havia se pronunciado no sentido da ausência de materialidade do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.337/90 (f. 58/60) e, depois, pela ausência de indícios do crime antecedente em relação ao delito do art. 1 da Lei 9.613/98, o que inviabilizaria a investigação do crime de lavagem de dinheiro (f. 93/94).
Examinados com a devida atenção os argumentos que estearam o posicionamento ministerial e verificando que a situação dos autos, ante as provas trazidas à colação, comporta perfeitamente o conclusivo entendimento do ilustre e zeloso representante do Ministério Público Federal, hei por bem, adotando os argumentos de f. 101/103, que entendo válidos, ordenar o arquivamento do inquérito policial em questão.
Em decorrência do arquivamento, deve ser levantada a medida de apreensão do numerário determinada neste inquérito.
Em razão de já ter havido a decretação da pena de perdimento na esfera administrativa, consoante noticiado às f. 108/117, expeça-se alvará de levantamento apenas da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor de Geraldo Anibal Perez.
Oficie-se, dando ciência à Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã/MS e informando que o valor excedente encontra-se em conta judicial à disposição deste Juízo, para que aquele órgão decline as providências que entender cabíveis.
Comunique-se à autoridade policial. Ciência ao MPF.
Oficie-se, com cópia, ao Excelentíssimo Relator da ACR 38215-MS, n. CNJ 0001878-84.2008.4.03.6005, na 1ª Turma do Egrégio TRF-3ª Região.

Nesse diapasão, as alegações expendidas na inicial encontram-se superadas, porquanto, foi restituído em favor do apelante o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais). A Receita Federal já foi comunicada que o valor excedente se encontra à disposição para as providências cabíveis, devendo o requerente se valer das vias cíveis adequadas para deduzir sua pretensão.

Assim, a irresignação ora apresentada perdeu seu objeto.
Por estas razões, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicada** a presente apelação.
Intimem-se.
Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00002 HABEAS CORPUS Nº 0013142-66.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013142-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE	:	MARIO JOSE BENEDETTI
PACIENTE	:	JOSE ROBERTO PEREIRA
	:	CARLOS GIANFARDONI
ADVOGADO	:	MARIO JOSE BENEDETTI
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	DALVA STURLINI BISORDI
	:	VALDO STURLINI
	:	CLAUDIO STURLINI
	:	RONALDO COUTO
No. ORIG.	:	2005.61.81.011865-7 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **JOSÉ ROBERTO PEREIRA e CARLOS GIANFARDONI**, objetivando o **trancamento** da ação penal nº 2005.61.81.011865-7 em trâmite na 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, que apura a prática do crime previsto no art. 168-A, § 1º, I, c.c. art. 71 do Código Penal.

Em síntese, o impetrante pugna pelo deferimento de medida liminar para suspender o trâmite da ação penal e, definitivamente, a concessão da ordem para viabilizar o trancamento do feito consoante as seguintes razões:

a) a inépcia da petição inicial eis que o delito imputado aos pacientes, por ser crime omissivo material, exigiria a demonstração do dolo de agir (*animus rem sib habendi*) e a descrição individualizada da conduta atribuída aos réus;

b) a ausência de justa causa decorrente da ilegitimidade dos pacientes para figurarem no pólo passivo da ação penal em virtude de serem *meros empregados sem qualquer responsabilidade* pela gerência e administração da empresa contribuinte;

c) a *prescrição* da pretensão punitiva estatal;

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 26/54.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro o menor constrangimento ilegal na ação penal promovida em face dos pacientes.

Diversamente do que sustenta o impetrante, encontram-se presentes todos os pressupostos e condições de procedibilidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação penal.

Na caso em exame, os pacientes foram denunciados pela prática, em tese, do crime de "apropriação indébita previdenciária" porque, na qualidade de **representantes legais e responsáveis pela administração financeira** da empresa Indústria Eletro Mecânica Linsa Ltda, teriam deixado de recolher, na época própria, contribuições previdências descontadas dos salários dos empregados.

A denúncia foi formulada nos seguintes termos:

"Consta dos autos que, em fiscalização realizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social junto à INDÚSTRIA ELETRO MECÂNICA LINSA LTDA., CNPJ nº 61.142.204/0001-51, situado na Rua Lopes da Costa, 580, Jaçanã, nesta Capital, apurou-se que CARLOS GIANFARDONI e JOSÉ ROBERTO PEREIRA, na qualidade de procuradores e responsáveis legais pela administração financeira da indústria, bem como DALVA STURLINI BISORDI, VALDO STURLINI, CLÁUDIO STURLINI e RONALDO COUTO, na qualidade de procuradores e integrantes do Conselho de Administração da mesma, de forma consciente e voluntária, em prévio conluio e com unidade de desígnio, deixaram de recolher ao Fundo de Previdência e Assistência Social, dentro do prazo legal e na forma devida, contribuições descontadas dos salários dos seus empregados, relativas aos meses de julho de 2004 a março de 2005.
Com tais condutas, os ora denunciados causaram um prejuízo à autarquia previdenciária no montante de R$ 260.931,42 (duzentos e sessenta mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), já acrescido de juros e multa, calculado em 24 de junho de 2005 (fls. 04), constituído através da NFLD de nº 35.839.819-3, o qual não foi parcelado ou quitado (fls. 401).
Ressalta-se que todos os acusados eram, à época dos fatos, procuradores da Indústria, sendo certo ***CARLOS GIANFARDONI*** *e* ***JOSÉ ROBERTO PEREIRA*** *exerciam a administração financeira da Indústria, enquanto os demais compunham o Conselho de Administração da mesma, a quem eram levadas as decisões de cunho administrativo-financeiro, para que fossem homologadas.*
Assim, os denunciados, na qualidade de representantes legais e responsáveis pela gerência e administração financeira da empresa INDÚSTRIA ELETRO MECÂNICA LINSA LTDA., de forma consciente e voluntária, deixaram de recolher, na época própria, contribuições devidas à Seguridade Social que haviam sido descontadas dos salários de seus empregados, no período supracitado, praticando mais de um delito da mesma espécie, sendo que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro.
Ante o exposto, o Ministério Público Federal ***denuncia*** *DALVA STURLINI BISORDI, VALDO STURLINI, CLÁUDIO STURLINI, RONALDO COUTO, CARLOS GIANFARDONI e JOSÉ ROBERTO PEREIRA como incursos nas penas do artigo 168-A, § 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal... (...)"*

Como se nota, a peça acusatória descreveu suficientemente a conduta criminosa atribuída aos pacientes, atendendo as exigências formais e materiais contidas no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Vale lembrar, ademais, que o Supremo Tribunal Federal tem dispensado a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado em crimes societários, bastando que a narrativa possibilite o exercício da ampla defesa. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CONDUTA SUFICIENTEMENTE INDIVIDUALIZADA. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITO EM AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO PREJUDICIAL. MATÉRIA NÃO TRATADA NAS INSTÂNCIAS ANTERIORES. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DENEGADA.
1. Esta Suprema Corte tem admitido ser dispensável, nos crimes societários, a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando que a peça acusatória narre, no quanto possível, as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa.
2. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir pelo do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia.
3. O trancamento de ação penal só se verifica nos casos em que há prova evidente da falta de justa causa, seja pela atipicidade do fato, seja por absoluta carência de indício de autoria, ou por outra circunstância qualquer que conduza, com segurança, à conclusão firme da inviabilidade da ação penal. Precedentes.
4. (...)
5. (...)
6. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado na parte conhecida.
(HC 101754, Relatora Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, julgado em 08/06/2010)
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF.
I - Não se considera inepta a denúncia que descreve os fatos típicos imputados ao denunciado, com indícios de materialidade e autoria, além de evidenciar seu vínculo com a ação da sociedade comercial envolvida. Precedentes.
II - O exame da conduta do acusado deve ser realizado, no curso da ação penal, pelo juiz natural da causa.
III - Ordem denegada.
(HC 97259, Relator Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, julgado em 15.12.2009)

No tocante à tese de falta de justa causa para a instauração da ação penal, convém observar que para a propositura da ação bastam indícios de autoria e prova da materialidade. A legitimidade passiva é condição da ação que prescinde de prova robusta nesta fase processual, pois é a instrução probatória que irá confirmar ou afastar a autoria apontada na exordial.

Ademais, na singularidade do caso tem-se que os pacientes não eram "meros empregados" como a impetração quer fazer crer, mas sim pessoas diretamente ligadas à administração da empresa, especificamente a *administração financeira*, o que os torna, em princípio, intrinsecamente relacionados com a iniciativa de não recolher em favor da Previdência Social as quantias destacadas da remuneração dos empregados.

Quanto ao dolo - pretendido *animus rem sibi habendi* -, embora essa matéria não possa ser revolvida na sede de cognição restrita do *habeas corpus*, impõe-se desde logo deixar claro que a jurisprudência dominante é amplamente desfavorável a tese aventada na impetração, sendo que vigora robusto entendimento no sentido de que o delito em causa prescinde de elemento subjetivo diverso do dolo genérico.

Deveras, no âmbito do STF tem-se que "*a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus "rem sibi habendi" (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária*." (**AP 516**, Relator: Min. AYRES BRITTO, **Tribunal Pleno**, julgado em 27/09/2010, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 EMENT VOL-02445-01 PP-00020). E ainda, na 2ª Turma daquela Corte: "*AÇÃO PENAL. Crime. Apropriação indébita de verba previdenciária. Consumação. Não exigência de dolo específico. Inteligência do art. 168-A do CP. HC denegado. Precedentes. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração de dolo genérico*." (**HC 87107**, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-02 PP-00230). No tocante a 1ª Turma, destaco: "*1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o animus rem sibi habendi (cf., por exemplo, HC 84.589, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004), "bastando para nesta incidir a vontade livre e consciente de não recolher as importâncias descontadas dos salários dos empregados da empresa pela qual responde o agente" (HC 78.234, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 21.5.1999). No mesmo sentido: HC 86.478, de minha relatoria, DJ 7.12.2006; RHC 86.072, Rel. Min. Eros Grau, DJ 28.10.2005; HC 84.021, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.5.2004; entre outros). 2. A espécie de dolo não tem influência na classificação dos crimes segundo o resultado, pois crimes materiais ou formais podem ter como móvel tanto o dolo genérico quanto o dolo específico. 3. Habeas corpus denegado* " (**HC 96092**, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-04 PP-00589 RT v. 98, n. 888, 2009, p. 500-507).

Também nesse sentido é a posição jurisprudencial desta 1ª Turma (TRF3R - ACR 24802/SP, DJF3 23/03/2009, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar; TRF3R - ACR 12476/SP, DJF3 12/01/2009, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo).

No mais, é absolutamente **impertinente o reconhecimento antecipado da prescrição da pena a ser aplicada**, prenunciando eventual condenação do paciente à pena mínima ou algo próximo disso.

Trata-se de mera hipótese engendrada pela impetração e o Judiciário não decide sobre possibilidades ou conjecturas. É impossível antecipar-se qual será a pena a que ficará eventualmente sujeito um réu no momento de impetração de *habeas corpus* em favor dele.

Ademais, as causas extintivas da punibilidade são *numerus clausus*, descabendo ao Judiciário - que não é legislador positivo - reconhecer algumas delas sem cominação legal, sob pena de indevidamente nulificar o *ius persequendi* ou o *ius puniendi* que a Constituição assegura ao Estado, direitos esses que só encontram contenção nos termos da lei.

Confira-se a respeito do assunto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E LESÕES CORPORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA EM HC. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INADMISSIBILIDADE DA TESE DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA DA PENA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PACIENTES FORAGIDOS POR 16 ANOS. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO EM 21.08.2006. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RÉUS PRESOS EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO PARA QUE O JUIZ DÊ PRIORIDADE AO JULGAMENTO DOS PACIENTES.
....
3. Inadmissível a chamada prescrição em perspectiva da pena, tendo em conta a sanção a ser hipoteticamente aplicada no futuro, pois sem qualquer apoio no ordenamento jurídico penal brasileiro.
....

6. Ordem denegada, com recomendação.
(HC 140.478/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009)
HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS NO TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE EXAME DA MATÉRIA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.
1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de não ser possível o reconhecimento da prescrição com base em pena virtual, vale dizer, aquela que supostamente será imposta na sentença em caso de condenação, hipótese não contemplada na legislação de regência.
.....
4. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado, concedida a ordem de ofício.
(HC 83.194/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 03/08/2009)
PENAL E PROCESSUAL. DELITOS DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA. PENA PROSPECTIVA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE.
1. A antecipação de sanção extraída em eventual juízo condenatório prospectivo, em substituição àquele que ainda não foi proferido pelo Magistrado, não serve ao propósito de declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.
2. Não há falar em prescrição antecipada da pena em concreto antes da prolação e do trânsito em julgado da sentença condenatória, por absoluto desamparo legal.
3. Ordem denegada."
(STJ, HC nº 30.833/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 10.05.2004 p. 350)
HABEAS CORPUS. PENAL. ARTIGO 334, §1O, C, DO CÓDIGO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PENA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO SOCIALMENTE IRRISÓRIO. VALOR ÍNFIMO DE SUPOSTO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.
....
A prescrição da pena por antecipação não é prevista no Código Penal.
....
Ordem parcialmente conhecida e denegada.
(HC 106.216/MG, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 28/10/2008)

Enfim, não há nada relevante na impetração que possa motivar o açodado trancamento da ação penal, situação grave que se reserva apenas aos casos de flagrante ausência de justa causa, como direciona a jurisprudência do STJ, *verbis*: *"o trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade"* (**HC 113.555/MG**, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 25.05.2009).

Pelo exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Após, ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

Expediente Nro 10372/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802754-79.1994.4.03.6107/SP
95.03.099608-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio

APELANTE	:	ROSALINO E ROSALINO LTDA
ADVOGADO	:	WAGNER CLEMENTE CAVASANA e outros
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.08.02754-0 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO
Trata-se de **apelações** interpostas pela embargante Rosalino e Rosalino Ltda e pelo INSS em face de sentença proferida nos embargos à execução fiscal em epígrafe, julgando-os improcedentes e condenando a embargante em honorários advocatícios, fixados de acordo com o Decreto-Lei 1025/69 (fls. 55/58).

Em suas **razões**, a fls. 61/64, a embargante aduz que seu enquadramento no art. 139 da CLPS não é correto, pois são indevidas as contribuições incidentes sobre a remuneração dos avulsos.

O **INSS apela** alegando ser insuficiente a garantia do Juízo, devendo-se extinguir os embargos á execução fiscal sem exame do mérito.

Com **contrarrazões** a fls. 72/74 e 77/79, subiram os autos a este E. Tribunal.

Relatei e **DECIDO**.

A execução fiscal embargada objetiva a cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas no período 09/90 a 08/92, incidentes sobre a folha de salários dos empregados e que foram objeto de confissão e parcelamento descumprido, como se verifica a fls. 24/40 dos autos.

Tenho que a r. sentença não merece reparos e deve ser mantida.

Primeiramente, cumpre dizer que a dívida exeqüenda decorre de **confissão e parcelamento** que não foi integralmente quitado (fls. 24/28 e 35/38).
No caso, as contribuições sociais em questão foram exigidas com base na CLPS (Decreto 89.312/84), não se confundindo com aquelas previstas nas Leis 7787/89 e 8212/91, que foram declaradas inconstitucionais (RE 166772-9/RS e ADIN 1116-2/DF).

Os artigos 122, 139 e 155 da antiga CLPS (Dec. 89312/84) nunca foram declarados inconstitucionais, sendo que as diferentes alíquotas da contribuição para os diversos setores da atividade econômica são plenamente legitimas.

De outro lado, anoto que a insuficiência da penhora não é causa de rejeição liminar dos embargos à execução fiscal, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DEVEDOR - ADMISSIBILIDADE -INSUFICIÊNCIA DE PENHORA - PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA NOTÓRIA-FLEXIBILIZAÇÃO.
1. Admite-se a flexibilização das exigências regimentais quando evidenciada a notoriedade da divergência no entendimento da legislação federal. Precedentes do STJ. 2. A insuficiência da penhora não é causa de rejeição liminar dos embargos de devedor. Precedentes das Turmas de Direito Público. 3. Recurso especial provido" (REsp. 1079594/MG, STJ-2ª Turma, Rel. Minª Eliana Calmon, j. 09/12/2008, DJ 27/02/2009, vu)(grifei).

De consequência, a alegação do INSS deve ser afastada, não se justificando a extinção dos embargos sem exame do mérito.

No mais, os acréscimos decorrentes do inadimplemento são exigíveis por força de lei, tais como a correção monetária, multa e juros moratórios, os quais podem perfeitamente ser cumulados, consoante remansosa jurisprudência.

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento às apelações**, mantendo na íntegra a r. sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
Nelson Porfírio
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045097-82.1997.4.03.9999/SP
97.03.045097-0/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
APELANTE	:	DOLLO TEXTIL S/A
ADVOGADO	:	MARI ANGELA ANDRADE e outros
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	93.00.00019-7 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO
Trata-se de **apelações** interpostas pela empresa Dollo Têxtil S/A e INSS da sentença proferida nos embargos à execução fiscal em epígrafe, que foram julgados improcedentes, condenando-se a embargante em honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor corrigido do débito (fls. 35/38).

A **embargante apela** a fls. 42/50, aduzindo que: a) a correção monetária pela Taxa Referencial (TR) é ilegal, pois não é índice de atualização monetária; b) os juros moratórios não são devidos desde o vencimento da obrigação e sim desde o trânsito em julgado da sentença (CTN, art. 167 e Lei 8.212/91, art. 36); c) os honorários advocatícios são indevidos, pois a multa moratória de 60% sobre os tributos impede tal condenação.

O **INSS apela** a fls. 52/54 pleiteando a condenação da empresa embargante em litigância de má fé, porque a mesma alterou a verdade dos fatos, notadamente ao afirmar que está sendo cobrada a contribuição incidente sobre pagamentos efetuados a administradores, avulsos e autônomos (*pro labore*), o que sabia não ser verdade, pois conhecia a origem do débito.

Com **contrarrazões** a fls. 56/62 e 64/68, subiram os autos a este E. Tribunal.

Relatei e **DECIDO**.

A execução fiscal objetiva a cobrança de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no período 10/89 a 03/90 e não repassadas à Previdência Social, como se verifica a fls. 21/27 dos embargos e 02/06 da execução fiscal.

Tenho que a r. sentença não merece reparos e os recursos não merecem acolhimento.

Primeiramente, cumpre dizer que a contribuição denominada *pro labore* efetivamente não é objeto do executivo fiscal, pois a verdadeira origem do débito é o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados pela embargante, sem repassá-las ao INSS (o que inclusive configura crime em tese, cf. NFLD/Relatório Fiscal a fls. 21/26 dos embargos).

Com efeito, a empresa embargante não recolheu os tributos a tempo e modo, daí a incidência dos acréscimos decorrentes do inadimplemento, exigíveis por força de lei.

No que tange à cumulação de correção monetária, multa e juros moratórios é pacífica a jurisprudência nesse sentido, sendo que a TR foi legitimamente utilizada como taxa de juros (fls. 02/06 da execução).

Frise-se que a correção monetária não representa penalidade ou acréscimo, mas mera reposição do poder aquisitivo da moeda. Ademais, em relação ao índice de correção monetária, correto o uso da UFIR, conforme já decidiu o E. STJ:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. NULIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. TR. UFIR. SELIC. MULTA E JUROS DE MORA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
1. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos.
2. É inaplicável a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, por constituir taxa nominal de juros, devendo incidir, na vigência da Lei nº 8.177/91, o INPC, e, a partir de janeiro/92, a UFIR. Precedentes. (grifei).

(.....).
5. Perfeitamente aplicável a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros de mora e correção monetária. Ausência de prequestionamento do artigo 106 do CTN. (grifei).
(.....).
8. Recurso especial provido em parte. (REsp. 642640/SC, STJ-2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j.08/11/2005, DJ 21/11/2005 pg. 183, vu).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR OU TRD - TAXA DE JUROS.
1. A cumulação de multa e juros de mora não configura bis in idem. Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omisso.
3. A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.
4. Recurso especial não provido. (grifei). (REsp. 836084/PR, STJ-2ª Turma, Rel. Minª Eliana Calmon, j. 17/03/2009, DJ 25/05/2009, vu).

Doutra parte, os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação, implicando perda econômica para a Fazenda Pública. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. Nesse sentido:

"Tributário, embargos à execução, IPI, juros moratórios, termo inicial, cobrança simultânea de juros moratórios e multa. Possibilidade, correção monetária sobre a multa.
1 Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86.
2 - **Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos.**
3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497) (grifei).

Outrossim, a multa constitui uma penalidade pecuniária pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação, tendo o objetivo de desestimular a inadimplência.

Os honorários advocatícios decorrem do ônus da sucumbência e não se confundem com a multa, cuja natureza é bem diversa, não se justificando a insurgência da embargante nesse ponto.

Finalmente, não vislumbro a litigância de má fé da embargante, posto ter exercido o seu direito constitucional de defesa, não restando demonstrado que tenha mesma agido dolosamente ao afirmar haver a cobrança do *pro labore*.

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento às apelações**, mantendo na íntegra a r. sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
Nelson Porfírio
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022727-70.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.022727-5/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
APELANTE	:	COLEGIO EXPERIMENTAL INTEGRADO SANJOANENSE S/C LTDA
ADVOGADO	:	DIVINO GRANADI DE GODOY
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00016-3 2 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
Renúncia
Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo (fls. 69/71)

O apelante peticiona renunciando ao direito em que se funda a ação, em razão de sua **adesão ao parcelamento** previsto na Lei 11.94/09 (fls. 108/110).

Considerando não haver óbice legal ao acolhimento do pedido, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** e, com fundamento no artigo 269, V, combinado com o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, por prejudicado. Mantenho, outrossim, as verbas sucumbenciais conforme fixadas na r. sentença, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem, adotando-se as providências necessárias.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
Nelson Porfírio
Juiz Federal Convocado

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0042437-76.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.042437-8/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
PARTE AUTORA : RONAN MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA massa falida
ADVOGADO : NELCI DO PRADO ALVES
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : NANCI MODESTO GONCALVES FERNANDES DE SOUZA e outro
: ROGERIO FERNANDES DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00015-7 2 Vr CRUZEIRO/SP
DECISÃO
Trata-se de **reexame necessário** da sentença proferida nos embargos à execução fiscal em epígrafe, que julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de excluir a multa e os juros moratórios - estes após a decretação da falência - incidentes sobre o crédito previdenciário objeto do executivo fiscal, sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. A sentença foi submetida ao reexame necessário (fls. 57/59).

Sem recursos voluntários, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial (fls. 65/69).

Relatei e **DECIDO**.

A execução fiscal foi ajuizada em face da empresa executada e seus sócios, objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas no período 08/94 a 03/97, conforme se verifica na CDA (fls. 02/09 do executivo).

Constato que o MM. Juiz *a quo* decidiu corretamente todas as questões de fato e de direito, não havendo portanto o que reparar.

A Certidão de Dívida Ativa que instruiu a inicial da execução está de acordo com os requisitos legais.

A empresa executada era parte legitima passiva na execução, sendo sucedida após a quebra pela Massa Falida.

Quanto à multa moratória e aos juros de mora, estes após a quebra da executada, foram acertadamente excluídos da dívida, nos termos da jurisprudência consolidada do STF e STJ:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.
1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.
2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes. 3. Recurso especial provido" (REsp. 1029150/SP, STJ-2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/05/2010, DJ 25/05/2010, vu).(grifei).

Destarte, a multa moratória é mesmo indevida e os juros são devidos somente se a massa falida comportar o seu pagamento, após a decretação da quebra da empresa executada.

Frise-se, ainda, que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos em razão da sucumbência recíproca, como bem disposto no *decisum*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
Nelson Porfírio
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038797-74.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038797-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	:	MARIA CARLOTA NIERO ROCHA
ADVOGADO	:	ISIDORO PEDRO AVI e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00088552420104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por *Maria Carlota Niero Rocha* contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (SP), que, em sede de ação de conhecimento de rito ordinário, indeferiu o pedido de liminar *inaudita altera pars* requerida para o fim de suspender a inscrição em dívida ativa e a respectiva cobrança do débito decorrente do auto de infração DEBCAD nº37.120.511-5.
À fl. 496v foi negado seguimento ao agravo de instrumento.
Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental (fls. 498/506).
Em consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, verifiquei que foi prolatada sentença no processo em que proferido o ato contra o qual foi tirado o presente agravo.
Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.
Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.
Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011897-20.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011897-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : MILTON SAAD e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00037068620114036110 1 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante a título de terço constitucional das férias e aviso prévio indenizado.
A agravante sustenta que as referidas verbas constituem-se de natureza salarial, logo deve incidir sobre elas a contribuição previdenciária.
É o relatório.
Decido.
TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS
A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional , posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.
1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados
Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.
(STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)"

A jurisprudência do STF pela não incidência da contribuição foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.
(STF, 2ª Turma, RE-AgR 587941, Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau, julg. 30.09.2008).

AVISO PRÉVIO INDENIZADO
Ressalvado meu posicionamento pessoal sobre a questão, verifico que a doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado), faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.
Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório.

Art. 487, § 1º "A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço".

Portanto, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado.
No âmbito do TST - Tribunal Superior do Trabalho a matéria é pacífica.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO . NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da incidência de contribuição previdenciária, tratada no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta a incidência de contribuição, uma vez que, nesse caso, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva. Decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.
(TST, RR - 140/2005-003-01-00.4, julg. 17/09/2008, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 10/10/2008).
RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O pré aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea -f-, de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido.
(TST, Processo: RR - 7443/2005-014-12-00.1, julg. 11/06/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008).
RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO . NATUREZA JURÍDICA. O aviso prévio indenizado possui caráter eminentemente indenizatório, porquanto o seu pagamento visa compensar o resguardo do prazo garantido em lei para se obter novo emprego. Assim, não se enquadra o aviso prévio indenizado , na concepção de salário-de-contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisado, não havendo, por conseqüência, falar em retribuição remuneratória por labor envidado. Recurso de revista conhecido por divergência e desprovido.- (RR-650/2004-018-10-00.0, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 1ª Turma, DJU de 10/8/2007)

Este também é o entendimento da 1ª Turma desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.
(TRF3, AI 200903000289153, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 188)
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Expediente Nro 10371/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0903797-79.1996.4.03.6110/SP
1996.61.10.903797-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	LAZARO ROBERTO VALENTE
ADVOGADO	:	DANIEL CELANTI GRANCONATO
APELADO	:	CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA
ADVOGADO	:	LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR e outro
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09037977919964036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Lazaro Roberto Valente, ex-patrono do INSS, em face de sentença (fls. 860/865) que extinguiu a execução fiscal com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC e declarou prejudicada a decisão de fl. 806 que havia arbitrado os honorários advocatícios em favor do INSS no valor de 10%, diante da notícia do acordo firmado entre a executada e o exequente na esfera administrativa.

O Sr. Lazaro Roberto Valente apelou pleiteando o afastamento do decreto extintivo da ação, com o consequente prosseguimento do processo contra a executada para execução da diferença da verba honorária correspondente a 9% do valor total do débito atualizado, vez que a decisão de fl. 806 que arbitrou os honorários em 10% estaria preclusa e a executada pagou apenas 1% de honorários diretamente ao INSS quando do acorrdo administrativo.

A executada apresentou contrarrazões afirmando que não possui qualquer obrigação quanto ao pagamento do suposto crédito que entende o apelante ser detentor, pois quitou integralmente o débito objeto da execução fiscal, inclusive a verba honorária, mediante acordo válido, o qual constitui ato jurídico perfeito e acabado.

Decido.

A condenação em honorários em favor da Fazenda Pública deve corresponder às características da demanda, aos limites legais e à razoabilidade, remunerando adequadamente o empenho e o zelo apresentados pelo patrono da parte, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, bem como não há razão para que sejam superiores ou inferiores aos que normalmente seriam cobrados no mercado pelos advogados do contribuinte.

Contudo, verifico que o valor fixado para a causa (R$ 9.358.012,35 - em out/2000) tornaria extremamente elevada a condenação sucumbencial caso mantida em 10% do valor da causa. Ademais, o arbitramento dos honorários em 1% feito pelo Procurador Geral do INSS (fl. 850) e ratificado pela sentença foi realizado com o intuito de estimular o pagamento da dívida pelo executado e restar, assim, satisfeita a execução fiscal, objetivo primordial de todo o trabalho realizado pelos patronos do INSS.

Em hipóteses semelhantes, o STJ tem reduzido a verba honorária, considerando a realidade da causa e a equidade.

Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPREITADA. INADIMPLÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 454, § 3º, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA (CPC, ART. 20, § 4º). VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não houve violação do art. 454, § 3º, do CPC, seja porque as partes foram intimadas em audiência para a apresentação dos memoriais, seja porque a superveniente intimação exclusiva da parte autora (agravada) não impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa pela municipalidade. 2. Em regra, é impossível, em sede de recurso especial, o reexame do valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados com base no juízo de eqüidade (CPC, art. 20, § 4º), tendo em vista a aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Excepcionalmente, o STJ - a exemplo do que ocorre no controle da indenização por danos morais - tem decidido pela possibilidade da redução/aumento da verba honorária, quando exorbitante/ínfimo o valor arbitrado, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. A condenação fixada na r. sentença mantida pelo Tribunal de Justiça foi de R$ 1.167.979,22, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária desde o inadimplemento de cada parcela contratual. Logo, os honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre a condenação (R$ 116.797,92 -

atualizado em maio de 2004) são exorbitantes, devendo ser, por conseguinte, revisados por esta Corte. 5. Considerando-se a natureza da demanda e o trabalho realizado pelo advogado, os honorários devem ser reduzidos para 2% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. 6. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para se reduzir a verba honorária de sucumbência.
(STJ - AGA 825766 - PRIMEIRA TURMA - MINISTRA DENISE ARRUDA - DJ DATA:28/06/2007 PG:00872)

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXCESSIVOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma eqüitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. 2. O recurso especial, no entanto, é admissível para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de eqüidade insculpido no comando legal, consoante entendimento pacífico desta Corte Superior. 3. "Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios." (Agravo Regimental em Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 432.201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005). 4. Precedentes: REsp 1097727/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; EDcl no AgRg no REsp 959.165/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 933.507/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 03/04/2008; REsp 686.514/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 22/04/2008; REsp 845467 / SP, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.10.2007. 5. In casu, foi atribuído à causa o valor de R$ 11.866.691,40 (onze milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), tendo o Tribunal a quo arbitrado os honorários advocatícios em 2% sobre o valor da causa, que alcançaria, em valores relativos à data do ajuizamento da demanda (05/12/2000), montante estimado em R$ 237.333,00 (duzentos e trinta e sete mil trezentos e trinta e três reais). 6. Outrossim, a parte aderiu ao REFAZ, acordando a desistência quanto ao mérito da apelação, permanecendo a controvérsia tão-somente em relação à questão dos honorários de sucumbência fixados em primeira instância, tendo sido homologada a desistência pelo Tribunal Estadual. 7. Ademais, o Tribunal de origem assentou a simplicidade do labor desenvolvido pela Fazenda Pública, in verbis: "(...) Ao contrário, atende à esperada eqüidade, levando em consideração a singeleza do trabalho até então desenvolvido, mesmo porque o art. 6º da Lei nº 6.830/80 determina que, no caso de execução fiscal, a petição inicial indicará, apenas, o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para a citação. Em ações como a ora em apreço, e, igualmente, em execuções comuns, tenho por critério arbitrar a verba honorária em patamares razoáveis em vista do montante envolvido no executivo, seja com o intuito de estimular o pagamento pelo executado, seja pelo fato de que, em tais ações, o labor desenvolvido, de regra singelo, como denota a peça inicial, não venha a ser agraciado com verba não condizente." 8. Destarte, ressoa inequívoca a exorbitância da verba honorária arbitrada no caso sub judice, merecendo reparo o acórdão recorrido. 9. Recurso Especial provido, para fixar os honorários em 0,02% do valor da causa, resultando no montante de R$ 23.733,00 (vinte e três mil setecentos e trinta e três reais).(RESP 200700765687, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PARADIGMÁTICOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. SUBSTRATO FÁTICO DIVERSO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 168-STJ. I. A fixação da verba honorária em valores razoáveis, ainda que possam corresponder a percentual pequeno frente ao valor da causa, em atenção ao art. 20, § 4º, do CPC, não enseja o cabimento dos embargos de divergência, porquanto arbitrada com fulcro na eqüidade, com utilização de parâmetro próprio para cada caso. II. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" - Súmula n. 168-STJ. III. Agravo improvido.
(AERESP 201000380520, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - CORTE ESPECIAL, 19/08/2010)

Ressalte-se, por fim, que a verba honorária deve representar, ao mesmo tempo, um *quantum* que valore a dignidade do trabalho do advogado e não um locupletamento ilícito ou obstáculo à satisfação do débito.

Em razão disso, acompanho o entendimento exarado pela Superior Tribunal de Justiça e mantenho os honorários advocatícios em 1% sobre o valor da causa, nos termos do acordo administrativo celebrado entre a parte executada e o INSS e ratificado na sentença que extinguiu a execução fiscal.

Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao apelo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0507192-54.1998.4.03.6182/SP
1998.61.82.507192-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	TRIANON VEICULOS LTDA
No. ORIG.	:	05071925419984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Em autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição social, o MM. Juiz *a quo* julgou extinto o processo, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, VI, c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e art. 1º da Lei nº 6.830/80, em face do encerramento definitivo do processo de falência, entendendo que neste caso o processo de execução perde o seu objeto e, ainda, que descabe a continuação da ação executória contra os ex-sócios ou administradores da massa falida, uma vez que não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução (fls. 72/73).
A sentença não foi submetida ao reexame necessário.
Apelou a União requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que os nomes dos responsáveis constam na Certidão de Dívida Ativa, que tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, bem como que é responsabilidade dos sócios a prova de que não agiram com excesso de poder ou infração à lei, na forma do art. 135, III, do Código Tributário Nacional (fls. 75/78).
Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.
É o relatório.
DECIDO.
Modernamente entende-se que o decreto de quebra equivale a *extinção regular da empresa*, posto que a situação da firma foi submetida ao Judiciário que a examinou debaixo da lei, concluindo pela falência.
Sucede que a sentença falimentar não examina a conduta dos sócios da empresa quebrada; nada diz acerca da responsabilidade deles, enquanto administradores, na bancarrota.
Para redirecionar a execução que até a falência tramitava somente contra a empresa quebrada, é preciso que a exequente atenda o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou seja, demonstre a concorrência dos sócios na situação de bancarrota.
Mas no caso dos autos o pedido de prosseguimento da execução em face dos sócios teve por fundamento exclusivo a "natureza solidária da responsabilidade" ao argumento que os sócios constam da CDA.
Ora, é de todo impossível acolher-se esse entendimento.
Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o RE nº 562.276/RS, considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.
Anoto, ainda, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276).
RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.
(REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Esse precedente persevera, como segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC). PRECEDENTE NO STJ EM

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.
1....
2. A Primeira Seção desta Corte, em recurso julgado como representativo de controvérsia, decidiu pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos (REsp 1153119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08).
3. O art. 135 do CTN incide no caso, pois não é suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Precedentes.
4.....
5.....
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1204449/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

De outro lado, o decreto de inconstitucionalidade retroage para fulminar o emprego da lei dita inconstitucional ao tempo em que a mesma vigia, desde que não haja qualquer "modulação" quanto aos efeitos da decisão plenária do STF, como aparentemente ocorreu no caso aqui tratado.

Confira-se a ementa do julgado (RE 562.276/PR, Tribunal Pleno):
DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.
1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.
2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.
3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.
5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.
6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.
7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.
8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.
9. Recurso extraordinário da União desprovido.
10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

Destarte, de modo algum poderia sobreviver a responsabilização concorrente ou subsidiária dos sócios da empresa no caso presente.
Tratando-se de recurso que colide contra a jurisprudência pacífica de Tribunal Superior, **nego-lhe seguimento**, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0616415-13.1997.4.03.6105/SP
1999.03.99.063296-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	MARIA AMELIA BORELLI PELLICANO BAZILIO NOGUEIRA e outros
	:	MARIA ARMINDA SILVEIRA
	:	MARIA DAS GRACAS GUIDOTTI ANGELINI
	:	MARIA JOSE COMIS WAGNER
	:	MARIA DE LOURDES DONADON MARSON
	:	MARIA DE LOURDES GONZALES LOBUI
	:	MARLENE DO CARMO BALEEIRO
ADVOGADO	:	CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
APELANTE	:	MARTA LUCILA M F BOZOLA
ADVOGADO	:	CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
	:	ELIANA LUCIA FERREIRA
APELANTE	:	MARTHA THERESA DE LIMA DONDEO
	:	MAURA LIMA DE MELLO GAION
ADVOGADO	:	CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG.	:	97.06.16415-4 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/SP objetivando incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde 1º de fevereiro de 1997, do reajuste de 28,86%.
Os impetrantes relatam que são servidores do Poder Judiciário Federal, ativos e inativos, e receberam o reajuste de 28,86% até o advento da Lei 9.421/96, que instituiu o novo plano de cargos e salários, e suprimiu o pagamento de tal vantagem, o que atenta contra o artigo 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Buscam nesta ação a manutenção da verba "provento-lei 8.622 /93", isto é, o percentual de reajuste de 28,86%.
Regularmente processado o feito, sobreveio sentença julgando o pedido improcedente e denegando a segurança.
Em suas razões de apelação, pugnam o autores pela reforma integral da decisão, reiterando argumentos expendidos na inicial.
O Ministério Público Federal opina pelo improvimento da apelação interposta, com a manutenção da sentença.
É a síntese do necessário.
Decido.
O tema em discussão é exclusivamente de direito.
Os servidores do Poder judiciário Federal receberam o reajuste de 28,86% por força de decisão administrativa do Supremo Tribunal Federal. Receberam-no até dezembro de 1996, pois, com advento da Lei 9421/96, que instituiu o plano de cargos e salários dos servidores do Poder judiciário , deixaram de recebê-lo, em virtude da incorporação da vantagem ao novo patamar remuneratório.
Com a incorporação do reajustes de 28,86% aos vencimentos, em face do novo Plano de Cargos e Salários instituído pela Lei 9.421 /96, não tem cabimento a pretensão dos demandantes de restabelecer o pagamento de tais valores, sobretudo porque não houve redução de remuneração, visto que o novo padrão de vencimento absorveu a vantagem em testilha. Pelo menos, não há prova nos autos que de tenha havido redução.

Só se a nova remuneração fixada pela Lei 9.421 /96 fosse inferior à remuneração nominal que o servidor recebia antes da lei retrocitada, poder-se-ia falar em violação do princípio da irredutibilidade dos vencimentos.
É cediço que, ao se implantar esse plano de carreiras, deu-se a absorção do percentual de 28,86% pelas novas remunerações estabelecidas pela Lei 9.421 /96 (tanto que houve aumentos sucessivos de vencimentos de janeiro de 1997 a janeiro de 2000). Incluir esse percentual sobre as novas remunerações pagas a partir de janeiro de 1997 provocará bis in idem, além de implicar em aumento salarial sem previsão legal ou fundamento constitucional.
Tampouco é possível sustentar a existência de direito adquirido à permanência de tal reajuste, porquanto o regime jurídico estatutário, que disciplina a relação entre o servidor público e a Administração, não tem natureza contratual, de sorte que não há direito à inalterabilidade do regime remuneratório. Donde, o legislador não está impedido de modificar a estrutura da remuneração, fundindo esta ou aquela vantagem ao vencimento do cargo, desde que não reduza nominalmente o valor dos vencimentos.
Em reiteradas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal tem decidido que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei e, via de conseqüência, à inalterabilidade das vantagens que compõem a remuneração, proclamando que: *"(...) Pela natureza estatutária das relações do funcionário público com a Administração, pode tal regime ser modificado por lei, sem que isso ofenda o princípio constitucional da garantia ao direito adquirido" (STF, RE 99.592, Rel. Min. Décio Miranda, RTJ 108/382, j. em 7/10/1983); "(...) Se a lei extingue vantagem ou gratificação que serviu de base ao cálculo de proventos do funcionário aposentado, sem redução dos mesmos, não há ofensa a direito adquirido, uma vez que a garantia constitucional não abrange o regime jurídico" (STF, RE 99.955, Rel. Min. Carlos Veloso, RTJ 116/1065).*
Também não abriga o presente pleito a argüição de ofensa ao princípio da isonomia, já que as demais categorias de servidores públicos que mantém esse percentual de 28,86% em suas remunerações certamente não foram agraciadas por planos de carreiras equivalentes ao determinado pela Lei 9.421 /96.
Inaplicável ao presente caso, obviamente, as disposições do art. 37, X, da Constituição, tendo em vista que aqui não se versa de reajuste geral atribuído aos servidores da União. Para tanto, deixo claro, aos servidores do Poder judiciário da União foi assegurado o pagamento do percentual de 28,86% até dezembro de 1996, pois a partir de janeiro de 1997 entrou em vigor o plano de carreiras determinado pela Lei 9.421 /96, que absorveu esse percentual em seu quadro remuneratório, implicando em vencimento superior ao anteriormente pago (no qual estava incluso esse percentual de 28,86%).
Sobre a matéria em especial, nessa linha já sedimentou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO . LEI N° 9.421 /96. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. REAJUSTE DE 28,86%. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão que pressupõe, como antecedente lógico, a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo à luz de matéria constitucional, por se tratar de tema alheio aos limites objetivos deste apelo.
II - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.
III - Consoante entendimento jurisprudencial, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, observando-se, no entanto, a irredutibilidade de vencimentos que, in casu, inocorre. Precedentes.
IV - Aplicável aos servidores públicos do Poder judiciário o reajuste de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421 /97, que instituiu o novo plano de carreira dos Servidores Públicos do Poder judiciário Federal, fixando, inclusive, nova tabela remuneratória. Precedentes.
V - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.
VI - Agravo interno desprovido.
(STJ - AGRESP 735497- Processo nº 200500460488 - Relator - GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Decisão: 18/04/2006 - Fonte: DJ DATA:08/05/2006 PG:00277)
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.421 /96. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA.
1. Inviável a análise da suposta ofensa a dispositivos constitucionais, por se tratar de competência do colendo Supremo Tribunal Federal.
2. Os servidores públicos do Poder judiciário possuem direito ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei 9.421 /96, tendo a reestruturação da carreira realizada mediante a transformação de cargos e a fixação de novos valores remuneratórios. Descabida a alegada ofensa ao direito adquirido, ao princípio da segurança jurídica e à irredutibilidade de vencimentos.
3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA 933632 - Processo 200701642412 - Relatora - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Órgão julgador SEXTA TURMA - Data da Decisão: 29/11/2007 - Fonte: DJ DATA:17/12/2007 PG:00368)
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.421 /96.
Esta e. Corte Superior mantém firme posicionamento no sentido de que os servidores públicos federais do Poder judiciário somente fazem jus à percepção do reajuste decorrente do índice de 28,86% até o advento da Lei n.º 9.421 /96, que instituiu o novo plano de carreira. Nesse sentido: AgRg no REsp 733.839/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 22/11/2007. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AGRESP 1017198 - Processo 200703029063 - Relator FELIX FISCHER - Órgão julgador QUINTA TURMA - Data da Decisão 03/02/2009 - Fonte DJE DATA:02/03/2009)

Assim, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, nos moldes acima explicitados.
Oportunamente baixem os autos à Vara de Origem.
P.I.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029351-42.1994.4.03.6100/SP
1999.03.99.096795-0/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	CONSTRUTORA FARO LTDA
ADVOGADO	:	MERCES DA SILVA NUNES e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.00.29351-8 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Fls. 195/196: Trata-se de pedido de correção de erro material constante da decisão monocrática de fls. 190/192.
Sustenta-se que onde constou "R$ 7.445,03 (fls. 151/154)" , deveria constar "7.445,03 UFIR (fls. 151/154)".
Com razão a peticionaria. O valor é expresso em UFIR e não em reais. Não obstante, o erro apontado não enseja efeito infringente, considerando que realizada a conversão para a data do depósito, remanesce diferença.
Assim sendo, para a correção de erro material apontado, a parte da decisão de fls. 191 passa a constar:

"Ademais, verifico que o valor do débito consolidado em 01/08/94 perfazia o montante de 7.445,00 (valor em UFIR), enquanto o depósito se deu em valor inferior (R$5.256,94 - fls. 156). Tal situação não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no art. 151, II, do CTN, por não se constituir em depósito do montante integral, devendo, para tanto, a r. sentença ser reformada."

Mantida, nos mais, a r. decisão de fls.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003847-16.1999.4.03.6114/SP
1999.61.14.003847-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	TERMOMECANICA SAO PAULO S/A

ADVOGADO : REGINA CELIA DE FREITAS
: SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo regimental interposto por TERMOMECANICA SAO PAULO S/A em face de Acórdão que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão que negou seguimento à apelação interposta em face de sentença (fls. 111/115) que julgou improcedente o pedido formulado em ação ordinária com o objetivo de obter a declaração da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre acordos trabalhistas, ao argumento que houve transação no âmbito da Justiça do Trabalho e que as parcelas não se revestem de caráter salarial, mas indenizatório. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.
Decido.
A pretensão recursal é incabível e sua interposição configura erro grosseiro.
O agravo regimental previsto no artigo 250, do Regimento Interno deste Tribunal objetiva atacar decisões **monocráticas** proferidas por Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator e não decisões colegiadas, como é o caso.
Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER PROTELATÓRIO.
I. O pedido da agravante objetiva, na verdade, a desconstituição de acórdão via agravo. Logo, deve ser o recurso liminarmente indeferido, em face da sua manifesta inadequação.
II. Agravo regimental de cunho protelatório. Decisão sem fundamentação. Alegação inconsistente.
III. Agravo regimental desprovido.
(AGRAC processo nº 199901001220965/PA - TRF 1ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, j. 14.05.2002, v.u., DJ 10.06.2002, p. 13).

Com tais considerações, em razão da manifesta inadmissibilidade, da inadequação da via eleita e com fulcro no artigo 33, XIII do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso.
P.I.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0018674-22.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.018674-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : GRADISPLAYS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA massa falida
ADVOGADO : JOAO LUIZ AGUION e outro
SINDICO : EDSON EDMIR VELHO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00186742219994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Cuida-se de Remessa Oficial de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para excluir da cobrança em face da massa falida, as parcelas a título de multa fiscal moratória, ao fundamento de que as penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, inciso III, do DL n. 7.661/45 e art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005) e sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565).

Decido.
A sentença não merece reparos, nos termos da Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: *A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.*
Trata-se de entendimento pacificado nesta Corte e no E. STJ. Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.
1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.
2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.
3. Recurso especial provido."
(STJ, Segunda Turma, REsp 1029150, processo 200800289119, Rel. Min. Castro Meira, v.u., j. 06/05/10, publicado no DJE de 25/05/2010)
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA.
1. É inexigível, da massa falida, a multa moratória (artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45; Súmulas nºs 192 e 565, do STF).
2. A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal (artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45).
3. Remessa oficial parcialmente provida."
(TRF 3ª Região, 4ª Turma, REO 1289280, Relator Des. Fed. Fabio Prieto, DJF3 em 29/04/09, página 790) - g.m.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL.
P.I.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011687-56.1998.4.03.6100/SP
2000.03.99.044073-2/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	98.00.11687-7 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Fls. 259/263: A impetrante pede a extinção do processo com relação à NFLD n. 32.016.251-6.
Fls. 279: A União manifesta-se não se opondo à extinção do processo, sem resolução do mérito.
A jurisprudência fixou-se nos sentido de que a desistência do mandado de segurança, após a sentença, é admissível se houver anuência do impetrado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA POSTERIOR À SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não é possível a desistência do mandado de segurança em momento posterior à prolação da sentença, sem anuência do impetrado. 2. Precedentes: REsp 1.104.842/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 28.9.2010, DJe 13.10.2010; EREsp 510.655/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 22.9.2010, DJe 8.10.2010; AgRg no REsp 889.975/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 8.6.2009; AgRg nos

EDcl na PET no REsp 573.482/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.8.2010, DJe 8.9.2010. Agravo regimental improvido.
STJ - AARESP 664355 - SEGUNDA TURMA - MIN. HUMBERTO MARTINS - DJE 04/02/2011.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência do mandado de segurança em relação à NFLD n. 32.016.251-6, **prosseguindo-se pelo objeto remanescente.**
Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003286-36.2001.4.03.6109/SP
2001.61.09.003286-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	CELSO MOURA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO SAMOGIM e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Celso Moura da Silva em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra o embargante e contra a empresa Metalúrgica Barbosa Ltda visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição previdenciária.
Alegou o embargante, preliminarmente, a nulidade da penhora, uma vez que a esposa do embargante não foi intimada da constrição, a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que nunca exerceu a função de gerência ou administração ou praticou qualquer ato de gestão, não tendo qualquer responsabilidade pelas dívidas da sociedade. No mérito alegou irregularidade na penhora em virtude do bem constrito ser bem de família, portanto, impenhorável e repetiu as mesmas alegações constantes das preliminares.
O Instituto Nacional do Seguro Social impugnou os embargos.
Na sentença de fls. 71/75 o MM. Juiz *a quo* julgou procedentes os embargos para reconhecer que o embargante não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, oportunidade em que condenou a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. A sentença foi submetida ao reexame necessário.
Apelou a embargada requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que é pacífico o entendimento de que os sócios respondem solidariamente pelos débitos da empresa, como estabelecem os artigos 128 a 138 do Código Tributário Nacional (fls. 78/81).
Deu-se oportunidade para resposta.
É o relatório.
DECIDO.
Não assiste razão à parte apelante, uma vez que na sessão de 03/11/2010 **o plenário do Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93**, no julgamento do RE n° 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se no âmbito da "repercussão geral" (artigo 543-B do Código de Processo Civil).

Anoto, ainda, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.
(REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Esse precedente persevera, como segue:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC). PRECEDENTE NO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.
1....
2. A Primeira Seção desta Corte, em recurso julgado como representativo de controvérsia, decidiu pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos (REsp 1153119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08).
3. O art. 135 do CTN incide no caso, pois não é suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Precedentes.
4.....
5.....
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1204449/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.
O decreto de inconstitucionalidade retroage para fulminar o emprego da lei dita inconstitucional ao tempo em que a mesma vigia, desde que não haja qualquer "modulação" quanto aos efeitos da decisão plenária do STF, como aparentemente ocorreu no caso aqui tratado.

Confira-se a ementa do julgado (RE 562.276/PR, Tribunal Pleno):

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.
1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.
2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.
3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.
5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.
6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.
7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e

objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.
8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.
9. Recurso extraordinário da União desprovido.
10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser mantida.
Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso e à remessa oficial**.
Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021614-18.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.021614-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da r. decisão de fls. 241/242 que conheceu dos embargos de declaração e deu-lhes provimento para sanar a omissão na decisão de fls. 232/233 e fixou a verba honorária em R$ 1.000,00 (mil reais).
Inconformada com o valor dos honorários fixados em favor da União Federal, a embargante destaca a existência de **omissão**, uma vez que a decisão não teria se pronunciado sobre o *princípio da causalidade* para a fixação do valor da verba honorária, requerendo a aplicação do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil (fls. 245/248).
Após tecer tais considerações requereu que os embargos fossem acolhidos e providos.
É o relatório.
DECIDO.
A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão ou na decisão **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativas a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.
À vista disso, os embargos são de manifesta improcedência, já que se o julgador elegeu um valor fixo (mil reais) para remunerar a advocacia da União, não poderia a União Federal dizer que se deu omissão em escolher para tal fim o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
Não houve omissão, mas sim a escolha de um critério.
Nesse âmbito, descabe, pois, valer-se de embargos declaratórios para elevar a verba honorária, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. AVALIAÇÃO SUBJETIVA DO ÓRGÃO JULGADOR.
1 . Efeitos infringentes. Hipótese excepcional não caracterizada.
2 . Recurso especial provido. Inversão da sucumbência.
Inexistência de contradição ou obscuridade.
3 . O eventual exagero ou excesso no percentual da verba honorária não enseja sua corrigenda pelo uso dos embargos declaratórios. Precedente.
4 - Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl nos EDcl no REsp 323.787/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 173)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDUÇÃO DA VERBA HONORARIA. NÃO PODE O TRIBUNAL, EM GRAU DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ALTERAR JULGADO QUE NÃO PADECE DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. O EVENTUAL EXAGERO OU EXCESSO NO PERCENTUAL DA VERBA HONORARIA, NÃO ENSEJA SUA CORRIGENDA PELO USO DOS EMBARGOS DECLARATORIOS. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA CASSAÇÃO DO ACORDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS. (REsp 4629/PA, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 30/10/1990, DJ 10/12/1990, p. 14810)

No caso específico dos autos observa-se que a decisão guerreada não ostenta qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que retira eficácia dos embargos até mesmo para prequestionamento.
Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, **conheço dos Embargos de Declaração e nego-lhes seguimento.**
Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051114-32.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.051114-8/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	SALVADOR RUBENS FIORDELISIO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA e outro
No. ORIG.	:	00511143220034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de recurso de apelação da União contra a sentença que extinguiu a execução por ilegitimidade passiva do executado entendendo que o compromisso de compra e venda do imóvel objeto de obrigação de pagamento de **taxa de ocupação** afasta a legitimidade do promitente vendedor por débitos posteriores ao compromisso, em que pese não ter sido registrado.
Sustenta a União que somente o registro do título é que transmite o domínio útil do imóvel objeto da ocupação, sem o qual não há que se falar em ilegitimidade passiva do promitente, nos termos do Decreto-Lei n. 9.760/46.
É o breve relatório.
O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
O crédito exeqüendo, conforme consta da CDA - Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/06, refere-se a taxa de ocupação de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse especial, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987.
Subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002.
Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União.
A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis (CC/1916, artigo 676, CC/2002, artigo 1.227).
Referidos dispositivos, por sua vez, remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único do CC/1916 e artigo 1.245, §1º do CC/2002, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
No caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil.
Nesse sentido, dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, §4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998.
No caso dos autos, conforme consta da cópia de certidão de matrícula do imóvel, juntada às fls. 50/51, o executado figura no Registro de Imóveis como titular do domínio útil, tendo firmado **COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA** com terceiro.
Compromisso de compra e venda, por óbvio, não é compra e venda, mas apenas uma promessa de que esta irá se realizar.

A promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do imóvel, e desde que não haja cláusula de arrependimento, nos termos do artigo 1.417 do CC/2002, assegurando ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do domínio útil.
Dessa forma, o executado é de ser considerado o titular do domínio útil do imóvel, com relação à União, sendo certo que o contrato firmado com terceiros não pode alcançar e prejudicar União. Assim, patente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.
Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - REGISTRO IMOBILIÁRIO - NECESSIDADE - ART. 1245 DO CÓDIGO CIVIL - ART. 116 DO DL 9760/46 - ART. 3º DO DL 2397/87 - RECURSO PROVIDO. 1. A transmissão de propriedade imóvel em nosso sistema jurídico - via de regra ocorre por intermédio do registro do título hábil no Cartório de Imóveis competente. Sabe-se que o instrumento contratual, por si só, não possui o condão de transferir direito real. Gera apenas direito de cunho pessoal entre os contratantes. 2. Além de expressa disposição do art. 1245 do Código Civil, a leitura do disposto no art. 116 do DL 9760/46 e no art. 3º do DL 2397/87 revela que a transferência do domínio útil só ocorre mediante registro no Cartório de Imóveis, precedido de certas diligência e sucedido de outras. 3. Não se pode opor à União Federal um instrumento particular celebrado pela executada e terceiro, para o fim de obstar a exigibilidade do crédito fiscal que serve de pano de fundo para este recurso. 4. Precedentes desta Corte (AG nº 2005.03.00.019781-2 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJU 25/04/06, pág. 233; AC nº 2003.61.82.051204-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 05/08/05, pág. 395). 5. Inaplicável o disposto no art. 130 do CTN, porque não se trata de tributo. E mesmo que assim não fosse, o dispositivo em referência parte do pressuposto de que houve a transferência perfeita e acabada da propriedade imóvel, o que não se implementou na hipótese. 6. A exceção de pré-executividade, ademais, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória. 7. No caso concreto, no entanto, não só a discussão sobre a ilegitimidade "ad causam", objeto de exame pela r. sentença, como também as questões relativas à inexistência de regime de aforamento, à inexistência de contrato de aforamento, à impossibilidade de revisão dos valores e à ocorrência da prescrição, também suscitadas na exceção de pré-executividade oposta pela apelante, dependem de dilação probatória, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80. 8. Recurso provido, para afastar a extinção do feito e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução fiscal.
TRF3 - AC 1272500 - QUINTA TURMA - DES. FED. RAMZA TARTUCE - DJF3 12/11/2008.
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A transferência do domínio imobiliário não produz efeitos em relação a terceiros - dentre os quais o Fisco - antes de efetuado o competente registro no cartório próprio. 2. Se o executado é parte legítima para figurar na relação processual apenas em relação a uma parcela da dívida, não é caso de extinguir-se o processo de execução fiscal, mas, sim, de determinar-se seu prosseguimento com redução do quantum cobrado. 3. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre eles os honorários advocatícios.
TRF3 - AC 1013616- SEGUNDA TURMA - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DJU 05/08/2005 PÁGINA: 395.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. TAXA DE OCUPAÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS CO-EXECUTADOS. TRANSMISSÃO ENTRE VIVOS DO DIREITO DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO SPU. SUBSTUIÇÃO DE BENS OFERTADOS À PENHORA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA. ARTIGOS 11 E 15 DA LEI 6.830/80. 1. O Código de Processo Civil (artigo 214, §1º) dá por suprida a citação quando a parte se manifesta espontaneamente nos autos, de forma que não há impedimento para a indicação de bens à penhora pelo co-executado. 2. Por expressa disposição do Decreto-Lei n.º 2.398/1987 (art. 3º), a alienação do domínio útil não se pode proceder sem prévio recolhimento do laudêmio e autorização do negócio jurídico. 3. A alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da nua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. 4. Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação propter rem; os vincendos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, e a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar. 5. Com mais forte razão essa dúplice exigibilidade se aplica à transferência do direito de ocupação, que não pode ser feita à revelia da União e em nada pode comprometer o seu interesse. 6. Embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação estejam sujeitos a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante o SPU, é também ônus do alienante providenciá-la, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmios, taxas e outros débitos em razão da coisa. 7. O ingresso voluntário do adquirente do direito de ocupação no pólo passivo não livra o executado originário, mesmo parcialmente, da responsabilidade pela dívida. Com isso, podem ser penhorados bens de um como do outro, restando ação regressiva daquele que pagar parcelas que, em virtude do contrato entre ambos, caberia ao outro. 8. Deve ser acolhida a recusa motivada dos bens oferecidos em substituição de

penhora, que só dispensa a anuência do exequente quando se oferecer depósito em dinheiro ou fiança bancária (Lei de Execução Fiscal, art. 15, I) 9. O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, que é realizada no interesse do exeqüente, não do executado. 10. Agravo legal a que se nega provimento.
TRF3 - AI 328397 - HERKENHOFF SEGUNDA TURMA - DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF - DJF3 CJ1 19/11/2009 PÁGINA: 384.
EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TAXA DE OCUPAÇÃO - ALIENAÇÃO DO IMÓVEL SUJEITO AO REGIME DE AFORAMENTO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 9.460/46 - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO PELAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO IMÓVEL ATÉ O REGISTRO DA ESCRITURA PÚBLICA NO REGISTO DE IMÓVEIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A taxa de ocupação é ônus de natureza civil que incide sobre os imóveis sujeitos ao aforamento nos termos do art. 127 do Decreto-lei n°.9.760/46, sendo responsável pelo seu pagamento o proprietário do bem. 2. O Código Civil de 1916, aplicável ao caso pelo princípio tempus regit actum, já previa que a transferência de domínio de bens imóveis somente se efetivava após a lavratura do registro no Cartório de Registro de Imóveis (arts. 531 e 533). Essa também é a situação prevista no art. 116 do Decreto-lei n°.9.760/46, pois apenas após a transcrição do título no registro de imóveis permite a lei a transferência das obrigações enfitêuticas. 3. Enquanto não transferida a propriedade imóvel mediante a efetiva inscrição do título de translativo da propriedade por ato entre vivos no Cartório de Registro de Imóveis competente, é de se considerar proprietário e, dessa forma, responsável pelas obrigações decorrentes do imóvel, o titular do domínio constante da matrícula do bem. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a exigência veiculada na execução fiscal em face da agravante apenas em relação à taxa de ocupação vencida nas datas de 29/06/2001 e de 28/06/2002, porquanto em relação a essas competências a recorrente não mais figurava como proprietária do bem perante o cartório de registro de imóveis. Agravo regimental prejudicado.
TRF3 - AI 232527 - PRIMEIRA TURMA - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO - DJU 25/04/2006 PÁGINA: 233.

Observo ainda que, a discussão que se instaurou nos autos com referência ao desconhecimento por parte do compromissário comprador, de tratar-se de ocupação de terreno de marinha ou ainda de contestação de que mesmo se encontra dentro de área da União (fls. 56/69) corroboram a necessidade de manutenção do promitente vendedor no polo passivo da execução.
Por fim, as demais questões aduzidas não foram objeto de exame por parte do Juízo de origem, de forma que não podem ser também examinadas por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
Destarte, uma vez afastada a ilegitimidade passiva, as demais questões deverão ser oportunamente suscitadas, no primeiro grau, pela parte interessada e pelas vias adequadas.
Pelo exposto, com fundamento no § 1ºA do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso de apelação para, afastada a ilegitimidade passiva, **determinar o regular prosseguimento da execução.**
Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004227-27.2004.4.03.6126/SP
2004.61.26.004227-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	MARIA BONITA DE GUARULHOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO LEME MENIN e outro
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO
Baixem-se os autos à **origem** em diligência para que seja apreciado nos autos da Execução Fiscal o pedido do apelante de fls. 1801, conforme concordância da União Federal (fls. 1814).
Int.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094684-19.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.094684-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	:	MOVIMENTO ASSISTENCIAL FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO	:	MAURICIO MARCONDES MACHADO
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2004.61.02.012554-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, interposto por MOVIMENTO ASSISTENCIAL FRANCISCO DE ASSIS em face da decisão que, em sede de Execução Fiscal de contribuições previdenciárias, rejeitou a exceção de pré-executividade proposta com o objetivo de reconhecimento parcial da decadência dos créditos constantes na CDA.
A decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade, com o fundamento que não ocorreu a decadência, pois na hipótese se aplica o artigo 174, I - parágrafo único.
A agravante sustenta que os fatos alegados são comprovados de plano e que ocorreu a decadencia quanto aos fatos geradores compreendidos no período de 01/1993 a 12/1999, nos termos do artigo 173 do CTN.
Decido.
A exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado, manejado por meio de petição atravessada no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade tem um âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou em sede de Recurso Repetitivo, pelo regime do artigo 543-C do CPC:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO FUNDADA NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORDINÁRIA (ARTIGO 46, DA LEI 8.212/91) QUE AMPLIOU O PRAZO PRESCRICIONAL (SÚMULA VINCULANTE 8/STF). POSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventus probationis) (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 2. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, que prescindam de dilação probatória. 3. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade, máxime quando fundada na inconstitucionalidade do artigo 46, da Lei 8.212/91, reconhecida, com efeitos ex tunc, pelo Supremo Tribunal Federal, para as demandas ajuizadas até 11.6.2008 (RE 559.943, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-182 DIVULG 25.09.2008 PUBLIC 26.09.2008; RE 560.626, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-232 DIVULG 04.12.2008 PUBLIC 05.12.2008; e RE 556.664, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-216 DIVULG 13.11.2008 PUBLIC 14.11.2008), e que culminou na edição da Súmula Vinculante 8/STF, verbis: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário." 4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que aprecie a exceção de pré-executividade oposta pelo ora recorrente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(STJ - RESP 1136144 - Relator Min. LUIZ FUX, DJE DATA:01/02/2010)

O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n° 08, do STF:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"
Na hipótese, o lançamento dos créditos tributários ocorreu em 26/11/2003 e 28/11/2003 (fls. 13, 30 e 34), relativamente ao período: 01/1993 a 08/2003.
Considerando que não houve recolhimento, o termo inicial do prazo decadencial é o definido no art. 173, I, do CPC, qual seja, o primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado
Tal prazo não se acumula com o previsto no artigo 150, §4° do CTN.
Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.
1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".
2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.
3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo qüinqüenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo que se falar em prazo decadencial de dez anos a contar do fato gerador.
4. Portanto, considerando a data de 31.05.1995 como de constituição definitiva do crédito tributário, porque dia da notificação do lançamento realizado de ofício, tem-se que o prazo prescricional teve início em 01.06.1995. Assim, quando da propositura do executivo fiscal, em 30.08.2002, já havia decorrido o prazo qüinqüenal previsto no art. 174 do CTN para cobrança do crédito tributário.
5. Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ, RESP 811.243/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ DATA:02/05/2006 PÁGINA:269).
TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.
(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.
1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.
2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (EREsp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999).
3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91.
4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto

à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum.
5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005).
6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.
7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN.
8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a
diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação:o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...)
A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'?
Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).
10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).
11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).
12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.
13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial qüinqüenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT.
14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido.
(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

Em decorrência, nos termos do art. 173, I do CTN e da Súmula Vinculante n° 08 do STF, foram atingidos pela decadência os débitos no período compreendido entre 01/1993 e 12/97, exigindo que a CDA seja reelaborada.
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
P.I.
Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001797-34.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.001797-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	ALICE MARTINS FERNANDES e outro
	:	CLAUDIO ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO	:	CIBELE GONSALEZ ITO e outro
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00017973420054036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por ALICE MARTINS FERNANDES e outro, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 120v, que negou seguimento às apelações interpostas em face de sentença que homologou renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, tendo em vista a adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e inverteu a condenação em sucumbência.
A embargante assevera omissão quanto à análise de suas razões, bem como dos diplomas legais que cita, ao argumento de que o único objetivo de seu recurso era o aumento da verba honorária advocatícia.
Decido.
Nas suas razões, a embargante não considera que também havia apelação da União e que ao renunciar ao direito em que se funda a ação, também desistiu do recurso.
Quanto à condenação em honorários advocatícios, há previsão sobre a matéria no § 1º, do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 (grifos meus):

*Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, **na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos**, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.*
§ 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

A dispensa dos honorários advocatícios abrange apenas os casos de renúncia em ações nas quais se requer o restabelecimento pelo contribuinte de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consistindo o caso em questão hipótese diversa.
Neste sentido se firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgado:
PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.
1. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".
2. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.
Agravo regimental provido."

(AgRg no AgRg no Ag nº 1184979/RS, Segunda Turma, Ministro Humberto Martins, j. 8/6/2010, v.u., DJe 21/6/2010)

No mais, o Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.
I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.
II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.
III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).
Embargos declaratórios rejeitados.
(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.
1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.
Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.
As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]
3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.
4. Embargos rejeitados.
(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008.)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.
Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
P.Int.
Após o prazo para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0054138-04.1995.4.03.6100/SP
2007.03.99.010726-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : COOPERS SAUDE ANIMAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ALCIDINO BRISOLA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.54138-6 23 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Ação ajuizada por **COOPER SAÚDE ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, atual denominação social de **MALLINCKRODT VET LTDA**, com o propósito de anular o crédito fiscal objeto da NFLD nº. 15.4.21.116.166041, lavrada em 30/08/91, sob o fundamento de não terem sido recolhidos valores devidos à Previdência Social, no período de 01/87 a 11/90, a título de "reembolso quilometragem", pago a funcionários em virtude da utilização de veículos próprios a serviço da autora.

A r. sentença - sujeita ao reexame necessário - julgou procedente o pedido (fls. 129/132) .

Recurso de apelação do INSS (fls. 144/153).

Contrarrazões da apelada (fls. 156/160).

Através da petição de fls. 171/175 e documentos a ela acostados (fls. 176/218), diz a apelada, em síntese, o seguinte:

(a) objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário e obstar quaisquer medidas executivas por parte da Fazenda Pública, bem como a negativa de certificados de regularidade fiscal, imprescindíveis à sua atividade, efetuou em **30.10.1995**, o depósito judicial do montante integral exigido, nos termos do artigo 151, inc. II do CTN;

(b) em **20.10.2009** teve ciência de que o valor, que se encontrava depositado na conta poupança nº. 0265.005.160.589-8 da Caixa Econômica Federal, fora transferido para a Conta Única do Tesouro Nacional de nº. 0265.280.00000357-6;

(c) que desde a edição do Decreto-Lei nº. 1.737/79, a CEF é a responsável pela sistemática de realização e remuneração dos depósitos judiciais de competência federal, e com a edição da Lei nº. 9.703/98 foi obrigada a repassar os montantes depositados judicialmente à Conta Única do Tesouro Nacional, cuja remuneração se dá pela variação da taxa SELIC;

(d) na hipótese dos autos, a inércia da CEF em transferir os valores depositados para a "conta única" resultou em flagrante prejuízo às partes, uma vez que o valor a ser levantado em favor do vencedor da ação é muito inferior daquele cuja remuneração fosse pela taxa SELIC;

(e) a partir de 1º de agosto de 1996, o índice de correção dos depósitos judiciais efetuados na CEF, nos termos da Lei nº. 9.289/96 ficou estabelecido pela remuneração da caderneta de poupança;

(f) a respeito da remuneração da caderneta de poupança, a Lei nº. 8.177/91 adotou a Taxa Referencial (TR) como índice de compensação monetária, acrescido de mais 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

(g) que, entre agosto de 1996 e outubro de 2009, o depósito judicial efetuado pela postulante foi remunerado pelo mesmo índice aplicado à caderneta de poupança;

(h) requer seja intimada a Caixa Econômica Federal *"para que componha corretamente a remuneração do depósito judicial efetuado, conforme índices estabelecidos na legislação, notadamente a aplicação da Taxa SELIC a partir da vigência da Lei nº. 9.703/98."*

Pede, ainda, na petição supramencionada, a retificação dos registros, para que passe a constar nestes autos a nova denominação social, bem como que as publicações relacionadas a este processo se dêem exclusivamente em nome dos advogados mencionados na petição supramencionada.

Instada a se manifestar (fl.220), a União Federal asseverou (fl. 222) que o pedido da apelada, *"só pode ser deduzido em ação própria e não nos presentes autos."*

Em réplica (fls. 227/231), a apelada ratifica o pedido de fls. 171/175, no sentido de que a CEF seja intimada para compôr corretamente a remuneração do depósito judicial efetuado nos autos, nos moldes estabelecidos pela legislação, sobretudo pela aplicação da Taxa SELIC, a partir da vigência da Lei nº. 9703/1998.

Indefiro o pedido postulado pela apelada concernente à intimação da instituição financeira (CEF) para remuneração do depósito judicial como pede, considerando a inconveniência da sede e a inoportunidade do pedido.

A pretendida recomposição do valor de depósito judicial é uma relação que se estabelece entre a autora/apelada e a CEF, instituição financeira que não é parte nos autos.

Obviamente que não se pode tratar no âmbito de apelação de uma *questão nova*, que *nada tem a ver com a matéria de fundo* aqui discutida (contribuição social exigida sobre base de cálculo que não pode ser tributada), ainda mais quando a pretensão se volta contra quem sequer é parte na demanda.

Razão assiste à União Federal quando afirma que o interesse jurídico da empresa deve ser reivindicado em ação própria, a ser iniciada em 1ª instância, claro.

Por fim, **defiro o pedido de alteração dos registros nestes autos** em face da nova denominação social da apelada e dos advogados que a representa (fl. 175), obedecidas as cautelas usuais.

Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024932-62.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.024932-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	TNL TRANSPORTES LTDA massa falida
ADVOGADO	:	AMANDA MOREIRA JOAQUIM
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	01.00.00379-7 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO
Trata-se de apelação do embargado relativa a r. sentença (fls. 44/46) que julgou **procedente**s os embargos à execução fiscal opostos por TNL TRANSPORTES LTDA. - MASSA FALIDA contra execução fiscal de dívida ativa previdenciária para declarar indevido o pagamento de multa e juros e correção monetária posteriores à declaração da falência. Sem condenação a sucumbência.
Apela o Instituto Nacional do Seguro Social requerendo a reforma da r. sentença, sustentando que correm juros contra a massa apenas se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, bem como que são devidos a correção monetária e a multa (fls. 51/56).
Recurso respondido (fls. 59/62).
Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.
Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 56), o representante do *parquet* federal opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 68/73).
Decido.
A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.
Em relação à incidência de **correção monetária** dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91, conforme se verifica das ementas que transcrevo a seguir:
TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL - ART. 151, II, DO CTN - JUROS MORATÓRIOS E MULTA.
1. Tendo o contribuinte depositado integralmente o montante do débito, nos termos do art. 151, II, do CTN, enquanto discutia judicialmente a cobrança, e havendo, ao final, levantamento dos valores pela Fazenda Estadual, vencedora na lide, descabe a incidência de juros moratórios e multa, pois inexistia inadimplência.
2. Jurisprudência pacificada nesta Corte quanto à vigência do Decreto-lei 858/69, mesmo após a edição da Lei 6.899/91, sendo válida a exclusão da correção monetária ao devedor massa falida que efetua depósito judicial no prazo legal.
3. Recurso especial improvido.
(AgRg no REsp 531887/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 05/09/2005 p. 345)
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A MASSA FALIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO DL 858/69.
1. A correção monetária de débito fiscal da massa falida deve ser efetuada nos termos do art. 1.º do Decreto-lei 858/69, regra de caráter especial que afasta a aplicação da regra geral de atualização dos débitos judiciais, prevista na Lei nº 6.899/81.
2. Precedentes da Corte.
3. Recurso especial provido.
(REsp 79637/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 29/03/2004 p. 171)
EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE SUSPENSÃO - DECRETO-LEI N. 858/69 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 208, § 2º, DA LEI DE FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA FISCAL - INAPLICABILIDADE.
O Decreto-lei 858/69 dispõe sobre a incidência de correção monetária nos débitos da massa falida. Por ser lei específica, continua em pleno vigor, não tendo sido revogada com o advento da Lei 6.899/81. Sendo assim, a massa falida pode efetuar o pagamento de seus débitos, sem correção monetária, dentro do prazo legal.
Nas execuções fiscais movidas contra a massa falida, a mesma responde pelos encargos da sucumbência. Não se aplica, in casu, o artigo 208, § 2º, da Lei n. 7.661/45.
Embora o parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências não diga expressamente que da massa falida não será cobrada a multa moratória, a verdade está que a multa moratória fiscal se inclui no conceito de multa administrativa, e, nessa qualidade, não pode ser reclamada na falência.
Recurso especial conhecido e provido, em parte.
(REsp 141055/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 24/06/2002 p. 228)

O artigo 1º do Decreto-Lei nº 858/69 dispõe que:
"Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data.
§ 1º Se esses débitos não forem liqüidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa.
§ 2º Nas falências decretadas há mais de 180 dias, o prazo para a liqüidação dos débitos fiscais, com os benefícios de que trata este artigo será de 180 dias, a contar da data de publicação deste Decreto-lei.
§ 3º O pedido concordata suspensiva não interferirá na fluência dos prazos fixado neste artigo."

Assim, se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral.
Em relação à exigibilidade ou não da **multa moratória** decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida das multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equipararem a uma penalidade (Súmula 565/STF).
O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também possui orientação uniforme no sentido de afastar a incidência da multa moratória nos casos de execução fiscal cujos créditos tributários devam ser honrados pela massa falida, conforme se verifica das ementas que transcrevo a seguir (grifei):
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS. FALÊNCIA. POSTERIOR REDIRECIONAMENTO DOS SÓCIOS. ART. 2º, § 8º, DA LEI Nº 6.830/80.
I - A jurisprudência já pacificada desta Corte é no sentido de que não se inclui no crédito habilitado na falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmula nº 565 do STF). Precedentes: REsp nº 586.494/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004 e AgRg no REsp 604128/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 31/05/2006.
II - Os juros moratórios são aplicáveis antes e depois da quebra, entretanto após a decretação da quebra os juros somente será incluídos se as forças do ativo apurado foram suficientes para o pagamento do passivo. Precedentes: REsp nº 615.128/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 332.215/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/09/2004.
III - Incabível manter-se a incidência de multa e dos juros moratórios no crédito tributário e, assim, na Certidão de Dívida, com o intuito de posteriormente cobrar tais encargos dos sócios, por meio do redirecionamento da execução fiscal, porquanto tal conduta implicará na modificação do referido título, procedimento a ser adotado tão-somente até a decisão de primeira instância, conforme dispõe o § 8º, do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.
IV - Recurso especial improvido.
(REsp 872933/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 14/06/2007 p. 266)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI DE FALÊNCIAS - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - PROVIMENTO DOS EMBARGOS.
1. Nos termos da jurisprudência uniforme desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem, deve ser afastada a cobrança da multa moratória em execução fiscal ajuizada contra a massa falida. Isso porque deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração.
2. Aplicação dos enunciados nº 192 e 565 da Súmula/STF.
3. Embargos de divergência acolhidos.
(EREsp 332721/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 01/02/2005 p. 393)
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA NÃO INCIDÊNCIA.
1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide a multa moratória. Súmulas 192 e 565, do STF, e Lei de Falências, art. 23, parágrafo único, III.
2. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaura os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada.
3. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no REsp 586494/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 28/06/2004 p. 202)

No que se refere à possibilidade de cobrança dos **juros moratórios** contra a massa falida, é devida a cobrança deles quando anteriores à quebra e, quando posteriores, a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados.
Essa é a atual posição legislativa, como consta do **artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005**, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

A nova lei prestigiou é a posição que era majoritária no Superior Tribunal de Justiça (grifei):
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.
1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.
2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.
3. Recurso especial provido.
(REsp 1029150/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 25/05/2010)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
1. É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF).
2. Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: "A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes." (REsp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007).
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1023989/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009)

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil.
Pelo exposto, **dou parcial provimento à apelação do embargado**, o que faço com fulcro no que dispõe o §1º do art. 557 do Código de Processo Civil.
Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0552141-66.1998.4.03.6182/SP
2007.03.99.032604-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	COMLUX METALURGICA ILUMINACAO LTDA
ADVOGADO	:	LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	98.05.52141-9 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de embargos à execução opostos por COMLUX METALÚRGICA ILUMINAÇÃO LTDA em face de execução proposta pela pelo Instituto Nacional do Seguro Social onde a executada, ora embargante, alega que: 1) há incorreções nos cálculos apresentados pelo INSS; 2) a contribuição ao salário-educação é inconstitucional; 3) é inexigível dos juros de mora na forma como estão sendo cobrados; 4) não é possível a utilização da TR e da UFIR para o cálculo da atualização monetária; 5) a multa de 30% tem efeito confiscatório.
A embargada apresentou impugnação alegando que a embargante impugna os valores lançados sem demonstrar onde se encontrariam os erros por ela encontrados e essas alegações genéricas não se prestam para desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA; é constitucional a contribuição ao salário-educação; os juros de mora foram calculados conforme a legislação aplicável ao caso; a TR não foi aplicada a título de correção monetária; a utilização da UFIR é legal; a multa aplicada decorre de lei (fls. 33/50).
Manifestação da embargante (fls. 54/58).
Intimada, a embargante apresentou quesitos a fim de se verificar a pertinência da realização da prova pericial (fls. 60/62).
Decisão inferindo a realização de prova pericial (fls. 63), ao que a embargante interpôs agravo retido (fls. 64/65), insistindo na necessidade da realização da prova pericial por dois motivos, quais sejam, para a apuração de dados e composições de índices e, declarada a inconstitucionalidade ou a ilegalidade da aplicação de cálculo habitualmente utilizada pelo agravado, para a declaração do valor efetivamente devido. Recurso respondido (fls. 68/69) e decisão agravada mantida (fls. 70).

Peças do processo administrativo juntadas aos autos (fls. 80/106).
Na sentença de fls. 114/121 o MM. Juiz julgou **improcedentes** os embargos à execução. Condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.
Apelou a embargante pleiteando preliminarmente a apreciação do agravo retido, bem como seja declarada a nulidade da r. sentença em face do cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de prova pericial. No mérito, repisa os argumentos expendidos na inicial dos embargos (fls. 124/133).
Recurso respondido (fls. 151/154).
Os autos foram remetidos a este Tribunal.
Decido.
A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.
No mais, **cerceamento de defesa** não ocorreu.
A respeito da realização de perícia é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem.
A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:
"O objeto da prova são os fatos, e neste caso os quesitos formulados não tendem à comprovação de fatos. As respostas aos quesitos formulados podem ser obtidos através de outros meios, sendo desnecessária prova pericial."

Assim, o fato de a MM. Juíza *a quo* indeferir a realização de perícia contábil não caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que os quesitos apresentados pela embargante cuida de matéria exclusivamente de direito, possibilitando assim o julgamento antecipado da lide, nos termos preconizados pelo artigo 420 do Código de Processo Civil.
Ainda, os argumentos apresentados no agravo para pleitear a reforma da decisão agravada reforçam a desnecessidade da produção de prova pericial.
Também a jurisprudência do STJ já se manifestou a respeito:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO.
1. É desnecessária perícia quando o objeto proposto pelo embargante refere-se à inconstitucionalidade ou ilegalidade da multa moratória, além da ilegalidade dos juros moratórios calculados pela taxa SELIC.
2. Com efeito, a cobrança de tais encargos pode ser facilmente demonstrada por planilhas e simples cálculos aritméticos e sua qualificação (abusiva ou ilegal) depende da análise do magistrado, de acordo com o direito objetivo, o que dispensa, por certo, o auxílio de perito. Precedente: EDcl no REsp 881246/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/8/2008.
3. O Tribunal de origem, ao analisar o título executivo, entendeu que na CDA estão presentes todos os requisitos essenciais. Rever tal conclusão esbarra na Súmula 7/STJ.
4. Nos débitos tributários é devida a atualização monetária e os juros de mora pela taxa SELIC, nos termos de pacífica orientação desta Corte.
5. .....
6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.
(REsp 965.635/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 29/10/2009)
TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SUPOSTA VIOLAÇÃO A ARTIGOS DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERÍCIA. MATÉRIA DE DIREITO. DESNECESSIDADE. CONSTATAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.
I - .....
II- Quanto à necessidade de prova pericial, a realização de perícia está sujeita à avaliação discricionária do órgão julgador competente. Todavia, tratando-se de matéria unicamente de direito, não há questão a ser solucionada pelo especialista contábil.
Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 724059/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/04/2006; REsp nº 624337/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23/08/2004 e REsp nº 215011/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/09/2005.
III- Exsurge clara a desnecessidade do auxílio do perito se o Tribunal a quo se convenceu de que a matéria debatida é unicamente de direito, não havendo como desviar-se do impedimento imposto pela súmula 7/STJ, pois a constatação requerida de aferição dos fatos invocados demandaria, inarredavelmente, o reexame fático-probatório.
IV- A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro FRANCIULLI NETTO, julgados na sessão de 17/06/2002, adotou o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea para a exclusão da multa moratória nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes: AGA nº 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp nº 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEREsp nº 434.461/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.

V- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC no campo tributário a partir do advento da Lei n.º 9.250/95, pois o referido diploma definiu hipótese especial, não vilipendiando, por esta ótica, o Código Tributário Nacional.
Precedentes: EREsp nº 267.080/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/11/2003 e REsp nº 297.943/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 09/06/2003.
VI- Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 928.314/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 06/09/2007 p. 221)
Assim, **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e nego seguimento ao agravo retido.**
No mérito, a sentença também não merece reforma.
A **Certidão da Dívida Ativa** não padece de qualquer defeito, eis que lavrada à luz do artigo 2°, §§ 5° e 6° da Lei nº 6.830/80
A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.
O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.
(...)
3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.
4. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 493940/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005 p. 124)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.
(...)
6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exeqüendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.
7. Recurso improvido.
(RMS 17974/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 215)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.
1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º , § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.
2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.
3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.
4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.
5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.
6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.
7. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 19/05/2003 p. 145)
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.
Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.
3. Recurso provido.
(REsp 330518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 26/05/2003 p. 312)
A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher o pedido formulado.
Nesse sentido, a apelante não demonstrou que houve aplicação da **taxa referencial** sobre o seu débito a título de correção monetária e o Instituto Nacional do Seguro Social afirma em sua apelação que a TR foi utilizada a título de juros de mora e, a esse título, não foi questionada a aplicação dessa taxa.
Encontra-se superada a discussão em torno da suposta inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias relativas ao **salário-educação**.
O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário-educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário-educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.
Este entendimento encontra-se consolidado consoante se vê da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 732
É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996.
Data de Aprovação: Sessão Plenária de 26/11/2003
Nada impede que o valor da dívida venha expresso em **UFIR** como igualmente acentuou o Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes (RESP n° 168.632/RS, 2a. Turma, j. 15/10/98; AgRg no Ag n° 242.713/MG , 1a. Turma, j. 21/9/99, RESP n° 85.816/MG, 2a. Turma, j. 10/11/98, RESP n° 430.413/RS, 2a. Turma, j. 16/9/04).
A correção monetária é mera atualização do valor da moeda, não se configurando majoração de tributo o uso da UFIR no débito previdenciário para esse fim (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, 2a. Turma, AC n° 2000.03.99.064127-0, rel. DF Cecília Mello; 3a. Turma, AC n° 2001.03.99.016349-2, rel. DF Carlos Muta; 3a. Turma, AC n° 2000.61.82.040319-3, rel. DF Márcio Moraes; 4a. Turma, AC n° 2000.03.99.028784-0, rel. Juiz Manoel Álvares; 6a. Turma, AC n° 2002.61.82.028427-9, rel. DF Mairan Maia).
Realmente.
A utilização da UFIR, criada em janeiro de 1992 com a edição da Lei n° 8.383/91, art. 57, em nada compromete a liquidez e certeza do título executivo; legalmente tratava-se de índice de atualização de créditos, não majorava os tributos e nem modificava a sua base de cálculo. A partir de 1/01/96 passou a ter validade a Taxa Selic, sendo que a UFIR desde então, não está sendo usada como fator de correção mas somente como expressão numérica dos valores exigidos, o que facilita a apuração do *quantum* devido, indo de encontro às exigências do artigo 202 do CTN e o art. 6º, da Lei 6.830/80.
Ainda, pacificou-se o entendimento de que o limite de **juros** até 12% previsto no texto originário da Constituição não era auto-aplicável, de modo que não há que cogitar dessa limitação em sede de cobrança de tributo federal.
Confira o teor da Súmula Vinculante n° 07 do STF:
A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.
Ainda, não basta argumentar que a **multa** é "abusiva" quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exeqüendo é calculado conforme com aplicação do percentual posto em lei. Se o embargante sequer aponta as razões pelas quais a multa seria "ilegal" ou "abusiva" há de preponderar o que consta da Certidão da Dívida Ativa já que esse capítulo da dívida é calculado conforme as leis que regem o tributo cobrado.
No que tange a aplicação da multa esclareço que a Lei nº 9.298/96 alterou o § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo que o percentual da multa de mora nos casos nele previstos não poderia ultrapassar 2%. Ora, referido dispositivo legal somente pode ser aplicado em relação a prestação de serviços e fornecimentos de bens de natureza privada.
Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. ALEGADO EFEITO CONFISCATÓRIO. SÚMULA 284 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO CDC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA. ART. 17 DO DECRETO 3.342/00. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.
(...)

6. A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público. (Precedentes: REsp 904.651/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 18/02/2009; REsp 897.088/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 08/10/2008; AgRg no Ag 1026229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/06/2008; REsp 665.320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)
(...)
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 963.528/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)
O Supremo Tribunal Federal também já decidiu nesse sentido (**grifei**):
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. Não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição por lei de multa --- que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária ---, sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.
(RE 595214 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-05 PP-01160 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 224-228)
EMENTA: - ICMS. Multa de 30% imposta por lei sobre o valor do imposto devido. Alegação de ter essa multa caráter confiscatório. - É de rejeitar-se a preliminar de não-conhecimento do recurso extraordinário pela circunstância de a recorrente não haver indicado a alínea do inciso III do artigo 102 da Constituição, uma vez que, das razões desse recurso, se alega expressamente a ofensa a texto constitucional (ao artigo 150, IV, da Carta Magna), permitindo-se, assim, identificar o enquadramento dele na hipótese prevista na letra "a" do citado inciso III do artigo 102 da Constituição. - Não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição por lei de multa - que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária - de 30% sobre o valor do imposto devido, sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório. Recurso extraordinário não conhecido.
(RE 220284, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 16/05/2000, DJ 10-08-2000 PP-00011 EMENT VOL-01999-04 PP-00737)
Desta forma, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.
Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação interpostos pela embargante**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701887-42.1998.4.03.6106/SP
2007.03.99.038912-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	INCORP ELETRO INDL/ LTDA
APELADO	:	MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ
ADVOGADO	:	MARCO AURELIO CHARAF BDINE e outro
PARTE RE'	:	CELSO ED VIEIRA BARRETO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	98.07.01887-0 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Celso Eduardo Vieira Barreto nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra o excipiente e a empresa INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA. e outro.
Na exceção de fls. 131/136 e alegou o executado/excipiente, em síntese, a ilegitimidade para figurarem no polo passivo da execução fiscal.
Na r. sentença de fls. 182/185 a MMª Juíza *a quo* acolheu a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo da execução o excipiente. Condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 10.000,00. Determinado o prosseguimento da execução (fls. 182/185).
Apelou o Instituto Nacional do Seguro Social sustentando inicialmente o cabimento do apelo uma vez que a decisão recorrida foi registrada como apelo, bem como invocando o princípio da fungibilidade dos recursos. No mais, pleiteia a reforma da sentença para que o excipiente seja mantido no pólo passivo da execução fiscal. Subsidiariamente requer seja excluída a sua condenação em honorários advocatícios ou que seja reduzido o *quantum* (fls. 191/201).
Recurso respondido (fls. 215/230).
É o relatório.
DECIDO.
Verifico que o r. *decisum* de fls. 182/185 excluiu o excipiente do polo passivo da execução, extinguindo o processo somente em relação a ele, e determinou o prosseguimento da execução fiscal sem ele.
A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade e exclui os sócios do polo passivo da execução fiscal é uma decisão de natureza interlocutória, posto que proferida sob a égide do artigo 162, § 2º do Código de Processo Civil.
O supramencionado Diploma Processual Civil, no art. 522, transcrevia ser recorrível a referida decisão por intermédio de agravo, retido nos autos ou por instrumento, no prazo de dez dias.
Existindo erro crasso na interposição do presente apelo, não há como mitigar a incidência do princípio da unirrecorribilidade dos recursos pela aplicação da teoria da fungibilidade no caso vertente.
O Superior Tribunal de Justiça já exarou decisão neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO DE PRETENSO CO-DEVEDORA. RECURSO CABÍVEL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. INCABIMENTO.
I. Com natureza de decisão interlocutória, o pronunciamento jurisdicional que reconhece a ilegitimidade passiva de co-devedora em exceção de pré-executividade desafia agravo de instrumento, e não apelação.
II. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
III. Agravo desprovido.
(AgRg no REsp 1055585/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 08/09/2009)
Neste aspecto este Tribunal Regional Federal assim vem decidindo, conforme se verifica dos seguintes arestos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DE ALGUNS DOS SÓCIOS. NORMAL PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AOS DEMAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. No caso sub judice, a análise dos autos revela que os agravantes opuseram exceção de pré-executividade, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, que foi acolhida pelo d. magistrado de origem (fls. 08/12), que determinou o prosseguimento do feito em relação aos demais co-executados.
2. São decisões interlocutórias os atos judiciais de fls. 08/12 e 19 destes autos, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada pelos co-executados determinando sua exclusão do polo passivo do feito, bem como condenou a agravada ao pagamento da verba honorária fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. Sendo decisões interlocutórias, uma vez que resolveram questões incidentes e não colocaram término ao processo o recurso cabível é o agravo, na modalidade de instrumento.
4. Correta a decisão agravada que deixou de receber a apelação interposta, tendo em vista que não ser o recurso cabível.
5. Agravo de instrumento improvido.
(AI 200903000330864, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 05/04/2010)
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS DO PÓLO PASSIVO SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AFASTADO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO.
1. Apelação interposta contra decisão que nos autos da execução fiscal acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer os co-responsáveis como parte ilegítima passiva "ad causam", julgando extinta a execução quanto a estes.
2. O decisum que exclui do pólo passivo da lide somente os co-executados não extingue a execução, não tendo natureza de sentença.
3. É certo que o §1° do artigo 162 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n° 11.232/2005, não mais define a sentença como o ato do juiz que põe termo ao processo, mas sim como o "ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei".
4. A distinção entre sentença e decisão interlocutória continua sendo relevante, já que dela depende a definição do recurso cabível, nos termos dos artigos 513 e 522 da lei adjetiva civil.
5. Não obstante a definição dada pela Lei n° 11.232/2005, o ato judicial tem natureza de sentença quando, além de implicar em alguma das situações dos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil, põe termo ao processo. Com

efeito, mesmo na redação dada pela referida lei, permanece o artigo 267 do CPC com a redação "extingue-se o processo".
6. Sem esse critério, não haverá como definir a natureza do ato judicial que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 para apenas algumas das partes do processo.
7. Tendo o ato atacado natureza de decisão interlocutória, vez que implicou na extinção da execução, para apenas os co-executados, cabível é o recurso de agravo. A interposição de recurso de apelação constitui erro grosseiro, e afasta a aplicação, na espécie, do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
8. Apelação não conhecida.
(AC 200603990084700, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 28/10/2009)
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO CABÍVEL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. CONVENÇÃO PARTICULAR. INOPONIBILIDADE AO FISCO. RECURSO CABÍVEL.
1. O recurso cabível contra a decisão que acolheu exceção de pré-executividade para excluir sócio do pólo passivo da execução fiscal é o agravo de instrumento.
2. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, conforme dispõe o artigo 123 do CTN, "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".
3. Precedentes do STJ e desta Turma. 4. Agravo inominado desprovido.
(AG 200603000760432, JUIZ CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008)

Dessa forma, **sendo o recurso manifestamente inadmissível, nego-lhe seguimento**, o que faço com base no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042607-38.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.042607-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA e outros
	:	MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI
	:	LYGIA MARIA PERES DA SILVA DE ALMEIDA RIGHI
ADVOGADO	:	CESAR AUGUSTO JAEGER BENTO VIDAL
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	04.00.00061-5 A Vr AVARE/SP

DECISÃO
Trata-se de apelação da parte embargante ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA. e outros contra a r. sentença (fls. 59/62) que julgou **improcedentes** os embargos manejados contra execução fiscal de dívida ativa previdenciária e condenou embargante a pagar honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado do débito em substituição à estabelecida na inicial da execução.
Inconformada, apela a embargante repisando os argumentos expendidos na inicial de que: (1) há irregularidade na representação processual da autarquia exequente; (2) a LCD é subscrita por auditor fiscal da previdência social e a perícia contábil é tarefa exclusiva dos legalmente habilitados perante o conselho de contabilidade; (3) a incidência da TR é ilegal; (4) a utilização da taxa SELIC para fins tributários é inconstitucional; (5) a CDA é nula por não atender aos requisitos legais.
Recurso respondido (fls. 102/103)
Os autos foram remetidos a este Tribunal.
Decido.
A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.
Inicialmente, deixo anotado que não há irregularidade na **representação processual** da exequente, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9469/97, o qual tem a seguinte redação:

Art. 9º A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato.
Ainda, como disposto na r. sentença, a lei tributária determina a atribuição e poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização tributária, pelo que não há que se falar em "**exercício ilegal da profissão**" pelos auditores fiscais, o que acarretaria a nulidade da LCD que deu origem à execução.
Verifica-se que os embargos são meramente protelatórios, pois a **Certidão de Dívida Ativa** contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.
A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.
O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.
(...)
3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.
4. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 493940/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005 p. 124)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.
(...)
6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exeqüendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.
7. Recurso improvido.
(RMS 17974/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 215)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.
1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º , § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.
2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.
3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.
4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.
5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.
6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.
7. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 19/05/2003 p. 145)
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.
1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.
Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.
3. Recurso provido.
(REsp 330518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 26/05/2003 p. 312)

A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher o pedido formulado.
No caso específico desses autos não cabe qualquer discussão acerca da aplicação da **TR** como fator de correção monetária, pois o débito objeto da execução corresponde a fatos geradores ocorridos entre novembro e dezembro de 1999, não havendo que se falar na utilização de índices de correção monetária anteriores a esse período.
Em relação à legalidade da taxa **SELIC** o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da Taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias. Precedentes: AgRg no Ag 1021729/SC, REsp 1070246/RS, EREsp 398182/PR e EREsp 418940/MG.
A chamada Taxa SELIC tendo previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme o art. 13 da Lei n° 9.065/95, incide quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84). Ainda que se trate de exação cobrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE DA TAXA SELIC.
1. Os arts. 103 e 105 do CPC não foram objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração.
Incidência da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento.
2. A simples confissão de dívida, acompanhada de pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.
Precedentes: AgRg no REsp 1050664/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 23.4.2009; AgRg nos EREsp 1045661/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe de 16.2.2009.
3. **A jurisprudência deste Tribunal é uníssona quanto à aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora na atualização dos débitos tributários**.
4. A investigação acerca da ausência dos requisitos da CDA, bem como o reconhecimento do suposto cerceamento de defesa causado pelo indeferimento da produção de prova pericial enseja o revolvimento de matéria fático-probatória.
Incidência da Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 924.104/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009)

Dessa forma, não merece acolhida o presente recurso, devendo ser mantida a r. sentença.
Destarte, **sendo o recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento.**
Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1202400-32.1998.4.03.6112/SP
2007.03.99.046372-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MARCO ANTONIO DI COLLA e outro
	:	OSMAR JESUS GALLIS DI COLLA JUNIOR
ADVOGADO	:	OSVALDO SIMOES JUNIOR e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA	:	DICOLLA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA e outro
SINDICO	:	JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	98.12.02400-0 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da parte embargante relativa a r. sentença que julgou **parcialmente procedentes** os embargos à execução fiscal opostos por DICOLLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, MARCO ANTÔNIO DI COLLA e OSMAR JESUS GALLIS DI COLLA JÚNIOR em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa previdenciária, para o fim exclusivo de determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 27.140, do 1º CRI de Presidente Prudente. Fixada a sucumbência recíproca. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 211/231).
Assim procedeu o MM. Juiz de Direito por entender que os sócios são responsáveis pela dívida por se tratar de contribuições devidas à seguridade social, é constitucional o salário-educação, a aplicação da multa moratória está devidamente fundamentada, o embargante não logrou êxito em desconstituir a Certidão de Dívida Ativa e o imóvel mencionado é impenhorável por se tratar de bem de família.
Apelaram os embargantes MARCO ANTÔNIO DI COLLA e OSMAR JESUS GALLIS DI COLLA JÚNIOR (fls. 235/266) requerendo a reforma da r. sentença, para que os sócios embargantes sejam excluídos do pólo passivo, para que seja excluída da cobrança a exação denominada salário-educação bem como para excluir ou mitigar a multa de mora.
Recurso respondido onde o Instituto Nacional do Seguro Social alega a responsabilidade tributária dos apelantes nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a legalidade da multa cobrada (fls. 270/274).
Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.
Decido.
Assiste razão à parte apelante, uma vez que não se sustenta mais a alegação da embargada, ora apelada, de que o sócio é responsável pelas dívidas da sociedade em virtude de constar na CDA, uma vez que na sessão de 03/11/2010 **o plenário do Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93**, no julgamento do RE n° 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se no âmbito da "repercussão geral" (artigo 543-B do Código de Processo Civil).
Anoto, ainda, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
Confira-se:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.
(REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Esse precedente persevera, como segue:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC). PRECEDENTE NO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.
1....
2. A Primeira Seção desta Corte, em recurso julgado como representativo de controvérsia, decidiu pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos (REsp 1153119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08).
3. O art. 135 do CTN incide no caso, pois não é suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Precedentes.
4.....
5.....
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1204449/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.
Portanto, não se pode legitimar o ato constritivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeu apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional.
O decreto de inconstitucionalidade retroage para fulminar o emprego da lei dita inconstitucional ao tempo em que a mesma vigia, desde que não haja qualquer "modulação" quanto aos efeitos da decisão plenária do STF, como aparentemente ocorreu no caso aqui tratado.
Confira-se a ementa do julgado (RE 562.276/PR, Tribunal Pleno):

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.
1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.
2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.
3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.
5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.
6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.
7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.
8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.
9. Recurso extraordinário da União desprovido.
10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser reformada neste ponto.
Assim, reconhecida a ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal, fica prejudicada a análise das demais questões trazidas aos autos.
Por fim, condeno o embargado no pagamento dos honorários advocatícios em favor dos corresponsáveis ora excluídos do pólo passivo da execução fiscal no valor de R$ 2.000,00, o que faço com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para excluir os apelantes do polo passivo da execução fiscal e **nego seguimento à remessa oficial**.
Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0505597-25.1995.4.03.6182/SP

2007.03.99.050541-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	METALURGICA RG S/A
ADVOGADO	:	EDUARDO BOTTONI e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	95.05.05597-8 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargante METALÚRGICA RG S/A contra a r. sentença (fls. 158/159) que julgou **improcedentes** os embargos manejados contra execução fiscal de dívida ativa previdenciária e condenou embargante a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a embargante repisando os argumentos expendidos na inicial, de que há erro aritmético no valor referente à competência de maio/1990, que elevou o valor muito acima do correto, e que não incidiria no caso juros, correção monetária e multa na forma do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Ainda, alega que o laudo desprezou os livros contábeis da embargante, que deveriam ser considerados para a confirmação dos cálculos (fls. 161/164).

Recurso respondido (fls. 170/176).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

Não é caso dos efeitos da chamada **denúncia espontânea**, eis que dela não se trata no caso, e isso pela básica circunstância de não haver o menor indício de ter o contribuinte previamente declarado o tributo e, em seguida, efetuado o pagamento em atraso.

A denúncia espontânea é regulada com absoluta clareza terminológica no art. 138 do Código Tributário Nacional e se consubstancia no pleno reconhecimento de infração fiscal desconhecida da Fazenda Pública, acompanhada do PAGAMENTO DO TRIBUTO e dos juros de mora (indenizatórios). Isso ocorrendo, o contribuinte se safa das penalidades conseqüentes à infração.

Assim, não há como considerar indevida a **multa de mora**, que decorre do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, sempre devida quando o pagamento é efetuado a destempo, nada tendo a ver com o art. 138 do Código Tributário Nacional.

Na esteira da jurisprudência consolidada no STJ, somente quando ocorre essa prova é que a multa pode ser dispensada. Veja-se a propósito o texto da Súmula n° 360: *O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo*.(PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 08/09/2008).

Nesse sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA - TAXA SELIC - LEGALIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Após o advento da Lei n. 9.250/95, incide a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.1.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui o índice de inflação do período considerado e a taxa de juros.

3. É assente o entendimento nesta Corte no sentido de ser cabível multa moratória, no caso de parcelamento de débito, decorrente de crédito tributário.

4. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento segundo o qual a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1050664/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ARTS. 620 DO CPC E 108, 112, II E IV, DO CTN, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CABIMENTO.

1. Os temas inscritos nos arts. 620 do CPC e 108, 112, II e IV, do CTN não foram enfrentados pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos embargos declaratórios, do que exsurge a incidência da Súmula 211/STJ, ante o não-atendimento ao requisito inarredável do prequestionamento.

2. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra ínsita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade da aplicação da taxa Selic em favor do contribuinte nas hipóteses de restituição e compensação de tributos, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações em que Fazenda Pública é credora.
4. Agravo regimental não-provido.
(AgRg no Ag 974.504/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 24/11/2008)

Verifica-se que os embargos são meramente protelatórios, pois a **Certidão de Dívida Ativa** contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.
A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.
O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.
(...)
3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.
4. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 493940/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005 p. 124)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.
(...)
6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exeqüendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.
7. Recurso improvido.
(RMS 17974/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 215)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.
1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º , § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.
2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.
3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.
4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.
5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.
6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.
7. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 19/05/2003 p. 145)
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.
1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.
Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.
3. Recurso provido.

(REsp 330518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 26/05/2003 p. 312)

A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher o pedido formulado.
Ainda, quanto a alegação de que o perito judicial desprezou os livros contábeis da embargante, verifico que o fato de o perito judicial não haver considerado os livros contábeis da embargante não prejudicou o resultado da perícia realizada, já que como afirmado pelo perito em seu laudo "*o valor da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de pagamento de salários de maio/1990, não guarda nenhuma relação com os valores que estão sendo exigidos na execução fiscal em apenso*" (fl. 110), não restando das alegações da embargante nada que ser analisado em seus livros contábeis e, ainda, afirma o perito que "*utilizou-se dos documentos entranhados nos autos, uma vez que possuíam os subsídios necessários para conclusão do Laudo Pericial*" (fl. 138)
Dessa forma, não merece acolhida o presente recurso, devendo ser mantida a r. sentença.
Destarte, sendo o **recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento.**
Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006027-48.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.006027-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO LOPES e outros
	:	ADILSON JOSE FERNANDES
	:	PAULO EDUARDO PEREIRA
	:	MILTON CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ROBERTO LOPES e outros, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 251/252, que negou seguimento à apelação interposta em face de sentença (fls. 217/218) que julgou extinta, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, por ausência de interesse de agir, ação ordinária ajuizada por vereador com objetivo de obter do ente municipal a devolução dos valores recolhidos a título da cobrança da contribuição instituída pela Lei n.º 9.506/97, que acrescentou a alínea "h" ao art. 12 da Lei n.º 8.212/91 incidentes sobre os valores percebidos pelos detentores de mandato eletivo. A r. sentença apelada acolheu a argumentação da União de carência de ação ante a falta de requerimento administrativo.
A embargante assevera omissão no decisum quanto às suas razões e aos dispositivos legais que cita.
Decido.
O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.
I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.
III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).
Embargos declaratórios rejeitados.
(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.
1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.
Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.
As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]
3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.
4. Embargos rejeitados.
(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008.)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.
Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
P.I.
Após o prazo para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002955-50.2007.4.03.6107/SP
2007.61.07.002955-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	DELCINA MARIA RAMOS
ADVOGADO	:	ROSANE CAMILA LEITE PASSOS e outro
No. ORIG.	:	00029555020074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO
Trata-se de embargos de terceiro propostos por Delcina Maria Ramos em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Genésio Ramos.
Na inicial, alegou a embargante, em apertada síntese, que é viúva de Genésio Ramos, falecido em 06/12/2001, portador do RG 6.967.483 SSP/SP e do CPF 732.336.098-68 e que é homônimo ao sócio executado nos autos da execução fiscal nº 97.0806321-5. Afirma ainda que o falecido nunca exerceu atividade comercial, devendo ser levantada a penhora realizada sobre imóvel pertencente a embargante e seus filhos. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Os embargos foram ajuizados em 13/05/2007 (fls. 02).
Foi atribuído à causa o valor de R$ 35.000,00 (fls. 09).
A justiça gratuita foi deferida (fls. 30).
A União Federal apresentou impugnação requerendo a comprovação do número do CPF do co-executado, através da juntada de novo ato constitutivo da empresa executada (Genésio Ramos) fornecido pela JUCESP, mediante ofício,

visando certificar-se que se trata de pessoas diferentes e, após a constatação, não se opõe ao levantamento da penhora (fls. 33/35).
Às fls. 64 foi juntada cópia da decisão proferida em 22/05/2009 nos autos da execução fiscal nº 97.0806321-5 na qual a d. Magistrada determinou o levantamento da constrição incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 27.419 do Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.
Na sentença de fls. 66/67 e 84/85 a MM. Juíza *a quo* declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a penhora foi levantada nos autos da execução fiscal nº 97.0806321-5, oportunidade em que condenou a Fazenda Nacional na verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil e em face do princípio da causalidade. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.
Apelou a União requerendo a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, requereu a reforma da sentença para condenar a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que se trata de lide desnecessária, pois bastava uma simples petição nos autos da execução fiscal (fls. 89/94).
Deu-se oportunidade para resposta.

DECIDO.
O apelo não merece provimento.
A MM. Juíza sentenciante examinou todas as alegações constantes da inicial, bem como decidiu a lide nos exatos termos do pedido conforme preceitua o art. 460 do Estatuto Civil de Ritos, não havendo qualquer defeito que a macule com o vício da nulidade, porque a fundamentação constante do *decisum* recorrido deixa claro a análise de todas as questões indispensáveis ao deslinde da causa alegadas pelas partes.
A N. Magistrada prolatora da sentença recorrida não deixou de analisar a questão em discussão, uma vez que não se exige que a sentença seja extensamente fundamentada; o que se exige é que o juiz dê as razões de seu convencimento e no caso dos autos a d. Juíza extinguiu o feito sem resolução de mérito em virtude da falta de interesse processual superveniente causado pela apelante que requereu o levantamento da penhora nos autos da execução fiscal após a constatação de que a embargante residia no imóvel penhorado, bem como que servia de bem de família, deixando claramente assentado que:

"O levantamento da penhora levada a efeito sobre o imóvel pertencente à embargante, realizado nos autos da Execução Fiscal nº 97.0806321-5, enseja a extinção dos presentes embargos de terceiro por perda de objeto, embora superveniente ao seu ajuizamento.
Cumpre também à embargante arcar com o ônus da sucumbência, uma vez que à embargante não restou outro recurso que não o de oferecer embargos de terceiro à execução, no bojo da qual foi penhorado bem cuja propriedade não era do então executado". (fls. 66vº)
"Com efeito, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.
Essa circunstância foi tratada na sentença. Ademais, a condenação em honorários pautou-se entre os limites mínimos e máximos fixados no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Embora não tenha havido condenação quanto ao mérito da ação, a Fazenda Nacional deu causa à instauração destes embargos, e deve, portanto, arcar com os ônus do pagamento de honorários à parte adversa". (fls. 84vº)

Assim, não viola o art. 460 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional, a sentença que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelas partes, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
No mais, o art. 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.
Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.
No caso dos autos, constata-se que a embargante obrigou-se a constituir advogado para demonstrar que houve homônimo entre o nome do seu falecido marido e o verdadeiro executado, o que levou a constrição de bem pertencente a ela. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.
Assim, necessitando a embargante constituir advogado para demonstrar a ilegalidade da constrição, entendo deva ser mantida a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária.

Cito alguns arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 303/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, com apoio no substrato fático-probatório acostado nos autos, entendeu que a responsável pela oposição dos de terceiro foi a própria agravante. Incide, nessa hipótese, a Súmula 303/STJ: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".
2. Agravo regimental não-provido.
(AGA nº 1076108/SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 20/03/2009)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INDEVIDA. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO.
1. Esta Corte pacificou o entendimento sobre o tema a partir da edição da Súmula 303/STJ, que assim dispõe: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."
2. No particular, conforme ressaltado pela Corte de origem, a recorrente deu causa à indevida penhora, na medida que informou erroneamente o endereço do executado, o que findou por equívoco na hora da constrição de bem alheio (terceiro). Também não cuidou de confirmar se o bem constrito era ou não de propriedade do devedor.
Deste modo, não há como afastar sua responsabilidade pela constrição inapropriadamente realizada, haja vista que concorreu diretamente pela efetivação do erro.
3. Recurso especial não-provido.
(RESP nº 922.801/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 26/08/2008)
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXEQÜENTE QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. SÚMULA 153/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
1. Em regra, os ônus sucumbenciais devem ser aplicados em conformidade com o princípio da sucumbência. Entende-se, assim, que o sucumbente é considerado responsável pelo ajuizamento da ação, de maneira que deve ser condenado nas despesas processuais. Todavia, há casos em que, embora sucumbente, a parte não deu causa ao ajuizamento da ação, não devendo, por conseguinte, sobre ela recair os ônus da sucumbência. Nessas hipóteses, então, o princípio da sucumbência deve ser aplicado em consonância com o princípio da causalidade, segundo o qual as despesas processuais e honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo.
2. Em se tratando de embargos de terceiro, deve o magistrado, na condenação dos ônus sucumbenciais, atentar-se aos princípios da sucumbência e da causalidade, pois há casos em que o embargante, embora vencedor na ação, é o responsável por seu ajuizamento, devendo sobre ele recair as despesas do processo e os honorários advocatícios. A respeito do tema, a Corte Especial editou a Súmula 303/STJ, consignando que "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".
3. Na hipótese dos autos, a Fazenda estadual deu causa ao ajuizamento dos embargos de terceiro, na medida em que promoveu a penhora de bens do embargante, em sede de execução fiscal, mesmo não sendo este responsável pelo débito tributário, o que ensejou a apresentação dos referidos embargos.
4. É devida a condenação do exeqüente nos ônus sucumbenciais quando a desistência da execução fiscal ocorre somente após a apresentação dos embargos, consoante dispõe a Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência."
5. Recurso especial desprovido.
(RESP nº 636.219/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10/09/2007)
Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser mantida.
Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**
Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034196-93.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.034196-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	:	CAUA GABRIEL SILVA LIMA incapaz
ADVOGADO	:	KARLA DE CASTRO BORGHI e outro
REPRESENTANTE	:	BRUNA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	KARLA SILVA DE CASTRO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.006089-2 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de declaração opostos em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo para assegurar o direito do agravante à pensão por morte com base na remuneração do servidor militar à época do óbito.
Fundam-se no art. 535, II do Código de Processo Civil e dão conta de que o aresto embargado padece de omissão, por não ter se manifestado quanto ao direito do embargante de fazer uso da Assistência Médica do Fundo de Saúde do Exército.
É a síntese do necessário.
Decido.
Pretende o embargante a discussão de matéria não aventada nos autos. O direito à Assistência Médica do Fundo de Saúde do Exército não foi questão suscitada no Agravo de Instrumento, tampouco na decisão agravada.
O agravo de instrumento em tela foi interposto com o propósito de concessão da tutela antecipada para o recebimento de pensão por morte de servidor militar.
Destarte, incabível a rediscussão do julgado introduzindo nova questão, não abordada nos autos.
Com tais considerações, não conheço dos embargos de declaração.
P.I.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031457-26.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.031457-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DEFINE GUIMARÃES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VILSON ROBERTO BRUMATI
ADVOGADO : GUILHERME NORÍ
INTERESSADO : OESTE FUTEBOL CLUBE e outro
: ERNESTO FRANCISCO GARCIA
No. ORIG. : 03.00.00017-6 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial relativa a r. sentença (fls. 27/30) que julgou **procedentes** os embargos à execução fiscal opostos por VILSON ROBERTO BRUMATI em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face do OESTE FUTEBOL CLUBE LTDA. e outro e do embargante, visando a cobrança de dívida ativa previdenciária e condenou a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito atualizado. Sentença não submetida ao reexame necessário.
Assim procedeu o MM. Juiz de Direito para excluir o embargante da CDA por entender que apenas o não recolhimento do tributo não pode implicar na aplicação imediata do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.
Apela o INSS requerendo a reforma da r. sentença sustentando que o simples inadimplemento das obrigações tributárias é suficiente para completar a hipótese de incidência do artigo 135 do Código Tributário Nacional e, subsidiariamente, requer a redução do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios (fls. 42/50).
Recurso respondido (fls. 54/55).
Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.
Decido.
A r. sentença deve ser mantida.
Assiste razão à parte embargante, tal como decidido na r. sentença, uma vez que não se sustenta mais a alegação da embargada de que o sócio é responsável pelas dívidas da sociedade em virtude de constar na CDA, uma vez que na sessão de 03/11/2010 **o plenário do Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93**, no julgamento do RE n° 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se no âmbito da "repercussão geral" (artigo 543-B do Código de Processo Civil).
Anoto, ainda, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.
(REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Esse precedente persevera, como segue:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC). PRECEDENTE NO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.
1....
2. A Primeira Seção desta Corte, em recurso julgado como representativo de controvérsia, decidiu pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos (REsp 1153119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08).
3. O art. 135 do CTN incide no caso, pois não é suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Precedentes.
4.....
5.....
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1204449/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.
O decreto de inconstitucionalidade retroage para fulminar o emprego da lei dita inconstitucional ao tempo em que a mesma vigia, desde que não haja qualquer "modulação" quanto aos efeitos da decisão plenária do STF, como aparentemente ocorreu no caso aqui tratado.
Confira-se a ementa do julgado (RE 562.276/PR, Tribunal Pleno):
DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.
1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.
2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.
3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.
5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.
6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação

genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.
7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.
8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.
9. Recurso extraordinário da União desprovido.
10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, a r. sentença deve ser mantida pois em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.
No entanto, verifico que a verba honorária é *excessiva* em desfavor da Fazenda Federal, já que a demanda não exigiu dispêndio de forças profissionais mais acentuadas, pelo que reduzo a condenação da autarquia - hoje substituída pela União Federal - para R$ 2.000,00, na forma do § 4° do artigo 20 do Código de Processo Civil.
Pelo exposto, **dou parcial provimento à apelação** para reduzir a verba honorária, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005833-93.2008.4.03.6112/SP
2008.61.12.005833-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO SP
ADVOGADO	:	SANDRO VINICIUS DE ALMEIDA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de sentença (fls. 107/111) que, em autos de Mandado de Segurança, julgou procedente o pedido de obtenção de certidão negativa de débitos, nos termos do artigo 205, do CTN.
Pleiteia a Impetrante a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos, suscitando como óbice LDC - Lançamento de Débito Confessado assinado pelo Sr. Prefeito em fiscalização realizada pela SRFB. Aduz que o LDC é nulo, eis que foi assinado sem que fosse avisado tratar-se de confissão de dívida; que ao término da fiscalização, não poderia lavrar o LDC sem a constituição do crédito tributário e sem a possibilidade de impugnação; que protocolou petição referente ao LDC sem manifestação e sem suspensão de exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN.
Em razões de Apelação (fls. 120/124), sustenta a União Federal que a Municipalidade tinha conhecimento dos débitos, pois foram declarados por meio de GFIP; que objetivando o parcelamento, o contribuinte propôs a lavratura do LDC; que o LDC tem natureza de confissão de dívida; ademais, os débitos, quando da assinatura do LDC, já haviam sido declarados por meio de GFIP.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 136/141, opinando pelo provimento da apelação e da remessa oficial tida por determinada.
Decido.
Dou por determinado o reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 12.016 /2009.
Pretende a ora Apelada a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa de débitos, referente a débitos apurados em fiscalização, os quais foram objeto de Lançamento de Débito Confessado - LDC.
Observando o termo LDC - DEBCAD nº 37.068.046-4 acostado às fls. 87/100, verifica-se, mormente à fl. 98, que a fiscalização utilizou como base para a apuração, dentre outros documentos, GFIP e Guias de Recolhimento do FGTS, o que, por si só, já constitui impedimento à expedição da certidão em comento. Senão, veja-se.
Dispunha o artigo 32, inciso IV e §§ 9º e 10 e artigo 33, §7º da Lei nº 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97 que:
"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

.....
*IV - informar **mensalmente** ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.*
.....
*§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando **não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária**, sob pena da multa prevista no § 4º.*
§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
.....
Art. 33.
.....
§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte." (grifo nosso)

A obrigação de apresentar declaração mensal de dados pelo contribuinte ao INSS foi introduzida pela Lei nº 9.528/97, cuja regulamentação foi feita por meio do Decreto nº 3.048/99, com vigência a partir do exercício de 1999, a qual instituiu a chamada GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.
Pois bem, de acordo com o disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91, a empresa estava obrigada a informar mensalmente ao INSS, por intermédio da GFIP, os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária, bem como outras informações de interesse do INSS. Estabelecia, também, a obrigatoriedade da entrega da GFIP ainda que na ausência de fato gerador. Neste caso, tratava-se da chamada GPFIP negativa. Ressalte-se que sem tais informações não há como se atestar a existência de débitos previdenciários.
Posteriormente, a Lei nº 9.528/97 foi revogada pela Lei nº 11.941/09, inovando, somente, quanto à obrigatoriedade de fornecimento de dados à Secretaria da Receita Federal do Brasil ao invés de INSS. Veja-se:
"Art. 32. A empresa é também obrigada a:
.....
*IV - declarar **à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS**, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*
.....
§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
.....
Art. 33.
.....
§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)"

Veja-se que pelo artigo 33, §7º, da Lei nº 8.212/91 o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de **confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte**.
Assim sendo, a GFIP tem natureza declaratória e é documento imprescindível à constituição do crédito tributário, e não da obrigação em si, pois esta nasce no momento da ocorrência do fato gerador. Entretanto, feita a declaração de valores devidos e não tendo sido feito o seu recolhimento, resta formalizado o crédito tributário, conferindo à GFIP além da natureza declaratória em si, natureza de lançamento por homologação.
Com efeito, na **ausência** de sua entrega ou **divergência** entre valores declarados e recolhidos, dado o seu caráter imprescindível para a fiscalização, nos termos do artigo 32, §10, da Lei nº 8.212/91, e é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito.
Precedente do STJ:
"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO. GFIP. AUSÊNCIA. ART. 32, IV, § 10º DA 8.212/91 1. Nos termos do artigo 32, IV, § 10º, da Lei 8.212/91, a falta de apresentação das GFIPs é "condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS". 2. Recurso especial provido."
(RESP 200600741170, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/08/2006)

Em mesmo sentido é o entendimento desta Turma:
"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. GFIP. AUSÊNCIA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 32, IV, § 10º, da Lei 8.212/91, a falta de apresentação da GFIP (Guia de

Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social) "é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS". Desse modo, a negativa da emissão da CND, quando não houver a apresentação da GFIP, não constitui ato abusivo ou ilegal, porquanto em consonância com a legislação de regência. 2. Apelação improvida."(AMS 200461000202880, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 20/10/2008)
"PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. FALTA DE ENTREGA DE GFIP. DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS EM GFIP E O EFETIVAMENTE RECOLHIDO. ALEGAÇÃO DE NÃO EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO QUE NÃO PROCEDE. PRECEDENTES DO E. STJ E DO TRF DA 3A REGIÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS PRECEITOS DOS ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRETENSÃO INVIÁVEL. I - Mandado de segurança impetrado para obter certidão de débitos, diante da existência restrições apontadas pela autoridade administrativa. II - Precedente do E. STJ, no sentido de que "No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, § 7º, redação da Lei 9.528/97)" (AgRg nos Emb.Div.AG Nº 670.326/PR). III - "A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea" (idem, AgRg nos Emb.Div.AG Nº 670.326/PR). IV - Constitui óbice intransponível à emissão de certidão de débitos de efeitos negativos (artigo 206, CTN), a falta de entrega da GFIP, em descumprimento ao dever legal previsto no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. V - Situação concreta em que não há comprovação de atendimento aos requisitos legais, restando inviável obter a certidão. VI - Apelo provido, sentença reformada, com a denegação da ordem."(AMS 200361000127518, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 29/05/2008)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL - EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS NA GFIP - FALTA DE GFIPs DE DIVERSAS COMPETÊNCIAS - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Por meio do documento fiscal denominado GFIP, o contribuinte é obrigado a prestar mensalmente informações ao INSS a respeito do fato gerador, da base de cálculo, da alíquota, do montante do tributo que, aliás, tem pleno conhecimento do valor, bem como quando a obrigação tributária vencerá. Na seqüência, recolhe a quantia apurada pela Guia de Recolhimentos da Previdência Social - GPS. 2. Na situação em apreço, o agravado recolheu aquém do declarado como efetivamente devido, o que evidencia a diferença entre o valor confessado e o recolhido no vencimento e, conseqüentemente, demonstra a existência de divergências de GFIP relativas às diversas competências. 3. A negativa de emissão da certidão não se afigura ilegal, porquanto a GFIP serve como documento de confissão de dívida perante o INSS, razão pela qual é dispensável a instauração de procedimento administrativo. Aplicação do artigo 33, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/91. 4. Precedentes do STJ e desta Turma. 6. Agravo de instrumento improvido."(AG 200703000828778, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 26/02/2008)

Destarte, não procede a alegação de que o LDC foi procedido sem o devido lançamento, eis que a própria apelada efetuou os lançamentos por meio da GFIP.
Por outro lado, a declaração em GFIP sem o devido recolhimento constitui ou com recolhimento a menor, é meio hábil à inscrição em dívida ativa, eis que equivale ao lançamento de ofício, não necessitando de estabelecimento do processo administrativo fiscal.
Entendimento do STJ:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADOS E NÃO PAGOS PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.
.....
4. Diversa é a hipótese como a dos autos em que apresentada declaração ao Fisco, por parte do contribuinte, confessando a existência de débito e não efetuado o correspondente pagamento, interdita-se legitimamente a expedição de Certidão Negativa de Débito.
5. Isto porque a GFIP é instrumento de declaração e confissão de dívida tributária, com obrigação acessória para o contribuinte de apresentá-lo mensalmente, declarando o valor a ser recolhido, informação esta que vai ser objeto de batimento entre o valor declarado e o recolhido. Feito o batimento, a correspondência configurará indício de regularidade, sem prejuízo de apuração de crédito devido a menor ou a maior em eventual fiscalização ***; a verificação de não pagamento ou de pagamento a menor importará em normal inscrição do crédito em Dívida Ativa, como antecedente necessário à cobrança judicial, sem a necessidade de formalização de processo físico de lançamento pelo Fisco Previdenciário.***
6. .....
7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."
(Superior Tribunal de Justiça - REsp 666198 / PR - DJ 28/03/2005 - Relator : Ministro Luiz Fux) (g.n.)

Isto posto, nos termos do artigo 557, §1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação da União Federal e ao reexame necessário tido por determinado.
P. I. baixando-se os autos à Vara Federal de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025584-35.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.025584-2/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE	:	SERGIO PAULO ALMEIDA BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DIOGO UEBELE LEVY FARTO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE'	:	SANCOR INSTITUTO DO CORACAO DE SANTOS LTDA
ADVOGADO	:	JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR e outro
PARTE RE'	:	RENATO CHIAVASSA e outros
	:	MAXIMILIANO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
	:	RENATO DE SANTOS FREITAS
	:	SILVIO CARLOS DE MORAES SANTOS
	:	SUELY CORREA CARDOSO SANTOS
	:	LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA
	:	CARLOS ALBERTO CYRILLO SELLERA
	:	GUARACI ANTONIO AMORIM
	:	JOAO JORGE RODRIGUES
	:	MARIA HELENA ALVAREZ
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2006.61.04.000505-0 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO
A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto Sergio Paulo Almeida Bueno de Camargo por contra decisão proferida nos autos de execução fiscal referente a contribuições previdenciárias que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Aduz o agravante que ingressou com exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da lide, porque não estão presentes o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e o pedido foi rejeitado ao argumento de que a questão demandaria dilação probatória, remetendo a questão para a via dos embargos à execução fiscal.
Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, porque tratou de matéria reservada à lei complementar. Acrescenta, ainda, que o citado artigo foi revogado pela Medida Provisória n. 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n. 11.491/2009.
Afirma que a exceção de pré-executividade merece acolhimento, haja vista que não está presente uma das condições da ação, ou seja, a legitimidade passiva do agravante.

É o breve relatório.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Quanto à legitimidade passiva para constar no polo passivo da execução fiscal, o recurso merece provimento.

Em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil c/c a Resolução n. 8/2008-STJ, a Seção asseverou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada não respondem pessoalmente pelos débitos da sociedade junto à Seguridade Social, em conformidade com a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/1993, posteriormente revogado pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009. Precedentes citados do STF: RE 562.276-PR; do STJ: REsp 717.717-SP, DJ 8/5/2006; REsp 833.977-RS, DJ 30/6/2006, e REsp 796.613-RS, DJ 26/5/2006, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.
(Recurso Especial n. 1.153.119 - Primeira Seção - Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 24.11.2010).

Para melhor compreensão da questão, trago a íntegra do voto proferido pelo Eminente Relator:

"O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):
1. Não prospera a preliminar de ausência de prequestionamento suscitada pela ora recorrida, porquanto a matéria central da causa, bem como os dispositivos que a disciplinam, foram suficientemente enfrentados na instância de origem.
2. Quanto à multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração, com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, não se pode presumir propósito protelatório, até porque a presteza do desfecho da causa era e continua sendo do interesse do embargante. Ademais, dispõe a Súmula 98/STJ que "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Nesse ponto, o recurso merece provimento.
3. Também merece provimento quanto à matéria de fundo, que trata da responsabilidade dos sócios em face do disposto no art. 13 da Lei 8.620/93. Na vigência de tal dispositivo (posteriormente revogado de modo expresso pelo art. 79, VII, da Lei 11.941/09), já havia entendimento desta 1ª Seção segundo o qual, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135 , III do CTN (REsp 717.717/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 08/05/2006). Desde então, esse entendimento vinha sendo adotado por ambas as Turmas que tratam da matéria (v.g.: REsp 833.977, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 30.06.06; REsp 796.613, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 26.05.06).
Há, todavia, uma razão superior, mais importante que todas as outras, a justificar a inexistência da responsabilidade do sócio, em casos da espécie: o STF, no julgamento do RE 562.276, ocorrido em 03.11.10, relatora a Ministra Ellen Gracie (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal), como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). O julgamento do recurso extraordinário se deu sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos, como o aqui em exame.
4. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial. Considerando tratar-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C, determina-se o envio do inteiro teor do presente acórdão, devidamente publicado: (a) aos Tribunais Regionais Federais (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC; (b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/08; É o voto.
(RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.119 - MG (2009/0160007-1) - RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI).

Seguindo a orientação das Cortes Superiores, a E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim se posicionou:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. CONSIDERAÇÃO DE PREMISSA QUE NÃO CORRESPONDE À REALIDADE DOS AUTOS. EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PRESUMIDA DOS SÓCIOS. FATOS GERADORES ANTERIORES À VIGÊNCIA DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE "IN MALAM PARTEM" E INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE nº 562.276/RS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO.
1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão/decisão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para sanar erro material que, aliás, pode ser corrigido de ofício e a qualquer tempo.

2. Incorreu em erro material o acórdão na parte em que indeferiu o pedido de penhora "on line" via BACEN-JUD em face dos sócios corresponsáveis ao fundamento de que "não há espaço para a responsabilidade concorrente ou subsidiária dos sócios da empresa, no âmbito da execução e cobrança de dívidas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (RESP nº. 847.931/RS)".
3. Sucede que a execução fiscal originária versa sobre débitos oriundos de contribuição previdenciária e não sobre dívidas do FGTS como equivocadamente se considerou. Neste tocante o julgamento partiu de premissa que não corresponde à realidade dos autos.
4. Embora o plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão de 3/11/2010, tenha julgado o RE nº 562.276/RS, considerando inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b" da Constituição Federal, julgamento este que se deu sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, em casos análogos, na singularidade do caso, os fatos geradores da contribuição inadimplida ocorreram no período de novembro de 1985 a julho de 1988 (fls. 16/19) quando ainda não existia a responsabilidade subsidiária presumida do sócio quotista, pois tal figura apareceu com a Lei nº 8.620/93, de modo que a lei mais gravosa não poderia retroagir para alcançar os sócios sem a interferência do artigo 135 do CTN.
5. A lei nova não pode retroagir in malam partem para impor obrigações e prejudicar direitos, de modo que no caso o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não poderia atingir a situação dos corresponsáveis.
6. Não se pode legitimar o ato constritivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa física no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeu apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa além de ter sido declarada inconstitucional não vigia à época dos fatos geradores.
7. Embargos de declaração conhecidos e providos para corrigir erro material, mantendo o dispositivo do acórdão de fls. 245/246.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016100-93.2009.4.03.0000/SP - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO - DJ 17/1/2011.

Estando o recurso em conformidade com a jurisprudência firmada na Corte Superior e nesta Corte Regional, deve ser provido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento **para julgar procedente** a exceção de pré-executividade e determinar a exclusão dos agravantes do polo passivo da ação de execução e condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Comunique-se ao D. Juízo de origem.
Decorrido o prazo legal sem impugnação, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025818-17.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.025818-1/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	ERNESTO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FORNE
PARTE RE'	:	MOVELMETAL BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA e outro
	:	NEWTON FERNANDES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG.	:	98.00.01157-2 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO
A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos da execução fiscal, relativa às contribuições previdenciárias, que julgou procedente a exceção de pré-executividade para excluir o excipiente, ora agravado, do pólo passivo da lide, determinando o seu prosseguimento quanto à executada principal e contra os demais sócios arrolados no pólo passivo.

Afirma que a inclusão do agravado no pólo passivo da demanda executiva foi inteiramente regular, vez que ao efetuar o cadastramento junto ao INSS, a empresa executada forneceu documentos comprobatórios de que as pessoas indicadas eram sócias e co-responsáveis pelos débitos tributários da pessoa jurídica.

Acrescenta que enquanto o sócio não requerer a exclusão do seu nome dos cadastros da empresa contribuinte junto à autarquia previdenciária, continua a figurar na condição co-responsável pelos débitos tributários da pessoa jurídica, nos termos do artigo 13 da Lei nº .8.620/93.
Dessa forma, se eventualmente não mais integrasse a sociedade empresarial ao tempo do fato gerador, deveria afastar a presunção que milita em favor das Certidões de Dívida Ativa exeqüendas, por meio de provas irrefutáveis.

Sustenta ser indevida a condenação em custas processuais e honorários advocatícios vez que a execução não fora embargada, nos termos do artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97. Requer o provimento do recurso para determinar a inclusão do sócio Ernesto Vicente dos Santos no pólo passivo da execução fiscal.

A fls. 312/314 o então Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita concedeu efeito suspensivo ao recurso para determinar a manutenção dos co-responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.

Com contraminuta.
É o breve relatório.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quanto à legitimidade passiva para constar no polo passivo da execução fiscal, o agravo não merece seguimento.

Em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil c/c a Resolução n. 8/2008-STJ, a Seção asseverou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada não respondem pessoalmente pelos débitos da sociedade junto à Seguridade Social, em conformidade com a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/1993, posteriormente revogado pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009. Precedentes citados do STF: RE 562.276-PR; do STJ: REsp 717.717-SP, DJ 8/5/2006; REsp 833.977-RS, DJ 30/6/2006, e REsp 796.613-RS, DJ 26/5/2006, cuja ementa transcrevo:
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08" (Recurso Especial n. 1.153.119 - Primeira Seção - Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 24.11.2010).

Para melhor compreensão da questão, trago a íntegra do voto proferido pelo Eminente Relator:

"O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):
1. Não prospera a preliminar de ausência de prequestionamento suscitada pela ora recorrida, porquanto a matéria central da causa, bem como os dispositivos que a disciplinam, foram suficientemente enfrentados na instância de origem.
2. Quanto à multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração, com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, não se pode presumir propósito protelatório, até porque a presteza do desfecho da causa era e continua sendo do interesse do embargante. Ademais, dispõe a Súmula 98/STJ que "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Nesse ponto, o recurso merece provimento.
3. Também merece provimento quanto à matéria de fundo, que trata da responsabilidade dos sócios em face do disposto no art. 13 da Lei 8.620/93. Na vigência de tal dispositivo (posteriormente revogado de modo expresso pelo art. 79, VII, da Lei 11.941/09), já havia entendimento desta 1ª Seção segundo o qual, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135 , III do CTN (REsp 717.717/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 08/05/2006). Desde então, esse entendimento vinha sendo adotado por ambas as Turmas que tratam da matéria (v.g.: REsp 833.977, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 30.06.06; REsp 796.613, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 26.05.06).
Há, todavia, uma razão superior, mais importante que todas as outras, a justificar a inexistência da responsabilidade do sócio, em casos da espécie: o STF, no julgamento do RE 562.276, ocorrido em 03.11.10, relatora a Ministra Ellen Gracie (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal), como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170,

parágrafo único, da Constituição Federal). O julgamento do recurso extraordinário se deu sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos, como o aqui em exame.
4. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial. Considerando tratar-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C, determina-se o envio do inteiro teor do presente acórdão, devidamente publicado: (a) aos Tribunais Regionais Federais (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC; (b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/08; É o voto". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.119 - MG (2009/0160007-1) - RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI).
Seguindo a orientação das Cortes Superiores, a E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. CONSIDERAÇÃO DE PREMISSA QUE NÃO CORRESPONDE À REALIDADE DOS AUTOS. EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PRESUMIDA DOS SÓCIOS. FATOS GERADORES ANTERIORES À VIGÊNCIA DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE "IN MALAM PARTEM" E INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE nº 562.276/RS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO.
1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão/decisão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para sanar erro material que, aliás, pode ser corrigido de ofício e a qualquer tempo.
2. Incorreu em erro material o acórdão na parte em que indeferiu o pedido de penhora "on line" via BACEN-JUD em face dos sócios corresponsáveis ao fundamento de que "não há espaço para a responsabilidade concorrente ou subsidiária dos sócios da empresa, no âmbito da execução e cobrança de dívidas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (RESP nº. 847.931/RS)".
3. Sucede que a execução fiscal originária versa sobre débitos oriundos de contribuição previdenciária e não sobre dívidas do FGTS como equivocadamente se considerou. Neste tocante o julgamento partiu de premissa que não corresponde à realidade dos autos.
4. Embora o plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão de 3/11/2010, tenha julgado o RE nº 562.276/RS, considerando inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b" da Constituição Federal, julgamento este que se deu sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, em casos análogos, na singularidade do caso, os fatos geradores da contribuição inadimplida ocorreram no período de novembro de 1985 a julho de 1988 (fls. 16/19) quando ainda não existia a responsabilidade subsidiária presumida do sócio quotista, pois tal figura apareceu com a Lei nº 8.620/93, de modo que a lei mais gravosa não poderia retroagir para alcançar os sócios sem a interferência do artigo 135 do CTN.
5. A lei nova não pode retroagir in malam partem para impor obrigações e prejudicar direitos, de modo que no caso o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não poderia atingir a situação dos corresponsáveis.
6. Não se pode legitimar o ato constritivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa física no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeu apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa além de ter sido declarada inconstitucional não vigia à época dos fatos geradores.
7. Embargos de declaração conhecidos e providos para corrigir erro material, mantendo o dispositivo do acórdão de fls. 245/246" (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016100-93.2009.4.03.0000/SP - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO - DJ 17/1/2011).

Estando o recurso em confronto com a jurisprudência firmada na Corte Superior e nesta Corte Regional, deve ser negado seguimento.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil**, nego seguimento** ao agravo de instrumento e revogo o efeito suspensivo anteriormente concedido.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022785-52.2009.4.03.6100/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE FUNDACAO CASA SP
ADVOGADO	:	PAULO AUGUSTO DE BARROS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00227855220094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE FUNDACAO CASA SP (fl. 296/303), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 274/277, que negou seguimento às apelações interpostas em face de sentença que homologou renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, tendo em vista a adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e condenou a autora em R$ 5.000,00.

A embargante assevera omissão quanto à análise de suas razões, bem como dos diplomas legais que cita.

Decido.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008.)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.
Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
P.Int.
Após o prazo para eventuais recursos, tornem os autos conclusos para apreciação do agravo legal interposto às fls. 305/311.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027146-15.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.027146-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	COBROS SERVICOS DE GESTAO LTDA e outro
	:	TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00271461520094036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.
Foram opostos embargos de declaração por COBROS SERVICOS DE GESTAO LTDA e outro com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 602/603, que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos de decisão que deu provimento à apelação de sentença que julgou improcedente o pedido inicial formulado em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante a título do terço constitucional, bem como a compensação dos valores recolhidos a esse título, nos últimos dez anos.
A embargante assevera erro material quanto à data do ajuizamento da ação que constou na decisão embargada.
Decido.
Ao contrário do que constou na decisão embargada, a demanda foi proposta em 18.12.2009, os valores referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 18.12.1999 foram fulminados pela prescrição.
Assim, com razão a embargante.
Com tais considerações, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para integrar a decisão embargada, reconhecendo que a demanda foi proposta em 18.12.2009 e os valores referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente à 18.12.1999 foram fulminados pela prescrição.
P.I.
Após o prazo para eventuais recursos, retornem os autos conclusos para apreciação do agravo legal de fls. 572/593.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003878-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003878-0/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE	:	RITA DE CASSIA GARRUTTE MARTINS e outro

	:	WAGNER MARTINS
ADVOGADO	:	HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	:	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2005.61.82.055184-2 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rita de Cássia Garrute Martins e outro contra a decisão proferida nos autos da ação de Execução Fiscal de contribuições previdenciárias, que rejeitou a exceção de pré-executividade para excluir os sócios do polo passivo da lide.

Argumentam os agravantes que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível nas hipóteses previstas no artigo 135, inciso III, do Código de Processo Civil. Requerem suas exclusões do polo passivo do feito.

É o breve relatório.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quanto à legitimidade passiva para constar no polo passivo da execução fiscal, o recurso merece provimento.

Em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil c/c a Resolução n. 8/2008-STJ, a Seção asseverou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada não respondem pessoalmente pelos débitos da sociedade junto à Seguridade Social, em conformidade com a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/1993, posteriormente revogado pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009. Precedentes citados do STF: RE 562.276-PR; do STJ: REsp 717.717-SP, DJ 8/5/2006; REsp 833.977-RS, DJ 30/6/2006, e REsp 796.613-RS, DJ 26/5/2006, cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08" ***(Recurso Especial n. 1.153.119 - Primeira Seção - Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 24.11.2010).***

Para melhor compreensão da questão, trago a íntegra do voto proferido pelo Eminente Relator:

"O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):
1. Não prospera a preliminar de ausência de prequestionamento suscitada pela ora recorrida, porquanto a matéria central da causa, bem como os dispositivos que a disciplinam, foram suficientemente enfrentados na instância de origem.
2. Quanto à multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração, com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, não se pode presumir propósito protelatório, até porque a presteza do desfecho da causa era e continua sendo do interesse do embargante. Ademais, dispõe a Súmula 98/STJ que "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Nesse ponto, o recurso merece provimento.
3. Também merece provimento quanto à matéria de fundo, que trata da responsabilidade dos sócios em face do disposto no art. 13 da Lei 8.620/93. Na vigência de tal dispositivo (posteriormente revogado de modo expresso pelo art. 79, VII, da Lei 11.941/09), já havia entendimento desta 1ª Seção segundo o qual, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade

limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135 , III do CTN (REsp 717.717/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 08/05/2006). Desde então, esse entendimento vinha sendo adotado por ambas as Turmas que tratam da matéria (v.g.: REsp 833.977, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 30.06.06; REsp 796.613, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 26.05.06).
Há, todavia, uma razão superior, mais importante que todas as outras, a justificar a inexistência da responsabilidade do sócio, em casos da espécie: o STF, no julgamento do RE 562.276, ocorrido em 03.11.10, relatora a Ministra Ellen Gracie (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal), como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). O julgamento do recurso extraordinário se deu sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos, como o aqui em exame.
*4. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial. Considerando tratar-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C, determina-se o envio do inteiro teor do presente acórdão, devidamente publicado: (a) aos Tribunais Regionais Federais (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC; (b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/08; É o voto". (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.119 - MG (2009/0160007-1) - RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI).***

Seguindo a orientação das Cortes Superiores, a E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. CONSIDERAÇÃO DE PREMISSA QUE NÃO CORRESPONDE À REALIDADE DOS AUTOS. EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PRESUMIDA DOS SÓCIOS. FATOS GERADORES ANTERIORES À VIGÊNCIA DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE "IN MALAM PARTEM" E INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE nº 562.276/RS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO.
1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão/decisão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para sanar erro material que, aliás, pode ser corrigido de ofício e a qualquer tempo.
2. Incorreu em erro material o acórdão na parte em que indeferiu o pedido de penhora "on line" via BACEN-JUD em face dos sócios corresponsáveis ao fundamento de que "não há espaço para a responsabilidade concorrente ou subsidiária dos sócios da empresa, no âmbito da execução e cobrança de dívidas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (RESP nº. 847.931/RS)".
3. Sucede que a execução fiscal originária versa sobre débitos oriundos de contribuição previdenciária e não sobre dívidas do FGTS como equivocadamente se considerou. Neste tocante o julgamento partiu de premissa que não corresponde à realidade dos autos.
4. Embora o plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão de 3/11/2010, tenha julgado o RE nº 562.276/RS, considerando inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b" da Constituição Federal, julgamento este que se deu sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, em casos análogos, na singularidade do caso, os fatos geradores da contribuição inadimplida ocorreram no período de novembro de 1985 a julho de 1988 (fls. 16/19) quando ainda não existia a responsabilidade subsidiária presumida do sócio quotista, pois tal figura apareceu com a Lei nº 8.620/93, de modo que a lei mais gravosa não poderia retroagir para alcançar os sócios sem a interferência do artigo 135 do CTN.
5. A lei nova não pode retroagir in malam partem para impor obrigações e prejudicar direitos, de modo que no caso o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não poderia atingir a situação dos corresponsáveis.
6. Não se pode legitimar o ato constritivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa física no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeu apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa além de ter sido declarada inconstitucional não vigia à época dos fatos geradores.
*7. Embargos de declaração conhecidos e providos para corrigir erro material, mantendo o dispositivo do acórdão de fls. 245/246" (**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016100-93.2009.4.03.0000/SP - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO - DJ 17/1/2011)*.
Estando o recurso em conformidade com a jurisprudência firmada na Corte Superior e nesta Corte Regional, deve ser provido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento **para julgar procedente** a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão dos agravantes do polo passivo da ação de execução e condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.
Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015206-83.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015206-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	:	RONALDO RAYES e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00960515519994030399 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor ADENIR SILVA, Relator, nos termos do Ato n. 10.374, de 10 de março de 2011, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0096051-55.1999.403.0399, em trâmite perante a 20ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que autorizou a expedição de RPV para levantamento da verba honorária.

Alega, em síntese, que a agravada deduziu pedido expresso de desistência do processo de execução, fato este que seria incompatível com o pedido de expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária objeto da condenação.

Sustenta, ainda, que houve revogação tácita do mandato outorgado aos advogados anteriormente constituídos pela parte autora, bem como preclusão temporal, em virtude da decisão proferida à fl. 368 dos autos originais.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Não assiste razão à União.

Em primeiro lugar, ao contrário do asseverado pela agravante, a manifestação da parte autora no sentido de não ter interesse no prosseguimento da execução do julgado diz respeito, apenas e tão somente, aos valores relativos ao indébito tributário, que foram objeto de compensação (fls. 393/394), não abrangendo, evidentemente, a verba honorária fixada na condenação.

Com efeito, não há como se admitir a possibilidade de renúncia ao pagamento da verba honorária por quem não tem poderes de negociação sobre tal parcela. Ademais, no presente caso, sequer há que se falar em pedido de desistência, tal

como alegado pela União, já que a exequente, ora agravada, manifestou desinteresse no prosseguimento do feito em razão de seu crédito já ter sido compensado, tendo havido, assim, exaurimento da execução e não renúncia ao direito de executar a sentença, como quer a agravante.

Dessa forma, a manifestação da parte exequente não pode prejudicar os honorários devidos ao patrono da parte vencedora por força de decisão transitada em julgado, devendo a executada arcar com os encargos da sucumbência.

De outro turno, também não procede a alegação da União de revogação tácita de mandato, sobretudo em face do documento acostado à fl. 406 dos presentes autos.

Por fim, afasto, igualmente, a alegação de ocorrência de preclusão, tendo em vista que a decisão inicial que indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária foi objeto de agravo retido e, tratando-se de mera decisão interlocutória, nada obsta que seja reconsiderada posteriormente pelo próprio juízo, uma vez que o processo de execução ainda não foi extinto.

Por esses fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
Adenir Silva
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001908-57.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.001908-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA
ADVOGADO	:	RODOLFO ANDRE MOLON e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00019085720104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de apelação interposta pela autora de sentença que julgou improcedente ação ordinária ajuizada com o objetivo de afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP às alíquotas dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com a restauração da aplicabilidade do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, mantendo-se a forma de tributação até então utilizada. Honorários advocatícios em 10% do valor da causa.
Pede que a ação seja julgada procedente, para que seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, com a alteração dada pelo Decreto nº 6.957/09 e pela Resolução CNPS 1309/09.
Em suas razões de apelo, a autora reitera as razões iniciais, alegando, em síntese, a ilegalidade da utilização do FAP, pois sua sistemática de cálculo afronta os princípios da estrita legalidade, publicidade, segurança jurídica, ampla defesa e o devido processo legal, bem como a inconstitucionalidade do Decreto 6.957/2009 e as alterações promovidas por ele.
Pede, subsidiariamente, a exclusão do cômputo do FAP dos acidentes de trajeto (in itinere); dos acidentes com período de afastamento de até 15 dias; os decorrentes de agressão, sabotagem ou terrorismo (artigo 21, inciso II, a); ofensa física (artigo 21, inciso II, b); ato de pessoa privada do uso da razão (artigo 21, inciso II, d); desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior (artigo 21, inciso II, e); realização de serviço fora do local de trabalho (artigo 21, IV, a); prestação espontânea de serviço fora do local de trabalho (artigo 21, IV, b); viagem a serviço (artigo 21, IV, c) e de benefícios concedidos no período de graça (art.13, Dec. nº 3.048/99).
Decido.
O recurso é manifestamente improcedente.
Nos termos dos Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho.
O decreto regulamenta a Resolução n° 1.239/2006 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP.

O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.
A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais.
Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição.
Na verdade, a incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88).
O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.
Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.
O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/2009, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam.
As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.
Por fim, a contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.
Nesse sentido já decidiu esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR.
1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções n°s 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP .
2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.
3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.
4. Agravo a que se nega provimento.
(AI 2010.03.00.002250-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 06/04/2010, DJF3 15/04/2010).

Também não merece melhor sorte o pedido subsidiário de exclusão do cômputo do FAP dos acidentes de trajeto (in itinere); dos acidentes com período de afastamento de até 15 dias; os decorrentes de agressão, sabotagem ou terrorismo (artigo 21, inciso II, a); ofensa física (artigo 21, inciso II, b); ato de pessoa privada do uso da razão (artigo 21, inciso II, d); desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior (artigo 21, inciso II, e); realização de serviço fora do local de trabalho (artigo 21, IV, a); prestação espontânea de serviço fora do local de trabalho (artigo 21, IV, b); viagem a serviço (artigo 21, IV, c) e de benefícios concedidos no período de graça (art.13, Dec. nº 3.048/99).
Os pleitos da demandante afrontam o definido pela Lei n° 8.213/91, artigos 19 a 21:
Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Tais conceitos abarcam a teoria do risco social, pelo qual alguém que se ponha a exercer atividade econômico-comercial, responde por eventuais danos que esta possa vir a gerar para os trabalhadores, independentemente do fato de ter havido imprudência, negligência ou imperícia.

Portanto, a causa do acidente do trabalho é o seu próprio exercício.

Trago a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

"1. exterioridade da causa do acidente: o mal que atinge o indivíduo não lhe é congênito tampouco enfermidade preexistente. A adoção da teoria do risco social também nas prestações por acidente do trabalho leva à conclusão de que mesmo o beneficiário agindo com dolo ou culpa na limitação da capacidade laboral, fará jus à percepção do seguro social correspondente ao acidente (elemento subjetivo do acidente do trabalho);

2. violência à integridade do indivíduo na medida em que do evento resulta lesão corporal ou perturbação funcional;

3. subitaneidade do evento na medida em que o acidente ocorre durante curto lapso de tempo, podendo os efeitos (seqüelas) se perpetuarem no tempo e,

4. intrínseca relação com a atividade laboral, circunstância que exclui a ocorrência de acidente do trabalho fora do âmbito dos deveres e obrigações decorrentes do trabalho' (idem, p. 484/485).

Também são considerados acidente do trabalho os atos praticados no local e horário de trabalho, descritos no art. 21 da Lei n° 8.213/1991 (aqui acidente por equiparação), e aqueles cuja ocorrência, mesmo fora do local de trabalho, se dê no trajeto residência-trabalho-residência (acidente in itinere).

Definido legalmente serem as 'doenças ocupacionais ou doenças do trabalho' espécies do gênero 'acidente do trabalho', cumpre distinguir as modalidades de doenças ocupacionais ou doenças do trabalho: doença profissional e doença do trabalho propriamente dita.

Doença profissional é toda aquela 'decorrente de situações comuns aos integrantes de determinada categoria de trabalhadores, relacionada como tal no Decreto n° 3.048/1999, Anexo II, ou, caso comprovado o nexo causal entre a doença e a lesão, aquele que seja reconhecida pela Previdência, independentemente de constar na relação' (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 5. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 487).

As doenças profissionais são também chamadas idiopatia (doença sem causa definida), tecnopatia (doença decorrente da técnica) ou ergopatia (doença decorrente da força do trabalho).

Portanto, doença profissional é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho em determinada atividade, não podendo ser dispensado o empregado em gozo do auxílio-doença acidentário enquanto não tiver recuperada sua capacidade física para o labor, não se considerando acidente do trabalho a doença profissional que não acarrete incapacidade laborativa.

Doença do trabalho (propriamente dita) é toda aquela 'adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente', prevista no Anexo II do Decreto n° 3.038/1999, ou reconhecida pela Previdência Social. São também conhecidas como mesopatias, ou seja, 'doenças do meio ambiente.' (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 5. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 487)".

Assim, com fundamento na combinação entre os artigos 19, 20 e 118 da Lei de Benefícios e o texto constitucional (art. 7°, caput), não é possível afastar os eventos aduzidos pela autora, pois, evidentemente, guardam relação com a atividade profissional e perfeitamente legal a sua inserção no computo do FAP.

Ressalto, ainda que não há, nessa conclusão, qualquer antinomia entre o art. 225, § 3º e o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, que preconiza a indenização por acidente do trabalho nos casos de dolo ou culpa, *in verbis*:

-Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Trago a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira:

"Entendemos que a previsão do inciso XXVIII mencionado deve ser interpretada em harmonia com o que estabelece o caput do artigo respectivo, que prevê: ´São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social`. Assim, o rol dos direitos mencionados no art. 7º da Constituição não impede que a lei ordinária amplie os existentes ou acrescente ´outros que visem à melhoria da condição social do trabalhador`. Como leciona Arnaldo Sussekind, o elenco de direitos relacionados no art. 7º é meramente exemplificativo, admitindo complementação.

Poder-se-ia argumentar que a previsão do Código Civil, nesse ponto, seria incompatível com o princípio constitucional. Também não enxergamos dessa forma. O princípio realmente consagrado no inciso XXVIII do art. 7º é o de que cabe a indenização por reparação civil independentemente dos direitos acidentários. Aliás, o art. 121 da Lei nº 8.213/91 bem captou esse princípio, ao estabelecer: ´O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem`. Observe-se que foi mencionada a responsabilidade civil genericamente, o que leva a concluir que todas as espécies estão contempladas. Haveria incompatibilidade se a redação do inciso XXVIII tivesse como ênfase a limitação a uma espécie de responsabilidade, como, por exemplo, se a redação fosse assim lavrada: Só haverá indenização por acidente do trabalho quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Além disso, não há dúvida de que a indenização do acidentado, com apoio na teoria da responsabilidade objetiva, visa à melhoria da condição social do trabalhador ou do ex-trabalhador."
SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA *(in Indenizações porAcidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, São Paulo: LTr, 2005, p. 91/92):*

Os precedentes no Tribunal Superior do Trabalho relativamente à matéria são fartos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO - DOENÇA OCUPACIONAL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. PARÂMETROS RELEVANTES PARA AFERIÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SISTEMA ABERTO. DOSIMETRIA DO -QUANTUM- INDENIZATÓRIO. 1. O Regional, com base na prova produzida, concluiu que restaram caracterizados os danos morais e materiais. Assim, diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas, não prospera recurso de revista (Súmula nº 126/TST). 2. A expressão -dano- denota prejuízo, destruição, subtração,

ofensa, lesão a bem juridicamente tutelado, assim compreendido o conjunto de atributos patrimoniais ou morais de uma pessoa, sendo passível de materialização econômica. 3. O art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que -todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos-, devendo -agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade-. 4. Desbravar o princípio da dignidade da pessoa humana, em face dos contornos jurídicos que envolvem a responsabilidade pela reparação, configura atividade essencial para que se compreenda o perfeito alcance do conceito de dano juridicamente relevante. 5. Em uma sociedade que se pretende livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I), incumbe ao empregador diligente, sob a premissa da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), promover o meio ambiente do trabalho saudável, para que o trabalhador possa executar as suas atividades com liberdade, sem olvidar a responsabilidade social. 6. Traduz-se o dano moral em lesão a atributos íntimos da pessoa, sobre os quais a personalidade é moldada, de modo a atingir valores juridicamente tutelados, cuja mensuração econômica envolve critérios com embasamento objetivo, em conjunto com os subjetivos, sobretudo quando não for possível aferir a extensão do dano. 7. A dosimetria do -quantum- indenizatório guarda relação direta com o princípio da restauração justa e proporcional, nos exatos limites da existência e da extensão do dano sofrido e do grau de culpa, sem abandonar a perspectiva econômica de ambas as partes. 8. A indenização por dano moral revela conteúdo de interesse público, na medida em que deita suas raízes no princípio da dignidade da pessoa humana. Tal compreensão não impede a fixação do -quantum- em conformidade com o prejuízo experimentado ou com a intensidade da dor decorrente do infortúnio, ao contrário, reanima o apreço pelos valores socialmente relevantes. 9. Além disso, o dano moral, diferentemente do dano patrimonial, evoca o grau de culpa do autor do ato ilícito como parâmetro para fixação do valor da indenização. Com efeito, a atuação dolosa do agente reclama reparação econômica mais severa, ao passo que a imprudência ou negligência clamam por reprimenda mais branda. 10. Cabe ao julgador fixar o -quantum- indenizatório com prudência, bom senso e razoabilidade, sem, contudo, deixar de observar os parâmetros relevantes para aferição do valor da indenização por dano moral, sob pena de afronta ao princípio da restauração justa e proporcional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.
(AIRR - 149000-27.2009.5.18.0101 Data de Julgamento: 13/04/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2011.)
Com tais considerações, nos termos do artigo 557, Caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
P. I.
Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003247-51.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.003247-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	SONORA ESTANCIA S/A
ADVOGADO	:	ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00032475120104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de apelação interposta pela impetrante de sentença que julgou improcedente ação ordinária ajuizada com o objetivo de afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP às alíquotas dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com a restauração da aplicabilidade do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, mantendo-se a forma de tributação até então utilizada.
Em suas razões de apelo, a autora reitera as razões iniciais, alegando, em síntese, a ilegalidade da utilização do FAP, pois sua sistemática de cálculo afronta os princípios da estrita legalidade, publicidade, segurança jurídica, ampla defesa e o devido processo legal, bem como a inconstitucionalidade do Decreto 6.957/2009 e as alterações promovidas por ele. Pede que a ação seja julgada procedente, para que seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, com a alteração dada pelo Decreto nº 6.957/09 e pela Resolução CNPS 1309/09.
Decido.
Nos termos dos Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho.
O decreto regulamenta a Resolução n° 1.239/2006 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP.

O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.
A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais.
Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição.
Na verdade, a incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88).
O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.
Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.
O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/2009, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam.
As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.
Por fim, a contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.
Nesse sentido já decidiu esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR.
1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções n°s 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP .
2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.
3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.
4. Agravo a que se nega provimento.
(AI 2010.03.00.002250-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 06/04/2010, DJF3 15/04/2010).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, Caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
P. I.
Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001864-68.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001864-4/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA

AGRAVANTE	:	JOSE CHARLES HUMBERTO DELLA SANTINA GOULART e outro
	:	VICENTE DEL BIANCHI
ADVOGADO	:	ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE'	:	CHIK S/A
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	07.00.00115-9 A Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jose Charles Humberto Della Santina Goulart e Vicente Del Bianchi contra a decisão proferida nos autos da ação de Execução Fiscal de contribuições previdenciárias, que rejeitou as exceções de pré-executividade para exclui-los do polo passivo da lide.

Argumentam os agravantes que o mero inadimplemento de obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Aduzem que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível em caso de irregularidade no processo falimentar. Pedem a decretação da decadência do direito da Fazenda para constituir o crédito tributário ou da prescrição para a cobrança do crédito tributário.

É o breve relatório.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.
No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quanto à legitimidade passiva para constar no polo passivo da execução fiscal, o recurso merece provimento.

Em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil c/c a Resolução n. 8/2008-STJ, a Seção asseverou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada não respondem pessoalmente pelos débitos da sociedade junto à Seguridade Social, em conformidade com a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/1993, posteriormente revogado pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009. Precedentes citados do STF: RE 562.276-PR; do STJ: REsp 717.717-SP, DJ 8/5/2006; REsp 833.977-RS, DJ 30/6/2006, e REsp 796.613-RS, DJ 26/5/2006, cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08" ***(Recurso Especial n. 1.153.119 - Primeira Seção - Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 24.11.2010).***

Para melhor compreensão da questão, trago a íntegra do voto proferido pelo Eminente Relator:

"O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):
1. Não prospera a preliminar de ausência de prequestionamento suscitada pela ora recorrida, porquanto a matéria central da causa, bem como os dispositivos que a disciplinam, foram suficientemente enfrentados na instância de origem.
2. Quanto à multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração, com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, não se pode presumir propósito protelatório, até porque a presteza do desfecho da causa era e continua sendo do interesse do embargante. Ademais, dispõe a Súmula 98/STJ que "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Nesse ponto, o recurso merece provimento.
3. Também merece provimento quanto à matéria de fundo, que trata da responsabilidade dos sócios em face do disposto no art. 13 da Lei 8.620/93. Na vigência de tal dispositivo (posteriormente revogado de modo expresso pelo art.

79, VII, da Lei 11.941/09), já havia entendimento desta 1ª Seção segundo o qual, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135 , III do CTN (REsp 717.717/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 08/05/2006). Desde então, esse entendimento vinha sendo adotado por ambas as Turmas que tratam da matéria (v.g.: REsp 833.977, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 30.06.06; REsp 796.613, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 26.05.06).
Há, todavia, uma razão superior, mais importante que todas as outras, a justificar a inexistência da responsabilidade do sócio, em casos da espécie: o STF, no julgamento do RE 562.276, ocorrido em 03.11.10, relatora a Ministra Ellen Gracie (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal), como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). O julgamento do recurso extraordinário se deu sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos, como o aqui em exame.
*4. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial. Considerando tratar-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C, determina-se o envio do inteiro teor do presente acórdão, devidamente publicado: (a) aos Tribunais Regionais Federais (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC; (b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/08; É o voto". (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.119 - MG (2009/0160007-1) - RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI).***

Seguindo a orientação das Cortes Superiores, a E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. CONSIDERAÇÃO DE PREMISSA QUE NÃO CORRESPONDE À REALIDADE DOS AUTOS. EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PRESUMIDA DOS SÓCIOS. FATOS GERADORES ANTERIORES À VIGÊNCIA DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE "IN MALAM PARTEM" E INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE nº 562.276/RS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO.
1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão/decisão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para sanar erro material que, aliás, pode ser corrigido de ofício e a qualquer tempo.
2. Incorreu em erro material o acórdão na parte em que indeferiu o pedido de penhora "on line" via BACEN-JUD em face dos sócios corresponsáveis ao fundamento de que "não há espaço para a responsabilidade concorrente ou subsidiária dos sócios da empresa, no âmbito da execução e cobrança de dívidas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (RESP nº. 847.931/RS)".
3. Sucede que a execução fiscal originária versa sobre débitos oriundos de contribuição previdenciária e não sobre dívidas do FGTS como equivocadamente se considerou. Neste tocante o julgamento partiu de premissa que não corresponde à realidade dos autos.
4. Embora o plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão de 3/11/2010, tenha julgado o RE nº 562.276/RS, considerando inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b" da Constituição Federal, julgamento este que se deu sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, em casos análogos, na singularidade do caso, os fatos geradores da contribuição inadimplida ocorreram no período de novembro de 1985 a julho de 1988 (fls. 16/19) quando ainda não existia a responsabilidade subsidiária presumida do sócio quotista, pois tal figura apareceu com a Lei nº 8.620/93, de modo que a lei mais gravosa não poderia retroagir para alcançar os sócios sem a interferência do artigo 135 do CTN.
5. A lei nova não pode retroagir in malam partem para impor obrigações e prejudicar direitos, de modo que no caso o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não poderia atingir a situação dos corresponsáveis.
6. Não se pode legitimar o ato constritivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa física no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeu apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa além de ter sido declarada inconstitucional não vigia à época dos fatos geradores.
*7. Embargos de declaração conhecidos e providos para corrigir erro material, mantendo o dispositivo do acórdão de fls. 245/246" (**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016100-93.2009.4.03.0000/SP - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO - DJ 17/1/2011)*.
Quanto ao tema da declaração de falência, assim está firmada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios , quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exeqüente provar a culpa do

sócio para obter a sua imputação de responsabilidade ; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.
RESP - 882474 - SEGUNDA TURMA - MIN. ELIANA CALMON - DJE 22/08/2008.
Estando o recurso em conformidade com a jurisprudência firmada na Corte Superior e nesta Corte Regional, deve ser provido.

Assim sendo, as questões referentes à decadência e prescrição restam prejudicadas.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento **para julgar procedente** as exceções de pré-executividade dos agravantes Jose Charles Humberto Della Santina Goulart e Vicente Del Bianchi para o fim de determinar as suas exclusões do polo passivo da ação de execução e condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a serem rateados entre os excipientes.

Intimem-se.
Comunique-se ao D. Juízo de origem.
Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002438-91.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.002438-3/SP

RELATORA	:	Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE	:	TECNOPOLI IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA massa falida e outros
	:	HERNANDES CAMPOS DE OLIVEIRA
	:	PEDRO SALVIATO
	:	TEREZA VIRCHE BUENO
	:	ALMIR DE CASTRO REGO
ADVOGADO	:	FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00034538620024036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO
A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tecnopoli Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. (massa falida) ; Pedro Salviato, Almir de Castro Rego e Hernandes Campos de Oliveira contra a decisão proferida nos autos da ação de Execução Fiscal de contribuições previdenciárias, que indeferiu a exceção de pré-executividade que visava a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal, o reconhecimento da prescrição e afastar a incidência da multa e juros moratórios em face da massa falida.

Argumentam os agravantes que o mero inadimplemento de obrigação tributária não caracteriza infração à lei, eis que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, impondo-se a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal.

É o breve relatório.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.
No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quando da oposição da exceção de pré-executividade a empresa executada (massa falida) constou como excipiente juntamente aos sócios co-executados, postulando-se o reconhecimento da prescrição, a exclusão da multa e juros e a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução.
Não acolhida a exceção, foi interposto o presente agravo de instrumento tão somente contra a parte da decisão que não acolheu o pedido de exclusão dos sócios co-executados.
Assim sendo, a executada (massa falida) não tem legitimidade para interpor o presente agravo de instrumento, considerando que não pode postular, em nome próprio, direito alheio, pelo que não conheço do recurso com relação à executada (massa falida).

Quanto à legitimidade passiva dos sócios Pedro Salviato, Almir de Castro Rego e Hernandes Campos de Oliveira para constar no polo passivo da execução fiscal, o recurso merece provimento.

Em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil c/c a Resolução n. 8/2008-STJ, a Seção asseverou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada não respondem pessoalmente pelos débitos da sociedade junto à Seguridade Social, em conformidade com a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/1993, posteriormente revogado pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009. Precedentes citados do STF: RE 562.276-PR; do STJ: REsp 717.717-SP, DJ 8/5/2006; REsp 833.977-RS, DJ 30/6/2006, e REsp 796.613-RS, DJ 26/5/2006, cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08" ***(Recurso Especial n. 1.153.119 - Primeira Seção - Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 24.11.2010).***

Para melhor compreensão da questão, trago a íntegra do voto proferido pelo Eminente Relator:

"O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):
1. Não prospera a preliminar de ausência de prequestionamento suscitada pela ora recorrida, porquanto a matéria central da causa, bem como os dispositivos que a disciplinam, foram suficientemente enfrentados na instância de origem.
2. Quanto à multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração, com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, não se pode presumir propósito protelatório, até porque a presteza do desfecho da causa era e continua sendo do interesse do embargante. Ademais, dispõe a Súmula 98/STJ que "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Nesse ponto, o recurso merece provimento.
3. Também merece provimento quanto à matéria de fundo, que trata da responsabilidade dos sócios em face do disposto no art. 13 da Lei 8.620/93. Na vigência de tal dispositivo (posteriormente revogado de modo expresso pelo art. 79, VII, da Lei 11.941/09), já havia entendimento desta 1ª Seção segundo o qual, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135 , III do CTN (REsp 717.717/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 08/05/2006). Desde então, esse entendimento vinha sendo adotado por ambas as Turmas que tratam da matéria (v.g.: REsp 833.977, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 30.06.06; REsp 796.613, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 26.05.06).
Há, todavia, uma razão superior, mais importante que todas as outras, a justificar a inexistência da responsabilidade do sócio, em casos da espécie: o STF, no julgamento do RE 562.276, ocorrido em 03.11.10, relatora a Ministra Ellen Gracie (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal), como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). O julgamento do recurso extraordinário se deu sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos, como o aqui em exame.
4. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial. Considerando tratar-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C, determina-se o envio do inteiro teor do presente acórdão, devidamente publicado: (a) aos Tribunais Regionais Federais (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC; (b) à

*Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/08; É o voto". (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.119 - MG (2009/0160007-1) - RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI).***

Seguindo a orientação das Cortes Superiores, a E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. CONSIDERAÇÃO DE PREMISSA QUE NÃO CORRESPONDE À REALIDADE DOS AUTOS. EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PRESUMIDA DOS SÓCIOS. FATOS GERADORES ANTERIORES À VIGÊNCIA DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE "IN MALAM PARTEM" E INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE nº 562.276/RS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO.
1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão/decisão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para sanar erro material que, aliás, pode ser corrigido de ofício e a qualquer tempo.
2. Incorreu em erro material o acórdão na parte em que indeferiu o pedido de penhora "on line" via BACEN-JUD em face dos sócios corresponsáveis ao fundamento de que "não há espaço para a responsabilidade concorrente ou subsidiária dos sócios da empresa, no âmbito da execução e cobrança de dívidas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (RESP nº. 847.931/RS)".
3. Sucede que a execução fiscal originária versa sobre débitos oriundos de contribuição previdenciária e não sobre dívidas do FGTS como equivocadamente se considerou. Neste tocante o julgamento partiu de premissa que não corresponde à realidade dos autos.
4. Embora o plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão de 3/11/2010, tenha julgado o RE nº 562.276/RS, considerando inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b" da Constituição Federal, julgamento este que se deu sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, em casos análogos, na singularidade do caso, os fatos geradores da contribuição inadimplida ocorreram no período de novembro de 1985 a julho de 1988 (fls. 16/19) quando ainda não existia a responsabilidade subsidiária presumida do sócio quotista, pois tal figura apareceu com a Lei nº 8.620/93, de modo que a lei mais gravosa não poderia retroagir para alcançar os sócios sem a interferência do artigo 135 do CTN.
5. A lei nova não pode retroagir in malam partem para impor obrigações e prejudicar direitos, de modo que no caso o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não poderia atingir a situação dos corresponsáveis.
6. Não se pode legitimar o ato constritivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa física no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeu apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa além de ter sido declarada inconstitucional não vigia à época dos fatos geradores.
*7. Embargos de declaração conhecidos e providos para corrigir erro material, mantendo o dispositivo do acórdão de fls. 245/246" (**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016100-93.2009.4.03.0000/SP - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO - DJ 17/1/2011)**.*
Estando o recurso em conformidade com a jurisprudência firmada na Corte Superior e nesta Corte Regional, deve ser provido.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento **para julgar parcialmente procedente** a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão dos sócios Pedro Salviato, Almir de Castro Rego e Hernandes Campos de Oliveira do polo passivo da ação de execução fiscal. Ante a sucumbência recíproca em igualdade, cada parte arcará com os honorários de seu procurador.
Intimem-se.
Comunique-se ao D. Juízo de origem.
Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002901-33.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.002901-0/SP

RELATORA	:	Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE	:	CESAR ALCIDES MATIUZZI e outro
	:	PAULO DE VITA TUBINO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	:	CHIK S/A e outros
	:	PAULO AUGUSTO CRUZ
	:	VICENTE DEL BIANCHI
	:	JOSE CHARLES HUMBERTO DELLA SANTINA GOULART
	:	JOSE NATALINO SIMIONATO
	:	LUIZ ALFREDO DE CARVALHO PINTO
	:	MARCEL RAINOLDO TEZCK
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	07.00.00115-9 A Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por César Alcides Matiuzzi e outro contra a decisão proferida nos autos da ação de Execução Fiscal de contribuições previdenciárias,que rejeitou a exceção de pré-executividade para excluir os sócios do polo passivo da lide.

Argumentam os agravantes que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível nas hipóteses previstas no artigo 135, inciso III, do Código de Processo Civil. Sustentam que a decisão agravada não considerou as decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal no tocante ao artigo 13 da Lei nº 8.620/03. Requerem suas exclusões do polo passivo do feito.

É o breve relatório.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quanto à legitimidade passiva para constar no polo passivo da execução fiscal, o recurso merece provimento.

Em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil c/c a Resolução n. 8/2008-STJ, a Seção asseverou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada não respondem pessoalmente pelos débitos da sociedade junto à Seguridade Social, em conformidade com a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/1993, posteriormente revogado pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009. Precedentes citados do STF: RE 562.276-PR; do STJ: REsp 717.717-SP, DJ 8/5/2006; REsp 833.977-RS, DJ 30/6/2006, e REsp 796.613-RS, DJ 26/5/2006, cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08" ***(Recurso Especial n. 1.153.119 - Primeira Seção - Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 24.11.2010).***

Para melhor compreensão da questão, trago a íntegra do voto proferido pelo Eminente Relator:

"O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):
1. Não prospera a preliminar de ausência de prequestionamento suscitada pela ora recorrida, porquanto a matéria central da causa, bem como os dispositivos que a disciplinam, foram suficientemente enfrentados na instância de origem.

2. Quanto à multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração, com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, não se pode presumir propósito protelatório, até porque a presteza do desfecho da causa era e continua sendo do interesse do embargante. Ademais, dispõe a Súmula 98/STJ que "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Nesse ponto, o recurso merece provimento.
3. Também merece provimento quanto à matéria de fundo, que trata da responsabilidade dos sócios em face do disposto no art. 13 da Lei 8.620/93. Na vigência de tal dispositivo (posteriormente revogado de modo expresso pelo art. 79, VII, da Lei 11.941/09), já havia entendimento desta 1ª Seção segundo o qual, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135 , III do CTN (REsp 717.717/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 08/05/2006). Desde então, esse entendimento vinha sendo adotado por ambas as Turmas que tratam da matéria (v.g.: REsp 833.977, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 30.06.06; REsp 796.613, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 26.05.06).
Há, todavia, uma razão superior, mais importante que todas as outras, a justificar a inexistência da responsabilidade do sócio, em casos da espécie: o STF, no julgamento do RE 562.276, ocorrido em 03.11.10, relatora a Ministra Ellen Gracie (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal), como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). O julgamento do recurso extraordinário se deu sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos, como o aqui em exame.
*4. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial. Considerando tratar-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C, determina-se o envio do inteiro teor do presente acórdão, devidamente publicado: (a) aos Tribunais Regionais Federais (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC; (b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/08; É o voto". (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.119 - MG (2009/0160007-1) - RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI).***

Seguindo a orientação das Cortes Superiores, a E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. CONSIDERAÇÃO DE PREMISSA QUE NÃO CORRESPONDE À REALIDADE DOS AUTOS. EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PRESUMIDA DOS SÓCIOS. FATOS GERADORES ANTERIORES À VIGÊNCIA DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE "IN MALAM PARTEM" E INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE nº 562.276/RS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO.
1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão/decisão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para sanar erro material que, aliás, pode ser corrigido de ofício e a qualquer tempo.
2. Incorreu em erro material o acórdão na parte em que indeferiu o pedido de penhora "on line" via BACEN-JUD em face dos sócios corresponsáveis ao fundamento de que "não há espaço para a responsabilidade concorrente ou subsidiária dos sócios da empresa, no âmbito da execução e cobrança de dívidas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (RESP nº. 847.931/RS)".
3. Sucede que a execução fiscal originária versa sobre débitos oriundos de contribuição previdenciária e não sobre dívidas do FGTS como equivocadamente se considerou. Neste tocante o julgamento partiu de premissa que não corresponde à realidade dos autos.
4. Embora o plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão de 3/11/2010, tenha julgado o RE nº 562.276/RS, considerando inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b" da Constituição Federal, julgamento este que se deu sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, em casos análogos, na singularidade do caso, os fatos geradores da contribuição inadimplida ocorreram no período de novembro de 1985 a julho de 1988 (fls. 16/19) quando ainda não existia a responsabilidade subsidiária presumida do sócio quotista, pois tal figura apareceu com a Lei nº 8.620/93, de modo que a lei mais gravosa não poderia retroagir para alcançar os sócios sem a interferência do artigo 135 do CTN.
5. A lei nova não pode retroagir in malam partem para impor obrigações e prejudicar direitos, de modo que no caso o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não poderia atingir a situação dos corresponsáveis.
6. Não se pode legitimar o ato constritivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa física no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeu apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa além de ter sido declarada inconstitucional não vigia à época dos fatos geradores.
*7. Embargos de declaração conhecidos e providos para corrigir erro material, mantendo o dispositivo do acórdão de fls. 245/246" (**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016100-93.2009.4.03.0000/SP - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO - DJ 17/1/2011)**.*
Estando o recurso em conformidade com a jurisprudência firmada na Corte Superior e nesta Corte Regional, deve ser provido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento **para julgar procedente** a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão dos agravantes do polo passivo da ação de execução e condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.
Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004454-18.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004454-0/SP

RELATORA	:	Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	DAVID OSTROWIAK
ADVOGADO	:	JULIANA ASSOLARI e outro
AGRAVADO	:	DSB IMP/ E EXP/ LTDA e outro
	:	ALBERTO SIMAO LEVY
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05849626019974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos da ação de Execução Fiscal de contribuições previdenciárias que determinou a exclusão do sócio João Salum Filho do pólo passivo da lide e julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.
A agravante sustenta que compete ao sócio comprovar a inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. Requer o provimento do recurso para determinar a reinclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal.
É o breve relatório.
Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.
No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.
O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Quanto à legitimidade passiva para constar no polo passivo da execução fiscal, o agravo não merece seguimento.
Em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil c/c a Resolução n. 8/2008-STJ, a Seção asseverou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada não respondem pessoalmente pelos débitos da sociedade junto à Seguridade Social, em conformidade com a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/1993, posteriormente revogado pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009. Precedentes citados do STF: RE 562.276-PR; do STJ: REsp 717.717-SP, DJ 8/5/2006; REsp 833.977-RS, DJ 30/6/2006, e REsp 796.613-RS, DJ 26/5/2006, cuja ementa transcrevo:
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO

AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08" (Recurso Especial n. 1.153.119 - Primeira Seção - Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 24.11.2010).

Para melhor compreensão da questão, trago a íntegra do voto proferido pelo Eminente Relator:

"O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):
1. Não prospera a preliminar de ausência de prequestionamento suscitada pela ora recorrida, porquanto a matéria central da causa, bem como os dispositivos que a disciplinam, foram suficientemente enfrentados na instância de origem.
2. Quanto à multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração, com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, não se pode presumir propósito protelatório, até porque a presteza do desfecho da causa era e continua sendo do interesse do embargante. Ademais, dispõe a Súmula 98/STJ que "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Nesse ponto, o recurso merece provimento.
3. Também merece provimento quanto à matéria de fundo, que trata da responsabilidade dos sócios em face do disposto no art. 13 da Lei 8.620/93. Na vigência de tal dispositivo (posteriormente revogado de modo expresso pelo art. 79, VII, da Lei 11.941/09), já havia entendimento desta 1ª Seção segundo o qual, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135 , III do CTN (REsp 717.717/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 08/05/2006). Desde então, esse entendimento vinha sendo adotado por ambas as Turmas que tratam da matéria (v.g.: REsp 833.977, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 30.06.06; REsp 796.613, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 26.05.06).
Há, todavia, uma razão superior, mais importante que todas as outras, a justificar a inexistência da responsabilidade do sócio, em casos da espécie: o STF, no julgamento do RE 562.276, ocorrido em 03.11.10, relatora a Ministra Ellen Gracie (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal), como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). O julgamento do recurso extraordinário se deu sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos, como o aqui em exame.
4. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial. Considerando tratar-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C, determina-se o envio do inteiro teor do presente acórdão, devidamente publicado: (a) aos Tribunais Regionais Federais (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC; (b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/08; É o voto". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.119 - MG (2009/0160007-1) - RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI).
Seguindo a orientação das Cortes Superiores, a E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. CONSIDERAÇÃO DE PREMISSA QUE NÃO CORRESPONDE À REALIDADE DOS AUTOS. EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PRESUMIDA DOS SÓCIOS. FATOS GERADORES ANTERIORES À VIGÊNCIA DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE "IN MALAM PARTEM" E INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE nº 562.276/RS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO.
1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão/decisão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para sanar erro material que, aliás, pode ser corrigido de ofício e a qualquer tempo.
2. Incorreu em erro material o acórdão na parte em que indeferiu o pedido de penhora "on line" via BACEN-JUD em face dos sócios corresponsáveis ao fundamento de que "não há espaço para a responsabilidade concorrente ou subsidiária dos sócios da empresa, no âmbito da execução e cobrança de dívidas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (RESP nº. 847.931/RS)".
3. Sucede que a execução fiscal originária versa sobre débitos oriundos de contribuição previdenciária e não sobre dívidas do FGTS como equivocadamente se considerou. Neste tocante o julgamento partiu de premissa que não corresponde à realidade dos autos.
4. Embora o plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão de 3/11/2010, tenha julgado o RE nº 562.276/RS, considerando inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b" da Constituição Federal, julgamento este que se deu sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, em casos análogos, na singularidade do caso, os fatos geradores da contribuição inadimplida ocorreram no período de novembro de 1985 a julho de 1988 (fls. 16/19) quando ainda não existia a responsabilidade subsidiária presumida do sócio quotista, pois tal figura apareceu com a Lei nº 8.620/93, de modo que a lei mais gravosa não poderia retroagir para alcançar os sócios sem a interferência do artigo 135 do CTN.
5. A lei nova não pode retroagir in malam partem para impor obrigações e prejudicar direitos, de modo que no caso o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não poderia atingir a situação dos corresponsáveis.

6. Não se pode legitimar o ato constritivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa física no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeu apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa além de ter sido declarada inconstitucional não vigia à época dos fatos geradores.
7. Embargos de declaração conhecidos e providos para corrigir erro material, mantendo o dispositivo do acórdão de fls. 245/246" (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016100-93.2009.4.03.0000/SP - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO - DJ 17/1/2011).

Estando o recurso em confronto com a jurisprudência firmada na Corte Superior e nesta Corte Regional, deve ser negado seguimento.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil**, nego seguimento** ao agravo de instrumento.
Intimem-se.
Comunique-se ao D. Juízo de origem.
Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006911-23.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.006911-1/SP

RELATORA	:	Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE	:	OSWALDO BUENO DE ARRUDA FILHO e outros
	:	MARIA SALETE FLORES
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ MATTHES
CODINOME	:	MARIA SALETE FLORES ARRUDA BANNWART
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA FLORES ARRUDA ROCHA
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ MATTHES
CODINOME	:	MARIA DE FATIMA FLORES ARRUDA
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE'	:	OSWALDO BUENO DE ARRUDA CIA LTDA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LINS SP
No. ORIG.	:	07.00.01599-6 A Vr LINS/SP

DECISÃO
A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Oswaldo Bueno de Arruda Filho e outros contra a decisão proferida nos autos da ação de Execução Fiscal de contribuições previdenciárias, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade para excluir os sócios do polo passivo da lide, condenando-os em honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor do débito.

Sustentam a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, porque tratou de matéria reservada à lei complementar. Acrescentam, ainda, que o citado artigo foi revogado pela Medida Provisória n. 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n. 11.491/2009. Afirmam suas ilegitimidades passivas para figurarem no pólo passivo da lide, porque não estão presentes o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional Requerem suas exclusões do polo passivo do feito.

É o breve relatório.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do

Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quanto à legitimidade passiva para constar no polo passivo da execução fiscal, o recurso merece provimento.

Em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil c/c a Resolução n. 8/2008-STJ, a Seção asseverou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada não respondem pessoalmente pelos débitos da sociedade junto à Seguridade Social, em conformidade com a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/1993, posteriormente revogado pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009. Precedentes citados do STF: RE 562.276-PR; do STJ: REsp 717.717-SP, DJ 8/5/2006; REsp 833.977-RS, DJ 30/6/2006, e REsp 796.613-RS, DJ 26/5/2006, cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08" ***(Recurso Especial n. 1.153.119 - Primeira Seção - Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 24.11.2010).***

Para melhor compreensão da questão, trago a íntegra do voto proferido pelo Eminente Relator:

"O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):
1. Não prospera a preliminar de ausência de prequestionamento suscitada pela ora recorrida, porquanto a matéria central da causa, bem como os dispositivos que a disciplinam, foram suficientemente enfrentados na instância de origem.
2. Quanto à multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração, com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, não se pode presumir propósito protelatório, até porque a presteza do desfecho da causa era e continua sendo do interesse do embargante. Ademais, dispõe a Súmula 98/STJ que "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Nesse ponto, o recurso merece provimento.
3. Também merece provimento quanto à matéria de fundo, que trata da responsabilidade dos sócios em face do disposto no art. 13 da Lei 8.620/93. Na vigência de tal dispositivo (posteriormente revogado de modo expresso pelo art. 79, VII, da Lei 11.941/09), já havia entendimento desta 1ª Seção segundo o qual, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135 , III do CTN (REsp 717.717/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 08/05/2006). Desde então, esse entendimento vinha sendo adotado por ambas as Turmas que tratam da matéria (v.g.: REsp 833.977, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 30.06.06; REsp 796.613, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 26.05.06).
Há, todavia, uma razão superior, mais importante que todas as outras, a justificar a inexistência da responsabilidade do sócio, em casos da espécie: o STF, no julgamento do RE 562.276, ocorrido em 03.11.10, relatora a Ministra Ellen Gracie (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal), como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). O julgamento do recurso extraordinário se deu sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos, como o aqui em exame.
4. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial. Considerando tratar-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C, determina-se o envio do inteiro teor do presente acórdão, devidamente publicado: (a) aos Tribunais Regionais Federais (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC; (b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/08; É o voto". ***(RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.119 - MG (2009/0160007-1) - RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI).***

Seguindo a orientação das Cortes Superiores, a E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. CONSIDERAÇÃO DE PREMISSA QUE NÃO CORRESPONDE À REALIDADE DOS AUTOS. EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PRESUMIDA DOS SÓCIOS. FATOS GERADORES ANTERIORES À VIGÊNCIA DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE "IN MALAM PARTEM" E INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE nº 562.276/RS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão/decisão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para sanar erro material que, aliás, pode ser corrigido de ofício e a qualquer tempo.
2. Incorreu em erro material o acórdão na parte em que indeferiu o pedido de penhora "on line" via BACEN-JUD em face dos sócios corresponsáveis ao fundamento de que "não há espaço para a responsabilidade concorrente ou subsidiária dos sócios da empresa, no âmbito da execução e cobrança de dívidas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (RESP nº. 847.931/RS)".
3. Sucede que a execução fiscal originária versa sobre débitos oriundos de contribuição previdenciária e não sobre dívidas do FGTS como equivocadamente se considerou. Neste tocante o julgamento partiu de premissa que não corresponde à realidade dos autos.
4. Embora o plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão de 3/11/2010, tenha julgado o RE nº 562.276/RS, considerando inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b" da Constituição Federal, julgamento este que se deu sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, em casos análogos, na singularidade do caso, os fatos geradores da contribuição inadimplida ocorreram no período de novembro de 1985 a julho de 1988 (fls. 16/19) quando ainda não existia a responsabilidade subsidiária presumida do sócio quotista, pois tal figura apareceu com a Lei nº 8.620/93, de modo que a lei mais gravosa não poderia retroagir para alcançar os sócios sem a interferência do artigo 135 do CTN.
5. A lei nova não pode retroagir in malam partem para impor obrigações e prejudicar direitos, de modo que no caso o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não poderia atingir a situação dos corresponsáveis.
6. Não se pode legitimar o ato constritivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa física no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeu apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa além de ter sido declarada inconstitucional não vigia à época dos fatos geradores.
*7. Embargos de declaração conhecidos e providos para corrigir erro material, mantendo o dispositivo do acórdão de fls. 245/246" (**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016100-93.2009.4.03.0000/SP - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO - DJ 17/1/2011**).*
Estando o recurso em conformidade com a jurisprudência firmada na Corte Superior e nesta Corte Regional, deve ser provido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento **para julgar procedente** a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão dos agravantes do polo passivo da ação de execução e condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Comunique-se ao D. Juízo de origem.
Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007094-91.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007094-0/SP

RELATORA	:	Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO LICHT DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE'	:	METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros
	:	ALBERTO GOMES
	:	JOAO GOMES
	:	JOAQUIM GONCALVES RODRIGUES DA SILVA
	:	WALTER ROSA
	:	GERALDO DOS SANTOS
	:	EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
	:	HUMBERTO JORGE IMPARATO PRIJONE
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00236880620074036182 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Roberto Licht dos Santos contra a decisão proferida nos autos da ação de Execução Fiscal de contribuições previdenciárias,que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para considerar o agravante responsável pelos débitos incidentes até o momento de sua retirada da empresa.

Argumenta o agravante que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível nas hipóteses previstas no artigo 135, inciso III, do Código de Processo Civil. Sustenta que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Requer sua exclusão do polo passivo do feito.

É o breve relatório.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quanto à legitimidade passiva para constar no polo passivo da execução fiscal, o recurso merece provimento.

Em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil c/c a Resolução n. 8/2008-STJ, a Seção asseverou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada não respondem pessoalmente pelos débitos da sociedade junto à Seguridade Social, em conformidade com a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/1993, posteriormente revogado pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009. Precedentes citados do STF: RE 562.276-PR; do STJ: REsp 717.717-SP, DJ 8/5/2006; REsp 833.977-RS, DJ 30/6/2006, e REsp 796.613-RS, DJ 26/5/2006, cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08" ***(Recurso Especial n. 1.153.119 - Primeira Seção - Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 24.11.2010).***

Para melhor compreensão da questão, trago a íntegra do voto proferido pelo Eminente Relator:

"O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):
1. Não prospera a preliminar de ausência de prequestionamento suscitada pela ora recorrida, porquanto a matéria central da causa, bem como os dispositivos que a disciplinam, foram suficientemente enfrentados na instância de origem.
2. Quanto à multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração, com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, não se pode presumir propósito protelatório, até porque a presteza do desfecho da causa era e continua sendo do interesse do embargante. Ademais, dispõe a Súmula 98/STJ que "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Nesse ponto, o recurso merece provimento.
3. Também merece provimento quanto à matéria de fundo, que trata da responsabilidade dos sócios em face do disposto no art. 13 da Lei 8.620/93. Na vigência de tal dispositivo (posteriormente revogado de modo expresso pelo art. 79, VII, da Lei 11.941/09), já havia entendimento desta 1ª Seção segundo o qual, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135 , III do CTN (REsp 717.717/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 08/05/2006). Desde então, esse entendimento vinha sendo adotado por ambas as Turmas que tratam da matéria (v.g.: REsp 833.977, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 30.06.06; REsp 796.613, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 26.05.06).
Há, todavia, uma razão superior, mais importante que todas as outras, a justificar a inexistência da responsabilidade do sócio, em casos da espécie: o STF, no julgamento do RE 562.276, ocorrido em 03.11.10, relatora a Ministra Ellen Gracie (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício

formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal), como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). O julgamento do recurso extraordinário se deu sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos, como o aqui em exame.
*4. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial. Considerando tratar-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C, determina-se o envio do inteiro teor do presente acórdão, devidamente publicado: (a) aos Tribunais Regionais Federais (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC; (b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/08; É o voto". (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.119 - MG (2009/0160007-1) - RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI).***

Seguindo a orientação das Cortes Superiores, a E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. CONSIDERAÇÃO DE PREMISSA QUE NÃO CORRESPONDE À REALIDADE DOS AUTOS. EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PRESUMIDA DOS SÓCIOS. FATOS GERADORES ANTERIORES À VIGÊNCIA DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE "IN MALAM PARTEM" E INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE nº 562.276/RS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO.
1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão/decisão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para sanar erro material que, aliás, pode ser corrigido de ofício e a qualquer tempo.
2. Incorreu em erro material o acórdão na parte em que indeferiu o pedido de penhora "on line" via BACEN-JUD em face dos sócios corresponsáveis ao fundamento de que "não há espaço para a responsabilidade concorrente ou subsidiária dos sócios da empresa, no âmbito da execução e cobrança de dívidas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (RESP nº. 847.931/RS)".
3. Sucede que a execução fiscal originária versa sobre débitos oriundos de contribuição previdenciária e não sobre dívidas do FGTS como equivocadamente se considerou. Neste tocante o julgamento partiu de premissa que não corresponde à realidade dos autos.
4. Embora o plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão de 3/11/2010, tenha julgado o RE nº 562.276/RS, considerando inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b" da Constituição Federal, julgamento este que se deu sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, em casos análogos, na singularidade do caso, os fatos geradores da contribuição inadimplida ocorreram no período de novembro de 1985 a julho de 1988 (fls. 16/19) quando ainda não existia a responsabilidade subsidiária presumida do sócio quotista, pois tal figura apareceu com a Lei nº 8.620/93, de modo que a lei mais gravosa não poderia retroagir para alcançar os sócios sem a interferência do artigo 135 do CTN.
5. A lei nova não pode retroagir in malam partem para impor obrigações e prejudicar direitos, de modo que no caso o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não poderia atingir a situação dos corresponsáveis.
6. Não se pode legitimar o ato constritivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa física no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeu apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa além de ter sido declarada inconstitucional não vigia à época dos fatos geradores.
*7. Embargos de declaração conhecidos e providos para corrigir erro material, mantendo o dispositivo do acórdão de fls. 245/246" (**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016100-93.2009.4.03.0000/SP - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO - DJ 17/1/2011)*.
Estando o recurso em conformidade com a jurisprudência firmada na Corte Superior e nesta Corte Regional, deve ser provido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento **para julgar procedente** a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão do agravante do polo passivo da ação de execução e condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009581-34.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009581-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	:	JORGE LUIS MESQUITA ROBLEDO
ADVOGADO	:	ROBERSON BATISTA DA SILVA
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	:	METALURGICA FORJATIL LTDA e outro
	:	ANTONIO CARLOS ROBLEDO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG.	:	09.00.00269-4 A Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Jorge Luis Mesquita Robledo* contra a União Federal, em face da decisão que rejeitou os embargos à execução com fundamento em que a execução não se encontra garantida.

O agravante informa que os embargos têm como fundamento principal a impossibilidade de ser responsabilizado tendo em conta a sua ínfima participação societária e o fato de nunca ter exercido qualquer cargo na empresa, especialmente o de sócio gerente, pugnando, assim, pela sua exclusão do pólo passivo da ação. Aduz, outrossim, que está comprovado nos autos que não possui mais nenhum bem suscetível de penhora, tendo sido, contudo, efetuada a penhora de valores a ele pertencentes no rosto dos autos da execução fiscal n.º 5971/96 que tramita perante o Juízo de origem .

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de Recurso Repetitivo (REsp 1.127.815-SP) que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível a apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, consoante requerido pelo exequente e determinado pelo Juízo, desde que comprovada inequivocamente.

No caso dos autos, restou comprovada, a princípio, a insuficiência patrimonial, por meio dos documentos de fls. 100/126, que demonstram que o agravante não tem imóveis, contas bancárias ou veículos penhoráveis, o que implica no conhecimento dos embargos à execução.

Contudo, referida constatação não obsta em que momento posterior sejam trazidos aos autos bens aptos a garantir o reforço da penhora.

A respeito do tema em debate, cumpre ainda destacar o ensinamento de *Leandro Paulsen*, *in* Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5.ª ed.; p. 333/334:

Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exeqüendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada.

Com tais considerações e com fundamento no art. 557, §1.º- A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010778-24.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010778-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE	:	MAGGI AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	MILTON SAAD e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00037094120114036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO
O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor ADENIR SILVA, Relator, nos termos do Ato n. 10.374, de 10 de março de 2011, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por *Maggi Automóveis Ltda.*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0003709-41.2011.403.6110, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba (SP), que deferiu em parte a medida liminar.

Alega, em síntese, que sobre os valores pagos a título de salário maternidade, auxílio doença - nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, férias, horas-extras e função gratificada não incide a contribuição previdenciária prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº8.212/91, dada a natureza indenizatória de tais verbas.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de antecipação da tutela recursal.

Cinge-se a questão ora posta em saber se incide a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº8.212/91, sobre os valores pagos a título de salário maternidade, auxílio doença - nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, férias, horas-extras e função gratificada.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, incidentes sobre "*a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*." (CF, art. 195, inc. I, alínea *a*.)

Como o texto constitucional se refere a folha de salários e rendimentos do trabalho, é de se concluir que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho.

Contudo, tal não é o caso das férias, do salário maternidade e do adicional de horas-extras, verbas que têm natureza salarial e compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Com efeito, com relação às férias, esclareço que não se trata aqui de valores pagos a título de férias não gozadas, hipótese em que a natureza da verba seria indenizatória, não passível da incidência da contribuição. Nos presentes autos, a agravante requer não ser compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre as férias gozadas de seus empregados, o que é legalmente possível.

O mesmo se pode dizer com relação ao salário maternidade, que tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. *"O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º)"* (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009).

Igualmente se reveste de caráter salarial o adicional de horas-extras, que é pago ao trabalhador por conta de situação desfavorável de seu trabalho consistente em maior tempo trabalhado, integrando, assim, a base de cálculo do tributo em comento. Nesse sentido é jurisprudência da Primeira Turma desta Corte:
TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.
1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n° 8.212/91).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade bem como o salário maternidade possuem caráter salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.
3. Apelação improvida, julgando prejudicado o agravo retido. (AMS 2007.61.20.000845-2, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 23/09/08, DJF3 06/10/2008)

De outro turno, com relação à função gratificada, necessário distinguir a gratificação dotada de caráter habitual daquela paga eventualmente aos empregados. E isso porque, nos termos do art. 28, §9º, alínea *e*, item 7, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição somente as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

No caso dos autos, porém, os documentos colacionados pela agravante não permitem aferir a forma pela qual as gratificações são por ela pagas, motivo pelo qual deve ser mantida a r. decisão recorrida neste ponto.

Por fim, no que se refere aos valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre tais verbas não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). E assim passou a decidir a Primeira Turma deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM.
1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator.
Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte.
7. Apelação parcialmente provida.
(AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johonsom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008)

Por esses fundamentos, **defiro em parte o pedido de antecipação da tutela recursal** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
Adenir Silva
Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011547-32.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011547-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	CITYWORK ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	:	KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00114110220004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão proferida a fl. 145/147 (fls. 135/137 dos autos originais) que **indeferiu pedido de inclusão dos corresponsáveis indicados na CDA no pólo passivo de execução fiscal ajuizada de dívida ativa previdenciária.**
Considerou o d. juiz federal que a responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, além de inconstitucional, não pode ser invocada ante a revogação deste dispositivo, e que no caso concreto não houve comprovação das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional aptas a ensejar a responsabilização dos sócios "eis que o mero inadimplemento ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela exequente" não são suficientes para tanto.
Requer a agravante a reforma da interlocutória aduzindo, em resumo, que o sr. oficial de justiça certificou a não localização da empresa no endereço cadastrado perante à Receita Federal/ JUCESP, o que permite presumir sua dissolução irregular, circunstância que autoriza o redirecionamento contra os sócios.
Há pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 10).
Decido.
Reporta-se o instrumento à execução fiscal ajuizada no ano de 2000 pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para cobrança de contribuição previdenciária voltada contra a empresa e os corresponsáveis indicados na CDA que veicula **débitos apurados no período de 12/1993 a 09/1994.**

A empresa executada foi devidamente citada e o feito prosseguiu com efetivação de penhora e a oposição de embargos definitivamente julgados (fls. 41/47).
Quando da diligência de reforço de penhora **o sr. oficial de justiça certificou que a empresa não foi localizada no endereço por ter encerrado suas atividades,** deixando assim de cumprir o respectivo mandado (fls. 134).
Em vista disso o exequente requereu a citação dos corresponsáveis indicados na CDA (fls. 136/141), sendo tal pretensão indeferida (fls. 145/147).
Atualmente, resta incogitável manter-se o sócio cotista no polo passivo da execução fiscal porque na Sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal do **RE nº 562.276/RS**, considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.
A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.
(REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

A propósito, saliento que o decreto de inconstitucionalidade retroage para fulminar o emprego da lei dita inconstitucional ao tempo em que a mesma vigia, desde que não haja qualquer "modulação" quanto aos efeitos da decisão plenária do STF, como aparentemente ocorreu no caso aqui tratado diante do discurso do r. julgado.
No entanto, existe uma particularidade desfavorável aos coexecutados.
É que apesar de constarem como coobrigados presumidos na CDA, no caso dos autos a inclusão dos mesmos na lide deu-se após a constatação da dissolução irregular da empresa executada, fato que indica a prática de atos irregulares pelos sócios.
Isso ocorrendo - e nesse âmbito caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena inexistente em sede de exceção de pré-executividade - incide o artigo 135, "caput", do CTN, a justificar a inclusão do sócio no pólo passivo da execução.
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo até mesmo Súmula a respeito:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.
(Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ.
1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN.
2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente.
Precedentes do STJ.
3. Recurso Especial provido.
(REsp 1217705/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)
TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE.
1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas.
2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes.
3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ).
4. Recurso especial conhecido em parte e provido.
(REsp 1144514/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008).
2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal.
3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1247879/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 25/02/2010)

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para o fim de incluir os sócios no pólo passivo da execução, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.
Comunique-se.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011616-64.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011616-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	FARMACIA PROETICA LTDA
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS e outro
AGRAVADO	:	MANOEL LUIZ LUCIANO VIEIRA
ADVOGADO	:	RAFAEL MADRONA e outro
AGRAVADO	:	RUDOLF SUPPA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05012331019954036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão proferida a fl. 175/176 (fls. 164/165 dos autos originais), mantida quando dos declaratórios, que **acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva dos corresponsáveis indicados na CDA** em execução fiscal ajuizada de dívida ativa previdenciária, restando prejudicadas as demais alegações do excipiente.
Considerou o d. juiz federal que a responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, além de inconstitucional, não pode ser invocada ante a revogação deste dispositivo, e que no caso concreto não houve comprovação das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional aptas a ensejar a responsabilização dos sócios "eis que o mero inadimplemento ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela exequente" não são suficientes para tanto.
Requer a agravante a reforma da interlocutória aduzindo, em resumo, que o sr. oficial de justiça certificou a não localização da empresa no endereço cadastrado perante à Receita Federal/ JUCESP, o que permite presumir sua dissolução irregular, circunstância que autoriza o redirecionamento contra os sócios.
Há pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 10/11).
Decido.
Reporta-se o instrumento à execução fiscal ajuizada no ano de 1995 pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para cobrança de contribuição previdenciária voltada contra a empresa relativamente aos **débitos apurados no período de 03/1990 a 01/1994**.
A empresa executada foi devidamente citada e o feito prosseguiu com efetivação de penhora e oposição de embargos definitivamente julgados (extinção sem resolução de mérito - fls. 109/110; 156/162).

Quando da diligência de reforço de penhora o sr. oficial de justiça certificou que não localizou bens penhoráveis, tendo sido informado pelo sr. Rudolf Suppa que a devedora encontra-se com suas atividades paralisadas e que naquele endereço encontra-se estabelecida outra empresa (fls. 131).
Em vista disso a exequente requereu a citação dos corresponsáveis indicados na CDA com fundamento nos termos do artigo 134 e 135 do Código Tributário Nacional c.c. o artigo 4º da Lei nº 6.830/80 e artigo 568, V, do Código de Processo Civil (fl. 133), no que foi atendida (fl. 136).
Citado, o sócio Manoel Luiz Luciano Vieira apresentou **exceção de pré-executividade** alegando **prescrição intercorrente** pois sua citação deu-se após mais de 13 (treze) anos contados da citação da empresa executada, e também a **ilegitimidade passiva** ao argumento de que não houve comprovação da prática de atos com excesso de poder ou com infração à lei (fls. 139/150).
A excepta União Federal manifestou-se sobre as alegações sustentando que o prazo prescricional para o redirecionamento da execução contra os sócios teve início quando da ciência da dissolução irregular, o que não se verifica nos caso. Afirmou ainda que a legitimidade dos corresponsáveis tem fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 vigente à época dos fatos, cabendo ao executado afastar a presunção da CDA (fls. 166/172).
Sobreveio então a decisão ora agravada que reconheceu a ilegitimidade do excipiente, estendendo seus efeitos ao outro coexecutado ainda não citado (Rudolf Suppa), excluindo-os da lide pelos fundamentos já expostos.
Como já consignado, o período da dívida compreende as competências **03/1990 a 01/1994,** ou seja, parte delas anteriores à Lei nº 8.620/93 cujo artigo 13 (hoje revogado) estabeleceu a responsabilidade presumida dos sócios, como exceção a regra do artigo 135 do CTN.
Ora, é evidente que a lei nova mais gravosa, que estabelece uma presunção de responsabilidade, não pode retroagir para alcançar fatos anteriores a vigência dela.
Logo, os sócios não poderiam ser chamados como corresponsáveis "presumidos" quanto à dívida anterior à vigência da Lei nº 8.620/93.
De todo modo, na sessão de 3/11/2010 o plenário do STF considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, no julgamento do RE n° 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, "b", da CF. O julgamento deu-se no âmbito da "repercussão geral" (artigo 543/B do Código de Processo Civil).
Mas ainda no tocante à alegada ilegitimidade existe uma particularidade desfavorável aos coexecutados.
É que apesar de constarem como coobrigados presumidos na CDA, no caso dos autos a inclusão dos mesmos na lide deu-se após a constatação da dissolução irregular da empresa executada, fato que indica a prática de atos irregulares pelos sócios.
Isso ocorrendo - e nesse âmbito caberia ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena inexistente em sede de exceção de pré-executividade - incide o artigo 135, "caput", do CTN, a justificar a inclusão do sócio no pólo passivo da execução.
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo até mesmo Súmula a respeito:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.
(Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ.
1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN.
2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente.
Precedentes do STJ.
3. Recurso Especial provido.
(REsp 1217705/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)
TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE.
1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas.
2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes.
3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ).
4. Recurso especial conhecido em parte e provido.
(REsp 1144514/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.
1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008).
2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal.
3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1247879/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 25/02/2010)

Anoto, por fim, que no âmbito deste recurso descabe qualquer análise das demais questões deduzidas pelo excipiente e que haviam restado prejudicadas pelo acolhimento da exceção de pré-executividade, sob pena de indevida supressão de instância.
Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para o fim de incluir os sócios no pólo passivo da execução, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.
Comunique-se.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012906-17.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012906-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	ANIXTER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	WALDIR SIQUEIRA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00126244620104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto pela União em face da decisão que, em sede de ação ordinária, deixou de receber a apelação em razão de considerá-la intempestiva.
A agravante alega, em síntese que nos termos do art. 20, da Lei nº 11.033/2004, a intimação do Procurador da Fazenda Nacional ocorre pessoalmente, mediante a entrega dos autos com vista e que apenas a partir desse momento tem início o prazo para interposição de recursos.
Decido.
A Lei nº 11.033/2004, art. 20, determina que "as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista".
Compulsando os autos, verifico que a União foi intimada da sentença proferida nos autos, em 25/11/2010, por meio do Ofício juntado aos autos do processo, em 10/01/2011.
Entretanto, a carga dos autos pela União ocorreu em 09/02/2011 (sendo esta data o termo inicial para a contagem do prazo recursal) e a apelação foi interposta em 16/02/2011, de modo que é tempestiva.
No sentido ora decidido, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, na execução fiscal, qualquer intimação dirigida a representante da Fazenda Pública deve ser feita pessoalmente. Dessa forma, não se revela válida a decisão que declarou a intempestividade do recurso. Precedentes.
2. Agravo regimental não-provido.
(AgRg no Ag 932719/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 25/11/2008, DJe de 17/12/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. TERMO A QUO. CARGA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL À FAZENDA. ARTIGO 25 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES.
I - O recurso de apelação interposto contra decisão proferida em autos de execução fiscal foi considerado intempestivo pelo Tribunal de origem, sob a alegação de que a carga dos autos à Fazenda Nacional constituiria o termo a quo para a fluência do prazo recursal.
II - O artigo 25 da Lei nº 6.830/80 é claro ao dispor sobre a necessidade de se intimar pessoalmente a Fazenda Pública, em se tratando de autos de execução fiscal, entendimento que vem sendo prestigiado pela jurisprudência desta eg. Corte de Justiça, conforme os seguintes precedentes: REsp nº 740.962/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006; REsp nº 509.723/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/09/2003; REsp nº 667.556/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/06.
III - Recurso provido"
(REsp 839.644/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 22/8/2006, DJ de 2/10/2006, p. 241)

Também nesta Corte:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PRAZO. ART. 730 DO CPC. ART. 1º-B DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. TERMO INICIAL. ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA. ART. 20 DA LEI Nº 11.033/2004. Nos termos do art. 730 do CPC, combinado com o art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a Fazenda Pública dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução. No caso da Fazenda Nacional, esse prazo não é contado da juntada do mandado de citação cumprido (art. 241, II, do CPC), mas da entrega dos autos com vista, por força do que estabelece o art. 20 da Lei nº 11.033/2004. Regra especial que prevalece sobre a norma geral do Código. Embora este dispositivo cuide das "intimações e notificações", refere-se expressamente aos arts. 36 a 38 da Lei Complementar nº 73/93, preceitos que incluem o ato de citação, inclusive o do art. 730 do CPC. Assim, não obstante seja válida a citação por mandado, o termo inicial do prazo para embargos à execução só ocorre na data da entrega dos autos com vista. Apelação provida, para determinar o regular processamento dos embargos à execução.
(TRF3 - AC 200961130011270 - TERCEIRA TURMA - JUIZ RENATO BARTH - DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 226)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, 1-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
P.I.
Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 10373/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0637022-64.1984.4.03.6182/SP
1999.03.99.110367-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : MAGICLICK ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO TAGLIEBER e outro
No. ORIG. : 00.06.37022-5 5 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA APELADA **MAGICLICK ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA DOS AUTOS DE **APELAÇÃO CÍVEL nº 1999.03.99.110367-6** EM QUE FIGURAM

COMO PARTES **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e MAGICLICK ELETRODOMESTICOS LTDA.**, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supramencionada, em que **MAGICLICK ELETRODOMESTICOS LTDA.** é apelada, consta que a mesma não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de **15 (quinze) dias**, ficando **I N T I M A D O** o representante legal da apelada **MAGICLICK ELETRODOMESTICOS LTDA.**, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de **15 (quinze) dias**, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 09 de março de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035317-44.1998.4.03.6100/SP
2001.03.99.048639-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: CROSLEY BARROS SILVA FILHO e outro. e outro
ADVOGADO	: ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: JANETE ORTOLANI
No. ORIG.	: 98.00.35317-8 3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS APELANTES CROSLEY BARROS SILVA FILHO e ANDREA CRISTINA LEITE COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS).

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2001.03.99.048639-6 PROC. ORIG. 98.00.35317-8) EM QUE FIGURAM COMO PARTES CROSLEY BARROS SILVA FILHO, ANDREA CRISTINA LEITE (apelantes) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de APELAÇÃO CÍVEL supra mencionada, em que CROSLEY BARROS SILVA FILHO e ANDREA CRISTINA LEITE são apelantes, consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O os apelantes CROSLEY BARROS SILVA FILHO) e ANDREA CRISTINA LEITE para regularizarem sua representação processual, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
Cotrim Guimarães
Secretário

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020716-91.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.020716-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CLAUDIO JOSE MARQUES e outro. e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00207169120024036100 17 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS APELANTES CLAUDIO JOSÉ MARQUES e ELIANE ZAMORA GARCIA MARQUES COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2002.61.00.020716-9 (PROC. ORIG. 00207169120024036100) EM QUE FIGURAM COMO PARTES CLAUDIO JOSE MARQUES E OUTRO (apelantes) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que Claudio José Marques e Eliane Zamora Garcia Marques são apelantes, consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O os apelantes CLAUDIO JOSÉ MARQUES e ELIANE ZAMORA GARCIA MARQUES, para regularizarem sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 9:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 31 de março de 2011.
Cotrim Guimarães
Desembargador Federal

00004 CAUTELAR INOMINADA Nº 0003390-46.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.003390-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
REQUERENTE : SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA e outro. e outro
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 98.00.21846-7 12 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA E MARIA REGINA DA CRUZ DE OLIVEIRA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE CAUTELAR INOMINADA nº 2006.03.00.003390-0 PROC. ORIG. 98.00.21846-7) EM QUE FIGURAM COMO PARTES SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA E MARIA REGINA DA CRUZ OLIVEIRA (requerentes) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (requerida), NO USO DAS

ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de CAUTELAR INOMINADA supra mencionada, em que SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA E MARIA REGINA DA CRUZ OLIVEIRA são requerentes, consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo **máximo de 15 (quinze) dias**, ficando I N T I M A D O os requerentes SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA E MARIA REGINA DA CRUZ OLIVEIRA, para regularizarem sua representação processual, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
Cotrim Guimarães
Secretário

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018000-19.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.018000-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA e outro. e outro
ADVOGADO	:	MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO (Int.Pessoal)
AGRAVADO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG.	:	2001.61.12.006574-0 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO
SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS AGRAVANTES ADÃO FERREIRA DE OLIVEIRA E MARIA NEIDE FERNANDES DA SILVA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2006.03.00.018000-2 (PROC. ORIG. 2001.61.12.006574-0) EM QUE FIGURAM COMO PARTES ADÃO FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA NEIDE FERNANDES DA SILVA (agravantes) e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (agravada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO supra mencionado, em que ADÃO FERREIRA DE OLIVEIRA e MARIA NEIDE FERNANDES DA SILVA são agravantes, consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O os agravantes ADÃO FERREIRA DE OLIVEIRA e MARIA NEIDE FERNANDES DA SILVA, para que tomem ciência da decisão de fls. 171/171v, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
Cotrim Guimarães
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000846-50.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.000846-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CLAUDIO JOSE MARQUES e outro. e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00008465020084036100 17 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS APELANTES CLAUDIO JOSÉ MARQUES e ELIANE ZAMORA GARCIA MARQUES COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2008.61.00.000846-1 (PROC. ORIG. 00008465020084036100) EM QUE FIGURAM COMO PARTES CLAUDIO JOSE MARQUES E OUTRO (apelantes) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que Claudio José Marques e Eliane Zamora Garcia Marques são apelantes, consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O os apelantes CLAUDIO JOSÉ MARQUES e ELIANE ZAMORA GARCIA MARQUES, para regularizarem sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 9:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 31 de março de 2011.
Cotrim Guimarães
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043125-81.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.043125-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
AGRAVADO : A R IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros. -ME e outros
No. ORIG. : 2000.61.82.044601-5 4F Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS AGRAVADOS A R IND/ E COM/ DE MÓVEIS LTDA. ME., CARLOS ROBERTO FARINCHON e ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2009.03.00.043125-5 (PROC. ORIG. 2000.61.82.044601-5) EM QUE FIGURAM COMO PARTES UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REPRESENTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (agravante) e A R IND/ E COM/ DE MÓVEIS LTDA. ME. E OUTROS (agravados), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Agravo de Instrumento supra mencionados, em que A R IND/ E COM/ DE MÓVEIS LTDA. ME., CARLOS ROBERTO FARINCHON e ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS são agravados, consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O os agravados A R IND/ E COM/ DE MÓVEIS LTDA. ME., CARLOS ROBERTO FARINCHON e ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, para que tomem ciência da decisão de fls. 77/79 v., devolvendo-lhes o prazo recursal, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 9:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 29 de abril de 2011.
Cotrim Guimarães
Desembargador Federal

Expediente Nro 10310/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202826-90.1995.4.03.6104/SP
97.03.053067-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ANTONIO AUGUSTO CATARINO e outros
	:	ODAIR MARTINS
	:	ODAIR BERNARDINO GOMES
	:	BENEDITO RODRIGUES REGIO
	:	ROBERTO LUIZ BARREIROS
	:	GABRIEL GOMES DE AQUINO
	:	NELSON DE ABREU
	:	ADALBERTO ACYLINO MORRONE
	:	JOAO VICENTE FILHO
	:	EDEVAL GONCALVES
ADVOGADO	:	CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DANIEL ALVES FERREIRA
No. ORIG.	:	95.02.02826-0 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de execução de título judicial movida por Antônio Augusto Catarino e outros em face da CEF cobrando valores relativos aos expurgos inflacionários**, julgou extinta** a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que os valores depositados pela CEF nas contas fundiárias dos exeqüentes são suficientes para satisfazer integralmente a dívida e estão em conformidade com a cifra apurada pela Contadoria Judicial

Apelante: Antônio Augusto Catarino e outros requerem a reforma da sentença, ao argumento de que a contadoria extrapolou os limites da condenação, já que não acrescentou à base de cálculo do IPC o JAM de 3% a 6%, motivo pelo qual a situação patrimonial das contas vinculadas não foi recomposta.

Por fim, afirma que os juros de mora são devidos a partir da citação, independentemente do levantamento ou não do saldo fundiário, vez que decorrem do atraso no cumprimento da obrigação.

Contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Não prospera a tese de que a progressividade dos juros deveria compor a base de cálculo do IPC a ser aplicado nas contas vinculadas dos autores, pois, conforme se verifica às fls 14/213 dos autos, há opções fundiárias originalmente efetivadas sob a égide da Lei 5.705/71, quando os juros de capitalização passarem a serem aplicados no percentual de simples de 3% ao ano. A propósito:
"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.705/71. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.
II - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.
III - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.
IV - Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.
V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao autor a progressividade instituída pela Lei 5107/66.
VI - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.
VII - Recurso da CEF parcialmente provido."
(TRF3, AC nº 1196225, 2ª Turma, rel Cecília Mello)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto não destoa do acima esposado, como no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66 E LEI 5.958/73. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
1. Cabe a este Superior Tribunal de Justiça se ater ao que foi apreciado pelo Especial, rever o conjunto fático-probatório, em virtude do óbice da Súmula 07 desta Corte.
2. Na hipótese em exame, registrou o Tribunal a quo que: "após a análise dos documentos juntados aos autos podemos perceber que o autor não optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.978/73, não possuindo direito à capitalização dos juros progressivos" (fl. 221).
3. Agravo Regimental não
(STJ, AGRESP nº 960169, 2ª Turma, rel Herman Benjamin, DJ 19-10-2007, pág. 325)

No que se refere aos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidação, não foi demonstrado que estavam em desacordo com o título judicial, portanto, nada impede que seja acolhido a título de liquidação.

Neste sentido já se pronunciou esta Corte. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. APELO IMPROVIDO.
1. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada.
2. Não se tendo demonstrado que o cálculo do contador judicial ultrapassa as balizas traçadas no título executivo judicial, o valor ali apurado deve prevalecer para fins de execução, não havendo falar em excesso.
3. Os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária das diferenças vencidas, sob pena de não se recompor integralmente o valor do crédito do segurado.
4. Apelação do INSS improvida."
(TRF3, AC nº 917799, 10º Turma, rel Jadial Galvão, DJU 27/04/2005, pág. 628)

Quanto aos juros de mora, o laudo pericial de fls 973/978 que foram aplicados normalmente nos termos título, sem limitar sua aplicação à ocorrência de saque.

A discordância entre os cálculos apresentados pelo exeqüente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, ensejou a remessa dos autos ao Contador para apuração do valor efetivamente devido, mesmo porque o magistrado não está obrigado a ter conhecimento técnico para analisar os cálculos.

Com efeito, a Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, eqüidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

Dessa forma, o parecer da Contadoria deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO.
I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.
II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.
III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.
IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução.
V - Apelo improvido."
(TRF - 3ª Região, AC 97.03.050759-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Apensem-se estes autos ao agravo de instrumento nº 2007.03.00.056700-4
desta relatoria.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0304561-46.1993.4.03.6102/SP
1999.03.99.029850-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : ADRIANO CESAR ULLIAN
: CRISTINA MARIA COSTA MONTEIRO
: LEOPOLDO LEITE MONTEIRO
SUCEDIDO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA
APELADO : ANESIO RUNHO
ADVOGADO : ANESIO RUNHO
No. ORIG. : 93.03.04561-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Bradesco S/A, sucessor do Banco Mercantil de São Paulo S/A, contra sentença que, em sede de ação sumária de prestação de contas do FGTS ajuizada por Anésio Runho em face do Banco Mercantil de São Paulo S/A, objetivando a condenação do requerido a lhe pagar os valores depositados na conta fundiária vinculada a seu nome, correspondente ao período de 23-02-1967 a 31-01-1968, não transferido para a conta vinculada da nova empresa empregadora, **julgou procedente** o pedido, para reconhecer a responsabilidade do banco depositário (réu) pelo pagamento ao autor do saldo fundiária no período pleiteado, ao fundamento de que não há provas nos autos de que o requerido transferiu o saldo da conta vinculada, nos termos do art. 5º da Lei 5.107/66, quando o autor se desligou do seu quadro de funcionários, aplicando ao caso a prescrição trintenária.
Determinou, ainda, que os valores apurados deverão ser corrigidos nos termos do Provimento 24/97 CGJF da 3ª Região, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado.

Por fim, fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: o réu requer, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição ordinária prevista no art. 177 do Código Civil. Afirma, no mérito, que o numerário requerido não se encontra em seu poder, já que o saldo fundiário foi transferido para o banco indicado pelo novo empregador do autor, por força do art. 5º da Lei 5.107/66. Por fim, sustenta que, em razão de força maior, o pedido do autor não pode ser atendido, dado a ocorrência de incêndio em seus arquivos em fevereiro de 1974, devendo a Caixa Econômica Federal responder pelo saldo reclamado.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, *§ 1º-A* do Código de Processo Civil.

Em se tratando de valores referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a qual não ostenta natureza tributária, o prazo prescricional aplicável é o indicado na Lei 5.107/66, qual seja, de trinta anos, conforme teor da súmula 210 do STJ, assim enunciada:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Ao alegar o réu que o saldo fundiário pleiteado foi transferido para o banco indicado pelo novo empregador do autor, por força do art. 5ºda Lei 5.107/66, não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 333, II do Código de Processo Civil in verbis:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

A ratificar o disposto no dispositivo legal supra, o Superior Tribunal de Justiça exarou o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC. INCUMBÊNCIA DO RÉU. RECONHECIMENTO DO DIREITO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. LEI ESTADUAL 10.961/1992. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II). 2. Hipótese em que o Tribunal de

origem, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu que a autora preenche os requisitos legais para a progressão funcional. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inviável analisar suposto direito amparado em legislação estadual, porquanto defeso ao STJ reexaminar Direito local. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." 4. Agravo Regimental não provido".
(STJ, AGA nº 1313849, 2ª Turma, rel. Herman Benjamin, DJE 02-02-2011)

Dessa forma, o Banco Mercantil de São Paulo S/A deveria, na primeira oportunidade que viesse a se manifestar nos autos, trazer a prova da alegada transferência.

Além disso, a nova opção fundiária do autor se deu 1º de fevereiro de 1968, em decorrência de vínculo empregatício firmado com a Companhia de Cigarros Souza Cruz. No entanto, a documentação juntada às fls 17 dos autos demonstra que os novos depósitos fundiários foram feitos na agência do Banco Mercantil de São Paulo S/A, no mesmo endereço em que réu depositava o FGTS de seus empregos, fato que confirma a ausência de transferência do numerário reclamada para outra instituição bancária.

A ocorrência de incêndio nos arquivos do réu, não pode servir de álibi para réu esquivar da responsabilidade pelo pelos depósitos fundiários extraviados, já que a nova opção se deu em 1º de fevereiro de 1968 e o incêndio veio a ocorrer somente em fevereiro de 1974. Ainda nesta situação, a responsabilidade fundiária do réu permanece, pois deixou de diligenciar a contento nos moldes no art. 5º da Lei 5.107/66.

A Caixa Econômica Federal seria parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, se houvesse prova nos autos de que os depósitos do FGTS extraviados foram transferidos para ela.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 05 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000250-90.1999.4.03.6000/MS
1999.60.00.000250-7/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	EDGAR NAKASONE e outro
	:	CELY MARUA UEHARA NAKASONE
ADVOGADO	:	EDER WILSON GOMES e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MILTON SANABRIA PEREIRA e outro
	:	ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
No. ORIG.	:	00002509019994036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO
F. 842-843. Intime o advogado ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o instrumento de procuração com poderes para substabelecer, sob pena de não conhecimento do substabelecimento.

São Paulo, 10 de maio de 2011.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005743-48.1999.4.03.6000/MS
1999.60.00.005743-0/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	HELIO CENI e outro
ADVOGADO	:	EDER WILSON GOMES
	:	LUCIA DANIEL DOS SANTOS
	:	MARINELI CIESLAK GUBERT
	:	CECILIANO JOSE DOS SANTOS
APELANTE	:	ELIZETE APARECIDA CENI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO
	:	DANIELA VOLPE GIL
APELADO	:	OS MESMOS

DECISÃO
F. 417-418. Anote-se na subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

F. 420-429. Compulsando os autos, verifico que o réu HELIO CENI não outorgou procuração a nenhum advogado para representá-lo no presente feito, sendo que apenas a ré ELIZETE APARECIDA CENI apresentou contestação (f. 15 e seguintes).

Ante o exposto, intimem os advogados **Lúcia Daniel dos Santos, Marineli Cieslak Gubert, Ceciliano José dos Santos, Éder Wilson Gomes,** para que juntem procuração que lhes outorguem poderes para representar o réu HELIO CENI, uma vez que os atos de f. 287-288, f. 289-294, f. 318-345, f. 395-396, f. 398-402, f. 406-408, f. 420-429.por eles subscritos, foram praticados em nome de ambos os réus.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007077-20.1999.4.03.6000/MS
1999.60.00.007077-0/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	VERA LUCIA FATIMA MAREGA MORAES e outro
	:	CLOVIS RIBEIRO MORAES
ADVOGADO	:	EDER WILSON GOMES e outro
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARIA SILVIA CELESTINO
	:	PAULA COELHO BARBOSA TENUTA
PARTE AUTORA	:	APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADVOGADO	:	LUIZ AUDIZIO GOMES e outro
PARTE AUTORA	:	SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	VALDIR FLORES ACOSTA
APELADO	:	OS MESMOS

DESPACHO
F. 680-681. Anote-se na subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

F. 682.691. Os autores juntaram, às f. 675-676, procuração outorgada ao advogado ÉDER WILSON GOMES, portanto considero ratificados os atos de f. 210-512, f. 549-609, f. 610, f. 619-620, f. 637-639, f. 643-644, f. 647-656, todos subscritos por referido patrono. No entanto, não conheço os substabelecimentos de f. 684-686, porquanto outorgados

por advogados sem procuração nos autos. Por fim, defiro o pedido de publicações em nome do advogado acima mencionado. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005058-08.1999.4.03.6108/SP
1999.61.08.005058-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	OSCAR LUIZ TORRES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO TOBAJA
	:	ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
	:	ANDREZZA HELEODORO COLI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DESPACHO
Vistos, etc.
Providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome do advogado MARCO ANTONIO TOBAJA, conforme requerido em petição às fls. 189 (procuração às fls. 155).
Verifico que não há procuração nos autos outorgando poderes aos advogados ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO e ANDREZZA HELEODORO COLI e também que a razão social da apelada parece ter sido alterada, conforme petição de fls. 189.
Assim sendo, a fim de que seja regularizada a situação processual da autora na presente ação, intime-se a apelada para que junte aos autos documentos que comprovem a eventual alteração da razão social, bem como a procuração outorgando poderes aos advogados acima mencionados.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação do agravo legal interposto às fls. 182/187.
Intime-se.
São Paulo, 17 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015617-08.2000.4.03.6102/SP
2000.61.02.015617-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	HOSPITAL DE JARDINOPOLIS
ADVOGADO	:	NEI PEREIRA LIMA
	:	MATEUS DE OLIVEIRA e outros
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fls. 629/631: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL contra decisão monocrática que, em sede de ação de consignação em pagamento proposta por HOSPITAL DE JARDINÓPOLIS em face da UNIÃO, homologou a desistência da ação, nos moldes do art. 269, V, do CPC.

Embargante sustenta, em síntese, que a decisão se mostrou omissa à questão atinente à verba honorária, pois conforme dispõe o art. 26 do CPC, "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu."

É o Relatório.

D E C I D O.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada, que não ocorreram no caso em testilha.

No caso dos autos, vislumbra-se a ocorrência de omissão, uma vez a decisão de fls. 540, homologou a desistência da ação, nos moldes do art. 269, V, do CPC, sem, no entanto, se pronunciar acerca da verba honorária.

Assim, o presente recurso merece ser acolhido, para sanar a omissão existente.

Pelo exposto, **acolho** os embargos de declaração, suprimindo a omissão apontada e alterando primeira parte da decisão de fls. 540, que passa a ter o seguinte texto:

"Em face do pedido formulado pelo apelante HOSPITAL DE JARDINÓPOLIS, homologo a desistência da ação, para que produza seus legais e devidos efeitos, nos moldes do art. 269, V do CPC. Arcará a parte autora com o pagamento de custas e de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 3ºc.c o art. 26, ambos do CPC, fixo em 10% do valor da causa atualizado."

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020230-83.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.020230-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	ANGESTA MOVEIS IND/ COM/ LTDA
ADVOGADO	:	DEBORA MOTTA CARDOSO
	:	MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	98.00.01008-7 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO
Fls. 241-242 - Intimação é ato pelo qual se dá ciência às **partes** e/ou seus **defensores** dos atos e termos do processo. Conquanto haja interesse profissional no deslinde do presente recurso, o advogado subscritor da petição substabeleceu "sem reservas", não tendo como ser atendido o pedido. Ademais, o andamento processual do feito pode ser acompanhado através de consulta no site institucional deste Egrégio Tribunal.
Intime-se subscritor da petição para que tome ciência do despacho e certifique a Subsecretaria o decurso do prazo para a apelada manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 151-239.
Após, conclusos.

São Paulo, 06 de abril de 2011.
Nelton dos Santos

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017754-32.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.017754-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
APELADO	:	ANTONIO ABILIO NUNES MADEIRA e outro
	:	MARIA MADALENA DE ARAUJO MADEIRA
ADVOGADO	:	RONALDO SILVIO CAROLO e outro

PARTE RE' : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES e outro
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DECISÃO
Fls. 424: Pleiteia a União sua inclusão, na presente demanda, na condição de assistente simples da CEF, alegando a existência de interesse econômico e jurídico, em razão da controvérsia versar sobre contrato habitacional celebrado no âmbito do SFH, envolvendo interesses relacionados ao FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais (fls. 406/407).
Acerca do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou entendimento de que a União, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não detém interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente.
Transcrevo, a seguir, ementa do aludido aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.
1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.
2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.
3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).
4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.
5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.
6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.
7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.
8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel.
Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.
9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.
11. É que o art. º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.
15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.
17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas a prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.
18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.
543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (grifos meus)
(STJ, REsp 1.133.769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Ante o exposto, revejo posicionamento anterior e, alinhando-me à jurisprudência daquela Corte Superior, indefiro o pedido.
P. I.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003351-40.2001.4.03.6106/SP
2001.61.06.003351-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CONSTRUTORA FERRAMAR LTDA
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO CAIS
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	:	ADELINO CEZAR ALVES e outro
	:	MARIA JOSE DE BORTOLI ALVES
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto por CONSTRUTORA FERRAMAR LTDA contra a r. sentença que, nos autos de embargos que opôs contra a execução fiscal que move o INSS, cobrando valores atinentes a multa por descumprimento ao disposto no artigo 32, II da Lei 8.212/91, **julgou-os improcedentes**, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, ao fundamento de que é legítima a imposição da multa impugnada, tendo em vista que a contabilidade da contribuinte não espelha a real movimentação do empreendimento, já que não fez os lançamentos contábeis dos pagamentos feitos ao seu contador Jair Louzada do Amaral, bem como, lançou de forma errônea os valores da nota fiscal e das faturas de serviço.

Por fim, condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa.

A embargante apela, requerendo a reforma da sentença, ao argumento de que não há irregularidades em seus lançamentos contábeis, afirmando que eventuais erros encontrados pela fiscalização não seriam capazes de causar prejuízos à Previdência Social.

Com contra-razões**.**

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 32, II da Lei 8.212/91 prescreve a seguinte obrigação acessória:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a: "

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;"

Já os parágrafos 2º e 3º, artigo 113 do Código Tributário Nacional trazem a seguinte redação:

"§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas **no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.**"
§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."
Extrai-se dos dispositivos legais supra, que a obrigação acessória deve ser estritamente observada, sob pena de acarretar penalidade pecuniária, pois seu fim é subsidiar o fisco quanto à regular arrecadação tributária.

Consta no laudo pericial, às fls 138, que a contribuinte deixou de escriturar ,corretamente, o lançamento das faturas/notas fiscais, bem como não lançou em sua contabilidade o faturamento bruto e as notas fiscais decorrentes de mão-de-obra sub-empreitada, acarretando, assim, prejuízo à Receita Federal.

A contribuinte, também, não demonstrou que fez o lançamento contábil dos valores pagos a seu contador Jair Louzada Amaral, conforme documentação e recibos juntados às fls 184/195 dos autos.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade na multa aplicada, pois a contribuinte independentemente de trazer ou não prejuízo à Previdência Social, tinha obrigação de prestar corretamente a obrigação acessória prevista na lei, já que as omissões apontadas no laudo pericial, que têm fé pública, além de ter causado prejuízo ao erário, dificultaram o trabalho da fiscalização fazendária de apurar se houve o correto cumprimento das obrigações tributárias.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução do título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.
É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN.
A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção júris tantum de liqüidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exeqüente gravame não-contemplado pela legislação de regência.
Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo.
(STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Há de se consignar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o valor originário do débito e o fundamento legal da dívida.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da contribuinte, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 10 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020928-94.2001.4.03.6182/SP
2001.61.82.020928-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS OASE
ADVOGADO	:	LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00209289420014036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por **Ordem Auxiliadora das Senhoras Evangélicas - OASE** contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Em sua apelação, a embargante alega que:

1) a lei nº 3.577/59, na parte em que ordena o recolhimento da cota dos empregados, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 que não distingue entre contribuições referentes a empregados, terceiros e cota patronal (artigo 150, VI, "c" e 195, § 7º da CF);
2) é beneficiária da isenção prevista na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional (lei nº 3.577/59 e DL nº 1.572/77), uma vez que é entidade beneficente de assistência social, titular de certificados de fins filantrópicos;
3) a isenção, ressalvada pelo DL nº 1.572/77, se estende às atividades, filiais e departamentos despersonalizados vinculados às entidades filantrópicas, como é o caso da executada (Recreio Infantil OASE - prolongamento de entidade assistencial regular, sem personalidade jurídica própria e mantida, exclusivamente, pela OASE), não importando que esta seja anterior ou posterior ao citado decreto-lei.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

Da não-recepção da lei nº 3.577/59. Estabelece o artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que "Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências":

"Art. 16. (...)
§ 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Cabe lembrar que o processo de embargos à execução, sendo processo de conhecimento incidental autônomo, de índole desconstitutiva, também se sujeita à regra da inalterabilidade do pedido ou da causa de pedir contida no artigo 264 do Código de Processo Civil.

Assim, a embargante deveria ter deduzido, especificamente na exordial, todos os fatos e fundamentos pertinentes, a fim de desconstituir o título exequendo, sob pena de tornar preclusa a oportunidade de argui-los, em função da aplicação do princípio da concentração ou da eventualidade.

É de se concluir, portanto, que, ao sustentar que a lei nº 3.577/59, na parte que ordena o recolhimento da cota dos empregados, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (f. 161), a apelante pretende alterar, em sede recursal, o pedido deduzido na exordial, o que se revela inadmissível.

De fato, não cabe ao Tribunal apreciar questão que não foi ventilada em primeiro grau; o que implicaria em supressão do duplo grau de jurisdição. Neste sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal:
"EMBARGOS À EXECUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - A matéria trazida no recurso de apelação não foi objeto dos embargos à execução, e, portanto, não foi tratada na r. sentença proferida.
II - Não se pode inovar no recurso de apelação, sendo defeso às partes alterar o pedido ou a causa de pedir.
III - Recurso de apelação a que não se conhece."
(TRF/3, 5ª Turma, AC nº 426115, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. em 10.9.2003, DJU de 4.2.2003, pág. 518).
"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - TRD - APLICABILIDADE - INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO
(...)
5. É defeso às partes inovar quanto ao pedido e a causa de pedir em sede recursal, nos termos do parágrafo único do art. 264 do CPC. Alegação relativa ao encargo do D.L. 1.025/69 não conhecida."
(TRF3, 6ª Turma, AC 646227/SP, relator Juiz Convocado Miguel di Pierro, j. em 21/05/2009, DJF3 22/06/2009)
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PIS. BASE DE CÁLCULO. LEIS NºS 9.715/98 E 9.718/98. RECOLHIMENTO NOS TERMOS DA LC Nº 7/70. VEDADO INOVAR EM SEDE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO ART. 515 DO CPC. VÍCIO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.
1. Foi constatado que o voto e acórdão apreciaram questão relativa tão-somente à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS, restando omisso o julgado no tocante ao direito de recolher a contribuição nos termos da LC nº 7/70.
2. É vedado ao recorrente inovar a causa em sede recursal, a teor do disposto no art. 515 do CPC. A impetrante pleiteou pelo afastamento da Lei nº 9.715/98, não fazendo qualquer alusão à manutenção da alíquota da contribuição ao PIS nos moldes estabelecidos no art. 8º, inc. I, da referida Lei. Assim, caracterizada a ausência de regularidade formal, inviabiliza o conhecimento do recurso.
(...)
8. Apelação da impetrante não conhecida.
9. Preliminar argüida pela União rejeitada e apelação, no mérito, desprovida.
10. Remessa oficial parcialmente provida."
(TRF3, 4ª Turma, AMS 214510/SP, relator Des. Fed. Roberto Haddad, j. em 04/09/2008, DJF3 29/04/2009, pág. 513)

Com efeito, o recurso de apelação é instrumento de revisão, não se prestando à inserção de fundamento novo, não submetido à apreciação do juízo singular.

Nesse particular, portanto, o recurso não deve ser sequer conhecido.

Da isenção. Cuida, o presente caso, de execução fiscal sobre cota patronal, SAT e contribuições devidas a terceiros, as quais seriam devidas pela embargante em razão de suposto enquadramento da filial, Recreio Infantil OASE, no Decreto-lei nº 1.572/77, por entender que a isenção da cota patronal, gozada pela embargante, não alcançaria sua filial.

O INSS reconhece que a apelante, Ordem Auxiliadora das Senhoras Evangélicas - OAES, é legitimamente beneficiária da isenção prevista na Constituição Federal (artigo 195, § 7º) e na legislação infraconstitucional (lei nº 3.577/59 e DL nº 1.572/77), não sendo citada alegação objeto de controvérsia.

A apelante se qualifica como entidade jurídica de direito privado, filantrópica, sem fins lucrativos, que presta serviços de caráter assistencial. E esta condição não é refutada pelo apelado, que a assume, mas que entende devidas as contribuições em relação à sua filial (Recreio Infantil OASE), que começou suas atividades após 01/09/77, data da publicação do Decreto-lei nº 1572/77.

De fato, dispunha a Lei n° 3.577/59, em seus artigos 1º e 2º, que as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração, ficariam isentas da taxa de contribuição de previdência aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ficando, porém, obrigadas a recolher a parte devida pelos seus empregados, sem prejuízo dos direitos aos mesmos conferidos pela legislação previdenciária. Citada lei, porém, foi revogada pelo Decreto-lei n º 1.572/77, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração.
§ 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até à data da publicação deste Decreto-lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.
§ 2º A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no caput deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da

vigência deste decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando da aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento.
§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às instituições cujo certificado provisório de entidade de fins filantrópicos esteja expirado, desde que tenham requerido ou venham a requerer, no mesmo prazo, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal e a renovação daquele certificado.
§ 4º A instituição que tiver o seu reconhecimento como de utilidade pública federal indeferido, ou que não o tenha requerido no prazo previsto no parágrafo anterior deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias a partir do mês seguinte ao do término desse prazo ou ao da publicação do ato que indeferir aquele reconhecimento.
Art. 2º O cancelamento da declaração de utilidade pública federal ou a perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos acarretará a revogação automática da isenção, ficando a instituição obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária a partir do mês seguinte ao dessa revogação".

Verifica-se, portanto, que o decreto-lei manteve o direito à isenção das entidades de fins filantrópicos que, até então (01/09/1977), fossem reconhecidas como de utilidade pública.

Ao analisar os autos verifica-se que esse é o caso da apelante, que foi reconhecida como de utilidade pública pelo decreto federal nº 62.121, de 15 de janeiro de 1968 (f. 68) e pela lei paulista nº 1813, de 14 de outubro de 1952 (f. 70), possuindo, ainda, o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, em 10 de maio de 1971 (f. 71), razão, pela qual, é de se lhe reconhecer o gozo da isenção relativa à cota patronal das contribuições previdenciárias.

A Ordem Auxiliadora das Senhoras Evangélicas - OASE, estabelecimento matriz, é a única entidade com inscrição no CGC constante dos autos, e, por consequência, a exclusiva responsável pelos recolhimentos devidos ao INSS, haja vista que as filiais não se constituem em novas pessoas jurídicas, mas sim, na extensão da matriz já existente.

A pessoa jurídica não se confunde com seus estabelecimentos, nem com seus prolongamentos, que são entes a ela vinculados e despersonalizados, ainda que dotados de denominação própria, pois constituem meras extensões físicas de suas atividades. Sendo assim, não podem ser considerados, para qualquer efeito, como desvinculados do ente de que se originaram, pois dos mesmos não se distinguem, ontologicamente.

É o que acontece no presente caso, onde a apelante, dando cumprimento ao seu estatuto (artigo 3º, f. 28), criou o Recreio Infantil OASE, sem personalidade jurídica de si distinta, por meio da qual fazia cumprir seus objetivos sociais (f. 66). Assim, a contribuição social, acaso devida, seria em função dos rendimentos creditados aos empregados da apelante, uma vez que os funcionários mantêm relação de emprego com a pessoa jurídica e não com o estabelecimento em que prestam suas funções.

Se filial e matriz fossem consideradas estabelecimentos autônomos, como defende a autarquia apelada (f. 246), deveria esta ter figurado como entidade autuada pela fiscalização - o que não ocorreu, uma vez que a autuação não faz qualquer referência específica à filial, dela constando apenas dados pertinentes à matriz, conforme demonstram NFLD e CDA em questão (f. 34-43 e 47-60).

Logo, o direito à isenção integra o patrimônio da entidade filantrópica e se estende a todos os entes criados como sua *longa manus,* ainda que após o advento do Decreto-lei nº 1.572/77, pois em sendo uma única pessoa jurídica, não há que se falar em tratamento desigual.

Anoto que questão análoga, envolvendo a isenção de contribuição previdenciária patronal para entidades sem fins lucrativos, mantidas por outra de caráter filantrópico, cuja outorga - para a entidade mantenedora - se deu sob a égide da Lei nº 3.577/59, já foi objeto de *decisum* proferido pela Turma Suplementar deste E. Tribunal, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. SOCIEDADE MANTENEDORA RECONHECIDA DE UTILIDADE PÚBLICA. FACULDADE POR ELA MANTIDA NÃO INCLUÍDA EXPRESSAMENTE NO CERTIFICADO DO CNSS. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL NESTE SENTIDO. PRINCIPIO DA ISONOMIA. LEI Nº 3.577/59, MANTIDA PELO DECRETO-LEI Nº 1.572/77, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº83.081/79. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS
MODERADAMENTE. PAR. 4º, DO ART. 20, DO CPC. SENTENÇA DE 1º GRAU REFORMADA. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA.
1. A resolução da controvérsia trazida a debate reside em se saber se a isenção conferida pela Lei nº3.577, de 4 de julho de 1959, mantida pelo Decreto-lei nº1.572, de 1º de setembro de 1977, regulamentado pelo Decreto nº83.081/79, estes dois últimos vigentes à época das contribuições tidas por devidas, dizem respeito à entidade mantenedora, ou deve ser encarada individualmente, diante de cada uma das unidades mantidas pela primeira.

2. O documento de fl. 102 dos autos deixou claro que a entidade beneficiada com o Certificado de Fins Filantrópicos emitido pelo Conselho Nacional do Serviço Social é, efetivamente, a Sociedade Visconde de São Leopoldo. O fato de constar daquele certificado quais eram as unidades educacionais à época existentes e, portanto, mantidas pela sociedade beneficiada, não vincula a isenção conferida em lei, até porque, se isto fosse admitido, a redação fornecida ao certificado, provavelmente de lavra de servidor do Conselho Nacional de Serviço Social, teria o condão de se sobrepor à vontade do legislador.
3. No caso dos autos, a entidade de fins filantrópicos, reconhecida de utilidade pública, é a Sociedade Visconde de São Leopoldo, que é mantenedora da Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia da Universidade Católica de Santos, razão pela qual está isenta da contribuição patronal incidente sobre as remunerações pagas aos empregados vinculados àquela unidade.
4. ***Pouco importa que a Faculdade de Enfermagem tenha sido incluída no referido certificado somente em 1988, pois o que importa é saber se a entidade mantenedora se encontrava reconhecida como entidade de fins filantrópicos e de utilidade pública****. Conclusão em sentido contrário representaria tiro certeiro contra o princípio constitucional da isonomia, pois não haveria razões que justificassem conceder-se isenção - atualmente imunidade - de contribuições previdenciárias patronais no âmbito, por exemplo, da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Santos, mantida pela Sociedade Visconde de São Leopoldo, e exigir-se a mesma exação no âmbito da sua Faculdade de Enfermagem.*
5. Condenação do IAPAS no reembolso de custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pela embargante, bem como no pagamento de honorários advocatícios a esta última, arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados.
6. Apelação da embargante Sociedade Visconde de São Leopoldo provida para julgar procedentes os presentes embargos à execução por ela interpostos e, conseqüentemente, julgar extinto o feito executivo fiscal originário destes, pela inexistência da dívida que fundamentou a extração do título executado. Condenação do embargado Instituto Nacional de Administração Financeira da Previdência Social - IAPAS nas verbas de sucumbência. Reforma da sentença de 1º grau de jurisdição."
(TRF3 - AC 218803 - Proc. 94.03.0967781/SP - Turma Suplementar da Primeira Seção - d. 21.06.2007 - DJU 30.08.2007, pág.837 - Rel. Juiz Carlos Delgado) - Grifei

E, nesse mesmo sentido, vem decidindo esse E. Tribunal. Veja:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. QUOTA PATRONAL. ENTIDADE BENEFICENTE. DESCONSTITUIÇÃO DE NFLD. CERTIFICADO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. MATRIZ E FILIAIS.
1. À época da fiscalização que lavrou a NFLD, as condições estabelecidas no Decreto-lei n º 1.572/77; Decretos n°s 83.081/79 e nº 89.312/84 restaram preenchidas.
2. Trata-se de associação civil, assistencial e beneficente, sem fins lucrativos, possui Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, emitido pelo Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, (fl. 17) e não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício específico de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes associados ou mantenedores, destinando a totalidade de suas rendas apuradas ao atendimento gratuito de suas finalidades.
3. Nos termos da Lei nº 3.577/59, para a isenção do pagamento da contribuição previdenciária as entidades de fins filantrópicos deveriam cumprir dois requisitos: o reconhecimento da entidade como de utilidade pública e não remunerar os membros de sua diretoria.
4. A impetrante comprovou que gozava do benefício da isenção do recolhimento das contribuições previdenciárias, no período da ocorrência dos fatos geradores.
5. As filiais não se constituem em novas pessoas jurídicas, mas sim na extensão da matriz já existente.
6. Remessa oficial a que se nega provimento."
(REOMS 199903990069958, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)
"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS RECONHECIDA DE UTILIDADE PÚBLICA. ISENÇÃO. LEI Nº3.577/59, MANTIDA PELO DECRETO-LEI Nº1.572/77 E EXTENSÃO À ATIVIDADE POR ELA DESEMPENHADA VIA ENTE SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA.
1. A incomprovação de plano do direito líquido e certo diz com o mérito do writ, e autoriza provimento de improcedência do pedido. Simples protesto genérico por produção de provas não tem o condão de convolar questão de direito em questão de fato. Rejeitada preliminar de inadequação da via eleita.
2. A isenção reconhecida em prol da Impte. (entidade sem fins lucrativos e de utilidade pública, conforme Decreto Presidencial) sob a égide da Lei nº3.577/59 e na forma em que ressalvada pelo Decreto-Lei nº1.572/77 se estende às atividades, filiais e departamentos despersonalizados a si vinculados. Precedentes.
3. Apelação e remessa oficial, improvidas.
4. Sentença mantida."
(AMS 199903990042620, JUIZA LISA TAUBEMBLATT, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 25/07/2008) - Grifei

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADES DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS. ISENÇÃO DA QUOTA PATRONAL, DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI N.° 3.577/59). REVOGAÇÃO PELO DECRETO-LEI N.° 1.572/77. LIMITES. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.
1 - A ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LEI N.º 3.577/59 É DIREITO DAS ENTIDADES DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS QUE TIVERAM ESSE CARÁTER RECONHECIDO ANTERIORMENTE À REVOGAÇÃO DESSE FAVOR TRIBUTÁRIO PELO DECRETO-LEI N.º 1.572/77, CONSOANTE O ART.1º, DESSE ÚLTIMO TEXTO LEGAL.
*2 - A ISENÇÃO INTEGRA O PATRIMÔNIO JURÍDICO DA INSTITUIÇÃO BENEFICIADA E SE ESTENDE A TODOS OS ENTES DESCENTRALIZADOS POR ELA CRIADOS E PELOS QUAIS RESPONDA TRIBUTARIAMENTE, **AINDA QUE CRIADOS APÓS O ADVENTO DO DECRETO-LEI N.° 1.572/77. PRECEDENTES NO STF**.*
3 - AS DELIBERAÇÕES DE NÍVEL ADMINISTRATIVO (A EXEMPLO DA PORTARIA N.º 15O/88) NÃO PODEM, A PRETEXTO DE REGULAMENTAR A LEI, RESTRINGIR O SEU ALCANCE E PREJUDICAR AQUELES QUE FAZEM JUS AO BENEFÍCIO CONSTITUCIONAL.
4 - HAVENDO OS VALORES INDEVIDOS SIDO RECOLHIDOS EM ÉPOCAS POSTERIORES, NÃO HÁ QUE SE FALAR NA INCLUSÃO DOS ÍNDICES "EXPURGADOS" NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.
5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR DADO À CAUSA, ATUALIZADO.
6 - RECURSO DESPROVIDO.
7 - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA."
(TRF3 - AC 536677 - Proc.1999.03.990946283/SP - 1ª Turma - d. 25.04.2000 - DJU de 05.09.2000, pág.268 - Rel. Juiz Gilberto Jordan) - Grifei

Diante disso, merece reforma a r. sentença recorrida, a fim de que os presentes embargos à execução sejam julgados procedentes e, consequentemente, o feito executivo fiscal, originário destes, seja extinto pela inexistência da dívida que fundamentou a extração do título executado.

No mais, cuidando de execução fiscal no montante de R$ 376.534,48 (trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos) - f. 34, condeno o apelado ao pagamento da verba honorária que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Do dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para, reformando a sentença de primeiro grau, julgar procedentes os embargos à execução e, consequentemente, extinto o executivo fiscal, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das custas processuais e da verba honorária que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0704627-41.1996.4.03.6106/SP
2002.03.99.008783-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MAIA
APELADO	:	FRIGOESTE FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA e outros
	:	ABNER TAVARES DA SILVA
	:	MARIA GERTRUDES DIAS TAVARES
	:	ANGELO BATISTA CUNHA
	:	ROSARIA ORTUNHO DA CUNHA
ADVOGADO	:	DIVALDO ANTONIO FONTES
	:	JOAO BRUNO NETO

No. ORIG. : 96.07.04627-7 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DESPACHO
Retifique-se a autuação, nos termos do requerido às fls. 186/189, anotando-se o nome do Dr. Luiz Fernando Maia, advogado da CONAB, conforme procuração de fl. 143 e 181.

Intime-se a CONAB do despacho de fl. 184, devendo esclarecer se o Banco do Brasil S.A permanece como seu mandatário.
São Paulo, 09 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010661-62.1994.4.03.6100/SP
2002.03.99.011364-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA GONDIM RODRIGUES
ADVOGADO : EDNIR BATISTA BELLINTANI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.10661-0 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Diante da manifestação da apelada (fls. 107 e 118/121) e do apelante (fls. 135), verifico que o objeto do presente recurso restou prejudicado pela ausência de interesse processual, consubstanciada na satisfação do débito aqui discutido. Por conseguinte, extingo o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem.
P.I.C.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000908-28.2002.4.03.6124/SP
2002.61.24.000908-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO
ADVOGADO : REGIS EDUARDO TORTORELLA e outros
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
Renúncia
Trata-se de apelação interposta por **Renato Junqueira Franco Stamato** contra sentença que, em ação cautelar de produção antecipada de provas com pedido de liminar, homologou o laudo pericial corrigido de f. 938-961, declarando findo o processo cautelar.

No curso do processamento do recurso, em manifestação firmada por advogado com poderes para renunciar, o autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 1331-1334). A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é ato privativo do autor e dispensa a concordância do *ex adverso*.

Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Custas pelo autor, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tal como restou decido na sentença de f. 1126-1135 e não foi objeto de recurso.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001038-12.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.001038-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	JOAO BAPTISTA VANO
ADVOGADO	:	NIZIA VANO CARNIEL e outro
PARTE RE'	:	VANO E FILHO LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação contra sentença que, em sede de embargos opostos por João Baptista Vano em face da execução fiscal movida pela Fazenda Pública em face empresa VANO & FILHO LTDA, cobrando contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, período de agosto/69 a dezembro/70, **julgou procedentes os presentes embargos**, declarando a insubsistência da penhora, para reconhecer que a dívida exeqüenda já foi paga pela entidade executada, conforme esclarecido pelo laudo pericial juntado aos autos.

Afirma, ainda, que conforme relação mensal de empregados e os documentos analisados conclui-se que a empresa recolheu corretamente o FGTS de seus empregados.

Por fim, condenou a exeqüente no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor cobrando, bem como nas custas devidas.

Apelante: a embargada alega em suas razões de recurso que o débito em execução não foi quitado, pois as respectivas guias de pagamento não foram apresentadas à época à fiscalização. Além disso, após a lavratura do auto de infração, foi dada oportunidade à executada para apresentar defesa, a qual quedou inerte.

Por fim, sustenta que a empresa não encerrou suas atividades em outubro de 1970, já que quando da visita do fiscal estava em pleno funcionamento.
Contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Entendo, primeiramente, que o fato de a parte executada não ter apresentado ao fiscal as guias de recolhimentos do FGTS de seus empregados, por si só, não demonstra ser a contribuinte devedora de tal contribuição, ainda mais quando a inexistência da dívida é demonstrada em sede pericial, como *in casu*.

Da mesma forma, impugnar o auto de infração é um direito subjetivo do contribuinte, não um dever.

A discordância entre exeqüente e executado sobre a existência ou não de dívida fundiária ensejou a elaboração de perícia, mesmo porque o magistrado não está obrigado a ter conhecimento técnico para tal.

Com efeito, tanto quanto o contador judicial, o perito é auxiliar do juiz, detentor de fé pública, eqüidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seu laudo.

Assim, mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial. Dessa forma, o parecer do perito deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento. Para embasar este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO.
I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.
II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.
III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.
IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução.
V - Apelo improvido."
(TRF - 3ª Região, AC 97.03.050759-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371)

Está comprovado às fls 212/217 dos autos que todos os empregados da executada foram afastados em 10 de agosto de 1970, bem como está demonstrado que os valores fundiários da referida competência foram recolhidos. O que implica dizer que não houve fato gerador de FGTS das competências de setembro a dezembro de 1970.

A Fazenda Pública está isenta do pagamento de custas processuais, conforme se deduz da norma contida no art. 4º, I da Lei 9.289/96 "**in verbis**"
Art. 4° São isentos de pagamento de custas:
I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;
II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;
III - o Ministério Público;
IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.
Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Porém, deve ressarcir as custas adiantadas pela parte vencedora, nos termos da lei.

Apesar das recorrentes articularem vários argumentos na defesa de seus direitos, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.
2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS**,** de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.
(...)
6. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação e **dou parcial provimento** ao reexame necessário, apenas para eximir a Fazenda Pública do pagamento das custa, mantendo a verba honorária como fixada pela sentença. nos termos do art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012468-58.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.012468-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	NEUSA MESQUITA FRANCISCO e outros
	:	THIAGO LUIZ FRANCISCO
	:	SIMONE CRISTINA FRANCISCO
ADVOGADO	:	VANDERLEI FERREIRA BAPTISTA e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro
No. ORIG.	:	00124685820024036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Neusa Mesquita Francisco e outros contra sentença que, nos autos de ação ordinária de cobrança que lhes ajuizou a Caixa Econômica Federal, objetivando reaver valores relativos a depósitos fundiários, creditados a maior na conta vinculada do *de cujus* Zelindo Luiz Francisco, **julgou procedente** o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar os réus a devolver à CEF a importância de R$ 2.716,01 (dois mil setecentos e dezesseis reais e um centavo), ao fundamento de que foi apurado pela perícia contábil, atestando a documentação juntada aos autos, que houve depósitos fundiários em duplicidade na conta vinculada do fundista supra mencionado e que tais valores foram levantados por seu cônjuge e herdeiros, em enriquecimento sem causa.

Por fim, condenou em custas e em honorários advocatícios, por ser os réus beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita.

Apelam os réus, argumentando, em síntese, que os valores fundiários pertencentes ao Sr. Natalino Aparecido dos Santos foram sacados em sua totalidade por Neusa Mesquita Francisco, sustentando que não está comprovado nos autos os saques realizados pelas partes e a quantia que cada um se beneficiou.

Por fim, requer o afastamento de Simone Cristina Francisco e Thiago Luiz Francisco do pólo passivo da ação, tendo em vista que entre dezembro/97 e janeiro/98 não levantaram nenhum valor fundiário, já que eram menores de idade, vindo a fazê-lo somente em 2004 e 2008 respectivamente.

Sem contra razões.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente é oportuno consignar que os termos do apelo são um tanto contraditório, pois ao mesmo tempo em que diz que os valores pertencentes a Natalino Aparecido dos Santos foram sacados em sua totalidade por Neusa Mesquita Francisco, sustenta que não há provas nos autos de ocorrência de saque pelas partes nem da quantia que cada um se beneficiou.

O fato de Simone Cristina Francisco e Thiago Luiz Francisco serem menores de idade entre dezembro/97 e janeiro/98 não os impediram de levantar seus quinhões fundiários na qualidade de herdeiros do fundista Zelindo Luiz Francisco, pois referida incapacidade é suprida legalmente pelos institutos da representação e da assistência prevista na lei civil.

A tese da ilegitimidade de parte articulada pela parte apelante não se sustenta, pois, a teor do art. 20, IV da Lei 8.036/90, uma das causas que autoriza os herdeiros/dependentes a movimentar a conta vinculada do trabalhador ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é a morte do fundista. A propósito:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:
IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

Neste sentido é a seguinte jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS FUNDIÁRIAS. INTERESSE DE INCAPAZ. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A despeito da determinação legal acerca da nulidade do processado, que não tem a intervenção do Ministério Público como custus legis, em ação que trata de interesse de incapaz, a singeleza da matéria aqui discutida não recomenda tal providência, sob pena de afrontar os princípios da celeridade e economia, mormente se não demonstrou o parquet tenha havido prejuízo ao direito dos menores**. 2. Determina a Lei 6.858/80, que são legítimos a pleitear o pagamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, não recebidos em vida pelo falecido, os dependentes habilitados perante a Previdência Social, devendo permanecer as quotas dos menores de 18 anos, depositadas em conta poupança, indisponível até que estes atinjam aquela idade, ou que haja autorização judicial específica para movimentação.** 3. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de ser legítima a correção monetária dos saldos do FGTS e o STF, agora, delimita quais os índices que fazem jus os fundistas, a saber: 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), dos Planos Verão e Collor I, respectivamente. 4. Os juros moratórios somente serão devidos, a partir da citação, aos autores titulares de contas do FGTS que, anteriormente àquela data, já procederam ao levantamento dos saldos ou para aqueles cuja disponibilização venha a ser realizada antes do cumprimento da presente decisão, a partir, então, da disponibilização, de acordo com a súmula 62, desta casa. 5. Está assentado nesta Terceira Turma, e na maioria da Segunda Seção desta Casa, que a sucumbência nos casos da espécie é proporcionalmente recíproca, admitida a compensação, sem contudo representar violação ao que dispõe a Lei 8.906/90, que protege a verba somente nos casos em que há condenação executável per se, in casu, inocorrente. 6. Parcialmente providos os recursos da CEF e do Ministério Público e improvido o recurso da parte autora."
(TRF4, AC nº 200072030012722, 3ª Turma, rel Marga Inge Barth Tesslerm, DJ 13-03-2002, pág. 963)

Assim, Simone Cristina Francisco e Thiago Luiz Francisco são partes legitimas para figurarem no pólo passivo da demanda, já que os documentos de fls 14/18 demonstram que eles levantaram seus quinhões fundiários em dezembro de 1997, sendo que o fato de seus quinhões terem sido depositados em conta poupança em razão de menoridade, por si só, não afasta a legitimidade de parte.

A perícia contábil comprovou que os réus levantaram saldo fundiário indevidamente.

Com efeito, o contador judicial, é detentor de fé pública, pois eqüidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seu laudo.

Assim, mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial. Dessa forma, o parecer do perito deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento. Para embasar este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO.
I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.
II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.
III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.
IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução.
V - Apelo improvido."
(TRF - 3ª Região, AC 97.03.050759-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 13 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075420-84.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.075420-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO	:	M S FREITAS E CIA LTDA
ADVOGADO	:	IVAN ENDO
ENTIDADE	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.00.57244-6 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra o valor requisitado em ofício precatório complementar, argumentando não ser cabível a inclusão dos expurgos inflacionários, concluindo que o valor correto pe R$ 30.990,99 e não R$ 182.944,35.
Em decisão de fl. 422, o presente recurso foi recebido com parcial efeito suspensivo, tão somente no montante controverso.
Agravo regimental às fls. 431/434.
Sem contraminuta, opina o e. Ministério Público Federal pelo julgamento do presente agravo como prejudicado, em virtude da perda de objeto, pois o processo em questão encontra-se com baixa definitiva ao arquivo. (fls. 444/452).
É o relatório.
DECIDO.
Não assiste razão à agravante.
De fato, o valor constante do ofício precatório complementar é aquele apresentado como correto pela própria agravante em 07 de janeiro de 1998 (fls. 353/355), impugnando o cálculo apresentado pela agravada às fls. 336/343.

Como destacado pela própria recorrente à fl. 355 "*expedido e pago precatório (fls. 232) em 23/01/96, entendemos que cabe pura e tão somente correção do saldo remanescente. Pois, não se trata de nova ação, mas de mera atualização de cobrança do saldo devedor*", afastada a incidência de juros moratórios e compensatórios.
Diante da concordância da agravada (fl. 357), os referidos cálculos foram acolhidos pelo Juízo *a quo*, ensejando o ofício precatório complementar em questão, expedido em 19 de maio de 1998 (fl. 362)
Pois bem, decorridos cerca de 04 (quatro) anos, a União se insurge contra o valor por ela mesmo apresentado, alegando a ocorrência de erro de cálculo, ao incluir expurgos inflacionários não previstos em sua condenação judicial.
Ora, tal fato não configura erro material, matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado, mas sim questão acobertada pela preclusão, conforme se infere dos arestos a seguir transcritos:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS COMPENSATÓRIOS. PRECLUSÃO. RATIO ESSENDI DO ART. 473, DO CPC. preclusão . (...)." 5. Com efeito, o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada, até porque a correção do mesmo constitui mister inerente à função jurisdicional. Essa é, inclusive, a inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil. 6. Ademais, in casu, não se vislumbra ocorrência de erro material, caracterizado pelo equívoco de escrita ou de cálculo, sobre a conta homologada, hábil a representar a manifestação incorreta da vontade, e não se confunde com o erro sobre os critérios de cálculo a serem utilizados, tais como incidência de expurgos, de juros, ou de índice de correção monetária, dentre outros. 2.Hipótese de preclusão em que a recorrente quedou-se inerte quanto à inclusão de juros compensatórios na conta homologada por sentença (fls. 44), restando-lhe vedado requerer, intempestivamente, o afastamento dessa verba sob a alegação de erro material. (...). (STJ PRIMEIRA TURMA LUIZ FUX AGRESP 200501322840 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 773273)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESAPROPRIAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - SUPOSTO ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA - PRECLUSÃO.
1. O tema da controvérsia, de ambos os recursos, cinge-se à possibilidade de redução, em liquidação de sentença, do percentual referente ao IPC de janeiro de 1989, fixado em 70,28 %, para 42,72 %, sob alegação de erro material.
2. O STJ firmou entendimento no sentido de que não se pode substituir os percentuais dos índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, e cuja sentença já transitou em julgado.
Agravos regimentais do Incra e da União improvidos.
(STJ, AgRg no REsp 721.483, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS COMPENSATÓRIOS - ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECLUSÃO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de ser incabível, em sede de execução de sentença, a discussão acerca dos critérios de cálculo constante de sentença homologatória já transitada em julgado, ante óbice da preclusão.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 981.426/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009)

Neste contexto, não há como se acolher a alegação de erro material, impondo-se o reconhecimento da preclusão.
Por tais fundamentos, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo, prejudicado o agravo regimental.
Cumpram-se as formalidades de praxe.
Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.
P.I.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004586-89.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.004586-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ODILON DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	:	MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
DECISÃO

DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: ODILON DOS SANTOS LOPES ajuizou contra a Caixa Econômica Federal, ação de rescisão de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, com garantia hipotecária, realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa (fls. 286/305).

Apelante: O autor pretende a reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que todos os contratos celebrados por instituições bancárias, são de natureza consumerista, devendo ser aplicado ao contrato em tela o artigo 53 do CDC. Pleiteia a rescisão contratual com a devolução dos valores já pagos e a entrega do bem imóvel à apelada (fls. 307/348).

Com contra-razões (fls. 351/353).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
(...)
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."
(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)
Ademais, nem as normas do Sistema Financeiro de Habitação nem as cláusulas do contrato de mútuo em questão prevêem a hipótese de rescisão do pacto em virtude de reajustes excessivos das prestações, cabendo ao mutuário, caso venha a ser descumprida, pela instituição financeira, cláusula contratual atinente à correção dos encargos mensais, valer-se das medidas judiciais adequadas, não havendo que se falar, no presente caso, na aplicação do art. 53 do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe:

"Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado."

Tratando-se de contrato realizado sob a égide da Lei 4.380/64, portanto, tomada a quantia necessária perante o banco para a aquisição de imóvel junto a terceiro, portanto, incumbe ao mutuário restituir o capital disponibilizado, vez que a relação firmada entre o autor e a CEF não é de compra e venda, mas de mútuo, onde *"o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade"*, consoante o disposto no art. 586 do CC/2002.

Há de se destacar também que o autor confunde a aquisição da propriedade com a relação contratual de mútuo. O instrumento de compra e venda foi firmado em conjunto com o contrato de mútuo, sendo que um envolve o bem imóvel, e o outro, empréstimo em dinheiro. Não há como se devolver o bem, pretendendo extinguir, ao mesmo tempo, duas relações jurídicas, ou seja, não há como rescindir o contrato de mútuo mediante a devolução do imóvel à CEF.

Desse modo, o contrato de mútuo se torna acabado com a entrega da coisa fungível (dinheiro) ao mutuário, surgindo, daí, a obrigação deste de restituir, à instituição financeira, o que dela recebeu, no mesmo gênero, ou seja, moeda corrente, donde lhe cabe suportar as prestações avençadas.

Tenho ser inadmissível compelir a credora a aceitar objeto diverso daquele pactuado (dinheiro), por meio de recebimento do bem dado em garantia, tendo em vista que *"o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa"*, nos termos do disposto no art. 313 do CC/2002.

Assim, não pode o mutuário postular a rescisão contratual mediante entrega e a transferência do imóvel à CEF, sem sua expressa concordância, pois tal hipótese implicaria em verdadeira dação em pagamento.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"SFH. RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE
Em contrato de mútuo firmado no âmbito do sistema financeiro de habitação, não se pode obrigar o mutuante a receber o imóvel hipotecado, mediante restituição dos valores pagos."
(TRF 4,; AC 473804, 200072000010450/SC, 3ª Turma, Rel. Juiz Francisco Donizete Gomes, j. 30/04/2002, DJU 29/05/2002).
"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL.SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO.
1. O descumprimento de cláusula contratual, por ocasião de reajustes excessivos das prestações, não autoriza a rescisão do contrato de mútuo com devolução do imóvel ao mutuante.
2. O contrato de mútuo obriga o mutuário a devolver coisa do mesmo gênero, não podendo o agente financeiro ser obrigado a receber coisa diversa, sob pena de ser caracterizada a Dação em Pagamento, e não a rescisão Contratual.
3. Para efetivar-se a dação em pagamento é necessária a expressa concordância do credor, o que, na espécie, não ocorreu.
4. Apelo improvido."

(TRF4, AC Nº 9304373980/SC, 3ª TURMA, Rel. Luiza Dias Cassales, j. 19/02/1998, DJ 15/04/1998, p. 255)
"MÚTUO FENERATÍCIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PEDIDO TENDENTE À RESCISÃO CONTRATUAL COM A DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS.
1. O contrato de mútuo feneratício constitui empréstimo por intermédio do qual o mutuário se obriga a restituir ao mutuante, na mesma espécie e quantidade, o capital emprestado (Código Civil, arts. 1.256/1.264).
2. Dessa forma, uma vez cumprida pelo mutuante a sua obrigação contratual, consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não podendo exigir a rescisão contratual, com a devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual deste se encontra exaurida. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Federais da 4ª e da 5ª Regiões.
3. Apelação improvida."
(TRF1, AC 01062564/DF, 3ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Conv. Leão Aparecido Alves, j. 07/11/2001, DJU 04/03/2002; p. 152).
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. ENTREGA DO IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INCABIMENTO.
No contrato de mútuo habitacional, regido pelo SFH, a obrigação do agente financeiro exaure-se na entrega do capital para o financiamento do imóvel, enquanto a obrigação do mutuário reside no pagamento do empréstimo pelo adimplemento das prestações do financiamento, que tem como garantia do débito o imóvel hipotecado.
Incabimento do pedido de rescisão contratual cumulado com restituição de 50% das parcelas pagas e devolução do imóvel."
(TRF5, AC 257197, 200105000229423/PB; 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa, j. 11/09/2003; DJU 19/11/2003).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2011.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

São Paulo, 18 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009283-41.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.009283-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANIELLE CABRAL DE LUCENA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	EDUARDO SOLERA e outros
	:	ANGELA NILCEA CORADI
	:	MARIA HELENA ABRANGES GUEDES
	:	MOACYR PACHECO TORRES
	:	ANA VICTALINA GINEFRA BRAZ DA SILVA
	:	DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ
	:	LUCIA DIAS PACHECO
	:	JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA
	:	MARIA NORIMAR FINATTI
	:	SONIA APARECIDA FINATI RICHIER
ADVOGADO	:	FABIO PASSOS NASCIMENTO e outro

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 487, e os documentos juntados às fls. 488/491 e considerando que a renúncia só pode ser requerida, expressamente, pelo autor e considerando ainda que não cabe, neste momento processual, a desistência da ação, intimem-se os co-autores EDUARDO SOLERA, ANGELA NILCÉA CORADI, MARIA NORIMAR FINATTI e SONIA APARECIDA FINATI RICHIERI, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000028-29.2003.4.03.6115/SP
2003.61.15.000028-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Justica Publica
APELADO : DALCEO FARIA DA CUNHA JUNIOR
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINS PULICI e outro
No. ORIG. : 00000282920034036115 1 Vr SAO CARLOS/SP
DESPACHO
Intime-se o apelado para que ofereça contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024565-67.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.024565-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ANTONIA MAYO RODRIGUEZ
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RE' : CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE OSASCO SP
No. ORIG. : 92.00.00002-6 AI Vr OSASCO/SP
DECISÃO
1. Rejeito o pedido formulado à fl. 93, uma vez que subsiste a competência deste Juízo Recursal.
Com efeito, no que respeita à alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao artigo 114, inciso VII da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as ações que tramitavam na Justiça Comum (Estadual e Federal) deveriam ser remetidas à Justiça do Trabalho, *salvo aquelas que já tivessem recebido sentença em 1º Grau de Jurisdição na data da publicação da emenda, que ali deveriam continuar até o trânsito em julgado e para a respectiva execução.*
Nesse mesmo sentido o seguinte Julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COBRANÇA - LEI 6830/80 - SUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO - REGISTRO DE PONTO.
1. Competência deste Juízo Recursal, uma vez que, no que tange à alteração perpetrada pela EC n. 45/2004 ao artigo 114, inciso VII, da CF, o C. STF já pacificou o entendimento de que, em sendo a sentença anterior à data da aludida alteração, o juízo que a proferiu continua prevento para sobre ela deliberar. Nesse sentido: CC 7204 , Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2005, DJ 09-12-2005 PP-00005 EMENT VOL-02217-2 PP-00303 RDECTRAB v. 12, n. 139, 2006, p. 165-188 RB v. 17, n. 502, 2005, p. 19-21 RDDP n. 36, 2006, p.143-153 RNDJ v. 6, n. 75, 2006, p. 47-58.

2. Em se tratando de multa trabalhista, correta a sua formalização em dívida ativa e sua cobrança por meio de execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 2º, caput, da Lei 6830/80, e 39, § 2º, da Lei n. 4320/64.
3. Subsistência da infração, porquanto prevê a lei que os documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho devem permanecer no local do trabalho (artigo 630, §§ 3º e 4º, da CLT), e a empresa foi instada a apresentar os documentos comprobatórios do registro de ponto de 47 (quarenta e sete) de seus empregados e não o fez por estarem em outro estabelecimento.
4. Não socorre à empresa a alegação de que os registros não foram feitos com lastro no artigo 62 da CLT, em razão dos empregados descritos no auto de infração serem de confiança, à medida que a regra é da anotação do registro de ponto (artigo 74, § 2º, da CLT) e as exceções, as hipóteses ventiladas nos incisos do artigo 62 do referido Diploma, não restaram provadas inequivocamente, por meio de cópia da CTPS.
5. Apelação improvida.
(Apelação Cível nº 1999.03.99.064623-8, relator Desembargador Federal LAZARANO NETO, julgada em 18 de junho de 2009)

2. Certifique-se a Subsecretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 89/90.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006071-02.2004.4.03.6000/MS
2004.60.00.006071-2/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro
APELADO	:	MICHELLY LIMA DE MESQUITA e outro
	:	OLIENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO SORIANO e outro
No. ORIG.	:	00060710220044036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO
Compulsados os autos, observo que o pedido de fls. 293/296 foi protocolizado em 11/05/2011, data em que o recurso já havia sido julgado por esta Corte (fls. 288/291), ficando, destarte, inviabilizada a apreciação do pleito por este Relator na presente fase processual, com o registro de nada obstar a análise da questão quando da execução do julgado.
Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fl. 291 e, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021645-56.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.021645-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	HEROI JOAO PAULO VICENTE
APELADO	:	JURANDI OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RUBENS BRAGA DO AMARAL e outro

DESPACHO
F. 254 - 255. Considerando que o peticionado não é parte nos autos, mas apenas homônimo do réu - como já decidido à f. 91. Desentranhe-se a petição em referência e intime-se o advogado Rubens Braga do Amaral para retirá-la na Subsecretaria.
Após, observe a Subsecretaria, que deverá ser retirado do registro do feito o nome do referido advogado.

F. 258 - 259. Anote-se na Subsecretaria e certifique-se o cumprimento

São Paulo, 02 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034064-11.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.034064-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	PAULO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	GONCALO RODRIGUES DE CARVALHO e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
No. ORIG.	:	00340641120044036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
F. 228 - Defiro o prazo de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

F. 229 - 232. Anote-se na Subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

Intime-se

São Paulo, 25 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002726-07.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.002726-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	B T D ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros
	:	BORIS BITELMAN TIMONER
	:	ARY BREINIS
	:	DANIEL DZIEGIECKI
ADVOGADO	:	JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	HEROI JOAO PAULO VICENTE
No. ORIG.	:	00027260720044036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO
Fls. 305/307. Proceda a subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.
Fls. 309/315. Tendo em vista a informação de quitação dos valores objeto desta ação, e de transação quanto às custas processuais e honorários advocatícios, diante da expressa concordância das partes, homologo a composição realizada e **julgo extinto** o processo com apreciação do mérito nos termos do art. 269, III, do CPC, restando prejudicado o recurso interposto.
Publique-se. Intime-se.
Após, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006157-19.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.006157-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : REINALDO RODRIGUES e outro
ADVOGADO : FABIANO STRAMANDINOLI SOARES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS
No. ORIG. : 00061571920044036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DESPACHO
F. 236 - 239, F. 243 - 244 e F. 245. Anote-se na Subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

F. 240 - 242. Intime os autores, ora apelantes, para que se manifestem sobre o teor da petição da Caixa Econômica Federal - CEF, onde informa que não tem interesse na conciliação judicial, mas que eventuais acordos poderão ser firmados perante a agência onde foi contratado o financiamento.

São Paulo, 18 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001250-83.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.001250-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA
ADVOGADO : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00012508320044036119 3 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO
Fls. 1266/1267 e 1298/1300: Formula Scalina S/A pedido de substituição de penhora efetivada nos autos de execução por Carta de Fiança Bancária.
Após a apresentação de nova Carta de Fiança em observância aos requisitos exigidos nas Portarias PGFN 664/2009 e 1.378/2009, manifestou -se a União no sentido favorável à substituição (fl. 1306).
O presente feito, em grau de recurso nesta Corte, refere-se aos embargos à execução, processo autônomo em face do executivo fiscal, destarte, o pedido ora deduzido, por guardar estreita relação com a execução fiscal, deve ser apreciado pelo Juízo da execução, competente para a adoção das providências necessárias à substituição pretendida pela requerente.
Destarte, determino, com fulcro no art. 33, II, do Regimento Interno desta Corte, a baixa dos autos à vara de origem, com as cautelas de estilo, para a apreciação da questão pelo juízo da execução e adoção das providências cabíveis, devolvendo-se os mesmos a esta Corte para a apreciação do recurso interposto tão logo cumpridas as medidas necessárias.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082901-30.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.082901-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : GRIFF CONSULTORIA DE MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ TOZATTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00210-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a manutenção de penhora de 10% sobre o faturamento da agravante, a fim de garantir o juízo da execução.

Segundo a decisão agravada, tal porcentual não seria excessivo e, diante do não cumprimento do parcelamento, a pretensão da agravante para que houvesse suspensão da penhora de faturamento não merecia acolhida.

Sustenta a recorrente, em síntese, que aderiu a parcelamento e que diante da demora na apreciação do seu pedido administrativo, iniciou o pagamento do valor mínimo (R$2.000,00), sendo que, em momento posterior, sua adesão ao PAES foi homologada. Nesse passo, pleiteia a reforma da decisão, a fim de afastar a penhora sobre porcentual de seu faturamento.

Pugnou pela concessão de efeito suspensivo.

Ao recurso foi atribuído parcial efeito parcialmente, reduzindo a penhora para 5% do faturamento mensal (fls. 308/309).

A agravada apresentou resposta pedindo para que fosse reconsiderada a decisão de fls. 308/309, no que se refere à redução do porcentual do faturamento a ser penhorado, afirmando, ainda, que a agravante se encontrava em situação irregular em relação ao parcelamento.

A agravante interpôs agravo regimental, a fim de que o recurso fosse recebido integralmente no efeito suspensivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

A pretensão da agravante merece parcial provimento.

Primeiramente, cabe observar que não havia como, na hipótese dos autos, o MM Juízo acolher a pretensão da agravante, a fim de que fosse afastada a penhora incidente sobre o seu faturamento.

Sucede que, apesar do parcelamento consistir numa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para que tal efeito se produza, não basta a mera adesão do contribuinte a um programa que institui tal benefício fiscal. Além disso, faz-se mister que o contribuinte seja adimplente.

Afinal, foge à razoabilidade admitir que o contribuinte goze dos efeitos jurídicos do parcelamento - *in casu*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário - sem que cumpra as obrigações inerentes a tal benefício.

Isso porque, nesse caso, ter-se-ia uma nítida desproporção entre o benefício conferido ao contribuinte - que além de parcelar o seu débito em condições especiais, goza dos efeitos inerentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem, no entanto, arcar com os pagamentos inerentes a tal benesse - e o direito de crédito da Administração - que não só veria afastada provisoriamente a sua pretensão executória, como também teria que abrir mão de garantias para a satisfação do seu direito.

Por isso é que, configurada a inadimplência do contribuinte em relação ao parcelamento, os efeitos desse ato jurídico deixam automaticamente de ser produzidos - independentemente de expressa atuação da Administração, portanto -, o que implica no restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, autoriza a manutenção ou realização de penhora para se garantir o juízo da execução fiscal e a satisfação do crédito tributário.

Isso é o que se infere da jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - REFIS - ADESÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - INADIMPLEMENTO 1 - O parcelamento constitui modalidade de moratória, pela qual ocorre a prorrogação do pagamento do crédito tributário e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade do mesmo, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. 2 - Proposta, a respectiva execução fiscal resta suspensa, enquanto perdurar o pagamento parcelado, se adimplido, por óbvio. A existência de penhora, nos autos do executivo fiscal, também subsiste sobrestada até o adimplemento integral do devido. 3 - Identificada a inadimplência do executado, instaura-se o status quo ante de sua adesão ao programa, retomando a

execução fiscal seu processamento. 4 - Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido. (JUIZ NERY JUNIOR TRF3 TERCEIRA TURMA AG 200103000173670 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132202) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REFIS - PENHORA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - DECRETO N.º 3.431/200 -INADIMPLEMENTO - EXCLUSÃO. 1 - O art. 12, do Decreto n.º 3.431/2000, prevê a suspensão da execução fiscal após a homologação da opção de ingresso no REFIS, o que justifica a suspensão da penhora. 2 - O inadimplemento das parcelas referentes ao REFIS caracteriza hipótese de exclusão do programa, o que, por sua vez, justifica retomada da penhora. 3 - Negado provimento ao agravo de instrumento. (TRF3 TERCEIRA TURMA JUIZ NERY JUNIOR AI 200103000144449 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 130642)

Portanto, existindo prova nos autos de que a agravante estava inadimplente junto ao parcelamento, conclui-se que a decisão agravada não merece reforma ao determinar a manutenção da penhora.

Não se pode olvidar, entretanto, que, em sede de execução, há que se buscar a satisfação do direito do credor com a menor onerosidade possível ao devedor, conciliando tais interesses. Isso porque, a imposição de obrigações excessivas à empresa devedora pode inviabilizar a atividade dessa, o que, a par de não se coadunar com o princípio da preservação da empresa, não se amolda ao próprio interesse do credor, já que a inviabilização da atividade do devedor impede a satisfação integral do seu crédito.

Nessa linha de intelecção, tendo a própria agravante, à mingua de outros bens livres e desembaraçados, oferecido à penhora porcentual de seu faturamento, conclui-se que tal providência excepcional se afigura legítima no caso concreto. No entanto, o porcentual de 10% do faturamento bruto fixado na decisão agravada afigura-se excessivo, motivo pelo qual, com base na jurisprudência desta Corte, reduzo-o para 5%:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO , SEM SUCESSO A VAGA INVOCAÇÃO A OUTROS BENS, DE IDENTIFICAÇÃO (NEM MUITO MENOS VALORAÇÃO) IMPRATICADAS - LEGITIMIDADE DA PROVIDÊNCIA FAZENDÁRIA REQUERIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DO EXECUTADO Sendo a penhora sobre o faturamento da empresa, prevista no §1° do artigo 11 da Lei n° 6.830/80, medida de cunho excepcional, quando da inexistência comprovada, da impossibilidade de se localizarem bens passíveis de garantir o Juízo ou da frustração de sua hasta, no caso concreto se demonstra a razoabilidade da adoção de tal medida restritiva. Consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, fincadas nos artigos 612, primeira parte, e 620, CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos. Patente a necessária atenção aos dois elementos balizadores de todo executivo, o interesse do credor e a forma menos gravosa ao devedor (arts. 612 e 620, respectivamente, CPC), por igual se denota coerente tenha dita constrição o tom da exceção, da medida extrema, como salientado Consoante a desfrutar a parte credora da possibilidade de discordar da nomeação feita pela parte executada, como assim o indicia exemplificativamente a parte final do caput e a parte inicial do parágrafo único do art. 656 CPC, redação vigente ao tempo dos fatos, revela-se coerente a postulação estatal diante dos contornos do caso vertente, observando-se sequer arrola a parte recorrente, capital ônus seu, bens que existiriam na referida sede mencionada pela r. certidão deste agravo como que lamentavelmente "escondendo-se", data venia, em torno de tal tema o ente executado, como se incapaz de ao feito apontar e valorar, ainda que por estimativa, tal acervo, muito pouco portanto para quem deseja desbancar a r. ordem judicial constritora, em questão. No caso em pauta, sem a demonstração cabal de bens de maior importância, suscetíveis de penhora tão equitativa ao faturamento em si, como o dinheiro e a fiança, nenhuma evidência conduz a parte agravante sobre não se ter tratado, nos autos, de medida extrema, fundamental ao agir fazendário perquiridor de seu crédito. No contexto traduzido em agravo, nenhuma ilicitude na penhora combatida, ao recair sobre o faturamento da parte recorrida, no percentual de 5 %. Improvimento ao agravo de instrumento. (TRF3 JUIZ CONVOCADO SILVA NETO SEGUNDA TURMA AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 278577)

Ante o exposto, com base no artigo 527, I c.c o artigo 557, caput e §1º-A, ambos do CPC, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para reduzir o porcentual do faturamento a ser penhorado, fixando-o em 5%, mantendo, contudo, hígidos os depósitos já realizados à proporção de 10% do faturamento em momento anterior à decisão de fls. 308/309.

P.I.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091767-27.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.091767-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	CURSO CIDADE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA e outros
	:	HELVIO JORGE DOS REIS
AGRAVADO	:	DIARONE PASCHOARELLI DIAS
ADVOGADO	:	LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	90.03.06778-3 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a liberação de valores bloqueados na conta bancária de titularidade do agravado. Segundo a decisão agravada, os elementos residentes nos autos revelam que se trata de valores relativos a salário, sendo, pois, impenhoráveis.

A recorrente sustenta que não haveria prova de que a conta objeto de bloqueio seria utilizada apenas para o recebimento de salário, motivo pelo qual requer a reforma do *decisum*.

Pugnou pela concessão de efeito suspensivo, o qual foi indeferido.

O agravo foi convertido em retido, motivo pelo qual a agravante interpôs agravo e/ou pedido de reconsideração. Mantida a sentença, a agravante opôs embargos declaratórios.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, reconsidero as decisões de fls. 54/55 e 63, porquanto, sendo a decisão de primeiro grau proferida em sede de execução, cabível se afigura a interposição de agravo de instrumento, não havendo que se falar em agravo retido. Posto isso, fica o recurso de embargos de declaração prejudicado e passo à análise do agravo de instrumento.

Nesse passo, anoto que a decisão de primeiro grau não merece reforma.

Com efeito, o agravado apresentou planilha informando (fl. 20) os valores que foram depositados em sua conta bancária a título de salário.

Referida planilha não foi impugnada especificamente pela agravante, motivo pelo qual ela é de ser reputada idônea, máxime porque os documentos de fls. 21/33 a corroboram.

Além disso, o agravado colacionou aos autos declaração de sua contratante, na qual é noticiado que os valores pagos ao executado em decorrência de seu labor são depositadas na conta bancária que foi objeto de constrição.

Nesse cenário, forçoso é concluir que os valores constantes em tal conta bancária possuem natureza salarial, estando resguardados pela impenhorabilidade, já que a agravante não apresentou qualquer prova em sentido contrário, ônus que lhe cabia, nomeadamente em função da declaração de fl. 37, a qual dispensa qualquer discriminação, já que o agravado apresentara a discriminação de fl. 20.

Destaque-se que a agravante não provou a sua alegação, no sentido de que "os valores constantes dos recibos de pagamento de salários divergem dos depósitos efetuados", tampouco que os valores existentes na conta bloqueada teriam origem diversa da declarada à fl. 37.

Por tais razões, conclui-se que a decisão agravada não merece qualquer reforma, estando em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - In casu, constam dos autos a comprovação, por meio de extratos e declarações do empregador do Agravado, bem como do gerente do Banco Nossa Caixa, no sentido de que as contas mencionadas pelo Agravante contêm valores provenientes de pagamento de salário. II - A impenhorabilidade prevista no Código de Processo Civil, em seu art. 649, inciso X, protege os valores

correspondentes a até 40 (quarenta) salários mínimos existentes em caderneta de poupança, não havendo que se falar em reserva financeira, diante da existência de R$ 2.704,86 (dois mil e setecentos e quatro reais e oitenta e oito centavos) em conta corrente de titularidade do Agravado, dez dias após o recebimento de salário. III - Uma vez comprovado que as verbas existentes em conta-corrente de titularidade do Executado ostentem a natureza das modalidades de remuneração descritas no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, não estão elas sujeitas a bloqueio judicial, dada sua impenhorabilidade absoluta. IV - Precedentes desta Corte. V- Agravo de instrumento improvido. (TRF3 SEXTA TURMA JUIZA REGINA COSTA AI 201003000026946 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 397089)

Ante o exposto, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

P.I.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003345-12.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.003345-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	WAGNER GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SIDARTA BORGES MARTINS

DESPACHO
F. 321 - 324. Anote-se na Subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

F. 325. Intime-se o autor, ora apelante, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre petição da Caixa Econômica Federal - CEF, onde informa que não tem interesse na conciliação judicial, mas eventuais acordos poderão ser firmados perante a agência onde foi contratado o financiamento.

São Paulo, 18 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004716-11.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.004716-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
F. 209 - 217. Anote-se na Subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

Intime a autora, ora apelante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda tem interesse na homologação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, caso em que deverá apresentar procuração com poderes específicos, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015724-82.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.015724-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOAO BATISTA DA SILVA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

DECISÃO

Tendo em vista a renúncia dos advogados da parte autora, ora apelante e que esta, embora intimada pessoalmente (fls. 419), e por edital (fls. 432/439), quedou-se inerte; não há como dar prosseguimento ao presente recurso, uma vez que falta um dos pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, a presença de procurador habilitado nos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. RENÚNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO INCISO VI DO ART. 267 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Renúncia ao mandato dos patronos da impetrante em grau recursal. Comprovada a notificação aos outorgantes, e intimada pessoalmente, para que constituísse novo advogado, não houve manifestação da impetrante.
A descura tem por conseqüência impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, pois não é possível prosseguir com o julgamento do recurso, sem que haja um procurador habilitado nos autos, ex vi do artigo 36 do CPC. Nesse sentido, precedentes desta Corte.
Remessa oficial e apelação não providas. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AMS nº 253883, Registro nº 2002.61.00.027004-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 20.06.2007, p. 360, unânime)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004901-25.2005.4.03.6108/SP
2005.61.08.004901-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
APELADO : RANGEL FRANCISCO AMORIM
ADVOGADO : GRACIANE APARECIDA DE ARAUJO
No. ORIG. : 00049012520054036108 3 Vr BAURU/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória contra RANGEL FRANCISCO AMORIM, objetivando o recebimento da quantia de R$ 17.450,37 (dezessete mil, quatrocentos e cinqüenta reais e trinta e sete centavos) proveniente de Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física firmado entre as partes em 01/04/2004, o qual não foi quitado pelo réu.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, utilizando-se dos seguintes argumentos: **a)** que, nos moldes da Súmula 596 do STF, a proibição de capitalização de juros estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33 não pode ser direcionada às instituições que compõem o Sistema Financeira Nacional, cuja regulamentação é dada pela Lei n.º 4.595/64; **b)** que não há ilicitude no fato da CEF cobrar juros simples no percentual de 6,8907% ao mês; **c)** que as taxas de juros não estão sujeitas à limitação de 12% ao ano, conforme dicção da Súmula 648 do STF; **d)** que as estipulações contratuais previstas nas cláusula quarta e décima segunda do contrato firmado entre as partes são abusivas, vez que afrontam o artigo 51, inciso X do CDC; **e)** que, no tangente aos cálculos da comissão de permanência, deve ser aplicada unicamente a taxa de CDI, afastando-se, portanto, a taxa de rentabilidade, vez que a mesma, além de permitir ao fornecedor a alteração unilateral do preço, tem também natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência; **f)** que a taxa de juros remuneratórios deve ser fixada no limite da taxa média de mercado, devendo se acatar a alegação de abusividade quanto aos juros ora cobrados, vez que os mesmos foram praticados acima da média de mercado; e **g)** que não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 14 do CPC no caso em questão. Diante disso, condenou a ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial, recalculado mediante a limitação dos juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado e com a fixação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, destacando, ainda, que tanto os juros remuneratórios quanto a comissão de permanência não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos. Por fim, aplicou a sucumbência recíproca, deixando de condenar as partes em honorários advocatícios (fls. 121/128)

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença aduzindo, em apertada síntese: **a)** que, em se tratando de um contrato bancário celebrado pelas partes em estrita conformidade com a legislação pertinente, as regras de atualização do débito são aquelas previstas na avença; b) que tanto a correção monetária como os juros decorrem da pactuação livre entre as partes, não podendo ser declarados inexigíveis; c) que não há que se falar em limitação dos juros, nos moldes da Súmula 596 do STF; d) que a cobrança de comissão de permanência é permitida pela Resolução n.º 1.129 do BACEN, devendo ser mantida da forma como prevista contratualmente; que a comissão de permanência não foi cobrada cumulativamente com a correção monetária, ao passo que tal cobrança se deu em períodos sucessivos e não concomitantes (fls. 131/137).

Sem contrarrazões, conforme certificado às fls. 142.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Verifico que as razões recursais da embargante se limitaram, exclusivamente, às questões atinentes aos juros e sua capitalização, bem como da aplicação da comissão de permanência.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

*"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."*

Cumpre ressaltar que a redação originária do referido artigo - antes da Emenda Constitucional nº 40/2003 - limitava a taxa de juros em 12% (doze por cento) ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, a qual, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Outrossim, conforme o enunciado da Súmula Vinculante de n.º 7, também editada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição da República de 1988(CR/88) - dispositivo já revogado e que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano - teria sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nesse sentido, trago à baila posicionamento deste E. Tribunal:

"AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO INTERPOSTO NA FORMA RETIDA CONHECIDO E IMPROVIDO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - TARIFAS BANCÁRIAS - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Conhecido o agravo interposto na forma retida às fls. 672/675 eis que ratificado nas razões de apelação nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 3.O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 4.Cuidando-se no caso, de revisão de contratos bancários, matéria exclusivamente de direito, pois basta mera interpretação de suas cláusulas para se verificar a existência das ilegalidades apontadas, não há que se falar em nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, ante a ausência da prova pericial contábil. 5.Somente são objeto de revisão nesta lide, os contratos vinculados à conta corrente nº 003.00000043.9 de titularidade da empresa ARNALDO DE SOUZA SANTOS § CIA LTDA ME. 6.É que, não obstante a CEF tenha juntado aos autos, inclusive, os contratos firmados com a pessoa física dos sócios, estes não se confundem com a pessoa jurídica descrita como parte na peça vestibular. 7.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 8.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexiste qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. 9.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 10. A parte autora, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira,as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 11.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 9.O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12.A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15.Considerando que os contratos firmados entre as partes os contrato de abertura de crédito rotativo (fls.112/116) e o contrato de empréstimo/financiamento n. 24.2205.704.000008-77 (fls. 151/156), foram firmados em 02.12.1996 e 27.01.2000, respectivamente, em datas anteriores à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios para estes contratos. 16.O débito das tarifas de manutenção e movimentação de conta corrente decorre de autorização do Banco Central do Brasil, que permite que as instituições financeiras cobrem tarifas para cada serviço que prestam, não sendo suficiente a simples alegação de que taxas são cobradas arbitrariamente, sendo necessário comprovar a ausência de contratação das mesmas. 17.Na hipótese, analisando o teor dos contratos verifico a existência de cláusulas contratuais que permitem a cobrança de tarifas bancárias, razão pela qual descabe qualquer argumentação no sentido de afastá-la. 18.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, ficando no entanto, relativamente à parte autora, suspensa sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 19.Agravo interposto na forma retida conhecido e improvido. Recurso de apelação parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1257730, Órgão Julgador: 5ª Turma, Processo nº 200561060008257 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 13/07/2009 - DJF3 DATA: 18/08/2009 - p. 569)

Somente por isso, a instituição financeira não está restrita à cobrança de juros limitados em 12% (doze por cento) ao ano, o que, por si só, já afasta eventual alegação acerca de abusividade ou ilegalidade na forma como os mesmos foram estipulados. Ressalto, contudo, que os mesmos devem respeitar as taxas médias de mercado, o que foi corretamente salientado pelo Juízo a quo. Nesse sentido, já se julgou:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ACRÉSCIMOS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA ATÉ INTEGRAL QUITAÇÃO DO DÉBITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não havendo necessidade de perícia contábil, é legítima a não realização dessa diligência. ***2. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF). 3. "Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie.*** *Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02)". Precedente do STJ. 4. "Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada" (STJ). 5. Havendo previsão contratual, os acréscimos estipulados pelos contratantes devem incidir até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. 6. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, a qual não pode ser cumulada com a "taxa de rentabilidade" de até 10% (dez por cento) ao mês, nem tampouco com correção monetária, multa contratual, juros remuneratórios e/ou juros moratórios. Precedentes. 7. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência. Precedentes. 8. "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas" (art. 21, CPC). 9. Apelação parcialmente provida."*
(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200638080008470, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv.), Data da decisão: 21/05/2008, e-DJFI DATA: 20/06/2008, pág. 115) (grifos nossos)

Assim, a cobrança dos juros remuneratórios é autorizada a partir da data da liberação do dinheiro, devendo cessar, contudo, quando do inadimplemento contratual, ocasião na qual deverá passar a incidir, apenas, a comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos.

A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

1) juros que remuneram o capital emprestado;
2) juros que compensam a demora do pagamento;
3) multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula décima segunda do contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa (fls. 158).

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, assim como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."
"Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Para ratificar ainda mais a legalidade da cobrança da comissão de permanência e a sua inacumulatividade com os demais encargos acima mencionados, trago à colação aresto proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. ***I - No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas STJ/30 e 296). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual.*** *Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). II - O Tribunal de origem decidiu pela sua manutenção na posse do devedor, tendo em vista a descaracterização da mora pela cobrança de encargos excessivos. Assim, não subsistindo esse fundamento, deve ser revogada a tutela concedida. Agravo parcialmente provido."*
(STJ, AGRESP- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 979184, Órgão Julgador: 3ª Turma, Processo nº 200701910082 - Rel. Min. Sidnei Beneti, Data da decisão: 10/06/2008 - DJE DATA: 11/09/2008) (grifos nossos)

Não deve ser aplicada, ainda, a Taxa de Rentabilidade, também prevista na cláusula décima segunda do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, considerando que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que, como visto, está englobada na Comissão de Permanência. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido por esta E. Corte:

"AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CRÉDITO DIRETO CAIXA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO - POSSIBILIDADE - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 2. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais , de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 3. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 4. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão de correção monetária, juros de mora e multa contratual. ***6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ).*** *8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 9. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira,as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da presente ação (04.08.2004), incidirá a comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, afastadas a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo. 14. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 15.Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 16.Eventuais valores pagos administrativamente devem ser deduzidos por ocasião do cumprimento do julgado. 17.Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte."*

(TRF - 3ª REGIÃO, AC- APELAÇÃO CÍVEL 1134688, Órgão Julgador: 5ª Turma, Processo nº 200461050103745 - Rel. Ramza Tartuce, Data da decisão: 22/06/2009 - DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 - PÁG. 295) (grifos nossos)

Diante disso, conclui-se que os juros remuneratórios deverão ser cobrados até o período de inadimplência, a partir do que a comissão de permanência deverá ser aplicada, excluindo-se, contudo, a taxa de rentabilidade e todos os demais encargos eventualmente cobrados cumulativamente (multa, juros de mora, etc.), eis que ilegais.

Por fim, no tocante à capitalização mensal de juros, a sua aplicação é possível após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, desde que pactuada nos contratos.

No caso em tela, o contrato em questão foi celebrado em 01/04/2004 (fl151/156) - ou seja, posteriormente a tal data - encontrando-se prevista a capitalização mensal de juros apenas no Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa (parágrafo primeiro da cláusula quarta), o que torna legal a sua aplicação apenas neste instrumento contratual.

Neste sentido julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis:*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA DE LEI. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 282 E 284 DO STF. INDEFERIMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À MP 2.170/2000. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TR. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07 DESTA CORTE. 1. Com efeito, os artigos questionados no recurso especial não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, bem como não foi indicado no recurso o artigo específico da lei apontada como violada, o que faz incidir a censura das Súmulas 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal. ***2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000, aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada,*** *o que não ocorre in casu. 3. A adoção da TR com índice de correção monetária, in casu, não tem previsão contratual e, por conseguinte, não é devida, conforme decidido pela Segunda Seção (REsp nº 271214/RS). Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. 4. Agravo regimental*
(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 998782 - Órgão Julgador: 4ª Turma - Processo nº 200702496919 - Rel. Min. Fernando Gonçalves - Data do julgamento: 18/08/2009 - DJE 31/08/2009) (grifos nossos)
AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - CRÉDITO DIRETO CAIXA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PACTUADA -CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.Embora a recorrente não admita, da análise do demonstrativo de evolução da dívida acostado às fls.16/17, se conclui que após o vencimento, houve a incidência de encargos financeiros de forma capitalizada. Contudo, diferentemente do entendimento o Magistrado Singular, referida forma de cálculo encontra previsão contratual estabelecida pela cláusula décima terceira. 2.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). ***3. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização mensal de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 4. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, cabível a capitalização mensal dos juros remuneratórios.*** *5. Apelação da CEF provida. Sentença reformada em parte."*
(TRF - 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1400191, Processo: 200461000238266, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Ramza Tartuce, Data da decisão: 27/04/2009, DJF3 CJ2 DATA: 30/06/2009, pág. 384) (grifos nossos)

Desta forma, entendo deva ser mantida a r. sentença pelos seus próprios fundamentos, uma vez que em conformidade com o quanto abordado na presente decisão.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação da CEF, nos moldes o artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009123-30.2005.4.03.6110/SP
2005.61.10.009123-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : EDEMIR MOMESSO
: ODAIR MOMESSO
ADVOGADO : SERGIO DA SILVA FERREIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00091233020054036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO
1. Oficie-se o Banco do Brasil, com cópia do recibo de fls. 261, a fim de que, **no prazo de 10 dias**, identifique todas as informações constantes do referido recibo, especialmente a **destinação do valor depositado**.
2. Junte o réu, **no prazo de 10 dias**, os **documentos originais ou cópias autenticadas** da GPS e do recibo de fls. 261, bem como **comprovante bancário atestando o desconto em sua conta bancária do valor devido** e sua destinação, na data constante do recibo (25/03/2008).
3. Após, tornem conclusos.
São Paulo, 16 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000421-62.2005.4.03.6121/SP
2005.61.21.000421-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA
ADVOGADO : MARCOS GÖPFERT CETRONE e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Tendo em vista a manifestação da embargante na petição de fls. 153/156, homologo a desistência do recurso, nos termos do artigo 501 e 502, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006555-04.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.006555-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANTONIO RAMOS CAVALCANTI e outros
: CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO
: DANIEL MARTINS DE SOUZA
: MALAQUIAS PEREIRA

: VALTER HENKEL FILHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.02.07713-6 4 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Ramos Cavalcanti e outros, inconformados com a decisão proferida à f. 554 dos autos da demanda ordinária n.º 93.0207713-6, promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em fase de execução de sentença.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Considerando a natureza da condenação, a execução do julgado deverá ser processada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a apresentação antecipada de cálculos de liquidação, razão pela qual indefiro o postulado no tópico final da petição de fls 551/552.
Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se" (f. 144 deste instrumento).

Os agravantes sustentam, em síntese, que são aposentados e que, portanto, não possuem conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, devendo a obrigação a que foi condenada a agravada, processar-se sob a modalidade de obrigação de pagar.

É o sucinto relatório. Decido.

Nas demandas atinentes a diferenças de correção monetária e a juros progressivos, devidas sobre saldos de contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a efetivação do julgado deve dar-se conforme se trate de conta ativa ou de conta já extinta por força de saque.

Assim, se o trabalhador ainda não teve oportunidade de realizar o saque - por não se enquadrar em qualquer das hipóteses do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 -, a Caixa Econômica Federal - CEF deve creditar as diferenças na conta, existindo, aí, uma obrigação de fazer, a ser cumprida nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil.

Se, todavia, o saque já foi realizado, a obrigação é de pagar quantia em dinheiro, devendo-se observar o rito de penhora.

Veja-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA (ASTREINTE). VIOLAÇÃO DO § 5º DO ART. 461 DO CPC. INADMISSIBILIDADE. FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO. OFENSA AO ART. 644 DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.444/02). OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.
1. A CEF, utilizando-se, como de praxe, de petição-modelo na interposição do agravo de instrumento, requereu o afastamento de multa diária (astreinte) sequer cominada pelo juízo singular, equívoco esse não-observado pelo Tribunal Regional, que acabou apreciando o pedido, dando-lhe provimento. Com efeito, considerando a ausência de interesse recursal nesse ponto, revela-se completamente inadmissível o exame da apontada violação do § 5º do art. 461 do CPC.
2. No mérito, a questão controvertida consiste em saber se há possibilidade jurídica de o juiz determinar a execução de ofício da sentença que impôs à CEF a obrigação de recompor os saldos das contas vinculadas ao FGTS.
3. ***Esta Corte Superior vem firmando o entendimento de que a natureza jurídica da obrigação da CEF de creditar os índices de correção monetária reconhecidos no título condenatório às contas vinculadas do FGTS pode configurar obrigação de fazer, no caso da conta ativa, ou obrigação de dar, na hipótese da conta inativa.***
4. Diante disso, o procedimento executório a ser adotado vai depender da situação da conta vinculada do fundista: se ativa ou inativa. Tratando-se de conta ativa, o rito deve seguir aquele previsto para as obrigações de fazer. Se não-ativada, o procedimento deve obedecer ao disposto nos arts. 652 e seguintes do CPC, que tratam da modalidade de execução por quantia certa contra devedor solvente.
5. No regime introduzido pela Lei 10.444/02, as decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer passaram a ter execução imediata e de ofício, dispensando-se, assim, o processo executivo autônomo, de acordo com o disposto nos arts. 461 e 644 do CPC.

6. Recurso especial parcialmente provido." (grifei)
(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 591044/BA, rel. Min. Denise Arruda, j. em 18.10.2005, DJU de 14.11.2005, p. 186).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo para que se adote o procedimento acima delineado.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052498-44.2006.4.03.0000/MS
2006.03.00.052498-0/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
AGRAVADO	:	VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP
ADVOGADO	:	PAULA DONIZETI FERRARO
	:	ALINE FOSSATI COELHO
	:	ALEXANDRE TAJRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG.	:	2005.60.00.007052-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO
Tendo em vista o noticiado às fls. 276/288, proceda a Subsecretaria da 2ª Turma a modificação na contra capa dos autos para que conste como parte agravada a Viação Aérea São Paulo S/A VASP - MASSA FALIDA, bem como alteração de seu patrono, para que as futuras intimações sejam em nome do Dr. Alexandre Tajra.
Após, considerando que a petição de fls 276/277 foi protocolizada em 21/02/2011 e a decisão, em sede de embargos de declaração (fls. 273/274, vº), publicada em 18/02/2011, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão de fls. 273/274, vº, baixando-se os autos, oportunamente à Vara de Origem.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0078460-69.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.078460-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	ANTONIO RODRIGUES CUNHA e outros
ADVOGADO	:	TOSHIMI TAMURA
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO POMPEU
	:	CARLOS CHRISTOVAM ROSINHA DE OLIVEIRA
	:	ANTONIO CARLOS CARDOSO
	:	LUIZ DE OLIVEIRA LOPES
	:	JORGE RODRIGUES DE ALMEIDA
	:	AMADEU ROQUE
	:	JOSE CARLOS FERREIRA
	:	MARIA JOSE HERGESSE DOS SANTOS

: LUIZ CARLOS LOPES
ADVOGADO : TOSHIMI TAMURA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 1999.03.99.052538-1 3 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO RODRIGUES CUNHA e outros contra decisão que, em autos de ação ordinária visando o recebimento de diferenças de índices nas contas vinculadas ao FGTS, indeferiu pedido de depósito de honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.
Alegam os agravantes que no presente feito os honorários devem ser suportados proporcionalmente, isto é cada um responde na medida da proporção da sua perda.
O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 56).
Juntada contra minuta da CEF às fls. 68.
É o relatório.
DECIDO

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, posto que já foi discutida tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça., como perante esta C. Corte.

Com efeito, conforme se depreende da análise dos autos a execução do título judicial encontra-se extinta , nos termos da sentença proferida pelo Magistrado do Primeiro Grau.
Sendo assim, o recurso cabível é o de apelação e não de agravo de instrumento, vez que a sentença tem natureza de sentença de extinção.
Confira-se as decisões do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, DO CPC. NATUREZA. SENTENÇA. RECURSO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.
(STJ- AGA 200800785713- Rel. Ministro Aldir Passarinho - jug 25/11/2008 e pub. 02/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 162, 165, 267, 458, 795, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DO JUÍZO QUE AFIRMA NÃO HAVER MAIS CRÉDITO A SER EXECUTADO E TER OCORRIDO COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE OS LITIGANTES. DETERMINAÇÃO DE BAIXA E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NATUREZA DO PROVIMENTO. SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO QUE DEVE SER FEITA POR APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA.
1. Hipótese na qual o recorrente aduz violação aos artigos 162, 165, 267, 458, 795, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que o recurso cabível da decisão em primeira instância que determinou a baixa e o arquivamento dos autos de execução seria o agravo de instrumento e não a apelação, como entendeu a Corte a quo ao inadmitir a irresignação.
2. Após informações apresentadas pelos recorrentes (fl. 27), o Juiz de primeiro grau extinguira a execução ao fundamento de que não havia mais crédito a ser executado nos autos, sendo incisivo ao declarar que, quanto aos honorários, fora proferida decisão anterior, a qual determinara a compensação recíproca e proporcional entre os litigantes, concluindo pela baixa e o arquivamento dos autos (fl. 28).
3. Verifica-se que a referida prestação jurisdicional encerra o processo, põe fim à execução, daí a sua natureza sentencial, o que impede, na hipótese, o prosseguimento do feito. Eventual irresignação deveria ter sido feita através de recurso de apelação e não de agravo de instrumento, como decidira a Corte regional. Não há dúvida objetiva, tampouco indução a erro na escolha do recurso, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade. A propósito: "A decisão que manda arquivar os autos e determina o cancelamento da distribuição tem natureza jurídica de sentença, impugnável por meio do recurso de apelação, não sendo admissível o agravo por se configurar erro grosseiro" (REsp 168.242/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.9.1998). No mesmo sentido, eis os seguintes precedentes: REsp 1.065.612/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4.2.2009; REsp 898.115/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.5.2007; REsp 353.157/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 3.6.02.
4. Não há nenhuma violação aos dispositivos legais indicados. A quaestio juris apresentada retrata a necessidade de se definir qual recurso deveria ter sido interposto, à luz do princípio da singularidade recursal. Eventuais vícios do provimento de primeiro grau, casos existentes, devem ser temas do próprio recurso na origem (apelação ou agravo de instrumento), que, na hipótese, não foi sequer admitido.
5. Recurso especial não provido.
(STJ- RESP 200802598964- Rel. Ministro Benedito Gonçalves - jug 22/09/2009 e pub. 28/09/2009)."
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, para manter a decisão agravada.
Após as formalidades legais, baixem-se os autos a Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089574-05.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.089574-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LEDA BOUASLI
ADVOGADO	:	MARCIA BUENO
CODINOME	:	LEDA BOUASLI SIGNORELLI
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE'	:	CAR PLACE IMPORT LTDA
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO MACHADO
PARTE RE'	:	WAGNER TADEU SIGNORELLI e outros
	:	SERGIO AMADEU VERONEZI
	:	MARCO ANTONIO SALA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	2003.61.82.009325-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Leda Bouasli**, inconformada com as decisões proferidas às f. 131-133 e 168-169 dos autos da execução fiscal n.º 2003.61.82.009325-9, proposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face **Car Place Impot Ltda. e outros**.

O MM. Juiz de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade e indeferiu o pedido de exclusão da excipiente, ora agravante, do polo passivo da execução fiscal, ao argumento de que, a teor do contido no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, a responsabilidade dos sócios é solidária, e de que a sócia participou da sociedade, exercendo cargo de gerência em parte do período da dívida.

A agravante sustenta que:

a) nunca exerceu funções de gerência na sociedade tendo em vista que era sócia minoritária e se retirou do quadro societário em 2 de maio de 1997;

b) a cláusula sexta do contrato social determina que *"a gerência, a administração e a representação será exercida em conjunto pelos sócios que representam a maioria das quotas de capital, cabendo a estes, responderem ativa e passivamente, judicial e extrajudicial, ficando dispensados de caução, e exercendo seus cargos por tempo indeterminado"* (f. 51 deste instrumento);

c) possuía apenas 70 quotas, enquanto os Srs. Wagner Tadeu Signorelli e Marco Antonio Sala, sócios majoritários possuíam cada um, 3.430 quotas das 7.000 existentes;

d) deve prevalecer o contrato social e não o que consta da ficha de breve relato da Junta Comercial do Estado de São Paulo;

f) dispõe o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, que respondem subjetivamente os diretores, gerentes e representantes da pessoa jurídica;

g) o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei a ensejar a responsabilidade dos sócios;

h) a Lei n.º 8.620/93 invadiu campo reservado à lei complementar;

i) cabe ao Fisco o ônus de provar a prática de atos com infração a lei, contrato ou estatuto.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

Intimada, a União (Fazenda Nacional) pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativas ao período de março de 1997 a março de 1999.

A agravante figura na certidão de dívida ativa como co-responsável, sendo, destarte, requerida sua citação para a execução fiscal.

Alega-se, de início, que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/1993 é inconstitucional porque veiculou regra que demandaria a edição de lei complementar.

A questão já foi debatida um sem-número de vezes por nossos tribunais, havendo entendimentos nos dois sentidos, ambos com respeitáveis argumentos.

Ocorre que, em sessão realizada no dia 3 de novembro de 2010, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n.º 562.276/PR, proclamou a cogitada inconstitucionalidade, conforme ementa a seguir reproduzida:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC."
(STF, Pleno, RE 562276/PR, Min. Ellen Gracie, unânime, j. em 3.11.2010, DJe 9.2.11, p. 419)

É certo que de tal entendimento não resulta, *ipso factu*, o afastamento da responsabilidade tributária da agravante, uma vez que esta poderia derivar do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou seja, poderia advir de atos praticados, pela agravante, com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Ocorre que, examinando-se os autos, se constata da cláusula sexta do contrato social (f. 48-55), registrado na JUCESP sob o n.º 97399/94-2, que a gerência da sociedade é exercida em conjunto pelos sócios majoritários.

Nesse particular, tem-se que, contando a excipiente, ora agravante, com participação minoritária na empresa, de acordo com o contrato social, conjunto de normas que rege a sociedade, a gerência da sociedade não era por ela exercida.

Assim, revela-se patente a exclusão da responsabilidade da agravante pelos débitos tributários, visto que o art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional, nomeia como responsáveis *"os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado"*.

Nesse sentido colho os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.
1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.
2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal. Embargos de divergência providos."
(STJ, 1ª Seção, EAG n.º 494887, rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. em 23.4.2008, DJE 5.5.2008).

"PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC - INEXISTÊNCIA - TRIBUTÁRIO - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - NATUREZA SUBJETIVA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - PRECEDENTES - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO: IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.
1. O art. 515, § 1º, do Diploma Processual Civil, autoriza ao Tribunal, após afastar a prescrição, prosseguir no exame do mérito, sem que isso importe em supressão de instância. Precedente da Corte Especial no REsp 274.736/DF.
2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei.
3. Em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, somente as pessoas com poder de mando devem ser responsabilizadas. Sendo incontroverso nos autos que a empresa (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) foi dissolvida irregularmente e que a sócia executada não detinha poderes de gerência, descabe a sua responsabilização (art. 10 do Decreto 3.708/1919).
4. Recurso especial improvido."
(STJ, 2ª Turma, Resp n.º 656860, rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. em 7.8.2007, DJ 16.8.2007, p. 307).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÓCIO QUE CONSTA NA CDA. ÔNUS DO CO-EXECUTADO DE AFASTAR PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.
1. Trata-se de débito relativo a período anterior à vigência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, de modo que, no presente caso, a responsabilidade do sócio por contribuições sociais não recolhidas é regida pelo disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.
2. O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.
3. Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.
4. A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam excutidos para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos

nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de autolançamento, não de lançamento de ofício.
5. Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.
6. No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas. Considerando que a dívida refere-se ao período de 02/90 a 07/92 (fls. 44), incumbiria ao co-executado comprovar, ao menos, que não possuía poderes estatutários de administração da empresa nesta época. Contudo, não constam dos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar a quem incumbia a administração da empresa na época a que se refere a dívida. 7. Agravo a que se nega seguimento"
(TRF/3ª, 2ª Turma, AC n.º 1203011, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. em 15.12.2009, DJF3 CJ1 14.1.2010, p. 195).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. ART. 13, DA LEI Nº.8620/93. INAPLICABILIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO MINORITÁRIO, SEM PODERES DE GERÊNCIA NO PÓLO PASSIVO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.
3. Nos termos do art. 135, do CTN, não há como determinar a reinclusão da Sra. Lúcia Mory Gierse no pólo passivo do feito, uma vez que, conforme documentos colacionados a estes autos, mencionada sócia possuía participação societária mínima, não exercendo cargo de gerência na empresa executada à época dos fatos geradores, sendo apenas sócio cotista.
4. Agravo de instrumento improvido."
(TRF/3ª, 6ª Turma, AI n.º 343465, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. em 4.12.2008, DJF3 CJ2 2.2.2009, p. 1343).

Por fim, cumpre anotar que não é caso de afetar-se o exame da matéria ao Órgão Especial desta Corte, haja vista o disposto no artigo 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para excluir Leda Bouasli do polo passivo da execução fiscal.

Imponho à agravada o pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários em prol do advogado da agravante, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Esclareço que referido *quantum* é fixado levando em conta a natureza da decisão, a sede processual em que está sendo proferida, o trabalho realizado pelo profissional - que precisou, inclusive, recorrer à segunda instância - e o valor da execução, importante para a determinação da responsabilidade do causídico.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 10 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000109-58.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.000109-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : IND/ DE FERRAMENTAS EDGE LTDA e outros

: WAGNER GRANDIZOLI
: ANTONIO ALBERTO MACORANO
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.01012-6 A Vr DIADEMA/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o acórdão de fls. 140/144, proferido por esta Colenda Turma em 22 de março de 2011.
A embargante alega ter havido contradição na decisão embargada, na medida em que manteve a sentença e afastou seu pleito em relação à ilegalidade da contribuição para o SAT, não obstante a linha de coerência com as razões invocados no recurso. Alega ter havido omissão quanto à ausência de apreciação da alegação de lançamento indevido do nome dos co-devedores na CDA.
Pugna pelo conhecimento e provimento dos embargos.
É o relatório.
DECIDO.
A insurgência da embargante não merece acolhida.
Com efeito, os embargos de declaração têm o fim precípuo de possibilitar ao julgador emitir um provimento integrativo-retificador, apto a afastar obscuridade ou contradição, e mesmo a supressão de omissão existente no julgado (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Somente em casos excepcionais poderá ser atribuído efeito infringente, e mesmo assim quando decorra de conseqüência lógica da observância do artigo 535, I e II, ou de construção jurisprudencial.
No caso em apreciação, a decisão recorrida se ateve exatamente às questões alegadas pelas partes, utilizando-se, no entanto, da fundamentação que achou pertinente à solução da questão, a qual coincidiu com aquela disposta na r. sentença.
Ora, a questão foi apreciada à luz do artigo 22 da Lei 8.212/91, alterada pelas Leis 9.528/97 e 9.732/98, concluindo pela legalidade da exação, exatamente o ponto de insurgência na apelação.
Logo, a pretensão da embargante de rediscussão da matéria à luz dos pontos invocados em nada a socorre. A fundamentação do julgado embargado foi suficiente à manutenção da decisão de primeiro grau que julgou improcedente o pedido da autora.
Por esses fundamentos, rejeito os embargos de declaração.
É o voto.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006526-75.2006.4.03.6103/SP
2006.61.03.006526-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE ALVES SANTOS
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00065267520064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Descrição fática: nos autos de ação ordinária movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social objetivando a devolução das contribuições previdenciárias previstas no art. 12, § 4ª, da Lei 8.212/91 devidas pelo aposentado que retornasse ao trabalho.

Sentença: julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida na jurisprudência pátria.

O deslinde da controvérsia instalada nos presentes autos remete à análise da juridicidade de contribuição social cobrada de trabalhadores já aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, que retornam à atividade laborativa, vinculando-se novamente ao Sistema de Custeio da Seguridade Social.

Antes de expender os fundamentos de direito que compõem a solução jurídica do caso, cumpre que se faça uma distinção necessária. É que a hipótese em consideração não diz respeito à incidência contribuição social em valores recebidos por inativos, a título de pensão ou benefício. O contexto dos autos, em verdade, refere-se a reingresso do trabalhador aposentado ao mercado de trabalho, constituindo novo vínculo jurídico-laborativo, que, em virtude de suas características e natureza, submete-se às regras obrigatórias do Regime Geral de Previdência Social.

O pedido formulado na inicial pela parte autora, ora apelante, funda-se na premissa segundo a qual não pode existir, no Direito Previdenciário, benefício sem custeio e, também, não pode existir custeio sem benefício. Sustenta o requerente que dessa premissa decorre logicamente a impossibilidade de se cobrar tributo incidente na nova relação jurídica de trabalho formalizada por aquele que já se aposentou.

Não merece reforma a sentença monocrática nesse ponto.

É o seguinte o teor da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 :

" O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime, é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito á contribuições de que trata essa lei, para fins de custeio da seguridade Social."

Principio por citar o dispositivo constitucional de regência da matéria :

Art. 195 A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais :
(...)
II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201.

A imunidade prevista no citado inciso II, do artigo 195, da Constituição Federal evidentemente não abrange a trabalhador que, demonstrando capacidade laborativa, reingressa no mercado de trabalho, sob as regras do Regime Geral da Previdência Social.

Da norma citada depreende-se textualmemnte que o objeto da imunidade apontada limita-se à "aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social". Ou seja, recai tão somente sobre aqueles valores percebidos a título de pensão ou benefício concedidos ao filiado ao regime obrigatório que, cumprindo o tempo legal e pagando o prêmio, preencheu os requisitos para a aposentação.

Esse entendimento não decorre apenas da compreensão acerca do enunciado literal do dispositivo citado, mas também da interpretação que a matéria comporta dentro da sistemática de incidência das contribuições para a seguridade social no direito brasileiro.

Por força do princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194. III, CF), não há como acolher o argumento segundo o qual não pode existir, no Direito Previdenciário, benefício sem custeio e, também, não pode existir custeio sem benefício.

Ao lecionar sobre referidos princípios, o professor Sérgio Pinto Martins assevera que "a seleção (escolha) das prestações vai ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema de seguridade social. Nem todas as pessoas terão benefícios :algumas o terão, outras não, gerando o conceito de distributividade".

Combinando-se tais princípios com o postulado da solidariedade, identificável no artigo 3º, inciso I da Lei Maior, que também informa o Sistema de Seguridade Social Brasileiro, conclui-se que o recebimento de benefícios específicos e individuais não é uma conseqüência inexorável do fato de se ter contribuído mediante o pagamento de tributos. É perfeitamente possível, pelo nosso sistema, à guisa dos princípios já indicados, radicados no postulado nuclear da Solidariedade, que haja contribuição dentro de certo período de tempo, sem que o contribuintes perceba qualquer prestação específica dela decorrente.

Ao versar sobre o princípio do solidarismo (ou da solidariedade), o professor e magistrado do trabalho já citado ensina que "a solidariedade pode ser considerada um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social , previsto implicitamente inclusive na Constituição." E, mais adiante, pontifica: " Ocorre a solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado. Pode a solidariedade ser: direta, quando há determinação direta e concreta das partes envolvidas; indireta, quando há desconhecimento mútuo e indeterminação das partes."

Também não merece amparo o argumento de que a exação em tela tenha natureza confiscatória.

Observe-se o que nos apresenta sobre o tema o Professor Roque Antônio Carraza :

"Por outro lado, os recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas (mínimo vital), garantidas pela Constituição, especialmente em seus artigos 6º e 7º (alimentação, vestuário, lazer, cultura, saúde, educação, transporte, etc) não podem ser alcançados pelos impostos. Tais recursos devem ser salvaguardados pela cuidadosa criação de situações de não-incidência ou mediante oportunas deduções, legislativamente autorizadas.".

Não estão, na quadro delineado nos autos, reunidos os elementos necessários à caracterização de confisco, porquanto não há vulneração aos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas do trabalhador, garantidas constitucionalmente, uma vez que o valor do desconto instituído pela lei atacada é fixado no mesmo percentual cobrado de todos aqueles que compõem o universo dos segurados obrigatórios.

É dizer que a atividade tributária encontra limitações que se identificam na impossibilidade de que a exação atinja o mínimo vital para a sobrevivência e na obrigatoriedade de que seja "legislativamente autorizada". Não havendo ofensa a essas exigências, na há falar em confisco, razão pela qual rejeito tal alegação.

Igualmente, a contribuição em análise não contém qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

É imperioso reconhecer-se que a Seguridade Social, tal como arquitetada no texto constitucional, não tem seu suporte na regra da comutatividade, vigente nas relações de troca e prevalente nos domínios do direito privado. Funda-se, sim, na concepção de solidariedade social e de distributividade, ambos critérios de índole constitucional, que não estabelecem nenhuma regra de que os recursos ingressos nos cofres públicos, com destinação à Seguridade Social, tenham necessariamente que ser revertidos, como retribuição proporcional, à sua fonte pagadora.

Nessa perspectiva, não há falar em desrespeito ao princípio da isonomia, sob o argumento de que o trabalhador, já aposentado, que retorna ao mercado formal de trabalho não pode sofrer desconto em seu salário, a título de contribuição social, tendo em vista que jamais completará novo tempo para aposentadoria.

Cumpre trazer à tona, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais :

"TRIBUTÁRIO. APOSENTADO QUE VOLTA À ATIVIDADE . CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.
1. A lei 9.032/95 determinou ao aposentado, que retorne à atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, a sujeição às mesmas contribuições que os demais segurados.
2. Tal determinação está fundada nos princípios constitucionais atinentes á seguridade Social.
(TRF 4 - APELAÇÃO CÍVEL 568178. PROC. 200271050040250.UF:RS. ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA. RELATOR: JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. DJU:25.06/2003. PÁGINA : 586).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA Á ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO.
Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa á condição de segurado obrigatório, conforme previsto no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.
Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social , como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição.

Precedentes jurisprudenciais.
Apelação improvida.
(TRF 1 - APELAÇÃO EM MS. PROCESSO 199701000015739. UF: MG. SEGUNDA TURMA. RELATOR : JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO. DJ: 24.09.2001. PÁG. 261).

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, § 4º, DA LEI 8212/91 .
I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.
II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.
III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.
IV - Remessa oficial provida."
(REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELACAO CIVEL n.º 2003.61.21.000786-4/SP, Relatora: Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 11/07/2006, DJU:04/08/2006, pg: 336)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003367-76.2006.4.03.6119/SP
2006.61.19.003367-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	FABIO GUMERCINDO e outro
	:	SABRINA DE ANDRADE RIBEIRO GUMERCINDO
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
No. ORIG.	:	00033677620064036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO
F. 352-354. O artigo 45 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 8.952/1994, atribui ao advogado o ônus de provar que comunicou a renúncia a cada um dos mandantes, de forma expressa e pessoal.

Considerando que o aviso de recebimento de f. 353 comprova a notificação da renúncia apenas ao autor FABIO GUMERCINDO, homologo a renúncia apenas do mandato outorgado por ele. O advogado Paulo Sérgio de Almeida permanece no patrocínio da causa para a autora SABRINA ANDRADE RIBEIRO GUMERCINDO.

Intime-se o advogado da presente decisão e, após, intime pessoalmente o autor FABIO GUMERCINDO para que constitua novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011239-35.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.011239-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : ADOLFO GESELLMANN e outros
: ALMIRO DIAS DE FREITAS
: ANTONIO FIOROTTI NETO
: ANTONIO NICOLA LUCHETA
: CARLOS DREXLER
: CLAUDETE DO NASCIMENTO
: HENRIQUE CYRINO
: PEDRO PAPINI
: RUBENS PINHEIRO
: RUI DA SILVA BORGES
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.27301-4 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Adolfo Gesellmann e outros**, inconformados com a decisão proferida à f. 367 dos autos da demanda de rito ordinário n.º 96.0027301-4, em fase de execução, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz de primeiro grau determinou que os autores, ora agravantes, providenciassem a apresentação dos extratos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF não logrou êxito em localizá-los.

Afirmam os agravantes que:

a) cuidando-se de pedido de condenação ao pagamento de juros progressivos, o ônus de apresentar os referidos extratos recai sobre a ré e não sobre o autor;

b) já restara comprovada a impossibilidade de apresentação dos extratos pelos autores na inicial da demanda e às f. 175-176 dos autos principais, sendo, inclusive, cumulado pedido de exibição dos documentos.

É o sucinto relatório. Decido.

Destaque-se, de início, que é certo que não se pode atribuir, simplesmente, ao credor o encargo de obter tais extratos, porquanto notórias as dificuldades opostas pelos bancos depositários para fornecê-los.

Acrescente-se, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, mesmo em relação ao período anterior à centralização das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, compete à Caixa Econômica Federal - CEF apresentar os extratos necessários à execução da sentença. Vejam-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.
I - No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como "agente operador" do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.
II - O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.
III - Agravo regimental improvido"
(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 669650/PR, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, DJU de 16.5.2005, p. 254).
"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.
1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.
3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.
4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.
5. Recurso especial improvido"
(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 717469/PR, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 7.4.2005, DJU de 23.5.2005, p. 249).

Por outro lado, mostra-se efetivamente impossível - ou, pelo menos, excessivamente dificultoso - cumprir o julgado sem os necessários dados.

Há, porém, outros caminhos viáveis a serem percorridos, como, *v. g*., a requisição judicial dos extratos, diretamente aos bancos depositários, incluindo-se na conta geral da execução o valor das respectivas despesas; ou a determinação, dirigida à Caixa Econômica Federal - CEF, para que, em prazo razoável, diligencie junto aos bancos depositários a obtenção dos extratos e efetue os créditos.

In casu, verifico às f. 134-141, deste instrumento, que a agravada já oficiara os bancos depositários para apresentação dos extratos, sem contudo lograr êxito.

Deste modo, frustrada, a Caixa Econômica Federal - CEF, em sua diligência, é o caso de requisitar-se tais extratos judicialmente, através da expedição de ofício requisitório diretamente aos bancos depositários.

Assim, cumpre ao Juiz de primeiro grau requisitar os extratos junto aos bancos depositários e incluir, na conta geral do débito, as despesas pertinentes ao fornecimento dos extratos, efetuando, a final, o pagamento devido.

É oportuno destacar que para tal medida cumpre aos autores informar seus dados pessoais e indicar o banco depositário, o nome da empresa empregadora e o período de vinculação ao sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Não havendo, nos autos originários, referidos dados, cumpre aos autores trazê-los.

In casu, verifica-se que os autores informaram tais dados como se extrai dos documentos de f. 267-285 dos autos principais.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, para determinar ao Juízo de primeiro grau que requisite os extratos necessários, na conformidade da motivação *supra*.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021939-70.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.021939-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANOR MISSASSI e outros
	:	FERMINO SANCHES MONTE
	:	LUIZ GIMENES GUILLIEN
	:	JOAO TROVO
	:	JOSE BERTOLUCI PESSOLATO

ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
CODINOME : JOSE BERTOLUCCI PESSOLATO
AGRAVANTE : THEREZINHA LOPES
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE AUTORA : BENEDITO APARECIDO GONCALVES e outros
: JAIME PIETRACATELLI
: OSWALDO DO ESPIRITO SANTO
: OSWALDO LOPES
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.25488-5 5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Anor Missassi, Fermino Sanches Monte, Luiz Gimenes Guillien, João Travo, José Bertolucci Pessolato e Therezinha Lopes**, inconformados com a decisão proferida à f. 340 dos autos da demanda de rito ordinário n.º 96.0025488-5, em fase de execução, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz de primeiro grau determinou que os autores, ora agravantes, providenciassem a apresentação dos extratos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF não logrou êxito em localizá-los.

Afirmam os agravantes que:

a) cuidando-se de pedido de condenação ao pagamento de juros progressivos, o ônus de apresentar os referidos extratos recai sobre a ré e não sobre o autor;

b) em decisão, transitada em julgado, que apreciara a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, restou consignado que sendo a excipiente gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cabe à ela a apresentação dos extratos;

c) já restara comprovada a impossibilidade de apresentação dos extratos pelos autores na inicial da demanda e às f. 81/87 e 129/140 dos autos principais, sendo, inclusive, cumulado pedido de exibição dos documentos;

É o sucinto relatório. Decido.

Destaque-se, de início, que é certo que não se pode atribuir, simplesmente, ao credor o encargo de obter tais extratos, porquanto notórias as dificuldades opostas pelos bancos depositários para fornecê-los.

Acrescente-se, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, mesmo em relação ao período anterior à centralização das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, compete à Caixa Econômica Federal - CEF apresentar os extratos necessários à execução da sentença. Vejam-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.
I - No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como "agente operador" do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.
II - O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.
III - Agravo regimental improvido"
(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 669650/PR, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, DJU de 16.5.2005, p. 254).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.
1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC.
2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.
3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.
4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.
5. Recurso especial improvido"
(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 717469/PR, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 7.4.2005, DJU de 23.5.2005, p. 249).

Por outro lado, mostra-se efetivamente impossível - ou, pelo menos, excessivamente dificultoso - cumprir o julgado sem os necessários dados.

Há, porém, outros caminhos viáveis a serem percorridos, como, *v. g.*, a requisição judicial dos extratos, diretamente aos bancos depositários, incluindo-se na conta geral da execução o valor das respectivas despesas; ou a determinação, dirigida à Caixa Econômica Federal - CEF, para que, em prazo razoável, diligencie junto aos bancos depositários a obtenção dos extratos e efetue os créditos.

In casu, verifico às f. 247-252, deste instrumento, que a agravada já oficiara os bancos depositários para apresentação dos extratos, sem contudo lograr êxito.

Deste modo, frustrada, a Caixa Econômica Federal - CEF, em sua diligência, é o caso de requisitar-se tais extratos judicialmente, através da expedição de ofício requisitório diretamente aos bancos depositários.

Assim, cumpre ao Juiz de primeiro grau requisitar os extratos junto aos bancos depositários e incluir, na conta geral do débito, as despesas pertinentes ao fornecimento dos extratos, efetuando, a final, o pagamento devido.

É oportuno destacar que para tal medida cumpre aos autores informar seus dados pessoais e indicar o banco depositário, o nome da empresa empregadora e o período de vinculação ao sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Não havendo, nos autos originários, referidos dados, cumpre aos autores trazê-los.

In casu, verifica-se que os autores informaram tais dados como se extrai da determinação de f. 212 e dos documentos de f. 6, 247-252, 315-318 e 320-324 dos autos principais.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, para determinar ao Juízo de primeiro grau que requisite os extratos necessários, na conformidade da motivação *supra*.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035782-05.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.035782-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	VASCO PESTANA NETO
ADVOGADO	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI
PARTE AUTORA : MARCOS TEIXEIRA MEDEIROS e outros
: CARMEN SARACHO
: IRINEU ALBUQUERQUE
: LIGIA DA SILVA DENARO
: MARIA IGNES PESTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.37522-6 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Vasco Pestana Neto**, inconformado com o provimento judicial de f. 343 dos autos da demanda ordinária n.° 97.0037522-6, promovida em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O autor interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de primeira instância que deu por satisfeita a obrigação e determinou a remessa dos autos ao arquivo.

É o sucinto relatório. Decido.

O ato judicial impugnado possui natureza de sentença e, como tal, é impugnável via apelação.

Com efeito, analisando-se o provimento judicial de f. 343 dos autos de origem, é de se concluir que o magistrado considerou cumprida a obrigação e determinou a baixa na distribuição.

Desse modo, quer se analise a decisão por seu conteúdo (extinção da obrigação), quer por seu efeito (extinção do processo), a única conclusão a que se pode chegar é que a matéria é passível de recurso de apelação.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO EM INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO DO FEITO - RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. 1. Da decisão de liquidação de sentença que fixa o quantum debeatur cabe agravo de instrumento. Precedentes. 2. O mesmo não ocorre com a decisão proferida em 1º grau que extingue o incidente de liquidação de sentença, inclusive determinando o arquivamento do feito com baixa na distribuição, pois tem natureza jurídica de sentença, conforme prevê o § 1º do art. 162 do CPC. Neste caso, o recurso cabível é a apelação (art. 513 do CPC). Precedentes. 2. Recurso especial provido"
(STJ, 2ª Turma, RESP n.º 1197267, rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. em 19.8.2010, DJE 30.8.2010).

"RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. DECISÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO. 1. O recorrido manejou apelação em face de decisão proferida em embargos de declaração na qual o magistrado expressamente apreciou o mérito deste recurso, tendo apenas previsto prazo adicional de dez dias para que o recorrido apresentasse declaração de que não firmou o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 e não sacou parcela creditada na conta fundiária. 2. Desta forma, houve um capítulo específico da sentença, objeto da apelação manejada pelo recorrido, que extinguiu o processo na primeira instância, ao julgar os embargos de declaração, tanto que, após o prazo estabelecido para o recorrido apresentar declaração supracitada, o magistrado de 1º grau determinou a baixa na distribuição e o arquivamento dos autos. 3. Assim sendo, nada há de interlocutório nesta decisão, mostrando-se plenamente cabível a apelação que foi interposta pelo recorrido. Precedentes. 4. Recurso especial não provido."
(STJ, 2ª Turma, RESP n.º 1151944, rel. Min. Castro Meira, unânime, j. em 17.8.2010, DJE 26.8.2010).

"PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.
1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exeqüente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n° 110/2001 quanto aos demais exeqüentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro.

3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, § 1o, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil.
4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida.
5. Agravo legal improvido.
(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AI - 311907/SP, rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. em 09/12/2008, DJF3 CJ2 DATA:19/01/2009, pg. 301).
"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. RECEBIMENTO DO APELO.
I - O caso dos autos diz respeito ao não recebimento do recurso de apelação oposto pelos autores contra sentença que, em ação cujo objeto é a aplicação dos índices de correção monetária expurgados das contas vinculadas do FGTS, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, homologou os acordos celebrados com a CEF nos termos da LC nº 110/2001 e extinguiu a execução, com base no art. 794 e 795 do CPC.
II - Os autores apelaram, sustentando a nulidade da transação eis que lesiva aos seus interesses, tendo em vista a existência de decisão judicial transitada em julgado reconhecendo o direito à correção dos saldos das contas vinculadas.
III - O juízo monocrático, entendendo que a sentença está de acordo com a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deixou de receber o apelo, com base no art. 518, §1º do Código de Processo Civil. IV - No entanto, ainda que o juízo a quo entenda que a decisão está em consonância com súmula do Supremo Tribunal Federal, certo é que a questão atinente à homologação do termo de acordo previsto na LC nº 110/2001 ainda demanda discussão, notadamente quando firmado em data posterior ao ajuizamento da ação como é o caso dos autos. V - Nesse passo, o recebimento do apelo afigura-se de rigor, a fim de possibilitar aos autores, ora agravantes, o acesso aos tribunais superiores para revisão da decisão proferida em primeiro grau. VI - Agravo provido.
(TRF da 3ª Região, 2ªTurma, AG - 322334/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 29/04/2008, DJF3: 15/05/2008)

Assim, ao interpor o recurso de agravo, o autor valeu-se de recurso inadequado e incabível, diante do provimento que se pretende impugnar, impondo-se, destarte, proclamar a inviabilidade de seu prosseguimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064586-80.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.064586-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO MAROTTA
ADVOGADO	:	JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2007.61.18.000031-3 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO
Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069559-78.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.069559-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ELIAS GOMES FERRAZ e outros
	:	OSWALDO PRESCICILLO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
CODINOME	:	OSVALDO PRESCICILLO
AGRAVANTE	:	OSWALDO SCHIAVO
ADVOGADO	:	SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
CODINOME	:	OSVALDO SCHIAVO
AGRAVADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ANITA THOMAZINI SOARES
PARTE AUTORA	:	ANTONIO DA SILVA MACHADO e outros
	:	CESAR PINHEIRO DOS SANTOS
	:	IZIDORO LOPES MIGUEL
	:	JOSE BORLINA
	:	LUIZ MEZADRI
	:	MANOEL DAS NEVES
	:	OCTAVIO SANCHES CUEVAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.00.17614-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Elias Gomes Ferraz, Osvaldo Prescicillo e Osvaldo Schiavo**, inconformados com a decisão proferida à f. 390 dos autos da demanda ordinária n.º 96.00.17614-0, promovida em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, em fase de execução de sentença.

A MM. Juíza de primeiro grau determinou a intimação dos autores, ora agravantes, para que juntassem aos autos cópia das guias de recolhimento - GR e da relação dos empregados - RE, sob pena de extinção do feito.

Os agravantes sustentam que:

a) em decisão desta E. Segunda Turma, transitada em julgado, restou consignado que a apresentação dos extratos fundiários cabe à CEF;

b) os documentos exigidos não são acessíveis aos empregados;

c) já restara comprovada a impossibilidade de apresentação dos extratos pelos autores na inicial da demanda, sendo, inclusive, cumulado pedido de exibição dos documentos;

d) à Caixa Econômica Federal - CEF, como sucessora do BNH, cabe o ônus de apresentar os extratos e não ao autor, devendo, no caso de recusa, aplicar-se o contido o art. 359 do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

Destaque-se, de início, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, mesmo em relação ao período anterior à centralização das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, compete à Caixa Econômica Federal - CEF apresentar os extratos necessários à execução da sentença. Vejam-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.
I - No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como "agente operador" do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.
II - O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.
III - Agravo regimental improvido"
(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 669650/PR, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, DJU de 16.5.2005, p. 254).
"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.
1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC.
2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.
3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.
4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.
5. Recurso especial improvido"
(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 717469/PR, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 7.4.2005, DJU de 23.5.2005, p. 249).
In casu, manifestou-se a Caixa Econômica Federal - CEF às f. 364-365 dos autos principais, sobre a necessidade dos autores apresentarem cópia das guias de recolhimento - GR e da relação dos empregados - RE, para fins de execução do julgado.

Tal exigência é descabida visto que tais documentos são de posse do empregador, não se podendo impor aos empregados o ônus de apresentá-los.

Ademais, sendo a Caixa Econômica Federal - CEF como se mencionou acima, a gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, é ela quem possui os meios e os dados necessários para a apresentação dos extratos, não competindo transferir tal ônus ao empregado. Nesse sentido colho os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO DE JULGADO REFERENTE AOS JUROS PROGRESSIVOS INCIDENTES NAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU À PARTE AUTORA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS A FIM DE VIABILIZAR A EXECUÇÃO - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POSSUI TODOS OS DADOS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO DAS DIFERENÇAS CABENTES AO TITULAR DA CONTA - RECURSO PROVIDO.
1. No curso da execução do julgado referente à recomposição do saldo fundiário mediante a aplicação da taxa progressiva de juros foi proferida a decisão ora agravada que determinou aos autores a apresentação de documentos solicitados pela Caixa Econômica Federal (Guias de Recolhimento e Relação de Empregados) para possibilitar o prosseguimento da execução.
2. Em que pese a controvérsia acerca da falta de dados para localização das contas fundiárias, é certo que cabe à Caixa Econômica Federal o dever de apresentar os extratos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
3. É cediço que a Caixa Econômica Federal tem todas as condições de atender o julgado porque não se exige a apresentação dos extratos pelos titulares de contas, uma vez que a empresa pública, após centralizar as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passou a deter todas as informações necessárias para calcular o débito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Não se pode impor à parte autora o ônus de apresentar documentos que não se encontram em seu poder para promover a execução do julgado, porquanto é a Caixa Econômica Federal quem deve diligenciar para localizar tais dados e assim cumprir a obrigação a que foi condenada.
5. Agravo de instrumento a que se dá provimento"
(TRF/3ª, 1ª Turma, AI n.º 337359, rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, unânime, j. em 17.3.2009, DJF3 CJ2 6.4.2009, p. 172).

"Processual Civil. Agravo de Instrumento. FGTS. Execução de sentença. Apresentação dos extratos analíticos. Ônus da CEF.
O agravante apresentou, dentre outras informações, as anotações registradas em sua CTPS, referentes ao período de início e término do contrato de trabalho, data do termo de opção pelo FGTS, levantamento de valores rescisórios e valor dos salários recebidos à época, os quais são suficientes para que a CEF localize os extratos de suas contas fundiárias. Doutra banda, a exigência de que o autor apresentasse as GR¿s (Guias de Recolhimento) e REs (Relações de empregados), afigura-se como uma medida inadequada, uma vez o empregado não pode dispor dos documentos exigidos, em razão de serem de uso exclusivo das empresas. A questão não comporta maiores discussões, haja vista o entendimento firmado pelo STJ e por esta Corte, no sentido de que incumbe à CEF, na qualidade de gestora do referido fundo, fornecer os extratos analíticos das contas de FGTS, inclusive em relação ao período anterior a centralização das contas fundiárias. Precedentes jurisprudenciais. Agravo provido"
(TRF/5ª, 3ª Turma, AG n.º 73663, rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, unânime, j. em 19.6.2008, DJ 19.8.2008, p. 290).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084542-82.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.084542-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO MAZETTO
AGRAVADO	:	DANIELA DE QUEIROZ PEREIRA e outro
	:	MARIA TEREZA DE QUEIROZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2006.61.00.020914-7 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, inconformada com decisão proferida na demanda n.º 2006.61.00020914-7, por meio da qual se indeferiu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal tendente a localizar os endereços dos executados.

A expedição de ofícios, pelo juízo, a fim de localizar o demandado, não constitui direito subjetivo do demandante. Não há norma que autorize a transferência daquele ônus à máquina judiciária.

A obrigação de diligenciar a localização do demandado, recai, em princípio, sobre o demandante, interessado na percepção de seu crédito.

A jurisprudência do STJ e desta Corte é firme no sentido de que as providências judiciais só têm lugar quando impossível ao interessado tomá-las por si só e, além disso, depois de esgotadas as medidas a seu alcance.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.
1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes.

2. Se o Tribunal a quo não se pronuncia com relação ao esgotamento das vias ordinárias, esta Corte não o fará por se tratar de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ. Portanto, não foi caracterizada a ilegalidade do BACENJUD no caso.
3. Recurso especial não conhecido.
(REsp 1067260/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 07/10/2008)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE.
O inciso X, do art. 5º, da CF/1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça.
É perfeitamente possível a requisição à Receita Federal, para que forneça cópias das declarações de rendas da executada e seu sócio co-responsável, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Precedentes do STJ e desta Corte.
Deve-se destacar que, desde o ajuizamento da ação fiscal (19/10/2001) até o pedido de expedição de ofício à Receita Federal (31/10/2003), a União tem diligenciado no sentido de localizar bens passiveis de constrição.
Agravo de instrumento provido
(TRF/3ª, 3ª Turma, AG nº 2003.03.00.079629-2, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, unânime, j. em 27.08.2009, DJU de 15.09.2009, p. 113)."
No caso dos autos, saliente-se que a exeqüente demonstrou haver tomado providências no sentido de localizar os endereços dos executados, como se demonstra nas certidões acostadas às f. 118-160 (deste instrumento).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo, nos termos da fundamentação "supra".

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 14 de março de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089801-58.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.089801-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANTONIO DIAS e outros
	:	JOAO BATISTA DO NASCIMENTO NETO
	:	RONALDO MORAES CORREIA
	:	VALDENOR DE BARROS
	:	WALDOMIRO RAMOS FERNANDES
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS LOPES
AGRAVADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ESTEVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.02.08677-5 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Antonio Dias e outros**, em face da decisão de f. 1.013 dos autos da demanda ordinária n.º 1999.61.04.006581-6, em fase de liquidação de sentença, que considerou corretos os cálculos apresentados pela contadoria.

Concedida oportunidade para que os agravantes se manifestassem acerca de seu interesse no prosseguimento do recurso, em razão da prolação de sentença, os mesmos quedaram-se inertes.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093083-07.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.093083-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	WANDERLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
PARTE AUTORA	:	TUYOSSI KITAMURA e outros
	:	VAGNER PIRES TEIXEIRA
	:	WASHINGTON SHOJI MAEYAMA
	:	WILTON JOSE DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	93.00.10492-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wanderley de Oliveira, inconformado com a decisão proferia à f. 542 dos autos da demanda ordinária n.º 93.0010492-6, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu a pretensão de inclusão dos valores sacados para aquisição da casa própria nos cálculos das diferenças de correção monetária.

Alega o agravante que:

a) a aplicação da correção monetária vinculada ao Plano Verão deve abranger a totalidade dos valores da conta, inclusive o montante sacado para o financiamento da casa própria;

b) em analogia, a multa rescisória de 40% é calculada sobre o valor integral da conta, mesmo havendo saque para aquisição da casa própria .

É o sucinto relatório. Decido.

O agravo deve ser desprovido.

Com efeito, os expurgos inflacionários concedidos devem ser aplicados mesmo que tenha havido saque dos saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS, em data posterior àquela em que verificados os expurgos.

Assim, havendo saque antes desta supressão, não há que se falar em direito aos expurgos.

Neste sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (ARTIGO 795 DO CPC). PROPÓSITO DO EXEQUENTE DE INOVAR O OBJETO DA EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1° do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.
2. O pedido deduzido na petição inicial restringiu-se à condenação da Caixa Econômica Federal (e do Banco do Brasil S/A, posteriormente excluído da lide) ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas pelo IPC integral de 70,28% no mês de janeiro de 1989. O provimento jurisdicional transitado em julgado acolheu em parte o pleito inicial, reconhecendo como devidas as diferenças decorrentes da aplicação do IPC pro rata de 42,72%.
3. O pagamento de reflexos dos expurgos sobre os valores da multa rescisória trabalhista ou sobre valores sacados da conta vinculada em data anterior ao próprio mês de incidência do índice expurgado evidentemente não integra o pedido inicial e tampouco a condenação consubstanciada na sentença exeqüenda.
4. A questão da responsabilidade pela complementação de valores pagos pelo empregador a título de multa rescisória é totalmente distinta da obrigação contida no título exeqüendo, que reconheceu a responsabilidade da agente operadora do FGTS apenas no que tange à correção monetária dos próprios depósitos fundiários. Por outro lado, é óbvio que valores levantados anos antes da data de incidência do índice expurgado não integram a base-de-cálculo das diferenças em apreço. (grifamos)
5. Não há como extrair da apelação qualquer propósito positivo da parte exeqüente. Ao contrário, as alegações desta, claramente infundadas e temerárias, não têm outro efeito senão induzir o Juízo a erro, restando caracterizada a conduta prevista no artigo 17, V e VI, do Código de Processo Civil. Evidenciam, portanto, abuso do direito de recorrer, e merecem a reprimenda prescrita no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil.
6. Agravo legal não provido.
(TRF, 3ª Região, AC 353772, Processo nº 97030001220, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. MÁRCIO MESQUITA, DJF3 08/09/2008)

No caso dos autos, os saques foram efetivados anteriormente à data em que adotada a providência pelo legislador (f. 54-58 deste instrumento).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002472-44.2007.4.03.6002/MS
2007.60.02.002472-6/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ROBSON MARTINS DA SILVA E CIA LTDA -EPP e outros
	:	ROBSON MARTINS DA SILVA
	:	SIMONE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS ALCARA e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	LAZARO JOSE GOMES JUNIOR

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por ROBSON MARTINS DA SILA & CIA LTDA EPP e outros, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF.

No curso do procedimento recursal, as partes compuseram-se, requerendo, conforme se vê às f. 160-161, a extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos noticiados nestes autos, razão pela qual julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios nos termos em que pactuado.

Anotem-se na subsecretaria os substabelecimentos de f. 163-164.

Intime-se.

Decorrido os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 05 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000852-91.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.000852-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO	:	UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	ALAN APOLIDORIO e outro
No. ORIG.	:	00008529120074036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Intime-se o subscritor a regularizar a petição de fls. 244/248, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018091-11.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.018091-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	SEBASTIAO CORREA DE LIRA e outros
	:	JOSE LOPES PEREZ
	:	IVO TINOCO
	:	JOAQUIM PINTO DE ASSIS
	:	IVONETTE MOREIRA MOUTA
	:	SEBASTIANA DA COSTA VALERIO
ADVOGADO	:	SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO.
I - O valor apresentado pelos exeqüentes é superior ao apresentado pela embargante, o que, conforme a fundamentação, não justificaria ter sido acolhido a conta da embargante. Nesse ponto, por questão de economia processual, eis que a ação remonta de 1997, é de ser reformada a r. sentença para acolher o pedido dos embargados e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela contadoria do juízo.

II - Pacífico o entendimento segundo qual existindo dúvida quanto aos cálculos apresentados por ambas as partes, pode o juiz se valer do laudo do contador judicial, eis que a contadoria é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e eqüidistância das partes, ainda que o cálculos tenham-se dado a maior, devendo o laudo ser prestigiado e adotado pelo juízo.
III - Recurso que se dá provimento.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 227 e verso, proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal desta capital, que, julgando parcialmente procedentes os embargos opostos, determinou que a execução prosseguisse pelos valores a serem apurados, tomando por base o valor apresentado pela embargante, mas sem o desconto previdenciário.
Às razões acostadas às fls. 232/235 os embargados pleiteiam a reforma da sentença, para que sejam observados os valores por eles apurados, eis que elaborados em conformidade com a sentença proferida na ação ordinária, ou que sejam observados os cálculos elaborados pela contadoria judicial, posto ser um órgão isento.
Recebido o recurso, com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.
Dispensada a revisão, na forma regimental.
É o relatório.
DECIDO.
Relativamente à insurgência dos embargados, seu inconformismo procede.
Da leitura da r. sentença não se consegue abstrair se a intenção do juízo era de fato acolher o pedido da embargante, eis que contraditórios o fundamento e o dispositivo. Ao acolher parcialmente os embargos, mesmo concordando com o quanto apurado pela embargante, considerou o juízo que ***"se no curso dos embargos à execução apura-se que o montante devido é superior ao apresentado pelo exeqüente, a execução deve prosseguir para o recebimento deste valor."***
Ora, o valor apresentado pelos exeqüentes é superior ao apresentado pela embargante, o que, conforme a fundamentação, não justificaria ter sido acolhido a conta da embargante. Nesse ponto, por questão de economia processual, eis que a ação remonta de 1997, é de ser reformada a r. sentença para acolher o pedido dos embargados e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela contadoria do juízo.
Pacífico o entendimento segundo qual existindo dúvida quanto aos cálculos apresentados por ambas as partes, pode o juiz se valer do laudo do contador judicial, eis que a contadoria é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e eqüidistância das partes, ainda que os cálculos tenham-se dado a maior, devendo o laudo ser prestigiado e adotado pelo juízo.
A propósito, já tive a oportunidade de me manifestar em caso análogo. Confira-se:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.
I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.
II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.
III - A Contadoria Judicial informou que as embargadas utilizaram saldos-base não confirmados pelos extratos apresentados, incluíram o índice relativo a maio/90 que não foi contemplado pela decisão exeqüenda, bem como os juros moratórios, que não foram determinados pelo Julgado.
IV - Observo que, comparando os cálculos apresentados pela CEF e aqueles da Contadoria, há uma diferença mínima de R$2,89 (dois reais e oitenta e nove centavos), devido ao arredondamento do índice JAM.
V - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e eqüidistância das partes.
VI - Ademais, os índices que os autores pleiteiam em apelação não foram deferidos pela decisão proferida no Agravo de Instrumento ao qual eles se reportam.
VII - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria.
VIII - Apelo improvido."
(AC 1006929 - 15/04/2008 - DJU 02/05/2008)
Nesse mesmo sentido é o entendimento da Quinta Turma do E. TRF/1, a teor do julgado que trago à colação:
"RECOMPOSIÇÃO DE CONTAS DO FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE CÁLCULOS DAS PARTES. LAUDO PERICIAL. CONFERÊNCIA PELA CONTADORIA JUDICIAL (ÓRGÃO IMPARCIAL DE APOIO AO JUÍZO). PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO LAUDO DO CONTADOR. CPC, ART. 635. FALTA DE MANIFESTAÇÃO. REDISCUSSÃO. PRECLUSÃO.
1. Inobstante ser intimada por três vezes para prestar esclarecimentos sobre o laudo pericial, a perita do juízo não se manifestou.
2. Remetidos os autos à Contadoria, esta informou: "... elaboramos novos cálculos baseando-nos nos extratos de fls. 76 e 79. Não encontramos erro material no valor principal apurado pela CEF, entretanto, em relação aos juros de mora, ainda há pequena diferença a ser depositada, já que não há divergência em relação à data da citação - out/2000. Em relação ao cálculo apresentado pelos embargados, verificamos que os mesmos estão baseados nos

documentos de fls. 53/57. Tais documentos não são, em nossa opinião, esclarecedores em relação à sua origem ou a que se referem. A perita, às fls. 69, inclusive afirmou que tais documentos, aparentemente estão relacionados ao saque de Cr$ 190.000.000,00 efetuado pelo autor (fls. 69). Ante a incerteza de que tais valores referem-se a uma conta vinculada do autor, por prudência, deixamos de incluí-los nos cálculos ora apresentados".
3. Intimadas sobre as informações e cálculos da Contadoria, as partes não se manifestaram.
4. De acordo com o art. 635 do Código de Processo Civil, "prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação".
5. Não tendo o embargado impugnado o laudo do Contador Judicial no prazo fixado, ocorreu preclusão.
6. Entende o STJ que, "não se manifestando a recorrente no momento oportuno, é impossível a rediscussão da matéria em face do óbice da preclusão" (REsp 729989/RS, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ de 29/08/2005).
7. Decidiu esta Turma: "É de se acolher a conta oferecida pelo perito judicial, posteriormente confirmada pela Divisão de Cálculos Judiciais deste Tribunal, mesmo porque se reveste de presunção de veracidade e legitimidade (AG nº 1998.01.00.018350-2/DF, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, DJ de 06/11/98, p. 201)" (AC 2002.33.00.024237-9/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, e-DJF1 de 04/07/2008).
8. Apelação a que se nega provimento."
(AC 200238000093610 - DJF1 25/02/2011 - DES. FED. JOÃO BATISTA MOREIRA).
Por conseguinte, acolho o pedido alternativo dos apelantes e determino o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela contadoria do juízo. Mantenho a compensação dos honorários advocatícios.
Com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.C.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022851-03.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.022851-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: MILENE MENDONCA
ADVOGADO	: EVANDRO GARCIA e outro
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: FELLIPP MATTEONI SANTOS e outros
	: RENATO VIDAL DE LIMA
	: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO

DESPACHO
F. 125-127 e F. 141-143. Intimem os advogados RENATO VIDAL DE LIMA e RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traguem aos autos instrumento de procuração com poderes para substabelecer, sob pena de não conhecimento dos substabelecimentos.

Corrija-se a capa dos autos, que se encontra solta.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029032-20.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.029032-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: CAETANO MIRANDA e outro
	: MARTHA HELENA JARRE LAGO
ADVOGADO	: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
CODINOME	: MARTA HELENA JARRO LAGO
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG. : 00290322020074036100 6 Vr SAO PAULO/SP
Decisão
Tendo em vista o despacho de fls. 384, em que a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme se verifica da certidão de fls. 386, recebo a petição de fls. 374 como pedido de desistência do recurso, homologando-o, com fulcro nos arts. 501 e 502 do Código de Processo Civil, para que produza os seus efeitos legais, restando prejudicado o agravo de fls. 371/373.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029268-69.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.029268-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CAMILLO BARIONI NETO e outros
: CARMEN LUCIA PARMEGIANI PIMENTEL
: IRACI DONIZETTI TORISAN
: JOSE CARLOS CAMPARIM
: LAURO WADT espolio
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS e outro
REPRESENTANTE : LAURO WADT JUNIOR
APELANTE : LUIS CARLOS DA SILVA
: LUIZA APARECIDA CAMILOTO RIBEIRO
: MARIA CECILIA VIEIRA DE MORAES FONTANARI
: MARIA ELISA LEITE RODRIGUES JORDAO
: MARIA ELIZABETH PEDORER
: MARIA DE FATIMA CASSOLA FRICELLI
: MARIA INEZ GASPAR
: MARIA RITA MORCELLI
: MARIA SUELI CIGAGNA FRAY
: MARILDA SALETE CONCEICAO SILVEIRA
: MARIO IOSHIO TAMARU
: MARLI ROSE RAGONHA DIAS
: MELBA THIELE
: OTILIA EUGENIA GALVANI BARTHMANN
: PLACIDA ANELLA FERRATONE
: RENATA OLIVEIRA RIBEIRO
: ROSEMARY TEIXEIRA VIEIRA DE MORAES
: SATIKO IVANO ASHIKAGA
: SIDINEI CESAR PENTEADO DE MORAES
: VALERIA ROSSINI SODRE GRAEL
: WANDA WADT SOARES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA CRUZ RUFINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00292686920074036100 8 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 201/217. Manifestem-se os autores sobre o alegado pelo INSS.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035113-82.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.035113-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO
APELADO : INNPACK IND/ E COM/ LTDA e outros
: ANTONIO GASPAR SOEIRO DE FARIA
: DENISE ABREU SOIEIRO DE FARIA
ADVOGADO : DANIEL QUINTINO MOREIRA e outro
No. ORIG. : 00351138220074036100 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória contra INNPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, ANTONIO GASPAR SOEIRA DE FARIA e DENISE ABREU SOIEIRO DE FARIA, objetivando o recebimento da quantia de R$ 214.955,81 (duzentos e quatorze mil, novecentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e um centavos) - valor este posicionado até 09/08/2007 - proveniente de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, firmado entre as partes em 11/04/2006, o qual não foi quitado pelos réus.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos monitórios e improcedente a ação monitória, constatando, em caráter preliminar, que a representação processual da ré - pessoa jurídica - foi devidamente regularizada nos autos, bem como que a CEF instruiu a petição inicial com os documentos necessários para a propositura da ação monitória. No tocante ao **mérito**, utilizou-se dos seguintes argumentos: **a)** que é dispensável a prova pericial vez que a matéria em questão é exclusivamente de direito; **b)** que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso em questão (Súmula 297 STJ); **c)** que, no caso dos autos, restou demonstrada a pactuação entre as partes e a inadimplência da ré com relação ao contrato firmado; **d)** que a cobrança de comissão de permanência é legítima, desde que não cumulada com a correção monetária e outros encargos (Súmulas 30, 296 e 294 do STJ); **e)** que a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% (doze por cento) nos contratos avençados pelas instituições financeiras (Súmula 382 do STJ); **f)** que a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, sob pena de caracterizar *bis in idem*, motivo pelo qual deve ser mantido tal encargo composto, apenas, pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato; **g)** que, nos termos da Súmula 596 do STF, não se aplicam as disposições do Decreto n.º 22.626/33 às taxas de juros e demais encargos cobrados nas operações realizadas por instituições que integram o sistema financeiro nacional; e **h)** que se admite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos firmados posteriormente ao advento da Medida Provisória n.º 1.963-17 de 30/03/2000 - reeditada pela Medida Provisória n.º 2.170-36, o que não ocorreu no caso dos autos pela ausência de pactuação expressa nesse sentido. Diante disso, houve a determinação para que a dívida em discussão sujeite-se apenas à comissão de permanência pactuada até o ajuizamento da ação, sem capitalização, com a exclusão da taxa de rentabilidade, após o que deverá ser atualizada nos moldes da Resolução n.º 561/2007 do CJF . Por fim, o Juízo condenou a CEF aos pagamentos de honorários advocatícios, fixando-os em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC (fls. 288/297).

A CEF opôs embargos de declaração argüindo a existência de contradição e erro material da r. sentença (fls. 303/304), os quais foram parcialmente acolhidos apenas para retificar a sentença no intuito de constar no dispositivo da mesma apenas a procedência dos embargos monitórios (fls. 306).

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença no tocante a questão da exclusão da capitalização dos juros, da forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação e da sucumbência. Aduz que o princípio do *pacta sunt servanda* deve ser aplicado ao caso em questão, bem como que o disposto no Decreto n.º 22.626/33 não se aplica às operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras (Súmula 596 do STF). Alega, também, que a Medida Provisória n.º 1.963/2000 veio espancar qualquer dúvida quanto à admissibilidade da capitalização dos juros, sustentando que a mesma está amparada legalmente e deve ser mantida. Pretende, ainda, que o débito, mesmo após o ajuizamento da ação, seja atualizado nos moldes do contrato firmado entre as partes, bem como que seja declarada que decaiu em parte mínima do pedido (artigo 21, §único do CPC) ou, alternativamente, que seja aplica a sucumbência recíproca (fls. 310/319).

Com contrarrazões (fls. 325/332).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Verifico que as razões recursais da CEF se limitaram, exclusivamente, às questões atinentes à exclusão da capitalização dos juros, à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação e à sucumbência.

No tocante à capitalização mensal de juros, a sua aplicação é possível após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, desde que pactuada no contrato. No caso em tela, não obstante o contrato ter sido celebrado em 11/04/2006 - ou seja, posteriormente a tal data - verifico que não há pactuação expressa nesse sentido, o que torna ilegal a sua aplicação.

Neste sentido julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis:*

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO AUSENTE. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A impugnação pelo agravante dos fundamentos da decisão de inadmissão do especial impõe o afastamento da súmula 182/STJ. Decisão agravada reconsiderada. ***2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não acontece no caso em análise.*** *3. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO."*
(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 880897, Processo: 200700787474, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, Data da decisão: 14/09/2010, DJE DATA: 22/09/2010) (grifos nossos)
"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. ***2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.*** *3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen. 4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 6. Agravo regimental desprovido."*
(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1003911, Processo: 200702629988, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. João Otávio de Noronha, Data da decisão: 04/02/2010, DJE DATA: 11/02/2010) (grifos nossos)
No que tange à atualização do débito, verifico que as apeladas celebraram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em 11/04/2006, o "Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto", por meio do qual lhes foi

concedido um limite de crédito no valor de R$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais) destinado ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro da pessoa jurídica, sendo-lhe disponibilizado na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicatas (cláusula primeira - *"OBJETO/VALOR"* - fls. 15).

A utilização de tal limite de crédito não foi, em momento algum, impugnado pelas apeladas, nem mesmo a sua inadimplência, tendo as mesmas se insurgido quanto aos encargos estipulados no instrumento contratual.

Não obstante tal insurgência, verifica-se que a cláusula décima primeira do contrato em questão (*"INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA"*) assim dispôs:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio de Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de:
a) taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso.
b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea "a", a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso." (grifos nossos)

À luz do princípio do *pacta sunt servanda*, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes, os contratantes devem se submeter, incondicionalmente, às cláusulas contratuais, da mesma forma que ocorre com as normas legais. Tal princípio, contudo, obriga as partes nos limites da lei, de maneira quase absoluta, desde que atendidos os pressupostos de validade dos contratos. Não cabe ao Poder Judiciário intervir em suas cláusulas, salvo nas hipóteses estabelecidas em lei, tal como no Código de Defesa do Consumidor.

In casu, o contrato firmado entre as partes obedeceu a todos os requisitos necessários para ser considerado válido, vez que firmado em conformidade com a formalidade exigida na legislação vigente. Logo, a pequena ressalva feita pelo Juízo *a quo* acerca dos encargos ali estipulados (comissão de permanência e capitalização dos juros) não têm o condão de invalidar o referido instrumento, devendo ser considerada apenas quando da liquidação do débito em questão.

Diante disso, considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não competindo ao Juízo *a quo* alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. Referida atualização deve ser feita de acordo com os encargos nele previstos - considerando as pequenas ressalvas feitas - e não com base nos procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (Resolução n.º 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal), posicionamento este que já vem sendo adotado por esta E. Corte:

"AÇÃO MONITÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento da ação não modifica a relação de direito material entre as partes, de sorte que, havendo disposição contratual expressa e válida quanto aos juros e aos critérios de correção monetária, eles continuam aplicáveis até a satisfação do crédito. 2. Não é lícito ao juiz, embora considerando válido o contrato, inclusive quanto às cláusulas que estabeleciam encargos ou verbas acessórias, determinar outros critérios de correção monetária e juros a partir da propositura . 3. Apelação provida. (TRF3, 2ª Turma, AC - APEL AÇÃO CÍVEL - 1464605, Processo:2008.61.20.004076-5-0/SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, publ. DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 2)

Por fim, considerando: **a)** a reforma da r. sentença no que diz respeito à atualização do débito em questão; **b)** a falta de impugnação por parte dos apelados acerca da utilização de limite de crédito previsto no contrato e sua inadimplência - o que torna tal questão incontroversa; **c)** a validade do contrato firmado entre as partes; e **d)** que houve apenas a exclusão da capitalização mensal de juros e a da taxa de rentabilidade cumulada com a comissão de permanência - a qual não se encontra sequer prevista no referido contrato - entendo que a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, motivo pelo qual aplico o §único do artigo 21 do Código de Processo Civil, revertendo a condenação existente na r. sentença de primeiro grau em favor da mesma.

Desta forma, entendo deva ser parcialmente reformada a r. sentença de primeiro grau para o fim de: **a)** determinar que a atualização do débito se dê conforme o pactuado entre as partes - com as pequenas ressalvas feitas pelo Juízo *a quo*

quanto à capitalização de juros e a comissão de permanência; e **b)** condenar os apelados ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do § único do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao presente recurso de apelação, nos moldes o artigo 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002531-45.2007.4.03.6127/SP
2007.61.27.002531-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
APELADO	:	ROCAM MANUTENCAO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA S/C e outros
	:	WALTER PEREIRA DE CAMPOS
	:	MARA CONSUELO ROMANELLO
No. ORIG.	:	00025314520074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação executória de título executivo extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ROCAM MANUTENÇÃO INSTALAÇÕES E MONTAGENS INSDÚSTRIAIS LTDA S/C e outros, buscando receber o importe de R$ 14.848,26 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte seis centavos), atinentes a contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica, **julgou extinto** o feito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o contrato de empréstimo a pessoa jurídica, mesmo vinculado a nota promissória, não tem natureza de título executivo extrajudicial, ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, a teor do disposto nas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça.

Apelante: a CEF pretende a reforma da sentença, ao argumento que o inadimplemento diz respeito a contrato de mútuo e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente (cheque especial). Afirma que o instrumento contratual traz o total da quantia liberada e o número de parcelas amortizadoras a serem pagas, além de está assinado por duas testemunhas, satisfazendo, perfeitamente, o previsto no artigo 585, II do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal, acertadamente, optou pela via executiva, vez que os valores em execução são oriundos de contrato de mútuo firmado entre a exeqüente e a parte executada, no montante de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com prazo de devolução de 12 meses e confirmando por duas testemunhas.

A teor do artigo 585, II do Código de Processo Civil, é considerado título executivo o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas, *in verbis*:

"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:
II- a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; **o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas**; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores"

No caso, não se aplicam as disposições da Súmula nºs 233 do C. STJ, tendo em vista que o montante exeqüendo não diz respeito a contrato de abertura de crédito em conta corrente, mas sim de contrato de mútuo que tem natureza de título executivo, conforme se deduz da norma supra mencionada.

Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal Justiça no seguinte julgado:
"CIVIL/PROCESSUAL. FINANCIAMENTO BANCARIO. CAPITAL DE GIRO. COOBRIGAÇÃO. SOLIDARIEDADE.
O CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO, ASSINADO PELA EMPRESA FINANCIADA E PELOS SOCIOS QUOTISTAS DA MESMA, COMO COOBRIGADOS SOLIDARIOS, ALEM DE DUAS TESTEMUNHAS, E TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, APTO A APARELHAR EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORES SOLIDARIOS."
(STJ, Resp nº 10031, 3ª Turma, rel Dias Andrade, DJ 17-06-1991, pág. 8.209)

E não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da Segunda Região. A Propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTMO. FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E VALIDADE. - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, objeto da execução em apreço, que estabelece a quantia certa do débito, devidamente acompanhado de demonstrativo de débito, com a evolução da dívida, constitui-se em título líquido, certo e exigível, a teor do art. 585, II, do CPC, passível de embasar a execução por título executivo extrajudicial. - Recurso provido."
(TRF2 , AC nº 387006, 6ª Turma, rel Fernando Marques, DJ 08-03-2007, pág. 8.209)

Ainda está a embasar a execução a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo, emitida pela executada e avalizada por Walter Pereira de Campos e por Mara Consuelo Romanello Campos em prol da Caixa Econômica Federal, a qual tem natureza de título executivo, pois sua circulação é desvinculada do negócio que a originou.

Dessa forma, a execução se enquadra perfeitamente, também, no disposto no artigo 585, I do Código de Processo Civil, *in verbis:*

"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais**:**
I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque"

Para embasar o disposto acima, trago à colação o seguinte julgado:

"EXECUÇÃO. Nota promissória. Contrato de mútuo. Por estar vinculada a contrato de mútuo, a nota promissória não perde as características de título executivo. Situação diferente da vinculação a contato de abertura de crédito, quando a determinação do valor do saldo devedor depende de apuração em juízo. Recurso conhecido e provido em parte."
(STJ, Resp. nº 249327, 4ª Turma, Ruy Rosado Aguiar, DJ DATA:07/08/2000 PG:00115 RJADCOAS VOL.:00014 PG:00033 RSTJ VOL.:00155 PG:00172)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso da CEF, para autorizar o prosseguimento da execução fiscal, uma vez que tanto o Contrato de Financiamento com Recurso do Fundo de Amparo ao Trabalhador como a nota promissória a ele vinculada tem natureza de título executivo, a teor do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003593-23.2007.4.03.6127/SP
2007.61.27.003593-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	REGINALDO CAGINI e outro
APELADO	:	COM/ DE FRIOS AJOWI LTDA e outros
	:	JOSE PEDRO TORTELLI FARIA
	:	JACKSON FURIATO

No. ORIG. : 00035932320074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação executória de título executivo extrajudicial, consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de COMÉRCIO DE FRIOS AJOWI LTDA e outros, buscando receber o importe de R$ 19.653,38 (dezenove mil, seiscentos e cinqüenta e três reais trinta e oito centavos), **julgou extinto** o feito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o contrato de abertura de crédito, mesmo vinculado a nota promissória, não tem natureza de título executivo extrajudicial, ante a ausência de liquidez da dívida, a teor do disposto nas Súmulas 233, 247 e 258 do Superior Tribunal de Justiça.

Apelante: a CEF pretende a reforma da sentença, ao argumento de que o inadimplemento diz respeito Cédula de Crédito Bancário emitida nos termos do art. 28 da Lei 10.931/2004, a qual, o legislador ordinário conferiu-lhe caráter de título executivo, bem como previu a forma de como apurar a certeza e liquidez da dívida.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal, acertadamente, optou pela via executiva, vez que os valores em execução são oriundos de contrato de Cédula de Crédito Bancário firmado entre a exeqüente e a parte executada.

A teor do artigo 28 da Lei 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é considerado título executivo extrajudicial, *in verbis*:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o."

No caso, não se aplicam as disposições das Súmulas nºs 233, 247 e 258 do C. STJ, tendo em vista que o título exeqüendo tem natureza de contrato mútuo, conforme se deduz da norma supra mencionada.

A ratificar o dispositivo legal supra, o Superior Tribunal de Justiça editou o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4a Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AGRESP nº 1038215, 4ª Turma, rel. Maria Isabel Gallotti, DJE 19-11-2010)

A mencionada orientação jurisprudencial foi seguida pelas demais Cortes Regionais. A propósito:
"PROCESSO CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ART. 28 LEI 10.931/2004. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, atenta ao quanto disposto no artigo 28 da Lei 10.931/2004, no sentido de que substancia título executivo a cédula de crédito bancário, não se aplicando, em casos tais, o entendimento enunciado na súmula 233 da jurisprudência dominante no eg. Superior Tribunal de Justiça. 2. Recurso de apelação provido."
(TRF1, AC nº 200938020022273, 6ª Turma, rel. Carlos Moreira Alves, DJF1 DATA:31/01/2011 PAGINA:160)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Lei 10.931/2004. NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão em que, em ação de execução extrajudicial com base em cédula de crédito bancário, a juíza entendeu que o título não era dotado de liquidez e determinou que a exeqüente se manifestasse acerca da convolação do feito em ação monitória no prazo de dez dias. II - A Lei 10.931/2004 dispõe que a cédula de crédito bancário é um título executivo extrajudicial, que serve de base para uma execução extrajudicial, sendo necessário apenas que o exeqüente instrua a petição inicial com demonstrativo analítico do débito, o que foi feito no caso. III - Eventual excesso na cobrança não retira a liquidez do título executivo extrajudicial, pois os valores constantes do mesmo podem ser revistos por simples cálculos aritméticos. Precedentes do STJ (Resp 1023185, Relator Ministro Humberto Martins; AGRESP n° 970912; Relator Ministro Felix Fischer). IV - Não há que se convolar o feito para ação monitória. V - Agravo provido."
(TRF2, AG nº 157915, 5ª Turma Especial, rel. Antônio Cruz Neto, DJU 29-09-2009 pág. 132)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÊS ANOS. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, VIII, CÓDICO CIVIL. - A cédula de crédito bancário é título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou entidade a ela equiparada, que representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, com ou sem garantia, real ou fidejussória (art. 26 e art. 27, Lei 10.931/03), cujas principais características são a certeza e liquidez, bem como tem força de título executivo extrajudicial (art. 28, Lei 10.931/03). - O Código Civil determina o prazo prescricional de 3 (três) anos, a contar do vencimento, para a pretensão de haver o pagamento de título de crédito (art. 206, parágrafo 3º, VIII, CC). - No caso dos autos, o vencimento do título ocorreu em fevereiro de 2002, porém a demanda foi proposta pela CEF apenas em 2009, restando patente a ocorrência de prescrição da pretensão de haver o pagamento da cédula de crédito bancário. - Apelação da Caixa Econômica Federal não provida."
(TRF5, AC nº 479666, 2ª Turma, rel. Paulo Gadelha, DJU 22-07-2010, pág. 616)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso da CEF, para autorizar o prosseguimento da execução, uma vez que a Cédula de Crédito Bancário tem natureza de título executivo, a teor do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 05 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041390-47.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.041390-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANTONIO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	:	SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ANITA THOMAZINI SOARES e outro
PARTE AUTORA	:	CESAR PINHEIRO DOS SANTOS e outros
	:	ELIAS GOMES FERRAZ
	:	IZIDORO LOPES MIGUEL
	:	JOSE BORLINA
	:	LUIZ MEZADRI
	:	MANOEL DAS NEVES
	:	OCTAVIO SANCHES CUEVAS
	:	OSWALDO PRESCICILLO RODRIGUES
	:	OSWALDO SCHIAVO
ADVOGADO	:	SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.00.17614-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Antônio da Silva Machado**, inconformado com a decisão proferida à f. 532 dos autos da demanda ordinária n.º 96.00.17614-0, promovida em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, em fase de execução de sentença.

Diante da manifestação do banco depositário à f. 323 (f. 81 deste instrumento), no sentido de que lhe fossem enviadas cópias das guias de recolhimento - GR e da relação dos empregados - RE, o MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido do autor, ora agravante, tendente a oficiar o banco depositário para que diligenciasse a localização da conta, sob pena de desobediência.

Consignou, ainda, Sua Excelência, que *"cabe ao autor diligenciar em favor da execução do julgado"* (f. 14 deste instrumento).

Os agravantes sustentam que:

a) em decisão desta E. Segunda Turma, transitada em julgado, restou consignado que a apresentação dos extratos fundiários cabe à CEF;

b) os documentos exigidos não são acessíveis aos empregados;

c) já restara comprovada a impossibilidade de apresentação dos extratos pelos autores na inicial da demanda, sendo, inclusive, cumulado pedido de exibição dos documentos;

d) à Caixa Econômica Federal - CEF, como sucessora do BNH, cabe o ônus de apresentar os extratos, devendo, no caso de não localizá-los, oficiar-se diretamente o banco depositário.

É o sucinto relatório. Decido.

Destaque-se, de início, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, mesmo em relação ao período anterior à centralização das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, compete à Caixa Econômica Federal - CEF apresentar os extratos necessários à execução da sentença. Vejam-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.
I - No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como "agente operador" do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.
II - O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.
III - Agravo regimental improvido"
(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 669650/PR, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, DJU de 16.5.2005, p. 254).
"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.
1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC.
2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.
3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.
4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.
5. Recurso especial improvido"
(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 717469/PR, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 7.4.2005, DJU de 23.5.2005, p. 249).
In casu, em resposta ao ofício da Caixa Econômica Federal - CEF, manifestou-se o banco depositário à f. 323 dos autos principais, sobre a necessidade de apresentação de cópia das guias de recolhimento - GR e da relação dos empregados - RE, para fins de execução do julgado.

O MM. Juiz de primeiro grau entendeu caber ao autor diligenciar em favor da execução, impondo-lhe, consequentemente, o ônus de apresentação dos citados documentos.

Tal exigência, *data venia*, é descabida visto que tais documentos são de posse do empregador, não se podendo impor aos empregados o ônus de apresentá-los.

Ademais, sendo a Caixa Econômica Federal - CEF como se mencionou acima, a gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, é ela quem possui os meios e os dados necessários para a apresentação dos extratos, não competindo transferir tal ônus ao empregado. Nesse sentido colho os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO DE JULGADO REFERENTE AOS JUROS PROGRESSIVOS INCIDENTES NAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU À PARTE AUTORA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS A FIM DE VIABILIZAR A EXECUÇÃO - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POSSUI TODOS OS DADOS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO DAS DIFERENÇAS CABENTES AO TITULAR DA CONTA - RECURSO PROVIDO.
1. No curso da execução do julgado referente à recomposição do saldo fundiário mediante a aplicação da taxa progressiva de juros foi proferida a decisão ora agravada que determinou aos autores a apresentação de documentos solicitados pela Caixa Econômica Federal (Guias de Recolhimento e Relação de Empregados) para possibilitar o prosseguimento da execução.
2. Em que pese a controvérsia acerca da falta de dados para localização das contas fundiárias, é certo que cabe à Caixa Econômica Federal o dever de apresentar os extratos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
3. É cediço que a Caixa Econômica Federal tem todas as condições de atender o julgado porque não se exige a apresentação dos extratos pelos titulares de contas, uma vez que a empresa pública, após centralizar as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passou a deter todas as informações necessárias para calcular o débito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Não se pode impor à parte autora o ônus de apresentar documentos que não se encontram em seu poder para promover a execução do julgado, porquanto é a Caixa Econômica Federal quem deve diligenciar para localizar tais dados e assim cumprir a obrigação a que foi condenada.
5. Agravo de instrumento a que se dá provimento"
(TRF/3ª, 1ª Turma, AI n.º 337359, rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, unânime, j. em 17.3.2009, DJF3 CJ2 6.4.2009, p. 172).

"Processual Civil. Agravo de Instrumento. FGTS. Execução de sentença. Apresentação dos extratos analíticos. Ônus da CEF.
O agravante apresentou, dentre outras informações, as anotações registradas em sua CTPS, referentes ao período de início e término do contrato de trabalho, data do termo de opção pelo FGTS, levantamento de valores rescisórios e valor dos salários recebidos à época, os quais são suficientes para que a CEF localize os extratos de suas contas fundiárias. Doutra banda, a exigência de que o autor apresentasse as GR¿s (Guias de Recolhimento) e REs (Relações de empregados), afigura-se como uma medida inadequada, uma vez o empregado não pode dispor dos documentos exigidos, em razão de serem de uso exclusivo das empresas. A questão não comporta maiores discussões, haja vista o entendimento firmado pelo STJ e por esta Corte, no sentido de que incumbe à CEF, na qualidade de gestora do referido fundo, fornecer os extratos analíticos das contas de FGTS, inclusive em relação ao período anterior a centralização das contas fundiárias. Precedentes jurisprudenciais. Agravo provido"
(TRF/5ª, 3ª Turma, AG n.º 73663, rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, unânime, j. em 19.6.2008, DJ 19.8.2008, p. 290).

Por fim, no tocante ao pedido de expedição de ofício diretamente ao banco depositário, acrescente-se que o agravante não instruiu os autos com a providência adotada pela Caixa Econômica Federal - CEF, quanto à diligência realizada para a obtenção dos documentos exigidos pelo banco depositário.

Ademais, cumpre anotar que a generalização da prática requisitória assoberbaria o serviço judiciário, em prejuízo final de todos os jurisdicionados. O razoável é que a parte busque as provas e traga-as ao Juiz, recorrendo a este apenas quando não conseguiu, com suas próprias forças, alcançar bom êxito.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo apenas para suspender os efeitos da decisão agravada.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se o autor para que traga aos autos a manifestação da CEF quanto ao despacho de f. 512.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009705-55.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.009705-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS e outro
APELADO : JOAQUIM BRITTO ABREU
No. ORIG. : 00097055520084036100 25 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.
Descrição fática: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de cobrança em face de JOAQUIM BRITTO ABREU objetivando o recebimento da quantia de R$ 59.139,57 (cinqüenta e nove mil, cento e trinta e nove reais e cinqüenta e sete centavos), proveniente de Contratos de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física, firmados entre as partes, os quais não foram quitados pelo réu.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 284 c.c. inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, sob a alegação de que a CEF, embora regularmente intimada nos autos, deixou de atender ao despacho de fls. 112 no intuito de fornecer o endereço correto do réu. (fls. 113).

A Caixa Econômica Federal opôs Embargos de Declaração requerendo a reconsideração da r. decisão de fls. 113 sob a alegação de que a mesma fere o disposto no §1º do artigo 267 do CPC, o qual exige a intimação pessoal da parte para suprir a irregularidade em 48 (quarenta e oito) horas. Tais embargos, contudo, foram rejeitados sob o fundamento de inexistência de qualquer um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC (fls. 117/118).

Apelante: autora pretende a reforma da r. sentença aduzindo, em apertada síntese, que houve desobediência ao disposto no §1º do artigo 267 do CPC, ante a ausência de determinação por parte do Juízo *a quo* de intimação pessoal da autora para proceder a regularização do feito, o que deve ensejar o retorno dos autos à Vara de origem visando o regular prosseguimento do feito (fls. 120/123).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Trata-se de ação cuja petição exordial foi indeferida, visto que, regularmente intimada a fls. 112 para apresentar o endereço do réu a fim de constituir regularmente o processo - cumprindo, assim o determinado no art. 282, inciso II do CPC - a CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo estipulado, conforme se extrai da certidão de fls. 112 verso, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c art. 284, ambos do Código de Processo Civil.

Nestes termos, a r. sentença não merece reparos.

Em conformidade com o artigo 284 do CPC e com o entendimento jurisprudencial proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu acertadamente, abrindo não só oportunidade para que o autor se manifestasse a respeito do mandado de citação negativo de fls. 110/111, como também para que requeresse o que de direito no intuito de regularizar a questão referente ao endereço do réu (requisito essencial da petição inicial). Tal diligência, contudo, não foi cumprida pela parte interessada, o que deve ensejar o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO INICAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO .

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou complementar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial.
Recurso provido."
(RESP 171361- Relator Ministro Garcia Vieira- julgado em 17/08/1998 e publicado em 14/09/1998)

Ademais, por força do disposto nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a regularizá-la, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. Neste sentido, já se julgou:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO CORRETO DOS RÉUS. DECISÃO MANTIDA. 1. Hipótese na qual a decisão monocrática negou provimento à apelação. O recurso objetivava a reforma da decisão que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. 2. É desnecessária a prévia intimação pessoal da autora, pois a inicial é inepta, já que a qualificação do réu, com o endereço correto, é requisito da petição inicial (art. 282, II do CPC). Se não há tal indicação, e a falha não é suprida, apesar das várias chances conferidas, a inicial deve ser indeferida, e o processo extinto. 3. O sucesso do agravo interno, manifestado com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, depende da demonstração de que o julgamento monocrático não seguiu a orientação jurisprudencial dominante, e, definitivamente, este não é o caso. 4. Agravo interno desprovido."
(TRF - 2ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 488084, Processo: 200951020011284, Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, Data da decisão: 25/10/2010, E-DJF2R DATA: 10/11/2010, pág. 456)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. I - Diante da não localização dos executados nos endereços indicados na pela CEF, na inicial e na petição de fl. 53, o juiz determinou a intimação da exequente para informar endereços atualizados dos executados, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção. Diante do silêncio da CEF quanto a este despacho, foi prolatada sentença indeferindo a inicial e extinguindo o processo de execução. II - O referido despacho consignou expressamente a penalidade de extinção do feito em caso de não cumprimento, a qual foi aplicada na sentença recorrida, sendo certo que a qualificação do réu, com o endereço correto, é requisito essencial da petição inicial (art. 282, II do CPC), que, uma vez ausente, causa o seu indeferimento. III - Consoante entendimento do STJ, é "desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda a inicial" (AgRg nos EDcl na AR nº 3196/SP, 2a Seção). IV - Apelação improvida."
(TRF - 2ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 470289, Processo: 200751010263449, Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada, Re. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araujo Filho, Data da decisão: 14/04/2010, E-DJF2R DATA: 03/05/2010, pág. 179/180)
"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. INCISO I DO ARTIGO 267 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.
1. Nos termos do art. 284 do CPC, deve o juiz, ao perceber defeitos ou deficiência na inicial, determinar a intimação do autor para promover a emenda ou correção da deficiência, no decêndio, sob pena de indeferimento da inicial. A jurisprudência desta Corte é pacífica em reconhecer que aí se cuida de ato do advogado.
2. A intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267, também do CPC, não se aplica à hipótese. Precedente.
3. Recurso especial improvido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 642400 Processo: 200400311417 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/11/2005 Documento: STJ000250805 Fonte DJ DATA:14/11/2005 PG:00253 Relator(a) CASTRO MEIRA)".
Desta forma, entendo deva ser mantida a r. sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, vez que em conformidade com o entendimento jurisprudencial pátrio e com os fundamentos ora explicitados.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação interposto pela CEF, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010558-64.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.010558-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ELOY ALVES DE SOUZA e outro
: LUCIANA DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
DESPACHO
F. 269-271. O artigo 45 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 8.952/1994, atribui ao advogado o ônus de provar que comunicou a renúncia a cada um dos mandantes, de forma expressa e pessoal. Não se pode admitir a renúncia de f. 270, porquanto o aviso de recebimento, encartado à f. 271, está assinado por pessoa estranha aos autos, sendo inválida, portanto, a notificação. Intime-se.

F. 273. Para a apreciação do pedido de renúncia ou desistência **ao direito sobre o qual se funda a ação**, faz-se necessário instrumento de procuração com poderes específicos, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar procuração ao advogado subscritor com poderes específicos ou manifestação também subscrita por ele.

São Paulo, 04 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012953-29.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.012953-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FABIANE BIANCHINI FALOPPA e outro
: RENATO VIDAL DE LIMA
APELADO : ANDREINA ANDREINI ZANOTTI
ADVOGADO : LUCINA ZANOTTI PIASSI e outro
PARTE RE' : DOUGLAS ZANOTTI BERTOLIM
No. ORIG. : 00129532920084036100 9 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista a falta de documentos nos autos que comprovem que o outorgante do substabelecimento de fls. 212 é representante legal da apelante, intime-se a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que supra a deficiência apontada.
São Paulo, 17 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017862-17.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.017862-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SERGIO LUIZ BARTOLOMUCCI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
DECISÃO

EMENTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EXTRATOS. PERÍCIA TÉCNICA. SÚMULA 252 DO STJ. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.
I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.
II - É dispensável a realização de perícia técnica, tendo em vista que a matéria é exclusiva de direito.
III - De conformidade com a Súmula 252 do STJ, fica reconhecido o direito à composição de janeiro/89 [16,65% (índice pleiteado na inicial) - IPC] e abril de 1990 (44,80% - IPC).
IV - No tocante aos índices de 18,02% (LBC) quanto a junho/87, 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e 7,00% (TR) para o mês de fevereiro postulados pela parte autora e consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252) foram exatamente aqueles que incidiram na época e foram devidamente aplicados pela Caixa, nos termos da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei 8036/90, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189/1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei 8177/91 (Plano Collor II).
V - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo regime do FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos juros progressivos.
VI - A correção monetária deve incidir desde o momento em que se torna exigível a dívida.
VII - Juros de mora foram fixados nos termos pretendidos pelo apelante.
VIII - Recurso parcialmente provido.
FUNDAMENTO
A sentença de fls. 161/166 julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a CEF a calcular o saldo da conta vinculada no mês de janeiro/89, com o índice de 16,65%, como requerido, e ao recálculo subseqüente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (artigo 13, § 3º da Lei 8036/90) e a correção monetária posterior sobre referida conta e improcedente ao pedido referente ao mês de abril/90 e a aplicação da taxa progressiva de juros; juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 219 do Código de Processo Civil; sem condenação em honorários; custas na forma da lei.
Inconformado, o autor apela sob os seguintes argumentos:
a) direito adquirido ao recebimento dos índices de 42,72% (janeiro/89); 44,80% (abril/90); 18,02% (junho/87 - LBC); 5,38% (maio/90 - BTN) e 7% (fevereiro/91 - TR), bem como a aplicação da tabela progressiva de juros;
b) a obrigação da Caixa em aplicar a taxa progressiva de juros e correção monetária aos saldos das contas vinculadas do FGTS renova-se mensalmente a cada depósito do fundo, pois, configura-se uma relação jurídica de trato sucessivo;
c) cabe a CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do autor;
d) necessidade de realização da perícia técnica;
e) correção monetária desde as datas em que deveria receber as correções e juros de mora de acordo com a taxa SELIC ou no percentual de 1% ao mês (Código Civil e CTN).
Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.

DECIDO
Pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito da desnecessidade de apresentação de extratos do FGTS em ações como a presente, conforme exposto no seguinte aresto:

"FGTS. EXTRATO DA CONTAS.
Não são essenciais à propositura da ação referente ao FGTS os extratos das respectivas contas vinculadas. Recurso improvido."
(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 115.249-PR, Relator Ministro Garcia Vieira, v.u., publicado no DJ de 20 de outubro de 1997, p. 52.980)
É dispensável a realização de perícia técnica, tendo em vista que a matéria é exclusiva de direito.
Já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título.
Ocorre que, ainda que não esteja prescrito o fundo de direito em aplicar a tabela progressiva de juros, no presente caso a sua adoção é indevida.
Quanto ao mérito, assentou o Pretório Excelso (RE nº 226.885-7/RS) a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87 - LBC - 18,02%), "Plano Collor I" (maio/90 - BTN - 5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecida de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).
Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro/89 e do IPC de 44,80% para abril de 1990 (STJ, RESP 26555/AL; Recurso Especial (2000/0065503-1), Primeira Seção, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO; j. 25.10.2000; DJ 18/12/2000, p. 00151).
Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com a Súmula 252 do STJ, o direito à composição de janeiro/89 [16,65% (índice pleiteado na inicial) - IPC] e abril de 1990 (44,80% - IPC).

No tocante aos índices de 18,02% (LBC) quanto a junho/87, 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e 7,00% (TR) para o mês de fevereiro postulados pela parte autora e consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252) foram exatamente aqueles que incidiram na época e foram devidamente aplicados pela Caixa, nos termos da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei 8036/90, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189/1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei 8177/91 (Plano Collor II).
No tocante aos juros progressivos, sem razão o autor.
Convém relembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais, nesse aspecto assim vazados:
Lei nº 5.107/66.
"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:
I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.
§1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:
a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;
b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;
c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.
§2º. Para os fins previstos na letra b do §1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho." .
Lei nº 5.958/73.
"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.
§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.
§2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.".
Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derrogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa, conforme assim redigido:
"Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.
'Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'.
Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107. de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:
I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.
Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.".
A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.
De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, §3º, CPC.
I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.
II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.
III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.
IV - (omissis).
V - (omissis)."
(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 21.491/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, v.u., publicado no DJ de 25 de Outubro de 1993, p. 22.457)
A reiteração freqüente de tal posição fez editar a Súmula nº 154 do E. STJ, assim redigida:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."
Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.
Nesse passo, pelo exame dos autos verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 03.06.68 (fl. 31).
Dessa forma, tenho que a hipótese em exame nada diz com a situação de opção retroativa, carecendo o autor de necessário interesse processual quanto ao pedido de capitalização progressiva de sua conta, tendo em vista as opções efetuadas antes de 22 de setembro de 1971, sob a égide da Lei 5107/66.
Com efeito, a aplicação de juros progressivos quanto a este foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.
A correção monetária deve ser fixada desde o momento em que se torna exigível a dívida.
Juros de mora foram fixados nos termos pretendidos pelo apelante.
Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso do autor determinar a aplicação do IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%. Correção monetária nos termos acima expendidos.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024615-87.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.024615-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MAIA
APELADO	:	NEDER GASTRONOMIAS E EVENTOS LTDA e outros
	:	NEDER RISEK
	:	NILZA LECCESE RISEK
ADVOGADO	:	ANA PAULA FRASCINO BITTAR e outro
No. ORIG.	:	00246158720084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.
Descrição fática: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução contra NEDER GASTRONOMIA'S E EVENTOS LTDA ME, NEDER RISEK e NILZA LECCESE RISEK, objetivando a execução de dívida proveniente de "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183" firmada entre as partes em 20/04/2005, nos

termos da Lei n.º 10.931/04, a qual foi rescindida devido a inadimplência dos réus, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c. o artigo 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que não há, nos autos, título líquido, certo e exigível capaz de embasar o feito executivo, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito não pode ser considerado título executivo, nos termos da Súmula 233 do STJ. Condenou, ainda, a parte exeqüente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando-os em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pro rata, nos termos do §4º do artigo 20 do CPC (fls. 379/382).

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, com o recebimento da petição inicial e o regular prosseguimento do feito, sob o argumento, em síntese, de que o pleito inaugural está instruído com o instrumento de Cédula de Crédito Bancário, nos termos da Lei nº 10.931/04, a qual, em seu artigo 28, *caput* e §2º, dispõe sobre a liquidez e executividade do contrato (fls. 385/403).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

O contrato objeto da presente execução consiste em "Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183", o qual, em sua cláusula primeira, prevê e relaciona as seguintes modalidades:

*" **CLÁUSULA PRIMEIRA** - A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito nº 000919-0, mantida pela CREDITADA na Agência AG. BROOKLIN do Escritório de Negócios SANTO AMARO, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es):*
X na modalidade de Crédito Rotativo Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS);
(...)"

No tocante a tal instrumento, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, *caput* e §2º reconhece, de maneira expressa, ter o mesmo natureza de título executivo extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. Ratificando tal posicionamento, passo a transcrever o mencionado dispositivo legal, *in verbis*:

*"**Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.***
(...)
§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:
(...)
II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto." (grifos nossos)

Corroborando, ainda, a executividade de tais cédulas de crédito bancário provenientes desse tipo de contrato, trago à baila os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem

natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4a Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1038215, Processo: 200800520401, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Maria Isabel Gallotti, Data da decisão: 26/10/2010, DJE. DATA: 19/11/2010)
"AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5 . Recurso especial provido."
(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 599609, Processo: 200301877575, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Luis Felipe Salomão, Data da decisão: 15/12/2009, DJE DATA: 08/03/2010)
"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL : CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONFIGURAÇÃO (ARTIGO 585, VIII, CPC) - LEI 10.931/2004 - PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Em que pese a motivação estampada pela r. sentença, lavrada em 2009, merece a mesma ser reformada, quanto à invocação de ausência de preenchimento aos ditames previstos no artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, Cédula de Crédito Bancário, inspiradora do executivo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, VIII, in verbis, situa-se aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exeqüenda, que se lhe deseja configurar, não obstante contenha o pacto somente subscrição pelo devedor, juntamente com um representante do credor. 3. De inconteste aplicação mencionado inciso da Lei Processual Civil, tendo-se em vista expressa redação contida no artigo 28, da Lei 10.931/2004, salientando-se que a CEF carreou ao feito os extratos bancários, bem como planilha de evolução da dívida. 4. Diversa se põe a situação em foco, da previsão contida na Súmula 233, E. STJ, esta a pacificar o não-cabimento da almejada execução, assim a cabalmente elucidar a v. jurisprudência. Precedente. 5. Amoldando-se a cristalina previsão legal acerca da natureza de título executivo extrajudicial das Cédulas de Crédito Bancário, indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, para prosseguimento perante o E. Juízo a quo. 6. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para prosseguimento do feito perante o E. Juízo a quo, ausente reflexo sucumbencial ao momento processual."
(TRF - 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL 1493132, Processo: 200861000242901, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Juiz Silva Neto (conv.), Data da decisão: 06/07/2010, DJF3 CJ1 DATA: 19/08/2010, pág. 276)
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO (LEI 10.931/2004, ART. 28). 1. Diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, a cédula de crédito bancário constitui título hábil a embasar a execução, tendo em vista ter sido atribuída à espécie, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei 10.931/2004 (art. 28). Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Apelação da Caixa Econômica Federal provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento da execução."
(TRF - 1ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200938020010354, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Renato Martins Prates (conv.), Data da decisão: 23/03/2011, e-DJF1 DATA: 12/04/2011, pág. 288)
"CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA DESNECESSÁRIA SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS.
A Lei 10.931/04, disciplinando o uso da cédula de crédito bancário, atribuiu-lhe a natureza de título de crédito (art. 26) e título executivo extrajudicial e, quando representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente, determinou seja emitida pelo valor posto à disposição do emitente, discriminados nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo as parcelas de crédito aberto que foram utilizadas, além de eventuais aumentos do limite concedido e amortizações da dívida, bem como a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto (art. 28, §2º, I). O art. 29, II ainda especifica como requisito específico da cédula em comento, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, restar especificada a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado. A cobrança do débito pode ser feita mediante execução de título extrajudicial, sendo dispensável a ação monitória."
(TRF 4ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200670000204473 UF: PR Órgão Julgador: 3ª Turma, relator Maria Lúcia Luz Leiria, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

Ainda, compulsando os autos, verifico que apelante instruiu a petição inicial não só com o contrato firmado entre as partes (fls. 09/17) e aditamento (fls. 18/19), mas também com o extratos da conta corrente da executada (fls. 60/260) e

com planilha de cálculos (fls. 20/23), atendendo, assim, a todos os requisitos exigidos pelo referido diploma legal para o reconhecimento da existência de título líquido, certo e exigível.

Desta forma, em virtude do quanto prescrito na Lei nº 10.931/04 - a qual dispõe, dentre outras coisas, sobre as cédulas de crédito bancário - entendo inaplicável a Súmula 233 do STJ ao caso em questão e declaro adequada a via executiva utilizada pela apelante para aparelhar a sua pretensão.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra, determinando o prosseguimento do feito nos moldes propostos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025004-72.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.025004-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ELIAS STAUT
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

DECISÃO
A sentença de fls. 108/112 julgou extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC no tocante aos juros progressivos; julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS em janeiro/89 no índice de 42,72% e abril/90 com o percentual de 44,80%, descontando-se os valores concedidos administrativamente; juros de mora de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), correção monetária nos termos da Resolução nº 561 de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do STJ; após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado; os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora); sem condenação em honorários; custas na forma da lei.
Inconformado, o autor apela sob os seguintes argumentos:
a) direito adquirido ao recebimento dos índices de 18,02% (junho/87 - LBC); 5,38% (maio/90 - BTN) e 7% (fevereiro/91 - TR), bem como a aplicação da tabela progressiva de juros;
b) a obrigação da Caixa em aplicar a taxa progressiva de juros e correção monetária aos saldos das contas vinculadas do FGTS renova-se mensalmente a cada depósito do fundo, pois, configura-se uma relação jurídica de trato sucessivo;
c) cabe a CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do autor;
d) necessidade de realização da perícia técnica;
e) correção monetária desde as datas em que deveria receber as correções e juros de mora de acordo com a taxa SELIC ou no percentual de 1% ao mês (Código Civil e CTN).
Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.

DECIDO
Pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito da desnecessidade de apresentação de extratos do FGTS em ações como a presente, conforme exposto no seguinte aresto:

"FGTS. EXTRATO DA CONTAS.
Não são essenciais à propositura da ação referente ao FGTS os extratos das respectivas contas vinculadas.
Recurso improvido."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 115.249-PR, Relator Ministro Garcia Vieira, v.u., publicado no DJ de 20 de outubro de 1997, p. 52.980)

É dispensável a realização de perícia técnica, tendo em vista que a matéria é exclusiva de direito.

Já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título.

Ocorre que, ainda que não esteja prescrito o fundo de direito em aplicar a tabela progressiva de juros, no presente caso a sua adoção é indevida.

Quanto ao mérito, assentou o Pretório Excelso (RE nº 226.885-7/RS) a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87 - LBC - 18,02%), "Plano Collor I" (maio/90 - BTN - 5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecida de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro/89 e do IPC de 44,80% para abril de 1990 (STJ, RESP 26555/AL; Recurso Especial (2000/0065503-1), Primeira Seção, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO; j. 25.10.2000; DJ 18/12/2000, p. 00151).

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com a Súmula 252 do STJ, o direito à composição de janeiro/89 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC).

No tocante aos índices de 18,02% (LBC) quanto a junho/87, 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e 7,00% (TR) para o mês de fevereiro postulados pela parte autora e consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252) foram exatamente aqueles que incidiram na época e foram devidamente aplicados pela Caixa, nos termos da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei 8036/90, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189/1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei 8177/91 (Plano Collor II).

No tocante aos juros progressivos, sem razão o autor.

Convém relembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais, nesse aspecto assim vazados:

Lei nº 5.107/66.

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§2º. Para os fins previstos na letra b do §1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho." .

Lei nº 5.958/73.

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.".

Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derrogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa, conforme assim redigido:

"Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

'Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'.

Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107. de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:
I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.
Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.".
A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.
De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.
Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, §3º, CPC.
I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.
II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.
III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.
IV - (omissis).
V - (omissis)."
(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 21.491/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, v.u., publicado no DJ de 25 de Outubro de 1993, p. 22.457)
A reiteração freqüente de tal posição fez editar a Súmula nº 154 do E. STJ, assim redigida:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."
Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.
Nesse passo, pelo exame dos autos verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 01.12.67 (fl. 31).
Dessa forma, tenho que a hipótese em exame nada diz com a situação de opção retroativa, carecendo o autor de necessário interesse processual quanto ao pedido de capitalização progressiva de suas contas, tendo em vista as opções efetuadas antes de 22 de setembro de 1971, sob a égide da Lei 5107/66.
Com efeito, a aplicação de juros progressivos quanto a este foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.
A correção monetária e os juros de mora foram fixados nos termos pretendidos pelo apelante.
Ante o exposto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

2008.61.00.027323-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA e outro
No. ORIG.	:	00273231320084036100 15 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Vistos, etc.

Fls. 191. Em face do pedido formulado pela EMPRES BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, e ainda a manifestação da União Federal (fls. 195), julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Por fim, tendo em vista a inaplicabilidade, ao caso vertente, do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, uma vez que só prevê a dispensa de honorários advocatícios para o caso de a respectiva ação judicial discutir restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 2000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Nestes termos:

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS.
O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido."
AEEREARSP 200702656127 AEEREARSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1009559 Relator(a) ARI PARGENDLER Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA:08/03/2010

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007459-74.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.007459-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	GREGORIO DE SOUSA NETO e outro
	:	CONCEICAO DE MARIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MILENE NETINHO JUSTO e outro
PARTE RE'	:	INTERMEDIUM CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

DECISÃO
Vistos, etc.

Em face do pedido formulado às fls. 199 e 215, por GREGORIO DE SOUSA NETO e outro e diante da concordância da Caixa Econômica Federal (fls. 208), extingo o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito

sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pelos autores às fls. 182/194.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008158-65.2008.4.03.6104/SP
2008.61.04.008158-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : OSWALDO CAMANHO FILHO
ADVOGADO : GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS e outro
No. ORIG. : 00081586520084036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO
Intimem-se os advogados subscritores da petição de fl. 152, para comprovarem a notificação da CEF, sob pena de indeferimento da renúncia formulada.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001154-17.2008.4.03.6123/SP
2008.61.23.001154-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI e outro
APELANTE : RAUL GONCALVES PINHEIRO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00011541720084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO
A sentença de fls. 103/110 julgou procedente a ação, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do autor, ou a pagar diretamente a eles caso já existam contas, as diferenças decorrentes da aplicação da tabela progressiva de juros, bem como a creditar na conta vinculada os valores correspondentes aos índices relativos ao IPC de janeiro/89 (42,72%) e relativo ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%; caso o autor não seja titular da conta fundiária (por ter feito o saque total), os valores resultantes da presente condenação devem ser pagos, em espécie, ao mesmo; os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que eram devidas as diferenças até o efetivo crédito na conta ou pagamento ao autor; a CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24.08.01.
Inconformada, a Caixa apela sob o argumento de que a opção foi feita após a revogação da taxa progressiva, razão pela qual a r. sentença contrariou o artigo 1º da Lei 5705/71.
Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É relatório.

DECIDO
Merece ser acolhido o recurso interposto.
Convém relembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje

revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais, nesse aspecto assim vazados:
Lei nº 5.107/66.
"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:
I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.
§1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:
a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;
b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;
c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.
§2º. Para os fins previstos na letra b do §1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho." .
Lei nº 5.958/73.
"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.
§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.
§2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.".
Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derrogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa, conforme assim redigido:
"Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.
'Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'.
Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107. de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:
I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.
Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.".
A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.
De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.
Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, §3º, CPC.
I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.
III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.
IV - (omissis).
V - (omissis)."
(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 21.491/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, v.u., publicado no DJ de 25 de Outubro de 1993, p. 22.457)
A reiteração freqüente de tal posição fez editar a Súmula nº 154 do E. STJ, assim redigida:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.
Nesse passo, pelo exame dos autos verifico que o (a) (s) autor optou (aram) pelo regime do FGTS em 24.11.71 (fl. 32), ou seja, durante a vigência da Lei 5705/71, que revogou a tabela progressiva e fixou juros em 3% (três por cento) ao ano.
Assim sendo, o autor não faz jus à progressividade dos juros sobre os depósitos do FGTS.
Ante o exposto, dou provimento ao recurso da CEF para, reformando em parte a sentença, determinar a exclusão do pagamento das diferenças em razão da aplicação da tabela progressiva de juros.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000161-68.2008.4.03.6124/SP
2008.61.24.000161-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	FONTES HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA e outro
	:	NEIDE YUKIE KUBO FONTES
ADVOGADO	:	ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	AIRTON GARNICA e outro
No. ORIG.	:	00001616820084036124 1 Vr JALES/SP

Renúncia
Fls. 343/344. Diante da renuncia anunciada, com registro de assunção das custas judiciais e honorários advocatícios a serem pagos pela apelante diretamente à apelada na via administrativa, **julgo extinto o processo com apreciação do mérito**, nos termos do art. 269, V, do CPC, restando prejudicada a análise do recurso interposto.
Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002746-87.2008.4.03.6126/SP
2008.61.26.002746-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE	:	NAKANDAKARI HARUCO KONIGAMI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	ERIK DOS SANTOS ALVES e outro
APELADO	:	COM/ HORTIFRUTIGRANJEIROS PAIS E FILHOS OSHIRO LTDA
ADVOGADO	:	TIAGO DE SOUZA DIAS
APELADO	:	MAURICIO YUKIYO OSIRO
	:	MARCOS MASSAIUKI OSIRO
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027468720084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO
Manifestem-se a União e o embargante sobre o noticiado às fls. 308/309.
Fl. 310. Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.
Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de maio de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001148-95.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.001148-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
APELADO	:	TOPIC IND/ QUIMICA LTDA e outros
	:	JOAO ROBERTO FORNERETO
	:	CELSO LEMI FORNERETO
	:	CLEIDE APARECIDO FORNERETO
No. ORIG.	:	00011489520084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação executória de título executivo extrajudicial, consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de TOPIC INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA e outros, buscando receber o importe de R$ 34.445,34 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), **julgou extinto** o feito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o contrato de abertura de crédito, mesmo vinculado a nota promissória, não tem natureza de título executivo extrajudicial, ante a ausência de liquidez, da dívida, a teor do disposto nas Súmulas 233, 247 e 258 do Superior Tribunal de Justiça.

Apelante: a CEF pretende a reforma da sentença, ao argumento de que o inadimplemento diz respeito Cédula de Crédito Bancário emitida nos termos do art. 28 da Lei 10.931/2004, à qual, o legislador ordinário conferiu caráter de título executivo, bem como previu a forma de como apurar a certeza e liquidez da dívida.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal, acertadamente, optou pela via executiva, vez que os valores em execução são oriundos de contrato de Cédula de Crédito Bancário firmado entre a exeqüente e a parte executada.

A teor do artigo 28 da Lei 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é considerado título executivo extrajudicial, *in verbis*:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o."

No caso, não se aplicam as disposições das Súmulas nºs 233, 247 e 258 do C. STJ, tendo em vista que o título exeqüendo tem natureza de contrato mútuo, conforme se deduz da norma supra mencionada.

A ratificar o dispositivo legal supra, o Superior Tribunal de Justiça editou o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4a Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AGRESP nº 1038215, 4ª Turma, rel. Maria Isabel Gallotti, DJE 19-11-2010)

A mencionada orientação jurisprudencial foi seguida pelas demais Cortes Regionais. A propósito:
"PROCESSO CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ART. 28 LEI 10.931/2004. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, atenta ao quanto disposto no artigo 28 da Lei 10.931/2004, no sentido de que substancia título executivo a cédula de crédito bancário, não se aplicando, em casos tais, o entendimento enunciado na súmula 233 da jurisprudência dominante no eg. Superior Tribunal de Justiça. 2. Recurso de apelação provido."
(TRF1, AC nº 200938020022273, 6ª Turma, rel. Carlos Moreira Alves, DJF1 DATA:31/01/2011 PAGINA:160)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Lei 10.931/2004. NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão em que, em ação de execução extrajudicial com base em cédula de crédito bancário, a juíza entendeu que o título não era dotado de liquidez e determinou que a exeqüente se manifestasse acerca da convolação do feito em ação monitória no prazo de dez dias. II - A Lei 10.931/2004 dispõe que a cédula de crédito bancário é um título executivo extrajudicial, que serve de base para uma execução extrajudicial, sendo necessário apenas que o exeqüente instrua a petição inicial com demonstrativo analítico do débito, o que foi feito no caso. III - Eventual excesso na cobrança não retira a liquidez do título executivo extrajudicial, pois os valores constantes do mesmo podem ser revistos por simples cálculos aritméticos. Precedentes do STJ (Resp 1023185, Relator Ministro Humberto Martins; AGRESP n° 970912; Relator Ministro Felix Fischer). IV - Não há que se convolar o feito para ação monitória. V - Agravo provido."
(TRF2, AG nº 157915, 5ª Turma Especial, rel. Antônio Cruz Neto, DJU 29-09-2009 pág. 132)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÊS ANOS. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, VIII, CÓDICO CIVIL. - A cédula de crédito bancário é título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou entidade a ela equiparada, que representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, com ou sem garantia, real ou fidejussória (art. 26 e art. 27, Lei 10.931/03), cujas principais características são a certeza e liquidez, bem como tem força de título executivo extrajudicial (art. 28, Lei 10.931/03). - O Código Civil determina o prazo prescricional de 3 (três) anos, a contar do vencimento, para a pretensão de haver o pagamento de título de crédito (art. 206, parágrafo 3º, VIII, CC). - No caso dos autos, o vencimento do título ocorreu em fevereiro de 2002, porém a demanda foi proposta pela CEF apenas em 2009, restando patente a ocorrência de prescrição da pretensão de haver o pagamento da cédula de crédito bancário. - Apelação da Caixa Econômica Federal não provida."
(TRF5, AC nº 479666, 2ª Turma, rel. Paulo Gadelha, DJU 22-07-2010, pág. 616)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso da CEF, para autorizar o prosseguimento da execução, uma vez que a Cédula de Crédito Bancário tem natureza de título executivo, a teor do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005448-17.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.005448-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES e outro
AGRAVADO	:	PASSOFLEX ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO	:	PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA e outro
AGRAVADO	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO	:	ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	2003.61.02.015385-7 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO
Tendo em vista a superveniência da sentença proferida pelo Juiz de Primeiro Grau nos autos da ação ordinária nº 2003.61.02.015385-7, impõe-se reconhecer que o presente agravo de instrumento está prejudicado em razão da perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis:*

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQÜÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.
2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito. Recurso especial não-conhecido porque prejudicado
(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)."

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por estar prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011207-59.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.011207-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA
ADVOGADO	:	JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	97.05.04940-8 3F Vr SAO PAULO/SP

Decisão
Vistos, etc.
Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria da 3ª Vara Fiscal de São Paulo/SP às fls. 78/80, vº, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, no processo nº 0504940-15.1997.403.6182, do qual origina-se o presente recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 73/76, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência*:*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.
I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.
II - Agravo de instrumento prejudicado."
(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016556-43.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.016556-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	TINTURARIA INDL/ DE TECIDOS TIT LTDA
ADVOGADO	:	RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
	:	MARISTELA ANTONIA DA SILVA
AGRAVANTE	:	BENEDITO FELICIANO DO CARMO
ADVOGADO	:	RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	:	ALCHIMEDES FARINELLI e outros
	:	RONALDO FARINELLI
	:	GERMANO VECHI NETO
	:	MARIA DE FATIMA DAVID FARINELLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2007.61.82.026591-0 8F Vr SAO PAULO/SP

Desistência
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.82.026591-0.

No curso do procedimento recursal, a parte recorrente desistiu de seu pleito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência manifestada.

Intime-se a agravante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020518-74.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.020518-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	CARDINALI TUBOS E CONEXOES S/A
ADVOGADO	:	MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	2009.61.20.002049-7 2 Vr ARARAQUARA/SP

Decisão
Tendo em vista consulta processual informatizada (fls. 120/125), pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, no processo nº 0002049-50.2009.403.6120, do qual origina-se o presente recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o recurso de fls. 103/119, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência*:*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.
I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.
II - Agravo de instrumento prejudicado."
(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021953-83.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.021953-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO	:	IMIGER INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	OTTO FRANCEZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	94.05.13265-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

EMENTA: PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 215/216, que determinou a realização de prova pericial contábil em sede de embargos à execução.
O agravo de instrumento foi recebido no efeito meramente devolutivo (fls. 218).
Verifica-se que o juízo ***a quo*** prolatou sentença (fls. 224/225), o que significa dizer que o agravo de instrumento perdeu o objeto.
A prolação de sentença nos autos de origem da decisão agravada implica na perda de objeto do agravo.
Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022181-58.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.022181-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	WILLIAM JOSE CARLOS MARMONTI
ADVOGADO	:	WARRINGTON WACKED JUNIOR e outro
	:	DAIANE DA SILVA MADUREIRA
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	:	MAGENTA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	WARRINGTON WACKED JUNIOR e outro
	:	DAIANE DA SILVA MADUREIRA
PARTE RE'	:	WALDIR SIQUEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	06.00.02338-9 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO
F. 131 - Indefiro a renúncia apresentada pela advogada Daiane da Silva Madureira, porquanto descumprida a regra do art. 45 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023310-98.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.023310-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	WILLIAM JOSE CARLOS MARMONTI
ADVOGADO	:	LUCIANA SEMENZATO GARCIA
	:	DAIANE DA SILVA MADUREIRA
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	:	MAGENTA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 06.00.02339-0 A Vr DIADEMA/SP
DESPACHO
F. 187 - Indefiro, a peticionária não possui procuração nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023929-28.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.023929-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ACUMULADORES AJAX LTDA
ADVOGADO : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.08.003793-1 2 Vr BAURU/SP
DECISÃO
Tendo em vista, a juntada neste agravo de instrumento da sentença proferida pelo Juiz de Primeiro Grau nos autos da ação originária, encontra-se prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.
Como é cediço, a sentença substitui decisão interlocutória dada anteriormente.
Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis:*

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQÜÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.
2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.
Recurso especial não-conhecido porque prejudicado
(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)."

Diante disso, nego seguimento ao presente recurso, por estar prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.
Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024124-13.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.024124-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE ABREU
AGRAVADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A

ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.05589-7 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART 475-J. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto para impugnar decisão de fls. 19/20, que acolheu impugnação apresentada pela ré, ora agravada, no valor total de R$ 1.162.275,85 (um milhão e cento e sessenta e dois mil e duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), em outubro de 2007, sendo a quantia de R$ 1.056.614,41(um milhão e cinquenta e seis mil e seiscentos e catorze reais e quarenta e um centavos) (principal corrigido) e R$ 105.661,44 (cento e cinco mil e seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos)(honorários advocatícios). E tendo em vista o depósito judicial a maior efetuado pela ré de R$ 1.286.745,97 (um milhão e duzentos e oitenta e seis mil e setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), há saldo remanescente de R$ 124.470,12 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e setenta reais e doze centavos), nos autos da ação de desapropriação indireta.
Alega a recorrente, em síntese, a incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC, decisão esta que merece ser reformada.
Afirma que o cumprimento da obrigação se deu por depósito efetuado em outubro de 2007 e em descumprimento ao prazo previsto no art. 475-J, do CPC.
Assevera que inúmeras decisões foram prolatadas no sentido da prescindibilidade da intimação da parte devedora para o cumprimento da sentença.
A recorrente não pleiteou efeito suspensivo ao agravo.
Contraminuta (fls. 28/31).
Decido.
A recorrente não carreou aos autos documentação pertinente ao termo inicial de inadimplemento da obrigação de molde a ensejar a incidência da multa prevista no art. 475- J do CPC. A certidão de trânsito em julgado, ante a noticiada impugnação ao valor exequendo, não tem o condão de fixar o aludido termo, visto que o montante não se afigura como certo.
Confiram-se os julgados a seguir:
"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. AFASTAMENTO. I. Inviável a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, vez que só agora se estabeleceu o cálculo exato da indenização, com o decote dos juros sobre capital próprio. II. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ - 4ª Turma - Rel. Aldir Passarinho Junior)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. INTIMAÇÃO COMPROVADA. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. AUSÊNCIA DE INEQUÍVOCO CARÁTER PROTELATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. MULTA PREVISTA NO ART. ART. 475-J DO CPC. TERMO A QUO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O devedor deve ser intimado, por intermédio de advogado, para o cumprimento espontâneo de decisão condenatória ao pagamento de quantia certa, no prazo de 15 dias, a partir do qual incide a multa prevista no art. 475-J do CPC, independentemente de nova intimação. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1134345/RS, QUARTA TURMA, DJe 09/11/2009; AgRg Ag 1080378/RS, QUARTA TURMA, DJe 27/04/2009; REsp 1087606/RJ, SEGUNDA TURMA, DJe 23/04/2009. 2. O STJ, em recente julgado de uma de suas turmas, versando sobre a exegese do art. 475-J do CPC, na redação que lhe deu a Lei n. 11.232/2005, decidiu que: "(...)1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. (REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010) 3. Restando assentado pelo acórdão recorrido que: ""Não vislumbro qualquer irregularidade na decisão ora combatida. A decisão agravada (fl. não numerada) foi proferida nos seguintes termos: "Mantenho a decisão de fl. 763-764, visto que a própria ELETROBRÁS reconhece expressamente que foi intimada por duas vezes." (...) Da análise dos autos, verifica-se que a carta de intimação foi devolvida pela ECT com a

observação "mudou-se" (fl. 67), que a publicação da decisão das fls. 763/764 deu-se, através do Boletim nº 191/2006, em 23 de outubro de 2006 (fl. 64) e que, conforme informações prestadas pelo juízo a quo (fl. 138), o decurso do prazo questionado ocorreu em 07 de novembro de 2006. Assim, conclui-se que o prazo começou a correr a partir da publicação do boletim, ou seja, exatamente como requer a ora okagravante. (...) E, no caso, o juiz monocrático se cercou de cautelas, e a parte foi intimada pelos meios previstos em lei: publicação em Diário Oficial e a infrutífera pessoal via AR." (fls. 90/92), afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo importa o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência dos verbete sumular n.º 7 do STJ.put 5. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo. Precedentes:AgRg no Ag 585318/SP Relator Ministro LUIZ FUX DJ 21.03.2005; REsp 869756/CE; 01.02.2007; AgRg no Ag 756493/MG, DJ 14.12.2006. 6. É imperioso que o recorrente, em caso de omissão, oponha embargos de declaração para que o tribunal a quo se pronuncie sobre o dispositivo infraconstitucional tido por afrontado; e, acaso não suprida a omissão, mister ingressar com recurso especial apontando violação ao art. 535 do CPC. Precedentes: Resp 326.165 - RJ. DJ de 17 de dezembro de 2002 e AgRg no Resp 529501 - SP, Quinta Turma, DJ de 16 de junho de 2004. 7. Aplicação, in casu, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 356/STF, que assim dispõem: "Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "Súmula nº 356 - O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. 8. Agravo regimental desprovido."
(STJ - 1ª Turma - AGRESP 1159329 - Rel. Luiz Fux)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.
Cumpram-se as formalidades de praxe.
Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039381-78.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.039381-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro
AGRAVADO	:	IRENE FRANCISCO BARALHO BIANCO
ADVOGADO	:	RONNI FRATTI e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2001.61.05.011597-7 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO
Decisão agravada: proferida nos autos de ação de indenização por danos materiais, ajuizada por Irene Francisco Baralho Bianco em face de Caixa Econômica Federal - CEF, julgou provados os artigos de liquidação e declarou líquida a condenação, nos valores indicados às fls. 306/308, para pagamento da indenização, atualizados até 08/02/2009, e que deverão ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento COGE 64/2005.

Agravante: executada (CEF) pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a r. decisão afastou totalmente as considerações do laudo contraposto pelo seu assistente técnico, proferindo decisão baseado tão somente no laudo pericial elaborado por perito judicial.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Primeiramente, ressalto que os autos originários estão em fase de liquidação, a qual deve ser realizada dentro dos parâmetros decididos na sentença, não sendo mais permitido impugnar as questões que já foram decididas e que se encontram amparadas pelo manto da coisa julgada.

Outrossim, conforme bem consignou o MM. Juízo *a quo* em sua r. decisão, a manifestação da CEF a respeito dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial encontra-se preclusa.

Além de que, a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a efetivação da liquidação do julgado foi devidamente esclarecida na r. decisão agravada, *in verbis*:

"(...)
Isso pode ser verificado, 'verbi gratia', no contido em fl. 301 onde o perito esclarece que a ré desconsiderou o Metal Nobre (ouro), havendo subavaliação das jóias - em torno de -67,95% a -81,59%, - de tal forma que, para preservar as demais características peculiares das jóias (marcas, gemas raras, diamantes, pérolas, etc.), que não puderam ser consideradas especificamente (fl. 306/307), pelo fato de inexistir descrição detalhada sobre tais itens, indicou ao juízo o índice de 80% sobre o valor facial da última avaliação, para fins de indenização.
Conforme retro mencionado, após a realização de perícia técnica, na qual o perito sugeriu a adição de 80% sobre o valor facial da última avaliação das cautelas (fls. 301), diante da peculiaridade do caso, a condenação fica estabelecida consoante os valores indicados às fls. 306/308."

Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DAS JÓIAS EMPENHADAS. PRETENDIDA PREVALÊNCIA DO VALOR PREVISTO EM CLÁUSULA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TIDA COMO DEPOSITÁRIA DOS BENS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS PELA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.
- Requisito do prequestionamento não cumprido. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356-STF.
- Mantêm-se incólumes os fundamentos expendidos pela decisão recorrida que deixam de ser impugnados de maneira específica.
- Alegações produzidas pela recorrente que não prescindem do reexame do conjunto fático-probatório. Aplicação da Súmula n. 7-STJ.
- Dissenso interpretativo insuscetível de aperfeiçoar-se.
Recurso especial não conhecido".
(STJ, REsp 273089 / SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, Data do Julgamento 15/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 327)
AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. PENHOR. ALIENAÇÃO DOS BENS. RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATÍCIO. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. CULPA CONCORRENTE 1- Jóias dadas em penhor alienadas a despeito de alegada tentativa de pagamento do empréstimo com a entrega de envelope supostamente contendo o cheque correspondente em terminal de auto-atendimento. Cheque não localizado. 2 - A questão tratada no presente recurso já foi apreciada em reiteradas oportunidades e a jurisprudência dominante desta Corte e do STJ caminha no sentido do reconhecimento da obrigação de indenização pelo valor de mercado dos bens dados em penhor que foram objeto de roubo enquanto na guarda da instituição bancária, entendimento aplicado ao caso concreto. 3- Segundo este entendimento, em se tratando de contrato de penhor, a obrigação de indenizar segue a norma do artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma legal, não se admitindo cláusula limitativa da responsabilidade do devedor. Ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor determina que essa indenização seja a mais ampla e realista possível, preservando o equilíbrio contratual, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. 4- Ressalva de entendimento contrário do Relator. 5- A jurisprudência caminha no sentido de reconhecer não ser devida indenização por danos morais em casos de furto de bens objeto de contrato de penhor. 6- Reconhecimento da culpa concorrente do autor no caso em concreto. 7- agravo interno a que se nega provimento.
(TRF 3ª Região, AC - 1011636/ SP, 2ª Turma, Data do Julgamento: 13/01/2009, DJF3 DATA:22/01/2009, p. 445, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff)
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. JUSTA INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO DOS BENS. PROVA UNILATERAL DO VALOR DAS JÓIAS ROUBADAS - INCABÍVEL SUA ACEITAÇÃO PELO JUÍZO - RECURSOS DAS PARTES IMPROVIDO.
1. Não se pode afastar a aplicabilidade do CDC - Lei nº 8.078/90 - à espécie, na medida em que deixa claro, em seu art. 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter.
2. A avaliação unilateral das jóias, realizada por funcionários da CEF, não atendeu aos requisitos legais, previstos nos arts. 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.

3. A ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, vez que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.
4. O contrato bancário se caracteriza como contrato de adesão, e a avaliação realizada pela CEF, de forma unilateral, não pode prevalecer e deve ser revista, para adequar o montante da indenização ao real valor dos bens subtraídos.
5. A instituição bancária credora deve pagar à proprietária dos bens subtraídos o seu valor de mercado, com o desconto do montante relativo ao mútuo que os referidos bens garantiam (Precedentes).
6. O montante devido será apurado em liquidação de sentença , que se dará nos termos do art. 606 do CPC, isto é, por arbitramento, pois o desaparecimento do objeto da perícia - os bens deixados em garantia - torna imprescindível a apuração do valor da indenização através do exame indireto dos documentos acostados aos autos, em que constam as características de cada jóia emprenhada, o que se realizará com propriedade através do procedimento previsto no art. 607 do mesmo diploma legal, isto é, com a nomeação de perito , seguido de contraditório para manifestação das partes sobre o laudo produzido e da prolação da sentença de acertamento do valor a ser, afinal, desembolsado CEF. Na mesma ocasião, serão deduzidos os valores eventualmente já quitados pela instituição financeira.
Precedentes desta Corte.
7. Em que pese o fato de o documento colacionado pela demandante, traduzido por especialista juramentado, noticiar o valor dos bens, por pessoa que conhecia bem as jóias de cuja conservação se desincumbiu por muitos anos, o certo é que se trata de prova unilateral, devidamente impugnada pela parte contrária, em desacordo com as normas da lei processual civil, de modo que não pode ser aceita pelo Juízo.
8. Recursos improvidos. Sentença mantida".
(TRF 3ª Região, AC - 1165891/ SP, 5ª Turma, Data da decisão: 19/01/2009, DJF3 DATA:28/04/2009, p. 983, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce)

Diante de exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017224-33.1998.4.03.6100/SP
2009.03.99.003493-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	NATAL CONSANI
	:	FORTUNA WANDA CATUOGNO CONSANI
ADVOGADO	:	JULIO CESAR CONRADO e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
No. ORIG.	:	98.00.17224-6 19 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Vistos, etc.

Em face do pedido formulado por NATAL CONSANI e outra, e ainda a concordância expressa da Caixa Econômica Federal (fls. 609/610), julgo extinto o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte autora, os quais serão pagos na via administrativa, conforme o acordado entre as partes .

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015571-30.1997.4.03.6100/SP
2009.03.99.042515-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA
ADVOGADO	:	DIRCEU TEIXEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	97.00.15571-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de recursos de apelação interpostos pelo HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA e pela UNIÃO FEDERAL contra sentença que, em sede de ação anulatória ajuizada pela entidade contribuinte, objetivando a anulação da NFLD nº 32.066.087-7 a qual descaracterizou a natureza de autônomo dos médicos que lhe prestam serviços, bem como do contador José Ricardo Pocobi e do diretor administrativo José Boccia, para cobrar contribuição previdenciária decorrente de relação de emprego, **julgou parcialmente procedente**, para determinar ao réu que mantenha a autuação apenas no que se refere ao contador supra mencionado, ao fundamento de que, além de receber 13º salário, não está provado nos que a contraprestação dos serviços que prestou ao autor foi registrada em recibo de pagamento de autônomo. .

Afirma que os médicos que compuseram a base de cálculo da exação em cobro são autônomos, pois vinculados a entidade prestadoras de serviços ou prestam serviços em caráter eventual, sem vínculo de subordinação com o hospital, conforme demonstra o laudo pericial.

Por fim, esclarece que o diretor administrativo é trabalhador autônomo tendo em vista que a documentação de fls 440/448 afasta a presunção contida na notificação, já que o contrato de trabalho foi celebrado entre as partes sem os requisitos da habitualidade e da pessoalidade, condenando o réu no pagamento das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da causa, a teor do art. 20, § 4º do CPC, em razão da sucumbência mínima do autor.

Apelante: o autor alega em suas razões de insurgência que o INSS não pode lhe exigir contribuição previdenciária no que diz respeito ao contador José Ricardo Pacobi, uma vez que não demonstrou a existência de vínculo empregatício entre ambos.

Por fim, requer a majoração da verba honorária para 10% sobre o valor da causa, tendo com base as disposições do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.
Apelante: a União Federal requer a reforma da sentença, para que seja reconhecida a presunção de legitimidade e de veracidade do ato administrativo fiscal que concluiu pela existência de relação de emprego entre o Hospital e Maternidade Rudge Ramos Ltda e os profissionais da medicina que nele trabalham, ao argumento de que a documentação apresentada pela contribuinte da conta de que referidos trabalhadores estavam sob a égide de contrato realidade, previsto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito tem a mesma natureza e presunção legal da Certidão de Dívida Ativa, uma vez preencher todos os requisitos necessários de exigência do crédito tributário, quais sejam: a certeza e a liquidez, conforme previsão do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a legitimidade da NFLD é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício nela contido ou que o crédito exigido é indevido.

Para embasar o disposto acima, adoto, por analogia o seguinte entendimento jurisprudencial, uma vez que o processo administrativo que originou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito servirá a base de extração da Certidão de Divida Ativa. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.
É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN.
A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção júris tantum de liqüidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exeqüente gravame não-contemplado pela legislação de regência.
Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo."
(STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

A presunção de legitimidade conferida à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi totalmente mitigada pela perícia contábil judicial, fls 150/157, a qual concluiu que os médicos que prestam serviços ao Hospital e Maternidade Rudge Ramos Ltda são trabalhadores autônomos, já que estão vinculados a sociedades prestadoras de serviços.

Com efeito, o contador perito judicial é auxiliar do juiz, detentor de fé pública, eqüidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seu laudo.

Assim, mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial. Dessa forma, o parecer do perito deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento. Para embasar este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO.
I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.
II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.
III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.
IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução.
V - Apelo improvido."
(TRF - 3ª Região, AC 97.03.050759-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371)

A documentação examinada por mim dá conta que os médicos que prestavam serviços no hospital fiscalizado o fazem por força de contrato de prestação de serviços firmando entre o Hospital e Maternidade Rudge Ramos LTDA e entidade cooperativa ou prestadora de serviços hospitalares; quando não, por médico inscrito no INSS como autônomo, fls 163/442 dos autos.

Além disso, a reclamação trabalhista ajuizada por Sérgio Pereira contra o Hospital e Maternidade Rudge Ramos Ltda, distribuída n 1ª JCJ de São B. do Campo, processo 0762/96, objetivado o reconhecimento de vínculo empregatício foi julgado improcedente, mesmo porque o referido reclamante declarou às fls 203/204 que é médico autônomo, ISS nº 29100-00 e apenas, eventualmente, utiliza as instalações da entidade reclamada para o exercício de suas atividades profissionais.

Da mesma forma, não se sustentam os créditos e a presunção relacionada com o administrador José Boccia, pois, conforme mencionado pela sentença, o mesmo firmou contrato particular de prestação de serviços de consultoria administrativa financeira com o Hospital e Maternidade Rudge Ramos Ltda em agosto de 1991, bem como declarou ser inscrito no Instituto Nacional de Seguro Social com trabalhador autônomo, fls 445/471 dos autos.

Já no que diz respeito ao contador José Ricardo Pacobi, a presunção de certeza e de legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito não foi ilidida, pois não há nos autos nenhum documento que prove ser ele trabalhador sem vínculo empregatício.
A Fazenda Pública está isenta do pagamento de custas processuais, conforme se deduz da norma contida no art. 4º, I da Lei 9.289/96 "**in verbis**"
Art. 4° São isentos de pagamento de custas:
I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;
II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;
III - o Ministério Público;
IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.
Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Porém, deve ressarcir as custas adiantadas pela parte vencedora, nos termos da lei.

No que diz respeito à condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, o art. 20, § 4º do CPC, estabelece o seguinte, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, nas causas em que não for vencida a Fazenda Pública, como a presente, o arbitramento e o montante da verba honorária deve ser apurado de acordo com a apreciação eqüitativa do magistrado, conforme se depreende do dispositivo legal supra mencionado.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."
(STJ, Resp nº 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01)

Assim, a sucumbência da Fazenda Publica exonera o magistrado dos limites mínimo e máximo previsto no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, a teor da jurisprudência supra.

Apesar das recorrentes articularem vários argumentos na defesa de seus direitos, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.
2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.
3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS**,** de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.
(...)
6. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Ante o exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelação e **dou parcial provimento** ao reexame necessário, apenas para eximir a Fazenda Pública do pagamento das custas do processo, mantendo a verba honorária como fixada pela sentença. nos termos do art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001187-51.2009.4.03.6000/MS
2009.60.00.001187-5/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	EDGARD NAKASONE e outro
	:	CELY MARUA UEHARA NAKASONE
ADVOGADO	:	EDER WILSON GOMES e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MILTON SANABRIA PEREIRA e outro
	:	RODRIGO SOTO TSCHINKEL
	:	JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR
	:	ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
PARTE RE'	:	EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO	:	MILTON SANABRIA PEREIRA
No. ORIG.	:	00011875120094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO
f. 326-327. Anote-se na subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

São Paulo, 10 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001130-24.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.001130-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO	:	PEDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro

DECISÃO
A sentença de fls. 87/95 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC - janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), descontando-se os valores pagos administrativamente, bem como a aplicar a tabela progressiva de juros; correção monetária a partir da data em que houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, da CGJF da 3ª Região; juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação; custas na forma da lei; cada parte deve arcar com os honorários de seus próprios advogados em razão da sucumbência recíproca.
Em suas razões de recurso (fls. 97/104) a CEF aduz preliminarmente:
a) falta de interesse de agir em razão do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002;
b) ausência de causa de pedir, tendo em vista que os índices pleiteados foram pagos administrativamente;
c) os juros progressivos são indevidos em relação ao autor que optou ao regime do FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71;
d) prescrição do direito ao recebimento dos juros progressivos no que respeita as opções anteriores a 21.09.71;
d) multa de 40% sobre os depósitos nas contas vinculadas;
e) multa de 10% prevista no Decreto nº 99684/90;
No mérito encontra a razões a ensejar a reforma do **decisum**:
a) ausência de direito adquirido aos índices pleiteados;
b) não há comprovação de prejuízo a ser sanado por via de ação judicial em relação os juros progressivos;
c) exclusão do pagamento de juros de mora e honorários advocatícios.
Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.

DECIDO
Cabe afastar as preliminares levantadas.
Não há que se falar na falta de interesse de agir, tendo em vista que não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.
Descabida, também, a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação.
Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).
Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.
- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.
- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.
- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.
- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.".
Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.
De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:
"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.
2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: ´Plano Bresser´ (junho/87 - LBC - 18,02%), ´Plano Collor 1´ (maio/90 - BTN - 5,38%) e ´Plano Collor II´ (fevereiro/91 - TR - 7,00%).
Entendimento também adotado nesta decisão.
3. Quanto ao índice relativo ao ´Plano Verão´ (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).
4. ´Plano Collor I´ (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).
5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.
6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos ´Bresser´, ´Collor I´ e `Collor II´.
7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).
No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.
No tocante aos juros progressivos, com razão a CEF.
Convém relembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais, nesse aspecto assim vazados:

Lei nº 5.107/66.
"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:
I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.
§1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:
a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;
b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;
c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.
§2º. Para os fins previstos na letra b do §1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho." .
Lei nº 5.958/73.
"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.
§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.
§2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.".

Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derrogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa, conforme assim redigido:
"Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.
'Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'.
Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107. de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:
I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.".

A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.
De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.
Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, §3º, CPC.
I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.
II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.
III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.
IV - (omissis).
V - (omissis)."
(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 21.491/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, v.u., publicado no DJ de 25 de Outubro de 1993, p. 22.457)

A reiteração freqüente de tal posição fez editar a Súmula nº 154 do E. STJ, assim redigida:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."
Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.
Nesse passo, pelo exame dos autos verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 01.04.68 (fl. 40).
Dessa forma, tenho que a hipótese em exame nada diz com a situação de opção retroativa, carecendo o autor de necessário interesse processual quanto ao pedido de capitalização progressiva de suas contas, tendo em vista a opção efetuada antes de 22 de setembro de 1971, sob a égide da Lei 5107/66.
Com efeito, a aplicação de juros progressivos quanto a este foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.
Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução.
É nesse sentido, o Julgado que transcrevo a seguir:

"Os juros moratórios somente são cabíveis se a parte comprovar o levantamento do depósito em prejuízo, isto porque, não sendo de livre disposição, não haverá mora indenizável se o cálculo de remuneração não se fez de acordo com a lei. Não constando tal prova, não os entendo devidos."
(RESP nº 176480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99)
Anote-se que, se devidos, devem ser fixados a partir da citação.
Os honorários advocatícios foram corretamente fixados em razão da sucumbência recíproca.
Posto isto, dou provimento parcial ao recurso da CEF para fixar os juros de mora nos termos acima explicitados.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo,

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002571-40.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.002571-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : PAULO NICOMEDES BAPTISTA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA e outro
No. ORIG. : 00025714020094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO STF. JUROS PROGRESSIVOS.
I - O termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente.
II - O acordo foi celebrado entre as partes em período anterior ao ajuizamento da ação.
III - A Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."
IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.
V - Recurso a que se nega seguimento.

FUNDAMENTO

A sentença de fls. 134/136 julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor e homologou por sentença, para que produzisse os seus jurídicos e regulares efeitos, o termo de transação e adesão firmado entre Paulo Nicomedes Baptista e a CEF, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I e III do CPC; sem condenação em honorários advocatícios ; custas na forma da lei.
Inconformado, o autor apela sob os seguintes argumentos:
a) possui direito adquirido ao recebimento da tabela progressiva de juros prevista na Lei 5107/66, bem como todos os índices da Súmula 252 do STJ;
b) tratando-se de prestações periódicas, o direito se renova mensalmente e a prescrição ocorre tão somente quanto a parcelas anteriores a 30 (trinta) anos, a partir da propositura da ação;
c) inversão do ônus de prova;
d) juros de mora mensais pela taxa SELIC ou no percentual de 1% ao mês (Código Civil e CTN) sobre o valor da condenação, contados da citação e atualização monetária desde as datas em que deveriam receber as correções.
Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.

DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto.
Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".
Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.
Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas.
Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos.
Nesse passo, difícil se conceber a idéia de que o fundista não sabia que haveria deságio, que as diferenças seriam pagas de forma parcelada ou que a adesão implicaria em renúncia aos percentuais diversos dos reconhecidos pela aludida legislação.
A adesão ao acordo resulta no reconhecimento pelo fundista da assunção de suas vantagens, bem como de seus ônus.
Verifico dos autos que o apelante firmou o termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em período anterior ao ajuizamento da ação (fl. 88).
Com efeito, tratando-se de direitos disponíveis e sendo as partes maiores e capazes, podem transacionar a qualquer momento.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TERMO. DESNECESSIDADE. DECRETO Nº 3913/01. PRELIMINAR DE NULIDADE DOS TERMOS DE ADESÃO, EM FACE DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA, REJEITADA.
O trânsito em julgado de sentença cível que envolva direito disponíveis não é inegociável ou intangível, tanto que o CPC indica como uma das formas de extinção da execução a transação, o que está inscrito no inciso II, do artigo 794 do referido diploma legal. Assim, rejeitar a possibilidade de transação para a solução de litígios, mesmo que exista coisa julgada sobre o tema é violar de forma frontal o texto da lei federal, o que não é admissível.
A adesão ao acordo está demonstrada no ato de os respectivos valores estarem creditados nas contas vinculadas dos agravantes, consoante expressa previsão do art. 1º da Lei 10555, de 13.11.2003.
Resultando a vinculação ao acordo da livre manifestação volitiva, não há que se falar em demonstração de efetivo prejuízo concreto quanto à adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001. Não há nos autos qualquer comprovação de vício na manifestação da vontade dos agravantes.
Agravo improvido."
(AG 2004.01.00.003922-4/MG, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, publicado no DJ de 11.11.2004, p.60)
"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ORDENANDO A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS PELO IPC - POSTERIOR ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 DURANTE A EXECUÇÃO DA SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO - NULIDADE DO ACORDO POR AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - APELO IMPROVIDO.
O art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.
Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas "ad judicia" que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.
Inobstante o advogado seja essencial à prestação da justiça (art. 133 da Constituição), os poderes para o foro não lhe concedem supremacia sobre a vontade do mandante (obviamente maior e capaz), de modo a conceder-lhe o "super poder" de contrariar a vontade do mandante que transaciona. Isso nem seria possível já que o mandante poderia até revogar a procuração.
Recurso improvido.
(AC nº 2002.61.02.002917-0, relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, julgado em 04 de setembro de 2007)
Improcede a apelação no tocante aos juros progressivos.
Convém relembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais, nesse aspecto assim vazados:
Lei nº 5.107/66.
"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:
I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.
§1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:
a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;
b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;
c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.
§2º. Para os fins previstos na letra b do §1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho." .
Lei nº 5.958/73.

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.
§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.
§2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.".
Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derrogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa, conforme assim redigido:
"Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.
'Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'.
Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107. de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:
I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.
Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.".
A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.
De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.
Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, §3º, CPC.
I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.
II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.
III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.
IV - (omissis).
V - (omissis)."
(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 21.491/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, v.u., publicado no DJ de 25 de Outubro de 1993, p. 22.457)
A reiteração freqüente de tal posição fez editar a Súmula nº 154 do E. STJ, assim redigida:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."
Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.
Nesse passo, pelo exame dos autos verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 17.08.1970 (fl. 45).

Dessa forma, tenho que a hipótese em exame nada diz com a situação de opção retroativa, carecendo o autor de necessário interesse processual quanto ao pedido de capitalização progressiva de sua conta, tendo em vista a opção efetuada antes de 22 de setembro de 1971, sob a égide da Lei 5107/66.
Com efeito, a aplicação de juros progressivos quanto a este foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005707-45.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.005707-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA e outro
APELADO	:	LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 117/119: Trata-se de pedido de reconsideração, nos autos de reintegração de posse, contra a decisão que deixou de receber a petição de fls. 113, tendo em vista que a decisão de fls. 110/111, foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região em 16/07//2010, ou seja em data anterior a protocolização da referida petição.

Alega a CEF que quando não havia o trânsito em julgado da decisão, pois ainda corrente o prazo de cinco dias para embargos declaratórios ou agravo legal, peticionou requerendo seja decretado a falta de interesse de agir pela perda intercorrente de objeto, vez que o arrendatário pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo as taxas e despesas adiantadas pela CEF para a propositura da ação e se comprometeu a pagar futuras despesas processuais.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, verifica-se que a apelação foi julgada monocraticamente por esta E. Corte em 08/03/2010, sendo publicada no Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região em 16/07//2010 e, em 22/07/2010 a parte autora, ora apelante, peticionou noticiando que o arrendatário pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, requerendo que o feito seja extinto, nos moldes do art. 267, VI do CPC, sendo esta referida petição, acostada à fl. 113, indeferida (fl. 115).

Assim, se a própria parte autora peticiona noticiando que o arrendatário pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo as taxas e despesas adiantadas pela CEF para a propositura da ação e se comprometeu a pagar futuras despesas processuais, ocasionando a ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda, a referida ação deve ser extinta, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ANISTIA/REMISSÃO - DECRETO-LEI 2.303/86 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PERDA DE OBJETO - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - ANÁLISE CASUÍSTICA - ENTENDIMENTO DO STJ - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - TEORIA DA CAUSALIDADE - CABIMENTO. 1. A adesão da autora às normas benéficas previstas no Decreto-lei n. 2.303/86 constitui conduta incompatível com a existência da demanda, decretando a sua perda de objeto, que pelo princípio da causalidade não lhe exime da condenação nas verbas de sucumbência. Precedentes da Corte. 2. Recurso especial não provido.

Quanto aos honorários, entendo que, no presente caso, cabe a aplicação do princípio da causalidade, pois cabe à parte que deu causa injusta ao litígio o pagamento de honorários advocatícios, ainda que não instaurada a relação jurídico-processual, haja vista que na época da propositura da ação o direito aqui pleiteado já estava violado.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE ASSOCIADO À SUCUMBÊNCIA. A extinção do processo, independente de conduta das partes para solução da lide, por reflexo de ato jurídico praticado por outra autoridade judicial, importa no exame de causalidade da propositura da ação, devendo ser condenada, em honorários advocatícios, a parte que deu causa à expedição de mandado de citação, acarretando para a parte contrária o ônus de constituir advogado para acompanhamento da causa e apresentação de contestação.
AGRMC 199800175890 AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 1243 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA DA SEGURADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PRINCIPIO DA CAUSALIDADE. 1. A instituição financeira mutuante e a seguradora têm legitimidade passiva para atuar no feito em que o autor/mutuário pretende a quitação do saldo devedor pela utilização da cobertura securitária: esta, por ser a responsável pelo pagamento da indenização; aquela, porque, além de mutuante e credora hipotecária, possui a incumbência de fornecer a quitação do mútuo, representar o mutuário perante a seguradora e atuar como preposta desta (Precedentes). 2. Tem direito à quitação total do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional, mediante a cobertura securitária, assim como a respectiva liberação da hipoteca, o mutuário que veio a ser aposentado por invalidez permanente, devidamente comprovado nos autos. 3. A extinção do processo pela perda superveniente do interesse de agir devido ao cumprimento da obrigação na via administrativa, impõe a aplicação do princípio da causalidade, cabendo à parte que deu causa injusta ao litígio o pagamento de honorários advocatícios, ainda que não instaurada a relação jurídico-processual pela citação válida da parte ré, em virtude de na época da propositura da ação já estar violado o direito pleiteado e tornar-se imperiosa a necessidade de constituição de advogado para patrocínio dos interesses em conflito, com dispêndio financeiro para tal. (Precedentes). 4. Apelações a que se nega provimento.
AC 200738000021636 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738000021636 Relator(a) JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:14/12/2009 PAGINA:221

Diante de todo o exposto, reconsidero a decisão de fls. 113, para julgar extinto o feito, nos termos do art. 267, VI do CPC, e nos termos da fundamentação supra. Resta sem efeito a decisão de fls. 110/111.

Considerando o valor pretendido na presente ação, e em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), nos moldes do art. 20, § 4º do CPC.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023610-93.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.023610-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CECILIA MISAKO NOGI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
No. ORIG. : 00236109320094036100 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
ADMINISTRATIVO. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO STF. JUROS PROGRESSIVOS.
I - O termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente.

II - O acordo foi celebrado entre as partes em período anterior ao ajuizamento da ação.
III - A Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."
IV - Recurso a que se nega seguimento.
FUNDAMENTO
A sentença de fls. 119/126 julgou extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil (interesse processual); custas na forma da lei; sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8036/90, com a redação dada pela MP 2164-40.
Inconformado, o autor apela sob os seguintes argumentos:
a) possui direito adquirido ao recebimento da tabela progressiva de juros prevista na Lei 5107/66, bem como todos os índices da Súmula 252 do STJ;
b) tratando-se de prestações periódicas, o direito se renova mensalmente e a prescrição ocorre tão somente quanto a parcelas anteriores a 30 (trinta) anos, a partir da propositura da ação;
c) inversão do ônus da prova;
d) juros de mora mensais pela taxa SELIC ou no percentual de 1% ao mês (Código Civil e CTN) sobre o valor da condenação, contados da citação e atualização monetária desde as datas em que deveriam receber as correções.
Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.

DECIDO
Não merece ser acolhido o recurso interposto.
Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".
Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.
Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas.
Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos.
Nesse passo, difícil se conceber a idéia de que o fundista não sabia que haveria deságio, que as diferenças seriam pagas de forma parcelada ou que a adesão implicaria em renúncia aos percentuais diversos dos reconhecidos pela aludida legislação.
A adesão ao acordo resulta no reconhecimento pelo fundista da assunção de suas vantagens, bem como de seus ônus.
Verifico dos autos que o apelante firmou o termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em período anterior ao ajuizamento da ação (fls. 74/75).
Com efeito, tratando-se de direitos disponíveis e sendo as partes maiores e capazes, podem transacionar a qualquer momento.
Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TERMO. DESNECESSIDADE. DECRETO Nº 3913/01. PRELIMINAR DE NULIDADE DOS TERMOS DE ADESÃO, EM FACE DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA, REJEITADA.
O trânsito em julgado de sentença cível que envolva direito disponíveis não é inegociável ou intangível, tanto que o CPC indica como uma das formas de extinção da execução a transação, o que está inscrito no inciso II, do artigo 794 do referido diploma legal. Assim, rejeitar a possibilidade de transação para a solução de litígios, mesmo que exista coisa julgada sobre o tema é violar de forma frontal o texto da lei federal, o que não é admissível.
A adesão ao acordo está demonstrada no ato de os respectivos valores estarem creditados nas contas vinculadas dos agravantes, consoante expressa previsão do art. 1º da Lei 10555, de 13.11.2003.
Resultando a vinculação ao acordo da livre manifestação volitiva, não há que se falar em demonstração de efetivo prejuízo concreto quanto à adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001. Não há nos autos qualquer comprovação de vício na manifestação da vontade dos agravantes.
Agravo improvido."
(AG 2004.01.00.003922-4/MG, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, publicado no DJ de 11.11.2004, p.60)

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ORDENANDO A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS PELO IPC - POSTERIOR ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 DURANTE A EXECUÇÃO DA SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO - NULIDADE DO ACORDO POR AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - APELO IMPROVIDO.
O art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.
Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas "ad judicia" que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.
Inobstante o advogado seja essencial à prestação da justiça (art. 133 da Constituição), os poderes para o foro não lhe concedem supremacia sobre a vontade do mandante (obviamente maior e capaz), de modo a conceder-lhe o "super poder" de contrariar a vontade do mandante que transaciona. Isso nem seria possível já que o mandante poderia até revogar a procuração.
Recurso improvido.
(AC nº 2002.61.02.002917-0, relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, julgado em 04 de setembro de 2007)
Improcede a apelação no tocante aos juros progressivos, tendo em vista que a sua aplicação não foi objeto do pedido .
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001774-55.2009.4.03.6103/SP
2009.61.03.001774-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	DEBORA DALPRAT VERA PELEGRINO KRAYEM
ADVOGADO	:	ANA PAULA PAIVA GARCIA SANT ANNA e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ITALO SERGIO PINTO e outro
INTERESSADO	:	PAULISTA VEICULOS SJCAMPOS LTDA -ME e outro
	:	GEORGES AYOUB KRAYEN
No. ORIG.	:	00017745520094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: DÉBORA DALPRAT VERA PELEGRINE opôs embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal, relativa à ação executiva promovida pela referida instituição financeira (Processo nº 20086103008281-0), cujo objeto é um "Instrumento Contratual de Financiamento com Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT", no qual a embargante figura como avalista, o qual originou a dívida em questão em decorrência da inadimplência da devedora principal. Em sua inicial aduz, em apertada síntese, que não obstante no contrato em questão estar estipulando que os encargos seriam calculados de acordo com a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), a CEF exigiu comissão de permanência, em desacordo com o pactuado, o que deve ser retificado no intuito de reduzir a dívida nos termos contratados.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução, sob os seguintes fundamentos: **a)** que a TJLP foi pactuada como encargos decorrentes do próprio mútuo, como remuneração do credor pela simples concessão do empréstimo, enquanto que a comissão de permanência foi prevista como encargo decorrente da impontualidade, sendo cabível apenas no caso do devedor não adimplir as prestações no prazo estipulado no contrato; **b)** que as origens

da TJLP e da comissão de permanência são diversas, o que torna possível a sua cobrança; e **c)** que a comissão de permanência, da forma como pactuada, não foi exigida de maneira concomitante ou superposta a qualquer outro encargo, não havendo qualquer excesso na execução capaz de ser reconhecido. Assim sendo, condenou a embargante ao pagamento de honorários de advogado, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 561/2007, isentando-a das custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96 (fls. 59/60).

Apelante: a embargante pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, em apertada síntese, que não obstante no contrato em questão estar estipulando que os encargos seriam calculados de acordo com a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), a CEF exigiu comissão de permanência, em desacordo com o pactuado, o que caracterizou excesso de execução, o que deve ensejar a retificação da dívida nos termos contratados (fls. 62/64).

Sem contrarrazões, conforme certificado às fls. 77.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já encontra amparo na jurisprudência pátria.

Pelos documentos de fls. 50/54, verifico tratar-se de "Contrato de Financiamento Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador", firmado por pessoa jurídica com destinação à aquisição de mobiliário para escritório, com prazo de 24 (vinte e quatro) meses para pagamento do empréstimo. Os encargos contratados prevêem a TJLP e taxa de rentabilidade de 5% ao ano, conforme cláusula 4 e subitens, cujos termos passo a transcrever a seguir:

*"4 - **Pela incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e da Taxa nominal de Rentabilidade** de 5,00004% a.a., (CINCO INTEIROS E QUATRO CENTESIMOS DE MILESIMOS POR CENTO AO ANO) **que resulta nas taxas efetiva mensal** de 0,41667 **e anual** de 5,10700%.*
4.1. - Os Encargos serão apurados mensalmente sobre o saldo devedor, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da proporção mensal das Taxas de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e a Taxa de rentabilidade, nos seguintes termos:
(...)
4.1.2 - A TJLP a ser aplicada será aquela com vigência para o período em que ocorra o vencimento da prestação ou os eventos de amortização/liquidação extraordinária.
(...)"

Da leitura das cláusulas acima, depreende-se que a taxa de TJLP foi pactuada para incidir como juros remuneratórios do próprio mútuo, ou seja, são aqueles ditos contratuais, porquanto na vigência do mútuo financeiro ou contrato equivalente remuneram o capital, tendo por fim remunerar a instituição bancária pelo uso do capital emprestado.

A sua aplicação, ainda, encontra amparo no entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 288), *in verbis*:

"Súmula 288. A Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários".

Não obstante a possibilidade e regularidade da sua aplicação, verifico que a TJLP não pode ser confundida com a comissão de permanência - devendo, esta última, ser aplicada apenas a partir do inadimplemento, em virtude da sua natureza.

No que tange a tal encargo, verifico que a cobrança de Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, conforme se verifica a seguir:

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além dos juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência' que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos."
Conforme se conclui da leitura do trecho acima, as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar de seus devedores pelo atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, juros de mora - na forma da legislação em vigor - e comissão de permanência, a qual será calculada pela taxa média do mercado do dia do pagamento ou pela taxa pactuada no contrato.

Tal encargo traz embutido em seu cálculo, ainda, a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

1) juros que remuneram o capital emprestado;
2) juros que compensam a demora do pagamento;
3) multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários é admitida, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, assim como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."
"Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

No caso em questão, verifico que a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta no item 13.1 do contrato juntado às fls. 50/54, cujos termos passo a transcrever:

*"13.1 - **No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês).**"*

Assim, enquanto a taxa de TJLP incide no decorrer do contrato para o fim de remunerar o capital emprestado, cessando com o inadimplemento, a comissão de permanência incide apenas a partir da ocorrência de eventual inadimplemento contratual. Assim sendo, por se tratar de encargos com natureza e finalidade distintas, não há qualquer impedimento para que ambas sejam cobradas, desde que não cumuladas - respeitando, cada uma, o seu fato gerador - motivo pelo qual entendo correto o posicionamento do Juízo *a quo*. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA. INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO EXCESSO NA EXECUÇÃO. 1. Contrato firmado pela Caixa Econômica Federal de financiamento, com recursos oriundos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, em 17-4-1998; **2. A jurisprudência deste Tribunal já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como instrumento de atualização da dívida, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e taxa de rentabilidade**; 3. No tocante à aplicação de taxa de juros superiores a 12% ao ano, a Súmula 596 do STF não estabelece tal limitação nos contratos de mútuo bancário; 4. Legalidade da incidência da comissão de permanência, tal como previsto no contrato, não tendo sido comprovado o alegado excesso; **5. "A taxa de juros de longo prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários." Súmula 288 do STJ**; 6. Apelação provida e recurso adesivo improvido." (TRF - 5ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 375251, Processo: 200181000221855, Órgão Julgador:Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, Data da decisão: 26/03/2009, DJ DATA: 29/04/2009, pág. 269, n.º 80)* (grifos nossos)

De se ressaltar, por fim, que da forma como estipulada a cláusula 13.1 - a comissão de permanência de 4% (quatro por cento) - entendo que tal encargo se encontra indevido, vez que o correto seria a utilização da taxa média do mercado do dia do pagamento para o seu cálculo. Para corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos proferidos pelo c. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. MÚTUO BANCÁRIO COMUM LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO, CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA REFERENCIAL. NOVAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE.
1.(omissis)
2. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo aplicar-se a taxa média de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp. n.º 271.214, 2ª Seção, julgado em 12.3.2003), limitada à taxa do contrato."
(STJ, REsp 339.759, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 26/05/2003) (grifos nossos)
"AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES. (omissis)
6. A comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula 30 desta Corte, nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros no mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato."
(STJ, REsp 271.214, 2ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 4/08/2003)
Não obstante tal consideração, verifico, contudo, que em momento algum tal questão foi argüida pela embargante - tanto em sua inicial como em suas razões recursais - motivo pelo qual mantenho não só a aplicação de tal encargo, da forma como pactuada, para não incidir em *reformatio in pejus*, mas também os próprios fundamentos integrantes da sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da embargante, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000603-88.2009.4.03.6127/SP
2009.61.27.000603-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	REGINALDO CAGINI e outro
APELADO	:	AUTO POSTO TUCANO LTDA e outro
	:	MARIO SERGIO DONZELLINI
No. ORIG.	:	00006038820094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação executória de título executivo extrajudicial, consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Auto Posto Tucano Ltda e outro, buscando receber o importe de R$ 81.268,64 (oitenta e um mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), **julgou extinto** o feito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o contrato de abertura de crédito, mesmo vinculado a nota promissória, não tem natureza de título executivo extrajudicial, ante a ausência de liquidez da dívida, a teor do disposto nas Súmulas 233, 247 e 258 do Superior Tribunal de Justiça.

Apelante: a CEF pretende a reforma da sentença, ao argumento de que o inadimplemento diz respeito Cédula de Crédito Bancário emitida nos termos do art. 28 da Lei 10.931/2004, a qual o legislador ordinário conferiu caráter de título executivo, bem como previu a forma de como apurar a certeza e liquidez da dívida.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal, acertadamente, optou pela via executiva, vez que os valores em execução são oriundos de contrato de Cédula de Crédito Bancário firmado entre a exeqüente e a parte executada.

A teor do artigo 28 da Lei 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é considerado título executivo extrajudicial, *in verbis*:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o."

No caso, não se aplicam as disposições das Súmulas nºs 233, 247 e 258 do C. STJ, tendo em vista que o título exeqüendo tem natureza de contrato mútuo, conforme se deduz da norma supra mencionada.

A ratificar o dispositivo legal supra, o Superior Tribunal de Justiça editou o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4a Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AGRESP nº 1038215, 4ª Turma, rel. Maria Isabel Gallotti, DJE 19-11-2010)

A mencionada orientação jurisprudencial foi seguida pelas demais Cortes Regionais. A propósito:
"PROCESSO CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ART. 28 LEI 10.931/2004. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, atenta ao quanto disposto no artigo 28 da Lei 10.931/2004, no sentido de que substancia título executivo a cédula de crédito bancário, não se aplicando, em casos tais, o entendimento enunciado na súmula 233 da jurisprudência dominante no eg. Superior Tribunal de Justiça. 2. Recurso de apelação provido."
(TRF1, AC nº 200938020022273, 6ª Turma, rel. Carlos Moreira Alves, DJF1 DATA:31/01/2011 PAGINA:160)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Lei 10.931/2004. NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão em que, em ação de execução extrajudicial com base em cédula de crédito bancário, a juíza entendeu que o título não era dotado de liquidez e determinou que a exeqüente se manifestasse acerca da convolação do feito em ação monitória no prazo de dez dias. II - A Lei 10.931/2004 dispõe que a cédula de crédito bancário é um título executivo extrajudicial, que serve de base para uma execução extrajudicial, sendo necessário apenas que o exeqüente instrua a petição inicial com demonstrativo analítico do débito, o que foi feito no caso. III - Eventual excesso na cobrança não retira a liquidez do título executivo extrajudicial, pois os valores constantes do mesmo podem ser revistos por simples cálculos aritméticos. Precedentes do STJ (Resp 1023185, Relator Ministro Humberto Martins; AGRESP n° 970912; Relator Ministro Felix Fischer). IV - Não há que se convolar o feito para ação monitória. V - Agravo provido."
(TRF2, AG nº 157915, 5ª Turma Especial, rel. Antônio Cruz Neto, DJU 29-09-2009 pág. 132)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÊS ANOS. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, VIII, CÓDICO CIVIL. - A cédula de crédito bancário é título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou entidade a ela equiparada, que representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, com ou sem garantia, real ou fidejussória (art. 26 e art. 27, Lei 10.931/03), cujas principais características são a certeza e liquidez, bem como tem força de título executivo extrajudicial (art. 28, Lei 10.931/03). - O Código Civil determina o prazo prescricional de 3 (três) anos, a contar do vencimento, para a pretensão de haver o pagamento de título de crédito (art. 206, parágrafo 3º, VIII, CC). - No caso dos autos, o vencimento do título ocorreu em fevereiro de 2002, porém a demanda foi proposta pela CEF apenas em 2009, restando patente a ocorrência de prescrição da pretensão de haver o pagamento da cédula de crédito bancário. - Apelação da Caixa Econômica Federal não provida."
(TRF5, AC nº 479666, 2ª Turma, rel. Paulo Gadelha, DJU 22-07-2010, pág. 616)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso da CEF, para autorizar o prosseguimento da execução, uma vez que a Cédula de Crédito Bancário tem natureza de título executivo, a teor do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004089-81.2009.4.03.6127/SP
2009.61.27.004089-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
APELADO	:	FABIO EDUARDO PEREIRA
No. ORIG.	:	00040898120094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação executória de título executivo extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Fábio Eduardo Pereira, buscando receber o importe de R$ 37.125,22 (trinta e sete mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), atinente a contrato de empresto consignado em dinheiro, **julgou extinto** o feito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o referido contrato, mesmo vinculado a nota promissória, não tem natureza de título executivo extrajudicial, ante a ausência de liquidez, a teor do disposto nas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça.

Apelante: a CEF pretende a reforma da sentença, afirmando que a dívida em execução diz respeito a contrato de mútuo e não de abertura de crédito rotativo que carece de liquidez, o qual é apto para aparelhar a execução, tendo em vista preencher todos os requisitos do artigo 585, II do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal, acertadamente, optou pela via executiva, vez que os valores em execução são oriundos de contrato de mútuo firmado entre a exeqüente e a parte executada, no montante de R$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais), com prazo de devolução de 72 parcelas e confirmado por duas testemunhas.

A teor do artigo 585, II do Código de Processo Civil, é considerado título executivo o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas, *in verbis*:

"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:
II- a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; **o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas**; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores"

No caso, não se aplicam as disposições da Súmula nºs 233 do C. STJ, tendo em vista que o montante exeqüendo não diz respeito a contrato de abertura de crédito em conta corrente, mas sim de contrato de mútuo que tem natureza de título executivo, conforme se deduz da norma supra mencionada.

Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal Justiça no seguinte julgado:
"CIVIL/PROCESSUAL. FINANCIAMENTO BANCARIO. CAPITAL DE GIRO. COOBRIGAÇÃO. SOLIDARIEDADE.
O CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO, ASSINADO PELA EMPRESA FINANCIADA E PELOS SOCIOS QUOTISTAS DA MESMA, COMO COOBRIGADOS SOLIDARIOS, ALEM DE DUAS TESTEMUNHAS, E TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, APTO A APARELHAR EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORES SOLIDARIOS."
(STJ, Resp nº 10031, 3ª Turma, rel Dias Andrade, DJ 17-06-1991, pág. 8.209)

E não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da Segunda Região. A Propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTMO. FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E VALIDADE. - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, objeto da execução em apreço, que estabelece a quantia certa do débito, devidamente acompanhado de

demonstrativo de débito, com a evolução da dívida, constitui-se em título líquido, certo e exigível, a teor do art. 585, II, do CPC, passível de embasar a execução por título executivo extrajudicial. - Recurso provido."
(TRF2 , AC nº 387006, 6ª Turma, rel Fernando Marques, DJ 08-03-2007, pág. 8.209)

Da mesma forma, já se pronunciou esta Corte:

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA EMBASADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS - ARTIGO 585, I E II DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, se constitui, nos termos do artigo 585, II do Código de Processo Civil, em título líquido, certo e exigível a embasar a presente execução. 2. Aludido contrato, assinado pelo executado e por duas testemunhas, estabelece a concessão de empréstimo em dinheiro ao devedor, para pagamento em número de prestações determinadas e com taxas de juros pré-fixadas, além de estar acompanhado da a nota promissória vinculada ao referido contrato. 3. O Contrato de Empréstimo Consignado goza dos requisitos de titulo executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. 4. Consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é título executivo a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo com valor certo (STJ-3ª T.,REsp 439.845-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.05.03. 5. O Contrato de Empréstimo Consignação Caixa e a nota promissória a ele vinculado, ostentam os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais, (artigo 585, incisos I e II do CPC), passíveis de embasar a presente execução ajuizada pela recorrente. 6. Recurso provido. Sentença reformada. Retorno dos autos à Vara de Origem para processamento do feito."
(TRF3 , AC nº 1401096, 5ª Turma, rel Ramza Tartuce, DJF3 CJ2 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 360)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso da CEF, para autorizar o prosseguimento da execução extrajudicial, uma vez que o contrato em execução tem natureza de título executivo, a teor do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 04 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004267-30.2009.4.03.6127/SP
2009.61.27.004267-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
APELADO	:	IND/ E COM/ LAGOA BRANCA LTDA e outros
	:	JOSE ARMANDO CORREA DA FONSECA
	:	ANA MARIA FAGAN DA FONSECA
No. ORIG.	:	00042673020094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação executória de título executivo extrajudicial, consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Indústria e Comércio Lagoa Branca Ltda e outros, buscando receber o importe de R$ 42.949,30 (quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), **julgou extinto** o feito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o contrato de cédula de crédito bancário, mesmo vinculado a nota promissória, não tem natureza de título executivo extrajudicial, ante a ausência de liquidez, a teor do disposto nas Súmulas 233, 247 e 258 do Superior Tribunal de Justiça.

Apelante: a CEF pretende a reforma da sentença, afirmando que o inadimplemento diz respeito a Cédula de Crédito Bancário, emitida nos termos do art. 28 da Lei 10.931/2004 e instruída com extrato da conta e planilha de cálculo. Afirma que o legislador ordinário conferiu-lhe caráter de título executivo, bem como previu a forma de como apurar a certeza e liquidez da dívida.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal, acertadamente, optou pela via executiva, vez que os valores em execução são oriundos de contrato de mútuo consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário firmada entre a exeqüente e a parte executado, nos moldes do artigo 28 da Lei 10.931/2004, o qual confere ao referido documento natureza de título executivo extrajudicial, *in verbis*:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o."

A ratificar o dispositivo legal supra, o Superior Tribunal de Justiça editou o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4a Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AGRESP nº 1038215, 4ª Turma, rel. Maria Isabel Gallotti, DJE 19-11-2010)

No caso, não se aplicam as disposições das Súmulas nºs 233, 247 e 258 do C. STJ, tendo em vista que o montante exeqüendo decorre de contrato de mútuo, que tem natureza de título executivo, conforme se deduz da norma supra mencionada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso da CEF, para autorizar o prosseguimento da execução, uma vez que a Cédula de Crédito Bancário tem natureza de título executivo, a teor do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 04 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003437-78.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003437-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	DALVA DEODATO TAVEIRA
ADVOGADO	:	CARLA ARANTES DE SOUZA e outro
AGRAVADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2009.61.13.002878-6 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO
Comunica o Juízo *a quo* haver reconsiderado a decisão agravada.

Assim, julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, fazendo-o com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005349-13.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005349-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA
ADVOGADO	:	CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00132939120034036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foram sentenciados os embargos à execução fiscal dos quais foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao deferimento do efeito suspensivo dos embargos à execução, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição

São Paulo, 17 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008867-11.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008867-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro
AGRAVADO	:	JOSE ROBERTO DE FREITAS e outros
	:	JOAQUIM ANTONIO POLOTTO
	:	JOAO JOSE BARRIOS RODRIGUES
	:	JOAO BOSCO GALVAO DE CASTRO
	:	JOSE ROBERTO VANCE
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e outro
PARTE AUTORA	:	JOSE ROBERTO DE LIMA e outros
	:	JOAO BATISTA DE SOUZA
	:	JOAO MORENO JUNIOR
	:	JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMPOS
	:	JOSE ROBERTO SILVA
PARTE RE'	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00085781019934036100 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, em face da decisão monocrática de fls. 212, proferida pelo e. Desembargador Federal Nelton dos Santos.

A embargante sustenta, em síntese, que existe erro material na decisão agravada, visto que os embargos de declaração foram interpostos contra a decisão de fls. 617 e não contra a sentença de fls. 600-602.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *errores in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* do julgado.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 40 ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, p. 551-552):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.
Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 15. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2. 2002, p. 241-242):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.
A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução.
A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já

tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão.No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

In casu, não existe omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida às fls. 212-212-v.

A Caixa Econômica Federal - CEF objetiva através do presente agravo de instrumento, a devolução de valores depositados a maior nas contas vinculadas dos autores. Ocorre que houve a homologação das transações judiciais através de sentença (cópia às f. 199-201 do presente agravo de instrumento). Da referida sentença houve a interposição de embargos de declaração, não acolhidos, consoante cópia às f. 627 do presente agravo de instrumento.

Após, a prolação da sentença e do julgamento dos embargos de declaração interpostos, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a devolução dos valores depositados a maior nas contas vinculadas dos autores, a MM. Juíza de primeiro grau, em decisão acertada, indeferiu o pedido ao fundamento que a instituição financeira deve se valer de ação judicial própria para reaver eventuais valores depositados a maior (cópia às f. 617 do presente agravo de instrumento).

Desse modo, ainda que o recurso em questão seja examinado em relação à decisão proferida às f. f. 617 (f. 41, destes autos) percebe-se que o mesmo não se presta a atender o pleito formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, já que a parte deve se valer de ação judicial própria para reaver eventuais valores depositados a maior.

Assim, deve ser mantida a decisão de f. 212.

Em suma, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, impõe-se a **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS** .

Intimem-se.

Decorrido os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012726-35.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012726-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	LAURO SOTTO
ADVOGADO	:	LAURO SOTTO
AGRAVADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
PARTE AUTORA	:	SILVANA GONCALVES MARTINS BARROS
	:	FRANCISCO JOAQUIM PEREIRA
	:	PEDRO ALVES DOS SANTOS
	:	GERMANO DE BARROS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	02018723919984036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito, o agravo de instrumento é o recurso cabível para impugnar a decisão que põe termo ao processo somente em relação a um ou alguns dos litisconsortes.
A decisão de fls. 18/19 considerou cumprida a obrigação em relação a todos os autores, extinguindo a execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II e 795, ambos do Código de Processo Civil.
Assim sendo, possui natureza de sentença, sendo impugnável por meio de apelação.
Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. DECISÃO QUE CONSIDERA ADIMPLIDA A OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NATUREZA DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.
1. "A decisão que reconhece cumprida integralmente a obrigação imposta no processo de conhecimento, e determina o arquivamento dos autos, tem a natureza de sentença, sendo impugnável mediante apelação (CPC, arts. 794 e 795). A interposição de agravo de instrumento constitui erro grosseiro, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade" (AGA 2005.01.00.073102-1/BA, 6ª Turma, DJ de 20.08.2007).
2. Agravo de instrumento não conhecido.
(Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.011956-5, relatora Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (Conv.), TRF1, publicado no e-DJF1 de 17.07.2009, página 126)

Ante o exposto, não conheço o agravo de instrumento.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018763-78.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018763-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO	:	MARIA ALEXANDRINA CHANQUET DA SILVA e outros
	:	VANIA PAULA SILVA HIGA
	:	MILENA APARECIDA MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO	:	ENNIO SANDOVAL PEIXOTO e outro
SUCEDIDO	:	MARCELINO MAURICIO DA SILVA falecido
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	01147560419994030399 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Mantenho a decisão de f. 74-74v.

F. 77-78 - Intime-se o i. causídico para que traga aos autos anuência expressa das demais autoras ou procuração outorgada à peticionária, Maria Alexandrina Chanquet da Silva, quanto à renúncia do valor objeto de compensação pertinente à verba honorária, pretendido pela União.

Intime-se a agravante para que se manifeste quanto à petição de f. 77-78.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020709-85.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020709-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	HELCIO HONDA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00127128420104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Diante da juntada da sentença proferida pelo Juiz de Primeiro Grau nos autos da ação originária, encontram-se prejudicados o presente agravo de instrumento e o agravo legal interposto, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.
Como é cediço, a sentença substitui decisão interlocutória dada anteriormente.
Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis:*

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQÜÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.
2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.
Recurso especial não-conhecido porque prejudicado
(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)."

Diante disso, nego seguimento ao presente recurso e ao agravo legal, por estarem prejudicados, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.
Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020772-13.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.020772-2/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE TACURU MS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
AGRAVADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00000759220104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Tacuru/MS contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Naviraí/MS, reproduzida às fls. 341/342vº, que nos autos da ação declaratória proposta em face da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e da União Federal, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas a impedir o processo de demarcação de terras indígenas de todas as propriedades localizadas em sua área de abrangência que sejam tituladas anteriormente a 05/10/88 ou cuja posse não estivesse sendo exercida por indígenas na referida data.
O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi parcialmente deferido, nos seguintes moldes (fls. 351/352): "*(...) concedo parcialmente o efeito suspensivo ao agravo, apenas para determinar à Fundação Nacional do Índio - FUNAI que providencie a notificação prévia dos proprietários, possuidores e produtores das terras a serem demarcadas, pelo menos nos 30 (trinta) dias anteriores ao início do procedimento de demarcação, para que eles possam se preparar para receber as equipes em seus domínios.*"
Resposta da Fundação Nacional do Índio - FUNAI (fls. 361/410).
Pedido de reconsideração da Fundação Nacional do Índio - FUNAI (fls. 413/425vº).
Parecer do Ministério Público Federal (fls. 427/431).
É o relatório.
DECIDO.

Nos autos da ação que deu origem à interposição do presente agravo foi prolatada sentença (fls. 430/431), o que significa que o recurso perdeu seu objeto.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.
Cumpram-se as formalidades de praxe.
Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021575-93.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021575-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO	:	EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO	:	ALZIRA TRUNZO SABARIEGO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00179431420094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO
Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **Município de Campinas - SP**, pela **União Federal** e pela **Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO** em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas - SP que, nos autos de ação de desapropriação por utilidade pública, excluiu da lide a União Federal e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, e determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas - SP.

Em sua minuta, os agravantes sustentam, em apertada síntese, a legitimidade ativa dos entes excluídos em decorrência da realização de convênio no sentido de que os imóveis desapropriados serão adjudicados pela União Federal, o que implica na competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

O pedido de liminar foi deferido.

Sem contraminuta.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte Regional Federal.

Com efeito, no caso em tela, a ação de desapropriação por utilidade pública de imóvel destinado à ampliação do aeroporto de VIRACOPOS foi proposta, em litisconsórcio, pelo Município de Campinas, pela União e pela INFRAERO, sendo que coube ao primeiro a declaração de utilidade pública do bem, conforme Termo de Cooperação firmado entre o Município de Campinas e a INFRAERO (Cláusula 3.1.1), havendo previsão expressa de que todas as áreas desapropriadas integrarão o patrimônio da União (Cláusula 5.2).

Assim, o Prefeito Municipal de Campinas expediu o decreto de utilidade pública da área expropriada, nos exatos termos previstos no Termo de Cooperação.

Neste ponto, saliento que não há qualquer vedação legal ao procedimento adotado pelos agravantes. Embora incomum, nada impede que os entes da federação unam esforços para a implementação de desapropriações de imóveis destinados a uma obra de grande vulto, como a ampliação do aeroporto de Campinas.

O art. 6º do Decreto nº 3.365/41 autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a declarar a utilidade pública de imóveis para fins de desapropriação. O fato de o serviço de infra-estrutura aeroportuária constituir monopólio da União não exige que a declaração de utilidade pública advenha exclusivamente do Presidente da República. Nada impede a cooperação do Município no processo expropriatório, mediante a expedição do decreto de utilidade pública.

É importante notar, ainda, que o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86), em seu artigo 36 autoriza expressamente que os aeródromos públicos sejam construídos, mantidos e explorados mediante convênio com Estados e Municípios, o que evidencia ser legítimo o Termo de Cooperação firmado entre a INFRAERO e o Município de Campinas e a expedição de decreto expropriatório pelo Chefe do Poder Executivo local. Cumpre transcrever referido dispositivo:

"Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:
I - diretamente, pela União;
II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;
III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;
IV - por concessão ou autorização.
(...)"

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REUNIÃO DE ENTES FEDERATIVOS E EMPRESA PÚBLICA FEDERAL NO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL.
1. A situação mais comum em casos de desapropriação é que o mesmo ente federativo diretamente interessado no bem imóvel o declare de utilidade pública, o desaproprie, indenize e o adjudique.
2. Não se conhece vedação legal, Constitucional ou infra-constitucional, criando qualquer tipo de embaraço ao procedimento adotado pelos agravantes. Embora o senso comum imponha um procedimento linear, que corresponderia, no caso dos autos, à atuação somente da União e da INFRAERO, afigura-se salutar o envolvimento da municipalidade numa obra vultosa como a ampliação de um aeroporto.
3. Extraindo fundamento da Constituição Federal, o Código Brasileiro de Aeronáutica prevê que a construção de aeroportos poderá se dar mediante Convênio com os Estados ou Municípios.
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 17.12.2010)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE EXCLUIU DO FEITO A UNIÃO E A INFRAERO. DESAPROPRIAÇÃO. AMPLIAÇÃO DO AEROPORTO DE VIRACOPOS. CARACTERIZADO O INTERESSE NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVO PROVIDO. *1. É pressuposto indispensável à desapropriação a existência de ato administrativo, emanado do Chefe do Executivo, declarando de interesse público o bem expropriado. Essa declaração, vale dizer, não é privativa do Presidente da República, podendo se dar, igualmente, mediante decreto do Governador, Interventor ou Prefeito, consoante se infere do artigo 6º do Decreto 3365/41 - Lei de Desapropriação. 2. Daí porque não poder inquinar de ilegais os decretos expropriatórios expedidos pelo município de Campinas/SP, lembrando-se que o próprio Código Brasileiro de Aeronáutica autoriza a participação municipal no processo de construção de aeroportos mediante convênio, nos termos do artigo 36, inciso III. 3. No caso, houve a celebração do Termo de Cooperação, firmado entre o município de Campinas/SP e a INFRAERO, com a finalidade de promover desapropriações de áreas necessárias à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas. 4. Do acordo supramencionado evidencia-se, outrossim, o interesse federal de modo a atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, consubstanciado no comprometimento da INFRAERO em atender as despesas relativas à desapropriação de todas as áreas objeto do Termo, as quais serão adjudicadas, ao final, diretamente à União. Precedentes desta Egrégia Corte no mesmo sentido. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.* (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 412.574, Registro nº 2010.03.00.021610-3, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 15.04.11)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL E DA INFRAERO. COMPETÊNCIA. *I. A competência para julgar as causas em que a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal tenha interesse é da Justiça Federal. Inteligência do art. 109, I da Constituição Federal. II. Hipótese de decreto expropriatório expedido pelo prefeito do Município no quadro de convênio entre o Município de Campinas e a INFRAERO. Competência da Justiça Federal. Precedentes da Corte. III. Recurso provido.* (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 418.948, Registro nº 2010.03.00.028906-4, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 03.03.11)

Portanto, afastada a necessidade de decreto expropriatório do Poder Executivo Federal, o interesse da União e da INFRAERO exsurgem patentes no caso em tela. A União detém o monopólio do serviço de infra-estrutura aeroportuária, nos termos do art. 21, XII, c, da Constituição Federal. Ademais, os bens expropriados serão adjudicados em seu favor, ao passo que a INFRAERO é empresa pública federal prestadora do serviço público de infra-estrutura aeroportuária e responsável pelo projeto de ampliação da estrutura do aeroporto.

Neste ponto, em que pese entender presente o interesse da União pelos motivos já apontados, acrescento que o simples fato de haver interesse da INFRAERO, empresa pública, já é suficiente a justificar o interesse da União, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Tendo em vista a ausência de citação, dispenso a intimação da agravada.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021591-47.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021591-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO	:	SAMUEL BENEVIDES FILHO e outro
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO	:	HIDEKAZU MASUDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00176114720094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO
Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **Município de Campinas - SP**, pela **União Federal** e pela **Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO** em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas - SP que, nos autos de ação de desapropriação por utilidade pública, excluiu da lide a União Federal e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, e determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas - SP.

Em sua minuta, os agravantes sustentam, em apertada síntese, a legitimidade ativa dos entes excluídos em decorrência da realização de convênio no sentido de que os imóveis desapropriados serão adjudicados pela União Federal, o que implica na competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

O pedido de liminar foi deferido.

O Juízo de origem prestou informações.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte Regional Federal.

Com efeito, no caso em tela, a ação de desapropriação por utilidade pública de imóvel destinado à ampliação do aeroporto de VIRACOPOS foi proposta, em litisconsórcio, pelo Município de Campinas, pela União e pela INFRAERO, sendo que coube ao primeiro a declaração de utilidade pública do bem, conforme Termo de Cooperação firmado entre o Município de Campinas e a INFRAERO (Cláusula 3.1.1), havendo previsão expressa de que todas as áreas desapropriadas integrarão o patrimônio da União (Cláusula 5.2).

Assim, o Prefeito Municipal de Campinas expediu o decreto de utilidade pública da área expropriada, nos exatos termos previstos no Termo de Cooperação.

Neste ponto, saliento que não há qualquer vedação legal ao procedimento adotado pelos agravantes. Embora incomum, nada impede que os entes da federação unam esforços para a implementação de desapropriações de imóveis destinados a uma obra de grande vulto, como a ampliação do aeroporto de Campinas.

O art. 6º do Decreto nº 3.365/41 autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a declarar a utilidade pública de imóveis para fins de desapropriação. O fato de o serviço de infra-estrutura aeroportuária constituir monopólio da União não exige que a declaração de utilidade pública advenha exclusivamente do Presidente da República. Nada impede a cooperação do Município no processo expropriatório, mediante a expedição do decreto de utilidade pública.

É importante notar, ainda, que o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86), em seu artigo 36 autoriza expressamente que os aeródromos públicos sejam construídos, mantidos e explorados mediante convênio com Estados e Municípios, o que evidencia ser legítimo o Termo de Cooperação firmado entre a INFRAERO e o Município de Campinas e a expedição de decreto expropriatório pelo Chefe do Poder Executivo local. Cumpre transcrever referido dispositivo:

"Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:
I - diretamente, pela União;
II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;
III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;
IV - por concessão ou autorização.
(...)"

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REUNIÃO DE ENTES FEDERATIVOS E EMPRESA PÚBLICA FEDERAL NO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL.
1. A situação mais comum em casos de desapropriação é que o mesmo ente federativo diretamente interessado no bem imóvel o declare de utilidade pública, o desaproprie, indenize e o adjudique.
2. Não se conhece vedação legal, Constitucional ou infra-constitucional, criando qualquer tipo de embaraço ao procedimento adotado pelos agravantes. Embora o senso comum imponha um procedimento linear, que corresponderia, no caso dos autos, à atuação somente da União e da INFRAERO, afigura-se salutar o envolvimento da municipalidade numa obra vultosa como a ampliação de um aeroporto.
3. Extraindo fundamento da Constituição Federal, o Código Brasileiro de Aeronáutica prevê que a construção de aeroportos poderá se dar mediante Convênio com os Estados ou Municípios.
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 17.12.2010)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE EXCLUIU DO FEITO A UNIÃO E A INFRAERO. DESAPROPRIAÇÃO. AMPLIAÇÃO DO AEROPORTO DE VIRACOPOS. CARACTERIZADO O INTERESSE NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVO PROVIDO. *1. É pressuposto indispensável à desapropriação a existência de ato administrativo, emanado do Chefe do Executivo, declarando de interesse público o bem expropriado. Essa declaração, vale dizer, não é privativa do Presidente da República, podendo se dar, igualmente, mediante decreto do Governador, Interventor ou Prefeito, consoante se infere do artigo 6º do Decreto 3365/41 - Lei de Desapropriação. 2. Daí porque não poder inquinar de ilegais os decretos expropriatórios expedidos pelo município de Campinas/SP, lembrando-se que o próprio Código Brasileiro de Aeronáutica autoriza a participação municipal no processo de construção de aeroportos mediante convênio, nos termos do artigo 36, inciso III. 3. No caso, houve a celebração do Termo de Cooperação, firmado entre o município de Campinas/SP e a INFRAERO, com a finalidade de promover desapropriações de áreas necessárias à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas. 4. Do acordo supramencionado evidencia-se, outrossim, o interesse federal de modo a atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, consubstanciado no comprometimento da INFRAERO em atender as despesas relativas à desapropriação de todas as áreas objeto do Termo, as quais serão adjudicadas, ao final, diretamente à União. Precedentes desta Egrégia Corte no mesmo sentido. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.* (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 412.574, Registro nº 2010.03.00.021610-3, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 15.04.11)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL E DA INFRAERO. COMPETÊNCIA. *I. A competência para julgar as causas em que a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal tenha interesse é da Justiça Federal. Inteligência do art. 109, I da Constituição Federal. II. Hipótese de decreto expropriatório expedido pelo prefeito do Município no quadro de convênio entre o Município de Campinas e a INFRAERO. Competência da Justiça Federal. Precedentes da Corte. III. Recurso provido.* (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 418.948, Registro nº 2010.03.00.028906-4, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 03.03.11)

Portanto, afastada a necessidade de decreto expropriatório do Poder Executivo Federal, o interesse da União e da INFRAERO exsurgem patentes no caso em tela. A União detém o monopólio do serviço de infra-estrutura aeroportuária, nos termos do art. 21, XII, c, da Constituição Federal. Ademais, os bens expropriados serão adjudicados em seu favor, ao passo que a INFRAERO é empresa pública federal prestadora do serviço público de infra-estrutura aeroportuária e responsável pelo projeto de ampliação da estrutura do aeroporto.

Neste ponto, em que pese entender presente o interesse da União pelos motivos já mencionados, acrescento que o simples fato de haver interesse da INFRAERO, empresa pública, já é suficiente a justificar o interesse da União, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Tendo em vista a ausência de citação, dispenso a intimação da agravada.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021865-11.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021865-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO	:	EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVADO	:	KAZUYUKI GOTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00055826220094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO
Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **Município de Campinas - SP**, pela **União Federal** e pela **Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO** em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas - SP que, nos autos de ação de desapropriação por utilidade pública, excluiu da lide a União Federal e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, e determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas - SP.

Em sua minuta, os agravantes sustentam, em apertada síntese, a legitimidade ativa dos entes excluídos em decorrência da realização de convênio no sentido de que os imóveis desapropriados serão adjudicados pela União Federal, o que implica na competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

O pedido de liminar foi deferido.

O Juízo de origem prestou informações.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte Regional Federal.

Com efeito, no caso em tela, a ação de desapropriação por utilidade pública de imóvel destinado à ampliação do aeroporto de VIRACOPOS foi proposta, em litisconsórcio, pelo Município de Campinas, pela União e pela INFRAERO, sendo que coube ao primeiro a declaração de utilidade pública do bem, conforme Termo de Cooperação firmado entre o Município de Campinas e a INFRAERO (Cláusula 3.1.1), havendo previsão expressa de que todas as áreas desapropriadas integrarão o patrimônio da União (Cláusula 5.2).

Assim, o Prefeito Municipal de Campinas expediu o decreto de utilidade pública da área expropriada, nos exatos termos previstos no Termo de Cooperação.

Neste ponto, saliento que não há qualquer vedação legal ao procedimento adotado pelos agravantes. Embora incomum, nada impede que os entes da federação unam esforços para a implementação de desapropriações de imóveis destinados a uma obra de grande vulto, como a ampliação do aeroporto de Campinas.

O art. 6º do Decreto nº 3.365/41 autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a declarar a utilidade pública de imóveis para fins de desapropriação. O fato de o serviço de infra-estrutura aeroportuária constituir monopólio da União não exige que a declaração de utilidade pública advenha exclusivamente do Presidente da República. Nada impede a cooperação do Município no processo expropriatório, mediante a expedição do decreto de utilidade pública.

É importante notar, ainda, que o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86), em seu artigo 36 autoriza expressamente que os aeródromos públicos sejam construídos, mantidos e explorados mediante convênio com Estados e Municípios, o que evidencia ser legítimo o Termo de Cooperação firmado entre a INFRAERO e o Município de Campinas e a expedição de decreto expropriatório pelo Chefe do Poder Executivo local. Cumpre transcrever referido dispositivo:

"Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:
I - diretamente, pela União;
II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;
III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;
IV - por concessão ou autorização.
(...)"

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REUNIÃO DE ENTES FEDERATIVOS E EMPRESA PÚBLICA FEDERAL NO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL.
1. A situação mais comum em casos de desapropriação é que o mesmo ente federativo diretamente interessado no bem imóvel o declare de utilidade pública, o desaproprie, indenize e o adjudique.
2. Não se conhece vedação legal, Constitucional ou infra-constitucional, criando qualquer tipo de embaraço ao procedimento adotado pelos agravantes. Embora o senso comum imponha um procedimento linear, que corresponderia, no caso dos autos, à atuação somente da União e da INFRAERO, afigura-se salutar o envolvimento da municipalidade numa obra vultosa como a ampliação de um aeroporto.
3. Extraindo fundamento da Constituição Federal, o Código Brasileiro de Aeronáutica prevê que a construção de aeroportos poderá se dar mediante Convênio com os Estados ou Municípios.
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 17.12.2010)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE EXCLUIU DO FEITO A UNIÃO E A INFRAERO. DESAPROPRIAÇÃO. AMPLIAÇÃO DO AEROPORTO DE VIRACOPOS. CARACTERIZADO O INTERESSE NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVO PROVIDO. *1. É pressuposto indispensável à desapropriação a existência de ato administrativo, emanado do Chefe do Executivo, declarando de interesse público o bem expropriado. Essa declaração, vale dizer, não é privativa do Presidente da República, podendo se dar, igualmente, mediante decreto do Governador, Interventor ou Prefeito, consoante se infere do artigo 6º do Decreto 3365/41 - Lei de Desapropriação. 2. Daí porque não poder inquinar de ilegais os decretos expropriatórios expedidos pelo município de Campinas/SP, lembrando-se que o próprio Código Brasileiro de Aeronáutica autoriza a participação municipal no processo de construção de aeroportos mediante convênio, nos termos do artigo 36, inciso III. 3. No caso, houve a celebração do Termo de Cooperação, firmado entre o município de Campinas/SP e a INFRAERO, com a finalidade de promover desapropriações de áreas necessárias à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas. 4. Do acordo supramencionado evidencia-se, outrossim, o interesse federal de modo a atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, consubstanciado no comprometimento da INFRAERO em atender as despesas relativas à desapropriação de todas as áreas objeto do Termo, as quais serão adjudicadas, ao final, diretamente à União. Precedentes desta Egrégia Corte no mesmo sentido. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.* (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 412.574, Registro nº 2010.03.00.021610-3, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 15.04.11)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL E DA INFRAERO. COMPETÊNCIA. *I. A competência para julgar as causas em que a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal tenha interesse é da Justiça Federal. Inteligência do art. 109, I da Constituição Federal. II. Hipótese de decreto expropriatório expedido pelo prefeito do Município no quadro de convênio entre o Município de*

Campinas e a INFRAERO. Competência da Justiça Federal. Precedentes da Corte. III. Recurso provido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 418.948, Registro nº 2010.03.00.028906-4, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 03.03.11)

Portanto, afastada a necessidade de decreto expropriatório do Poder Executivo Federal, o interesse da União e da INFRAERO exsurgem patentes no caso em tela. A União detém o monopólio do serviço de infra-estrutura aeroportuária, nos termos do art. 21, XII, c, da Constituição Federal. Ademais, os bens expropriados serão adjudicados em seu favor, ao passo que a INFRAERO é empresa pública federal prestadora do serviço público de infra-estrutura aeroportuária e responsável pelo projeto de ampliação da estrutura do aeroporto.

Neste ponto, em que pese entender presente o interesse da União pelos motivos já mencionados, acrescento que o simples fato de haver interesse da INFRAERO, empresa pública, já é suficiente a justificar o interesse da União, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Tendo em vista a ausência de citação, dispenso a intimação da agravada.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021878-10.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021878-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	GUILHERME FONSECA TADINI e outro
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO	:	ANTONIO EUCLIDES DE ANDRADE REZENDE e outro
	:	PILAR ENGENHARIA S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00057489420094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **Município de Campinas - SP**, pela **União Federal** e pela **Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO** em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas - SP que, nos autos de ação de desapropriação por utilidade pública, excluiu da lide a União Federal e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, e determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas - SP.

Em sua minuta, os agravantes sustentam, em apertada síntese, a legitimidade ativa dos entes excluídos em decorrência da realização de convênio no sentido de que os imóveis desapropriados serão adjudicados pela União Federal, o que implica na competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

O pedido de liminar foi deferido.

O Juízo de origem prestou informações.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte Regional Federal.

Com efeito, no caso em tela, a ação de desapropriação por utilidade pública de imóvel destinado à ampliação do aeroporto de VIRACOPOS foi proposta, em litisconsórcio, pelo Município de Campinas, pela União e pela INFRAERO, sendo que coube ao primeiro a declaração de utilidade pública do bem, conforme Termo de Cooperação firmado entre o Município de Campinas e a INFRAERO (Cláusula 3.1.1), havendo previsão expressa de que todas as áreas desapropriadas integrarão o patrimônio da União (Cláusula 5.2).

Assim, o Prefeito Municipal de Campinas expediu o decreto de utilidade pública da área expropriada, nos exatos termos previstos no Termo de Cooperação.

Neste ponto, saliento que não há qualquer vedação legal ao procedimento adotado pelos agravantes. Embora incomum, nada impede que os entes da federação unam esforços para a implementação de desapropriações de imóveis destinados a uma obra de grande vulto, como a ampliação do aeroporto de Campinas.

O art. 6º do Decreto nº 3.365/41 autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a declarar a utilidade pública de imóveis para fins de desapropriação. O fato de o serviço de infra-estrutura aeroportuária constituir monopólio da União não exige que a declaração de utilidade pública advenha exclusivamente do Presidente da República. Nada impede a cooperação do Município no processo expropriatório, mediante a expedição do decreto de utilidade pública.

É importante notar, ainda, que o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86), em seu artigo 36 autoriza expressamente que os aeródromos públicos sejam construídos, mantidos e explorados mediante convênio com Estados e Municípios, o que evidencia ser legítimo o Termo de Cooperação firmado entre a INFRAERO e o Município de Campinas e a expedição de decreto expropriatório pelo Chefe do Poder Executivo local. Cumpre transcrever referido dispositivo:

"Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:
I - diretamente, pela União;
II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;
III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;
IV - por concessão ou autorização.
(...)"

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REUNIÃO DE ENTES FEDERATIVOS E EMPRESA PÚBLICA FEDERAL NO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL.
1. A situação mais comum em casos de desapropriação é que o mesmo ente federativo diretamente interessado no bem imóvel o declare de utilidade pública, o desaproprie, indenize e o adjudique.
2. Não se conhece vedação legal, Constitucional ou infra-constitucional, criando qualquer tipo de embaraço ao procedimento adotado pelos agravantes. Embora o senso comum imponha um procedimento linear, que corresponderia, no caso dos autos, à atuação somente da União e da INFRAERO, afigura-se salutar o envolvimento da municipalidade numa obra vultosa como a ampliação de um aeroporto.
3. Extraindo fundamento da Constituição Federal, o Código Brasileiro de Aeronáutica prevê que a construção de aeroportos poderá se dar mediante Convênio com os Estados ou Municípios.
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 17.12.2010)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE EXCLUIU DO FEITO A UNIÃO E A INFRAERO. DESAPROPRIAÇÃO. AMPLIAÇÃO DO AEROPORTO DE VIRACOPOS. CARACTERIZADO O INTERESSE NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVO PROVIDO. *1. É pressuposto indispensável à desapropriação a existência de ato administrativo, emanado do Chefe do Executivo, declarando de interesse público o bem expropriado. Essa declaração, vale dizer, não é privativa do Presidente da República, podendo se dar, igualmente, mediante decreto do Governador, Interventor ou Prefeito, consoante se infere do artigo 6º do Decreto 3365/41 - Lei de Desapropriação. 2. Daí porque não poder inquinar de ilegais os decretos expropriatórios expedidos pelo município de Campinas/SP, lembrando-se que o próprio Código Brasileiro de Aeronáutica autoriza a participação municipal no processo de construção de aeroportos mediante convênio, nos termos do artigo 36, inciso III. 3. No caso, houve a celebração do Termo de Cooperação, firmado entre o município de Campinas/SP e a INFRAERO, com a finalidade de promover desapropriações de áreas necessárias à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas. 4. Do acordo supramencionado evidencia-se, outrossim, o interesse federal de modo a atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, consubstanciado no comprometimento da INFRAERO em atender as despesas relativas à desapropriação de todas as áreas objeto do Termo, as quais serão adjudicadas, ao final, diretamente à União.*

Precedentes desta Egrégia Corte no mesmo sentido. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 412.574, Registro nº 2010.03.00.021610-3, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 15.04.11)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL E DA INFRAERO. COMPETÊNCIA. *I. A competência para julgar as causas em que a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal tenha interesse é da Justiça Federal. Inteligência do art. 109, I da Constituição Federal. II. Hipótese de decreto expropriatório expedido pelo prefeito do Município no quadro de convênio entre o Município de Campinas e a INFRAERO. Competência da Justiça Federal. Precedentes da Corte. III. Recurso provido.* (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 418.948, Registro nº 2010.03.00.028906-4, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 03.03.11)

Portanto, afastada a necessidade de decreto expropriatório do Poder Executivo Federal, o interesse da União e da INFRAERO exsurgem patentes no caso em tela. A União detém o monopólio do serviço de infra-estrutura aeroportuária, nos termos do art. 21, XII, c, da Constituição Federal. Ademais, os bens expropriados serão adjudicados em seu favor, ao passo que a INFRAERO é empresa pública federal prestadora do serviço público de infra-estrutura aeroportuária e responsável pelo projeto de ampliação da estrutura do aeroporto.

Neste ponto, em que pese entender presente o interesse da União pelos motivos já mencionados, acrescento que o simples fato de haver interesse da INFRAERO, empresa pública, já é suficiente a justificar o interesse da União, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Tendo em vista a ausência de citação, dispenso a intimação da agravada.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021892-91.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021892-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO	:	EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVADO	:	TAKEO SEIMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00172442320094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO
Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **Município de Campinas - SP**, pela **União Federal** e pela **Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO** em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas - SP que, nos autos de ação de desapropriação por utilidade pública, excluiu da lide a União Federal e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, e determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas - SP.

Em sua minuta, os agravantes sustentam, em apertada síntese, a legitimidade ativa dos entes excluídos em decorrência da realização de convênio no sentido de que os imóveis desapropriados serão adjudicados pela União Federal, o que implica na competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

O pedido de liminar foi deferido.

O Juízo de origem prestou informações.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte Regional Federal.

Com efeito, no caso em tela, a ação de desapropriação por utilidade pública de imóvel destinado à ampliação do aeroporto de VIRACOPOS foi proposta, em litisconsórcio, pelo Município de Campinas, pela União e pela INFRAERO, sendo que coube ao primeiro a declaração de utilidade pública do bem, conforme Termo de Cooperação firmado entre o Município de Campinas e a INFRAERO (Cláusula 3.1.1), havendo previsão expressa de que todas as áreas desapropriadas integrarão o patrimônio da União (Cláusula 5.2).

Assim, o Prefeito Municipal de Campinas expediu o decreto de utilidade pública da área expropriada, nos exatos termos previstos no Termo de Cooperação.

Neste ponto, saliento que não há qualquer vedação legal ao procedimento adotado pelos agravantes. Embora incomum, nada impede que os entes da federação unam esforços para a implementação de desapropriações de imóveis destinados a uma obra de grande vulto, como a ampliação do aeroporto de Campinas.

O art. 6º do Decreto nº 3.365/41 autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a declarar a utilidade pública de imóveis para fins de desapropriação. O fato de o serviço de infra-estrutura aeroportuária constituir monopólio da União não exige que a declaração de utilidade pública advenha exclusivamente do Presidente da República. Nada impede a cooperação do Município no processo expropriatório, mediante a expedição do decreto de utilidade pública.

É importante notar, ainda, que o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86), em seu artigo 36 autoriza expressamente que os aeródromos públicos sejam construídos, mantidos e explorados mediante convênio com Estados e Municípios, o que evidencia ser legítimo o Termo de Cooperação firmado entre a INFRAERO e o Município de Campinas e a expedição de decreto expropriatório pelo Chefe do Poder Executivo local. Cumpre transcrever referido dispositivo:

"Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:
I - diretamente, pela União;
II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;
III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;
IV - por concessão ou autorização.
(...)"

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REUNIÃO DE ENTES FEDERATIVOS E EMPRESA PÚBLICA FEDERAL NO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL.
1. A situação mais comum em casos de desapropriação é que o mesmo ente federativo diretamente interessado no bem imóvel o declare de utilidade pública, o desaproprie, indenize e o adjudique.
2. Não se conhece vedação legal, Constitucional ou infra-constitucional, criando qualquer tipo de embaraço ao procedimento adotado pelos agravantes. Embora o senso comum imponha um procedimento linear, que corresponderia, no caso dos autos, à atuação somente da União e da INFRAERO, afigura-se salutar o envolvimento da municipalidade numa obra vultosa como a ampliação de um aeroporto.
3. Extraindo fundamento da Constituição Federal, o Código Brasileiro de Aeronáutica prevê que a construção de aeroportos poderá se dar mediante Convênio com os Estados ou Municípios.
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 17.12.2010)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE EXCLUIU DO FEITO A UNIÃO E A INFRAERO. DESAPROPRIAÇÃO. AMPLIAÇÃO DO AEROPORTO DE VIRACOPOS. CARACTERIZADO O INTERESSE NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVO PROVIDO. *1. É pressuposto indispensável à desapropriação a existência de ato administrativo, emanado do Chefe do Executivo, declarando de interesse público o bem expropriado. Essa declaração, vale dizer, não é privativa do Presidente da República, podendo se dar, igualmente, mediante decreto do Governador, Interventor ou Prefeito, consoante se infere do artigo 6º do Decreto 3365/41 - Lei de Desapropriação.*
2. Daí porque não poder inquinar de ilegais os decretos expropriatórios expedidos pelo município de Campinas/SP, lembrando-se que o próprio Código Brasileiro de Aeronáutica autoriza a participação municipal no processo de construção de aeroportos mediante convênio, nos termos do artigo 36, inciso III. 3. No caso, houve a celebração do Termo de Cooperação, firmado entre o município de Campinas/SP e a INFRAERO, com a finalidade de promover desapropriações de áreas necessárias à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas. 4. Do acordo

supramencionado evidencia-se, outrossim, o interesse federal de modo a atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, consubstanciado no comprometimento da INFRAERO em atender as despesas relativas à desapropriação de todas as áreas objeto do Termo, as quais serão adjudicadas, ao final, diretamente à União. Precedentes desta Egrégia Corte no mesmo sentido. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 412.574, Registro nº 2010.03.00.021610-3, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 15.04.11)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL E DA INFRAERO. COMPETÊNCIA. *I. A competência para julgar as causas em que a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal tenha interesse é da Justiça Federal. Inteligência do art. 109, I da Constituição Federal. II. Hipótese de decreto expropriatório expedido pelo prefeito do Município no quadro de convênio entre o Município de Campinas e a INFRAERO. Competência da Justiça Federal. Precedentes da Corte. III. Recurso provido.* (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 418.948, Registro nº 2010.03.00.028906-4, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 03.03.11)

Portanto, afastada a necessidade de decreto expropriatório do Poder Executivo Federal, o interesse da União e da INFRAERO exsurgem patentes no caso em tela. A União detém o monopólio do serviço de infra-estrutura aeroportuária, nos termos do art. 21, XII, c, da Constituição Federal. Ademais, os bens expropriados serão adjudicados em seu favor, ao passo que a INFRAERO é empresa pública federal prestadora do serviço público de infra-estrutura aeroportuária e responsável pelo projeto de ampliação da estrutura do aeroporto.

Neste ponto, em que pese entender presente o interesse da União pelos motivos já mencionados, acrescento que o simples fato de haver interesse da INFRAERO, empresa pública, já é suficiente a justificar o interesse da União, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Tendo em vista a ausência de citação, dispenso a intimação da agravada.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021900-68.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021900-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO	:	EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVADO	:	DENISE HENRIQUES BRANDAO e outro
	:	MARIA DA GLORIA HENRIQUES BRANDAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00054804020094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **Município de Campinas - SP**, pela **União Federal** e pela **Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO** em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas - SP que, nos autos de ação de desapropriação por utilidade pública, excluiu da lide a União Federal e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, e determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas - SP.

Em sua minuta, os agravantes sustentam, em apertada síntese, a legitimidade ativa dos entes excluídos em decorrência da realização de convênio no sentido de que os imóveis desapropriados serão adjudicados pela União Federal, o que implica na competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

O pedido de liminar foi deferido.

O Juízo de origem prestou informações.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte Regional Federal.

Com efeito, no caso em tela, a ação de desapropriação por utilidade pública de imóvel destinado à ampliação do aeroporto de VIRACOPOS foi proposta, em litisconsórcio, pelo Município de Campinas, pela União e pela INFRAERO, sendo que coube ao primeiro a declaração de utilidade pública do bem, conforme Termo de Cooperação firmado entre o Município de Campinas e a INFRAERO (Cláusula 3.1.1), havendo previsão expressa de que todas as áreas desapropriadas integrarão o patrimônio da União (Cláusula 5.2).

Assim, o Prefeito Municipal de Campinas expediu o decreto de utilidade pública da área expropriada, nos exatos termos previstos no Termo de Cooperação.

Neste ponto, saliento que não há qualquer vedação legal ao procedimento adotado pelos agravantes. Embora incomum, nada impede que os entes da federação unam esforços para a implementação de desapropriações de imóveis destinados a uma obra de grande vulto, como a ampliação do aeroporto de Campinas.

O art. 6º do Decreto nº 3.365/41 autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a declarar a utilidade pública de imóveis para fins de desapropriação. O fato de o serviço de infra-estrutura aeroportuária constituir monopólio da União não exige que a declaração de utilidade pública advenha exclusivamente do Presidente da República. Nada impede a cooperação do Município no processo expropriatório, mediante a expedição do decreto de utilidade pública.

É importante notar, ainda, que o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86), em seu artigo 36 autoriza expressamente que os aeródromos públicos sejam construídos, mantidos e explorados mediante convênio com Estados e Municípios, o que evidencia ser legítimo o Termo de Cooperação firmado entre a INFRAERO e o Município de Campinas e a expedição de decreto expropriatório pelo Chefe do Poder Executivo local. Cumpre transcrever referido dispositivo:

"Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:
I - diretamente, pela União;
II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;
III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;
IV - por concessão ou autorização.
(...)"

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REUNIÃO DE ENTES FEDERATIVOS E EMPRESA PÚBLICA FEDERAL NO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL.
1. A situação mais comum em casos de desapropriação é que o mesmo ente federativo diretamente interessado no bem imóvel o declare de utilidade pública, o desaproprie, indenize e o adjudique.
2. Não se conhece vedação legal, Constitucional ou infra-constitucional, criando qualquer tipo de embaraço ao procedimento adotado pelos agravantes. Embora o senso comum imponha um procedimento linear, que corresponderia, no caso dos autos, à atuação somente da União e da INFRAERO, afigura-se salutar o envolvimento da municipalidade numa obra vultosa como a ampliação de um aeroporto.
3. Extraindo fundamento da Constituição Federal, o Código Brasileiro de Aeronáutica prevê que a construção de aeroportos poderá se dar mediante Convênio com os Estados ou Municípios.
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 17.12.2010)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE EXCLUIU DO FEITO A UNIÃO E A INFRAERO. DESAPROPRIAÇÃO. AMPLIAÇÃO DO AEROPORTO DE VIRACOPOS. CARACTERIZADO O INTERESSE NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVO PROVIDO. *1. É pressuposto indispensável à desapropriação a existência de ato administrativo, emanado do Chefe do Executivo, declarando de interesse público o bem expropriado. Essa declaração, vale dizer, não é privativa do Presidente da República, podendo se dar, igualmente, mediante decreto do Governador, Interventor ou Prefeito, consoante se infere do artigo 6º do Decreto 3365/41 - Lei de Desapropriação.*

2. Daí porque não poder inquinar de ilegais os decretos expropriatórios expedidos pelo município de Campinas/SP, lembrando-se que o próprio Código Brasileiro de Aeronáutica autoriza a participação municipal no processo de construção de aeroportos mediante convênio, nos termos do artigo 36, inciso III. 3. No caso, houve a celebração do Termo de Cooperação, firmado entre o município de Campinas/SP e a INFRAERO, com a finalidade de promover desapropriações de áreas necessárias à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas. 4. Do acordo supramencionado evidencia-se, outrossim, o interesse federal de modo a atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, consubstanciado no comprometimento da INFRAERO em atender as despesas relativas à desapropriação de todas as áreas objeto do Termo, as quais serão adjudicadas, ao final, diretamente à União. Precedentes desta Egrégia Corte no mesmo sentido. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 412.574, Registro nº 2010.03.00.021610-3, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 15.04.11)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL E DA INFRAERO. COMPETÊNCIA. *I. A competência para julgar as causas em que a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal tenha interesse é da Justiça Federal. Inteligência do art. 109, I da Constituição Federal. II. Hipótese de decreto expropriatório expedido pelo prefeito do Município no quadro de convênio entre o Município de Campinas e a INFRAERO. Competência da Justiça Federal. Precedentes da Corte. III. Recurso provido.* (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 418.948, Registro nº 2010.03.00.028906-4, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 03.03.11)

Portanto, afastada a necessidade de decreto expropriatório do Poder Executivo Federal, o interesse da União e da INFRAERO exsurgem patentes no caso em tela. A União detém o monopólio do serviço de infra-estrutura aeroportuária, nos termos do art. 21, XII, c, da Constituição Federal. Ademais, os bens expropriados serão adjudicados em seu favor, ao passo que a INFRAERO é empresa pública federal prestadora do serviço público de infra-estrutura aeroportuária e responsável pelo projeto de ampliação da estrutura do aeroporto.

Neste ponto, em que pese entender presente o interesse da União pelos motivos já mencionados, acrescento que o simples fato de haver interesse da INFRAERO, empresa pública, já é suficiente a justificar o interesse da União, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Tendo em vista a ausência de citação, dispenso a intimação da agravada.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023922-02.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023922-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	SABO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	LEANDRO ZANOTELLI e outro
AGRAVADO	:	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO	:	EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	07411098919854036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SABÓ Indústria e Comércio Ltda contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 17ª Vara de São Paulo, reproduzida à fl. 21, que nos autos da ação de desapropriação proposta por ELETROPAULO - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, indeferiu o pedido de envio dos autos para a Seção de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal da 3ª Região para que fosse providenciada a atualização monetária dos depósitos efetuados pela expropriante, já que o valor colocado à disposição, segundo entendimento da expropriada, não corresponde à realidade.
Alega a agravante, em síntese, que o valor correspondente à indenização a ela devida não foi atualizado monetariamente de forma correta pela instituição financeira depositária, o que motivou o pedido de novos cálculos para a correta aferição do valor devido.
Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que os autos sejam encaminhados à Seção de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal da 3ª Região para correta aferição do valor devido.

É o relatório.
DECIDO.
De início, cabe destacar que a expropriante ELETROPAULO - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A procedeu ao depósito da quantia estipulada em Juízo na época devida e referido montante permaneceu depositada judicialmente em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, sendo a instituição financeira a única responsável por aplicar os índices de correção e atualização monetárias do saldo ali disponível. Importante frisar que não está em discussão a conta de liquidação, o montante depositado, e sim, a correção monetária aplicada ao valor depositado.
Esta Egrégia Corte dispõe na sua página rede mundial de computadores uma tabela para cálculos e atualizações de valores. Numa consulta rápida e sem mais detalhes, pude verificar que realmente o valor levantado pela expropriada é passível de dúvidas, ou seja, se observados ou não os índices de correção monetária que deveriam ser aplicados.
Por conta disso, entendo plausível determinar o encaminhamento dos autos para a Seção de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de que o Contador verifique se a Caixa Econômica Federal - CEF aplicou de forma correta os índices de correção monetária no período em que a quantia permaneceu depositada judicialmente. Tal determinação não trará nenhum prejuízo à Caixa Econômica Federal - CEF, tampouco à expropriante, já que se o valor levantando não condizer com o realmente devido, é obrigação da empresa pública federal atualizá-lo de acordo com a lei.
Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, a fim de que sejam os autos de origem encaminhados à Seção de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal da 3ª Região para se verificar se correto o valor levantado pela expropriada, em termos de correção e atualização monetárias.
Cumpra a Subsecretaria do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028940-04.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028940-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	CHIC CAR SERVICOS E PECAS LTDA -ME e outros
	:	ARLETE VIEIRA DA LUZ
	:	DAIZE APARECIDA GARGANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00606540720034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de realização de penhora *on line* por meio do sistema BACEN JUD, ao fundamento de que os documentos trazidos aos autos pela agravante revelaria a existência de outros bens passíveis de constrição.
Alega a recorrente, em apertada síntese, que o atual sistema processual pátrio não mais reputa a penhora de ativos financeiros como medida excepcional, sendo, antes, opção preferencial.
Pugnou pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo, o que foi deferido às fls. 113/114.
Apesar de regularmente intimada, a agravada deixou de apresentar resposta.
É o breve relatório.
DECIDO.
Conforme exposto na decisão de fls. 133/114, o C. STJ consolidou o entendimento de que, com o advento da Lei 11.382/2006, a penhora de ativos financeiras deixou de ser medida excepcional, passando ao posto de opção preferencial, prestigiando-se, assim, a celeridade e satisfação do crédito exeqüendo.
Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte e do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem

essa providência. 2. Recurso especial provido. (STJ SEGUNDA TURMA RESP 201000877089, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1194067 ELIANA CALMON)
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA SUCESSÃO EMPRESARIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 655 DO CPC. PENHORA ON LINE COMO OPÇÃO PREFERENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DADOS QUE PERMITAM AFERIR SUA OCORRÊNCIA. 1- Os documentos anexados aos autos são suficientes para configurar a sucessão tributária da empresa Campos Elíseos S/A pelas empresas Urca Urbano de Campinas LTDA e VB Transportes e Turismo LTDA. 2- Com o advento da Lei 11.382/2006, já não mais vigora o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente ao depois penhorar-se o dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida pelo legislador, cabendo ao julgador observar a lei. 3- As agravantes alegam ter havido prescrição intercorrente com relação ao direito do Fisco de cobrar-lhes os valores constantes da execução fiscal. Considerando-se que a prescrição pressupõe um elemento objetivo (contagem do tempo) e outro subjetivo (inércia do credor), não há nos autos elementos suficientes para se aferir sua ocorrência ou não. 4- Agravo desprovido. (TRF3, 2a TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 343561, ROBERTO JEUKEN)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO FOI EXTRA PETITA AFASTADA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. ART. 655-A DO CPC. 1. Não se pode qualificar como extra petita a decisão que, em face do pedido de penhora de até 30% do faturamento da executada, determinou a constrição de ativos financeiros de titularidade dos executados, tendo em vista que ambas as medidas objetivam a garantia da execução. A ordem de penhora estabelecida no artigo 655 do CPC deve, em princípio, prevalecer. Considerando que o faturamento não equivale a dinheiro e que a execução é realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), conclui-se ser perfeitamente razoável a determinação de penhora on line dos ativos financeiros de titularidade dos executados. 2.Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980. 3. A constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que poderia ter sido deferida por força das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente. 4. O artigo 620 do CPC não pode se transformar num óbice para a efetividade da tutela jurisdicional, até porque também é de igual quilate o comando do art. 612 do mesmo estatuto. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 2a TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374393, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF)

A inteligência do artigo 185-A corrobora tal entendimento.

Posto isto, a decisão agravada, que indeferiu o pedido de penhora de ativos financeiros, ao fundamento de que os documentos trazidos aos autos pela agravante revelariam a existência de outros bens passíveis de constrição, merece ser reformada, porquanto, conforme acima demonstrado, a modalidade de penhora requerida pela agravante deixou de ser medida excepcional, passando ao posto de opção preferencial.

Diante do exposto, com base no artigo 527, I c.c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de, reformando a decisão agravada, deferir o pedido de penhora *on line* de ativos financeiros dos agravados.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031342-58.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031342-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO	:	BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00173133620104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032550-77.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032550-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO	:	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00173133620104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034472-56.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034472-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO	:	HUMBERTO LEONARDO FILHO
ADVOGADO	:	VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00010514820104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO
F. 36-44 - Nada a deferir.

A irresignação da União deve dirigir-se à sentença, por meio do recurso adequado.

Ademais, uma vez sentenciado o feito, não tem o menor sentido, *data venia*, dar sequência ao procedimento do agravo referente à decisão antecipatória da tutela.

Ora, a decisão interlocutória, nesse caso, é totalmente absorvida pelo julgamento final, que prevalece sobre aquela.

Nem poderia, aliás, ser diferente. A decisão que concede a tutela antecipada, quando proferida antes da sentença, é fundada em um juízo de cognição sumária. Já a sentença é prolatada com base em um juízo de cognição exauriente. Ao conceder a tutela, o magistrado delibera em torno de cogitações provisórias; ao sentenciar, diversamente, o julgador decide com fincas na convicção a que chegou após amplo e aprofundado debate, após instrução realizada sob o contraditório e com vistas à definitividade.

Note-se que o agravo resta prejudicado até mesmo quando a Turma dá provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão antecipatória da tutela. Isso porque, conquanto exarado em segunda instância, o juízo do Tribunal continua sendo provisório e baseado em cognição sumária, alcançando apenas a decisão interlocutória proferida em primeiro grau.

No caso dos autos, o juiz deferira o pedido de antecipação de tutela e, acolhendo o pedido inicial, confirmou aquela primeira decisão.

Assim, já não é por força da tutela que o autor faz jus ao bem da vida perseguido, mas por conta da sentença que, impugnável por recurso desprovido de efeito suspensivo, é passível de execução provisória.

A tese esposada pela União não diz respeito à antecipação de tutela e pode encontrar aplicação em outras situações, como, por exemplo, no agravo interposto contra decisão que indefere o pedido de produção de prova pericial.

Em tal situação, é plausível o entendimento de que a prolação da sentença não prejudica o agravo, o qual, sendo provido, desconstitui até mesmo a própria sentença. Não é esse o caso dos presentes autos, em que a sentença substitui ou absorve a interlocutória referente à antecipação da tutela.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034604-16.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034604-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADVOGADO	:	KELLY CHRISTINA MONT`ALVÃO MONTEZANO e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG.	:	00092939620104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos/SP pela qual, em sede de mandado de segurança, foi deferido parcialmente pedido de medida liminar.
Às fls. 122/131, a Neoquim Industrias Quimicas Ltda. interpôs agravo regimental contra decisão pela qual, em juízo sumário de cognição, foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Em consulta a página da Justiça Federal na internet, verifica-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido, destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.
Ante o exposto, com amparo no art. 557 do CPC, julgo prejudicados os recursos.
Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2011.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036689-72.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.036689-7/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRIOS CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SICADEMS
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG.	:	00052265720104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. decisão do MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS que, em autos de ação ordinária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade de parcelas referentes à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a titulo de aviso prévio indenizado e sobre os valores pagos a título de 13º proporcional ao aviso prévio indenizado.
Em consulta a página da Justiça Federal na internet, verifica-se a prolação de sentença de procedência do pedido, destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.
Ante o exposto, com amparo no art. 557, "caput" do CPC, julgo prejudicado o recurso.
Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037252-66.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037252-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA
ADVOGADO	:	ANDREIA FLORENCIO DE ATHAYDE e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00197022020024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Incoma Ind/ e Com/ de Maquinas Para Madeiras Ltda.,** inconformada com a decisão proferida à f. 432 dos autos da execução fiscal n.º 0019702-20.2002.403.6182, ajuizada pela **União Federal,** em trâmite perante o Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

Por meio da decisão recorrida, o MM. Juiz de primeiro grau deferiu a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal, a fim de requisitar as últimas declarações de bens dos co-responsáveis legais da empresa executada.

A agravante pleiteia a suspensão da decisão agravada com a alegação de que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, e tal determinação é inconstitucional ao ferir o direito de proteção à intimidade.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão agravada deferiu a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal com a finalidade de obter as últimas declarações dos sócios da empresa executada.

Estranhamente, quem agrava da decisão não são os co-executados, mas a empresa executada, que nenhuma repercussão negativa sofreu por conta do ato judicial impugnado. Longe disso, a empresa restaria até mesmo beneficiada pela solidarização da responsabilidade tributária.

Assim, o que interessa para o julgamento presente é que a empresa executada não possui interesse recursal para impugnar a decisão recorrida.

Deveras, nenhuma utilidade teria, para a agravante, o acolhimento da pretensão recursal.

Ante o exposto, evidenciada a falta de interesse recursal, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037498-62.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037498-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	LINCIPLAS IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	KELLY CHRISTINA MONT`ALVÃO MONTEZANO e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00077436620104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO
Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003645-95.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.003645-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	SEVEN LINES FOTOLITOS LTDA e outros
	:	VALDIR MEDIOTTI
	:	ELIANE FLORIO MEDIOTTI
ADVOGADO	:	ELENICE CARVALHO FONSECA e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO e outro
No. ORIG.	:	00036459520104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Tendo em vista o pedido de extinção da ação efetuado pela Caixa Econômica Federal-CEF, manifeste-se os embargantes SEVEN LINES FOTOLITOS LTDA. e outro, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002226-28.2010.4.03.6104/SP
2010.61.04.002226-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JOSE UNALDO LIMA
ADVOGADO	:	TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00022262820104036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO
Descrição fática: nos autos de ação ordinária movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social objetivando a devolução das contribuições previdenciárias previstas no art. 12, § 4ª, da Lei 8.212/91 devidas pelo aposentado que retornasse ao trabalho.

Sentença: julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida na jurisprudência pátria.
II - Da pretensão de não contribuição do aposentado do RGPS que retorna ao trabalho

A matéria em discussão nestes autos já está pacificada na jurisprudência, contrariamente à pretensão do autor.

Com efeito, a Lei nº 9.032/95, ao introduzir o § 4º no art. 12 da Lei nº 8.212/91, estabeleceu que o segurado do Regime Geral da Previdência Social que se aposentar e continuar exercendo ou voltar a exercer atividade vinculada ao regime é contribuinte obrigatório da Seguridade Social, ao mesmo tempo em que revogou a regra de isenção antes prevista no art. 24 da Lei nº 8.870/94 (que vigorou no período de 15.04.1994 a 28.04.1995) e extinguiu o benefício de pecúlio que estava previsto nos arts. 81 a 85 da Lei nº 8.213/91, tendo o C. Supremo Tribunal Federal assentado a legitimidade desta contribuição , mesmo ante a ausência de contraprestação direta ao segurado, em face do caráter de solidariedade no custeio da Seguridade Social e a remessa à lei da regulação dos efeitos das contribuições para fins de benefícios previdenciários (Constituição Federal, arts. 195, caput, e 201, caput e § 11).

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

CAPÍTULO I - DOS CONTRIBUINTES

Seção I - Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)
§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Subseção X - Dos pecúlio s
Art. 81. Serão devidos pecúlio s: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; (Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995) II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;(Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994) III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho .(Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995) Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. Art. 82 No caso do inciso I do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. (Redação dada pela Lei nº 8.870. de 1994) (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 83. No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de- contribuição , no caso de invalidez e de 150% (cento e cinqüenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio , na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. (Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994) Art. 85. O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
(...) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
Seção IIIDA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
(...) § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Nesse sentido os seguintes precedentes do C. STF e desta Corte Regional.

DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. RETORNO À ATIVIDADE. 1. É exigível a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido.
(STF, 2ª Turma, vu. RE-AgR J. 28.04.2009)
EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. REPERCUSSÃO POSITIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. INSTRUMENTO DE ATUAÇÃO DO ESTADO NA ÁREA DE PREVIDÊNCIA. INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 201, CAPUT, § 11. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte entende que o tributo previsto no art. 195, II, da Constituição Federal, classifica-se como contribuição social, diferenciando-se, portanto, das taxas e impostos. II -A referida contribuição social é instrumento de atuação do Estado na área de previdência social e sua exigência se dá em "obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento". III - Esta Corte entende ser possível a instituição de contribuição de seguridade social por meio de Lei Ordinária. IV - A apreciação dos temas constitucionais depende do

prévio exame de normas infraconstitucionais. Afronta indireta à Constituição. V - Precedentes. VI - Agravo regimental improvido.
(STF. 1ª. Turma, vu. AI-AgR 487075. J. 27.11.2007)
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR APOSENTADO QUE CONTINUA A EXERCER ATIVIDADE LABORAL. ARTIGO 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI 9.032/95. 1. A Lei nº 9.032/95, ao inserir o § 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/91, bem como o § 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/91, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15.04.1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.
2. O legislador constituinte tratou, inequivocamente, de inserir as contribuições sociais no regime jurídico-tributário. Não procede a tese que nega a elas a condição de espécie tributária, por enquadrar todas as exações nos conceitos de impostos, taxas ou contribuições de melhoria. Em sendo tributos, as contribuições sociais de seguridade social se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social.
3. Não há uma necessária correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social. A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, caput, Constituição Federal). A efetivação de tais direitos, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (artigo 195, caput), com objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193), de modo que a tributação pela via das contribuições sociais configura autêntico instrumento de distribuição de renda.
4. Inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na alteração legislativa procedida pela Lei nº 9.032/95. A pessoa que se insere em relação laboral e figura como contribuinte da Previdência Social, nos termos dos artigos 12 e seguintes da Lei nº 8.212/91, quer na condição de segurado, quer na condição de empregador, fica obrigada a contribuir para o custeio do sistema independentemente do fato de vir ou não a ser beneficiária do mesmo em momento futuro, regra que se coaduna integralmente com os princípios da solidariedade e da universalidade do custeio. 5. O Regime Geral da Previdência Social foi estruturado segundo o regime financeiro de repartição simples, e não de capitalização, sendo infundada a expectativa de uma necessária contraprestação pelo recolhimento das contribuições. 6. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao dar nova redação ao inciso II do artigo 195, apenas vedou a incidência da contribuição social sobre a renda mensal percebida pelo segurado do Regime Geral, sendo perfeitamente legítima sua incidência sobre a remuneração recebida pelo trabalhador jubilado como contraprestação de seu labor. 7. A Lei nº 9.032/95 apenas revogou a norma isentiva então prescrita no artigo 24 da Lei nº 8.870/94, não tendo criado nova fonte de custeio, eis que a tributação já existia e tinha amparo no texto constitucional. Não se tratando de isenção concedida por prazo certo ou em virtude de condições determinadas, é permitido ao legislador revogá-la a qualquer tempo, como dispõe o artigo 178 do Código Tributário Nacional. 8. Apelação não provida.
(TRF 3ª Região, 1ª Turma, vu. AC 200861040029748. AC 1370754. Rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA. DJF3 CJ2 02/03/2009, p. 455. J. 27/01/2009)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. APOSENTADO QUE EXERCE ATIVIDADE LABORATIVA. ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LEI N. 8.870, DE 15.04.94, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO. RESTABELECIMENTO DA SUJEIÇÃO PASSIVA DO APOSENTADO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELO § 4º DO ART. 12 DA LEI N. 8.212/91. LEGITIMIDADE.
Ao extinguir o pecúlio de que tratava o § 3º do art. 5º da Lei n. 3.807/60 com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 24, isentou o aposentado de contribuições previdenciárias. Sua sujeição passiva para essas contribuições foi, no entanto, restabelecida pelo § 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentado pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, o qual foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 437.640).
Na hipótese de recolhimento indevido no período de isenção (15.04.94 a 28.04.95), cumpre proceder-se à devolução respectiva, apurando-se o valor segundo estabelecido pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original. No período subseqüente, é válida a exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que permanece ou que volta a exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social. Reexame necessário e apelação providos.
(TRF 3ª Região, 5ª Turma, vu. AC 200561210007046, AC 1253066. Rel. JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW. DJF3 28/05/2008, J. 28/04/2008)

PROCESSO CIVIL - CAUTELAR - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCISDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. Ausente o "fumus boni juris" a autorizar a concessão da medida cautelar. Embora verificado o "periculum in mora", a legalidade da contribuição social incidente sobre o salário de trabalhador aposentado, prevista no § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 é matéria pacificada no âmbito dos Tribunais. 2. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência (RGPS), que estiver exercendo, ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime, é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias para fins de custeio da seguridade social, matéria esta que não necessita de Lei Complementar, tendo em vista não consistir em nova fonte de custeio para a Seguridade Social. 3. Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, maioria. REOAC 200103990310737, REOAC 706737. Rel. JUIZA VESNA KOLMAR. DJU 10/04/2008. p. 241. J. 11/12/2007)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES QUANDO DA RECUSA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA. QUALIDADE DE SEGURADO. 1. É devida a contribuição previdenciária dos trabalhadores aposentados que continuam a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Tendo o autor encerrado suas atividades tão-somente em setembro de 2000, não faz jus à restituição das contribuições recolhidas no período de fevereiro a agosto daquele ano.
2. O aposentado que retorna à atividade laborativa alcançada pelo Regime Geral da Previdência está sujeito à respectiva contribuição , porquanto constitucional o § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Precedentes. 3. Mesmo deixando de contribuir, o trabalhador mantém sua qualidade de segurado e conserva direitos em relação à Previdência Social, até doze meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais. Inteligência do art. 15, II, e § 1º, da Lei nº 8.213/91.
(TRF 3ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200161040057579, AC 1071183. Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS. DJU 31/01/2008, p. 506. J. 12/12/2006)

A presente ação não se refere a recolhimentos sob a égide da isenção que estava prevista no art. 24 da Lei nº 8.870/94 (que vigorou no período de 15.04.1994 a 28.04.1995). Portanto, a presente ação não merece procedência.

Por outro lado, Principio por citar o dispositivo constitucional de regência da matéria :

Art. 195 A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais :
(...)
II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201.

A imunidade prevista no citado inciso II, do artigo 195, da Constituição Federal evidentemente não abrange a trabalhador que, demonstrando capacidade laborativa, reingressa no mercado de trabalho, sob as regras do Regime Geral da Previdência Social.

Da norma citada depreende-se textualmemnte que o objeto da imunidade apontada limita-se à "aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social". Ou seja, recai tão somente sobre aqueles valores percebidos a título de pensão ou benefício concedidos ao filiado ao regime obrigatório que, cumprindo o tempo legal e pagando o prêmio, preencheu os requisitos para a aposentação.

Esse entendimento não decorre apenas da compreensão acerca do enunciado literal do dispositivo citado, mas também da interpretação que a matéria comporta dentro da sistemática de incidência das contribuições para a seguridade social no direito brasileiro.

Por força do princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194. III, CF), não há como acolher o argumento segundo o qual não pode existir, no Direito Previdenciário, benefício sem custeio e, também, não pode existir custeio sem benefício.

Ao lecionar sobre referidos princípios, o professor Sérgio Pinto Martins assevera que "a seleção (escolha) das prestações vai ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema de seguridade social. Nem todas as pessoas terão benefícios :algumas o terão, outras não, gerando o conceito de distributividade".

Combinando-se tais princípios com o postulado da solidariedade, identificável no artigo 3º, inciso I da Lei Maior, que também informa o Sistema de Seguridade Social Brasileiro, conclui-se que o recebimento de benefícios específicos e individuais não é uma conseqüência inexorável do fato de se ter contribuído mediante o pagamento de tributos. É perfeitamente possível, pelo nosso sistema, à guisa dos princípios já indicados, radicados no postulado nuclear da Solidariedade, que haja contribuição dentro de certo período de tempo, sem que o contribuintes perceba qualquer prestação específica dela decorrente.

Ao versar sobre o princípio do solidarismo (ou da solidariedade), o professor e magistrado do trabalho já citado ensina que "a solidariedade pode ser considerada um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social , previsto implicitamente inclusive na Constituição." E, mais adiante, pontifica: " Ocorre a solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem.

As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado. Pode a solidariedade ser: direta, quando há determinação direta e concreta das partes envolvidas; indireta, quando há desconhecimento mútuo e indeterminação das partes."

Também não merece amparo o argumento de que a exação em tela tenha natureza confiscatória.

Observe-se o que nos apresenta sobre o tema o Professor Roque Antônio Carraza :

"Por outro lado, os recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas (mínimo vital), garantidas pela Constituição, especialmente em seus artigos 6º e 7º (alimentação, vestuário, lazer, cultura, saúde, educação, transporte, etc) não podem ser alcançados pelos impostos. Tais recursos devem ser salvaguardados pela cuidadosa criação de situações de não-incidência ou mediante oportunas deduções, legislativamente autorizadas.".

Não estão, na quadro delineado nos autos, reunidos os elementos necessários à caracterização de confisco, porquanto não há vulneração aos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas do trabalhador, garantidas constitucionalmente, uma vez que o valor do desconto instituído pela lei atacada é fixado no mesmo percentual cobrado de todos aqueles que compõem o universo dos segurados obrigatórios.

É dizer que a atividade tributária encontra limitações que se identificam na impossibilidade de que a exação atinja o mínimo vital para a sobrevivência e na obrigatoriedade de que seja "legislativamente autorizada". Não havendo ofensa a essas exigências, na há falar em confisco, razão pela qual rejeito tal alegação.

Igualmente, a contribuição em análise não contém qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

É imperioso reconhecer-se que a Seguridade Social, tal como arquitetada no texto constitucional, não tem seu suporte na regra da comutatividade, vigente nas relações de troca e prevalente nos domínios do direito privado. Funda-se, sim, na concepção de solidariedade social e de distributividade, ambos critérios de índole constitucional, que não estabelecem nenhuma regra de que os recursos ingressos nos cofres públicos, com destinação à Seguridade Social, tenham necessariamente que ser revertidos, como retribuição proporcional, à sua fonte pagadora.

Nessa perspectiva, não há falar em desrespeito ao princípio da isonomia, sob o argumento de que o trabalhador, já aposentado, que retorna ao mercado formal de trabalho não pode sofrer desconto em seu salário, a título de contribuição social, tendo em vista que jamais completará novo tempo para aposentadoria.

Cumpre trazer à tona, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais :

"TRIBUTÁRIO. APOSENTADO QUE VOLTA À ATIVIDADE . CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.
1. A lei 9.032/95 determinou ao aposentado, que retorne à atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, a sujeição às mesmas contribuições que os demais segurados.
2. Tal determinação está fundada nos princípios constitucionais atinentes á seguridade Social.
(TRF 4 - APELAÇÃO CÍVEL 568178. PROC. 200271050040250.UF:RS. ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA. RELATOR: JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. DJU:25.06/2003. PÁGINA : 586).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA Á ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO.
Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa á condição de segurado obrigatório, conforme previsto no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.
Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social , como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição.
Precedentes jurisprudenciais.
Apelação improvida.
(TRF 1 - APELAÇÃO EM MS. PROCESSO 199701000015739. UF: MG. SEGUNDA TURMA. RELATOR : JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO. DJ: 24.09.2001. PÁG. 261).

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, § 4º, DA LEI 8212/91 .
I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.

II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.
III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.
IV - Remessa oficial provida."
(REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELACAO CIVEL n.º 2003.61.21.000786-4/SP, Relatora: Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 11/07/2006, DJU:04/08/2006, pg: 336)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003167-69.2010.4.03.6106/SP
2010.61.06.003167-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	RUBENS TAMARINDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE e outro
No. ORIG.	:	00031676920104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO
A sentença de fls. 49/51 julgou improcedente o pedido de creditamento dos juros de forma progressiva, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil; custas na forma da lei; sem condenação em honorários advocatícios; determinou a aplicação, no que couber e não contrariar a sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.
Inconformado, o autor apela sob os seguintes argumentos:
a) estão prescritas somente as parcelas atingidas pela prescrição trintenária;
b) possui direito adquirido ao recebimento da tabela progressiva de juros, tendo em vista que comprovou o vínculo empregatício por mais de três anos.
Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.

DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto.
A prescrição trintenária foi devidamente reconhecida na sentença (fl. 49 verso).
No tocante aos juros progressivos, convém relembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais, nesse aspecto assim vazados:
Lei nº 5.107/66.
"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:
I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.
§1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:
a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;
b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.
§2º. Para os fins previstos na letra b do §1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho." .
Lei nº 5.958/73.
"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.
§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.
§2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.".

Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derrogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa, conforme assim redigido:
"Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.
'Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'.
Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107. de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:
I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.
Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.".

A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.
De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.
Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, §3º, CPC.
I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.
II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.
III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.
IV - (omissis).
V - (omissis)."
(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 21.491/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, v.u., publicado no DJ de 25 de Outubro de 1993, p. 22.457)
A reiteração freqüente de tal posição fez editar a Súmula nº 154 do E. STJ, assim redigida:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.

Verifico que o autor, no contrato de trabalho efetuado com João P. Dalul (fl. 19), muito embora tenha sido admitido em 01 de março de 1965, optou pelo regime do FGTS somente em 20.02.67 (fl. 18) e permaneceu na empresa até 18.03.68.

Assim sendo, não faz jus ao recebimento da tabela progressiva de juros.

No tocante aos contratos firmados com Fundo de Erradicação da Malária e Prof. Doença de Chagas e Indústria e Comércio de Móveis Casa Verde Alta, cumpre salientar que o autor não permaneceu em tempo suficiente para fazer jus à progressividade prevista na Lei 5107/66.
Ante o exposto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004206-38.2010.4.03.6127/SP
2010.61.27.004206-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS DE CASTRO e outro
APELADO	:	VANESSA BENEPLACITO
No. ORIG.	:	00042063820104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação executória de título executivo extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Vanessa Beneplácito, buscando receber o importe de R$ 19.252,86 (dezenove mil, duzentos e cinqüenta e dois reais e oitenta e seis centavos), atinente a contrato de empresto consignado em dinheiro, **julgou extinto** o feito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o referido contrato, mesmo vinculado a nota promissória, não tem natureza de título executivo extrajudicial, ante a ausência de liquidez, a teor do disposto nas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça.

Apelante: a CEF pretende a reforma da sentença, afirmando que a dívida em execução diz respeito a contrato de mútuo e não de abertura de crédito rotativo, que carece de liquidez, o qual é apto para aparelhar a execução, tendo em vista preencher todos os requisitos do artigo 585, II do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal, acertadamente, optou pela via executiva, vez que os valores em execução são oriundos de contrato de mútuo firmado entre a exeqüente e a parte executada, no montante de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), com prazo de devolução de 36 parcelas e confirmando por duas testemunhas.

A teor do artigo 585, II do Código de Processo Civil, é considerado título executivo o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas, *in verbis*:

"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:
II- a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; **o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas**; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores"

No caso, não se aplicam as disposições da Súmula nºs 233 do C. STJ, tendo em vista que o montante exeqüendo não diz respeito a contrato de abertura de crédito em conta corrente, mas sim de contrato de mútuo que tem natureza de título executivo, conforme se deduz da norma supra mencionada.

Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal Justiça no seguinte julgado:
"CIVIL/PROCESSUAL. FINANCIAMENTO BANCARIO. CAPITAL DE GIRO. COOBRIGAÇÃO. SOLIDARIEDADE.
O CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO, ASSINADO PELA EMPRESA FINANCIADA E PELOS SOCIOS QUOTISTAS DA MESMA, COMO COOBRIGADOS SOLIDARIOS, ALEM DE DUAS TESTEMUNHAS, E TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, APTO A APARELHAR EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORES SOLIDARIOS."
(STJ, Resp nº 10031, 3ª Turma, rel Dias Andrade, DJ 17-06-1991, pág. 8.209)

E não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da Segunda Região. A Propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTMO. FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E VALIDADE. - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, objeto da execução em apreço, que estabelece a quantia certa do débito, devidamente acompanhado de demonstrativo de débito, com a evolução da dívida, constitui-se em título líquido, certo e exigível, a teor do art. 585, II, do CPC, passível de embasar a execução por título executivo extrajudicial. - Recurso provido."
(TRF2 , AC nº 387006, 6ª Turma, rel Fernando Marques, DJ 08-03-2007, pág. 8.209)

Da mesma forma, já se pronunciou esta Corte:

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA EMBASADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS - ARTIGO 585, I E II DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, se constitui, nos termos do artigo 585, II do Código de Processo Civil, em título líquido, certo e exigível a embasar a presente execução. 2. Aludido contrato, assinado pelo executado e por duas testemunhas, estabelece a concessão de empréstimo em dinheiro ao devedor, para pagamento em número de prestações determinadas e com taxas de juros pré-fixadas, além de estar acompanhado da a nota promissória vinculada ao referido contrato. 3. O Contrato de Empréstimo Consignado goza dos requisitos de titulo executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. 4. Consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é título executivo a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo com valor certo (STJ-3ª T.,REsp 439.845-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.05.03. 5. O Contrato de Empréstimo Consignação Caixa e a nota promissória a ele vinculado, ostentam os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais, (artigo 585, incisos I e II do CPC), passíveis de embasar a presente execução ajuizada pela recorrente. 6. Recurso provido. Sentença reformada. Retorno dos autos à Vara de Origem para processamento do feito."
(TRF3 , AC nº 1401096, 5ª Turma, rel Ramza Tartuce, DJF3 CJ2 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 360)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso da CEF, para autorizar o prosseguimento da execução extrajudicial, uma vez que o contrato em execução tem natureza de título executivo, a teor do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 04 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000926-73.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000926-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE	:	JUBERCIO BASSOTO
ADVOGADO	:	JUBERCIO BASSOTTO e outro
AGRAVADO	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANGELO AUGUSTO COSTA e outro
PARTE RE'	:	SAMANA PROFISSIONAIS DE CADASTRO LTDA -EPP e outros
	:	MARIA INES DE PAULA
	:	IGNEZ BERNARDI CHRISTOPHE
	:	DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS
	:	CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
	:	DIRCEU PEREZ RIVAS
	:	DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
	:	EUMERO DE OLIVEIRA E SILVA
	:	ANDRESON MARCOS SILVA
	:	ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
	:	RODRIGO DO AMARAL FONSECA
	:	ROSIMEIRE MARIA RENNO
	:	GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI
	:	MARCELO MOREIRA MONTEIRO
	:	KARINA COSTA ZANONI
	:	ISABELA TIANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00082109320104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de intrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, contra JUBÉRCIO BASSOTO e outros, objetivando a revisão dos contratos firmados entre os réus e segurados da Previdência Social, no que diz respeito à existência de cobranças abusivas de honorários no município de São José dos Campos, concedeu a liminar requerida.

Irresignado, JUBÉRCIO BASSOTO, pleiteia a reforma da decisão, aduzindo, em apertada síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, vez que consta por algum equívoco seu nome nas procurações anexas pelo MPF onde aparece uma lista de advogados ligados à Empresa SAMANA Profissionais de Cadastro - EPP, pois sem sua autorização, não possuindo qualquer vínculo de prestação de serviços com referida empresa ou com os outorgantes, portanto, devem ser desconsiderados quaisquer atos processuais naquelas ações, as quais desconhece, bem como não tem nenhum interesse.

É o relatório. DECIDO.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 527, I c.c. o artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível.

Por primeiro, concedo a justiça gratuita para o processamento deste agravo de instrumento.

Verifico que o presente agravo não pode ser conhecido, pois não instruído com certidão de intimação da decisão agravada.

Cabe ao agravante instruir o agravo com as peças obrigatórias relacionadas no art. 525 do CPC, quais sejam: cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, bem como com as demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.

No caso em tela, o agravante não trouxe aos autos cópia da certidão do oficial de justiça que efetivou a intimação, ou a certidão da juntada do mandado cumprido, ou ainda a certidão da Secretaria sobre a intimação, impedindo a apreciação da tempestividade do recurso, fato que impossibilita seu conhecimento.

Nesse sentido, colaciono precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL POR OUTROS MEIOS. RECURSO DESPROVIDO.
1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.
2. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, é necessária a similitude fática entre os acórdãos confrontados.
3. É ônus do agravante proceder à correta formação do agravo de instrumento - inclusive daquele previsto no art. 522 do CPC -, devendo ser diligente na juntada de todas as peças obrigatórias, bem como daquelas necessárias para a compreensão da controvérsia, quando da interposição do recurso. Desse modo, na ausência da publicação oficial ou de certidão de carga dos autos, deve o recorrente comprovar, por outros meios, a intimação da decisão agravada, no momento adequado.
4. A falta de juntada no instrumento da certidão de intimação da decisão agravada só é suprida se for possível aferir, por outros caminhos, a tempestividade do recurso de agravo, situação não verificada na espécie.
5. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, Terceira Turma, AGRESP 1146455, Rel. Desembargador Convocado TJ/RS Vasco Della Giustina, DJE 21.05.2010)
"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO.
I - O recurso não se fez acompanhar de cópia da certidão de intimação da decisão agravada.
II - A formação deficiente do agravo impede que esta Corte aprecie a tempestividade do agravo de instrumento, não sendo permitido ao Relator converter o julgamento em diligência para suspensão da irregularidade formal.
III - Agravo a que se nega provimento."
(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 166467, Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJF3 17.09.2009, p. 37)
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E DA CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO . PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.
1. O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias das peças descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, entre as quais a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação.
2. No caso, o recurso veio desacompanhado da certidão da intimação da decisão agravada, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal. Ressalta-se, ainda, que a certidão de vista dos autos somente é admissível como certidão de intimação se viver acompanhada de todas as peças processuais existentes entre a decisão agravada e a certidão de carga.
3. Agravo legal não provido."
(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Des. Marcio Mesquita, DJF3 13.03.2009, p. 210, unânime)

Cabe consignar que a simples nota de "CIENTE" não supre a falta da certidão de intimação da decisão agravada. A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA POR OUTRA MANEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTA. ART. 538, § 1º DO CPC. EXCLUSÃO.
1. A instância inferior analisou de modo claro e preciso o art. 544, § 1º do CPC, tanto é que afastou sua aplicação ao caso dos autos por manifesta impertinência, oportunidade em que aplicou a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do diploma processual. Não restou, portanto, violado o art. 535 do CPC, eis que inexistente qualquer omissão a ser sanada. Neste contexto, e com base na fundamentação esposada, afasta-se a pretensa ofensa ao art. 544, § 1º daquele texto.
2. O inciso I do artigo 525 do CPC dispõe que o agravo de instrumento deve ser instruído com a cópia da intimação da decisão agravada, pois, de outra maneira, não será conhecido. Entretanto, a instrumentalidade processual permite que os atos sejam considerados válidos, mesmo quando realizados de modo diverso, quando atingida a finalidade.
3. Ante a impossibilidade de verificar-se a tempestividade do agravo por modo diverso, deve ser mantida a decisão recorrida. Embora admissível a comprovação da tempestividade recursal por outros meios, não se pode reconhecê-la com base apenas no "ciente" aposto pelo advogado.
4. Não deve prevalecer a incidência da multa de 1% aplicada com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, pois os embargos de declaração não restaram protelatórios.
5. Recurso especial provido em parte."
(STJ, Segunda Turma, RESP 683504, Rel. Min. Castro Meira, DJ 19.09.2005, p. 286)
"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA.
I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Cópia da certidão de intimação da decisão recorrida não pode ser substituída por nota de ciente aposta pelo patrono sem a correspondente certidão de abertura de vista, a teor do que dispõe o art. 168 do CPC.
III - Com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.
IV- Agravo legal a que se nega provimento."
(TRF 3ª Região, Nona Turma, AI 381071, Rel. Des. Marisa Santos, DJF3 11.03.2010, p. 922)

Assim, tendo em vista a falta de cópia de qualquer das referidas certidões, o que se mostra imprescindível para a aferição da tempestividade, considerando, ainda, não ser possível sua verificação por modo diverso, o presente recurso não pode ser conhecido.

Ressalte-se, por fim, que não se admite a complementação do recurso, com posterior juntada de peças que deveriam acompanhar o agravo no instante de sua interposição, pois incumbia ao agravante observar a forma legal no ato da interposição, operando-se, pois, a preclusão consumativa.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos moldes do artigo 527, I c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001868-08.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001868-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA
ADVOGADO	:	GLAUCO AYLTON CERAGIOLI
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	97.00.02792-5 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO
Vistos.

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de porte de remessa e retorno, código 18760-7 (Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração deste Tribunal), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001895-88.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001895-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	:	RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00225050919944036100 3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 25/28.
A agravante recolheu as custas no Banco do Brasil, em dissonância com o artigo 3º da Resolução nº 411, do Conselho de Administração deste Tribunal.
Proceda a recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, ao recolhimento das custas, nos termos da Resolução nº 411, do Conselho de Administração deste Tribunal, de 21 de dezembro de 2010 - artigo 3º, bem como Anexo I , Tabela IV, alínea "b".
P. I.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001900-13.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001900-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : LUCIANA VILELA GONÇALVES e outro
AGRAVADO : INDUSIN COM/ DE ARTEFATOS DE SINALIZACAO LTDA
PARTE RE' : JOSE VALTER PIRK e outro
: VERA LUCIA DE CARVALHO PIRK
ADVOGADO : VIVIANE CRISTINA ROSA e outro
PARTE RE' : MARCELO DE CARVALHO PIRK e outro
: INACIO GOMES NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00355737420044036100 26 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 112. Intime-se a parte agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar o recolhimento das custas, sob o código correto, nos termos da Resolução nº 411 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002210-19.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.002210-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : LITORAL COQUE LTDA
ADVOGADO : ANTONIO RIBEIRO GRACA e outro
AGRAVADO : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO : FABIO MARTINS DI JORGE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT

ADVOGADO : MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro
PARTE RE' : FATIMA AAPARECIDA DA SILVA e outro
: MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00104797320084036104 2 Vr SANTOS/SP
DESPACHO
Fls. 204/207.
A agravante recolheu as custas no Banco do Brasil, em dissonância com o artigo 3º da Resolução nº 411, do Conselho de Administração deste Tribunal.
Proceda a recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, ao recolhimento das custas, nos termos da Resolução nº 411, do Conselho de Administração deste Tribunal, de 21 de dezembro de 2010 - artigo 3º, bem como Anexo I , Tabela IV, alínea "b".
P.I.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004323-43.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004323-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO CABRAL PARO e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00359135220034036100 1 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Intime-se a parte agravante para proceder ao recolhimento das custas do agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução nº 411 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004409-14.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004409-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MARIO FERNANDES espolio
ADVOGADO : LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME e outro
REPRESENTANTE : BENILDES TAVARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 12026804219944036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. POLO PASSIVO .NOME CONSTANTE NA CDA. ÓBITO. HERDEIROS. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS.
FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de fls. 280, que indeferiu pedido de fls. 275/276, formulado para o fim de substituir a parte passiva Mario Fernandes pelos sucessores mencionados nos itens 1 a 3 às fls. 276, nos autos da execução fiscal.
Alega a recorrente, em suas razões, a responsabilidade por sucessão ante a legitimidade do redirecionamento em face dos herdeiros.
O agravo de instrumento foi recebido no efeito suspensivo (fls. 589).
Sem contraminuta (fls. 593).
DECIDO.
Consta como inscrito na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa: Mario Fernandes (fls. 17).
Diante da presença do mencionado nome na certidão que goza de presunção de certeza e liquidez este deve figurar no polo passivo da execução fiscal. Contudo, diante do óbito do requerido devem figurar seus herdeiros na demanda (fls. 158 e 478/480).
As convenções de caráter particular, ***prima facie***, não afastam eventual responsabilidade tributária.
Confira-se o julgado a seguir:
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO CONFIGURADA. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSTERIOR AO FATO GERADOR DO IMPOSTO. ARTS. 123, 130 E 131, DO CTN. EXCESSO DE TRIBUTAÇÃO NÃO COMPROVADO. I - O fato gerador do ITR ocorre no primeiro dia do exercício correspondente (art. 1º, parágrafo único, da MP 289/90). II - No caso dos autos, o fato gerador ocorreu em 1º de janeiro de 1992, tendo ocorrido o óbito do proprietário em 13 de janeiro do mesmo ano e a cessão e transferência de direitos hereditários e de meação, em junho de 1992. Ainda, o auto de adjudicação somente foi registrado em agosto de 1994, após a homologação do inventário. III - A responsabilidade pelos tributos devidos pelo de cujus é do cônjuge meeiro e de seus sucessores a qualquer título, nos termos do inciso II, do art. 131, do CTN. IV - As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (art. 123, CTN). No caso em tela, a cláusula constante do documento de cessão e transferência de direitos hereditários e de meação não tem o condão de afastar a legitimidade da Embargante em relação ao pagamento do tributo devido pelo de cujus. V - Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida pela Embargante. VI - Apelação improvida."
(TRF 3ª Região - 6ª Turma - AC 711741 - Rel. Regina Costa - v.u. DJF3 CJ1 03/11/2010, pg. 484)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.
Cumpram-se as formalidades de praxe.
Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004455-03.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004455-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	CARLOS DUAILIBI PIERRE ROUSSELET PROPAGANDA S/A e outro
	:	CARLOS DUAILIBI
PARTE RE'	:	PIERRE ROUSSELET
ADVOGADO	:	NELSON EGON GEIGER e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05222753819834036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, inconformada com a decisão proferida às fls. 134-135 dos autos da execução fiscal n.º 0522275381983.403.6182, promovida em face de **Carlos Duailibi Pierre Rousselet Propaganda S/A e outro**, em trâmite no Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de penhora de ativos financeiros de titularidade dos executados, sob o fundamento de que tal medida está condicionada à prova do exaurimento das diligências para localização de bens passíveis de constrição, e ainda, determinou a suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Insurge-se a agravante contra tal decisão, postulando o seu efeito suspensivo e o deferimento da apontada medida constritiva.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

É o sucinto relatório. Decido.

Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

Em outras palavras, é da lei que, atualmente, primeiro se faz a penhora *on line* e, posteriormente e ainda assim conforme o caso, ela pode ser levantada ou substituída. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente ao depois penhorar-se o dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida pelo legislador, cumprindo ao julgador observar a lei. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE *DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.*
1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exeqüente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.
2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da ***Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A)****.*
4. Agravo regimental não provido"
(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 944358/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 26/2/2008, DJU 11.3.2008, p. 1).
"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL E NECESSIDADE DE REMOÇÃO DE BENS PENHORADOS: ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ.
1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
2. No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art.655-A, § 3º), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. A verificação de tais requisitos importa reexame de matéria fático-probatória vedada em sede de recurso especial (Súmula 7).
3. Antes das modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 (CPC, art. 655, I, e 655-A, caput), a quebra de sigilo bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACEN JUD somente era admitida em situações excepcionais, após exauridas todas as tentativas extrajudiciais de localização de bens do executado. A verificação dessa circunstância no caso concreto encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
4. O exame da presença ou não dos requisitos fáticos autorizadores de remoção de bens penhorados encontra óbice na Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial do Estado parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial da empresa não conhecido"
(STJ, 1ª Turma, REsp 665140/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/3/2008, DJU 17/4/2008, p. 1).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004708-88.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004708-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO SINDILOJAS SP
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00007416820114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Decisão Agravada: proferida em sede de ação declaratória, determinando à parte autora que,no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a emenda ao valor da causa, em valor compatível com o objetivo econômico da lide, bem como o disposto no artigo 2-A, da Lei 9.494/1997, apresentando ata da assembléia do sindicato que autorizou o ajuizamento da demanda e a relação de seus associados na data do ajuizamento.

Agravante: O sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo - SINDILOJAS SP - pleiteia reforma da decisão, sustentando, em apertada síntese, que: (a) não há como quantificar no momento da propositura da demanda o valor do exato benefício perseguido; (b) o valor atribuído à causa no feito originário figura-se em consonância com o cunho declaratório da lide; (c) a entidade sindical não está afeta à representação de número limitado de filiados, mas sim à categoria profissional ou econômica; (d) diante das várias decisões dos Tribunais Extraordinários assim como da legislação constitucional e infraconstitucional, não pairam dúvidas sobre a desnecessidade de apresentação de lista nominal e das empresas sindicalizadas.

Com contraminuta (fls. 61/65).

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores e deste E. TRF.

Para a aferição do valor da causa deve-se proceder, primeiramente, à análise do pedido formulado pela demandante.

Pretende a autora, por intermédio da ação declaratória, obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e de direito de compensação da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros sobre o aviso prévio indenizado, bem como requer seja declarado o direito a restituição do indébito pelos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 40.000,00.

O MM. Juízo *a quo* determinou a emenda da inicial para que a parte autora, ora agravante, atribua à causa valor com´patível com o objetivo econômico pretendido.

A respeito do valor da causa na hipótese em que se pretende a compensação de tributo que a parte entende indevidamente exigido pela administração, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, por sua correlação com o benefício patrimonial almejado no processo, o que nesses casos é possível se aferir pelo montante a ser compensado:

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA . FIXAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO COMPENSAÇÃO DE PARCELAS RECOLHIDAS A TÍTULO DE PSSS. CONTEÚDO ECONÔMICO AFERÍVEL.
1. A compensação tributária traduz forma de restituição do indébito, da qual é espécie também a repetição. Em ambas é possível quantificar o valor pretendido mediante a prestação jurisdicional, definindo, dessarte, o conteúdo econômico da demanda.
2. Revelando a demanda conteúdo econômico delimitável, o valor da causa deve refleti-lo, observando-se nas hipóteses envolvendo prestações vencidas e vincendas, o que dispõe o art. 260 do Código de Processo Civil. Precedentes.
3. Recurso Especial provido.
(REsp 539205/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 24/11/2003 p. 229)

Assim, evidenciado o benefício patrimonial na lide, em razão da pretendida compensação dos valores exigidos a título de contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros sobre as verbas acima elencadas, não entrevejo elementos suficientes a infirmar a decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo*, porquanto o valor da causa deve ser mensurado levado-se em conta o valor que se pretende compensar, e não por estimativa como pretende a agravante.

No sentido do exposto é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DOS ASSOCIADOS PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. MATÉRIA DO ART. 355 DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. VALOR DA CAUSA . REFLEXO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.
1-(...)
2. É entendimento deste Tribunal que o magistrado pode determinar a emenda à inicial para que o valor atribuído à causa reflita o conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp 572.536/PR, DJ 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJ 23.06.03, REsp 165.355/MG, DJ 14.12.98, REsp. 876.812/RS, DJ 1.12.2008.
(...)
8. agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1106416/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA . NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, ALÉM DO RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS NO PERÍODO DE DEZ ANOS. ART. 260 DO CPC. INTERPRETAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.
1. (...)
3. In casu, a pretensão perseguida pela autora na ação principal é a declaração de inexigibilidade de recolhimento da contribuição devida ao SEBRAE, além do reconhecimento do direito à restituição dos valores pagos pelo período de dez anos anteriores à propositura da ação.
4. Esta Corte tem o entendimento tranqüilo no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, a teor do que preceitua o art. 258 do CPC. Neste sentido: REsp n.º 396.599/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/02/2004 e REsp n.º 436.203/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/02/2003.
5. .....
6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.
(REsp 852.243/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 19/10/2006 p. 261)

Por fim, em se tratando de hipótese de representação processual, impõe-se a necessidade cumprir os ditames do art. 2º-A, da Lei 9.494/97, ou seja, mister a apresentação de relação nominal dos associados, de forma que possa ser melhor determinado o alcance das decisões proferidas.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. AUSÊNCIA. Os sindicatos e as associações de classe, ao proporem ações na defesa dos interesses das categorias que representam, devem instruir a inicial obrigatoriamente com a ata da assembléia que autorizou o ajuizamento da ação e a relação nominal dos associados, na forma do parágrafo único do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97. Hipótese em que a entidade de classe não juntou a relação dos seus associados determinada pelo Juiz da causa. Extinção processual mantida.
"AMS 200083080004519 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 86076 Relator(a)

Desembargador Federal Ridalvo Costa Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::08/10/2004 - Página::824 - Nº::195.
"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO ORDINÁRIA EM NOME DOS FILIADOS SEM EXPRESSA AUTORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. Esta Corte já pacificou o entendimento de que as entidades associativas - aí incluídos os sindicatos - possuem legitimidade para propor ação ordinária em nome de seus filiados, porém é necessário que haja expressa autorização de cada um deles, nos exatos termos do art. 2º-A, da Lei nº 9.494/97 e do art. 5º, inc. XXI da Constituição Federal. Precedentes do STJ e do STF. Recurso provido."
RESP 200300145415 RESP - RECURSO ESPECIAL - 497600 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:06/09/2004 PG:00292

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput* do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004887-22.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004887-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ROBERTO MARTINIUK
ADVOGADO	:	MÁRIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	:	ROMASI IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	:	APARECIDO JOSE DAL BEN
PARTE RE'	:	SILVANA ALEXANDRE FOGACA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP
No. ORIG.	:	96.00.00010-3 1 Vr MACATUBA/SP

DESPACHO
F. 379-380, 383-387 e 388-389 - Nada a deferir. Intime-se.

Certifique-se, se ocorrido, o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005328-03.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005328-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ANTONELLI E ANTONELLI LTDA e outros
	:	LOURENCO CARLOS ANTONELLI
	:	TIAGO ANTONELLI
ADVOGADO	:	JOICE CORREA SCARELLI e outro
AGRAVADO	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00090554420094036109 1 Vr PIRACICABA/SP
DESPACHO
Fls. 413/415. Intime-se a parte agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar o recolhimento das custas e porte de remessa nos termos da Resolução nº 411 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005338-47.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005338-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SOFTWAY IND/ QUIMICA LTDA
ADVOGADO : ADENILSON ANTONIO MAZZI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
No. ORIG. : 10.00.00093-7 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
DECISÃO
Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face de SOFTWAY IND. QUÍMICA LTDA, que indeferiu o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da lide, sob o fundamento de que somente se tem a responsabilização pessoal do sócio empresário qundo age ele com fraude, dolo ou excesso de poder (fl. 79).

Agravante: a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) pretende a reforma da decisão, alegando, em síntese de que foi requerida a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, nos expressos termos do artigo 135, III, do CTN, devido ao encerramento irregular das atividades da empresa, o que caracteriza infração à lei.
Relatados.

DECIDO.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Muito embora partilhasse do entendimento de que os sócios da empresa somente seriam responsáveis pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições contidas no art. 135, do Código Tributário Nacional, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome dos sócios na certidão de dívida ativa, como co-responsáveis pelo crédito exequendo, cabe a eles o ônus de demonstrar que não agiram com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta os nomes dos sócios responsáveis, estes serão executados juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, in verbis:

"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:
V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.
1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos,para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."
(STJ, EDRESP nº 960456, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE 14-10-2008)

No mesmo sentindo, é o entendimento desta Egrégia Segunda Turma sobre o assunto. A propósito:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA .
I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios , a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.
II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA .
III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios , pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.
IV - Agravo a que se nega provimento."
(TRF3, AC nº 1202994, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 03-10-2008)

Assim, para que os sócios , cujos nomes constam das CDA s, sejam excluídos da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exeqüente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)
(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

No caso *sub judice*, há elementos robustos indicando que a empresa foi irregularmente encerrada, conforme se denota da certidão exarada por Oficial de Justiça às fls. 37, vº.

Há, portanto, presunção relativa de dissolução irregular, cabendo ao sócio provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poderes.

Nessa mesma linha de raciocínio, tem se posicionado o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.
1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.
2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.

3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.
4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios .
5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.
6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.
7. Imposição da responsabilidade solidária.
8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento.
(STJ, 2ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 905343/ RS, Processo nº 200701478560, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 20/11/2007, DJ DATA:30/11/2007 PG:00427)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para incluir o sócio no pólo passivo da presente execução, possibilitando, pelas vias ordinárias ou dos embargos, comprovar fatos que afastem sua responsabilidade, nos moldes do art. 557, § 1º-A do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005837-31.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005837-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA e outro
	:	MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADVOGADO	:	LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00038032320104036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO
Regularize o agravante o recolhimento das custas do agravo, indevidamente recolhidas no Banco do Brasil S.A.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005955-07.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005955-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	GRANERO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MARCOS FERREIRA e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00220386820104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Granero Transportes Ltda.**, inconformada com a r. decisão que, nos autos de mandado de segurança n.º 0022038-68.2010.403.6100, impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, indeferiu o pedido de liminar, tendente à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega a agravante que a decisão merece reforma, "uma vez que em seu absurdo entendimento, o fato de a execução fiscal estar suspensa por ser objeto de discussão em embargos à execução, não implicaria em suspensão da exigibilidade do débito tributário" (f. 6). Segundo a recorrente, "obviamente", "a execução fiscal estando suspensa, em virtude do recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo, implica na suspensão da exigibilidade do débito" (f. 7).

Diz, mais, a agravante que, nos autos da execução fiscal, "foi efetivada regularmente a penhora, conforme se comprova pela juntada do mandado de penhora, avaliação e intimação e certidão de efetivação da penhora em anexo" (f. 7-8).

É o sucinto relatório. Decido.

De início, diga-se, com a devida vênia, que não há qualquer absurdo na afirmação, feita na decisão agravada, de que não se confundem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a suspensão do curso da execução fiscal.

Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito é fenômeno do direito material (Código Tributário Nacional, artigo 151), ao passo que a suspensão da execução diz respeito ao direito processual (artigo 739-A do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 6.830/1980). Só por aí já se vê que efetivamente as figuras se distinguem.

Indo adiante, saliente-se que, embora seja verdadeiro afirmar que a suspensão da exigibilidade do crédito acarrete a suspensão do processo de execução fiscal, a recíproca não é verdadeira. Quando suspensa a exigibilidade do crédito por alguma das situações previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, a paralisação da execução é de rigor, uma vez que esta pressupõe título líquido, certo e **exigível**. A execução, porém, pode ser suspensa por várias razões processuais, sem qualquer relação com o débito.

A paralisação da execução em razão do recebimento dos embargos no efeito suspensivo decorre não da suspensão da exigibilidade do crédito, mas do concurso de dois requisitos: a relevância do fundamento deduzido nos embargos e a existência de penhora.

Convém destacar que a suspensão da execução, por força do recebimento dos embargos, é limitada ao objeto penhorado, vale dizer, a execução só não pode prosseguir rumo à expropriação dos bens penhorados.

Isso não quer dizer, contudo, que o recebimento dos embargos implique, necessariamente, a suficiência da penhora, mesmo porque a jurisprudência é pacífica no sentido de que a admissão dos embargos não pressupõe, necessária e invariavelmente, a garantia integral do débito.

Diversamente, para a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa em razão de penhora, é indispensável que ela garanta integralmente o débito.

In casu, a impetrante não comprovou, no mandado de segurança, que havia penhora suficiente, quadro que levou o juízo *a quo* a indeferir, acertadamente, o pedido de liminar.

Neste instrumento, a agravante trouxe cópias dos autos da execução fiscal e, dentre elas, o mandado de penhora, do qual se extrai que a dívida, em 24 de outubro de 2006, era de R$2.829.570,15 (f. 203). Os bens penhorados, por sua vez, foram avaliados, em 26 de julho de 2007, em R$2.680.593,00 (f. 218).

Vê-se, pois, que mesmo diante dos documentos juntados neste recurso, a penhora é insuficiente, obstando, destarte, o deferimento da medida.

Em síntese, pode-se afirmar o seguinte: a) não há demonstração de que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa por qualquer das situações previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional; b) o recebimento dos embargos à execução fiscal no efeito suspensivo não implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; e c) os bens penhorados na execução fiscal não garantem integralmente a dívida.

Ante o exposto, conclui-se pela manifesta improcedência do reclamo, razão pela qual lhe **NEGO SEGUIMENTO**, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00135 HABEAS CORPUS Nº 0006306-77.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.006306-6/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE	:	MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA
PACIENTE	:	HERMAN MENDOZA HEREDIA reu preso
ADVOGADO	:	MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA e outro
CODINOME	:	HERNAN MENDOZA HEREDIA
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
CO-REU	:	AMANDA CAVINA CUAJERA
No. ORIG.	:	00005196820094036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO
Em vista da manifestação ministerial requerendo a extensão do presente *habeas corpus* à corré da ação penal originária e tratando-se de acusada presa, defiro a extensão dos efeitos da decisão de fls. 57/58, proferida pelo Desembargador Federal em substituição regimental Nelton dos Santos, para beneficiar também a corré Amanda Cavina Cuajera.
Cumpra-se, oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006887-92.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.006887-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	RENATO TUFI SALIM e outro
AGRAVADO	:	LUCINEIA FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO	:	NORIVAL MILLAN JACOB e outro
PARTE AUTORA	:	ANTONIO WILLIAMS ALMEIDA ALVES
ADVOGADO	:	MARLY UNRUH e outro
PARTE RE'	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ITALO SERGIO PINTO e outro
PARTE RE'	:	NASSAR CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00022602420064036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Seguradora S/A em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP que, nos autos da ação ordinária ajuizada por mutuários versando sobre vícios de construção de imóvel financiado no âmbito do SFH, recebeu o recurso de apelação interposto pela parte ré no seu efeito devolutivo.

Irresignada, Caixa Seguradora S/A, pleiteia a reforma da decisão, sustentando, em apertada síntese, que a supressão do efeito suspensivo somente se aplica à obrigação imposta na antecipação da tutela, de sorte que nos demais tópicos da sentença o recurso deve obedecer à regra insculpida no artigo 520 do CPC, recebendo-se o recurso no efeito suspensivo e devolutivo.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Em consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal, verifica-se que a decisão que recebeu a apelação apresentada pela parte ré no efeito devolutivo, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em **18/01/2011**, sendo que a agravante opôs embargos de declaração, sob a alegação de que o Juízo "a quo" incorreu em omissão por não ter *"esclarecido em que dispositivo legal está estabelecido que o recurso interposto numa ação que tramita sob o rito ordinário não terá o efeito suspensivo, tendo em vista que há vários comandos na r. sentença, quais sejam: condenar as rés, solidariamente, ao pagamento do montante de R$ 88.475,00, bem como ao ressarcimento de danos morais fixados em R$ 10.000,00, valores a ser acrescidos de correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005"* (fls. 13/14). Nota-se, portanto, o que se pretendeu, de fato, é a rediscussão da matéria, contudo, referido recurso não é próprio para esse fim, pois essa hipótese não está entre as previstas no artigo 535, do CPC.

Assim, entende-se que os embargos de declaração foram opostos com verdadeira finalidade de pedido de reconsideração e como tal não reabre o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Portanto, tendo em vista que o presente agravo de instrumento foi interposto em **16 de março de 2011**, ele não poderá ser conhecido dada a sua intempestividade.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial pacificado no STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes.
2. Recurso especial não provido."
(STJ, 2ª Turma, REsp 1127839/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19/08/2010, DJe 28/09/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.
1. A interposição de recurso incabível não suspende nem interrompe o prazo para apresentação do recurso próprio. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC."
(STJ, 4ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 1028135/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/03/2010, DJe 12/04/2010)
"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTERRUPÇÃO DOI PRAZO RECURSAL - NÃO-OCORRÊNCIA.
É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que os embargos de declaração com finalidade de pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal.
Recurso especial não-conhecido."
(STJ, Processo REsp 1073647 / PR RECURSO ESPECIAL 2008/0154862-2 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 04/11/2008)
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.
2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.
3. Recurso especial provido.

(STJ, Proc. REsp 588681 AC RECURSO ESPECIAL 2003/0167464-3, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 12/12/2006, Data da publicação/fonte DJ 01/02/2007 p. 394)

No mesmo sentido, tem se manifestado os Tribunais Regionais Federais:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. A agravante, muito embora tenha apresentado petição denominada "embargos de declaração", veiculou pedido de reconsideração, o qual não suspende e nem interrompe o prazo para interposição de eventual recurso. 2. A decisão deve ser mantida, se o recurso não traz novos argumentos que infirmem os fundamentos jurídicos que a embasaram. 3. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04). 4. Agravo improvido."
(TRF - 2ª Região, 3ª Turma Especializada, AG nº 200802010130191, Rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU 13/01/2009, p. 86)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. Busca o Agravante a reforma da decisão que indeferiu a realização de perícia mediante vistor oficial em imóvel penhorado, cuja reavaliação procedida por oficial de justiça fora objeto de impugnação na execução fiscal em que se deu a penhora. 2. A Jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os embargos de declaração opostos com o único intuito de rever a decisão anterior não têm o condão de interromper o prazo para interposição de recursos. Precedentes: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1073647, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:04/11/2008. 3. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a intimação do agravante sobre a decisão ora agravada se deu em 09.12.2005, quando da retirada dos autos por seu advogado. 4. Tendo em vista ausência de interrupção do prazo recursal pela oposição dos embargos de declaração não conhecidos, percebe-se que o termo ad quem para a interposição do agravo seria o dia 11.01.2006. Não obstante, o presente agravo foi protocolado neste Tribunal em 26.01.2006. 5. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.
(TRF - 5ª Região, 2ª Turma, AG nº 200605000007977, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJU 22/04/2010, p. 221)

Como se percebe, não se tratando das hipóteses previstas no artigo 535, do CPC, os embargos de declaração opostos com o intuito de pedido de reconsideração, não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos moldes do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.
Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006928-59.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.006928-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ADRIANA GUEDES DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO	:	LUIZ COIMBRA CORRÊA e outro
AGRAVADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00102426820104036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Adriana Guedes da Silva Queiroz**, inconformada com a decisão de f. 65 proferida nos autos da demanda de rito ordinário nº0010242-68.2010.403.6104, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial.

Sustenta a agravante, em síntese, que para a concessão de tal benefício basta declaração firmada pelo requerente, aduzindo que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

É o sucinto relatório. Decido.

Cumpre observar, inicialmente, que o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal estabelece que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No plano infraconstitucional, o benefício da gratuidade judicial vem regulado pela Lei n. 1.060/50, cujo art. 4º dispõe:

" Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Extrai-se da norma que, para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente, no sentido de que sua situação financeira não lhe permite pagar custas processuais e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo desnecessária a comprovação do estado de pobreza.

A jurisprudência é firme nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.
.....
Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo.
....."
(STJ, 1ª Turma, MC nº 2000.0049208-6; rel. Min. Garcia Vieira; j. em 7.12.2000, DJU de 5.3.2001, p. 130).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUALIFICAÇÃO DO AUTOR. JUSTIÇA GRATUITA.
1- Desnecessidade da juntada de documentos comprobatórios dos dados pessoais, bem como da declaração de pobreza. Inteligência dos artigos 282, inciso II do Código de Processo Civil e 4º da Lei nº 1.060/50.
2- Agravo provido"
(TRF, 2ª Turma, Ag nº 2001.03.00.037480-7; rel. Juiz Federal Souza Ribeiro; j. em 21.05.2002, DJU de 9.10.2002, p. 432).
Contudo, nossos tribunais admitem o indeferimento do pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente permita-lhe arcar com tal ônus sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SÚMULA Nº 07/STJ.
1. Devidamente esclarecido ficou no despacho agravado que a Constituição Federal de 1988 define que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). Cabe ao Juiz, assim, avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção do pagamento das despesas inerentes ao processo se constatar nos autos elementos de prova em contrário, o que ocorreu na presente hipótese.
2. Não há como ultrapassar os fundamentos do Acórdão sem invadir o terreno probatório contido nos autos, o que faz incidir a Súmula nº 07/STJ.
3. Agravo regimental improvido"
(STJ, 3ª Turma, AGA 223540/SP; rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; j. em 8.6.1999, DJU de 1º.7.1999, p. 177).
"PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA POR PROVAS - SÚMULA 07/STJ.
.....
A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.
....."
(STJ, 5ª Turma, REsp 243386/SP; rel. Min. Felix Fischer; j. em 16.3.2000, DJ de 1º.4.2000, p. 123).

In casu, a agravante não juntou aos autos documentos que comprovem sua renda atual ou que justifique a alegada insuficiência de recursos.

Ademais, a declaração firmada pela agravante, dá conta de que ela não dispõe de recursos financeiros para arcar com despesas e custas processuais da ação (f. 17 deste instrumento).

Ora, a lei exige que a declaração abranja também a impossibilidade de pagar os honorários de advogado. A declaração firmada pelo agravante não alcança a verba honorária e, em outras palavras, o que se vislumbra dos autos é que o agravante quer escolher entre o que pagar e o que deixar de pagar. Para as custas e despesas, é pobre; mas não o é para pagar os honorários de seu advogado.

Assim, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007771-24.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007771-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
AGRAVADO	:	ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI e outros
	:	ARY NEPOTE
	:	ELSIE VANE DOS REIS
	:	JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO
	:	LANDO LOFRANO
	:	LISELOTTE CHRISTINA HALBSGUT FIGUEIREDO
	:	LUCIA ALVES COSTA
	:	LUIZ ANTONIO RAZERA
	:	MARIA LIGIA RELA RIBAS
	:	MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA SAMPAIO
	:	REYNALDO GONCALVES
	:	LINEY DE MELLO GONCALVES
ADVOGADO	:	LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00097985719954036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão que, em sede de ação ordinária objetivando a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS já em fase de execução, deferiu o pedido de fls. 798/801, autorizando a CEF a estornar os valores creditados a maior nas contas vinculadas dos autores, caso ainda não tenha ocorrido saques. No entanto, em relação aos valores a maior, já levantados pelos fundistas, determinou à CEF promover à cobrança por meio de ação própria (fls.282).

Agravante: Irresignada, a CEF pugna pela reforma da r. decisão, ao argumento, em síntese: a) de que todo o substrato fático que embasa a necessidade de devolução de valores por parte do demandante está neste processo, razão pela qual uma nova ação para cobrança de valores seria mera repetição de tal feito; b) a devolução dos valores pelos fundistas levantados a maior deverá se dar nos moldes dos artigos 475-J e seguintes do CPC.

Sem contraminuta (fls. 286/288).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A do CPC.

Com efeito, cabe ao Juiz velar pelo exato cumprimento do julgado em sede de execução.

Conforme se denota dos autos, há o reconhecimento e até autorização judicial para que a CEF estorne os valores creditados a maior que ainda não foram sacados. Assim, constatado o erro cometido pela CEF, há de se ponderar que faz ela jus à repetição dos valores indevidamente creditados, sob pena de enriquecimento indevido.

De acordo com a jurisprudência uníssona do STJ e desta Corte, esta restituição pode ser feita nos próprios autos da execução, dispensando ação autônoma, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual.

Para corroborar, trago à colação jurisprudência reiterada do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. IMPORTÂNCIA LEVANTADA A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS AUTOS DOS EMBARGOS OU DA PRÓPRIA EXECUÇÃO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. NATUREZA ALIMENTAR DAS QUANTIAS SUPOSTAMENTE RECEBIDAS A MAIOR. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
I.- Havendo ato decisório com trânsito em julgado, reconhecendo o excesso de execução, não há óbice para que o executado possa pedir, nos autos dos embargos ou na própria execução, a devolução da importância levantada a maior pelo exequente, atendendo a finalidade precípua da Lei nº. 11.232/05, qual seja, a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Precedentes.
II.-....
III.-...
IV.- Agravo Regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1017211, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 17.12.2010)
RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - LEVANTAMENTO PELO EXEQÜENTE DO DEPÓSITO QUE GARANTIU O JUÍZO - POSTERIOR PROVIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - DEVER DE RESTITUIR - AÇÃO AUTÔNOMA DESNECESSÁRIA.
1. Na pendência de apelação contra a rejeição dos embargos, a execução - embora definitiva - é resolúvel; pode ser desconstituída por eventual provimento do recurso.
2. Provida a apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes embargos à execução, o exeqüente tem o dever de restituir, de forma atualizada, o valor levantado anteriormente.
3. O pedido de restituição do executado não exige ação autônoma. O ideal é que seja feito nos autos dos embargos, mas nada obsta que, excepcionalmente, tenha lugar na própria execução. (STJ, Terceira Turma, RESP 757850, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15.05.2006 p. 211)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. APADECO. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO A MAIOR NO MESMO PROCESSO.
I. Esta Corte tem reconhecido a pertinência do executado buscar a restituição dos valores pagos em excesso em execução, ou cumprimento de sentença, no mesmo processo, sem a necessidade de ação autônoma, bastando a apresentação de cálculos atualizados e a intimação da parte, na pessoa de seu advogado. Precedentes.
II. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 1149694, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 27.08.2010)
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. IMPORTÂNCIA LEVANTADA A MAIOR PELO EXEQÜENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I A 475-R DO CPC. RESTITUIÇÃO NOS AUTOS DOS EMBARGOS OU DA PRÓPRIA EXECUÇÃO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.
1. Nada obstante o caráter definitivo da execução fundada em título judicial, depositado o montante para garantia do juízo, o seu levantamento, na pendência de final desfecho dos embargos opostos, importa em plena assunção do exeqüente da responsabilidade pelos riscos de eventual êxito recursal do embargante
2. Na fase de cumprimento de sentença - arts. 475-I a 475-R do CPC -, impedir a restituição ao executado, nos autos dos embargos ou da própria execução, de importância levantada a maior pelo credor não se harmoniza com a reforma instituída pela Lei n. 11.232/05, delineada, precipuamente, para a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.
3. Reconhecido o excesso de execução por ato decisório com trânsito em julgado, não há óbice em determinar ao exeqüente, mediante intimação na pessoa do seu advogado, que devolva a parcela declarada indevida, observando-se o disposto nos arts. 475-B e 475-J do diploma processual, sem a necessidade de propositura de ação autônoma.
4. Recurso especial provido. (STJ, Quarta Turma, RESP 1090635 Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 18.12.2008)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado.

2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados.
3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial.
4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito.
5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito.
6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior.
7. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 402187, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 20.05.2010, p. 99)
PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS . EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, §1º-A DO CPC. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA.
1. Agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF contra a decisão do Juízo "a quo" que, em sede de execução de título judicial, indeferiu pedido no sentido de se proceder ao estorno do valor depositado a maior na conta fundiária do autor, ora agravado.
2. Verificado o pagamento a maior mediante demonstrativo contábil, a devolução do que excedeu faz-se mister, pena de consubstanciar enriquecimento sem causa.
3.O artigo 475-J do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação autônoma de repetição. Precedente desta Corte.
4. Ainda que o intróito do julgado faça referência à apelação, cuida-se de mero erro material que não pode ser alegado para fins de modificar o mérito da decisão impugnada.
5. Agravo a que se nega provimento.
(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI 367818, Rel. Juiz Fed. Conv. Alexandre Sormani, DJF3 17.09.2009, p. 75)
PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-J CPC. LEI Nº 11.232/05. INCIDENTE EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE.
1. A Lei nº 11.232/05 operou alteração estrutural relevante, decorrente do artigo 475-J do Código de Processo Civil na medida em que eliminou a separação entre processo de conhecimento e de execução , efetivando unificação procedimental entre ação condenatória e de execução , bem como admitiu execução indireta da sentença que condena ao pagamento de quantia certa.
2. No caso vertente, na fase de execução, a Caixa Econômica Federal creditou os valores que entendia devidos ao autor em face da condenação. No entanto, o autor apresentou petição questionando os valores creditados ocasião em que a CEF refez as contas dos valores devidos a ele e concluiu pela existência de crédito em seu favor, dado o pagamento efetuado a maior.
3. Verifica-se, tratar-se de verdadeiro incidente em execução , discutindo os valores envolvidos no cumprimento da sentença, razão pela qual, não há se falar na necessidade de ingressar com via própria para a devolução do pagamento a maior pelo devedor, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças que entendam devidas.
4. Por oportuno, sinalizo que como os cálculos não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático, ou até aritmético, se constatado pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa.
5. Assim, havendo um demonstrativo contábil reconhecendo o pagamento a maior pelo devedor, e não havendo nenhuma alteração do título do título executivo, é de se permitir que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, com aplicação do artigo 475-J do CPC.
(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI. 318491, Rel. Des. Luiz Stefanini, DJF3 19.05.2008)
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXECUÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EQUIVOCADAMENTE A MAIOR NOS PRÓPRIOS AUTOS - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO.
1. Consta do título judicial em execução , trasladado para estes autos, que o pleito foi julgado procedente, condenando a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores no percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro/89 e a pagar, além dos consectários legais, os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.
2. Para dar cumprimento à obrigação, a CEF além de creditar os valores referentes ao mês de janeiro de 1989 a que foi condenada, creditou também na conta vinculada do FGTS de titularidade do autor Ettore Seranari, os valores

decorrentes da aplicação do índice de 44,80% (Plano Collor I) que, efetivamente, não foram contemplados pela decisão objeto da execução , bem como depositou os valores dos honorários advocatícios correspondentes.
3. Constatado que os valores depositados nas contas vinculadas não retratam fielmente os parâmetros contidos no título executivo judicial, é de se determinar a devolução das importâncias equivocadamente pagas a maior, até porque, caso contrário, se dará guarida ao enriquecimento sem causa, defeso por lei.
4. Trata-se de ação de cobrança de valores do FGTS , cuja sentença é executada nos próprios autos, sendo certo que a nova sistemática da execução do julgado, instituída pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, não impede a restituição de valores recebidos a maior, como, a propósito, já havia sido admitido, conforme se vê de fls. 174,178 e 181. 5. Agravo provido.
(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 330323, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 10.03.2009, p. 286)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumprida as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007931-49.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007931-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	JAIME PROCOPIO DEL BEL
ADVOGADO	:	JEFFERSON POMPEU SIMELMANN
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	:	ART OBRAS COM/ DE MATERIAIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	93.00.00153-4 1FP Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO
Decisão Agravada: O MM Juízo *a quo* indeferiu o pedido de afastar o arresto de recursos financeiros depositados em conta de poupança bloqueados.

Agravante: Jaime Procópio Del Bel requer a reforma da decisão agravada, alegando a impenhorabilidade dos valores da caderneta de poupança até o limite estabelecido no art. 649, X, do CPC. Requer a concessão do feito suspensivo ao recurso.

Sem contraminuta (fls. 54/56).

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores e deste E. TRF.

Prefacialmente, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, segundo o contido no artigo 4°, *caput* e parágrafo 1°, da Lei nº 1.060/50, a mera declaração de pobreza feita pela parte é suficiente à concessão do benefício da justiça gratuita, presumindo-se verdadeira a afirmação, até prova em contrário.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

"Processual Civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade.
A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(STJ - 3ª Turma - REsp 4699594 - Proc.: 2002.01.156525/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi - v.u. - DJU 30/6/2003 - pág. 243).

Assim, concedo o referido benefício para o processamento do presente agravo.

Com efeito, a lei nº 11.382/06 atribuiu nova redação ao inciso X do art. 649 do CPC, estabelecendo a impenhorabilidade absoluta do valor depositado em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Tal regra busca proteger o pequeno poupador e as pequenas economias que representam a sua segurança e de sua família.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC - PRELIMINAR AFASTADA - CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, INCISO X, CPC.
(...)
2. A Lei nº 11.382/2006 introduziu profundas mudanças no processo executivo, dentre as quais, que avulta em importância para o caso em tela, a regra do inciso X, do artigo 649, que estabelece ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.
3. No caso dos autos, verifica-se que a decisão agravada determinou a constrição do montante de R$ 998,51 (novecentos e noventa e oito reais e cinqüenta centavos), valor este que está dentro dos limites de proteção conferidos pelo artigo 649, inciso X, do CPC.
4. Tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, até o limite indicado (40 salários mínimos), estão resguardados. Revelou o legislador, neste particular, elogiável sensibilidade com as questões sociais, protegendo as modestas poupança s, que em muitos casos representam a segurança de toda uma família.
5. Questão que se aventa, neste ponto, refere-se à possibilidade de aplicação da referida lei às penhora s efetivadas anteriormente à sua vigência, como ocorre no presente caso, em que o bloqueio se deu em 05/02/2001 (fl. 16), sendo que a Lei n.º 11.382/06, reguladora da im penhora bilidade em debate, é datada de 07/12/2006.
6. Entendo que as inovações trazidas pela Lei nº 11.382/06 são de aplicação imediata, tanto aos novos processos, quanto aos processos em curso. Nesse contexto, o art. 1.211 do CPC consagra o princípio de aplicabilidade imediata da lei processual e, deste modo é forçoso reconhecer que deve a novel legislação incidir no presente caso.
7. Agravo de Instrumento provido. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 128870, Rel. Des. Lazarano Neto, DJF3 06.07.2009, p. 72)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE. DESBLOQUEIO.
1. O artigo 649, X, na redação da Lei 11.382/2006, tornou impenhorável o depósito em caderneta de poupança até o valor de quarenta salários mínimos. A regra só protege essa aplicação financeira. É o investimento mais popular entre as pessoas de baixa renda.
2. Revelou o legislador, neste particular, elogiável sensibilidade com as poupança s modestas formadas ao longo de anos de trabalho árduo e honesto, e que representam o capital de toda uma vida.
3. Vale referir que a Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança .
4. Tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados até o limite de R$ 16.600,00 (Medida Provisória nº 421/2008) estão resguardados.
5. agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 330997, Rel. Des. Luiz Stefanini, DJF3 01.12.2008, p. 389)

Cumpre destacar que o entendimento firmado no âmbito do STJ também é no sentido da impenhorabilidade dos depósitos em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos. Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IM PENHORA BILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AARESP 1096337, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 31.08.2009)

Da documentação acostada aos autos, verifica-se que o agravante informou a ocorrência do bloqueio eletrônico existente em contas correntes e poupança.

Assim, a decisão merece ser reformada, em observância ao ordenamento jurídico pátrio e o limite preconizado no art. 649, X, do CPC, a fim de afastar o arresto de recursos financeiros da conta poupança.

Posto isso, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem, oportunamente.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007956-62.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007956-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS
ADVOGADO	:	LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00011261620114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso interposto contra a decisão de fls. 1056/1060, proferida pelo juízo da 9ª Vara Federal desta capital, que indeferiu a liminar pleiteada, onde o agravante pretende a suspensão do processo administrativo disciplinar nº 10880.007801/2007-76, até julgamento da ação civil pública nº 0007615-06.2010.403.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Federal desta capital, ou o reconhecimento da ilegalidade da prova emprestada - interceptação telefônica, ou ainda o reconhecimento da nulidade do processo por cerceamento de defesa e por irregularidade do relatório.
Em sua minuta o agravante aduz o quanto segue:
1) através da ação civil pública o Ministério Público pleiteia, dentre outras cominações, a perda da função pública prevista na Lei 8.429/92, de forma que a manutenção de dois processos, um administrativo e outro judicial com a mesma finalidade, ainda que independentes as instâncias, pode gerar conflito de atribuições, vez que poderá ser demitido em um e absolvido em outro;
2) a autoridade administrativa valeu-se irregularmente de prova emprestada para concluir pela demissão do servidor;
3) foi indeferida a oitiva de testemunhas relevantes;
4) incompetência da Corregedoria da Receita Federal em São Paulo para instauração do procedimento; e
5) violação do princípio da proporcionalidade.
Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para sustar a decisão agravada.
É o relatório.
DECIDO.
Para a concessão da tutela antecipada há que ficar cristalina a plausibilidade do direito alegado pela parte e não reconhecido pelo juízo singular, o que não restou observado no caso presente.
Observo que a decisão de indeferimento da tutela fundou-se no entendimento de que o Judiciário está limitado ao exame da regularidade do procedimento, no que se refere ao controle jurisdicional do processo administrativo, concluindo que o mandado de segurança não é via adequada para o reexame das provas realizadas nos autos do processo disciplinar, por não admitir dilação probatória.
Com relação à legalidade dos atos impugnados, de fato não se verifica a existência de nulidade que possa ter maculado o procedimento administrativo.
É pacífico o entendimento segundo o qual são independentes as esferas administrativa, política, civil e penal, não havendo a possibilidade de absorção do procedimento administrativo pela ação civil pública, ainda que com penalidades correlatas (inteligência do artigo 12 da Lei 8.429/92), cuja exceção só se daria em relação à ação de improbidade administrativa, que não se aplica aos agentes políticos, cujos atos estariam abrangidos pelos preceitos contidos da Lei dos Crimes de Responsabilidade, com o foro privativo estabelecido na Constituição Federal, havendo para estes ***"bis in idem"*** entre os preceitos da Lei de Crimes de Responsabilidade e a Lei de Improbidade Administrativa ***(STJ - QOAI 27 - DJE 09/02/2009 - NANCY ANDRIGHI - CORTE ESPECIAL).***
Também não se verifica ilegalidade no empréstimo das provas produzidas no juízo penal, cuja vedação é de ser observada tão-somente nos casos em que não houver a formação do contraditório. No caso em apreciação, a teor dos documentos juntados, vê-se que houve a notificação do agravante com a entrega de cópia do processo administrativo (fls. 120 e 226).
O indeferimento da prova requerida tem como fundamento o artigo 156 da Lei 8.112/90, que confere poderes à comissão investigativa no tocante à observação da relevância da prova, de forma que não aproveita ao agravante a insurgência quanto a essa questão. Por sua vez, a competência para instauração do procedimento decorre do artigo 149 da mesma lei, cuja recomendação foi nele devidamente observada.

Relativamente à proporcionalidade na aplicação da pena, como bem observado pela Magistrada de primeiro grau, não se pode discuti-la enquanto não for concluído o procedimento. Logo, correta a decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu a liminar requerida.
Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo. Cumpridas as formalidade legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem.
P.I.C.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008256-24.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008256-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	GRADIENTE ELETRONICA S/A
ADVOGADO	:	MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00485928920004036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gradiente Eletrônica S/A contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação anulatória de lançamento fiscal, foi negada solicitação de transferência do depósito judicial realizado nos autos ao Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Manaus, para fins de satisfação de crédito trabalhista.
O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.
Com efeito, a hipótese é de expedição de ofício pelo MM. Juiz do Trabalho da 15ª Vara de Manaus/AM solicitando ao MM Juiz Federal da 1ª Vara de São Paulo "*que havendo créditos disponíveis, seja procedido abandamento de quantia no importe de R$ 5.002.949,22 (cinco milhões, dois mil novecentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), ou outro valor caso este não seja alcançado, dos autos do processo nº 2000.61.00.048592-6, oriundo da 1ª Vara Federal de São Paulo...*" (fl. 448), informando o MM. Juiz Federal ao MM Juiz solicitante da impossibilidade do abandamento solicitado tendo em vista não haver créditos disponíveis nos autos e não se verifica legitimidade ou interesse da ora agravante em impugnar referida decisão, considerando que é ela parte reclamada naquela ação trabalhista e o interesse na execução dos créditos trabalhistas evidentemente é da parte exequente e não da executada, convindo anotar que a ausência de interesse e legitimidade fica ainda mais flagrante diante dos próprios argumentos utilizados pela agravante para justificar o preenchimento do requisito de lesão grave e de difícil reparação, ao aduzir que *"o caso vertente é passível de apreciação imediata por esta D. Turma, por meio do presente agravo de instrumento, uma vez que, caso a decisão ora agravada não venha a ser revertida, de modo que haja a transferência dos valores depositados judicialmente nos presente autos para a 15ª Vara do Trabalho de Manaus, para pagamento as dívidas trabalhistas devidas pela Agte., é certo que os trabalhadores que estão à espera de tais recursos ficarão privados das verbas alimentares necessárias à sua sobrevivência"*.
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008297-88.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008297-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ
ADVOGADO	:	REINALDO PISCOPO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00181022020104036105 8 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, em sede de ação declaratória proposta por COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ em face da UNIÃO FEDERAL, deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade (fls. 11/12).

A UNIÃO requer a reforma da r. decisão ao argumento, em síntese de que o salário-maternidade se enquadra no conceito de salário, sendo suficiente, para tanto, que se defina o salário como as verbas pagas em decorrência do contrato de trabalho e não como a mera contraprestação pelo trabalho.

Com contraminuta (fls. 89/100).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Com efeito, o STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE . INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Questão relativa à não incidência da contribuição social sobre os atestados médicos. Falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma.
2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade , em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.
3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 936308, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 11.12.2009)
"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE . NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.
A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º) (Resp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)
O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.
Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.
Recurso não provido."
(STJ, Primeira Turma, Resp 572626/BA, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/09/2004, p. 193).

Assim, é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade.

Pelo exposto, com esteio na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos a instância de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008385-29.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.008385-5/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CIRINEU SALAS MANSANO
ADVOGADO	:	PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG.	:	00012019220104036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO
A decisão de f. 64-64v não merece retoque.

A petição de f. 66, por sua vez, nada traz de novo que justifique a reconsideração nesta fase do procedimento.

Assim, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008410-42.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008410-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	ANDRE DE ALMEIDA
SUCEDIDO	:	Cia Energetica de Sao Paulo CESP
AGRAVADO	:	GERALDO LONGO
ADVOGADO	:	ELCIO PADOVEZ e outro
PARTE AUTORA	:	JANDIRA APARECIDA LONGO e outros
	:	TERESA ANTONIA LONGO JOB
	:	JOSE CARLOS JOB
	:	PASCHOALINA LONGO DORTI
	:	JOAO SALVADOR DORTI
	:	ROSA MARIA LONGO PIRONDI
	:	JOAO ADEMIR PIRONDI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	07481146519854036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 10 - Regularize o agravante, em (05) cinco dias, o recolhimento das custas e guia de porte de remessa e retorno do agravo, indevidamente recolhidas no banco do brasil S.A.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008411-27.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008411-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	CLAUDIONOR ALBANO DE AQUINO ICASSATI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	CAROLINA RANGEL SEGNINI e outro
AGRAVADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00064838220094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Claudionor Albano de Aquino Icassati contra a decisão de fl. 23 que indeferiu o pedido de expedição de mandado de levantamento.
Sustenta o agravante que, de acordo com o artigo 20, inciso III da Lei 8036/90, possui o direito de levantar imediatamente os valores depositados em sua conta do FGTS.
Contraminuta da Caixa às fls. 33/37.
Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.

DECIDO
Merece ser acolhido o recurso interposto.
O artigo 20, inciso III da Lei 8036/90 dispõe sobre o direito do titular da conta vinculada que se encontra aposentado pela Previdência Social em levantar os valores do FGTS, a seguir transcrito:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:
(...)
III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;
(...)"
Enquadrando-se o agravante no requisito constante no artigo 20, inciso III da Lei 8036/90, inexiste óbice ao levantamento do saldo existente na conta vinculada, decorrente das diferenças de correção monetária deferida na sentença exeqüenda.
Nesse passo, tendo em vista a comprovação da aposentadoria (fl. 24), o autor tem direito à liberação da quantia depositada na conta do FGTS.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos acima expendidos.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008473-67.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008473-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA massa falida
ADVOGADO	:	JOSE ANTONIO FRANZIN

SUCEDIDO : TTC IND/ TEXTIL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 98.00.00059-1 A Vr AMERICANA/SP
DECISÃO
Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal proposta em face de TÊXTIL MACHADO MARQUES LTDA (incorporadora de TTC INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA), que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução aos sócios porque formulado há mais de cinco anos depois da citação da pessoa jurídica (fls. 183).

Agravante: A União Federal sustenta, em síntese: a) aplica-se o princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação; b) em nenhum momento a União se manteve inerte, circunstância esta obrigatória para perseverar a tese de prescrição intercorrente; c) o cumprimento da falência ocorreu na data de 15.12.2007 e o pedido de redirecionamento foi protocolado em 17.12.2007, assim de forma alguma se fundou o prazo prescricional de 5 anos, contido no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Com contraminuta (fls. 187/217).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

DA PRECRIÇÃO INTERCORRENTE

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da citação da empresa executada.

Verifica-se que a execução fiscal foi proposta contra a empresa TTC Indústria Têxtil Ltda e contra seus sócios, para cobrança de dívida relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias.

O INSS informou, às fls. 49 que a executada TCC Indústria Têxtil Ltda foi incorporada pela denominada TÊXTIL MACHADO MARQUES LTDA, que por sua vez encontrava-se em estado de falência.

Diante da recuperação jurídica da empresa executada (fls. 123/124) e a não localização de bens passíveis a garantir a execução (fls. 133,vº), a União requereu a citação dos sócios co-responsáveis, com o redirecionamento da execução fiscal contra eles (fls. 152/158).

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de 5 anos a contar da citação da empresa executada; entretanto, verifica-se que, no caso dos autos, não se trata propriamente de um pedido de redirecionamento da execução fiscal originária aos sócios, e sim de um mero pedido de citação dos co-responsáveis pelo débito tributário, cujos nomes constam das próprias CDA's que aparelham a referida execução..

Não se trata, no caso em apreço, de redirecionamento da execução uma vez que os nomes dos sócios constam das CDA's (fls. 15/19), que são títulos executivos extrajudiciais (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), que gozam de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80.

Assim, o requerimento de citação dos co-executados já constava na petição inicial e deveriam ter sido atendidos independentemente de nova provocação da exequente.

Nestes termos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.
1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova

compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de divergência providos.
(STJ, EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 702232/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, Rel. CASTRO MEIRA, DJ:26/09/2005 P.169).
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO DECISUM ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OFERECER CONTRAMINUTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. O art. 557, §1º-A, do CPC autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em desacordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não havendo qualquer exigência legal de prévia intimação para contraminuta. 2. Apesar de a citação da pessoa jurídica interromper o curso do prazo prescricional também em relação aos sócios, é necessário, para fins de redirecionamento da execução, que a citação do sócio seja efetuada no prazo de 5 anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao artigo 174 do CTN. 3. Todavia, o caso em análise NÃO é de redirecionamento da execução para os representantes da executada, uma vez que os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls.16/24), que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80. Assim, o requerimento de citação da co-executada FERNANDA já constava na petição inicial e deveria ter sido atendido independentemente de nova provocação da exequente. 5. A exeqüente adotou todas as providências para que a execução prosseguisse da melhor maneira possível. O lapso entre a citação da pessoa jurídica executada em 07/10/2003 (fl.26) e a citação da co-executada em 11/05/2009 (fl.182) não se deu por inércia da exeqüente. 6. Agravo a que se nega provimento.
AI 200903000403521 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 391095Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 311

Outrossim, verifico que a União Federal adotou todas as providências para que a execução prosseguisse da melhor maneira possível, uma vez que a citação da pessoa jurídica executada se deu de maneira regular.

Assim, considerando que a execução fiscal foi proposta contra a empresa executada e seus co-responsáveis para a cobrança de dívida relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente referente ao redirecionamento da execução fiscal aos seus sócios, co- responsáveis tributários.

Outrossim, *ad argumentandum tantum*, imperioso fazer valer a teoria *actio nata* , uma vez que o termo *a quo* da prescrição deve corresponder ao momento em que nasce a pretensão, ou seja, ao instante em que é violado o direito.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO . INTERRUPÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA . INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.
1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.
2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.
3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).
4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: Resp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.
5. Não houve pronunciamento da Corte local a respeito da fundamentação para a fixação dos honorários advocatícios. Ainda que opostos embargos de declaração para questionar a aplicação da verba em percentual equivalente a 59,98% do crédito exeqüendo, permaneceu omisso em relação a uma manifestação sobre essa proporcionalidade. Infringência aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. Retorno dos autos a origem para se manifestar sobre o ponto.

6. Recurso especial provido em parte.
(STJ,RESP - RECURSO ESPECIAL - 975691/RS, Segunda Turma, Rel. CASTRO MEIRA, j. 09/10/2007, DJ DATA:26/10/2007-PÁGINA:355)
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. DEMISSÃO. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. FALTA RESIDUAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO. SÚMULA 18/STF. PRESCRIÇÃO . TERMO A QUO. SÚMULA 07/STJ. PUBLICAÇÃO. ATO DEMISSÓRIO. 1. ...
(...)
5. O termo a quo da prescrição deve corresponder ao momento em que nasce a pretensão, ou seja, ao instante em que é violado o direito, segundo a Teoria da actio nata e o disposto no art. 189 do Código Civil. 6. Neste sentido, tendo em vista que ficou apurada falta residual desde o procedimento disciplinar em que se determinou a demissão do militar e que tal conduta remanescente não foi englobada pela ação penal superveniente, segundo registrado pelo Tribunal de origem, de maneira insindicável nesta via recursal (Súmula 07/STJ), há de se concluir que a pretensão reintegratória deveria ter sido exercida no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação do ato demissório. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.
RESP 201001087181 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1199083 Relator(a)

Pelo exposto, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, § 1º-A, ambos do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008636-47.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.008636-4/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	FV IMP/ E EXP/ DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO	:	JAIRO DE QUADROS FILHO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG.	:	00007385320104036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de tutela antecipada, proposta por FV IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91.

Decisão agravada: o MM. Juiz *a quo* revogou a antecipação de tutela anteriormente concedida, sob os fundamentos que transcrevo a seguir, "verbis":
"Examinando a contestação apresentada pela União e diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento sobre a matéria e revogar, por ora, a medida antecipatória concedida. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12:V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos,

respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subseqüente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95.Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressalvou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição.Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer

sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas." (fls. 180/183).

Agravante: sustenta, em apertada síntese, que a r. decisão contraria jurisprudência dominante acerca da matéria em questão, mormente do Pleno do STF, haja vista a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, portanto, presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 527, inciso I c.c. o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi discutida no âmbito desta C. Turma.

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural que o recorrente adquire de empregador rural pessoa física.

A decisão agravada revogou a antecipação de tutela anteriormente concedida, por entender que os vícios de inconstitucionalidade declarados pelo STF no julgamento do RE 363.852 foram sanados pela edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25, *caput*, da Lei nº 8.212/91.

Melhor sorte não assiste ao agravante.

Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos:
"A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91.
O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal.
Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substitui-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Consectariamente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante." (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, § 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu

art. 138. 3. Agravo regimental provido." (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)
A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.
A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.
Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.
Assim restou estabelecido:
***Art. 12**:*
V-
a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
***Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:*
I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.
§1° O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.
§2° A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.
§3° Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.
§4° Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.
***Art. 30.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*
III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subseqüente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;
O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.
Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio:
(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)
O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea 'b' do inciso I, verbis:
***Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
b) a receita ou o faturamento;
c) o lucro;
Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.
A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:
"Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.
É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".
Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.
O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado."
Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.
Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).
Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:
"Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4)" (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).
Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressalvou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:
"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"
Como conseqüência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.
Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.
Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.
Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:
Art. 25. *A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*
I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.
Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.
Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.
Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.
Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei."

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no § 4º do artigo 195.

No caso dos autos, trata-se de exação a ser exigida, portanto, nos moldes da Lei nº 10.256/01, previsão esta que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional.

Cumpre anotar que este entendimento foi adotado pela C. Segunda Turma deste E. Tribunal, que, prosseguindo no julgamento dos agravos de instrumento nº 2010.03.00.010007-1, 2010.03.00.011875-0, 2010.03.00.004257-5 e 2010.03.00.010001-0, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto vista por mim apresentado, reconhecendo que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do artigo 527, inciso I c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Indefiro, ainda, o pedido de fls. 201 que versa sobre reembolso de custas recolhidas irregularmente por ocasião da interposição do agravo, pois uma vez recolhido, tal valor converte-se em renda da União, cumprindo ao agravante pleitear o ressarcimento na via administrativa e, se houver recusa, lançar mão da via judicial cabível.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

2011.03.00.008801-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	DANILO PELISSONI SALVADOR
ADVOGADO	:	JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA e outro
AGRAVADO	:	RONALDO CAVALIERI e outro
	:	ANA LUCIA BONACA CAVALIERI
ADVOGADO	:	BARBARA VALERIA ZIZAS e outro
PARTE RE'	:	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS FINEP
ADVOGADO	:	SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS MELO DE CASTRO e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG.	:	00004060720114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO
Tendo em vista que as custas e porte de remessa e retorno foram recolhidos em banco diverso do disposto da Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho de Administração deste Tribunal Regional Federal, intime-se o agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo, proceda à devida regularização.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008953-45.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008953-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	PAULO AFONSO STOCCO PAGOTTO
ADVOGADO	:	FERNANDA DONAH BERNARDI
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE'	:	P L P CONSTRUTORA LTDA e outro
	:	PAULO CESAR PITTIA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	98.00.26052-1 1FP Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO
Fls. 135/136. Intime-se a parte agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar o recolhimento das custas e porte de remessa nos termos da Resolução nº 411 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de maio de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008979-43.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008979-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	EDWARD ALVES
ADVOGADO	:	CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE'	:	CONDOMINIO LIMEIRA SHOPPING CENTER e outros
	:	RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA

: VIRGILIO AUGUSTO D ALOIA
: WALTER TASSETO
: RITA DE CASSIA MARTINS
: VIRGILIO AUGUSTO D ALOIA FILHO
: WALTER CAJUS HERGERT
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 02.00.00164-4 1 Vr LIMEIRA/SP
DECISÃO
EMENTA: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE NOME DE CO-RESPONSÁVEL PRESENTE NA CDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 211, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por Edward Alves com vistas a exclusão de seu nome do polo passivo da execução fiscal.
Alega o recorrente, em suas razões, que o prosseguimento do executivo fiscal com sua mantença no polo passivo resultará em potencial prejuízo e em sequelas que refletirão diretamente em sua rotina diária, assim como a excessiva condenação em honorários advocatícios.
Sustenta ser indevida a condenação em honorários advocatícios.
Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.
DECIDO.
Da análise da CDA se constata que o agravante figura como co-responsável (fls. 22).
Cumpre destacar, ainda, que não cabe exceção de pré-executividade quando o sócio figura na CDA, posto que a matéria demanda dilação probatória.
Confira-se, por oportuno, o julgado a seguir:
"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ. Conforme assentado em precedentes, inclusive da Primeira Seção submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.3.2009), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na certidão de Dívida ativa - cda , por demandar prova, devendo ser promovida no âmbito dos embargos à execução. Agravo regimental improvido."
(STJ - AGRESP 200801126626 - Agravo Regimental no Recurso Especial - Segunda Turma - Relator: Humberto Martins, v.u., DJE 16/09/2009)
Contudo, ante a decisão recorrida que manteve o recorrente no polo passivo da execução fiscal, não há que se fixar honorários advocatícios.
Segundo reiterada jurisprudência a fixação de honorários advocatícios só encontra guarida em caso de acolhimento.
Nesta linha, os seguintes excertos:
"***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.111.002/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.10.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que "em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentemente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730)". 2. A jurisprudência desta Corte também é pacífica quanto ao cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido."***
(STJ - 2ª Turma - AGA 1236272 - Rel. Mauro Campbell Marques - DJE 03/02/11)
"***ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição da República. 2. O acórdão hostilizado solucionou as questões apontadas como omitidas de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento. 3. Segundo a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade quando esta é julgada improcedente. 4. Agravo regimental desprovido."***
(STJ - 5ª Turma - AGRESP 1098309 - Rel Laurita Vaz - DJE 22/11/10)
Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido tão-somente, para afastar a fixação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, recebo o recurso com parcial efeito suspensivo tão-somente, para afastar a condenação em honorários advocatícios.
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00151 HABEAS CORPUS Nº 0009341-45.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009341-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
: RAQUEL BOTELHO SANTORO
: ANDRE LUIZ GERHEIM
: GEORGE ANDRADE ALVES
PACIENTE : JOAO ROBERTO MENEZES FERREIRA
ADVOGADO : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
DECISÃO
Cuida-se de **habeas corpus** preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de João Roberto Menezes Ferreira, gerente da área de quebra de sigilo da filial da empresa TNL PCS S/A (TNL) e demais empresas do Grupo Oi (incluindo Brasil Telecom S.A e 14 Brasil Telecom Celular S.A), contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.
Busca-se, com a presente impetração, assegurar ao paciente João Roberto Menezes Ferreira que não sobrevenha qualquer consequência de natureza penal pelo não cumprimento da determinação constante nos ofícios nºs 20/2011 e 21/2011, oriundos do processo nº 000.17141-79.2011.4.03.6108.
Os impetrantes sustentam que a decisão que determinou o fornecimento de senhas a policiais federais permitindo que estes realizassem a quebra do sigilo de dados de pessoas não identificadas, carece de fundamentação adequada, tendo sido exarada de forma genérica e sem a necessária individualização dos destinatários da determinação de quebra, conferindo amplos poderes às autoridades policiais para cumprimento em todo o território nacional.
Alegam, ainda, que referida decisão não fixou prazo, o que exorbita qualquer parâmetro de razoabilidade.
Prosseguem argumentando que a quebra de sigilo, sem qualquer fundamentação idônea, viola o direito à intimidade dos usuários de telefonia móvel, expressamente assegurado no artigo 5º, inciso X, da CF.
Por fim, ao argumento de que os dados cadastrais dos usuários das operadoras estão protegidos pela garantia do sigilo e sustentando a inconstitucionalidade da ordem contida nos ofícios nº 20/2011 e 21/2011, pedem, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do seu cumprimento pelo paciente, sem que venha a sofrer, em razão disso, qualquer sanção de natureza penal, até final julgamento do presente **writ**.
A impetração veio instruída com os documentos de fls. 21/136.
A apreciação da liminar pleiteada foi diferida para após a vinda das informações (fls. 180).
As informações foram prestadas às fls. 182/184 e vieram acompanhadas dos documentos de fls. 185/187.
É o sucinto relatório. Decido.
Inicialmente, determino a tramitação do presente feito sob segredo de justiça, considerando o sigilo das investigações já decretado na origem e conforme o estabelecido no artigo 1º da Lei 9269/96.
É cediço que para a concessão de *habeas corpus* preventivo, exige-se prova pré-constituída de possível e concreta existência de ameaça ao direito de locomoção do paciente, o que inocorreu no caso sub examen, **cujo nome sequer foi mencionado.**
Portanto, o paciente não está sofrendo constrangimento ilegal ou mesmo ameaça de prisão, até porque, como visto, a autoridade impetrada não indicou, em sua determinação, qualquer consequência decorrente do seu não cumprimento, a evidenciar que o paciente não tem legitimidade para questionar a legalidade de decisão judicial fundamentada proferida no curso de procedimento legítimo.
Doutra parte, das informações prestadas pela autoridade coatora verifico que a determinação contida no ofício está restrita a pessoas individualizadas, foi conferida a agentes identificados, com prazo determinado de 15 dias, devendo ser utilizada exclusivamente no interesse da investigação, tendo o magistrado *a quo*, proibido expressamente o fornecimento das informações a terceiros não autorizados pelo Juízo.
Importante sinalar, ainda, que as informações que serão acessadas mediante as senhas não estão sujeitas a sigilo, limitando-se, como já enfatizado, aos dados cadastrais.

Logo, não há que se falar em senha genérica, uma vez que restou claro tratar-se de senha pessoal e intransferível, cabendo ao seu usuário a responsabilidade pela utilização indevida da mesma, estando individualizadas as pessoas que terão seus dados cadastrais acessados.
Diante disso, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.
Encaminhem-se os autos ao MPF.
P.I.C

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00152 HABEAS CORPUS Nº 0009342-30.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009342-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
	:	RAQUEL BOTELHO SANTORO
	:	GEORGE ANDRADE ALVES
	:	ANDRE LUIZ GERHEIM
PACIENTE	:	JOAO ROBERTO MENEZES FERREIRA
ADVOGADO	:	RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO
Cuida-se de **habeas corpus** preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de João Roberto Menezes Ferreira, gerente da área de quebra de sigilo da filial da empresa TNL PCS S/A (TNL), contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Santoso/SP.
Busca-se, com a presente impetração, assegurar ao paciente João Roberto Menezes Ferreira que não sobrevenha qualquer consequência de natureza penal pelo não cumprimento da determinação constante no ofício nº 662/2011, oriundo do processo nº 0001737-54.2011.403.6104.
Os impetrantes sustentam que a decisão que determinou o fornecimento de senhas a policiais federais permitindo que estes realizassem a quebra do sigilo de dados de pessoas não identificadas, carece de fundamentação adequada, tendo sido exarada de forma genérica e sem a necessária individualização dos destinatários da determinação de quebra, conferindo amplos poderes às autoridades policiais para cumprimento em todo o território nacional.
Alegam, ainda, que referida decisão não fixou prazo, o que exorbita qualquer parâmetro de razoabilidade.
Prosseguem argumentando que a quebra de sigilo, sem qualquer fundamentação idônea, viola o direito à intimidade dos usuários de telefonia móvel, expressamente assegurado no artigo 5º, inciso X, da CF.
Por fim, ao argumento de que os dados cadastrais dos usuários das operadoras estão protegidos pela garantia do sigilo e sustentando a inconstitucionalidade da ordem contida no ofício nº 662/2011, pedem, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do seu cumprimento pelo paciente, sem que venha a sofrer, em razão disso, qualquer sanção de natureza penal, até final julgamento do presente **writ**.
A impetração veio instruída com os documentos de fls. 21/133.
A apreciação da liminar pleiteada foi diferida para após a vinda das informações (fls. 178).
As informações foram prestadas às fls. 246 e vieram acompanhadas dos documentos de fls. 182/245.
É o sucinto relatório. Decido.
Inicialmente, determino a tramitação do presente feito sob segredo de justiça, considerando o sigilo das investigações já decretado na origem e conforme o estabelecido no artigo 1º da Lei 9269/96.
É cediço que para a concessão de *habeas corpus* preventivo, exige-se prova pré-constituída de possível e concreta existência de ameaça ao direito de locomoção do paciente, o que inocorreu no caso sub examen, **cujo nome sequer foi mencionado.**
Portanto, o paciente não está sofrendo constrangimento ilegal ou mesmo ameaça de prisão, até porque, como visto, a autoridade impetrada não indicou, em sua determinação, qualquer consequência decorrente do seu não cumprimento, a evidenciar que o paciente não tem legitimidade para questionar a legalidade de decisão judicial fundamentada proferida no curso de procedimento legítimo.
Doutra parte, das informações prestadas pela autoridade coatora verifico que a determinação contida no ofício está restrita a pessoas individualizadas, foi conferida a agentes identificados, com prazo determinado de 15 dias, devendo ser utilizada exclusivamente no interesse da investigação, tendo o magistrado *a quo*, proibido expressamente o fornecimento das informações a terceiros não autorizados pelo Juízo.

Importante sinalar, ainda, que as informações que serão acessadas mediante as senhas não estão sujeitas a sigilo, limitando-se, como já enfatizado, aos dados cadastrais.
Logo, não há que se falar em senha genérica, uma vez que restou claro tratar-se de senha pessoal e intransferível, cabendo ao seu usuário a responsabilidade pela utilização indevida da mesma, estando individualizadas as pessoas que terão seus dados cadastrais acessados.
Diante disso, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.
Encaminhem-se os autos ao MPF.
P.I.C

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009390-86.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009390-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TANABI SP
ADVOGADO	:	MARINA ELIZA MORO FREITAS e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00022086420114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO
Intime-se a agravante para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a decisão de fl. 600.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009455-81.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009455-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	ANTONIO JOAQUIM GOUVEIA
ADVOGADO	:	MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00147160720044036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Joaquim Gouveia contra a r. decisão que, nos autos de ação ordinária visando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS, já em fase de execução, não recebeu o recurso de apelação interposto, sob o fundamento de que o despacho de fls. 131, não possui natureza jurídica de sentença (fls. 160).

Agravante aduz, em síntese que: a) há jurisprudência no sentido de que contra a decisão que denega o pedido recursal, a apelação é o recurso a ser oferecido; b) a verba sucumbencial é devida aos patronos do autor, uma vez que a coisa julgada não atinge a terceiros estranhos à lide.

É o relatório. DECIDO

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Da intempestividade do recurso de agravo de instrumento :

Inicialmente, colaciono aos autos o trecho do Código de Processo Civil brasileiro - CPC que cuida do prazo para a interposição do recurso de agravo de instrumento , *in verbis*:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".
Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo."

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes foram intimadas a respeito do teor da decisão agravada por meio do Diário Eletrônico da Justiça em 31.03.2011 (certidão de fl. 160). A agravante tem o prazo de 10 dias, contados dessa data, para agravar. No caso, então, o prazo se encerrou em 13.04.2011, no entanto, a agravante interpôs o presente recurso no dia 14.04.2011. Por conseguinte, restou demonstrada a afronta ao artigo 522 do CPC e, conseqüentemente, a intempestividade do presente agravo de instrumento .

Nesse sentido, já decidiu o STJ::

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . INTEMPESTIVIDADE . INTIMAÇÃO PESSOAL. AUTARQUIA. COMPROVAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO APLICÁVEL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
I - É intempestivo o agravo de instrumento interposto após escoado o prazo para sua interposição, que é de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que o prazo será contado de acordo com o artigo 188 do Código de Processo Civil para interposição de recurso pela Autarquia.
II - Este Tribunal, em julgamento recente da Corte Especial (EREsp. 601.682/RJ), já se manifestou no sentido de que, intimada a União pessoalmente, o prazo começa fluir da juntada do mandado devidamente cumprido nos autos. É mister destacar que este entendimento é aplicável à Autarquia Previdenciária, por ser órgão da Administração. Desta forma, persiste a intempestividade do agravo de instrumento , pois o INSS foi intimado pessoalmente no dia 24 de outubro de 2005, tendo encerrado o prazo para interposição do mencionado recurso em 14 de novembro de 2005.
III - Conforme cediça jurisprudência, o momento adequado para a perfeita formação do instrumento ocorre quando da sua interposição. A juntada de peça, em sede de agravo interno, não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência no tempo oportuno. Incidência da preclusão consumativa. Precedentes.
IV - Agravo interno desprovido".
(STJ, Processo AgRg no Ag 744451 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0027756-0 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 04/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 02/05/2006 p. 378)

Destarte, não merece prosperar o presente recurso, uma vez que o mesmo carece de pressuposto de admissibilidade, qual seja, tempestividade.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009573-57.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009573-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA e outro
AGRAVADO	:	CARMELITA BRITO CORDEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	GRIGORIO ANTONIO KOBLEV e outro
PARTE RE'	:	CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00008277320104036100 2 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Tendo em vista o disposto na Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho de Administração deste Tribunal Regional Federal, intime-se a agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo, proceda à devida regularização quanto ao recolhimento das custas e porte de remessa e retorno.
Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009737-22.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009737-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES e outro
AGRAVADO : WILSON DE SIMONE
INTERESSADO : CIA DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00316846019774036100 5 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Tendo em vista que as custas e porte de remessa e retorno foram recolhidos no Banco do Brasil, em desconformidade com o disposto da Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho de Administração deste Tribunal Regional Federal, intime-se a agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo, proceda à devida regularização.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009740-74.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009740-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro
AGRAVADO : RHAFAELY DE ALMEIDA COUTINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00033234120114036100 25 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Tendo em vista o disposto na Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho de Administração deste Tribunal Regional Federal, intime-se a agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo, proceda à devida regularização quanto ao recolhimento das custas e porte de remessa e retorno.
Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00158 HABEAS CORPUS Nº 0009893-10.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009893-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : ROGERIO NUNES
PACIENTE : MARCOS ANTONIO SANTOS CABRAL reu preso
ADVOGADO : ROGERIO NUNES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 01015584819984036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcos Antonio Santos Cabral contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP, praticado nos autos do processo nº 0101558-48.1998.403.6181, em que foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 180, caput, artigo 304 e artigo 69, todos do CP.
Consta das informações que, em 15/05/97, Marcos Antonio foi surpreendido na posse do veículo Grand Jeep Cherokee, placas CCI 8722/Arujá/SP, mesmo ciente de que tal veículo era produto de crime de roubo, bem como na posse de documento ideologicamente falso.
A denúncia foi recebida em 10/07/2003. Não encontrado para ser citado pessoalmente, em 16/03/2004, procedeu-se à sua citação editalícia.
Não localizado, o MPF requereu a suspensão do processo com fundamento no artigo 366 do CPP e a decretação de sua prisão preventiva.
Em 17/05/2004, a prisão preventiva do paciente foi decretada por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista os indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como, pelo fato do réu encontrar-se foragido do distrito da culpa e ostentar maus antecedentes.
O mandado de prisão em desfavor do paciente foi cumprido em 28//03/2011, sendo este o ato impugnado.
Postos os fatos, segundo a impetração, o paciente não compareceu à audiência por não mais residir nos endereços constantes dos autos, tendo se mudado para Aracaju, onde possui comércio e trabalha como voluntário na Vara da Infância e da Juventude daquela Comarca.
Alega o impetrante que o paciente é primário, possui residência fixa, ocupação lícita e, depois dos fatos aqui tratatados não teve nenhum outro processo instaurado contra ele.
Sustenta a excepcionalidade da medida, bem como a ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP.
Diante disso, requer, liminarmente, a revogação do decreto de prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura clausulado em favor do paciente.
A impetração veio instruída com documentos comprobatórios de que o paciente é proprietário do estabelecimento comercial "Bar e Restaurante Farol da Barra", em Sergipe, desde o ano de 2005.
A apreciação da liminar pleiteada foi diferida para após a vinda das informações.
As informações foram prestadas às fls. 64/66 e vieram acompanhadas dos documentos de fls. 67/87.
É o sucinto relatório. Decido.
O pedido de revogação do decreto de prisão preventiva do paciente foi indeferido em decisão suficientemente fundamentada (fls. 39/40), cuja necessidade restou expressamente demonstrada pois o mesmo não foi localizado nos endereços que havia declinado; ostenta condenação criminal, com trânsito em julgado, por crime de receptação; em outro processo relativo a crime de receptação, aceita a proposta de suspensão condicional do processo (autos nº 746/1995) o paciente não cumpriu as condições impostas ensejando a revogação do benefício e a suspensão nos termos do artigo 366 do CPP, pois não foi localizado.
Diante disso, o impetrado entendeu, por ora, pelo indeferimento do pedido, fazendo-se necessária a verificação da atual situação dos registros criminais do paciente.
Portanto, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO a liminar pleiteada.
Encaminhem-se os autos ao MPF.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010010-98.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010010-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : GUARDAPEL IND/ E COM/ DE GUARDANAPOS LTDA

ADVOGADO : ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EMANUELA LIA NOVAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00016199020114036100 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.
Descrição fática**:** em sede de ação de reparação de danos materiais e morais proposta por GUARDAPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GUARDANAPOS LTDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Decisão agravada: O MM. Juízo *a quo*, indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou à parte autora o recolhimento das custas no prazo de 10 dias (fls. 54).
Inconformada, a parte autora, ora agravante peticionou requerendo que as custas processuais fossem recolhidas ao final do devido processo legal ou, alternativamente, requereu novamente emenda à inicial para arbitrar o valor da causa em R$ 32.750,00, sendo indeferido, em razão do decidido às fls. 35, bem assim com fulcro no art. 19 do CPC (fls. 59).
Agravante: a) a r. decisão agravada se mostra arbitrária, uma vez que a legislação atinente à matéria, bem como o pensamento uníssono da jurisprudência pátria convergem para a orientação de que para o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, basta a simples afirmação da requerente; b) não pode neste momento efetuar o pagamento de custas no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pois não se nega a efetuar o recolhimento, só que sobre o valor de R$ 32.750,00 (trinta e dois mil, setecentos e cinqüenta reais).

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.
A parte autora propôs ação de reparação de danos materiais e morais e fixou, para efeitos de alçada, o valor da causa em R$ 1.000,00 (um mil reais).

Diante desse fato o MM. Juízo *a quo*, em cotejo com o valor atribuído à causa e com fulcro no art. 3º da Lei 10.259/2001, reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Em seguida, a parte autora vem aos autos esclarecer que não cabe a ela arbitrar o valor dos danos morais, contudo, requereu emenda à inicial para fazer contar o valor da causa em R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais).

Assim, o Magistrado de 1º Grau, recebeu a petição de fls. 28/33 dos autos principais, como emenda à inicial e indeferiu pedido de justiça gratuita requerida na exordial, determinando à parte autora o recolhimento das referidas custas processuais.

No entanto, irresignado, o autor peticiona requerendo que o juízo determine o recolhimento das custas ao final do devido processo legal ou, alternativamente, que seja novamente emendada a inicial para que faça constar como valor da causa o valor de R$ 32.750,00 (trinta e dois mil, setecentos e cinqüenta reais),

Com efeito, nas ações em que se busca a reparação de danos morais e materiais, o valor da causa deve corresponder à vantagem econômica pretendida, ou seja, à estimativa apresentada pelo autor.

É pacífica, neste sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica da ementa do julgado que a seguir transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR MENSURADO NA INICIAL. REPELIDA A OFENSA AO ART. 535, I E II, CPC.
(...)
3. Tendo o autor estimado o valor da condenação por danos morais em sua exordial, razoável apontar-se a mesma importância como valor atribuído à causa.
4. "A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor." (Resp 784.986/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/96).
5. Precedentes: Resp 439.003/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ 17/12/2004; AGRESP nº 468.909/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 05/05/2003; RESP 416.385/RJ, Min. Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04/11/2002; RESP 402.593/SP, Min. Rel. Nancy Andrighi, DJ de 07/10/2002; RESP 173.148/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 18/02/2002; AgRgREsp n. 132.700-RJ, DJ 16/12/2002, Rel. Min. Ari Pargendler.
6. Recurso especial parcialmente provido para fixar o valor da causa em 1000 (mil) salários mínimos."

(REsp 807120/RS - 1ª Turma - Relator Ministro José Delgado - j. 06/06/2006 - DJ 22/06/2006 - pág. 189).

Assim, não há como se acolher as razões apostas neste recurso, por ser manifestamente inadmissível.
No mais, quanto ao pedido de justiça gratuita, melhor sorte não restou ao agravante, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, senão vejamos.

Compulsando os autos verifica-se que, na decisão de fls. 35 dos autos principais, o MM. Juízo *a quo*, indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento de custas no prazo de 10 (dez) dias. O referido indeferimento ocorreu em 11/03/2011, sendo que não foi trazido a estes autos qualquer documento que indique a data em que o agravante foi dela intimado. O que vemos é a petição de fls. 56, datada de 28/03/2011 em que a parte autora lamenta o indeferimento do pedido de justiça gratuita e requer o recolhimento de custas ao final do devido processo legal ou, alternativamente, novamente a emenda à inicial para arbitrar o valor da causa em R$ 32.750,00, ou seja, desta parte da decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita a parte autora não se insurgiu no momento apropriado.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos moldes do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00160 HABEAS CORPUS Nº 0010139-06.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010139-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
	:	RAQUEL BOTELHO SANTORO
	:	ANDRE LUIZ GERHEIM
	:	GEORGE ANDRADE ALVES
PACIENTE	:	JOAO ROBERTO MENEZES FERREIRA
ADVOGADO	:	RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

DECISÃO
Cuida-se de **habeas corpus** preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de João Roberto Menezes Ferreira, gerente da área de quebra de sigilo da filial da empresa TNL PCS S/A (TNL), contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo/SP.
Busca-se, com a presente impetração, assegurar ao paciente João Roberto Menezes Ferreira que não sobrevenha qualquer consequência de natureza penal pelo não cumprimento da determinação constante no ofício nº 437/2011, oriundo do processo nº 0010451-34.2009.403.6181.
Os impetrantes sustentam que a decisão que determinou o fornecimento de senhas a policiais federais permitindo que estes realizassem a quebra do sigilo de dados de pessoas não identificadas, carece de fundamentação adequada, tendo sido exarada de forma genérica e sem a necessária individualização dos destinatários da determinação de quebra, conferindo amplos poderes às autoridades policiais para cumprimento em todo o território nacional.
Alegam, ainda, que referida decisão não fixou prazo, o que exorbita qualquer parâmetro de razoabilidade.
Prosseguem argumentando que a quebra de sigilo, sem qualquer fundamentação idônea, viola o direito à intimidade dos usuários de telefonia móvel, expressamente assegurado no artigo 5º, inciso X, da CF.
Por fim, ao argumento de que os dados cadastrais dos usuários das operadoras estão protegidos pela garantia do sigilo e sustentando a inconstitucionalidade da ordem contida no ofício nº 437/2011, pedem, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do seu cumprimento pelo paciente, sem que venha a sofrer, em razão disso, qualquer sanção de natureza penal, até final julgamento do presente **writ**.
A impetração veio instruída com os documentos de fls. 21/133.
A apreciação da liminar pleiteada foi diferida para após a vinda das informações (fls. 135).
As informações foram prestadas às fls. 137/139 e vieram acompanhadas dos documentos de fls. 140/142.
É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, determino a tramitação do presente feito sob segredo de justiça, considerando o sigilo das investigações já decretado na origem e conforme o estabelecido no artigo 1º da Lei 9269/96.
É cediço que para a concessão de *habeas corpus* preventivo, exige-se prova pré-constituída de possível e concreta existência de ameaça ao direito de locomoção do paciente, o que inocorreu no caso sub examen, **cujo nome sequer foi mencionado.**
Portanto, o paciente não está sofrendo constrangimento ilegal ou mesmo ameaça de prisão, até porque, como visto, a autoridade impetrada não indicou, em sua determinação, qualquer consequência decorrente do seu não cumprimento, a evidenciar que o paciente não tem legitimidade para questionar a legalidade de decisão judicial fundamentada proferida no curso de procedimento legítimo.
Doutra parte, das informações prestadas pela autoridade coatora verifico que a determinação contida no ofício está restrita a pessoas individualizadas, foi conferida a agentes identificados, com prazo determinado de 15 dias, devendo ser utilizada exclusivamente no interesse da investigação, tendo o magistrado *a quo*, proibido expressamente o fornecimento das informações a terceiros não autorizados pelo Juízo.
Importante sinalar, ainda, que as informações que serão acessadas mediante as senhas não estão sujeitas a sigilo, limitando-se, como já enfatizado, aos dados cadastrais.
Logo, não há que se falar em senha genérica, uma vez que restou claro tratar-se de senha pessoal e intransferível, cabendo ao seu usuário a responsabilidade pela utilização indevida da mesma, estando individualizadas as pessoas que terão seus dados cadastrais acessados.
Diante disso, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.
Encaminhem-se os autos ao MPF.
P.I.C

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00161 HABEAS CORPUS Nº 0010268-11.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.010268-0/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA
PACIENTE	:	JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA reu preso
ADVOGADO	:	RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO
CODINOME	:	JEAN CARLO CADERNAS BOGADO DA SILVA
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
CO-REU	:	ITAMAR REIS DIAS
	:	EDUARDO SILVA TAVARES
	:	DIRCINEIA ARRUDA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00126825820104036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO
Das informações prestadas pelo Juízo impetrado verifico que o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal encontra-se plenamente justificado. A audiência de instrução ocorreu em 12/05/2011, e foram expedidas cartas precatórias para a oitiva de testemunhas.
Por conseguinte, neste Juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.
Remetam-se os autos ao MPF.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010486-39.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010486-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : WHANDERSY IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO : ELIANA RENNO VILLELA e outro
AGRAVADO : ARACY TEODOSIA VIEIRA e outro
: CARLOS ANTONIO DE ABREU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05590809619974036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Primeiramente, intime-se a parte agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
Após, voltem-me conclusos para decisão.

São Paulo, 13 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010540-05.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010540-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : GILBERTO EMIDIO RAGO
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 00013416920014036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
DESPACHO
Tendo em vista que as custas e porte de remessa e retorno foram recolhidos no Banco do Brasil, em desconformidade com o disposto da Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho de Administração deste Tribunal Regional Federal, intime-se a agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo, proceda à devida regularização.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00164 HABEAS CORPUS Nº 0010698-60.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010698-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : NILTON PEREIRA DOS SANTOS
PACIENTE : ANDRE LUIS BERNARDO reu preso
: FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : NILTON PEREIRA DOS SANTOS e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
CO-REU : FABIO ALEXANDRE PORTO
: SERGIO APARECIDO DIAS DOS REIS

: DAVI DIONIZIO DA SILVA
: CARLOS THIAGO BIN
: ADOLFO AMARO FILHO
: RUBENS CORREIA COIMBRA
No. ORIG. : 00090033520104036102 1 Vr BARRETOS/SP
DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Andre Luis Bernardo e Fábio Luis Barbosa de Oliveira , contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Barretos/SP, praticado nos autos do processo nº 0009003-35.2010.403.6102.

Segundo a impetração, os pacientes estão sendo submetidos a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:
a) incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o processo, ex vi do disposto no artigo 70 da Lei nº 11.343/06 e artigo 109 da CF, eis que, não restou caracterizada a transnacionalidade do tráfico de entorpecentes devendo o processo ser demembrado em relação aos pacientes;
b) excesso de prazo injustificado encontrando-se os pacientes presos desde o dia 24/09/2010, ou seja, há 06 meses e 04 dias;
c) os pacientes são pessoas íntegras e trabalhadoras e, embora já tenham sido processados, nada devem à Justiça;
d) possuem endereço certo e famílias constituídas;
e) ausência dos pressupostos previstos no artigo 312 do CPP;
f) admissibilidade da liberdade provisória aos acusados por delito de tráfico;
g) excepcionalidade da segregação cautelar;
h) inadmissibilidade da execução antecipada da pena.
Invocando os princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, assim como o "Pacto de São José da Costa Rica" pede, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes.
A impetração veio instruída com os documentos de fls. 32/133.
A apreciação da liminar pleiteada foi diferida para após a vinda das informações (fl. 135).
As informações foram prestadas às fls. 138/139 e vieram acompanhadas dos documentos de fls. 140/151.
É o sucinto relatório. Decido.
A transnacionalidade do tráfico foi reconhecida pelo magistrado impetrado, sob o fundamento de que há informações nos autos de que a droga foi trazida do exterior (Bolívia), conforme os registros do GPS da aeronave , bem como pelas inscrições nos invólucros plásticos que continham os entorpecentes, sendo imperioso, para fins de verificação de competência, levar em consideração todo o contexto narrado na denúncia.
Dentro desse contexto, anoto que os autos principais são a sede adequada para o exame dessa questão, valendo destacar que, para fins de determinação da competência da Justiça Federal, bastam a imputação de crime de interesse de entidade federal e a existência de substrato probatório mínimo a suportar a acusação, como é o caso dos autos.
No que tange à segunda alegação, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal só se configura quando injustificado.
No caso sub examen, das informações prestadas, verifica-se que o feito tem se desenvolvido de forma regular, dentro das condições de normalidade, observando-se a celeridade possível, de sorte que o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal encontra-se plenamente justificado.
Por fim, a questão relativa à ilegalidade da decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória em favor dos pacientes, não pode ser conhecida, eis que, não foi trazida aos autos, não sendo possível sequer saber se está ou não suficientemente fundamentada.
Ora, o ***habeas corpus*** é ação de rito sumário e documental, que pressupõe prova pré-constituída de todo o alegado, o que não ocorreu no caso **sub examem,** relativamente ao pedido de liberdade provisória.
Observo que a questão não submetida à apreciação do Juízo impetrado, inviabiliza o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterada orientação jurisprudencial:
"RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS *. PRISÃO EM FLAGRANTE. PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM.* WRIT *DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO TRIBUNAL* A QUO. *SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.
1. Escorreita a decisão da Corte de origem, uma vez que, como cediço, o* habeas corpus *, marcado por cognição sumária e rito célere, exige para o seu conhecimento prova pré-constituída do constrangimento ilegal alegado.
2. Não tendo o pedido relativo ao relaxamento da prisão por excesso de prazo sido submetido à apreciação do Tribunal* a quo*, esta Corte Superior não tem competência para examiná-lo, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."(RHC Nº 20.852 , Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 03/04/2007)

Sob outro aspecto, consta dos autos a decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão em flagrante, a qual está devidamente fundamentada, tendo transitado em julgado para as partes, conforme fl. 150/150vº
Diante disso, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.
Encaminhem-se os autos ao MPF.
P.I.C

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010714-14.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010714-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	SHC SAMANTHA COML/ E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO GIACOMINI GUEDES e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00610582420044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls. 19/22.
A agravante recolheu as custas no Banco do Brasil, em dissonância com o artigo 3º da Resolução nº 411, do Conselho de Administração deste Tribunal.
Proceda a recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, ao recolhimento das custas, nos termos da Resolução nº 411, do Conselho de Administração deste Tribunal, de 21 de dezembro de 2010 - artigo 3º, bem como Anexo I , Tabela IV, alínea "b".
P.I.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010824-13.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010824-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	G FIVE IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA e outros
	:	MAURICIO TONINI
	:	ANTONIO GOMES JORGE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05272051119974036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face de G. FIVE IND. E COM. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA e outros, que reconheceu, de ofício, a ilegitimidade dos coexecutados mencionados para figurar no pólo passivo da presente execução e, conseqüentemente, indeferiu o requerido às fls. 96/97. (fl. 113).

Agravante: a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) pretende a reforma da decisão, alegando, em síntese: a) os nomes dos responsáveis tributários encontram-se na Certidão de Dívida Ativa, que tem eficácia de prova pré-constituída; b) o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Muito embora partilhasse do entendimento de que os sócios da empresa somente seriam responsáveis pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições contidas no art. 135, do Código Tributário Nacional, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome dos sócios na certidão de dívida ativa, como co-responsáveis pelo crédito exequendo, cabe a eles o ônus de demonstrar que não agiram com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta os nomes dos sócios responsáveis, estes serão executados juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, in verbis:

"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:
V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.
1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos,para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."
(STJ, EDRESP nº 960456, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE 14-10-2008)

No mesmo sentindo, é o entendimento desta Egrégia Segunda Turma sobre o assunto. A propósito:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA .
I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios , a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.
II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA .
III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios , pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.
IV - Agravo a que se nega provimento."
(TRF3, AC nº 1202994, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 03-10-2008)

Assim, para que os sócios , cujos nomes constam das CDA s, sejam excluídos da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exeqüente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)
(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

No presente caso, os nomes dos sócios co-responsáveis, constam das CDA s, sendo que não restou demonstrado que não eram sócios da empresa e que nem exerciam cargo de direção da sociedade executada, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser reformada, para manter os co-responsáveis no pólo passivo da execução.

É oportuno consignar que a responsabilidade dos sócios não decorreu, no presente caso, única e exclusivamente das disposições do artigo 13 da Lei 8.620/93. A execução foi proposta contra a pessoa jurídica e a pessoa física, constando na CDA os nomes de todos os co-responsáveis, sendo que antes de tudo incumbe a eles o ônus da prova de que não restou caracterizada as hipóteses legais nas disposições do art. 135, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, o advento da Lei nº 11.941/09, que revogou o sobredito art. 13 da Lei nº 8.620/93, em nada afeta a presente hipótese.

Para exaurimento da questão trago à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA FÍSICA NO PÓLO PASSIVO. CDA . EXCLUSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA DO CO-EXECUTADO. NECESSIDADE DE PROVAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO REJEITADO. I - Em primeiro lugar, em nenhum momento restou afirmado que a inclusão do nome da pessoa física co-executada foi incluído na Certidão de Dívida Ativa - CDA por conta do disposto no artigo 13, da Lei nº 8.620/93. II - Por outro lado, a execução fiscal foi proposta em face da empresa e da pessoa física - ambos qualificados como devedores -, sendo certo que o nome da pessoa física consta na Certidão de Dívida Ativa - CDA na qualidade de co-responsável, o que induz a ela (pessoa física) apresentar prova inequívoca para ser excluída do pólo passivo, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Para que não pairem dúvidas, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA , NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA , a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". ...." (STJ - REsp 1104900/ES - Relatora Ministra Denise Arruda - 1ª Seção - j. 25/03/09 - v.u. - DJe 01/04/09). III - Embargos de declaração rejeitados"
(TRF3, AI 2007.03.00.020800-4/SP, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJ 01/09/2009, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 96)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para manter todos os co-responsáveis, indicado na CDA, no pólo passivo da presente execução, possibilitando, pelas vias ordinárias ou dos embargos, comprovarem fatos que afastem suas responsabilidades, nos moldes do art. 557, § 1º-A do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010937-64.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010937-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	PARONI ASSESSORIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO S/C LTDA e outros
	:	ROSELI PARONI
	:	ROSELI MARTIGNACO PARONI
	:	VANDERLEY JESUS PARONI
AGRAVADO	:	NIVALDO MARTIGNACO
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ MACHADO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00160058820024036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Primeiramente, intime-se a parte agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
Após, voltem-me conclusos para decisão.

São Paulo, 11 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010974-91.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010974-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	TELEPERFORMANCE CRM S/A
ADVOGADO	:	REINALDO PISCOPO e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00047377420114036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Decisão Agravada: proferida em sede de ação ordinária, que deferiu a tutela antecipada, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas, incidentes sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento.

Agravante: irresignada, a União pleiteia a reforma da decisão, ao argumento, em síntese: a) não se vislumbra o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, vez que não está em discussão a exigência tributária do período que antecede a EC nº 20/98 e nem questiona a constitucionalidade da EC nº 20/98; b) os primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado são remunerados, portanto, pelo empregador e integram, destarte, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do art. 60 da Lei 8.213/91.

É o breve relatório. DECIDO.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que a matéria já foi amplamente decidida pelo e STJ e por esta Corte.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o requisito do *periculum in mora* encontra-se preenchido, porquanto a demora na prestação jurisdicional pleiteada sujeitará a agravada a optar entre suportar as conseqüências da inadimplência ou recolher quantia que reputa indevida, para posteriormente pleitear a restituição daquilo que recolheu, segundo a perniciosa sistemática do *solve et repete*.

De outra parte, é indubitável que a medida não é irreversível, sendo certo, outrossim, que há o perigo da demora, posto que a não concessão da tutela antecipada implica na necessidade de se buscar a repetição do indébito tributário numa demanda judicial própria, o que não se afigura razoável, por gerar um ônus excessivo a ambas as partes.

Nesse sentido, trago precedente desta Corte Federal:

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS EXIGIDA NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 E REEDIÇÕES - ART. 28, § 8º, "b", LEI Nº 8.212/91 - LEI Nº 9.528/97 - ART. 151, V, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.
1. Ação cautelar proposta visando resguardar resultado útil de sentença de conhecimento onde a parte intentava ver declarada inconstitucional o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias exigida nos termos da Medida Provisória nº 1.523/97.
2. O contribuinte tem legítimo interesse de agir pela via cautelar, estando presente o "periculum in mora" em virtude dos recolhimentos das contribuições previdenciária s serem mensais e somente através da chancela de provimento judicial é que pode deixar de efetuar o recolhimento de exação cuja constitucionalidade está sendo discutida.
3. Apelo e remessa oficial improvidos.
(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 777946/SP, Processo nº 200203990075595, Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, Julgado em 14/06/2005, DJU DATA:30/06/2005 PÁGINA: 362)

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO -CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.
1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio -creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária .
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Está pacificado na jurisprudência pátria que sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não deve incidir contribuição previdenciária, posto que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória. De notar que, durante o período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário o empregado não trabalha, não havendo, destarte, uma remuneração à prestação de serviços. Não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária , razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.
1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença , porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.
2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO . ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO -DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE .
1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio -doença.
2. Contudo, o auxílio - acidente , previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio - doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.
3. No auxílio - acidente , dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio -doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.
4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff,DJF3 04.03.2010, p. 306)
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO . VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO S DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS . TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA .
(...)
3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).
(...)
8. agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187)

Assim, porque em consonância com a jurisprudência pátria, a decisão objurgada deve ser mantida.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento .

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011129-94.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011129-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MACKENZIE HILL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA e outros
: LAIS ADDOR BUSSON
: BRIAN JOHN BUSSON
ADVOGADO : PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00541423720054036182 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.
Descrição fática: em sede de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de MACKENZIE HILL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA e outros.

Decisão agravada: o MM. Juízo *a quo* reconheceu, de ofício, a ilegitimidade dos coexecutados, determinando sua exclusão do pólo passivo do feito (fls. 99).

Agravante: União Federal (FAZENDA NACIONAL) pretende a reforma da decisão, sustentando, em apertada síntese, a dissolução irregular da empresa executada, sendo cabível a responsabilidade pessoal de seus sócios.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Procurador da Fazenda Nacional teve ciência da decisão agravada em 31/08/2010 (fls. 99vº), sendo que a agravante opôs embargos de declaração (fls. 100/104), com o intuito de efeitos modificativos, impugnando seus fundamentos, contudo, tal recurso não é próprio para esse fim, pois essa hipótese não está entre as previstas no artigo 535, do CPC.

Assim, entende-se que os embargos de declaração foram opostos com verdadeira finalidade de pedido de reconsideração e como tal não reabre o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Portanto, tendo em vista que o presente agravo de instrumento foi interposto em 03 de maio de 2011, ele não poderá ser conhecido dada a sua intempestividade.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial pacificado no STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.
1. A interposição de recurso incabível não suspende nem interrompe o prazo para apresentação do recurso próprio. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC."
(STJ, 4ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 1028135/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/03/2010, DJe 12/04/2010)
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes.
2. Recurso especial não provido."
(STJ, 2ª Turma, REsp 1127839/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19/08/2010, DJe 28/09/2010)
"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTERRUPÇÃO DOI PRAZO RECURSAL - NÃO-OCORRÊNCIA.
É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que os embargos de declaração com finalidade de pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal.
Recurso especial não-conhecido."
(STJ, Processo REsp 1073647 / PR RECURSO ESPECIAL 2008/0154862-2 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 04/11/2008)
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.
2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.
3. Recurso especial provido.
(STJ, Proc. REsp 588681 AC RECURSO ESPECIAL 2003/0167464-3, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 12/12/2006, Data da publicação/fonte DJ 01/02/2007 p. 394)

Como se percebe, não se tratando das hipóteses previstas no artigo 535, do CPC, os embargos de declaração opostos com o escopo de pedido de reconsideração, não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos moldes do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.
Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011136-86.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011136-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	INSTITUTO PAULISTANIA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA S/C LTDA e outros
	:	LITO TIAO CHENG e outro
	:	AKSEL PETER HANSEN JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00024860319894036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Fazenda Nacional**, inconformada com a decisão que excluiu do pólo passivo da relação processual executiva, dos sócios da empresa executada.
A decisão agravada veio vazada nos seguintes termos:

"(...) Em primeiro plano, os coexecutados LITO TIAO CHENG e AKSEL PETER HANSEN JUNIOR devem ser excluídos do pólo passivo do feito. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Além disso, no presente caso, as contribuições cobradas são de período anterior ao início de vigência da Lei 8620/93. Ademais, mesmo que se aplique ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Posto isto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade dos coexecutados acima mencionados para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias(...)"
Alega a agravante que a decisão merece reforma, uma vez que a empresa executada não foi localizada para citação, configurando-se sua dissolução irregular, o que induz à responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e do art. 1016 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

O agravo não deve ser conhecido.

Com efeito, a alegação de que teria havido dissolução irregular da empresa e por tal razão os sócios não poderiam ser excluídos do pólo passivo da ação executiva, não fora apreciado pelo Juízo singular, porquanto trazido a este E. Tribunal em sede recursal.

Conquanto a agravante tenha alegado tal questão em embargos de declaração opostos em face da decisão agravada, estes destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *errores in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* do julgado, como bem decidiu a MM. Juíza de primeiro grau.

Trata-se portanto de questão nova não suscitada em primeiro grau e tampouco apreciada naquela instância.

Ora, não pode este Tribunal, órgão destinado a rever decisões, conhecer da questão originariamente, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011147-18.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011147-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	CRIANCA BUFFET INFANTIL LTDA ME -ME e outros
	:	CARMO MIGUEL MURENA
	:	DEBORA SORAYA RIPOLI
	:	JOSE MARCOS DA PAIXAO SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05253546819964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática**:** em sede de execução fiscal oposta pela União Federal em face de CRIANÇA BUFFET INFANTIL LTDA ME e outros, buscando o pagamento do débito constante da CDA que guarnece a execução fiscal.

Decisão agravada: O MM. Juízo *a quo*, indeferiu o requerimento da exeqüente, excluindo os co-executados do pólo passivo da lide, sob o fundamento de que a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não pode mais ser invocada, já que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado expressamente pela MP nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009 (fls. 75).

Inconformada, a União Federal interpõe embargos de declaração argumentando que não há manifestação acerca do ônus dos co-executados de provar que não agiram com excesso de poderes ou infração à lei (fls. 59/62), não sendo acolhido pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 81).

Agravante: a) na medida em que a própria CDA, que goza de presunção de liquidez e certeza identifica os responsáveis tributários, o ônus da prova da ausência de responsabilidade é dos próprios co-responsáveis; b) existem fortes de indícios de dissolução irregular da empresa executada.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos verifica-se que, na decisão de fls. 58 dos autos principais, o MM. Juízo *a quo*, indeferiu o requerimento da exeqüente, excluindo os co-executados do pólo passivo da lide, sob o fundamento de que a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não pode mais ser invocada, já que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado expressamente pela MP nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009. A agravante tomou ciência desta decisão quando da abertura de vistas ocorrida em 26/10/2010 (fl. 75, vº).

Irresignada, a União Federal interpõe embargos de declaração argumentando que não há manifestação acerca do ônus dos co-executados de provar que não agiram com excesso de poderes ou infração à lei.
O MM. Juízo *a quo* rejeitou-os, sob o fundamento de que, pelo que se deflui da leitura das razões esposadas no recurso de embargos de declaração, a parte autora, ora agravante pretende a modificação do julgado, o que não é possível em sede de embargos.

Assim, verifica-se que da decisão guerreada, o agravante foi intimado em 26/10/2010, sendo que, desta decisão, a agravante opôs embargos de declaração, com o intuito de efeitos modificativos, impugnando seus fundamentos, contudo, tal recurso não é próprio para esse fim, pois essa hipótese não está entre as previstas no artigo 535, do CPC.

Assim, entende-se que os embargos de declaração foram opostos com verdadeira finalidade de pedido de reconsideração e como tal não reabrem o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Portanto, tendo em vista que o presente agravo de instrumento foi interposto em 03 de maio de 2011, ele não poderá ser conhecido dada a sua intempestividade.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial pacificado no STJ:
"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTERRUPÇÃO DOI PRAZO RECURSAL - NÃO-OCORRÊNCIA.
É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que os embargos de declaração com finalidade de pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal.
Recurso especial não-conhecido."
(STJ, Processo REsp 1073647 / PR RECURSO ESPECIAL 2008/0154862-2 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 04/11/2008)
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.
2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo , em face da ocorrência da preclusão.
3. Recurso especial provido.
(STJ, Proc. REsp 588681 AC RECURSO ESPECIAL 2003/0167464-3, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 12/12/2006, Data da publicação/fonte DJ 01/02/2007 p. 394)

Como se percebe, não se tratando das hipóteses previstas no artigo 535, do CPC, os embargos de declaração opostos com o escopo de pedido de reconsideração, não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do recurso, conforme entendimento jurisprudencial pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos moldes do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011266-76.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011266-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE e outro
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO	:	AP IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA e outros
	:	LENY CASTELLARI MARCOS
	:	ELIZABETH CASTELLARI
	:	PAULO CASTELLARI FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00274662820004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática**:** em sede de execução fiscal oposta pela União Federal em face de AP INDÚSTRIA DE GUARNIÇÕES DE BORRACHA LTDA e outros, buscando o pagamento do débito constante da CDA que guarnece a execução fiscal.

Decisão agravada: O MM. Juízo *a quo*, revendo entendimento anterior, determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da lide, sob o fundamento de que nas disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (fls. 32).
Inconformada, a União Federal interpõe embargos de declaração requerendo a reconsideração no que tange a manutenção dos sócios no pólo passivo da execução (fls. 34/36), o que não foi acolhido pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 37).

Agravante: Na medida em que a própria CDA, que goza de presunção de liquidez e certeza identifica os responsáveis tributários, o ônus da prova da ausência de responsabilidade é dos próprios co-responsáveis.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos verifica-se que, na decisão de fls. 32 dos autos principais, o MM. Juízo *a quo*, revendo entendimento anterior, determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da lide, sob o fundamento de que nas disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. A agravante tomou ciência desta decisão quando da abertura de vistas ocorrida em 09/09/2010 (fl. 33, vº).

Irresignada, a União Federal interpõe embargos de declaração requerendo a reconsideração no que tange a manutenção dos sócios no pólo passivo da execução (fls. 34/36).

O MM. Juízo *a quo* rejeitou-os, sob o fundamento de que, pelo que se deflui da leitura das razões esposadas no recurso de embargos de declaração, a parte autora, ora agravante pretende a modificação do julgado, o que não é possível em sede de embargos.

Assim, verifica-se que da decisão guerreada, o agravante foi intimado em 09/09/2010, sendo que, desta decisão, a agravante opôs embargos de declaração, com o intuito de efeitos modificativos, impugnando seus fundamentos, contudo, tal recurso não é próprio para esse fim, pois essa hipótese não está entre as previstas no artigo 535, do CPC.

Assim, entende-se que os embargos de declaração foram opostos com verdadeira finalidade de pedido de reconsideração e como tal não reabrem o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Portanto, tendo em vista que o presente agravo de instrumento foi interposto em 04 de maio de 2011, ele não poderá ser conhecido dada a sua intempestividade.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial pacificado no STJ:
"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTERRUPÇÃO DOI PRAZO RECURSAL - NÃO-OCORRÊNCIA.
É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que os embargos de declaração com finalidade de pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal.
Recurso especial não-conhecido."
(STJ, Processo REsp 1073647 / PR RECURSO ESPECIAL 2008/0154862-2 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 04/11/2008)
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.
2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo , em face da ocorrência da preclusão.
3. Recurso especial provido.
(STJ, Proc. REsp 588681 AC RECURSO ESPECIAL 2003/0167464-3, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 12/12/2006, Data da publicação/fonte DJ 01/02/2007 p. 394)

Como se percebe, não se tratando das hipóteses previstas no artigo 535, do CPC, os embargos de declaração opostos com o escopo de pedido de reconsideração, não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do recurso, conforme entendimento jurisprudencial pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos moldes do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011269-31.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011269-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE e outro
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO	:	EDUARDO CASTELLARI
ADVOGADO	:	IVSON MARTINS e outro
AGRAVADO	:	AP IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA e outros

: LENY CASTELLARI MARCOS
: ELIZABETH CASTELLARI
: PAULO CASTELLARI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00274740520004036182 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática**:** em sede de execução fiscal oposta pela União Federal em face de AP INDÚSTRIA DE GUARNIÇÕES DE BORRACHA LTDA e outros, buscando o pagamento do débito constante da CDA que guarnece a execução fiscal.

Decisão agravada: O MM. Juízo *a quo,* revendo entendimento anterior, determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da lide, sob o fundamento de que nas disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (fls. 60).
Inconformada, a União Federal interpõe embargos de declaração requerendo a reconsideração no que tange a manutenção dos sócios no pólo passivo da execução (fls. 62/64), o que não foi acolhido pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 65).

Agravante: Na medida em que a própria CDA, que goza de presunção de liquidez e certeza identifica os responsáveis tributários, o ônus da prova da ausência de responsabilidade é dos próprios co-responsáveis.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos verifica-se que, na decisão de fls. 32 dos autos principais, o MM. Juízo *a quo,* revendo entendimento anterior, determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da lide, sob o fundamento de que nas disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. A agravante tomou ciência desta decisão quando da abertura de vistas ocorrida em 09/09/2010 (fl. 61, vº).

Irresignada, a União Federal interpõe embargos de declaração requerendo a reconsideração no que tange a manutenção dos sócios no pólo passivo da execução (fls. 62/64).

O MM. Juízo *a quo* rejeitou-os, sob o fundamento de que, pelo que se deflui da leitura das razões esposadas no recurso de embargos de declaração, a parte autora, ora agravante pretende a modificação do julgado, o que não é possível em sede de embargos.

Assim, verifica-se que da decisão guerreada, o agravante foi intimado em 09/09/2010, sendo que, desta decisão, a agravante opôs embargos de declaração, com o intuito de efeitos modificativos, impugnando seus fundamentos, contudo, tal recurso não é próprio para esse fim, pois essa hipótese não está entre as previstas no artigo 535, do CPC.

Assim, entende-se que os embargos de declaração foram opostos com verdadeira finalidade de pedido de reconsideração e como tal não reabrem o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Portanto, tendo em vista que o presente agravo de instrumento foi interposto em 04 de maio de 2011, ele não poderá ser conhecido dada a sua intempestividade.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial pacificado no STJ:
"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTERRUPÇÃO DOI PRAZO RECURSAL - NÃO-OCORRÊNCIA.
É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que os embargos de declaração com finalidade de pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal.
Recurso especial não-conhecido."
(STJ, Processo REsp 1073647 / PR RECURSO ESPECIAL 2008/0154862-2 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 04/11/2008)
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.
2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo , em face da ocorrência da preclusão.
3. Recurso especial provido.
(STJ, Proc. REsp 588681 AC RECURSO ESPECIAL 2003/0167464-3, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 12/12/2006, Data da publicação/fonte DJ 01/02/2007 p. 394)

Como se percebe, não se tratando das hipóteses previstas no artigo 535, do CPC, os embargos de declaração opostos com o escopo de pedido de reconsideração, não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do recurso, conforme entendimento jurisprudencial pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos moldes do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011278-90.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011278-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO	:	MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA
ADVOGADO	:	LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00021334320114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 77/81, proferida pelo juízo da 24ª Vara Federal desta capital, que deferiu o pedido liminar requerido, onde a agravante pretende assegurar o direito de acumular dois cargos públicos de auxiliar de enfermagem, afastando a imposição de opção de redução de carga horária, suspendendo-se o processo administrativo disciplinar contra ela instaurado em razão da acumulação de cargos, e afastando-se a vedação à aposentadoria pelo mesmo motivo.
Em sua minuta a União Federal alega, em síntese, a inviabilidade de liminar de cunho satisfativo em mandado de segurança, que equivale à antecipação da tutela; a impossibilidade de concessão de medida liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação; e a ausência de direito líquido e certo da impetrante.
Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.
É o relatório.
DECIDO.
Os argumentos invocados pela agravante são insuficientes a ensejar o deferimento do pedido.
No caso presente, verifico que a decisão que deferiu o pedido da agravada considerou a existência dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, como a compatibilidade de horários entre os dois cargos por ela ocupados, o que ao contrário seria o único impedimento constitucional, e pela análise administrativa do pedido de aposentadoria.
De fato, a vedação à acumulação remunerada de cargos públicos, de que trata o artigo 37, XVI, da Constituição Federal (com redação dada pela EC 34/2001), excepciona a de dois cargos ou empregos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, quando houver compatibilidade de horário, obedecido o teto constitucional.

Não se pode descurar que a prestação de serviço por profissionais de saúde no âmbito da Administração Pública em regime integral e/ou de plantões, nos períodos diurno e noturno, deve decorrer de regulamentação de cada ente federativo, justamente em virtude da exigência da atividade desenvolvida.
Ocorre, no entanto, que a agravante desenvolve suas atividades em ambos os regimes desde setembro de 2004 e, não obstante o cumprimento de duas jornadas semanais, cumpre a compatibilidade de horário entre ambos, vez que atua em jornada matutina e vespertina. Logo, não há que se falar em ilicitude de acumulação de cargos.
É que a vedação constitucional de acúmulo de cargos públicos por profissionais de saúde refere-se, tão-somente, a incompatibilidade de horários, e não de carga horária, como observado pelo juízo agravado e conforme regulamentação da autarquia previdenciária.
Outro não é o entendimento da Primeira Turma deste E. Tribunal, ***verbis***:
"MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - CARGA HORÁRIA SEMANAL QUE ATINGE 70 HORAS TRABALHADAS - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS COMPROVADA - PARECER QG 145 DA AGU - RESTRIÇÕES QUE NÃO SE APLICAM NO CASO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.
1. A acumulação de cargos públicos decorre diretamente da Constituição, que expressamente a prevê em seu artigo 37, inciso XVI, alínea 'c', com a redação que lhe foi dada pela emenda n° 34/2001, a possibilidade de acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissional da área de saúde, desde que a profissão seja regulamentada, sendo que a única ressalva existente na norma constitucional para tal acumulação se refere à compatibilidade de horários.
2. Nem a Constituição, nem a Lei nº 8.112/90, ao tratar da matéria em seus artigos 118 a 120, ressalvam a impossibilidade de acumulação de cargos em razão da carga horária semanal.
3. O parecer QG 145 da Advocacia-Geral da União, que restringe a acumulação de cargos quando o regime de trabalho perfaça o total de oitenta horas semanais cuida simplesmente de um ato administrativo elevado à condição de Decreto com base no Poder Normativo inerente ao Presidente da República, e não tem aplicação ao caso, porquanto não é essa a situação da impetrante pois suas atividades perfazem o total de 70 horas semanais, divididas entre o Hospital Universitário (40 horas semanais) e o Tribunal de Justiça (30 horas semanais).
4. Caracterizada a compatibilidade de horários entre os cargos ocupados pela impetrante, não se entreve qualquer ilegalidade aparente a ensejar a reforma da r. sentença recorrida.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.
(AMS 200360000060215 - 20/05/2008 - DJ 23/06/2008 - REL. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO)
De outra forma, não há que se falar em liminar de cunho satisfativo e em esgotamento do objeto da ação, vez que a concessão da medida combatida nesse momento não implica em sua irreversibilidade. Correta, portanto, a decisão do juízo de primeiro grau.
Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem.
P.I.C.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011454-69.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011454-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE e outro
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO	:	TENAJ COM/ E CONFECCOES LTDA -ME e outro
	:	JANET J PASSRALA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05558657819984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática**:** em sede de execução fiscal oposta pela União Federal em face de Tenaj Com. E Confecções Ltda ME e outro, buscando o pagamento do débito constante da CDA que guarnece a execução fiscal.

Decisão agravada: O MM. Juízo *a quo*, revendo entendimento anterior, determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da lide, sob o fundamento de que nas disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (fls. 30).
Inconformada, a União Federal interpõe embargos de declaração requerendo a reconsideração no que tange a manutenção dos sócios no pólo passivo da execução (fls. 32/34), o que não foi acolhido pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 35).

Agravante: Na medida em que a própria CDA, que goza de presunção de liquidez e certeza identifica os responsáveis tributários, o ônus da prova da ausência de responsabilidade é dos próprios co-responsáveis.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos verifica-se que, na decisão de fls. 34 dos autos principais, o MM. Juízo *a quo*, revendo entendimento anterior, determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da lide, sob o fundamento de que nas disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. A agravante tomou ciência desta decisão quando da abertura de vistas ocorrida em 09/09/2010 (fl. 35, vº).

Irresignada, a União Federal interpõe embargos de declaração requerendo a reconsideração no que tange a manutenção dos sócios no pólo passivo da execução (fls. 32/34).

O MM. Juízo *a quo* rejeitou-os, sob o fundamento de que, pelo que se deflui da leitura das razões esposadas no recurso de embargos de declaração, a parte autora, ora agravante pretende a modificação do julgado, o que não é possível em sede de embargos.

Assim, verifica-se que da decisão guerreada, o agravante foi intimado em 09/09/2010, sendo que, desta decisão, a agravante opôs embargos de declaração, com o intuito de efeitos modificativos, impugnando seus fundamentos, contudo, tal recurso não é próprio para esse fim, pois essa hipótese não está entre as previstas no artigo 535, do CPC.

Assim, entende-se que os embargos de declaração foram opostos com verdadeira finalidade de pedido de reconsideração e como tal não reabrem o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Portanto, tendo em vista que o presente agravo de instrumento foi interposto em 05 de maio de 2011, ele não poderá ser conhecido dada a sua intempestividade.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial pacificado no STJ:
"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTERRUPÇÃO DOI PRAZO RECURSAL - NÃO-OCORRÊNCIA.
É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que os embargos de declaração com finalidade de pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal.
Recurso especial não-conhecido."
(STJ, Processo REsp 1073647 / PR RECURSO ESPECIAL 2008/0154862-2 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 04/11/2008)
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.
2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo , em face da ocorrência da preclusão.
3. Recurso especial provido.
(STJ, Proc. REsp 588681 AC RECURSO ESPECIAL 2003/0167464-3, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 12/12/2006, Data da publicação/fonte DJ 01/02/2007 p. 394)

Como se percebe, não se tratando das hipóteses previstas no artigo 535, do CPC, os embargos de declaração opostos com o escopo de pedido de reconsideração, não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do recurso, conforme entendimento jurisprudencial pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos moldes do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00176 HABEAS CORPUS Nº 0011804-57.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011804-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE	:	ROBERTO RICETTI
PACIENTE	:	LOURENCO FERREIRA ALEXANDRE reu preso
ADVOGADO	:	ROBERTO RICETTI e outro
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	JOSE ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM
	:	VAGNER BARBOSA DOS SANTOS
	:	FRANCISCO FELIX GONZALEZ PISCIOTTANO
	:	ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE MELO
	:	SUELY ALVES DA SILVA OLIVEIRA
	:	JOSE MARCELO DE VASCONCELOS
	:	CRISTIANO ALVES BORGES SERAFIM
	:	ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO
	:	GENIVALDO PEDRO DA SILVA
	:	SEBASTIAO ADALBERTO CURY
	:	ELIANA FERNANDES
No. ORIG.	:	00037962220044036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a juntada aos autos de cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00177 HABEAS CORPUS Nº 0011805-42.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011805-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE	:	LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO
PACIENTE	:	CRISTIANO ALVES BORGES SERAFIM reu preso
ADVOGADO	:	LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	JOSE ALBERTO BORGES SERAFIM
	:	VAGNER BARBOSA DOS SANTOS

: FRANCISCO FELIX GONZALEZ PISCIOTTANO
: ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE MELO
: SUELY ALVES DA SILVA OLIVEIRA
: LOURENCO FERREIRA ALEXANDRE
: JOSE MARCELO DE VASCONCELOS
: ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO
: GENIVALDO PEDRO DA SILVA
: SEBASTIAO ADALBERTO CURY
: ELIANA FERNANDES
No. ORIG. : 00037962220044036181 5P Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a juntada aos autos de cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00178 HABEAS CORPUS Nº 0011806-27.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011806-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA
PACIENTE : LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA reu preso
ADVOGADO : JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00037716220114036181 8P Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Luis Carlos Fernandes Sardinha, em seu próprio favor, contra ato do MM. Juiz Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP, praticado nos autos da ação penal deflagrada em virtude da denominada "Operação Prestador".
Segundo a impetração, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:
a) era menor de 21 anos à época dos fatos;
b) é estudante;
c) é credenciado como responsável pela irmã caçula de 05 anos;
d) frequenta escola de futebol;
e) está quite com o serviço militar;
f) possui CPF e RG;
g) é primário na Justiça Estadual;
h) mora com seus pais em imóvel financiado;
i) sua genitora é funcionária pública municipal;
j) seu genitor é funcionário registrado da empresa aérea GOL.
Esclarece a impetração que o paciente ainda não foi denunciado e os crimes que lhe são imputados (art. 171, §3º e 288 do CP) não foram cometidos com violência, nem grave ameaça e, caso sobrevenha condenação, fará jus á fixação do regime aberto para cumprimento da pena.

Por fim, ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP pede a revogação da prisão preventiva.
É o sucinto relatório. **DECIDO**.
Das informações prestadas pela autoridade impetrada vejo que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada, não havendo nenhum fato novo, até o presente momento, que possa ensejar a desconstituição do decreto de prisão preventiva.
Neste sentido:
"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.- A concessão da liberdade provisória aos co-imputados não implica,

necessariamente, em sua extensão ao Paciente, eis que o deferimento desta medida demanda análise da situação individual de cada um dos acusados.- Além da prova da existência de crimes punidos com reclusão e de indícios suficientes de autoria, fundamenta o decreto de prisão preventiva a acentuada possibilidade de o Paciente vir a praticar novas infrações penais, uma vez que os documentos arrecadados em gráfica de sua propriedade demonstram que outros crimes contra a Previdência Social estavam na iminência de serem perpetrados.Assim, presentes estão os requisitos do fumus comissii delicti e do periculum libertatis.- Examinando-se os dados contidos nos autos, não se detecta o alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, o que tornaria a prisão ilegal, por violação ao artigo 46 do CPP. - Com relação à suposta omissão do Juízo impetrado, consistente na ausência de apreciação do pedido de fls. 34/35, entendo que a mesma não se configurou, pois, não restou demonstrada a superveniência de qualquer fato novo que justificasse o reexame do pedido de liberdade provisória, que já havia sido fundamentadamente indeferido.- Nada impede, contudo, que após regular instrução criminal, feita com observância ao devido processo legal, venham a ser demonstrados elementos favoráveis à situação do Paciente.- Ordem que se denega" - foi grifado.(TRF da 2ª, HC 4.398, Autos n. 2006.02.01.000049-3/ES, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Sérgio Feltrin Corrêa, v.u., publicada no DJU aos 29.03.2006, p. 273)

Por conseguinte, neste Juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Após, ao MPF.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011844-39.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011844-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	AUGUSTO FAUVEL DE MORAES
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	:	KALAU ENTREGADORA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE BEN e outro
	:	CLAUDIONOR FAHL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00009954020044036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO
Vistos, etc.
Descrição fática**:** em sede de exceção de pré-executividade fiscal oposta pela União Federal em face de KALAU ENTREGADORA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA e outros, buscando o pagamento do débito constante da CDA que guarnece a execução fiscal.
Decisão agravada: O MM. Juízo *a quo*, indeferiu o requerimento da executada, mantendo os co- responsáveis no pólo passivo da lide, sob o fundamento de que, quanto ao co- executado Cláudio Luiz de Oliveira, apesar de não figurar nos quadros sociais em alteração do contrato anotado na JUCESP em janeiro de 1998, vê-se que assinou mandado de procedimento fiscal, em 04/07/03, na qualidade de gerente operacional responsável pela sociedade empresária, o que aponta a possibilidade de que não houve efetivo desligamento das funções de direção quando o requerente, qualificado como empresário, teve suas cotas transferidas a Maria Salete de Oliveira, curiosamente qualificada como "do lar" (fls. 41/44).
Inconformados, os executados interpuseram embargos de declaração argumentando omissão na decisão com relação ao argumento principal do pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo, qual seja, a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93 (fls. 46/48), sendo rejeitados às fls. 50/52.
Agravante: Cláudio Luiz de Oliveira aduz, em síntese, que o art. 13 da Lei 8.620/93 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida em Lei 11.941/2009, tendo, portanto, entendimento dos Tribunais de que tal norma revogadora contida na Medida Provisória nº 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos doa rt. 106 do CTN.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.
Compulsando os autos verifica-se que, na decisão de fls. 171/172 dos autos principais, o MM. Juízo *a quo*, indeferiu o requerimento da exeqüente, mantendo os co-executados do pólo passivo da lide. Esta decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 12/04/2011 (fl. 45).

Irresignados, os executados interpuseram embargos de declaração argumentando omissão na decisão com relação ao argumento principal do pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo, qual seja, a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93 (fls. 46/48).

O MM. Juízo *a quo* rejeitou-os, sob o fundamento de que a irresignação quanto ao mérito da decisão recorrida deve ser veiculada pela via recursal adequada, pois os embargos de declaração somente têm efeitos infringentes em situações excepcionais, os quais decorrem diretamente da correção do vício de omissão, obscuridade ou contradição.

Verifica-se que da decisão guerreada, o agravante foi intimado em12/04/2011, sendo que, desta decisão, a agravante opôs embargos de declaração, com o intuito de efeitos modificativos, impugnando seus fundamentos, contudo, tal recurso não é próprio para esse fim, pois essa hipótese não está entre as previstas no artigo 535, do CPC.

Assim, entende-se que os embargos de declaração foram opostos com verdadeira finalidade de pedido de reconsideração e como tal não reabrem o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Portanto, tendo em vista que o presente agravo de instrumento foi interposto em 06 de maio de 2011, ele não poderá ser conhecido dada a sua intempestividade.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial pacificado no STJ:
"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTERRUPÇÃO DOI PRAZO RECURSAL - NÃO-OCORRÊNCIA.
É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que os embargos de declaração com finalidade de pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal.
Recurso especial não-conhecido."
(STJ, Processo REsp 1073647 / PR RECURSO ESPECIAL 2008/0154862-2 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 04/11/2008)
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.
2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo , em face da ocorrência da preclusão.
3. Recurso especial provido.
(STJ, Proc. REsp 588681 AC RECURSO ESPECIAL 2003/0167464-3, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 12/12/2006, Data da publicação/fonte DJ 01/02/2007 p. 394)

Como se percebe, não se tratando das hipóteses previstas no artigo 535, do CPC, os embargos de declaração opostos com o escopo de pedido de reconsideração, não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do recurso, conforme entendimento jurisprudencial pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos moldes do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012054-90.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012054-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	CIA TROPICAL DE HOTEIS e outros
	:	FEDELINO CONCETTO PACIFICO
	:	AGOSTINHO ALBERTO PEREIRA LEITE NETO
	:	ANTONIO LATORRE DE OLIVEIRA LIMA
	:	JORGE VICENTE TAVARES MELCHIORETTO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00317312920074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Tendo em vista que as custas e porte de remessa e retorno foram recolhidos no Banco do Brasil, em desconformidade com o disposto da Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho de Administração deste Tribunal Regional Federal, intime-se a agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo, proceda à devida regularização.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012064-37.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012064-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	PIERO CALABRESE
ADVOGADO	:	JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE
AGRAVADO	:	EUROBORO IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO	:	CLAUDIO PEREIRA DE GODOY e outro
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	:	GIUSEPPE CALABRESE e outro
	:	MOISES WAGNER SIMOES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	13026326919954036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO
Tendo em vista que as custas e porte de remessa e retorno foram recolhidos em banco diverso do disposto da Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho de Administração deste Tribunal Regional Federal, intime-se o agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo, proceda à devida regularização.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012112-93.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012112-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JULIETA JOSE PEDRO FRANCISCO IACOVONE e outro
ADVOGADO	:	MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00373148620034036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Julieta Jose Pedro Francisco Iacovone e outro**, contra decisão exarada nos autos da demanda de rito ordinário n.º 0037314-86.2003.403.6100, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar.

Nos termos do artigo 525, § 1º do Código de Processo Civil, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento. A falta deste requisito impede, por conseguinte, o regular prosseguimento do recurso.

Neste passo, cumpre considerar que, no sistema processual vigente, o recorrente deverá juntar, no ato de interposição do recurso, o comprovante do recolhimento do preparo (Código de Processo Civil, art. 511, *caput*).

In casu, os agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento sem o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, como exige a Resolução n.º 411/2011 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região.

Assim, tem-se que não foi cumprido um pressuposto para o conhecimento do recurso, motivo pelo qual, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012122-40.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012122-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	LENY DAS GRACAS SELEGHIN LEITE
ADVOGADO	:	MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00013499820044036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO
Vistos, etc.,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LENY DAS GRAÇAS SELEGHIN LEITE contra a r. decisão que, nos autos de ação ordinária visando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS, já em fase de execução, deixou de receber o recurso de apelação interposto pela parte exeqüente, por entender inadequado, uma vez que se trata de decisão interlocutória, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade dos recursos (fls. 188).

O agravante aduz, em síntese, que: a) há jurisprudência no sentido de que contra a decisão que denega o pedido recursal, a apelação é o recurso a ser oferecido; b) a verba sucumbencial é devida aos patronos do autor, uma vez que a coisa julgada não atinge a terceiros estranhos à lide.

É o relatório. DECIDO

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Ao contrário do que afirma, tratando-se de insurgência contra decisão interlocutória, o recurso de apelação revela-se inadequado à pretensão reformatória do demandante, devendo a r. decisão ser mantida.

Neste sentido, trago à colação jurisprudência análoga:
"PROCESSUAL CIVIL - DEPÓSITO JUDICIAL - DEFERIMENTO DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA - NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DA DECISÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão que defere a conversão dos depósitos em renda da União - ou indefere o pedido de levantamento dos depósitos nas contas vinculadas ao juízo -, por faltar-lhe o caráter terminativo, possui natureza de decisão interlocutória, atacável mediante agravo de instrumento, e não recurso de apelação. Recurso especial improvido."
HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:31/08/2009
Por fim, revela-se incabível agitar por intermédio do presente agravo a discussão acerca do cabimento de condenação em honorários advocatícios, por força da ADIN nº 273, eis que se operou a preclusão consumativa quando da interposição daquele recurso anterior.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. PROTOCOLO DE DUAS PETIÇÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA DISPONIBILIZAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO E PUBLICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS. I. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão no veículo oficial. A mudança de entendimento no julgamento do AgRg. no EREsp 492461/MG, não contempla o caso em exame, porque o primeiro recurso foi protocolizado em data anterior à disponibilização por meio eletrônico. II. ***Em razão da preclusão consumativa, não merece ser conhecido o segundo recurso interposto em face da mesma decisão, pela mesma parte*** *(grifei). III. Embargos de Declaração não conhecidos."*
(EARESP 200902243378 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1167679 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/11/2010)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, nos moldes do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012125-92.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012125-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : VICTOR SHENA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00159805920044036100 25 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VICTOR SHENA contra a r. decisão que, nos autos de ação ordinária visando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS, deixou de receber o recurso de apelação interposto pela parte exeqüente, sob o fundamento de ter sido apresentado em face da decisão interlocutória que se limitou a não apreciar o pedido formulado para a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, consignando apenas acerca do encerramento da função judicante com a prolação de sentença de extinção (fls. 89/90).

O agravante aduz, em síntese, que: a) há jurisprudência no sentido de que contra a decisão que denega o pedido recursal, a apelação é o recurso a ser oferecido; b) a verba sucumbencial é devida aos patronos do autor, uma vez que a coisa julgada não atinge a terceiros estranhos à lide.

É o relatório. DECIDO

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Ao contrário do que afirma, tratando-se de insurgência contra decisão interlocutória, o recurso de apelação revela-se inadequado à pretensão reformatória do demandante, devendo a r. decisão ser mantida.

Neste sentido, trago à colação jurisprudência análoga:
"PROCESSUAL CIVIL - DEPÓSITO JUDICIAL - DEFERIMENTO DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA - NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DA DECISÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão que defere a conversão dos depósitos em renda da União - ou indefere o pedido de levantamento dos depósitos nas contas vinculadas ao juízo -, por faltar-lhe o caráter terminativo, possui natureza de decisão interlocutória, atacável mediante agravo de instrumento, e não recurso de apelação. Recurso especial improvido."
HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:31/08/2009
Por fim, revela-se incabível agitar por intermédio do presente agravo a discussão acerca do cabimento de condenação em honorários advocatícios, por força da ADIN nº 273, eis que se operou a preclusão consumativa quando da interposição daquele recurso anterior.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. PROTOCOLO DE DUAS PETIÇÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA DISPONIBILIZAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO E PUBLICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS. I. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão no veículo oficial. A mudança de entendimento no julgamento do AgRg. no EREsp 492461/MG, não contempla o caso em exame, porque o primeiro recurso foi protocolizado em data anterior à disponibilização por meio eletrônico. II. ***Em razão da preclusão consumativa, não merece ser conhecido o segundo recurso interposto em face da mesma decisão, pela mesma parte*** *(grifei). III. Embargos de Declaração não conhecidos."*
(EARESP 200902243378 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1167679 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/11/2010)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, nos moldes do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012209-93.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012209-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JOAO BATISTA VIEIRA e outro
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO	:	ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RECANTO DA PETIZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00395418420094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de citação por oficial de justiça da empresa executada, ao fundamento de que este ato seria infrutífero, já que indicado o mesmo endereço para o qual foi expedida a carta citatória.
Alega o recorrente, em suas razões, que a decisão recorrida há que ser reformada, pois o artigo 8º, I, da Lei 6.830/80, autoriza a Fazenda a requerer a citação por oficial.
Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.
É o breve relatório.
DECIDO.
O artigo 8º da Lei 6.830/80 preceitua o seguinte:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:
I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;
II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;
III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

Do dispositivo acima, extrai-se que a Fazenda pode optar pela forma pela qual a citação será realizada, privilegiando-se a citação por correio por ser ela mais simples, barata e rápida.
A citação por oficial de justiça, de seu turno, caracteriza-se por ser mais segura, já que o oficial possui fé pública e pode melhor atestar a real situação do executado.
Assim, nada impede, antes recomenda, que, uma vez frustrada a citação postal, seja promovida a citação por oficial de justiça, ainda que no mesmo endereço no qual tentada aquela, já que esta modalidade citatória é mais segura, permitindo a constatação da efetiva situação do executado.
Este é o entendimento já manifestado pelo C. STJ e por esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. O art. 8º da Lei 6.830/80 determina que a citação, no processo de Execução Fiscal, deve ser realizada, em regra, pela via postal. Caso frustrada, abrem-se para a Fazenda duas opções: a citação por Oficial de Justiça ou por edital. Contudo, tendo em vista o fato de que a citação por edital constitui ato ficto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que antes de sua realização o juízo deve determinar a citação por Oficial de Justiça. Precedente: REsp 648.624/MG, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda DJ de 18.12.2006. 2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem consignou que não houve tentativa de citação por Oficial de Justiça. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ SEGUNDA TURMA RESP 200602730580RESP - RECURSO ESPECIAL - 910581 HERMAN BENJAMÍN).
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA - AGRAVO PROVIDO. 1. A LEF adotou, como regra, a citação postal, admitindo a citação por oficial de justiça se frustrada a citação por carta (inciso III). 2. "Frustrada a citação pelo correio, o exeqüente tem fundado interesse de que a citação seja feita por oficial de justiça, uma vez que esta é a mais segura de todas as modalidades de convocação da parte ao processo, sendo que através desta diligência o oficial de justiça poderá certificar 'in loco' a real situação da empresa" (REsp nº 913341 / PE, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 07/05/2007, pág. 298). 3. Agravo provido, para determinar a citação da empresa devedora por oficial de justiça. (TRF3 QUINTA TURMA JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO HELIO NOGUEIRA)

Posto isso, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento interposto, a fim de, reformando a decisão agravada, deferir a citação por oficial de justiça requerida.
Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012216-85.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012216-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JOAO BATISTA VIEIRA e outro
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO	:	IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA CHUEIRI LT
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00029736920094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de citação por oficial de justiça da empresa executada, ao fundamento de que este ato seria infrutífero, já que indicado o mesmo endereço para o qual foi expedida a carta citatória.
Alega o recorrente, em suas razões, que a decisão recorrida há que ser reformada, pois o artigo 8º, I, da Lei 6.830/80, autoriza a Fazenda a requerer a citação por oficial.
Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.
É o breve relatório.
DECIDO.
O artigo 8º da Lei 6.830/80 preceitua o seguinte:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:
I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;
II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;
III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

Do dispositivo acima, extrai-se que a Fazenda pode optar pela forma pela qual a citação será realizada, privilegiando-se a citação por correio por ser ela mais simples, barata e rápida.
A citação por oficial de justiça, de seu turno, caracteriza-se por ser mais segura, já que o oficial possui fé pública e pode melhor atestar a real situação do executado.
Assim, nada impede, antes recomenda, que, uma vez frustrada a citação postal, seja promovida a citação por oficial de justiça, ainda que no mesmo endereço no qual tentada aquela, já que esta modalidade citatória é mais segura, permitindo a constatação da efetiva situação do executado.
Este é o entendimento já manifestado pelo C. STJ e por esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. O art. 8º da Lei 6.830/80 determina que a citação, no processo de Execução Fiscal, deve ser realizada, em regra, pela via postal. Caso frustrada, abrem-se para a Fazenda duas opções: a citação por Oficial de Justiça ou por edital. Contudo, tendo em vista o fato de que a citação por edital constitui ato ficto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que antes de sua realização o juízo deve determinar a citação por Oficial de Justiça. Precedente: REsp 648.624/MG, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda DJ de 18.12.2006. 2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem consignou que não houve tentativa de citação por Oficial de Justiça. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ SEGUNDA TURMA RESP 200602730580RESP - RECURSO ESPECIAL - 910581 HERMAN BENJAMÍN).
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA - AGRAVO PROVIDO. 1. A LEF adotou, como regra, a citação postal, admitindo a citação por oficial de justiça se frustrada a citação por carta (inciso III). 2. "Frustrada a citação pelo correio, o exeqüente tem fundado interesse de que a citação seja feita por oficial de justiça, uma vez que esta é a mais segura de todas as modalidades de convocação da parte ao processo, sendo que através desta diligência o oficial de justiça poderá certificar 'in loco' a real situação da empresa" (REsp nº 913341 / PE, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 07/05/2007, pág. 298). 3. Agravo provido, para determinar a citação da empresa devedora por oficial de justiça. (TRF3 QUINTA TURMA JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO HELIO NOGUEIRA)

Posto isso, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento interposto, a fim de, reformando a decisão agravada, deferir a citação por oficial de justiça requerida.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012222-92.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012222-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JOAO BATISTA VIEIRA e outro
AGRAVADO	:	ROTOM EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00400118620074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de citação por oficial de justiça da empresa executada, ao fundamento de que este ato seria infrutífero, já que indicado o mesmo endereço para o qual foi expedida a carta citatória.
Alega o recorrente, em suas razões, que a decisão recorrida há que ser reformada, pois o artigo 8º, I, da Lei 6.830/80, autoriza a Fazenda a requerer a citação por oficial.
Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.
É o breve relatório.
DECIDO.
O artigo 8º da Lei 6.830/80 preceitua o seguinte:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:
I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;
II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;
III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

Do dispositivo acima, extrai-se que a Fazenda pode optar pela forma pela qual a citação será realizada, privilegiando-se a citação por correio por ser ela mais simples, barata e rápida.
A citação por oficial de justiça, de seu turno, caracteriza-se por ser mais segura, já que o oficial possui fé pública e pode melhor atestar a real situação do executado.
Assim, nada impede, antes recomenda, que, uma vez frustrada a citação postal, seja promovida a citação por oficial de justiça, ainda que no mesmo endereço no qual tentada aquela, já que esta modalidade citatória é mais segura, permitindo a constatação da efetiva situação do executado.
Este é o entendimento já manifestado pelo C. STJ e por esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. O art. 8º da Lei 6.830/80 determina que a citação, no processo de Execução Fiscal, deve ser realizada, em regra, pela via postal. Caso frustrada, abrem-se para a Fazenda duas opções: a citação por Oficial de Justiça ou por edital. Contudo, tendo em vista o fato de que a citação por edital constitui ato ficto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que antes de sua realização o juízo deve determinar a citação por Oficial de Justiça. Precedente: REsp 648.624/MG, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda DJ de 18.12.2006. 2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem consignou que não houve tentativa de citação por Oficial de Justiça. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ SEGUNDA TURMA RESP 200602730580RESP - RECURSO ESPECIAL - 910581 HERMAN BENJAMÍN).
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA - AGRAVO PROVIDO. 1. A LEF adotou, como regra, a citação postal, admitindo a citação por oficial de justiça se frustrada a citação por carta (inciso III). 2. "Frustrada a citação pelo correio, o exeqüente tem fundado interesse de que a citação seja feita por oficial de justiça, uma vez que esta é a

mais segura de todas as modalidades de convocação da parte ao processo, sendo que através desta diligência o oficial de justiça poderá certificar 'in loco' a real situação da empresa" (REsp nº 913341 / PE, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 07/05/2007, pág. 298). 3. Agravo provido, para determinar a citação da empresa devedora por oficial de justiça. (TRF3 QUINTA TURMA JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO HELIO NOGUEIRA)

Posto isso, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento interposto, a fim de, reformando a decisão agravada, deferir a citação por oficial de justiça requerida.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012525-09.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012525-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
AGRAVADO	:	JOAO BATISTA DOS SANTOS e outro
	:	NEIDE FORTES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
PARTE RE'	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00246918220064036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Considerando que o presente agravo de instrumento está em desconformidade com o determinado pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010 (Tabela de Custas), do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal, intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno, código da receita n.º 18760-7, nos termos da Resolução supra.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012639-45.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012639-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	SITEL DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
	:	SITEL DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI e outro
AGRAVADO	:	SITEL DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI e outro
AGRAVADO	:	SITEL DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00044484420114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em se de mandado de segurança, concedeu liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias pagos pela agravada aos seus empregados.
Alega a recorrente, em apertada síntese, a legitimidade da exação incidente sobre o terço constitucional de férias.
Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.
É o breve relatório.
DECIDO.
O entendimento desta relatora é no sentido de que o terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele, em princípio, não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida ou referibilidade, prevista no artigo 195, §5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida.
A decisão recorrida encontra-se, portanto, alinhada ao entendimento firmado em Incidente de Uniformização de Jurisprudência pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias . 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias . 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias , verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados." (STJ - 1ª Seção - Rel. Eliana Calmon - Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10/11/09)

Nesse cenário, uma vez demonstrada a relevância da fundamentação e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, sem a concessão da tutela de urgência, o contribuinte estaria obrigado a recolher tributos, em princípio considerados indevidos, e a posteriormente buscar a respectiva restituição, conclui-se que decisão a agravada não merece qualquer censura.
Frise-se, por derradeiro, que a pretensão da agravante para que se condicione a concessão da tutela de urgência a depósito caução não se afigura legítima, pois a legislação aplicável à espécie não faz tal exigência. Destarte, atendidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, conforme acima demonstrado, não há que se condicioná-la à realização de depósito.
Posto isso, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo.
Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00190 HABEAS CORPUS Nº 0012701-85.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012701-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
	:	EDUARDO MAIMONE AGUILLAR
PACIENTE	:	VLADEMIR MESSIAS BERNARDO MOREIRA
ADVOGADO	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00017554720084036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO
Descrição fática: Consta da presente impetração que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, em concurso material, pois, na qualidade de gestor da empresa "SETORFRES INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE MÁQUINAS e ACESSÓRIOS PARA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.", no ano de 2002, teria deixado de lançar em documento obrigatório operações tidas como fatos geradores de

obrigação tributária e, em 2003, não teria declarado às autoridades tributárias rendimentos auferidos pela referida pessoa jurídica, o que gerou um crédito tributário de R$ 575.317,11 (quinhentos e setenta e cinco mil, trezentos e dezessete reais e onze centavos (fls. 18/23).

Citado, o réu, ora paciente, apresentou resposta à acusação, a qual, seguiu-se decisão determinando o regular processamento do feito (fls. 58/67).

Impetrantes: Alegam que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos:

a) a prova utilizada pelo *Parquet* como substrato probatório à ação penal é ilícita, pois obtida em desrespeito a dispositivos legais, uma vez que a Receita Federal não observou os artigos 83 da Lei nº 9.430/96 e 1º e 2º do Decreto 2.730/98, segundo os quais o envio da Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público possui como requisitos cumulativos: o encerramento da esfera administrativa, o não pagamento do tributo e a manutenção da multa agravada, sendo que esta última foi afastada por decisão administrativa;

b) a atipicidade do fato, pois a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ao julgar o recurso da empresa, afastou a ocorrência de crime contra a ordem tributária, ao decidir, de maneira expressa, que a conduta não caracterizou sonegação, fraude ou conluio.

Pedem a concessão de liminar para que seja suspenso o processo nº 2008.61.15.001755-8, que tramita perante a 1ª Vara Federal de São Carlos/SP. No mérito, pugnam pela confirmação da ordem, a fim de declarar a nulidade do processo criminal ou determinar-se o trancamento da ação penal.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da ordem pleiteada.

Questionam os impetrantes a licitude da prova obtida pelo Ministério Público Federal, haja vista que o encaminhamento da Representação Fiscal para Fins Penais (de que trata o artigo 83 da Lei nº 9.430/96) ocorreu, segundo eles, em discordância com o preceito estabelecido no artigo 2º do Decreto nº 2.730/98 pois, uma vez afastada a multa qualificada, a Representação Fiscal para Fins Penais não poderia ter sido encaminhada ao Ministério Público.

Veja-se o dispositivo mencionado (grifo nosso):

Art. 2º: Encerrado o processo administrativo-fiscal, os autos da representação fiscal para fins penais serão remetidos ao Ministério Público Federal, se:
I - mantida a imputação de multa agravada, o crédito de tributos e contribuições, inclusive acessórios, não for extinto pelo pagamento;
II - aplicada, administrativamente, a pena de perdimento de bens, estiver configurado em tese, crime de contrabando ou descaminho.

Da análise da decisão resultante de recurso interposto pela empresa perante a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, constato que, em âmbito administrativo, fora afastada a aplicação da multa qualificada de ofício no percentual de 150%, reduzindo-a para 75% (fls. 69/88).

Entretanto, tendo em vista a independência entre as esferas administrativa e penal, o Ministério Público não está atrelado à Representação Fiscal para Fins Penais a ele encaminhada pela Receita Federal, devendo oferecer denúncia caso verifique presentes indícios de autoria e materialidade delitivas.

Outrossim, as determinações contidas no Decreto 4.502/64 vinculam apenas a administração e não o Ministério Público, enquanto titular da ação penal, haja vista o princípio institucional da independência funcional do Ministério Público (artigo 127, § 1º, CF).

Em que pesem tais alegações, independentemente do percentual da multa aplicada (75% ou 150%), restou configurado em âmbito administrativo, ao menos em tese, a prática de conduta delituosa (crime contra a ordem tributária), tanto é que a autoridade administrativa, obedecendo aos ditames do artigo 83, *caput* e artigo 1º do Decreto n° 2.730/98, formalizou a Representação Fiscal para Fins Penais e encaminhou-a ao Ministério Público Federal.

Improcedente, igualmente, a alegação dos impetrantes de que, em decorrência do afastamento da multa qualificada, evidenciou-se a atipicidade do fato.

Ora, o tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 exige apenas o dolo genérico, não sendo essencial o dolo específico ou especial fim de agir, bastando apenas que o agente preste declarações falsas às autoridades fazendárias, independentemente do motivo.

Por outro lado, na multa qualificada, prevista no artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, o intuito de fraude exigido é requisito apenas da própria multa, na esfera administrativo-tributária. Assim, o afastamento da multa qualificada é irrelevante para fins penais.

Nesse sentido, já decidiu este e. Tribunal:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS - ARQUIVAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA - IRRELEVÂNCIA DO MONTANTE DA MULTA APLICADA .
1- Da análise dos autos verifica-se que a formalização da representação fiscal para fins penais deu-se em razão da constatação, por parte da autoridade impetrada, da ocorrência de fatos que configuram, em tese, prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 2°, inciso I, da Lei n° 8.137/90.
2- Foi lavrado auto de infração relativo ao imposto de renda pessoa física, constituindo de ofício o crédito tributário no importe de R$ 6.864.676,95 (seis milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos).
3- Independentemente do percentual da multa aplicada (se 75% ou 150%), o fato é que restou efetuado o lançamento tributário, em face da suposta omissão de rendimento, ensejando a atuação da autoridade administrativa no sentido de proceder à representação fiscal para fins penais, nos termos do que determina o art. 83, caput e parágrafo único, da Lei 9.430/96 e o art. 1° do Decreto n° 2.730, de 10 de agosto de 1998.
4- A apelante não trouxe aos autos qualquer elemento tendente a infirmar as conclusões a que chegou a autoridade fiscal, de modo a demonstrar a inexistência de omissão de receitas.
5- Não se encontra no âmbito de devolutividade deste recurso a questão relativa à impossibilidade de remessa da representação fiscal para fins penais ao Ministério Público antes de proferida decisão final na esfera administrativa, visto que não ventilada nas razões de apelação. 6- Apelação a que se nega provimento.
(Sexta Turma, Juiz Ricardo China, MAS 308897, DJF3: 31/03/11, p. 1110).

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (cinco) dias, preste informações pormenorizadas a respeito do feito, enviando cópia dos documentos que considerar necessários.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012742-52.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012742-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	PAULO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FRANKLIN PEREIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00075264620114036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 141/142, proferida pelo juízo da 23ª Vara Federal desta capital, que indeferiu a tutela pleiteada pelo ora agravante, onde pleiteia a determinação judicial para que a União Federal proceda à sua reforma ou, alternativamente, o mantenha como agregado nos termos dos artigos 82 a 84 da Lei 6.880/80.

Em sua minuta sustenta, em síntese, a ilegalidade do ato de reversão. Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.
É o relatório.
DECIDO.
Compulsando os autos tem-se que o agravante foi vítima de acidente ocorrido em serviço em agosto de 2005, sendo submetido a tratamento médico. Após várias inspeções de saúde, foi considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, mantendo-se em situação de agregado, no entanto, enquanto aguardava sua reforma remunerada. Em fevereiro de 2010 foi submetido a nova inspeção de saúde, que o considerou apto para o serviço do Exército. Insurge-se, portanto, contra esse novo laudo que o considerou apto.
Da leitura da decisão agravada, bem como dos documentos juntados, observa-se que o agravante de fato se encontrava em tratamento de saúde, tendo em vista trauma de que foi vítima durante seu tempo de permanência na caserna. Ocorre, no entanto, que não restou comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, vez que não existe ilegalidade no procedimento da nova avaliação física que o considerou apto.
Como bem observado pelo juízo em sua fundamentação, a comprovação da incapacidade só se dará mediante ampla dilação probatória, suficiente a rebater o parecer médico oficial do Ministério do Exército.
Dessa forma, correta a decisão do juízo e primeiro grau que indeferiu a tutela requerida.
Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo. Cumpridas as formalidade legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem.
P.I.C.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012856-88.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012856-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	CRISTALINO IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR e outro
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05307029619984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
sVistos, etc.
Descrição fática**:** em sede de execução fiscal oposta pela União Federal em face de CRISTALINO IND. METALURGICA LTDA, buscando a satisfação de débito constante da CDA que guarnece a execução fiscal.
Decisão agravada: O MM. Juízo *a quo*, revendo posicionamento antes firmado, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo, sob o fundamento de que a atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão em excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos (fls. 91).
Inconformada, a exequente interpôs embargos de declaração argumentando contradição, uma vez que se considerar a dissolução irregular da empresa executada como causa de redirecionamento da execução aos sócios, há de se evocar a Súmula nº 435 do STJ (fls. 93/95), sendo rejeitados às fls. 97/98.
Agravante: União Federal aduz, em síntese, que: a) presença de grave lesão e de difícil reparação, pois sem a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, esta não terá regular prosseguimento, pois a empresa executada, ante os indícios constantes dos autos, provavelmente dissolveu-se irregularmente e não possui bens penhoráveis; b) mister a aplicação da Súmula nº 435 do STJ e do artigo 135, III, CTN, ante a dissolução irregular comprovada por certidão de oficial de justiça.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.
Compulsando os autos verifica-se que, na decisão de fls. 80 dos autos principais, o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. A União tomou ciência desta decisão em 04/10/2010, quando o d. Procurador Federal retirou os autos em carga (fl. 92, vº).

Irresignada, a exequente interpôs embargos de declaração argumentando contradição, uma vez que se considerar a dissolução irregular da empresa executada como causa de redirecionamento da execução aos sócios, há de se evocar a Súmula nº 435 do STJ (fls. 93/95), sendo rejeitados às fls. 97/98.
O MM. Juízo *a quo* rejeitou-os, sob o fundamento de que a alegação apresentada pela União não constitui contradição da decisão, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses doa rt. 535 do CPC.

Em síntese, da decisão guerreada, o agravante foi intimado em 04/10/2010, sendo que, desta decisão, a agravante opôs embargos de declaração, com o intuito de efeitos modificativos, impugnando seus fundamentos, contudo, tal recurso não é próprio para esse fim, pois essa hipótese não está entre as previstas no artigo 535, do CPC.

Assim, entende-se que os embargos de declaração foram opostos com verdadeira finalidade de pedido de reconsideração e como tal não reabrem o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Portanto, tendo em vista que o presente agravo de instrumento foi interposto em 13 de maio de 2011, ele não poderá ser conhecido dada a sua intempestividade.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial pacificado no STJ:
"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTERRUPÇÃO DOI PRAZO RECURSAL - NÃO-OCORRÊNCIA.
É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que os embargos de declaração com finalidade de pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal.
Recurso especial não-conhecido."
(STJ, Processo REsp 1073647 / PR RECURSO ESPECIAL 2008/0154862-2 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 04/11/2008)
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.
2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo , em face da ocorrência da preclusão.
3. Recurso especial provido.
(STJ, Proc. REsp 588681 AC RECURSO ESPECIAL 2003/0167464-3, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 12/12/2006, Data da publicação/fonte DJ 01/02/2007 p. 394)

Como se percebe, não se tratando das hipóteses previstas no artigo 535, do CPC, os embargos de declaração opostos com o escopo de pedido de reconsideração, não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do recurso, conforme entendimento jurisprudencial pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos moldes do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012902-77.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012902-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	SERRA E SILVA CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	BENJAMIN DISTCHEKENIAN e outro
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05275559619974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de SERRA E SILVA CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA.

Decisão agravada: o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo (fls. 185/186).

Agravante: União Federal (FAZENDA NACIONAL) pretende a reforma da decisão, sustentando, em apertada síntese, ser aplicável ao caso dos autos a presunção de dissolução irregular da empresa executada, a autorizar o redirecionamento da execução, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN c/c Súmula 435 do C. STJ.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Procurador da Fazenda Nacional teve ciência da decisão agravada em 04/10/2010 (fls. 175vº), sendo que a agravante opôs embargos de declaração (fls. 192/195), com o intuito, na verdade, de efeitos modificativos, contudo, tal recurso não é próprio para esse fim, pois essa hipótese não está entre as previstas no artigo 535, do CPC.

Assim, entende-se que os embargos de declaração foram opostos com verdadeira finalidade de pedido de reconsideração e como tal não reabre o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Portanto, tendo em vista que o presente agravo de instrumento foi interposto em 13 de maio de 2011, ele não poderá ser conhecido dada a sua intempestividade.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial pacificado no STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.
1. A interposição de recurso incabível não suspende nem interrompe o prazo para apresentação do recurso próprio. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC."
(STJ, 4ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 1028135/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/03/2010, DJe 12/04/2010)
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes.
2. Recurso especial não provido."
(STJ, 2ª Turma, REsp 1127839/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19/08/2010, DJe 28/09/2010)
"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTERRUPÇÃO DOI PRAZO RECURSAL - NÃO-OCORRÊNCIA.
É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que os embargos de declaração com finalidade de pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal.
Recurso especial não-conhecido."
(STJ, Processo REsp 1073647 / PR RECURSO ESPECIAL 2008/0154862-2 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 04/11/2008)
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.
2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.
3. Recurso especial provido.
(STJ, Proc. REsp 588681 AC RECURSO ESPECIAL 2003/0167464-3, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 12/12/2006, Data da publicação/fonte DJ 01/02/2007 p. 394)

Como se percebe, não se tratando das hipóteses previstas no artigo 535, do CPC, os embargos de declaração opostos com o escopo de pedido de reconsideração, não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos moldes do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.
Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012972-94.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012972-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO	:	FAMA FERRAGENS S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00207869020014036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União Federal** representada pela **Caixa Econômica Federal - CEF,** inconformada com a decisão proferida à f. 105-106 dos autos da execução fiscal n.º 2001.61.82.020786-4, promovida em face de **Fama Ferragens S/A**, em trâmite no Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de penhora de ativos financeiros de titularidade da executada, sob o fundamento de que tal medida está condicionada à prova do exaurimento das diligências para localização de bens passíveis de constrição.

Insurge-se a agravante contra tal decisão, postulando o seu efeito suspensivo e o deferimento da apontada medida constritiva.

É o sucinto relatório.

Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a

substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

Em outras palavras, é da lei que, atualmente, primeiro se faz a penhora *on line* e, posteriormente e ainda assim conforme o caso, ela pode ser levantada ou substituída. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente ao depois penhorar-se o dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida pelo legislador, cumprindo ao julgador observar a lei. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE *DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.*
1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exeqüente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.
2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da ***Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A)****.*
4. Agravo regimental não provido"
(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 944358/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 26/2/2008, DJU 11.3.2008, p. 1).
"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL E NECESSIDADE DE REMOÇÃO DE BENS PENHORADOS: ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ.
1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
2. No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art.655-A, § 3º), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. A verificação de tais requisitos importa reexame de matéria fático-probatória vedada em sede de recurso especial (Súmula 7).
3. Antes das modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 (CPC, art. 655, I, e 655-A, caput), a quebra de sigilo bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACEN JUD somente era admitida em situações excepcionais, após exauridas todas as tentativas extrajudiciais de localização de bens do executado. A verificação dessa circunstância no caso concreto encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
4. O exame da presença ou não dos requisitos fáticos autorizadores de remoção de bens penhorados encontra óbice na Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial do Estado parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial da empresa não conhecido"
(STJ, 1ª Turma, REsp 665140/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/3/2008, DJU 17/4/2008, p. 1).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

Deixo de determinar a intimação da agravada para contraminutar o recurso, uma vez que ele não integra, ainda, a relação processual.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013005-84.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013005-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO	:	CONFECCOES ZUKERAN LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00001320420094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013009-24.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013009-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO	:	CONFIANCA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00047937020024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União Federal** representada pela **Caixa Econômica Federal - CEF,** inconformada com a decisão proferida à f. 48-49 dos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.004793-2, promovida em face de **Confiança Serviços de Segurança S/C Ltda**., em trâmite no Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de penhora de ativos financeiros de titularidade da executada, sob o fundamento de que tal medida está condicionada à prova do exaurimento das diligências para localização de bens passíveis de constrição.

Insurge-se a agravante contra tal decisão, postulando o seu efeito suspensivo e o deferimento da apontada medida constritiva.

É o sucinto relatório.

Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

Em outras palavras, é da lei que, atualmente, primeiro se faz a penhora *on line* e, posteriormente e ainda assim conforme o caso, ela pode ser levantada ou substituída. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente ao depois penhorar-se o dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida pelo legislador, cumprindo ao julgador observar a lei. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE *DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.*
1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exeqüente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.
2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da ***Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A)****.*
4. Agravo regimental não provido"
(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 944358/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 26/2/2008, DJU 11.3.2008, p. 1).
"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL E NECESSIDADE DE REMOÇÃO DE BENS PENHORADOS: ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ.
1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
2. No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art.655-A, § 3º), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. A verificação de tais requisitos importa reexame de matéria fático-probatória vedada em sede de recurso especial (Súmula 7).
3. Antes das modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 (CPC, art. 655, I, e 655-A, caput), a quebra de sigilo bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACEN JUD somente era admitida em situações excepcionais, após exauridas todas as tentativas extrajudiciais de localização de bens do executado. A verificação dessa circunstância no caso concreto encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
4. O exame da presença ou não dos requisitos fáticos autorizadores de remoção de bens penhorados encontra óbice na Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial do Estado parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial da empresa não conhecido"
(STJ, 1ª Turma, REsp 665140/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/3/2008, DJU 17/4/2008, p. 1).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

Deixo de determinar a intimação da agravada para contraminutar o recurso, uma vez que ele não integra, ainda, a relação processual.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013119-23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013119-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	ALBERTO CARILAU GALLO
ADVOGADO	:	MARA REGINA GALLO MACHADO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE'	:	POLI VISUAL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05509091919984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.,

Decisão Agravada: o MM. Juízo *a quo* deferiu, em parte, o pedido de desbloqueio de valores da conta corrente do agravante.

Agravante: Irresignado, pleiteia a reforma da decisão, sustentando, em apertada síntese, que deve ser deferido o desbloqueio de todos os valores, por serem impenhoráveis, vez que se trata de importâncias de caráter alimentar.

É o relatório. DECIDO.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 527, I c.c. o artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível.

Nos termos do que preceitua o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, cópia da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação, bem como as procurações outorgadas aos advogados das partes, são peças obrigatórias que devem acompanhar a petição do agravo de instrumento.

No caso em tela, o agravo não está instruído com cópia da certidão de intimação do agravante, impedindo a apreciação da tempestividade do recurso, fato que impossibilita seu conhecimento.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL POR OUTROS MEIOS. RECURSO DESPROVIDO.
1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.
2. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, é necessária a similitude fática entre os acórdãos confrontados.
3. É ônus do agravante proceder à correta formação do agravo de instrumento - inclusive daquele previsto no art. 522 do CPC -, devendo ser diligente na juntada de todas as peças obrigatórias, bem como daquelas necessárias para a compreensão da controvérsia, quando da interposição do recurso. Desse modo, na ausência da publicação oficial ou de certidão de carga dos autos, deve o recorrente comprovar, por outros meios, a intimação da decisão agravada, no momento adequado.
4. A falta de juntada no instrumento da certidão de intimação da decisão agravada só é suprida se for possível aferir, por outros caminhos, a tempestividade do recurso de agravo, situação não verificada na espécie.
5. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, Terceira Turma, AGRESP 1146455, Rel. Desembargador Convocado TJ/RS Vasco Della Giustina, DJE 21.05.2010)
"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO.
I - O recurso não se fez acompanhar de cópia da certidão de intimação da decisão agravada.
II - A formação deficiente do agravo impede que esta Corte aprecie a tempestividade do agravo de instrumento, não sendo permitido ao Relator converter o julgamento em diligência para suspensão da irregularidade formal.
III - Agravo a que se nega provimento."
(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 166467, Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJF3 17.09.2009, p. 37)
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E DA CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO . PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias das peças descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, entre as quais a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação.
2. No caso, o recurso veio desacompanhado da certidão da intimação da decisão agravada, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal. Ressalta-se, ainda, que a certidão de vista dos autos somente é admissível como certidão de intimação se viver acompanhada de todas as peças processuais existentes entre a decisão agravada e a certidão de carga.
3. Agravo legal não provido."
(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Des. Marcio Mesquita, DJF3 13.03.2009, p. 210, unânime)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. INOBSERVÂNCIA DO ART. 525, I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.
1. Na interposição do agravo de instrumento, não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, uma vez que a parte recorrente não providenciou a juntada da cópia da certidão de intimação da decisão agravada.
2. Os documentos acostados aos autos não permitem a identificação da data em que a parte agravante tomou ciência da decisão recorrida, o que impossibilita a verificação da tempestividade do recurso.
3. Agravo a que se nega provimento."
(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 401751, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 15.07.2010, p. 348)

Ressalte-se que não se admite a complementação do recurso, com posterior juntada de peças que deveriam acompanhar o agravo no instante de sua interposição, pois incumbia ao agravante observar a forma legal no ato de sua interposição, operando-se, pois, a preclusão consumativa.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 525, I, c/c art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013254-35.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013254-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	ROBERTO FENELON SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ PAULO JORGE GOMES
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE'	:	FRIGORIFICO ANASTACIANO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG.	:	91.00.00002-3 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.
Descrição fática: em sede de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face do FRIGORÍFICO ANASTACIANO LTDA.

Decisão agravada: o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de devolução da carta precatória, bem como a suspensão ou interrupção de seu cumprimento (fls. 63)

Agravante: pretende a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que há decisão nos autos que excluiu o recorrente do pólo passivo da demanda, sendo muito mais danosa o prosseguimento dos atos executórios do que a suspensão do cumprimento da carta precatória ou sua devolução até que ocorra o trânsito em julgado daquela decisão.

É o breve relatório. Decido.

Examinando os autos, tenho que o presente recurso não merece seguimento, porque intempestivo, eis que desrespeitado o prazo de 10 (dez) dias para a sua interposição, conforme determina o artigo 522 do Código de Processo Civil.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Procurador do executado, ora agravante, teve ciência da decisão agravada na data de 28/04/2011 (fls. 63), o prazo começou a fluir no próximo dia útil seguinte, qual seja, em 29/04/2011, tendo tal prazo expirado em 09 de maio de 2011.

Interposto o recurso em 13 de maio de 2011, encontra-se desprovido de um dos requisitos legais para a sua admissibilidade, conforme prega o artigo 527 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível o julgamento do presente agravo por ter sido interposto fora do prazo legal.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, nos termos do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013405-98.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013405-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	JEFFERSON MOURA DUARTE e outro
	:	ADRIANA CESAR BUENO DUARTE
ADVOGADO	:	ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA e outro
AGRAVADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00073921920114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de medida cautelar inominada, ajuizada por JEFFERSON MOURA DUARTE e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do bem que garante o mútuo para aquisição de imóvel pactuado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Decisão agravada: o MM. Juiz *a quo* indeferiu a liminar, pelos seguintes fundamentos: que a inadimplência quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada; que embora a suposta nulidade da execução extrajudicial não tenha, nesta quadra, sido provada, ela será reapreciada após a vinda da contestação da CEF; que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 se acha pacificada pelos Tribunais Superiores (fls. 50/52).

Agravantes: mutuários pugnam pela reforma da r. decisão, sustentando, em apertada síntese, que não se poderia exigir que com a inicial viesse prova de que as formalidades exigidas no Decreto-lei nº 70/66 não estão sendo cumpridas, por se tratar de prova negativa, sendo que a ausência da notificação de realização do leilão macula a validade do ato jurídico. Por fim, deve ser aplicado o princípio de menor onerosidade contida no artigo 620 do CPC.

É o relatório. DECIDO.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 527, I c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

A ação cautelar é feito instrumental em relação ao principal, dada a sua finalidade acessória, que visa garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo principal, possuindo uma função assecuratória da prestação jurisdicional.

Para a concessão da liminar, devem ser demonstrados, conjuntamente, em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, que aparentemente a parte tem direito à tutela pretendida e que há risco de perda do objeto, o que pode inviabilizar eventual sentença favorável à sua pretensão.

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo os mutuários, para tanto, valerem-se do depósito dos valores que entendem corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.
1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."
(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415,)
"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.
1 - Argüição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.
2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
4 - Recurso improvido."
(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

Acresço, ainda, que a execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista na cláusula trigésima do contrato entabulado entre as partes, de modo que não procede qualquer alegação no sentido de que os mutuários tivessem sido surpreendidos com referida sanção.
Outrossim, entendo ser necessária a realização da prova de que houve irregularidades na execução extrajudicial, prevista no referido Decreto-Lei 70/66, o que não se verifica, ao menos por ora, no presente caso.

A alegação dos agravantes de que não foram observados os requisitos do Decreto-Lei nº 70/66 no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial, não prospera, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado, não houve prova de que os mutuários tiveram intenção de purgar a mora junto à CEF, administrativamente.

Neste sentido é a orientação da 2ª Turma desta E. Corte:
"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.
1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.
3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derrogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.
4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.
5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito."
(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2002.61.00.024458-0, Nelton dos Santos, j. 28/08/2007, DJU 06/09/200, p. 644)
A jurisprudência de outras Cortes Federais não destoa do posicionamento acima, conforme se lê do seguinte julgado:
"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. RECURSO PROVIDO. -

É uníssono na doutrina como na jurisprudência que a finalidade do procedimento cautelar é o exame da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, pressupostos que justificam a concessão da medida, sob o risco de acarretar grave lesão de difícil reparação ao direito de uma das partes envolvidas.
- O entendimento jurisprudencial, atualmente, é no sentido de ser possível a concessão da cautelar para a suspensão de leilão extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia razoável e verossímil. - Estando os mutuários em débito por longo tempo e inexistindo nos autos manifestação da intenção de purgar a dívida, a fim de demonstrar boa-fé, não se afigura razoável a concessão da cautelar para que a CEF se abstenha de promover a execução do imóvel, sob pena de configurar enriquecimento sem causa e danos ao credor, gerando desequilíbrio no SFH, pela ausência de reposição pelo mutuário da quantia que lhe foi concedida para a aquisição da moradia.
- Recurso provido."
(TRF - 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 2000.02.01.042851-0, Desembargador Federal Benedito Gonçalves, j. 28/09/2005, DJU 18/10/2005, p. 104)

Por derradeiro, cabe consignar que o artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do Decreto-lei nº 70/66, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:
"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.
(...)
IX - A adoção do procedimento de execução extrajudicial baseado no decreto acima aludido por parte da Caixa Econômica Federal - CEF não constitui afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, pois há disposição contratual expressa que lhe garante essa faculdade, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes.
(...)
XIII - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."
(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.020595-6, Data da decisão: 12/04/2005, DJU 29/04/2005, p. 343)
Sendo assim, embora esteja presente, *in casu*, o perigo da demora, consistente na possibilidade de realização de execução extrajudicial e conseqüente perda do imóvel em questão, não é este o único requisito para a concessão da medida acautelatória pleiteada.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos moldes do artigo 527, I c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00200 HABEAS CORPUS Nº 0013676-10.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013676-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	RENATO SOUSA FONSECA
PACIENTE	:	ADAILSON JOSE DA SILVA reu preso
ADVOGADO	:	RENATO SOUSA FONSECA e outro
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00026881120114036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do **writ**, promover a juntada dos documentos comprobatórios de suas razões.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Cecilia Mello

Desembargadora Federal

Expediente Nro 10359/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0115710-59.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.115710-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 96.00.00027-1 1 Vr ITU/SP
DESPACHO
F. 713-745 e 754-765: aguarde-se oportuno julgamento do recurso de apelação.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002336-34.1999.4.03.6000/MS
1999.60.00.002336-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : RAULINO BARONCELI
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL S/A IRB
DESPACHO
Nos termos do art. 5°, parágrafo único, da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, conversão da MP n.º 1.561-6/1997, que regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º, da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; e dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, a União Federal poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e **empresas públicas federais**.

Nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo, as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, **independentemente da demonstração de interesse jurídico**, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Assim sendo e tendo em vista que a CEF - Caixa Econômica Federal - empresa pública federal, figura nos autos como parte requerida, bem como considerando que o contrato em questão prevê participação do FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial - o que trará, ainda que indiretamente, consequências ao ente federativo, **defiro** o pedido de fls. 646/649, admitindo a União como assistente simples, observando que, nos termos do parágrafo único do art. 50, do CPC, receberá o feito no estado em que se encontra.

Anote-se, certificando-se o cumprimento e adotando-se as providências necessárias à correção da autuação e demais registros.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049533-39.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.049533-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	LUZINDA RODRIGUES GARCIA MORAIS e outros
	:	LYDIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DIEGO BEDOTTI SERRA e outro
CODINOME	:	LIDIO GOMES DA SILVA
APELANTE	:	MADALENA MORENTE
	:	MANABU SURUKI
	:	MANASSES VITOR DE SOUZA
ADVOGADO	:	DIEGO BEDOTTI SERRA e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO
FGTS. Expurgos. Transação extrajudicial. LC 110/2001. Levantamento do valor depositado. Extinção da obrigação.

Trata-se de apelação interposta por **Luzinda Rodrigues Garcia Moais e outros**, inconformados com a sentença que declarou extinta a execução dos expurgos inflacionários do FGTS.

De acordo com a sentença a CEF apresentou documentos com os créditos nas contas vinculadas da autora Madalena Morente e o os Termos de Adesão (LC n. 110/2001) dos demais autores.

Os apelantes sustentam que o apelante Nanbu Suruku não assinou o termo de adesão, consentindo com o acordo extrajudicial para reaver os expurgos inflacionários de sua conta de FGTS.

Os recorrentes alegam, ainda, que o acordo apresentado pela CEF para homologação foi realizado através da internet, não sendo válido.

Por fim, asseveram os autores que a liberação do valor na conta do fundista, por mera liberalidade, não tem efeito de extinguir a obrigação.

É o relatório. Decido.

A sentença de primeiro grau não merece reparos.

A CEF juntou aos autos cópia do termo de adesão, assinado pelo apelante Nanbu Suruku (f. 235), comprovando que este optou pela transação prevista na Lei Complementar n. 100/2001.

Ao contrário do que afirmam os apelantes, tal documento foi, sim, assinado de próprio punho. Não se trata, assim, de documento criado por meio de internet, como sustentam os recorrentes.

Por outro lado, os apelantes não apontaram qualquer causa de nulidade da transação extrajudicial. De fato, a alegação de que o termo de adesão foi realizado pela internet não se mantém, já que o documento de f. 235 foi confeccionado de próprio punho a mão.

Não há prova, nem sequer alegação, de qualquer outra causa que nulificasse a transação realizada pelo apelante Nanbu Suruku e a CEF.

De qualquer forma, o fato de o apelante ter levantado o valor disponibilizado em sua conta vinculada corrobora a tese da CEF, segundo a qual a adesão foi regularmente levada a efeito pelas partes interessadas.

Assim, depois de assinar o termo de adesão à transação extrajudicial e levantar o valor depositado em sua conta, afigura-se temerário, beirando litigância de má-fé, a conduta da parte consistente em pleitear a anulação do ato assim praticado, principalmente sem sequer alegar qualquer motivo que, ao menos em tese, autorizasse a anulação da avença.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 10 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013708-28.2000.4.03.6102/SP
2000.61.02.013708-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A
ADVOGADO	:	RALPH MELLES STICCA e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	MARCELO CAROLO
	:	JOSE MARIA CARNEIRO
	:	ANTONIO CARLOS CAROLO
ADVOGADO	:	RALPH MELLES STICCA

DECISÃO
Embargos à execução. Renúncia ao direito a que se funda a ação. Extinção do processo. Honorários advocatícios. Fixação equitativa. Art. 20, § 4º, do CPC. Lei do PAES. Aplicação analógica.
Trata-se de apelação interposta **Acucareira Bortolo Carolo S/A**, inconformado com a sentença que, homologando renúncia ao direito a que se funda a ação, condenou a apelante a pagar honorários advocatícios à **União,** fixando-os em 10% do valor atualizado da execução.

A apelante sustenta, em síntese, que:

a) o acordo firmado com o INSS é análogo ao PAES, devendo ser aplicado o percentual da verba honorária prevista na Lei do parcelamento especial;

b) mesmo que assim não fosse, caberia a aplicação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, com a fixação da verba de forma proporcional e equitativa.

É o sucinto relatório. Decido.

A sentença de primeiro grau merece reparos.

É que há dispositivo legal disciplinando de modo específico o critério de fixação dos honorários advocatícios, nos casos como o dos autos.

De fato, assim dispõe o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.
(...)
§ 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

O caso dos autos insere-se na normativa do *supra* citado § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, já que os embargos à execução não tem condenação, porquanto trata-se de processo com nítido objetivo declaratório. De fato, os embargos têm por finalidade a desconstituição do título executivo, ou a declaração da extinção total ou parcial da obrigação, portanto sem nenhuma carga condenatória.

Daí porque os embargos podem ser incluídos na expressão "causas em que não houver condenação". Não é por outra razão que o dispositivo em tela refere-se "às execuções, embargadas ou não".

Portanto, a fixação dos honorários nos casos de embargos à execução obedece ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A verba honorária deve ser fixada, então, de acordo com apreciação equitativa do juiz. Nessa apreciação o juiz pode, sim, levar em consideração os elementos da causa, como a expressão econômica em debate e as demais circunstâncias previstas no § 3º, do art. 20, do CPC. Mas o juiz não estará adstrito aos limites percentuais previstos neste dispositivo.

Outra não é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. VALOR EXCESSIVO. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIAÇÃO EQUITATIVA.
"Nas execuções de títulos judiciais, a verba advocatícia deve ser estabelecida de acordo com a apreciação equitativa do juiz, razão pela qual pode ser fixada de acordo com os percentuais previstos no § 3º do artigo 20 do CPC, bem como ser estipulada em valor certo, aquém ou além daqueles limites, de acordo com o valor da causa ou da condenação. Aplicação do disposto no § 4º do mencionado artigo". (AgR-REsp n. 1.105.582/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 14.09.2009).
Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este."
(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 1189280/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010)
Ainda que o juiz não estivesse autorizado por lei a fixar os honorários por equidade, seria cabível a aplicação analógica da lei que cuida dos parcelamentos especiais, no que diz respeito aos honorários advocatícios de 1% da execução, nos casos de desistência dos respectivos embargos.

Destarte, impõe-se o acolhimento do recurso.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para reduzir os honorários advocatícios, fixando-os na base 1% do valor da execução.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013710-95.2000.4.03.6102/SP
2000.61.02.013710-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE	:	MARCELO CAROLO e outros
	:	JOSE MARIA CARNEIRO
	:	ANTONIO CARLOS CAROLO
ADVOGADO	:	RALPH MELLES STICCA e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A

DECISÃO
Embargos à execução. Renúncia ao direito a que se funda a ação. Extinção do processo. Honorários advocatícios. Fixação equitativa. Art. 20, § 4º, do CPC. Lei do PAES. Aplicação analógica.
Trata-se de apelação interposta **Marcelo Carolo, Jose Maria Carneiro e Antonio Carlos Carolo**, inconformados com a sentença que, homologando renúncia ao direito a que se funda a ação, condenou os apelantes a pagar honorários advocatícios à **União,** fixando-os em 10% do valor atualizado da execução.

Os apelantes sustentam, em síntese, que:

a) o acordo firmado com o INSS é análogo ao PAES, devendo ser aplicado o percentual da verba honorária prevista na Lei do parcelamento especial;

b) mesmo que assim não fosse, caberia a aplicação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, com a fixação da verba de forma proporcional e equitativa.

É o sucinto relatório. Decido.

A sentença de primeiro grau merece reparos.

É que há dispositivo legal disciplinando de modo específico o critério de fixação dos honorários advocatícios, nos casos como o dos autos.

De fato, assim dispõe o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.
(...)
§ 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

O caso dos autos insere-se na normativa do *supra* citado § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, já que os embargos à execução não tem condenação, porquanto trata-se de processo com nítido objetivo declaratório. De fato, os embargos têm por finalidade a desconstituição do título executivo, ou a declaração da extinção total ou parcial da obrigação, portanto sem nenhuma carga condenatória.

Daí porque os embargos podem ser incluídos na expressão "causas em que não houver condenação". Não é por outra razão que o dispositivo em tela refere-se "às execuções, embargadas ou não".

Portanto, a fixação dos honorários nos casos de embargos à execução obedece ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A verba honorária deve ser fixada, então, de acordo com apreciação equitativa do juiz. Nessa apreciação o juiz pode, sim, levar em consideração os elementos da causa, como a expressão econômica em debate e as demais circunstâncias previstas no § 3º, do art. 20, do CPC. Mas o juiz não estará adstrito aos limites percentuais previstos neste dispositivo.

Outra não é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. VALOR EXCESSIVO. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIAÇÃO EQUITATIVA.

"Nas execuções de títulos judiciais, a verba advocatícia deve ser estabelecida de acordo com a apreciação equitativa do juiz, razão pela qual pode ser fixada de acordo com os percentuais previstos no § 3º do artigo 20 do CPC, bem como ser estipulada em valor certo, aquém ou além daqueles limites, de acordo com o valor da causa ou da condenação. Aplicação do disposto no § 4º do mencionado artigo". (AgR-REsp n. 1.105.582/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 14.09.2009).
Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este."
(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 1189280/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010)
Ainda que o juiz não estivesse autorizado por lei a fixar os honorários por equidade, seria cabível a aplicação analógica da lei que cuida dos parcelamentos especiais, no que diz respeito aos honorários advocatícios de 1% da execução, nos casos de desistência dos respectivos embargos.

Destarte, impõe-se o acolhimento do recurso.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para reduzir os honorários advocatícios, fixando-os na base 1% do valor da execução.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025652-78.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.025652-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	FAGNANI CONFECCOES DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:	MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
	:	NILSON AMANCIO JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO
F. 167: defiro a extração de cópias às expensas do requerente.

F. 180: o nome do subscritor já consta da contracapa dos autos, restando prejudicado o pedido.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005261-29.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.005261-3/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS GOMES e outros
	:	DURVAL RODRIGUES
	:	JOAO DE ARAUJO
	:	JOAO BARRETO DOS SANTOS
	:	JOAO DA PENHA DOS SANTOS
	:	JOSE CARLOS FILHO
	:	JOSE RODRIGUES CARRACA

: VICENTE FABIANO BARBOSA
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
No. ORIG. : 00.00.00103-6 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
DESPACHO
Ante a tempestividade dos embargos de declaração de f. 133-134, torno sem efeito a certidão de f. 130 dos autos. Intime-se.

Desentranhe-se a petição de f. 146-171 e intime o seu subscritor a retirá-la na subsecretaria, por não dizer respeito aos presentes autos.

Após, à conclusão para julgamento dos embargos de declaração.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0402413-28.1997.4.03.6103/SP
2002.03.99.038376-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : YVONE HONORATO MENDONCA DA CRUZ e outros
: IDALINA DALCASTANHY MENEZES
: IRENE PAULA BONALDI
: IOLANDA SOARES DA SILVA
: ANTONIO EDSON DALCASTANHY MENEZES
: IRACY ALVARENGA DOS SANTOS SILVA
: BEATRIZ DE HARO MARTINS
: WALDIR VIANA
: WANDUYR JUNQUETTI
: IRINEIA TEREZA NUNES RAIMUNDO
ADVOGADO : JOSE MARIOTO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 97.04.02413-4 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Trata-se de reexame necessário na ação ordinária proposta por **Yvone Honorato Mendonça, Idalina Dalcastanhy Menezes, Irene Paula Bonaldi, Iolanda Soares da Silva, Antonio Edson Dalcastanhy Menezes, Iracy Alvarenga dos Santos Silva, Beatriz de Haro Martins, Waldir Viana** e **Wanduyr Junquetti** em face da **União** e **Ministério do Exército**, objetivando o recebimento dos valores correspondentes ao reajuste de 28,86 % (vinte e oito virgula oitenta e seis por cento) concedido aos militares, com efeito retroativo a janeiro de 1993, incidente sobre toda a remuneração, com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Citada, a União apresentou contestação às f. 70-78, na qual alega, preliminarmente, a perda do objeto da ação e ausência de interesse de agir com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98, a qual concedeu a vantagem de 28,86% a partir de janeiro de 1993 aos autores. No mérito, aduz que, caso seja julgado procedente o pedido, seja determinada a compensação dos percentuais já concedidos na forma da Lei n.º 8.627/93.

Na sentença, o M.M juiz *a quo* julgou extinto o feito em relação Ministério do Exército, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgou procedente o pedido para condenar a União a incorporar nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% (seis) por cento ao ano, contados a partir da citação. Determinou, ainda, que a União poderá abater valores eventualmente já pagos pelo mesmo fundamento da

sentença, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10 (dez por cento) do valor total da condenação, conforme apurado na liquidação de sentença.

A união interpôs recurso de apelação, o qual não foi admitido em razão da intempestividade. Os autos vieram a este Tribunal para reexame necessário.

É o sucinto relatório. Decido.

Após a prolação da sentença, a União apresentou Termos de Transação Judicial, firmados pelos autores Yvone Honorato Mendonça, Irene Paula Bonaldi, Iolanda Soares da Silva, Antonio Edson Dalcastanhy Menezes, Iracy Alvarenga dos Santos Silva, Beatriz de Haro Martins, Waldir Viana e Wanduyr Junquetti e advogados (f. 110-132 e f. 134-137), o que impõe, para estes autores, a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deve prosseguir a análise do reexame necessário, portanto, com relação apenas à autora **Idalina Dalcastanhy Menezes.**

No tocante à preliminar argüida, não merece reparos a sentença.

Com efeito, a Medida Provisória n.º 1.704/98, conquanto estende aos servidores civis a vantagem de 28,86% a partir de janeiro de 1993, determinou que os valores devidos seriam pagos a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de fevereiro e agosto, mediante acordo firmado pelo servidor (artigo 6º da Lei). Assim, aos servidores ativos, aposentados ou pensionistas, que não possuem interesse em firmar acordo nos exatos termos fixados pela Lei, é legítimo o interesse em pleitear a concessão da vantagem concedida pela Medida Provisória, mediante ação judicial.

Essa questão já foi objeto de decisões deste Tribunal, bem como do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo-se afastado a ausência de interesse de agir. Vejam-se:

"APELAÇÃO CIVIL. SERVIDOR PUBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. MP 1.704/98. PRESCRIÇÃO. I - Os valores pagos a título de reajuste de 28,86% devem ser compensados com eventuais pagamentos já efetuados administrativamente em decorrência dos reajustes de que tratam as Leis 8.622/93 e 8.627/93. II - A MP 1.704/98 apenas proporciona ao servidor litigante a faculdade de optar pelos termos por ela estabelecidos mediante transação a ser homologada pelo juízo competente, não havendo que se falar em perda do objeto da ação. III - Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o reajuste de 28,86% até 30/06/03, diante da renúncia do prazo prescricional operada pela MP 1.704/98, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1993; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente a Súmula 85 do E. STJ. IV - Recurso parcialmente provido". (TRF3, 5ª Turma, AC 200361060065566, Rel. Juiz Peixoto Junior, DJF3 de 15/07/2010, p. 1129)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 28,86%. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROCESSO. AFASTADA. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP 1.704/98. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. DIREITO À EXTENSÃO DO ÍNDICE. JUROS CORREÇÃO. HONORÁRIOS. 1. A Medida Provisória 1.704/98, ao estender aos servidores públicos civis a vantagem de 28,86%, previu, em seu art. 6º, que as diferenças relativas ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, seriam pagos, a partir de 1999, em até 7 (sete) anos, nos meses de fevereiro e agosto, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 30 de dezembro de 1998, e, em seu art. 7º, facultou aos servidores, que estivessem em litígio judicial, visando ao pagamento da vantagem, receberem os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, mediante transação firmada até 30/12/1998, a ser homologada no juízo competente (art. 7º da MP 1.704/98). 2. O servidor não pode ser obrigado a firmar acordo judicial, assim, àqueles que não concordarem com os termos de transação propostos pela Administração Pública, resta a via judicial, para obtenção da vantagem prevista na Medida Provisória n. 1.704/98. Ausência de interesse processual afastada. 3. O entendimento jurisprudencial desta Corte, acompanhando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que, com a edição da Medida Provisória n. 1.704, de 30/06/98, houve a renúncia da prescrição, reiniciando a contagem do prazo qüinqüenal, a partir da data de vigência daquele ato administrativo. A reedição da MP 1.704/98 não renova a renúncia da prescrição. 4. Nas relações de trato sucessivo, deve ser aplicado o verbete da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação. 5. Afastada a preliminar de ausência de interesse de agir, bem como a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e versando a causa sobre questão exclusivamente de direito, estando o processo devidamente instruído e em condições de julgamento, passo ao exame da lide, nos termos dos §§ 1º e 3º, do art. 515, do Código de Processo Civil. 6. A jurisprudência dos Tribunais, com esteio em decisão do Supremo Tribunal Federal no ROMS 22.307-7/DF, há muito consolidou entendimento no sentido de que os servidores públicos civis, à exceção dos integrantes do magistério de 1º e 2º graus e superior da União, têm direito ao reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93. A vantagem deve ser incorporada aos vencimentos do servidor, a partir de 1º de janeiro de 1993, e aplicado sobre vantagens de caráter permanente e habitual, bem assim, sobre as parcelas que têm como base de cálculo o vencimento do servidor. 7. Compensação dos

aumentos eventualmente obtidos, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal (EDRMS 22.307-7/DF). 8. Correção monetária aplicada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, contada a partir do vencimento de cada parcela. 9. Ajuizada a ação após a edição da MP n. 2.180-35, deve incidir juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação válida. 10. A Primeira Turma desta Corte firmou entendimento de que em lides repetitivas e de matérias já pacificadas, a exemplo do reajuste de 28,86%, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento), sobre o valor da condenação, percentual que remunera com dignidade o causídico. 11. Apelação do autor parcialmente provida".
(TRF1, 1ª Turma, AC 200343000013614, Desembargador Federal Carlos Olavo, e-DJF1 de 30/03/2010, p. 367)

No mérito, a matéria em análise não comporta discussão, sendo entendimento pacífico na jurisprudência o direito do servidor público civil ao reajuste de 28,86 % concedido aos militares pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 22.307-7/DF:

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
O silêncio da legislação sobre o prazo referente ao recurso ordinário contra decisões denegatórias de segurança, ou a estas equivalentes, como é o caso da que tenha implicado a extinção do processo sem julgamento do mérito - mandado de segurança nº 21.112-1/PR (AGRG), relatado pelo Ministro Celso de Mello, perante o Plenário, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 29 de junho de 1990, à página 6.220 - é conducente à aplicação analógica do artigo 33 da Lei nº 8.038/90. A oportunidade do citado recurso submete-se à dilação de quinze dias. REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. "a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal".
(STF, Tribunal Pleno, RMS n.º 22.307/DF, rel. Min. Marco Aurélio, unânime, j. em 19.02.07, DJ de 13.6.2007, p. 26.722).

No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86 %. PORTARIA MARE 2.179/98. EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO. INTEGRALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.
1. Pacífico nesta Corte Superior que os servidores públicos e os militares possuem direito ao reajuste de 28,86 %, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, ante a sua natureza de reajuste geral de remuneração. Ademais, deve ser observada a devida compensação com os percentuais de aumento já concedidos pelos mencionados diplomas legais.
2. Consignado no acórdão recorrido que a Recorrente, ora Agravante, não demonstrou que o percentual de 28,86 % foi efetivamente integralizado, para alcançar conclusão diversa, a fim de se reputar incorretos os cálculos apresentados pelos exeqüentes, bem como eventual afronta à coisa julgada em decorrência da não aplicação da Portaria MARE 2.179/98, ter-se-ia que reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 07 do STJ.
3. Constitui ônus exclusivo da Executada comprovar a efetiva implantação do reajuste de 28,86 %, a teor do art. 333, inciso II, do CPC, porquanto lhe cabe a responsabilidade de adimplir, com fidelidade, a obrigação fixada pela sentença exequenda.
4. Agravo a que se nega provimento".
(STJ, Sexta Turma, AgRg no Resp n.º 763836/RS, rel. Min. Celso Limongi, unânime, j. em 19.05.09, DJE de 08.06.2009).

Não é diferente o posicionamento deste E. Tribunal sobre a matéria:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ÍNDICE DE 28,86 %. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS . AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.
I - A revisão geral da remuneração dos servidores , preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.
II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.
III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86 %, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).
IV - A ação não perdeu objeto com o advento da Medida Provisória nº 1.704/98 e suas reedições, bem como com a edição do Decreto nº 2.693/98, os quais apenas dispuseram sobre os procedimentos para o pagamento do reajuste de

28,86 %, propiciando aos servidores litigantes a faculdade de receberem administrativamente o que devido, nos termos ali estabelecidos, mediante transação a ser homologada no juízo competente.
V - Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86 %, tanto aos servidores civis , como aos militares, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal, é imperioso que, na fase de execução do julgado, sejam compensadas as parcelas recebidas administrativamente ou deduzidos os reposicionamentos havidos em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627/93, bem como que o pagamento se dê a partir do vínculo funcional dos autores, se posterior à data reclamada, sob pena de caracterizar hipótese de enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
VI - Remansosa é a jurisprudência no sentido de que quando se cuida de prestação continuada e sucessiva, não prescreve o direito à sua percepção, ressalvadas as prestações anteriores ao qüinqüênio da propositura da ação, conforme entendimento consolidado na Súmula 85 do E. STJ.
VII - Apelação parcialmente provida".
(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC n.º 2004.61.00.004144-6, rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. em 29.04.08, DJF de 15.05.2008).
Desta forma, a sentença não merece reforma neste aspecto.

Por outro lado, merece reforma a r. sentença ora em exame para se incluir, na compensação reconhecida no dispositivo de f. 108, os acréscimos efetivados nos vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares resultantes dos reposicionamentos determinados nas Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93.

Aliás, tal questão acha-se sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, determinando-se a compensação de eventuais reajustes diferenciados concedidos pelas Leis n.º 8622/93 e n.º 8.627/93. Veja-se:

"Súmula 672 do STF. O reajuste de 28,86 %, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Igualmente, no que tange à condenação em honorários advocatícios, merece reparos a sentença que condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez pro cento) do valor da condenação, uma vez que, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os termos de transação extrajudicial de f. 110-132 e f. 134-137 e, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, dou por encerrado definitivamente o litígio, em relação aos autores **Yvone Honorato Mendonça, Irene Paula Bonaldi, Iolanda Soares da Silva, Antonio Edson Dalcastanhy Menezes, Iracy Alvarenga dos Santos Silva, Beatriz de Haro Martins, Waldir Viana** e **Wanduyr Junquetti**; bem como, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial para, reformando a sentença, acrescentar que será devida a vantagem de 28,86% a partir de janeiro de 1993 à autora **Idalina Dalcastanhy Menezes**, com compensação de eventuais reajustes diferenciados concedidos pelas Leis 8.627/93 e n.º 8.622/93 e fixar a condenação da União em honorários advocatícios no montante de R$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007124-71.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.007124-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Ministerio Publico Federal
APELADO : SONIA MARIA GARDE
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DA SILVA (Int.Pessoal)
APELADO : RONNY ROBSON RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : DANIEL PEREIRA
DESPACHO

Cumpra-se o despacho proferido à fl. 589 intimando-se o novo defensor de Ronny Robson Ribeiro Santos, constituído às fls.594/595 do despacho proferido à fl. 580.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001864-64.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.001864-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA
ADVOGADO	:	CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Renúncia
F. 321 - 323. Trata-se de apelação interposta por Presmak Fundição Sob Pressão Ltda contra sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal movidos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

No curso do procedimento recursal, a autora, ora apelante, renunciou ao direito sobre que se funda a ação.

Assim, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, *ex vi* do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil.

Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pelo INSS, em que não há a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69, a renúncia acarreta a condenação de honorários advocatícios. Ante o exposto, fixo os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. As custas processuais também deverão ser pagas pelo autor.

Intime-se. Decorridos os prazos recursais, proceda-se às devidas anotações e remetam os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005752-02.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.005752-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	INDUSTRIAS QUIMICAS LORENA LTDA e outros
	:	LUIZ HENRIQUE MARCONDES PANNEITZ
	:	ANA CLAUDIA MARCONDES PANNEITZ
	:	ANNA MARIA MARCONDES PANNEITZ
ADVOGADO	:	JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	CELIA MIEKO ONO BADARO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	CELIA MIEKO ONO BADARO
No. ORIG.	:	02.00.00000-8 1 Vr ROSEIRA/SP

DESPACHO
F. 113-114: intime-se provisoriamente o advogado José Francisco Santos Rangel, a fim de que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não há nos autos o instrumento de procuração com poderes para substabelecer.

Após, voltem os autos à conclusão para exame da petição de f. 164-165.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007195-45.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.007195-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EDILSON GENEROSO DA COSTA e outro
: FRANCIS MEDEIROS DA COSTA
ADVOGADO : LEANDRO RODRIGO DE SOUZA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelos apelantes EDILSON GENEROSO DA COSTA e OUTRA às fls. 581/582, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifeste acerca do requerido.
Intime-se.
São Paulo, 19 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007301-07.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.007301-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO
ADVOGADO : MARIA HELOISA DE BARROS SILVA e outro
APELADO : TERCIO FELIPPE BAMONTE e outros
: NATAL VOLPE
: DAVID TARABOULOUS
: ELISEU FRAGOSO TAVARES
: TRANQUILINO SOARES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
: DANIEL RICARDO BILLERBECK NERY (= ou > de 60 anos)
: MARIA CRISTINA CORREA
: IVO JOAO DARIN (= ou > de 60 anos)
: ANTONIO GALVAO MARIANO (= ou > de 60 anos)
: LUIZ PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
: ALCEBIADES SYLVERIO
: ANTONINHO PASCOAL PROTO
: JOSE BENEDITO CAETANO DE FREITAS DA SILVA
: VICENTE DORAZIO DE PIETRI
: VICENTE JOAO DAMARO
ADVOGADO : TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE e outro
: TERCIO FELIPPE BAMONTE
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pela **Fundação de Rotarianos de São Paulo** contra sentença proferida nos autos da ação ordinária aforada por **Tércio Felippe Bamonte**, **Natal Volpe**, **David Taraboulous**, **Eliseu Fragoso Tavares**, **Tranquilino Soares dos Santos**, **Daniel Ricardo Billerbeck Nery**, **Maria Cristina Correa**, **Ivo João Darin**, **Antônio Galvão Mariano**, **Luiz Pereira da Silva**, **Alcebíades Sylverio**, **Antoninho Pascoal Proto**, **José Benedito Caetano de Freitas da Silva**, **Vicente D´Orazio De Pietri**, **Vicente João D´Amaro** em face do apelante e da **Caixa Econômica Federal-CEF**.

Nos referidos autos, os autores objetivam obter os valores devidos em razão dos expurgos do Plano Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990) sobre o saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS, bem como a multa rescisória de 40% sobre o valor que vier a ser recebido em razão da correção monetária.

Na sentença, o M.M. Juiz *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, em relação à CEF, no que se refere ao pedido de incidência de correção monetária sobre o saldo do FGTS relativamente ao mês de janeiro de 1989 e, em relação à Fundação de Rotarianos de São Paulo, no que se refere ao pedido de incidência de correção monetária sobre os saldos das contas relativamente ao mês de abril de 1990. Ainda, extinguiu o feito sem resolução de mérito, por incompetência do juízo, quanto ao pedido de pagamento de multa rescisória no valor de 40%.

Por fim, a sentença julgou procedente a ação para o fim de condenar a CEF ao pagamento da correção monetária no valor pleiteado, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente a mês de abril de 1990, e condenar a Fundação de Rotarianos ao pagamento de correção monetária no valor pleiteado, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente ao mês de janeiro de 1989. Determinou que as quantias seriam corrigidas até a data do efetivo pagamento, acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando deverá obedecer ao artigo 406 do referido diploma.

No recurso, o apelante alega, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda , tendo em vista que a CEF é a gestora do FGTS. Ademais, enquanto responsável pelos recolhimentos e administração do FGTS creditou os valores devidos na forma da legislação, não podendo responder por diferenças de correção monetária a que não deu causa. No mérito, aduz que as contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/01 foram criadas para que a Caixa Econômica Federal faça os pagamentos dos expurgos do Plano Verão e Collor I, assim, uma vez que paga devidamente referidas contribuições, configuraria *bis in idem* ser responsabilizada por eventuais diferenças do FGTS, decorrente do Plano Verão.

Com as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

È o relatório. Decido.

A matéria em análise não comporta discussão, sendo entendimento pacífico na jurisprudência que a CEF não é responsável pela atualização monetária de contas do FGTS no período em que não se encontravam sob sua responsabilidade, nos termos do Decreto-Lei 194/67. Nesse sentido, tem se manifestado os Tribunais Regionais Federais. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECOLHIMENTO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. RESPONSABILIDADE PELOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI 7.839/89. DECRETO-LEI Nº 194/67. 1. Na sentença foram julgados improcedentes os pedidos para, conforme relata o juiz, que "seja declarada a não obrigatoriedade da Autora promover os depósitos do valor dos expurgos, e, consequentemente, que a CEF seja declarada responsável por este recolhimento. Alternativamente, caso não seja acolhido o pedido principal, requer seja declarada a inexigibilidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, a fim de evitar duplicidade de pagamento e enriquecimento ilícito da Ré e do Tesouro Nacional; e a consequente devolução dos valores já recolhidos a esse título". 2. A União Brasileira de Educação e Ensino - UBEE, por se tratar de entidade filantrópica (declarada de utilidade pública pelo Decreto nº 35.506, de 30.11.1954), tinha a faculdade de não efetivar depósitos relativos ao FGTS, até o advento da Lei nº 7.839, de 12.10.1989. "Não cabe à Caixa suportar o ônus de recompor valores que sequer estavam sob sua guarda nem integravam o Fundo, no caso, janeiro de 1989" (TRF - 1ª Região, AC 2003.38.00.044738-0, Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 29/06/2006). 3. "Não há como se acolher os saldos apurados no período em que a União Brasileira de Educação e Ensino - UBEE gerenciava as contas vinculadas ao FGTS como base de cálculo dos expurgos inflacionários. Se a entidade permaneceu administrando o FGTS até a migração determinada pela Lei nº 7.839/89, deve ser responsabilizada pelos expurgos incidentes sobre os saldos existentes durante o período em que manteve a gestão das contas" (TRF - 1ª Região, AC 2005.38.00.003786-7, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 06/06/2008). 4. Apelação a que se nega provimento". (grifou-se)
(TRF1, 5ª Turma, AC 200338000441972, Rel. Juiz Federal Jamil Rosa De Jesus, e-DJF1 de 23/04/2010, p. 201)
"ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. - A Caixa Econômica Federal - CEF não possui legitimidade passiva ad causam para responder pela correção dos depósitos de FGTS feitos por entidade filantrópica, antes do advento da Lei nº 7.839, de 12/10/89, que não ficaram sob sua guarda, nem integraram o Fundo, nos termos do Decreto n.º 194/67. - Apelação improvida". (grifou-se)
(TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 200451010104358, Rel. Des. Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, DJU de 25/10/2007, p. 192)
"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- ART.485, INCISOS V E IX DO CPC - CONCESSÃO DE ÍNDICES EM FGTS . ENTIDADE FILANTRÓPICA. ISENTA DA CONTRIBUIÇÃO - DECRETO-LEI 194/67. 1-Cuida-se de Ação

Rescisória ajuizada pela CEF, em face da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA (LBA) - ASSELBA E OUTROS, e em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, com base no art. 485, V, e IX do CPC, desconstituir decisão proferida neste Egrégio TRF/2a. Região, que negou seguimento ao recurso da União Federal e deu parcial provimento ao recurso da CEF , tão somente para determinar que sejam deduzidas eventuais parcelas aplicadas no período, mantendo no mais a sentença que julgou procedente, em parte o pedido de pagamento de diferenças de correção monetária do saldo de contas vinculadas ao FGTS, para que sejam aplicados índices alegadamente expurgados por planos econômicos. 2. A Legião Brasileira de Assistência era isenta dos depósitos mensais na conta vinculada do FGTS, por força do Decreto nº 194, de 24/02/67, e somente com o advento da Lei 7.839, de 12/10/89, passou a ser obrigada a efetuar o recolhimento mensal. 3. Violação ao inciso V do artigo 485 do CPC, em face da violação ao Decreto-Lei 194/67 que dispensava a empregadora do depósito mensal do FGTS. 4. Ocorrência de erro de fato (inciso IX do artigo 485 do CPC), eis que o fato de os ora Réus serem empregados de entidade filantrópica passou despercebido pelo juiz, não tendo sido a questão motivo de controvérsia no julgamento. 5. Incabível a condenação da CEF ao pagamento de índice sobre valores que não estavam sob sua responsabilidade, como comprova documento juntado aos autos." 6. Ação Rescisória julgada procedente a ação rescisória, nos exatos termos da exoridal, condenando à Associação dos Servidores da Legião Brasileira de Assistência (LBA) ASSELBA, em honorários de 5% sobre o valor da causa; e julgo extinto o feito quanto à União Federal (artigo 267, IV do CPC), condenando a CEF em honorários de 5% sobre o valor da causa". (grifou-se)
(TRF2, 3ª Seção especializada, AR 200402010078655, Rel. Des. Federal Poul Erik Dyrlund, E-DJF2R - Data::07/06/2010 - Página::06/07)
"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL "SINHÁ JUNQUEIRA". LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". 1. O Decreto-Lei nº 194/67 isentava as entidades filantrópicas dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de seus empregados, mas as obrigava, nos casos de extinção do contrato de trabalho e aposentadoria, a efetuar o pagamento direto de quantia igual ao depósito bancário, com correção monetária e juros, a que o interessado faria jus nos termos da lei 5.107 e alterações posteriores. 2.Com o advento da Lei nº 7.839, de 13 de outubro de 1989, referidas entidades ficaram obrigadas aos depósitos fundiários e a gestão do fundo passou a ser da Caixa Econômica Federal-CEF. 3.Durante o período de vigência do citado Decreto-Lei, a responsabilidade acerca dos depósitos da empresa em favor dos empregados recai, exclusivamente, sobre a associação filantrópica, real encarregada da gestão de tais recursos. A partir de 13 de outubro de 1989, com a edição da Lei nº 7.389, a responsabilidade passou a ser da Caixa Econômica Federal. 4.No caso dos autos, os índices a serem aplicados nas contas vinculadas dos autores serão os relativos aos IPC's dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, portanto, deve a apelante responder pela diferença apurada no mês de janeiro de 1989 enquanto que a Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pela correção do mês de abril de 1990. 5. A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252). 6. Agravo a que se nega provimento". (grifou-se)
(TRF3, 2ª Turma, AC 200361020014730, Rel. Juiz Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 de 08/10/2009, p. 160)
"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. LBA. DEPÓSITOS FACULTATIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA UNIÃO. . Como o pedido diz respeito à diferença de IPC relativa ao trimestre dezembro/88, janeiro/fevereiro/89 (70,28%), e considerando-se que a Legião Brasileira de Assistência - LBA - possuía a faculdade de não efetuar o depósito dos valores referentes ao FGTS, por tratar-se de entidade filantrópica(DL 194/67), não possuía a CEF obrigação alguma e nem poderia remunerar as contas existentes apenas em registros internos da empregadora, pois os valores não estavam sob sua guarda nem integravam o Fundo. . Legitimidade passiva da Fundação como decorrência da própria lei, pois se alguma diferença a menor existe, cabe a ela responder no feito. Ausência de responsabilidade da União por haver legislado a respeito, devendo responder o ente público; com a extinção da LBA, todavia, deve assumir a legitimidade passiva, na qualidade de sucessora. . No que diz respeito ao período a partir de 13.10.89, quando ficaram obrigadas as instituições filantrópicas ao depósito do FGTS, por força da Lei 7.839/89, não há nos autos pedido autônomo quanto a expurgo de correção monetária, somente reflexos do anterior, portanto, consideradas as decorrências como acessório do principal, ficam vinculadas de tal forma que não é possível distingui-las na forma pretendida, a bem de responsabilizar a CEF. . Se reconhecido for o direito ao expurgo em relação a período pretérito a outubro/89, independentemente de haver a LBA levado ou não o acervo dos valores anteriores à CEF, deve suportar os ônus e não a CEF, que nada mais fez do que receber (se recebeu) valores e, a partir de então, administrar os depósitos posteriores liberados que foram por força da aposentadoria dos autores. . Ilegitimidade passiva da CEF reconhecida, com sua exclusão da lide, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com os ônus da sucumbência. . Retorno dos autos à origem, a bem de não ser suprimido um grau de jurisdição para enfrentamento do mérito. . Recurso parcialmente provido". (grifou-se)
(TRF4, 4ª Turma, AC 9604424998, Rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ de 16/08/2000, p. 261)

O fato de a apelante pagar as contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/01, não a exime da responsabilidade sobre a atualização monetária referente ao período em que era gestora dos valores decorrentes do FGTS de seus empregados, nos termos do Decreto-Lei 167/94. Deveras, a contribuição foi instituída para que a Caixa Econômica Federal fizesse a devida atualização das contas que estavam **sob sua responsabilidade** e não daquelas que eram registradas, mantidas e atualizadas pela própria entidade filantrópica.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.
Intime-se

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010511-45.2003.4.03.6107/SP
2003.61.07.010511-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	CHADE E CIA LTDA
ADVOGADO	:	FAUZI JOSE SAAB JUNIOR e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
F. 294. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação reclama procuração expressa. Inteligência do art. 38 do Código de Processo Civil.

Assim, intime o patrono da empresa Chade e Cia Ltda, ora apelante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar instrumento de procuração com poderes específicos para tal finalidade, a fim de possibilitar o exame da pretensão.

São Paulo, 11 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026913-73.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.026913-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	ADAO IGNACIO
ADVOGADO	:	ELAN MARTINS QUEIROZ e outro
INTERESSADO	:	IND/ E COM/ DE TELAS SAO PAULO LTDA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos por **Adão Ignácio** para declarar prescritos os débitos objetos da execução embargada.

Diante da informação prestada pelo embargado, ora apelante, à fl. 88-128, entendo ser o caso de extinção do feito, sem resolução do mérito, que ora faço, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse de agir.

Destaco que, no presente caso, não se trata de pedido de desistência da ação (onde caberia a concordância da parte contrária), mas sim de falta de interesse de agir superveniente, pela perda do objeto , que deve ser conhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido trago as seguintes jurisprudências:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REMISSÃO . LEI Nº 11.941/2009. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (CPC: ART. 462) A ESVAZIAR O INTERESSE DE AGIR, ERIGIDO EM CONDIÇÃO DA AÇÃO QUE RESTA PREJUDICADA.
1. Alcançado o débito pela remissão da Lei nº 11.941/2009, restam prejudicados os presentes embargos à execução, já que desaparecido o interesse de agir, o qual deve ser levado em conta no momento da decisão, nos termos do art. 462, do Estatuto Processual Civil.
2. Acolho a remessa oficial e dou por prejudicados os embargos à execução com a extinção do feito ante a superveniência da falta do interesse de agir, condição processual indispensável ao prosseguimento da ação, restando prejudicada a apelação do embargante.
(Apelree 841214/SP, Segunda Turma, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, j. em 25/05/2010, DJF3 02/06/2010, pág. 75)
CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ARREMATADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.
(...)
III. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel .
IV. Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito no tocante aos pedidos de revisão contratual. Prejudicado nesta parte o recurso da autora.
V. Apelação da parte autora conhecida em parte e na parte conhecida desprovida.
(AC 1478872/SP, Quinta Turma, Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha, j. em 12/04/2010, DJF3 21/07/2010, pág. 226)
PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA TR INCIDENTE SOBRE OS VALORES OBJETO DE PARCELAMENTO JUNTO AO INSS - DEPÓSITO JUDICIAL DA QUANTIA CONTROVERTIDA ADMITIDO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE AUTORIZOU O LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELA REQUERENTE - APELAÇÃO DO REQUERIDO - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO.
(...)
5. Com a expedição do alvará de levantamento em favor da requerente, ocorreu a carência superveniente da ação, pela falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, eis que o objetivo da presente ação - o depósito judicial da quantia controvertida - ficou prejudicado com a expedição do alvará de levantamento.
6. Sem condenação em honorários advocatícios.
7. Carência superveniente da ação reconhecida de ofício. Extinção do feito sem julgamento do mérito, diante da perda do objeto da presente ação, restando prejudicada a análise da apelação do requerido e da remessa oficial.
(ApelRee 842146/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. em 16/03/2010, DJF3 24/03/2010, pág. 55)

Dessa forma, julgo prejudicado o recurso de apelação de fls. 31-37.

Indevidos os honorários advocatícios arbitrados na sentença, por superveniente perda do objeto.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, proceda-se às devidas anotações e remetam os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000599-05.2004.4.03.6005/MS
2004.60.05.000599-0/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ANDREJ MENDONCA
ADVOGADO	:	HILDEBRANDO CORREA BENITES
APELANTE	:	DAIR RIBEIRO DE AMORIM
	:	CLAUDINEI ANTONIO
ADVOGADO	:	HILDEBRANDO CORREA BENITES

: JULIO FRANCISCO JANEIRO NEGRELLO
APELANTE : JOSE LUIZ BISS
ADVOGADO : FABIANO RICARDO GENTELINI
APELANTE : LAERTE ERNESTO BARBIZAN
ADVOGADO : JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00005990520044036005 1 Vr NAVIRAI/MS
DESPACHO
1) Intime-se a defesa de Laerte Ernesto Barbizan para que apresente as razões do recurso de apelação interposto às fls. 621/622. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.
2) Intime-se o advogado Hildebrando Correa Benites (OAB/MS nº 5.471) para que regularize a representação processual de Claudinei Antonio e Dair Ribeiro de Amorim, tendo em vista a apelação interposta às fls. 613/620.
3) Abra-se vista aos defensores de Andrej Mendonça, Dair Ribeiro de Amorim, Jose Luiz Biss e Laerte Ernesto Barbizan para que apresentem contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.
4) Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer conforme requerido em sua manifestação acostada às fls. 658/659.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007748-58.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.007748-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EDILSON GENEROSO DA COSTA e outro
: FRANCIS MEDEIROS DA COSTA
ADVOGADO : LEANDRO RODRIGO DE SOUZA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
DESPACHO
Tendo em vista o requerido pelos apelantes EDILSON GENEROSO DA COSTA e OUTRA às fls. 205/206, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifeste acerca do requerido.
Intime-se.
São Paulo, 19 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002781-89.2004.4.03.6125/SP
2004.61.25.002781-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : ADILSON CANDIDO BARBOSA
: MARCIO CANDIDO BARBOSA
DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO:** Márcio Aparecido dos Santos foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98.
Segundo a denúncia, os réus, no dia 04/03/2003, por volta das 13h40min, no Rio Paranapanema, próximo à jusante da Usina Hidrelétrica **Duke Energy**, no município de Salto Grande-SP, foram surpreendidos por Policiais Ambientais praticando pesca em local interditado pelo órgão competente.
Assim, praticaram ato de pesca amadorista a menos de 200m da jusante, local em que é defeso tais práticas.
O processo foi suspenso, nos termos do art. 89, §4º, da Lei 9.099/95 (113-114) e, uma vez revogado o benefício, foi retomada a marcha processual em 01/07/2005 (fl.135).

A denúncia foi recebida em 09/06/2003 (fl. 34).
A sentença julgou procedente a ação, condenando o réu Márcio Aparecido dos Santos à pena de 01 (um) ano de detenção, no regime inicial aberto, substituída por uma restritiva de direito, na forma do art.9º, da Lei 9.605/98, por uma prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da condenação, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo de Execução, correspondendo cada hora de tarefa gratuita a um dia de condenação.
A sentença foi publicada em Secretaria em 28/02/2007 (fl.210) e transitou em julgado para a acusação, que não recorreu.
O réu apelou (fls. 235/238) pugnando a reforma da sentença ao argumento de que, em suma, não existem provas suficientes contundentes para embasar a condenação.
Com contrarrazões (fls.247/248), subiram os autos a esta Egrégia Corte.
O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 250/251V) opinou pelo improvimento do apelo.
Em sessão do dia 22.03.2011, ao recurso do réu foi negado provimento por esta E. Turma.
Em manifestação de fls.281/283, o Ministério Público Federal opina pela decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.
É o relatório.
DECIDO.
Cuida-se perquirir se ocorreu a **prescrição** da pretensão punitiva estatal.
Entendo que sim.
Deveras.
Dentro desse contexto, colho dos autos que a pena imposta ao réu restou mantida em 01 (um) ano de detenção, ausente recurso ministerial, o que faz com que a prescrição se conte pelo prazo de 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, V, do Código Penal.
A sentença condenatória foi publicada em 28/02/2007 (fl.210) e a sessão de julgamento que manteve a pena imposta teve lugar em 22.03.2011 (fl.261) excedendo, pois, o intervalo temporal que regula o prazo de atuação do ***jus puniendi*** estatal inscrito no art. 109, V, do CP.
Observa-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva intercorrente, com base na pena fixada na sentença, contra a qual recorreu apenas o réu.
Portanto, está prescrita a pretensão punitiva do Estado com base na pena ***in concreto***.
Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu Márcio Aparecido dos Santos, com fundamento no art. 107, III, c.c. artigo 109, V, 110 § 1º, todos do CP, art.61, *caput*, do Código de Processo Penal e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.
Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009621-34.2006.4.03.6000/MS
2006.60.00.009621-1/MS

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO	: TRIER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: PAULO TADEU HAENDCHEN e outro
No. ORIG.	: 00096213420064036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO
Vistos.

Petição registrada sob o nº 2011.100955: **Indefiro** o pedido de adiamento do julgamento da apelação em razão da sobrecarga de feitos nas pautas posteriores. Ademais, o pedido não restou justificado.
Publique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003640-15.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.003640-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ALDINEIA APARECIDA APARICIO e outro
	:	CLEBER BLANCO
ADVOGADO	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG.	:	00036401520064036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
F.324 - 327. Tratando-se de litisconsorte ativo necessário e unitário, em face do disposto no art. 47 do Código de Processo Civil, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação só acarretará a resolução do litígio se todos os autores se manifestarem no mesmo sentido.

Ante o exposto, para homologação da renúncia, intime-se o co-autor CLEBER BLANCO para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se também renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Na ausência de manifestação, a relação processual prosseguirá em relação a ambos.

São Paulo, 11 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011240-87.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.011240-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ANA MARY VIEIRA FERREIRA PRADO
ADVOGADO	:	ELIANA LUCIA FERREIRA e outro
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO	:	OS MESMOS

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pela União Federal nos autos da ação ordinária proposta por ANA MARY VIEIRA FERREIRA PRADO, com pedido de antecipação de tutela para o fim de ver assegurado o seu direito à ascensão funcional ao cargo de Técnico Judiciário, atual analista, e da legalidade do concurso interno realizado em 01/04/1993, bem como pleiteia à devolução de valores eventualmente descontados a este título.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* acolheu o pedido formulado e **julgou procedente a ação**, confirmando a antecipação de tutela deferida. Ficou a União condenada à devolução dos valores eventualmente descontados da Autora a título de anulação da ascensão funcional aqui reconhecida, bem como ao reembolso de custas e honorários fixados em 10% do valor da causa.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório.

DECIDO.

As servidora pública, autora da presente demanda foi investida em cargo público mediante ascensão funcional.

O instituto da ascensão funcional é forma de provimento derivado, onde o cargo é preenchido por quem já detém vínculo anterior com o serviço público. Através da ascensão o servidor é guindado de um cargo para outro mais elevado, ou seja, é forma de provimento de cargo público.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a teor do que dispõe o artigo 37, II, a ascensão funcional não mais é admitida.

O artigo 37, em seu inciso II, veio estabelecer que *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."*

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 231/RJ, Relator o Min. Moreira Alves, interpretando esse dispositivo afirmou que:
"... O CRITÉRIO DO MÉRITO AFERIVEL POR CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TITULOS E, NO ATUAL SISTEMA CONSTITUCIONAL, RESSALVADOS OS CARGOS EM COMISSAO DECLARADOS EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, INDISPENSAVEL PARA CARGO OU EMPREGO PÚBLICO ISOLADO OU EM CARREIRA. PARA O ISOLADO, EM QUALQUER HIPÓTESE; PARA O EM CARREIRA, PARA O INGRESSO NELA, QUE SÓ SE FARA NA CLASSE INICIAL E PELO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS TITULOS, NÃO O SENDO, POREM, PARA OS CARGOS SUBSEQUENTES QUE NELA SE ESCALONAM ATÉ O FINAL DELA, POIS, PARA ESTES, A INVESTIDURA SE FARA PELA FORMA DE PROVIMENTO QUE E A "PROMOÇÃO". ESTAO, POIS, BANIDAS DAS FORMAS DE INVESTIDURA ADMITIDAS PELA CONSTITUIÇÃO A ASCENSAO E A TRANSFERENCIA, QUE SÃO FORMAS DE INGRESSO EM CARREIRA DIVERSA DAQUELA PARA A QUAL O SERVIDOR PÚBLICO INGRESSOU POR CONCURSO, E QUE NÃO SÃO, POR ISSO MESMO, INSITAS AO SISTEMA DE PROVIMENTO EM CARREIRA, AO CONTRARIO DO QUE SUCEDE COM A PROMOÇÃO, SEM A QUAL OBVIAMENTE NÃO HAVERA CARREIRA, MAS, SIM, UMA SUCESSÃO ASCENDENTE DE CARGOS ISOLADOS. - O INCISO II DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TAMBÉM NÃO PERMITE O "APROVEITAMENTO", UMA VEZ QUE, NESSE CASO, HÁ IGUALMENTE O INGRESSO EM OUTRA CARREIRA SEM O CONCURSO EXIGIDO PELO MENCIONADO DISPOSITIVO."
A questão, portanto, não mais guarda controvérsia, sendo exigível o concurso público não mais apenas para a primeira investidura, mas para qualquer forma de provimento em cargo público.

Consoante já foi afirmado na ADI 248/RJ "A transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas traduzem, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de provimento no Serviço Público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido. Insuficiência, para esse efeito, da mera prova de títulos e da realização de concurso interno. Ofensa ao princípio da isonomia." (RTJ 151/341)

Verifica-se nestes autos que a parte autora sob o título de ascensão funcional mudou de cargo público, vindo a ocupar cargo diverso daquele para o qual prestou concurso. Em outras palavras, foi investida em cargo público sem o indispensável concurso.

Entretanto, recentemente o Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre questão idêntica em decisão assim ementada:
CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: PROVIMENTO DERIVADO: INCONSTITUCIONALIDADE: EFEITO EX NUNC. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I. - A Constituição de 1988 instituiu o concurso público como forma de acesso aos cargos públicos. CF, art. 37, II. Pedido de desconstituição de ato administrativo que deferiu, mediante concurso interno, a progressão de servidores públicos. Acontece que, à época dos fatos 1987 a 1992 , o entendimento a respeito do tema não era pacífico, certo que, apenas em 17.02.1993, é que o Supremo Tribunal Federal suspendeu, com efeito ex nunc, a eficácia do art. 8º, III; art. 10, parágrafo único; art. 13, § 4º; art. 17 e art. 33, IV, da Lei 8.112, de 1990, dispositivos esses que foram declarados inconstitucionais em 27.8.1998: ADI 837/DF, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 25.6.1999. II. - Os princípios da boa-fé e da segurança jurídica autorizam a adoção do efeito ex nunc para a decisão que decreta a inconstitucionalidade. Ademais, os prejuízos que adviriam para a Administração seriam maiores que eventuais vantagens do desfazimento dos atos administrativos. III. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - RE conhecido, mas não provido. (RE 442683 / RS)
Colhe-se do mencionado julgado, no voto do Rel. Min. Carlos Velloso que "estamos diante de ação do processo subjetivo. E, conforme deixa expresso o acórdão, os atos impugnados ocorreram sob o pálio de lei que os autorizava, Lei 8.112, de 1990, art. 8º, III; art. 10, parágrafo único; art. 13, § 4º; art. 17 e art. 33, inciso IV, dispositivos esses que somente foram declarados inconstitucionais na ADI 837/DF, Relator o Ministro Moreira Alves, julgamento realizado em 27.8.1998, publicado o acórdão no "DJ" de 25.6.1999. A suspensão cautelar de tais disposições legais ocorreu em 1993, com efeito *ex nunc* (ADI 837-MC/DF).

Ademais, tal ascensão funcional é, pois, ato perfeito, que já não pode ser alcançado pela revisão do Tribunal de Contas, após o quinquenio legal previsto na Lei nº 9.784/99 (art. 54), por força da decadência, nem, ademais sem ofensa aos sub-princípios da confiança e da segurança jurídicas, como, em casos idênticos, já vinha reconhecendo o Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas (MS 26.237, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19/12/06; MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 21/02/07; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 23/02/07; e MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 06/09/07).

Com esses fundamentos, concluiu-se que o ato administrativo praticado anteriormente à declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal na ADIn n° 837-4, evidencia a inexistência de má-fé. O que se verificou foi o cumprimento de uma norma que, para efeitos da Administração Pública, estava em vigor, uma vez que não poderia deixar de aplicá-la sob o fundamento de ser inconstitucional.

A propósito, colaciono posição semelhante:
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE PERMITIRAM A ASCENSÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES PÚBLICOS SEM CONCURSO.
- O instituto da ascensão funcional é forma de provimento derivado, onde o cargo é preenchido por quem já detém vínculo anterior com o serviço público. Através da ascensão o servidor é guindado de um cargo para outro mais elevado, ou seja, é forma de provimento de cargo público.
- Com o advento da Constituição Federal de 1988, a teor do que dispõe o artigo 37, II, a ascensão funcional não mais é admitida.
- A questão, portanto, não mais guarda controvérsia, sendo exigível o concurso público não mais apenas para a primeira investidura, mas para qualquer forma de provimento em cargo público.
- Segundo, quando as situações individuais, seria injusto fazer retornar aos cargos anteriores funcionários que, pelo longo tempo transcorrido, atingiram elevado grau de especialização nas novas funções e estruturaram suas vidas, pessoais e familiares, a partir dos novos patamares remuneratórios.
- Logo, entendo ser inadequado, construídos, naquele momento, dentro de uma aparente legalidade e em estrito cumprimento de norma legal que se tinha por vigente, desconsiderando os efeitos concretos que advieram. Supremo Tribunal Federal RE 442.683/RS.
(AC nº 2002.04.01.043242-2/PR, 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, DJ de 26/07/2006, p. 790)
Dessa forma e, na esteira do precedente do STF, versando sobre idêntico tema, é de ser julgado procedente o pedido manifestado na presente ação.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Segunda Turma, para que proceda à retificação da autuação, para constar como apelante somente a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003659-84.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.003659-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	AUGUSTO AKIO NAKASHIMA
ADVOGADO	:	ELOISA MACHADO DE ALMEIDA e outro
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por **Augusto Akio Nakashima,** contra sentença que, em mandado de segurança com pedido de liminar proposto contra ato do **Chefe do Comando Militar do Sudeste - Comando da 2ª Região Militar**, denegou a segurança, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Em seu recurso, o apelante alega que a sentença interpretou de forma errônea e equivocada a legislação aplicada ao caso (decreto nº 57.654/66 e lei nº 5.292/67), uma vez que *"quando o cidadão é dispensado de prestar o serviço militar, por excesso de contingente, só poderá ser convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar"* (f. 82), não se aplicando a lei nº 5.292/67 que se dirige àqueles que tiveram sua incorporação adiada, como não é o caso do apelante.

Por fim, afirma que sua convocação é ato abusivo e ilegal e pede o pré-questionamento dos dispositivos legais alegados.

No parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento total do recurso, para o fim de que seja reformada a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição e concedida a segurança postulada.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.
É o sucinto relatório. Decido.

Cuida, o presente caso, de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando tutela jurisdicional que desobrigue o apelante a prestar serviço militar obrigatório na 12ª Região Militar (Amazônia), bem como a emissão de certificado de quitação com o serviço militar.

Verifica-se dos autos que o apelante se alistou em 1997 no serviço militar obrigatório, sendo dispensado por excesso de contingência, e que, posteriormente, em 2007 (após o término do curso de medicina em 2006), foi convocado para prestar serviço militar na Amazônia, como sexto reserva, nos termos da lei nº 5.292/67.

A sentença recorrida apresenta a seguinte fundamentação (f. 65-66):

*"O Decreto nº 57.654/66 ao regulamentar a legislação define a **dispensa de incorporação** como o ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes. De outra parte, o mesmo ato regulamentar define dispensa no Serviço Militar inicial como o ato pelo qual os brasileiros, **embora obrigados ao Serviço Militar**, são dispensados da prestação do Serviço Militar inicial, por haverem sido dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa e não terem obrigações de matrícula em Órgãos de Formação de Reserva, **continuando, contudo, sujeitos a convocações posteriores e a deveres previstos neste Regulamento**. Os brasileiros nessas condições farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação.*
(...)
Depreende-se da leitura conjugada dos dispositivos legais citados, inclusive do decreto regulamentar, que os dispensados de incorporação que tenham concluído o curso de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária podem ser novamente convocados para prestar o Serviço Militar."

Todavia, a decisão atacada merece reforma, conforme se verá.

A questão em apreço não demanda maiores considerações, uma vez que já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos chamados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, conforme demonstram os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONCLUSÃO DE CURSO DE MEDICINA. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
(...)
2. Pacificou-se nesta Corte Superior entendimento segundo qual, havendo dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingentes, não é possível a realização de nova convocação a pretexto da conclusão de curso de Medicina, na forma do art. 4º, § 2º, da Lei n. 5.292/63. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido."
(AGRESP 201000632114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/10/2010)
"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR RESIDIR EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.
1. Esta Corte assentou compreensão de que não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável no caso de adiamento de incorporação, previsto no artigo 4º da Lei n.º 5.292/1967, os profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados do serviço militar por excesso de contingente ou por residirem em município não tributário
2. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AGRESP 200702361680, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 16/11/2010)
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. DISPENSA. MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. POSTERIOR CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ESTABILIDADE JURISPRUDENCIAL. FINALIDADE.
(...)
3. O art. 4º, § 2º, da Lei n. 5.292/1967 não se aplica aos casos de dispensa do serviço militar por excesso de contingente ou pelo fato de o município não ser contribuinte para a Prestação do Serviço Militar Obrigatório - hipótese dos autos. Precedentes.

4. A modificação da competência da Primeira Seção para julgamento da matéria referente a servidores públicos e militares não obsta a utilização da jurisprudência já consolidada nos precedentes fixados pela Terceira Seção.
5. Longe disso, mostra-se exigível tal postura, pois reforça a missão constitucionalmente promulgada ao Superior Tribunal de Justiça de zelar pela integridade e uniformização da interpretação da matéria infraconstitucional. A estabilidade jurisprudencial é finalidade a ser alcançada na prestação jurisdicional. Agravo regimental improvido."(AGA 201001094111, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/09/2010)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina.
2. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AGA 200902432060, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 03/05/2010)

E nesse mesmo sentido vem decidindo este e. Tribunal, como se vê dos seguintes precedentes:
"AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÉDICO - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE.
I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente.
II - Agravo legal improvido."
(AI 201003000003170, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 06/05/2010)
"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A DO CPC. MILITAR. MÉDICO. CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR DISPENSA ANTERIOR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos chamados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente.
2. Agravo legal a que se nega provimento."
(AMS 200961000033034, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010)

Ressalte-se que é diferente a situação dos MFDV que ostentavam a qualidade de estudantes dos mencionados cursos ao tempo do alistamento inicial e que, por tal qualidade, obtiveram o adiamento da sua incorporação, situação, então, em que poderão ser legalmente convocados pelas Forças Armadas para a prestação do serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso, como dispõe expressamente o artigo 4º da Lei nº 5.292/67 - o que não corresponde ao presente caso.

E, não obstante haja julgados em contrário, proferidos por Tribunais Regionais Federais, é preciso destacar que a Constituição Federal confere ao Superior Tribunal de Justiça a missão de dar a última interpretação a respeito da lei federal infraconstitucional.

Sobre o prequestionamento, examinadas, à luz da legislação aplicável e de precedentes jurisprudenciais, todas as alegações, não há lugar para exigir-se pronunciamento específico a respeito de dispositivos legais, supostamente infringidos.

Ante o exposto, acolhendo os precedentes supra e com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para, reformando a sentença, conceder a segurança, determinando a invalidação do ato de designação para prestação de serviço militar, emitido pelo Comando Militar da 2ª Região, bem como a emissão de certificado de quitação com o serviço militar.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas, *ex lege*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2011.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006650-09.2007.4.03.6108/SP
2007.61.08.006650-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE LUIS DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS FREITAS GONCALVES
	:	RODRIGO ALFREDO PARELLI
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DENISE DE OLIVEIRA e outro
APELADO	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO	:	KAREN VIEIRA MACHADO

DESPACHO

F. 300 - 301 . Intime o advogado Rodrigo Alfredo Parelli, para que regularize sua representação processual, trazendo para os autos instrumento de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do pedido.

São Paulo, 15 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004849-49.2007.4.03.6111/SP
2007.61.11.004849-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ANDERSON RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS e outro

DESPACHO
Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel ajuizada pela **Caixa Econômica Federal-CEF**, em razão do inadimplemento de arrendamento residencial, e de reconvenção ajuizada por **Anderson Ricardo Nogueira de Souza**, na qual se pleiteia a restituição da quantia paga.

Na sentença, o juiz *a quo* julgou procedente a ação de reintegração de posse e improcedente a reconvenção, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o réu-reconvinte interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença para julgar procedente a reconvenção.

Durante o processamento do recurso, o réu-reconvinte, à f. 150, requereu a desistência da reconvenção, bem como da respectiva apelação. À f. 152-159, a CEF informa que, em razão da liquidação da dívida em atraso relativa ao contrato de arrendamento, não se opõe à extinção da ação.

O pedido de desistência da reconvenção acarretará a extinção da reconvenção, sem julgamento do mérito, ficando mantida a sentença proferida no que diz respeito ao julgamento da ação de reintegração. Ocorre que a informação de que o réu quitou a dívida em atraso, prestada pela autora-reconvinda às f. 152-159, leva ao entendimento de que o mesmo voltou a residir no imóvel que havia desocupado no decorrer da ação, o que acarretaria a extinção tanto da ação quanto da reconvenção sem julgamento de mérito, em razão da superveniente ausência de interesse de agir.

Ante o exposto, intime a Caixa Economia Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça se, de fato, ocorreu a perda do objeto da ação em razão da quitação da dívida.

Após, à conclusão para as medidas pertinentes.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045911-35.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.045911-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	GIBSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO FONSECA MARTINS DA COSTA (Int.Pessoal)
	:	ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	RENATO VIDAL DE LIMA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2008.61.00.024678-5 14 Vr SAO PAULO/SP

Decisão
Vistos, etc.
Tendo em vista a informação prestada pelo Gabinete da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP às fls. 106/116, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, no processo nº 0024678-15.2008.403.6100, do qual origina-se o presente recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 85/92, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência*:*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.
I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.
II - Agravo de instrumento prejudicado."
(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000449-10.2008.4.03.6126/SP
2008.61.26.000449-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ROBERTO MATIAS e outro
	:	LUCINETE INOCENCIO VALIM
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
No. ORIG.	:	00004491020084036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

F. 312 - 315. O artigo 45 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.952/1994, atribui ao advogado o ônus de provar que comunicou a renúncia a cada um dos mandantes, de forma expressa e pessoal. Não se pode admitir o pedido de renúncia, porquanto o aviso de recebimento, encartado à f. 315, está assinado por pessoa estranha aos autos, sendo inválida, portanto, a notificação.

Intime-se. Após, atenda-se o pedido de f. 317 e remetam os autos ao Gabinete de Conciliação.

São Paulo, 29 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032878-07.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032878-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
	:	CAMILA MODENA
AGRAVADO	:	DARCIO PETRUZ
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00178964119984036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fl. 450. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007098-31.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007098-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO	:	ERIK FRANKLIN BEZERRA
AGRAVADO	:	IVANILDO COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	EVELYN DE ALMEIDA SOUSA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00106406120094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

EMENTA. AUSÊNCIA DE PROVA DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. CÓPIA ILEGÍVEL. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 525, INCISO I, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO.
A recorrente goza de isenção de custas processuais, nos termos do art. 31, da Lei 6855/80.
Contudo, não apresentou a prova da tempestividade recursal.
A cópia da certidão de fls. 233 é ilegível.
Assim, o recurso não deve ser recebido.
Confiram-se os julgados a seguir:
"***PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REGIONAL - CÓPIA ILEGÍVEL DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - PEÇA OBRIGATÓRIA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - LEI 9139/95 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias ao conhecimento do recurso, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua***

regularização. 2. A ilegibilidade da cópia da certidão de intimação da decisão agravada equivale a sua ausência, já que inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porquanto não há como se verificar a adequação do recurso e também sua tempestividade. 3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 5. Recurso improvido."
(TRF 3ª Região - 5ª Turma - AI 310176 - Rel. Ramza Tartuce - DJF3 CJ2 03/03/09)
"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ILEGÍVEL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. I - Impossibilidade de se aferir a tempestividade do recurso, tendo em vista que a cópia da certidão de intimação se trata de documento ilegível. II - A ausência de peça obrigatória impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil. III Agravo desprovido."
(TRF 3ª Região - 2ª Turma - AG 303823 - DJU 15/02/08, pg. 1407)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo com esteio no art. 525, inciso I, do CPC.
P.I.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00029 HABEAS CORPUS Nº 0008676-29.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008676-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE	:	RENATO STANZIOLA VIEIRA
	:	ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI
	:	GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI
PACIENTE	:	ANDRE LUIZ DA COSTA GUIMARAES
ADVOGADO	:	RENATO STANZIOLA VIEIRA
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	2008.61.81.009678-0 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Descrição Fática: O paciente foi denunciado como incurso no artigo 261, *caput*, do Código Penal pois, em 07 de maio de 2008, enquanto estava no interior de uma aeronave da empresa aérea TAM, que partia de São Paulo/Congonhas para Rio de Janeiro/Aeroporto Santos Dumont, teria exposto a perigo a aeronave, praticando, inclusive, atos tendentes a impedir sua decolagem (fls. 23 e ss).

Na presente impetração, a defesa se insurge contra a realização do interrogatório do acusado antes que sejam ouvidas as testemunhas de defesa.

Impetrante: Os impetrantes aduzem, em apertada síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal uma vez que o artigo 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, dispõe que o interrogatório do acusado será o último ato da instrução processual penal, portanto, a inversão pretendida pelo juiz violaria o princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

Pedem o deferimento da liminar (considerando o aditamento à petição inicial feito em 11 de abril), para que:

a) se determine a suspensão da ação penal em curso perante a 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, até que se julgue o mérito do presente writ; ou

b) para que se imponha, na audiência designada para o dia 13 de abril, o limite de se colher, apenas e tão somente, os testemunhos de acusação, sem a realização do interrogatório do réu.

No mérito, pugnam pela concessão da ordem, confirmando-se o pedido liminar.

Liminar: Parcialmente deferida para assegurar que o interrogatório do réu fosse realizado após a oitiva das testemunhas, quer de defesa, quer de acusação (fls. 49/50).

Informações da autoridade impetrada: Prestadas (fls. 52/54 e 73), acompanhadas de documentos (fls. 55/67 e 74/84).

Parecer do MPF (Dr. Márcio Domene Cabrini - fls. 71/72vº): Pela concessão parcial da ordem, a fim de assegurar que o interrogatório do réu/paciente não seja realizado antes da tomada de depoimentos das testemunhas de defesa e acusação.

É o breve relatório. Decido.

Nas informações prestadas (fls. 52 e ss.), a autoridade coatora esclarece que na audiência de instrução e julgamento, realizada em 13.04.2011, em atenção à liminar concedida por este Tribunal, foi realizada a oitiva de 4 (quatro) das 5 (cinco) testemunhas de acusação, tendo sido homologada a desistência da oitiva de testemunha de acusação não ouvida pelo juiz e, ao final, foi designada para o dia 15.06.2011, a continuidade da audiência de instrução e julgamento.

Após, em informações complementares (fls. 73/84), noticia a autoridade impetrada que a carta precatória expedida para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro foi devolvida com a oitiva de todas as testemunhas arroladas pela defesa, em número de 3 (três).

Logo, na audiência designada para o dia 15.06.11 só resta proceder-se ao interrogatório do réu.

Tendo em vista tais informações, **julgo prejudicada** a presente impetração.
Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008764-67.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008764-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	MOACYR LANZA JUNIOR
ADVOGADO	:	RODRIGO LOPES GARMS e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE'	:	MOVEIS LANZA LTDA e outros
	:	NELY ROMANINI LANZA
	:	LUIZ CARLOS LANZA
	:	MOACYR LANZA
	:	JOSE FELICIO ZARPELAO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00006839220034036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO
EMENTA. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO AGRAVANTE INSERIDO NA CDA COMO CO-RESPONSÁVEL. ADMISSIBILIDADE. MANTENÇA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 63, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por Moacyr Lanza Junior com vistas à sua exclusão do polo passivo da execução fiscal.
Aduz o recorrente, em suas razões, a ilegitimidade passiva ***ad causam*** para figurar na execução fiscal.
Salienta que a pessoa jurídica é solvente.
Consigno a ausência de pedido de efeito suspensivo.
DECIDO.
Da análise da CDA se constata que o agravante figura como co-responsável (fls. 22).
Cumpre destacar, ainda, que não cabe exceção de pré-executividade quando o sócio figura na CDA, posto que a matéria demanda dilação probatória.
Confira-se, por oportuno, o julgado a seguir:
"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM

HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ. Conforme assentado em precedentes, inclusive da Primeira Seção submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.3.2009), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na certidão de Dívida ativa - CDA, por demandar prova, devendo ser promovida no âmbito dos embargos à execução. Agravo regimental improvido."
(STJ - AGRESP 200801126626 - Agravo Regimental no Recurso Especial - Segunda Turma - Relator: Humberto Martins, v.u., DJE 16/09/2009)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.
Cumpram-se as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00031 HABEAS CORPUS Nº 0009841-14.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009841-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE	:	NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO
	:	CRISTIANO AVILA MARONNA
	:	MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN
	:	CARLOS ALBERTO PIRES MENDES
	:	MARCELA VENTURINI DIORIO
PACIENTE	:	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	:	NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
CO-REU	:	EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR
No. ORIG.	:	00107342320104036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Formulam os impetrantes às fls. 172/175 pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, pretendendo a suspensão da ação penal até o julgamento do presente "writ".
Não infirmando as razões deduzidas a motivação da decisão de fl. 135, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de maio de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010922-95.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010922-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	BARBONE PENA E CIA LTDA e outro
	:	ARMANDO BARBONE
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	09.00.00012-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO
EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ÔNUS DA RETIRADA DA CARTA DE CITAÇÃO E POSTAGEM À FAZENDA PÚBLICA. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de fls. 77, que ao determinar a citação dos executados por via postal, impôs à exequente, ora agravante, providenciar a retirada da carta bem como sua postagem, nos autos da execução fiscal proposta perante a Justiça Estadual - competência delegada.

Alega a recorrente, em suas razões, que o Código de Processo Civil atribui tal tarefa ao escrivão, nos termos do art. 141, do aludido ***Codex.***
Sustenta que os Tribunais já se manifestaram no sentido de que o encaminhamento das cartas de citação configura ato de responsabilidade da secretaria dos juízos.
Salienta que a Fazenda Nacional não está sujeita ao prévio depósito de custas e emolumentos para a prática de atos processuais de seu interesse, nos termos do art. 27, do CPC.
Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar o prosseguimento da execução fiscal com o imediato envio da carta de citação pelos serventuários do i. juízo **a quo**.
DECIDO.
Inicialmente destaca-se que a execução fiscal foi proposta perante a Justiça Estadual, com esteio na competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da Lei Maior e art. 15, inciso I, da Lei 5010/66.
Não cabe à Fazenda Pública o pagamento da postagem de carta de citação, em sede de execução fiscal processada perante a Justiça Estadual por competência delegada. Portanto, não deve prevalecer a determinação de retirada e postagem concernente ao comando de citação, nos termos do art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
Confira-se o julgado a seguir:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA DE CITAÇÃO. 1. O pagamento do porte postal da carta citatória é despesa decorrente de serviço de comunicação, enquadrando-se nas custas processuais, gozando a União da isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. 2. Não há que se exigir da Fazenda Pública o pagamento da postagem de carta citatória, mesmo quando se cuidar de ação executiva de tributo federal processada na Justiça Estadual por competência delegada. 3. Incabível a determinação para que o Procurador da Fazenda retire e poste a ordem judicial de citação (artigo 39 da Lei n. 6.830/1980). 4. Precedente da Primeira Seção do STJ (ERESP n. 459.935/MG). 5. Agravo de instrumento provido."
(STJ - 3ª Turma - AG 179612 - Rel. Silvio Gemaque - DJU 12/07/06, pg. 348)
Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.
Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Boletim Nro 3963/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035676-62.1996.4.03.6100/SP
1999.03.99.076105-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	IVAIR LUIZ NUNES PIAZZETA
SUCEDIDO	:	PLUS VITA S/A
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.00.35676-9 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
REEXAME DA CAUSA. RECURSOS REPETITIVOS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE MANTIDO.
1. Reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, uma vez que o acórdão anterior diverge da orientação do STJ no que diz respeito ao prazo prescricional para pleitear a compensação do indébito tributário, firmada no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP.

2. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.
3. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art.156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1º, ambos do CTN.
4. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do CTN. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1º do CTN). E a extinção do crédito *in casu* está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do art. 150).
5. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.
6. Aplicação do princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.
7. acórdão recorrido mantido, nos termos do artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *manter o acórdão recorrido*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
MARCIO MORAES

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0059267-48.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.059267-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO GOMES LOURENCO e outro
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA
REEXAME DA CAUSA. RECURSOS REPETITIVOS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE MANTIDO.
1. Reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, uma vez que o acórdão anterior diverge da orientação do STJ no que diz respeito ao prazo prescricional para pleitear a compensação do indébito tributário, firmada no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP.
2. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.
3. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art.156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1º, ambos do CTN.
4. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do CTN. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1º do CTN). E a extinção do crédito *in casu* está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do art. 150).
5. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.
6. Aplicação do princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.
7. Acórdão recorrido mantido, nos termos do artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *manter o acórdão recorrido*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
MARCIO MORAES

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000730-23.1999.4.03.6112/SP
1999.61.12.000730-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	SMMAC TERCEIRIZACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA
	:	MARCIO A SPOSITO TRANSPORTES LTDA
	:	SERVICO EDUCACIONAIS DA ALTA PAULISTA S/C LTDA
	:	SMMAC VIGILANCIA E SEGURANCA ARMADA S/C LTDA
	:	SERVICOS DE EDUCACAO DA ALTA PAULISTA S/C LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA
REEXAME DA CAUSA. RECURSOS REPETITIVOS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE MANTIDO.
1. Reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, uma vez que o acórdão anterior diverge da orientação do STJ no que diz respeito ao prazo prescricional para pleitear a compensação do indébito tributário, firmada no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP.
2. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.
3. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art.156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1º, ambos do CTN.
4. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do CTN. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1º do CTN). E a extinção do crédito *in casu* está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do art. 150).
5. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.
6. Aplicação do princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.
7. Acórdão recorrido mantido, nos termos do artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *manter o acórdão recorrido*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
MARCIO MORAES

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055109-77.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.055109-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	VOLNEY DO REGO
ADVOGADO	:	IBERE BANDEIRA DE MELLO
AGRAVADO	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SYNVAL TOZZINI
INTERESSADO	:	BANFORT BANCO FORTALEZA S/A em liquidação extrajudicial

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.006429-5 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM INTERVENÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS ADMINISTRADORES. ARTS. 36 E 38 DA LEI N. 6.024/74. ATO DO BANCO CENTRAL. CUMULAÇÃO COM MEDIDA DE ARRESTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 45 DA LEI N. 6.024/74.

Os administradores das instituições financeiras em intervenção ou liquidação extrajudicial, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades, conforme disposto no art. 36 da Lei n. 6.024/74.

Decretada a liquidação extrajudicial, o liquidante comunicará ao registro público competente e às Bolsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no artigo 36 da lei referida. Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará impedida de efetivar transcrições, inscrições, ou averbações de documentos públicos ou particulares relativamente a esses bens; arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiarias; realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza; processar a transferência de propriedade de veículos automotores (art. 38)

No caso dos autos, constata-se que foi decretada a indisponibilidade de todos os bens do agravante por ato do Banco Central, ficando a cargo do liquidante comunicar ao registro público e às demais autoridades competentes a situação de indisponibilidade.

Restando plenamente comprovado o cumprimento do quanto disposto no art. 38 da Lei nº 6.024/74 no tocante à totalidade dos bens do agravante, mostra-se incabível o arresto sobre quaisquer bens de sua propriedade, nos termos do disposto no artigo 45 Lei n. 6.024/74.

Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0023562-08.1998.4.03.6105/SP
2000.03.99.016589-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : COML/ REFRICAMP LTDA
ADVOGADO : ELCIO CAIO TERENSE e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.23562-0 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

REEXAME DA CAUSA. RECURSOS REPETITIVOS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE MANTIDO.

1. Reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, uma vez que o acórdão anterior diverge da orientação do STJ no que diz respeito ao prazo prescricional para pleitear a compensação do indébito tributário, firmada no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP.

2. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.

3. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art.156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1º, ambos do CTN.

4. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do CTN. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1º do CTN). E a extinção do crédito *in casu* está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do art. 150).

5. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.
6. Aplicação do princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.
7. Acórdão recorrido mantido, nos termos do artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *manter o acórdão recorrido* , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de maio de 2011.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004885-25.2001.4.03.6104/SP
2001.61.04.004885-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	GASPAR ANTONIO DE ARAUJO MARTINS
ADVOGADO	:	LYGIA ANDRADE DE TOLEDO e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. CREDENCIAMENTO DE TÉCNICO CERTIFICANTE DA ALFÂNDEGA. CANCELAMENTO. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LEGALIDADE DO ATO DE DESCREDENCIAMENTO. ART. 16, V, DA INSRF 157/1998. LEI N. 8.112/1990.
A decisão administrativa que aplicou ao impetrante a pena de cancelamento do credenciamento como Técnico Certificante da Alfândega do Porto de Santos foi proferida com base no art. 16, inciso V, da Instrução Normativa da SRF n. 157/1998, tendo a autoridade administrativa agido dentro dos limites albergados pelos artigos 116 a 182 da Lei n. 8.112/1990, não havendo que se falar em ilegalidade do procedimento.
O procedimento disciplinar foi instaurado visando apurar situação ocorrida no desenvolvimento das atividades profissionais do impetrante, à vista de constatação de grave falha na elaboração de dois pareceres visando a identificação e classificação de maquinário importado, justificando-se plenamente que a apuração fosse promovida pela autoridade administrativa.
Não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora, a qual respeitou todos os ditames legais e princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à Administração Pública para valorar o mérito do ato administrativo, ou para o fim de apreciar os critérios de conveniência e a oportunidade que embasaram a prática de um determinado ato, devendo restringir-se à apreciação da regularidade do procedimento.
O C. Supremo Tribunal Federal já afirmou que, "se o ato impugnado em mandado de segurança decorre de fatos apurados em processo administrativo, a competência do Poder Judiciário circunscreve-se ao exame da legalidade do ato coator, dos possíveis vícios de caráter formal ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do *due process of law*" (RMS 24.347, Segunda Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, j. 11/3/2003, DJ de 4/4/2003).
Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003869-78.2002.4.03.6111/SP
2002.61.11.003869-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARCA
ADVOGADO : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

EMENTA
REEXAME DA CAUSA. RECURSOS REPETITIVOS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL . ACÓRDÃO DIVERGENTE MANTIDO.
1. Reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, uma vez que o acórdão anterior diverge da orientação do STJ no que diz respeito ao prazo prescricional para pleitear a compensação do indébito tributário, firmada no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP.
2. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.
3. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art.156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1º, ambos do CTN.
4. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do CTN. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1º do CTN). E a extinção do crédito *in casu* está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do art. 150).
5. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.
6. Aplicação do princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.
7. acórdão recorrido mantido, nos termos do artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1106937-09.1997.4.03.6109/SP
2003.03.99.018999-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 97.11.06937-7 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA
REEXAME DA CAUSA. RECURSOS REPETITIVOS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE MANTIDO.
1. Reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, uma vez que o acórdão anterior diverge da orientação do STJ no que diz respeito ao prazo prescricional para pleitear a compensação do indébito tributário, firmada no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP.
2. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.
3. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art.156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1º, ambos do CTN.

4. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do CTN. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1º do CTN). E a extinção do crédito *in casu* está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do art. 150).
5. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.
6. Aplicação do princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.
7. Acórdão recorrido mantido, nos termos do artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *manter o acórdão recorrido*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
MARCIO MORAES

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011325-78.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.011325-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	ALCOOL FERREIRA S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.
1. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.
2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).
3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
4. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP.
5. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é qüinqüenal, contada a partir do recolhimento do tributo.
6. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).
7. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira.
8. Apelo, parcialmente, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo interposto, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que lhe negava provimento e julgava prejudicada a compensação.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008996-36.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.008996-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	SECURIT S/A
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO MAZETTO e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA
REEXAME DA CAUSA. RECURSOS REPETITIVOS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE MANTIDO.
1. Reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, uma vez que o acórdão anterior diverge da orientação do STJ no que diz respeito ao prazo prescricional para pleitear a compensação do indébito tributário, firmada no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP.
2. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.
3. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art.156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1º, ambos do CTN.
4. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do CTN. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1º do CTN). E a extinção do crédito *in casu* está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do art. 150).
5. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.
6. Aplicação do princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.
7. Acórdão recorrido mantido, nos termos do artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o acórdão recorrido , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028174-91.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.028174-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	MORUMBI SUL SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

REEXAME DA CAUSA. RECURSOS REPETITIVOS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL . ACÓRDÃO DIVERGENTE MANTIDO.
1. Reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, uma vez que o acórdão anterior diverge da orientação do STJ no que diz respeito ao prazo prescricional para pleitear a compensação do indébito tributário, firmada no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP.
2. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.
3. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art.156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1º, ambos do CTN.
4. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do CTN. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1º do CTN). E a extinção do crédito *in casu* está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do art. 150).
5. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.
6. Aplicação do princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.
7. Acórdão recorrido mantido, nos termos do artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *manter o acórdão recorrido*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
MARCIO MORAES

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011170-07.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.011170-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	BRASWEY S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	LIDIA TOMAZELA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA
REEXAME DA CAUSA. RECURSOS REPETITIVOS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE MANTIDO.
1. Reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, uma vez que o acórdão anterior diverge da orientação do STJ no que diz respeito ao prazo prescricional para pleitear a compensação do indébito tributário, firmada no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP.
2. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.
3. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art.156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1º, ambos do CTN.
4. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do CTN. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1º do CTN). E a extinção do crédito *in casu* está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do art. 150).
5. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.
6. Aplicação do princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.
7. Acórdão recorrido mantido, nos termos do artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *manter o acórdão recorrido*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
MARCIO MORAES

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011419-55.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.011419-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO	:	LEO KRAKOWIAK e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA
REEXAME DA CAUSA. RECURSOS REPETITIVOS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE MANTIDO.
1. Reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, uma vez que o acórdão anterior diverge da orientação do STJ no que diz respeito ao prazo prescricional para pleitear a compensação do indébito tributário, firmada no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP.
2. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.
3. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art.156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1º, ambos do CTN.
4. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do CTN. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1º do CTN). E a extinção do crédito *in casu* está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do art. 150).
5. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.
6. Aplicação do princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.
7. Acórdão recorrido mantido, nos termos do artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *manter o acórdão recorrido* , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006471-49.2005.4.03.6107/SP
2005.61.07.006471-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	JOFER EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e outro
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
EMENTA

REEXAME DA CAUSA. RECURSOS REPETITIVOS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE MANTIDO.
1. Reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, uma vez que o acórdão anterior diverge da orientação do STJ no que diz respeito ao prazo prescricional para pleitear a compensação do indébito tributário, firmada no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP.
2. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.
3. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art.156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1º, ambos do CTN.
4. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do CTN. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1º do CTN). E a extinção do crédito *in casu* está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do art. 150).
5. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.
6. Aplicação do princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.
7. Acórdão recorrido mantido, nos termos do artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *manter o acórdão recorrido* , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003426-24.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.003426-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ALVORADA VIDA S/A e outro
: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PIS - LEI Nº 9.718/98 (§ 1º, DO ART. 3º - INCONSTITUCIONALIDADE) - CONCEITO DE FATURAMENTO - INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGOS 2º E 3º, CAPUT) - PRINCÍPIOS DA EQUIDADE NA PARTICIPAÇÃO DO CUSTEIO E DA SOLIDARIEDADE DO FINANCIAMENTO - RECEITA DECORRENTE DAS ATIVIDADES TÍPICAS DA PESSOA JURÍDICA - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS (ART. 22, § 1º, DA LEI Nº 8.212/91) - COMPENSAÇÃO.
I - A contribuição ao PIS, prevista originariamente pela LC nº 7/70, foi recepcionada pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária, conforme art. 239 da CF/88, sendo irrelevante não se enquadrar dentre aquelas previstas no artigo 195, inciso I e, ainda, não devendo obediência ao disposto nos arts. 195, § 4º e no art. 154, inciso I, por estes mesmos fundamentos tendo o STF declarado constitucionais as alterações introduzidas pela MP nº 1.212/95 e suas reedições até a conversão na Lei nº 9.715/98, salvo a aplicação retroativa prevista no seu art. 18, parte final.
II - O STF reconheceu a inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que pretendia alterar a noção do termo faturamento que estava previsto na legislação como sendo a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, mesmo que não acompanhadas de fatura, com este significado tendo sido contemplado pela Constituição

Federal de 1988 e, assim, não pode a lei tributária modificar tal definição, nos termos do art. 110 do CTN, e ainda, se a norma legal não encontra amparo no texto original do inciso I do art. 195 da CF/88 (dentro da expressão faturamento), é irrelevante que tenha sido promulgada posteriormente a EC nº 20/98, que alterou o inciso I do artigo 195 da CF para incluir, como base de cálculo das contribuições devidas pelos empregadores, a receita bruta, pois ela não tem o poder de convalidar as normas legais anteriormente editadas com a eiva de inçonstitucionalidade.
III - Todavia, tem pleno vigor e eficácia o art. 2º da Lei nº 9.718/98, que dispôs que a contribuição ao PIS passou a ser calculada para todas as pessoas jurídicas de direito privado "com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas" por aquela mesma lei, com o que se unificou a base de cálculo da contribuição ao PIS para todas as empresas, o que remete ao disposto na Lei nº 9.715/98, sendo irrelevante que a própria Lei 9.718/98 não tenha disposto sobre a alíquota aplicável, visto que esta se infere da remissão feita às regras daquela Lei 9.715/98.
IV - De se acompanhar os precedentes do STF deve ser reconhecida a inconstitucionalidade apenas quanto ao conceito de faturamento contino no § 1º do art. 3º da Lei 9718. devendo a as instituições financeiras e equiparadas recolher o PIS na forma das Leis 9715/98 c/c art. 2º da Lei n. 9.718/98.
V - Entendimento assente desta Terceira Turma de que não se pode aplicar à espécie a Lei 9430/96, inclusive com a alteração promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 para permitir a compensação por iniciativa do contribuinte para posterior homologação da Administração, autorizando-se a compensação apenas com indébitos da mesma exação.
VI - Incidência da taxa SELIC, como índice de correção monetária e juros de mora, conforme determinação do artigo 39, § 4º da Lei 9250/95.
VII - Honorários fixados em 5% do valor da causa que devem ser mantidos, tendo em vista o entendimento da Turma.
VIII - Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Márcio Moraes, vencido o Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, que lhes dava parcial provimento.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010107-10.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.010107-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	SANTA ROSA S/A e outro
	:	SAO RAFAEL COM/ E INCORPORACOES S/A
ADVOGADO	:	MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outros
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS, COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. PAGAMENTO COMPROVADO. ALOCAÇÃO DO PAGAMENTO PARA DÍVIDA DIVERSA DA INDICADA NA GUIA DARF. IMPOSSIBILIDADE.
A autoridade competente, analisando o "Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa", simplesmente afirmou que o valor pago foi alocado para o período de apuração diverso do constante na guia Darf, sem esclarecer por qual motivo se deu tal alocação e se houve ou não a concordância do contribuinte para que se procedesse dessa maneira, o que não é admissível.
Analisando a guia de pagamento, verifica-se que o valor, a data de vencimento e o período de apuração são exatamente os mesmos constantes no extrato de inscrição de dívida ativa a obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal, assim como na respectiva DCTF.
A autoridade fiscal não poderia ter realizado a imputação do pagamento para débito diverso sem que houvesse a oitiva e a anuência do contribuinte, não podendo, portanto, tal dívida configurar obstáculo para a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Precedentes do STJ e desta Corte.
É assegurada a todos que objetivem a defesa de seus direitos e o esclarecimento acerca de situações de interesse pessoal a expedição, pelas repartições públicas, de certidões que descrevam sua real situação perante o Poder Público (art. 5°, XXXIV, b, da CF).

Especificamente no âmbito fiscal, o contribuinte tem direito à expedição de certidão negativa de débitos desde que não haja crédito tributário constituído em seu nome, e à certidão positiva, com os mesmos efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa (arts. 205 e 206, do CTN), hipótese dentre as quais se enquadra o caso em análise, tendo em vista a existência de outros débitos com a exigibilidade suspensa por penhora ou parcelamento, conforme afirmação da própria impetrada/apelante.
Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018982-32.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.018982-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CLARIANT S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.
2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).
3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do relator, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que lhe negava provimento.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023044-18.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.023044-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CASA RAFAEL LTDA
ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.
1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, § 1º, do CPC).
2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.
3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).
4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS.
6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ.
7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação.
8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP.
9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é qüinqüenal, contada a partir do recolhimento do tributo.
10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).
11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira.
12. Apelação, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que lhe negava provimento e julgava prejudicada a compensação.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003201-37.2007.4.03.6110/SP
2007.61.10.003201-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	EMBANOR EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.
1. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.
2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).
3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
4. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento.
5. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ.
6. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação.
7. Apelação, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo interposto, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes que lhe negava provimento, julgando prejudicada a compensação.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000556-12.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.000556-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	UMICORE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	VALERIA ZOTELLI e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.
1. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.
2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).
3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
4. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, somente comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 01 a 09/2002; de 11/2002 a 04/2003; de 08 e 12/2003; 06 e 07/2004; além do período 04/2005, referentemente ao PIS, e nos períodos de 01 a 04/2002; de 06 a 11/2002; de 01 a 12/2003; de 06 e 07/2004 e do período de 04/2005, atinentemente à COFINS.

5. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ.
6. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação.
7. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicável é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP.
8. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).
9. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira.
10. Apelação improvida. Remessa oficial, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação interposta e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes que dava provimento à remessa oficial e à apelação e julgava prejudicada a compensação.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008710-82.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.008710-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.286/287
EMBARGADO	:	CASA SUL MATERIAIS E UTILIDADES LTDA
ADVOGADO	:	JOAO ALBERTO FERREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP
No. ORIG.	:	05.00.00124-5 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969.
1. É cediço que, em embargos à execução fiscal, o devedor não suporta condenação em honorários advocatícios, na medida em que já lhe está sendo exigido o encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969. Súmula 168, do extinto TRF.
2. Havendo reforma integral da sentença, não mais subsiste a condenação da União em honorários, por imperativo lógico.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *rejeitar os embargos de declaração*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001769-67.2008.4.03.6103/SP
2008.61.03.001769-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	LUIZ FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA e outro

EMENTA
REEXAME DA CAUSA. RECURSOS REPETITIVOS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE MANTIDO.
1. Reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, uma vez que o acórdão anterior diverge da orientação do STJ no que diz respeito ao prazo prescricional para pleitear a compensação do indébito tributário, firmada no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP.
2. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.
3. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art.156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1º, ambos do CTN.
4. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do CTN. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1º do CTN). E a extinção do crédito *in casu* está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do art. 150).
5. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.
6. Aplicação do princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.
7. Acórdão recorrido mantido, nos termos do artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *manter o acórdão recorrido*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
MARCIO MORAES

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006111-24.2008.4.03.6103/SP
2008.61.03.006111-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	ROGER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	KELLY CHRISTINA MONT`ALVÃO MONTEZANO e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00061112420084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.
1. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.
2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de

prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).
3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
4. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento.
5. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ.
6. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação.
7. Apelação, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negava provimento ao apelo e dava por prejudicada a compensação.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003082-30.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.003082-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE	:	EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 203/205
INTERESSADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.
1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. A alegada omissão apontada pela embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004824-90.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.004824-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO	:	MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 214/215
INTERESSADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro
No. ORIG. : 00048249020084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a sentença recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal, devendo ser mantida, portanto, a decisão agravada.
3. O agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020206-34.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.020206-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : ELIANA SMIDT
ADVOGADO : MARCIO PESTANA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.331/335
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
CODINOME : ELIANA SMIDT HIRSCHMANN
No. ORIG. : 00020063420094036100 3 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos declaratórios se constituem recurso de estreitos limites processuais, prestando-se para sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.
2. Além de não terem sido apontados quaisquer dos vícios referidos, a alegação de que houve erro material se revela com nítido propósito infringente, na medida em que aponta, na verdade, a existência de *error in judicando*.
3. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis (EDcl no REsp 141778, Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, DJ 20/3/2000, p. 62).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *rejeitar os embargos de declaração*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003048-97.2009.4.03.6121/SP

2009.61.21.003048-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/89
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA e outro
No. ORIG. : 00030489720094036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a sentença recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal, devendo ser mantida, portanto, a decisão agravada.
3. O agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030773-72.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.030773-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/94
INTERESSADO : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
No. ORIG. : 00307737220094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a sentença recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal, devendo ser mantida, portanto, a decisão agravada.
3. O agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000766-24.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.000766-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	MARCIO DANTAS DOS SANTOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 201/203
INTERESSADO	:	MUNICIPIO DE ITIRAPINA SP
ADVOGADO	:	FERNANDO ROMERO OLBRICK
No. ORIG.	:	05.00.00007-4 1 Vr ITIRAPINA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a sentença recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal, devendo ser mantida, portanto, a decisão agravada.
3. O agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002086-12.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.002086-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 114/115
INTERESSADO	:	MUNICIPIO DE PIRACAIA SP
ADVOGADO	:	ANAMARIA BARBOSA EBRAM
No. ORIG.	:	07.00.00025-4 2 Vr PIRACAIA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a sentença recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal, devendo ser mantida, portanto, a decisão agravada.
3. O agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

Boletim Nro 3962/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002331-42.1995.4.03.6100/SP
1995.61.00.002331-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	MARCOS JOSE CESARE e outro
INTERESSADO	:	COOPER TOOLS INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00023314219954036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO CPC 557 - REGISTRO DE EMPRESA NO CREAA/SP - PROVA PERICIAL - ATIVIDADE-FIM QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM ATIVIDADE PRIVATIVA DE ENGENHARIA - LEI Nº 6.839/80 - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - MULTA.
I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.
II - A prova pericial demonstrou que "as atividades da empresa, não necessariamente estão ligadas a um profissional de engenharia", o que dispensa o registro perante o CREAA/SP.
III - Conquanto a autora se utilize de maquinários e possua engenheiros em seu quadro de profissionais, para o registro no CREAA /SP faz-se necessário que desempenhe atividade básica de engenharia, o que não ocorre na hipótese. Os profissionais estão sujeitos ao registro; não a empregadora.
IV - Precedentes.
V - Agravo manifestamente infundado, haja vista que a tese já foi inúmeras vezes afastada pelos tribunais. Multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, CPC.
VI - Agravo improvido."

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante na multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005233-37.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.005233-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	CONCEITO COM/ E IMP/ LTDA
No. ORIG.	:	00052333720004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. FALTA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO STJ - INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
2. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, o termo *"a quo"* do prazo prescricional é a data da entrega da respectiva DCTF, que no caso em tela ocorreu em 07/05/1996, conforme documento acostado às fls. 16.
3. Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) e em pese ter me manifestado em sentido diverso em situações anteriores, curvo-me ao entendimento do E. STJ no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. Há, portanto, que se fazer uma análise pontual e concreta do andamento processual, visto que a incidência da orientação sumulada só teria razão quando restasse evidenciado que a União se empenhou em implementar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.
4. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 14/01/2000 (fls. 02) e o despacho ordenatório da citação proferido em 17/04/2000 (fls. 06). Na mesma data, a carta de citação foi expedida e retornou sem cumprimento, sendo juntada aos autos em 07/02/2002 (fls. 06v). Frustrada a diligência citatória, o d. magistrado determinou a suspensão da execução e a posterior remessa dos autos ao arquivo (fls. 08). Deste *decisum* foi a exequente intimada por intermédio do Mandado Coletivo nº 555/2002, arquivado na Secretaria, em 22/02/2002 (fls. 09). Verifica-se, portanto, que a exequente ficou ciente não apenas da suspensão do feito, mas também de sua posterior remessa ao arquivo, onde permaneceria até que houvesse provocação das partes. Ciente dos termos do decisum, dele não agravou, desperdiçando sua oportunidade de apresentar seu inconformismo com a decisão prolatada.
5. Muito embora tenha sido intimada da suspensão do feito, após o decurso do prazo requerido, a exequente não apresentou requerimento ou promoveu qualquer movimentação efetiva do processo. Foram, então, os autos remetidos ao arquivo em 03/04/2002 (fls. 09v), permanecendo arquivados, com inércia da exequente, até 13/05/2010, quando o d. Juízo, então, determinou a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição, de acordo com o disposto nos artigos 174 do CTN e 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (fls.11). A Fazenda manifestou-se em 23/06/2010 (fls. 13/14), porém sem trazer aos autos comprovação de eventual causa apta a obstar a fluência do lapso prescricional.
6. Desta feita, considerando que no presente caso restou configurada a inércia fazendária, uma vez que deixou de implementar esforços para ver seu direito de ação garantido com a citação válida do devedor (red. original do inc. I do art. 174 do CTN), tampouco requereu que fosse realizado o ato pela via editalícia, não há como afastar a ocorrência da prescrição, visto que decorrido integralmente o lustro prescricional, contado este da data da entrega da DCTF (07/05/1996), sem que houvesse a citação válida do devedor. Precedentes: *TRF3 - Terceira Turma, AC 2010.03.99.000958-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., j. 17/03/11; TRF4 - Primeira Turma, AC 200971990046638, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 27/01/10, v.u., publicado no D.E. de 09/02/2010*.
7. Destaco, por fim, que a redação atual do inciso I do artigo 174 do CTN não pode ser aplicada a todos os processos em curso, visto que a alteração referente à prescrição, ainda que repercuta no curso processual, trata-se de direito material, não podendo, portanto, ter sua aplicabilidade imediata
8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004732-42.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.004732-6/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	:	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	:	DANIELA ARANTES VIEIRA
SUCEDIDO	:	AGIP DISTRIBUIDORA S/A

APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DUARTE e outro
APELADO	:	OS MESMOS

EMENTA

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO E MANUTENÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS - REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL E MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL DE ENGENHARIA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - ATIVIDADE-FIM QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM ATIVIDADE PRIVATIVA DE ENGENHEIRO - LEI Nº 6.839/80 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.

II - Nesse sentido, e atendendo ao critério de raciocínio finalístico, as atividades relacionadas à distribuição de produtos derivados de petróleo e manutenção de bombas de combustíveis cedidas em comodato não podem ser interpretadas como atividades ou funções específicas da engenharia.

III - Precedentes da Corte.

IV - A causa em apreço não envolveu discussões de alta complexidade e não demandou maiores esforços por parte dos patronos da autora, sendo justa a fixação da verba sucumbencial nos moldes em que fixada.

V - Apelações improvidas."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003961-21.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.003961-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA e outro
APELADO	:	CLAUDIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANITA NAOMI OKAMOTO e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - JORNADA DE TRABALHO - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE LEI - INOVAÇÃO INDEVIDA.

I - Concurso é o meio imposto à Administração Direta e Indireta para a seleção de pessoal que se mostre apto, sendo regido pelo edital que constitui a sua norma.

II - O edital nº 08/2003 não traz qualquer restrição no tocante à jornada de trabalho, apenas estabelecendo que, para o cargo de auxiliar de enfermagem, seria de 40 (quarenta) horas semanais.

III - A apelante, na condição de autarquia, é uma pessoa jurídica de direito público interno (artigo 41, IV, CC), fazendo parte da chamada Administração Indireta, estando vinculada, dentre outros, ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, Constituição Federal).

IV - Estando a Administração presa aos ditames da lei, seu campo de atuação encontra-se limitado àquilo que ela permite ou autoriza, não podendo, por qualquer outra espécie normativa, inovar o ordenamento jurídico.

V - À míngua da lei, a cumulação de cargos prevista na Constituição da República para os casos de profissionais da saúde com profissões regulamentadas (artigo 37, XVI, *c*), como é o caso da apelada, auxiliar de enfermagem, profissão regulamentada pela Lei nº 7.498/86, não pode se restringida pela Administração por outra espécie normativa, sob pena de configurar verdadeira inovação ao ordenamento jurídico.

VI - O disposto no artigo 7º, XIII, da CF, visa proteger o trabalhador pessoa física, e não tem caráter absoluto, pois a própria Constituição Federal prevê a possibilidade de jornada extraordinária (artigo 7º, XVI).

VII - A tese da apelante mostra-se contraditória, na medida em que pleiteia a estrita observância da limitação constitucional (8 horas diárias e 44 horas semanais), porém, no concurso, admite a acumulação de cargos desde que não ultrapassadas 60 horas semanais, em evidente afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
VIII - Precedentes do TRF-1 e do TRF-2
IX - No que tange à eficiência e à capacidade do servidor público, tais requisitos devem ser apurados durante o estágio probatório, conforme apregoa o artigo 20 da Lei nº 8.112/90. Logo, não tem sentido lógico e nem jurídico afirmar, antes da posse, que a eficiência e a capacidade deve ser questionada.
X - Apelação e remessa oficial improvidas."

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002896-12.2005.4.03.6114/SP
2005.61.14.002896-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	:	JOAQUIM COZZINI
ADVOGADO	:	JANUARIO ALVES e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00028961220054036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO CONTRATUAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.
1 - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do qüinqüênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição ou mesmo o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.
2 - Configurada a decadência do direito de pleitear a repetição, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.
3 - Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000319-78.2006.4.03.6000/MS
2006.60.00.000319-1/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DUARTE e outro
APELADO	:	MUNICIPIO DE DEODAPOLIS
ADVOGADO	:	EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS - REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL - AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS DE LANÇAMENTO DE ITBI - ATIVIDADE DE ENGENHARIA - APLICAÇÃO DE MULTAS - DESCABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

I - O apelado é um município do Estado de Mato Grosso do Sul, constituindo uma pessoa jurídica de direito público interno (artigo 41, III, CC), cuja função social não se compactua com o disposto na lei que regulamenta as profissões de engenheiro e arquiteto (Lei nº 5.194/66).

II - A pretensão do CREAA de aplicar multas ao município é manifestamente descabida e não encontra amparo no ordenamento jurídico, vez que o registro no órgão fiscalizador profissional somente é possível nos termos da Lei nº 6.839/80, ou seja, de acordo com a atividade básica decorrente do exercício profissional ou dos serviços prestados a terceiros.

III - Conquanto o município possua CNPJ, não é uma empresa, portanto, não pode ser compelido ao registro perante o CREAA.

IV - A avaliação de bens imóveis não pode ser considerada atividade típica ou mesmo exclusiva de engenharia. Em que pese o conhecimento técnico dos engenheiros e arquitetos, existem outros profissionais no mercado de trabalho que possuem conhecimentos para promover a avaliação de bens, sejam eles móveis ou imóveis.

V - Precedente desta E. Turma (AC nº 2000.60.00.006135-8/MS, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 12.11.2009, DJF3 08.12.2009, pág. 291).

VI - Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz (artigo 20, § 4º, CPC), em patamar aquém dos 10% do valor atribuído à causa - em que pese inexistir vinculação entre o valor da causa e dos honorários nas ações declaratórias.

VII - Apelação e remessa oficial improvidas."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0075378-42.2006.4.03.6301/SP
2006.63.01.075378-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA CFO
ADVOGADO : LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON
APELADO : GUILHERME AUGUSTO MIRANDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ARRUDA e outro
APELADO : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO : AMAURI DOS SANTOS MAIA e outro

EMENTA

"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSELHOS REGIONAL E FEDERAL DE ODONTOLOGIA - REGISTRO DE TÍTULO DE ESPECIALISTA EM ENDODONTIA - RESOLUÇÃO CFO Nº 22/2001 - CONCLUSÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO - COLAÇÃO DE GRAU - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ILEGALIDADE DA RECUSA.

I - A pretensão do apelado de registrar o seu título de endodontia no Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo esbarrou no disposto no artigo 62, "c", item "3", da Resolução CFO nº 22/2001, que apregoa ser requisito para a matrícula em curso de especialização o título de cirurgião-dentista e a respectiva inscrição no conselho. A *mens legis* deste dispositivo é evitar a concessão do título de especialista a leigos.

II - A documentação acostada aos autos demonstra de forma cabal que o apelado não é leigo, tendo colado grau como cirurgião-dentista em 28.02.2002, mesma data em que providenciou a sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo. Um dia antes, porém (27.02.2002), matriculou-se no curso de especialização, cujas aulas duraram de 06.03.2002 a 28.08.2003 e o Certificado de Conclusão foi expedido em 28.07.2004.

III - Tem-se, consequentemente, que no momento em que o curso teve início o autor/apelado já reunia todos os requisitos para dele participar, não sendo razoável a recusa do Conselho de proceder o registro do título.

IV - Os princípios constitucionais norteiam o ordenamento jurídico como um todo, a eles não podendo se sobrepor os atos normativos hierarquicamente inferiores. Claro, assim, que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade sobrepõem-se à letra rígida da Resolução CFO nº 22/2001.
V - Apelação improvida."

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097751-21.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.097751-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MATAVELLI-XAVIER CONFECCOES LTDA -EPP
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.00983-2 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.
1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas, deixando transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça
4. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua razão ontológica.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006086-54.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.006086-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA e outros
ADVOGADO : DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS E CONFINS - LEIS 10637/02 E 10833/03 - BASE DE CÁLCULO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, SEM, CONTUDO, EFEITOS INFRINGENTES.

I - Conquanto bem fundamentados os v. arestos destes autos, entendo que o questionamento das impetrantes em relação aos dispositivos da Lei nº 10637/02 e 10833/03 que regulamentaram a base de cálculo majorada para receita bruta do PIS e COFINS e também a alegação de que a EC nº 32/2001 alterou a redação do art. 246 da CF para vedar a utilização de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição que tivesse sido objeto de Emenda no período compreendido entre janeiro/95 e 11/09/2001, sendo que a Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu a possibilidade do legislador estabelecer a totalidade das receitas das pessoas jurídicas como base de cálculo das contribuições, foi promulgada em 15/12/98, ou seja, dentro do período a que se refere o art. 246 da CF, mereça análise para que não paire, no espírito das embargantes, qualquer dúvida sobre a prestação jurisdicional.

II - ... *Sob esse fundamento de que a Lei Complementar n. 70/1991 é materialmente ordinária, entendo incólume a Lei n. 10833/2003 no aspecto formal, já que poderia ter alterado aquela lei. A Lei n. 10.833/2003 impõe a observância da nova sistemática a partir de fevereiro/2004, noventa dias após a publicação da Medida Provisória n. 135, que deu origem a ela. Por isso, não ofendeu os princípios da irretroatividade ou da anterioridade nonagesimal, já que a contagem do prazo se inicia da data da publicação dessa medida provisória, em outubro de 2003.Convém ressaltar, ainda, a constitucionalidade da regulamentação de matéria tributária por meio de medida provisória. A Emenda Constitucional n. 32 alterou o artigo 62 da Constituição Federal, proibindo a utilização desse instrumento normativo na regulamentação de algumas matérias, dentre as quais não está previsto o direito tributário. E, anteriormente à edição da Emenda n. 32, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado entendimento a esse respeito, admitindo como constitucional a medida provisória que dispusesse sobre matéria tributária.*

Embora a Lei n. 9718/98 tenha sido considerada inconstitucional em função do alargamento que promoveu na base de cálculo do PIS e da COFINS antes da edição da Emenda Constitucional n. 20 (Recursos Extraordinários ns. 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS), as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 são posteriores a tal Emenda, que previu o faturamento ou a receita como base de cálculo das contribuições sociais, motivo pelo qual não há inconstitucionalidade na parte dessas normas que disciplinam a base de cálculo dos tributos como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil... (*argumentos apresentados pelo eminente Desembargador Federal Márcio Moraes, quando do julgamento unânime do Processo nº 2004.61.00.009464-5 nesta E. 3ª Turma, D.E. de 17/03/2010)*

III - De igual forma já se pronunciou o Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, na AMS nº 2004.61.00.003586-0, julgado por esta E. 3ª turma, D.E. de 21/09/2010 ao preceituar que *"Por outro lado, já restou assentado no Supremo Tribunal Federal que os fundamentos que macularam de inconstitucional a lei 9718/98 não alcançaram a Lei 10.637/02, sendo certo que esta possui fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que é legítima a cobrança do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil...*

IV - Quanto ao prequestionamento, há que se ressaltar que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os artigos citados pelas partes, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem, contudo, efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017361-97.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.017361-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : WP DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
EMENTA
AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94.
1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.
3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma.
4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que lhe dava provimento..

São Paulo, 19 de maio de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034938-88.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.034938-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : STUDIO MICKEY PRESENTES FINOS LTDA
ADVOGADO : WALMIR ANTONIO BARROSO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
EMENTA
AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM DECLARATÓRIA c/c COMPENSAÇÃO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94.
1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.
3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma.
4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que lhe dava provimento.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011230-03.2007.4.03.6102/SP
2007.61.02.011230-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : DISTRIBUIDORA CD ART MUSICAL LTDA
ADVOGADO : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94.
1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.
3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma.
4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que lhe dava provimento.
São Paulo, 19 de maio de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004516-18.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.004516-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : ASA ALUMINIO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Delegado da Receita Federal em Sao Paulo
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.
3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma.
4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que lhe dava provimento.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006913-50.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.006913-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	:	HEXIS CIENTIFICA LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO BOCCHINO FERRARI e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94.
1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.
3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma.
4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que lhe dava provimento.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003687-25.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.003687-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : ACUCAREIRA BOA VISTA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NA SÚMULA Nº 94.
1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição à COFINS, bem como na Súmula nº 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.
3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da citada contribuição, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma.
4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que lhe dava provimento.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035753-18.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.035753-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROBERT SOLIVA JUNIOR e outros. e outros
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro
No. ORIG. : 92.00.36042-4 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.
1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas, deixando transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça
4. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua razão ontológica.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013327-45.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.013327-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : TICKET SERVICOS S/A
ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
EMENTA
AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94.
1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.
3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma.
4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que lhe dava provimento.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013409-76.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.013409-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINLANDIA SP
ADVOGADO : MARCELO MANSANO e outro
EMENTA

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - MULTA.**
I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua *"ratio essendi"*.
III - Evidenciado o caráter protelatório do recurso, arcará o embargante com a multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC (1% sobre o valor da causa)
IV - Embargos de declaração rejeitados."

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001417-06.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.001417-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	:	KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94.
1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.
3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma.
4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que lhe dava provimento.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017888-78.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.017888-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	:	VAGNER ROGERIO DOS SANTOS

ADVOGADO	:	ALEX COSTA PEREIRA e outro
INTERESSADO	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	CID PEREIRA STARLING e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00178887820094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREAA/SP - TECNÓLOGO EM MECÂNICA DE PRECISÃO - REGISTRO DE ATIVIDADES - RESTRIÇÕES - LEGALIDADE.

I - A Lei nº 5.194/66 dispõe sobre a profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e confere ao CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o poder de regulamentar as atribuições dos graduados em escolas técnicas (art. 84 e parágrafo único e art. 27). De outro turno, a Lei nº 5.540/68, atualmente revogada pela Lei nº 9.394/96, à exceção do artigo 16, dispunha sobre a possibilidade de as universidades poderem organizar outros cursos daqueles regulados em lei, podendo apresentar modalidades diferentes quanto à sua duração. Permitiu-se, assim, a formação dos chamados tecnólogos, profissionais de nível superior com conhecimentos específicos em apenas uma área técnica, não detentores do título de bacharel.

II - Amparado na legislação então vigente (Lei nº 5.194/66), o CONFEA editou a Resolução nº 218/73 em que discriminou as atividades das diferentes modalidades de profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia em nível superior - inclusive tecnólogo - e em nível médio.

III - Posteriormente, foi editada a Resolução nº 313/86, dedicada exclusivamente ao exercício profissional do tecnólogo, em que atribuiu a este inúmeras atividades, observada, por óbvio, sua formação.

IV - A possibilidade de regulamentação do setor por meio de resolução foi conferida pela própria lei federal nº 5.194/66, sendo certo que resolução é o ato administrativo pelo qual a autoridade ou o poder público toma uma decisão, impõe uma ordem ou estabelece uma medida de sentido genérico para ser obrigatoriamente cumprida.

V - Não procede a argumentação de que a Resolução nº 313/86 diminuiu as atribuições dos tecnólogos em relação aos técnicos de nível médio e que estes gozam de prerrogativas relativas a profissionais de engenharia. Os técnicos exercem atividades relacionadas à sua respectiva formação, as quais estão descritas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 90.922/85, existindo limitações de ordem material, como, v.g., no caso do técnico em edificações, que só podem cuidar de edificações de até 80m² (oitenta metros quadrados) que não constituam conjuntos residenciais, não podendo, ainda, realizar reformas que impliquem estruturas de concreto armado ou metálica. Vê-se, consequentemente, que os limites impostos aos técnicos os diferenciam dos tecnólogos e dos engenheiros.

VI - Cada profissional tem o seu espaço e a sua área de atuação, relacionadas, sempre, à respectiva formação. Não pode o técnico desempenhar a função de tecnólogo e nem este a de engenheiro, eis que se tratam de profissões diferentes com formações distintas. Aos engenheiros, com formação mais ampla e sólida que a dos tecnólogos, competem as atividades que exigem maior grau de complexidade, sem possibilidade de equiparação.

VII - Segundo voto do Ministro José Delgado, proferido no REsp nº 826186/RS, *"Não procede a tentativa dos autores em demonstrar que Engenheiros de Operação e Tecnólogos exercem, rigorosamente, as mesmas funções. Muito menos se pode cogitar que exerçam as mesmas atribuições do Engenheiro Civil. Se efetivamente praticassem iguais atividades, não estariam dispostas como profissões distintas, por meio de cursos superiores com duração e conteúdo diversos. Observe-se que o prazo para a formação do Tecnólogo é de apenas três anos, enquanto o do Engenheiro Civil é de cinco anos"*. Precedente que se amolda ao caso concreto.

VIII - Agravo improvido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009625-33.2009.4.03.6108/SP
2009.61.08.009625-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : DURVAL PEREIRA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00096253320094036108 3 Vr BAURU/SP
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - DEIXOU DE RECORRER NO MÉRITO - ART. 19, § 2º, LEI Nº 10.522/2002 - APLICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA - PRAZO QUINQUENAL - DECADÊNCIA PARCIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - TAXA SELIC - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
I - Tendo o Procurador da Fazenda manifestado no sentido de não recorrer sobre o mérito, esta hipótese obsta o reexame necessário, com fundamento no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002. Precedentes.
II - A petição inicial e os documentos acostados aos autos (fls. 15/29) informam que o autor foi contribuinte para o fundo de previdência complementar durante a vigência do seu contrato de trabalho, a partir da sua filiação ao fundo Previ quando da sua admissão, o ínicio da sua aposentadoria e do recebimento da respectiva complementação e o desconto do imposto de renda incidente sobre ela. Preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação rejeitada.
III - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do qüinqüênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido.
IV - O contribuinte poderia postular a repetição desde o momento em que foi efetuado o pagamento antecipado (nos casos de tributos lançados por homologação) até o decurso do prazo de cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação.
V - Tendo a autora se aposentado em abril/2002, e a ação sido interposta em outubro/2009, estão alçadas pelo prazo quinquenal as parcelas retidas a título de imposto de renda incidente sobre a complementação aposentadoria paga ao autor antes de outubro/2004.
VI - A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.
VII - Quanto aos juros moratórios, a partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa Selic, prevista no § 4º do artigo 39, da Lei nº 9250/95, como fator cumulado de correção monetária e de juros de mora, a qual representa a taxa de inflação do período considerado acrescido de juros reais.
VIII - Ante à sucumbência parcial da ação, aplicada a sucumbência recíproca, a teor do disposto no art. 21, "caput", do CPC, devendo cada uma das partes arcar com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos.
IX - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento parcial à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009976-67.2009.4.03.6120/SP
2009.61.20.009976-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : RICARDO GARCIA GOMES e outro
APELADO : MARCO ANTONIO QUATROCHI
No. ORIG. : 00099766720094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP
EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA - PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO 20.910/32. FALTA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO STJ - INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO

DIVERSO - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO MATERIAL. PREJUDICADA ANÁLISE DA MODALIDADE INTERCORRENTE.
1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de multa em razão do exercício ilegal da profissão, cujo termo inicial data de 02/07/91.
2. O atual posicionamento desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 (cinco) anos. Precedentes: *TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555; STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 951568, Relator Ministro Luiz Fux, DJe em 02/06/08, página 206*.
3. Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) e em pese ter me manifestado em sentido diverso em situações anteriores, curvo-me ao entendimento do E. STJ no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. Há, portanto, que se fazer uma análise pontual e concreta do andamento processual, visto que a incidência da orientação sumulada só teria razão quando restasse evidenciado que a União se empenhou em implementar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.
4. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 29/06/95 (fls. 02) e o despacho ordenatório da citação proferido em 03/07/95 (fls. 04). Após duas tentativas frustradas em busca do paradeiro do executado (fls. 08/verso), o exequente requereu a suspensão do feito com fundamento no art. 40 da LEF (fls. 09). O pedido foi deferido e na mesma ocasião o d. magistrado determinou o arquivamento dos autos após o decurso de um ano sem manifestação (fls. 09verso), de cujo despacho o exequente foi regularmente intimado, consoante certidão de fls. 09/verso. Verifica-se, portanto, que o exequente ficou ciente não apenas da suspensão do feito, mas também de sua posterior remessa ao arquivo, onde permaneceria até que houvesse provocação das partes. Ciente dos termos do *decisum*, dele não agravou, desperdiçando sua oportunidade de apresentar seu inconformismo com a decisão prolatada.
5. O processo foi então arquivado em 30/10/96, situação em que permaneceu até 19/02/10 (fls. 12), quando o exequente foi intimado para recolher as custas iniciais após ter sido o feito redistribuído à Justiça Federal. Cumprida a determinação judicial, o exequente foi novamente intimado, agora para se manifestar sobre o § 4º do art. 40 da LEF, o qual se manteve inerte.
6. Considerando que no presente caso restou configurada a inércia fazendária, uma vez que deixou de implementar esforços para ver seu direito de ação garantido com a citação válida do devedor (red. original do inc. I do art. 174 do CTN), tampouco requereu que fosse realizado o ato pela via editalícia, não há como afastar a ocorrência da prescrição, visto que decorrido integralmente o lustro prescricional, contado este da data do termo inicial (02/07/91), sem que houvesse a citação válida do devedor. Precedentes: *TRF3 - Terceira Turma, AC 2010.03.99.000958-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., j. 17/03/11; TRF4 - Primeira Turma, AC 200971990046638, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 27/01/10, v.u., publicado no D.E. de 09/02/2010.*
7. Destaco que a redação atual do inciso I do artigo 174 do CTN não pode ser aplicada a todos os processos em curso, visto que a alteração referente à prescrição, ainda que repercuta no curso processual, trata-se de direito material, não podendo, portanto, ter sua aplicabilidade imediata.
8. A r. sentença há que ser mantida, porém, por fundamentos diversos. Uma vez reconhecida a ocorrência da prescrição material, resta prejudicada a análise de sua modalidade intercorrente.
9. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001178-96.2009.4.03.6127/SP
2009.61.27.001178-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	:	SUELY APARECIDA FERNANDES MANGUE
ADVOGADO	:	FERNANDA RUEDA VEGA PATIN e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00011789620094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE 1/3. RESCISÃO CONTRATUAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.
1 - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do qüinqüênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição ou mesmo o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.
2 - Configurada a decadência do direito de pleitear a repetição, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.
3 - Honorários advocatícios a serem arcados pela autora, fixados em 10% sobre o valor da causa, em razão do disposto no artigo 20, § 4º do CPC, suspendendo a cobrança nos termos do artigo 12, da Lei nº 1060/50.
4 - Remessa oficial, tida por ocorrida, provida.
5 - Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008073-08.2010.4.03.6105/SP
2010.61.05.008073-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	:	CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A e outro
	:	CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	AUGUSTO HIDEKI WATANABE e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00080730820104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA
TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.316/96. CSL. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO. DEDUÇÃO DA CSL. IMPOSSIBILIDADE.
1. A CSL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tal como o IRPJ, é parcela do lucro apurado pelo contribuinte, daí não estar necessariamente incluída no rol das despesas passíveis de dedução na apuração da sua base de cálculo.
2. Na ausência de previsão legal acerca da possibilidade de exclusão da CSL na apuração da sua base de cálculo, o contribuinte deve acrescer ao lucro líquido os valores que tenha contabilizado como custo ou despesa, pois, de outro modo, estará recolhendo a referida contribuição sobre base de cálculo reduzida e em evidente prejuízo do Fisco.
3. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 3961/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0508982-49.1993.4.03.6182/SP
1993.61.82.508982-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FEMAT IND/ E COM/ LTDA massa falida
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05089824919934036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS APENAS SE ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN - ARTIGO 8º DO DL 1.736/79 - INTERPRETAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO PENAL
1 - O STJ pacificou entendimento que exige, para o redirecionamento da execução, indícios de que os sócios diretores ou administradores agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes.
2 - O mero não recolhimento do tributo não constitui crime, como pretende a agravante.
3 - O artigo art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79, deve ser interpretado em conformidade com o artigo 135, III, do CTN, em respeito ao critério hierárquico normativo. Precedentes.
4 - Negado provimento a agravo legal.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, pelo não provimento do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029345-35.1994.4.03.6100/SP
95.03.058661-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FRANCISCO CARLOS DE LUCCIA
ADVOGADO : CELSO SPITZCOVSKY
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 94.00.29345-3 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
1 - Primeiramente, insta ressaltar que o ato normativo impugnado foi expedido por agente competente do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, nos termos do que lhe confere o art. 87, parágrafo único, e incisos I e II, da Constituição da República.
2 - No que tange à impugnada Portaria nº 108/93, conforme prescrito em seu artigo 23 (fl. 23 dos autos), os Colégios de Jurados, constituir-se-ão por Médicos Veterinários, Engenheiros Agrônomos ou Zootecnistas tendo por objetivo proceder a inspeção zootécnica e julgamento de animais, em exposições e feiras agropecuárias, inclusive com vistas ao Registro Genealógico, além de outras atribuições.
3 - Outrossim, conforme se observa no art. 25 da Portaria impugnada (fl. 23), o Conselho Técnico das Associações Nacionais de Criadores elaborará o Regimento Interno dos respectivos colegiados, definindo as atribuições dos jurados efetivos e auxiliares e, inclusive, critérios para julgamento, baseados em métodos e conhecimentos científicos atualizados, de modo a orientar os criadores no aprimoramento zoogenético dos rebanhos, salientando, ainda, que o referido Regimento, acompanhado de relação contendo o nome e qualificação do Coordenador, do Adjunto e dos Jurados credenciados somente entrará em vigor após aprovação pelo Órgão Técnico da Diretoria Federal do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, no Estado sede da Associação Nacional.
4 - A meu ver, bem se verifica, no caso em tela, que a norma administrativa impugnada, prevista no § 3º do art. 29, da Portaria nº 108/93, emitida por órgão dotado de competência, ao exigir a formação técnica para os membros que compõem o corpo de jurados nas exposições, eventos e feiras agropecuárias a serem realizadas, tão-somente cumpriu o previsto na legislação de regência da matéria, adequando o aludido Regimento Interno aos termos do que prescreve a

referida Portaria, a qual encontra respaldo legal e constitucional, visando assegurar a qualificação técnica dos jurados para o melhor desempenho de seu mister, e tendo-se em vista, ainda, a garantia da saúde pública, nos termos do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal (Decreto nº 24.548/34).
5 - Desse modo, não merece prosperar o inconformismo do apelante no que tange à sua exclusão do corpo de jurados, uma vez que não preenche os requisitos exigidos para o cargo em questão, não havendo que se falar também em violação a direito líquido e certo do impetrante por parte da autoridade coatora, haja vista que o ato normativo administrativo impugnado encontra-se em conformidade com o interesse público.
6 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0107644-76.1991.4.03.6182/SP
97.03.018245-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE HERCULANO RIBAS
ADVOGADO	:	ANTONIO HENRIQUE RIBAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO	:	HERCULANO RIBAS E CIA LTDA
No. ORIG.	:	00.01.07644-2 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. ARTIGO 535 CPC. MATÉRIA DEMANDADA ANALISADA NA ÍNTEGRA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. DESCABIDA INTERPOSIÇÃO EMBASADA EM INCONFORMISMO DA PARTE. REJEITADOS.

1 - A dicção do artigo 535 do Código de Processo Civil é de clareza solar: Art. 535. Cabem **embargos** de **declaração** quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.
2 - Admitem-se ainda os declaratórios quando a questão é de ordem pública, exigindo pronunciamento *ex officio* do órgão julgador.
3 - Não existe no *decisum*, em qualquer hipótese, omissão, contradição ou obscuridade, máculas que autorizam à interposição dos embargos de declaração. O voto condutor enfrentou diretamente a matéria, nos termos da fundamentação exarada.
4 - É descabida a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.
5 - Na melhor das hipóteses, haveria intenção da embargante de apenas prequestionar os citados dispositivo legais, a fim de lhe abrir a via especial ou extraordinária.
6 - Embargos de declaração rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0201629-42.1991.4.03.6104/SP
98.03.032907-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : FABIO ROSAS e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : L FIGUEIREDO S/A
ADVOGADO : DANIELA PESTANA BRANCO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.02.01629-0 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR PAGAMENTO MANTIDA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO LEGAL. PAGAMENTO REALIZADO POR EQUÍVOCO. IRRELEVÂNCIA DO MOTIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - A jurisprudência desta E. Corte se firmou pacificamente no sentido de que o pagamento dos débitos exeqüendos enseja a extinção dos embargos à execução fiscal, por superveniente perda de objeto, já que a necessidade de impugnação dos débitos é incompatível com a sua quitação, bem como a extinção do próprio feito executivo.

2 - Não obstante o pagamento dos débitos ter ocorrido por equívoco, como sustenta a apelante, a sua quitação é incontroversa e a extinção do feito executivo é medida que se impõe. Precedente C. STJ.
3 - A extinção do feito executivo não afasta a possibilidade de a apelante, por meio de demanda adequada, defender sua tese, e de requerer as providências eventualmente cabíveis.
4 - Decisão monocrática prolatada nos termos do artigo 557, negando seguimento ao recurso de apelação. Agravo improvido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007539-02.1998.4.03.6100/SP
1999.03.99.097606-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : INSTITUTO NOSSA SENHORA DO CARMO
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO MONELLO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.07539-9 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA APÓS SENTENÇA. NECESSIDADE.
As intimações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que oficie nos respectivos autos. Sendo o mandado de segurança originário relativo à matéria tributária, correta a indicação do Procurador da Fazenda Nacional para atuar no feito e imperativa sua intimação pessoal, pois decorrente de mandamento legal.

No mandado de segurança, que tem rito próprio estabelecido pela Lei 1.533/51, a autoridade coatora é intimada antes da sentença para prestar informações. A relação jurídica que se forma, porém, é entre o impetrante e o ente público, que deve ser intimado após a prolação da sentença e de forma pessoal.
Agravo provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009121-03.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.009121-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ULTRAGAZ PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : EVADREN ANTONIO FLAIBAM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.
A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.
Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.
Não se vislumbra qualquer ilegalidade a incidência do imposto de renda sobre as operações de Swap com cobertura de Hedge, conforme orientação pacífica.
Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043363-85.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.043363-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.
A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.
Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.
Não se vislumbra qualquer ilegalidade a incidência do imposto de renda sobre as operações de Swap com cobertura de Hedge, conforme orientação pacífica.
Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000006-43.1999.4.03.6104/SP
1999.61.04.000006-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	C F F IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	PETER FREDY ALEXANDRAKIS e outros
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.
A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.
Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.
Não se vislumbra óbice em afastar a aplicação da pena de perdimento das mercadorias escorreitamente declaradas e os tributos e ônus foram regularmente recolhidos
Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001613-58.1999.4.03.6115/SP
1999.61.15.001613-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ICAM IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
: SANDRA AMARAL MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
EMENTA
TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO PEDIDO. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQÜENAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL
1. A aplicação dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88 foi suspensa por força da Resolução n.º 49 do Senado Federal.
2. Havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação devendo ser aplicada a Lei nº 9.430/96 (especialmente o seu artigo 74 com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002).
3. No tocante à correção monetária, observo que os valores a compensar deverão ser corrigidos nos termos do Provimento CJF 134/2010, uma vez que este representa a sedimentação do entendimento jurisprudencial da justiça federal.
4. Deve-se observar, para tanto, a prescrição qüinqüenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.
5. Não se vislumbra a incidência de juros em sede de compensação.
6. A sentença determinou a aplicação da prescrição quinquenal, portanto não se conhece do capítulo da apelação da União que requereu a aplicação da decadência quinquenal.
7. Apelação da União não conhecida quanto ao pedido de declaração da prescrição decenal, no mérito apelações e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação estatal onde se requer a decretação da decadência quinquenal e no mérito dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0758664-22.1985.4.03.6100/SP
2000.03.99.038891-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : POLAROID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.07.58664-7 14 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.
A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.
Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.
Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045677-67.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.045677-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : A J PACIFICO ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO DA AÇÃO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO - MANUTENÇÃO
1. A decisão agrava merece ser mantida, porque o agravo legal não pode ser utilizado como fórum para a rediscussão da matéria.
2. O apelo encontrava-se prejudicado devido a decisão proferida na ação principal.
3. Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002808-47.2000.4.03.6114/SP
2000.61.14.002808-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : TECNART IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.
1. A Turma sedimentou entendimento de que na apreciação dos embargos nos casos em que se discute a constitucionalidade das alterações da base de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS aplica-se à lei e a jurisprudência vigente à época da interposição.
2.Não existem as omissões e contradições apontadas pela embargante, uma vez que o voto condutor acompanhou a decisão do Órgão Especial que rejeitou a argüição de inconstitucionalidade da Lei 9.718/98.
3.O voto afirmou que em função da rejeição, pelo Órgão Especial desta Corte, da argüição de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718/98, havia encerrado os debates aqui nesta Região.
4.O mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025521-98.2000.4.03.6119/SP
2000.61.19.025521-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	POSTO DE SERVICOS NOVO ANEL LTDA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA ENGEL e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO
1. Não existe no *decisum*, em qualquer hipótese, omissão, contradição ou obscuridade, máculas que autorizam à interposição dos embargos de declaração. Frise-se, que o voto condutor enfrentou diretamente a matéria nos estritos termos da jurisprudência desta Turma quanto ao prazo prescricional, nas ações de repetição de indébito, fixando assim o prazo em cinco anos. Sendo que, tal entendimento foi mantido por esta Turma, quando os autos foram reapreciados nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002287-86.1996.4.03.6100/SP
2001.03.99.008812-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	BANCO BCN BARCLAYS S/A
ADVOGADO	:	VINICIUS BRANCO e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	96.00.02287-9 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IRPJ. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LUCRO REAL. DEDUÇÃO. PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - PDD. LEIS NS. 8.981/95 E 4.595/64. RESOLUÇÃO 1.748/90 DO BACEN. ARTS. 43 E 44, DO CTN. AFRONTA NÃO CARACTERIZADA.
1. Ao BACEN cabe regular e fiscalizar as atividades das instituições financeiras, sendo a Resolução nº 1748/90 norma definidora do dever contábil e de segurança previsto para a atividade financeira.
2. A Lei nº 8.981/95 não se confronta com a Lei nº 4.595/64 na medida em que, enquanto a primeira determina alterações na legislação tributária federal, a segunda limita-se a organizar, de modo genérico, a política e as instituições monetárias.

3. Não ofende o sistema jurídico vigente, as normas comercias e fiscais divergirem quanto à fixação do montante a ser lançado na respectiva provisão de créditos de liquidação duvidosa. A fórmula de composição da PDD, para fins fiscais, deve obediência à legislação fiscal, no caso, a Lei nº 8.981/95, não havendo que se cogitar em violação ao disposto nos artigos 43 e 44, do Código Tributário Nacional.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0311586-37.1998.4.03.6102/SP
2001.03.99.014236-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: AGROPECUARIA NOVA EUROPA LTDA
ADVOGADO	: VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO e outros
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 98.03.11586-3 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO LÍQUIDO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.
Para compensação, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação.
Assim, as diferenças recolhidas a maior, devidamente comprovadas nos autos, devem ser compensadas nos termos Lei nº 9430/96, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação.
Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000134-07.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.000134-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: A J PACIFICO ADVOGADOS S/C
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - JULGAMENTO DA AÇÃO - DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO O RECURSO - MANUTENÇÃO
1. A decisão agrava merece ser mantida, primeiro porque o agravo inominado não pode ser utilizado como fórum para a rediscussão da matéria.

2. O apelo encontrava-se prejudicado por confrontar a jurisprudência dominante do egrégio Supremo Tribunal Federal, que decidiu que a matéria não seria reservada materialmente a Lei Complementar, podendo ser disciplinada pr lei ordinária.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017179-24.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.017179-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	IND/ E COM/ PERFIL LTDA
ADVOGADO	:	HENRIQUE LEMOS JUNIOR e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A *parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL*."
Quanto à compensação, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação.
Assim, as diferenças recolhidas a maior, devidamente comprovadas nos autos, devem ser compensadas nos termos Lei nº 9.430/96, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação.
Os créditos do impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162).
Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, vencido o Desmbargador Federal Carlos Muta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000221-78.2002.4.03.6115/SP
2002.61.15.000221-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	CAMARGO E SERPENTINO LTDA
ADVOGADO	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.155
INTERESSADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - INOCORRÊNCIA
1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.
2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.
3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009167-50.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.009167-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	WM VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	NILTON CARDOSO DAS NEVES e outro
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.
A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.
Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.
Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001900-46.2003.4.03.6126/SP
2003.61.26.001900-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FLORINDA GISOLFI GUAZZELLI
	:	OSNI GUAZZELLI
	:	CENTRAL DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e outros
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.
1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006565-08.2003.4.03.6126/SP
2003.61.26.006565-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FLORINDA GISOLFI GUAZZELLI
	:	OSNI GUAZZELLI
	:	CENTRAL DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e outros
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.
1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0068362-93.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.068362-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	CENTRO UNIVERSITARIO HERMINIO OMETTO
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS MENDES
	:	FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA
AGRAVADO	:	Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional
ADVOGADO	:	ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2004.61.09.006784-3 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - VESTIBULAR - SUSPENSÃO - CURSOS "SUB JUDICE" - REVOGAÇÃO - INFORMAÇÃO AOS VESTIBULANDOS - RECURSO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto recebido como contraminuta, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.1987/2005 ao Código de Processo Civil.

2. Muito embora não se vislumbre, em um primeiro momento, ilegitimidade do CREFITO na fiscalização dos cursos, na medida em que a autarquia possui interesse de agir, em defesa da área de atuação de seus profissionais, entende-se relevante a argumentação expedida pelo agravante a ponto de dar provimento ao seu pleito, permitindo a realização do exame vestibular para ingresso de candidatos no curso escolhido.

3. Não há necessidade de comando tão drástico, como a suspensão do concurso de vestibular. Observa-se o empenho por parte do Ministério da Educação no sentido de fomentar as atividades da área tecnológica, incrementando novos cursos de graduação de histórico mais enxuto, propiciando um maior acesso por parte da população ao ensino, ensejando, por fim, uma melhor qualificação do mercado de trabalho.

4. Vê-se a preocupação de autenticar profissões que hoje são desempenhadas por pessoas sem qualquer formação de cunho teórico.

5. No tocante ao potencial risco ao mercado de trabalho, não se pode limitar o exercício de determinada profissão - direito garantido no art. 5o, XIII, da Constituição Federal - sem lei que o faça. Os cursos evocados referem-se a profissões que não desafiam a Lei Maior, tampouco a lei-infraconstitucional, sendo, portanto, integralmente aplicadas.

6. Imprescindível, todavia, a divulgação aos candidatos da lide judicial que se trava, em relação a esses cursos.

7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008473-13.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.008473-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ATLAS COPCO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO -OCORRÊNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.

1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2. A discussão sobre os óbices a expedição da certidão de regularidade fiscal limita-se às inscrições nº 80.6.04.054441-90 e 80.7.04.017503-90.

3. A inscrição nº 80.6.04.054441-90 foi inicialmente objeto de compensação e posteriormente regularmente paga.

4. A inscrição nº 80.7.04.017503-90 também não representa impedimento à concessão da certidão de regularidade fiscal, pois os débitos, objeto da mesma, encontram-se extintos por compensação realizada com autorização judicial.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010373-94.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.010373-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : HILTON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOEL FERREIRA VAZ FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão..
2. O *decisum* encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023956-49.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.023956-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A *parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL*."
Quanto à compensação, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação.
Assim, as diferenças recolhidas a maior, devidamente comprovadas nos autos, devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação.
Os créditos do impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162).
Agravo retido não conhecido e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015083-45.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.015083-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A *parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL*."
Quanto à compensação, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação.
Assim, as diferenças recolhidas a maior, devidamente comprovadas nos autos, devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação.
Os créditos do impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162).
Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, vencido o Desembargador Carlos Muta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005130-15.2006.4.03.6119/SP
2006.61.19.005130-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : LUIZ CEZARIO DE SOUZA
ADVOGADO : CLAUDIO HENRIQUE FONTES BERNARDES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO : ROGERIO APARECIDO RUY
No. ORIG. : 00051301520064036119 3 Vr GUARULHOS/SP
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.
1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052514-76.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.052514-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IOCHPE MAXION S/A
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.
1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010371-90.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.010371-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A *parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL*."
Quanto à compensação, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação.
Assim, as diferenças recolhidas a maior, devidamente comprovadas nos autos, devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação.
Os créditos do impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162).
Quanto à compensação, o art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001.

Apelação da impetrante não provida, apelação da União e remessa oficial parcialmente providas e agravo retido julgado prejudicado.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido, negar provimento à apelação da impetrante e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta, que lhes negava provimento.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012153-35.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.012153-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ANIBAL JOSE DE NOBREGA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SILVIO DONATO SCAGLIUSI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA - ARTIGO 26, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
1 - "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." (Art. 26, *caput*, do CPC)
2 - Acolho tão somente o pedido de redução da verba honorária, fixando-a em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente até o seu efetivo pagamento.
3 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022687-38.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.022687-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : TETRAFERRO LTDA
ADVOGADO : MARILICE DUARTE BARROS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A *parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL*."
Quanto à compensação, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação.
Assim, as diferenças recolhidas a maior, devidamente comprovadas nos autos, devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637/2002, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Os créditos do impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162).
Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto de relator, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026310-13.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.026310-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : WPS BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A *parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL*."
Quanto à compensação, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação.
Assim, as diferenças recolhidas a maior, devidamente comprovadas nos autos, devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação.
Os créditos do impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162).
Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000395-02.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.000395-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SALUTE IND/ DE PAPELAO ONDULADO LTDA
ADVOGADO : ELISEU EUFEMIA FUNES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A *parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL*."
Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação para reconhecer o direito ao impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos do voto do relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA, que lhe negava provimento.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000161-96.2007.4.03.6126/SP
2007.61.26.000161-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLION POLIMEROS INDL/ COML/ LTDA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES e outro
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL QUE SE RETIFICA - INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO NA HIPÓTESE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA
Deve ser excluída a palavra "ambos" da parte dispositiva, já que teriam apenas sido apreciados os embargos opostos pela impetrante. Erro material que se retifica.
Não se vislumbra hipótese de suspensão do julgamento, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9868/99.
Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinar, de ofício, seja retificado o erro material apontado e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032794-50.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.032794-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IND/ E COM/ DE MADEIRAS LONDANE LTDA -ME
ADVOGADO : SILMARA JUDEIKIS
No. ORIG. : 03.00.00001-1 2 Vr ITARARE/SP
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0057564-10.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.057564-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : ESPACO PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 04.00.03417-1 A Vr COTIA/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.
1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000361-53.2008.4.03.6002/MS
2008.60.02.000361-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FABIANO ANTONIO JORGE MOREIRA
ADVOGADO : EDSON PASQUARELLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDÃO e outro
No. ORIG. : 00003615320084036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1 - Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte do autor/apelante no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados.
2 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031533-10.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.031533-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	VICTORINO ALVES RODRIGUES espolio e outros
	:	VITORINO ALVES RODRIGUES FILHO
	:	THEREZINHA DO CARMO ALVES RODRIGUES BRANCO
	:	ANTONIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	:	CRISTIAN RODRIGO RICALDI e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
No. ORIG.	:	00315331020084036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
1 - Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte dos autores/apelantes no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados.
2 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002289-15.2008.4.03.6107/SP
2008.61.07.002289-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SAFRA SAO FRANCISCO VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	:	PAULO PELLEGRINI e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA
EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A *parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL*.
Quanto à compensação, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação.

Assim, as diferenças recolhidas a maior, devidamente comprovadas nos autos, devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação.
Os créditos do impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162).
Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA, que lhe negava provimento.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016300-03.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.016300-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	GUILHERME DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2000.03.99.068196-6 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO AO RECURSO.
1. Embora esta Turma tenha forte jurisprudência quanto ao cabimento de juros de mora em precatório complementar, razão assiste ao agravante pois é direito seu a expedição de precatório devidamente atualizado, além, é claro, de ser medida de economia processual, evitando-se posterior ofício requisitório quanto a tal período.
2. Tendo como norte o princípio da economia processual, faz-se necessária a atualização da conta elaborada pela Contadoria até data contemporânea.
3. Agravo de instrumento a que se concede provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003042-56.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.003042-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	PROMON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00030425620094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.
1 - De fato, falta proporcionalidade entre a condenação em verba honorária e a complexidade da causa.
2 - Além de ser matéria exclusivamente de Direito e não requerer produção probatória, a questão jurídica também não demanda grandes esforços.
3 - A própria União reconhece a desproporção ao requerer, na apelação, a redução dos honorários.
4 - Tratando-se de ação em que não houve condenação, é possível a aplicação do artigo 20, §4º, do CPC, para um arbitramento eqüitativo dos honorários, independentemente dos limites do §3º do mesmo artigo.
5 - Agravo Legal provido, com redução dos honorários a R$ 5.000,00.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016175-53.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.016175-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG.	:	00161755320094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA
AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR EXECUTADO INFERIOR A R$1.000,00. APELAÇÃO PROVIDA.SENTENÇA ANULADA. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXEQÜENTE - FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. POR ANALOGIA A LEIS DE OUTROS ENTES TRIBUTANTES. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. PRECEDENTE STJ. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

1 - A fundamentação da decisão ora agravada pautou-se no entendimento consolidado do C. STJ, que, no julgamento do REsp n. 1.111.982 (recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08), consignou que não cabe a extinção das execuções fiscais de pequeno valor sob o fundamento de falta de interesse de agir. As respectivas execuções devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02.

2 - Ainda que a exeqüente seja um Município, por analogia, e por ausência de legislação específica, o C. STJ consolidou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário a decretação, de ofício, da extinção da execução fiscal *(REsp 1228616/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)*

3 - Nesta esteira, a decisão que deu provimento à apelação foi proferida em estrita consonância ao §1º-A do artigo 557 do CPC.

4 - Ademais, o agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, mas tão somente para rever verdadeiramente o fundamento daquela decisão.

5 - Negado provimento ao agravo.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000979-80.2009.4.03.6125/SP
2009.61.25.000979-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ANTONIO DOS SANTOS e outro
: MARIA DE LOURDES SANTOS
ADVOGADO : ANA MARIA DA SILVA GOES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00009798020094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
1 - Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte dos autores/apelantes no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados.
2 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004080-25.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.004080-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : METALURGICA QUASAR LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00040802520094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.
A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.
Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.
Não se vislumbra imunidade do CSLL sobre as operações de exportação, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal.
Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005677-40.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005677-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	:	WALTER JAGER JUNIOR
ADVOGADO	:	VALERIA PAULA MACHADO DE VILHENA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00234743820054036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TRÂNSITO EM JULGADO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. CABIMENTO.
1 - O presente agravo visa reformar a decisão às fls. 159/160, objetivando tornar sem efeito a decisão às fl. 151, que determinou a expedição de alvará de levantamento de valores depositados referente a imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias.
2 - Ressalte-se que a segurança foi concedida em parte para exonerar o impetrante do recolhimento do imposto de renda sobre valores recebidos a título do pagamento de férias proporcionais e o respectivo adicional de 1/3, quando da rescisão do contrato de trabalho do ora agravado. Compulsando-se os autos, verifica-se a ocorrência do trânsito em julgado da sentença em 4 de setembro de 2008 (fl. 135).
3 - Outrossim, observa-se à fl. 143 dos autos que foi concedido prazo à União Federal para se manifestar acerca do pedido de levantamento do depósito em discussão.
4 - Contudo, à vista da manifestação acostada às fls. 146/150, verifica-se que a matéria suscitada pela União não tem pertinência com o objeto em discussão neste recurso, porquanto não serve de fundamento à insurgência da agravante contra o deferimento do levantamento do depósito conforme determinado pelo magistrado de primeiro grau, devendo ser apreciada na via adequada, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição.
5 - Desse modo, não merece acolhida a pretensão da agravante, devendo ser mantida a decisão monocrática tal como proferida.
6 - Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018031-97.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018031-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.275/276
INTERESSADO	:	MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE
INTERESSADO	:	JOSE IRON SARMENTO
ADVOGADO	:	MARCELO PINHEIRO PINA e outro
INTERESSADO	:	ANIF COM/ EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA e outro
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE'	:	MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO e outro
No. ORIG. : 00171196220024036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INCONFORMISMO DA PARTE - ARTIGOS 133 E 135, III, CTN - ARTIGOS 124, 128, CTN - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - EMBARGOS REJEITADOS.
1. A matéria foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada.
2. Verifica-se, tão somente, inconformismo da parte, requerendo a rediscussão da questão, não se prestando os embargos declaratórios para tanto.
3. Caráter de prequestionamento como acesso aos tribunais superiores.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024024-24.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024024-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ABB LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00062664720064036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA HAVENDO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO CRÉDITO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PROVIMENTO AO RECURSO.
1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.
2. Observo que, de fato, houve o depósito, no mandado de segurança, do montante integral do crédito tributário, hoje em cobro na execução fiscal. Dessa forma, constatada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, imperioso o reconhecimento do direito do agravante à abstenção de qualquer atos tendentes à cobrança do débito ainda em discussão.
3. Agravo de instrumento a que se concede provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025273-10.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025273-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : REGINALDO COSTA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05367288119964036182 4F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDAE - RECURSO IMPROVIDO.
1. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.
2. Esta Turma vem aplicando o mesmo entendimento, caso esteja também caracterizada a desídia da exequente (AI 200703000810877, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, DJF3 CJ1 12/1/2010; AI 200803000212942, Desembargador Federal Relator Márcio Moraes, DJF3 CJ2 24/3/2009). De outro modo não poderia ser porque a prescrição é intercorrente , flagrada num processo judicial já instaurado pelo exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução.
3. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou dessa forma também (AgRg no REsp 1106281, Primeira Turma, Ministro Relator Francisco Falcão, DJe 28/05/2009).
4. Na hipótese dos autos, na execução proposta em novembro/1996, verifica-se que entre a citação da pessoa jurídica executada em 21/3/1997 e o pedido de redirecionamento em 6/4/2009 decorreu prazo maior que cinco anos.
5. A exequente, entre 19/8/1998 e 19/5/2003, limitou-se a requerer ao Juízo de origem prazo para providências administrativas. Na última data, ou seja, em 19/5/2003, apenas requereu a intimação da executada para apresentação de documentos.
6.Conclui-se, portanto, que a exequente deixou transcorrer *in albis* o qüinqüênio prescricional.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028958-25.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028958-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.263
EMBARGANTE : HEBER SPINA BORLENGHI
: S C S EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA e outro
ADVOGADO : PEDRO ANDRE DONATI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00031471520084036182 6F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCONFORMISMO - RECURSO IMPROVIDO.
1. A matéria foi regularmente apreciada, não existindo contradição a ser sanada.
2. Retratado tão somente o inconformismo do recorrente quanto à decisão desfavorável.

3. Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034327-97.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034327-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : FRANCISCO SOUTO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FRANCA e outro
AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00052033920094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL - CONVENCIMENTO DO JUIZ - RECURSO IMPROVIDO.
1. Não se vislumbra relevância na argumentação exposta pelo agravante, porquanto a questão ventilada, qual seja, ilegitimidade passiva, no caso dos autos, determina ampla discussão, vez que a questão traz à baila decisão do Tribunal de Contas da União, ainda que caiba ao Poder Judiciário ponderar sobre a legalidade da decisão administrativa.
2. Quanto ao indeferimento da prova requerida, sabe-se que o destinatário das provas é o juízo da causa que, se não convencido pelos argumentos apresentados pelas partes ou por outros elementos constantes nos autos, tem inteira liberdade para determinar as provas que entender necessárias ao deslinde da questão posta à sua apreciação. Especialmente quando as partes não foram capazes de, no exercício da produção de provas, conduzir o magistrado a um convencimento sobre o qual não pairem dúvidas, tem este o poder, portanto, de determinar provas que julgue suficientes para sair de seu estado de perplexidade.
3. O sistema de convencimento aplicado no Código de Processo Civil é o da persuasão racional ou livre convicção motivada, segundo o qual o juiz aprecia livremente a prova , atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas sempre fundamentando as razões de seu convencimento. É a disposição do art. 131, do Código de Processo Civil. Destarte, assim cabe ao juízo deferir/indeferir a produção de provas que julgar úteis/inúteis.
5. Ademais, na eventualidade do perito nomeado necessitar de algum documento, poderá ser requerido ao Juízo.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034779-10.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034779-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.275/276
INTERESSADO : LOTERICA SAO PAULO DE SJ DO RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : MARCELO GOMES FAIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00067558420104036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ARTIGOS 18, 19 E 24, LEI 8.620/80 - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.
1. A questão devolvida foi regularmente apreciada, não restando omissão a ser sanada.
2. O fato de não ter sido citado algum artigo não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração uma vez que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).
3. Caráter prequestionatório, como acesso aos tribunais superiores.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037067-28.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037067-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PENIEL LOMBARDI
ADVOGADO : PENIEL LOMBARDI e outro
PARTE RE' : SHOPPING VERDE COM/ DE ALIMENTOS LTDA -ME e outro
: TADASHI NISHIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00324752920044036182 6F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO.
1. O Juízo de origem reconheceu a inocorrência da prescrição material, posto não decorrido o qüinqüênio prescricional entre a constituição do crédito tributário, com a entrega da DCTF, e a propositura da execução fiscal, em 30/6/2004, entretanto, consignou que a interrupção do prazo prescricional só se deu com o despacho que ordenou a citação do agravado, em 24/9/2009, ou mesmo com o pedido de redirecionamento, em 23/2/2007.
2. Discute-se, portanto, nestes autos, a prescrição intercorrente, como óbice ao redirecionamento da execução fiscal.
3. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.
4. Esta Turma vem aplicando o mesmo entendimento, caso esteja também caracterizada a desídia da exequente (AI 200703000810877, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, DJF3 CJ1 12/1/2010; AI 200803000212942, Desembargador Federal Relator Márcio Moraes, DJF3 CJ2 24/3/2009). De outro modo não poderia ser porque a

prescrição é intercorrente , flagrada num processo judicial já instaurado pelo exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução.
5. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou dessa forma também (AgRg no REsp 1106281, Primeira Turma, Ministro Relator Francisco Falcão, DJe 28/05/2009).
6. Na hipótese dos autos, na execução proposta em 30/6/2004, verifica-se que a pessoa jurídica executada sequer foi localizada para citação e o pedido de redirecionamento, em relação ao requerido, ocorreu em 23/2/2007.
7. Destarte, não se vislumbra o transcurso do qüinqüênio legal, devendo ser reformada a decisão agravada.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001113-81.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001113-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	RENATA FERRERO PALLONE e outro
AGRAVADO	:	FRANCISCO SOUTO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO FRANCA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00052033920094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PERÍCIA CONTÁBIL - CONVENCIMENTO DO JUÍZO - RECURSO IMPROVIDO.
1. O presente agravo de instrumento foi distribuído por prevenção em relação ao feito AI nº 0034327-97.2010.4.03.000.
2. Preliminarmente, julgo prejudicado o pedido de reconsideração, posto que o mérito do agravo será em seguida apreciado.
3. O destinatário da prova pericial , assim como as demais provas, é o juízo da causa que, se não convencido pelos argumentos apresentados pelas partes ou por outros elementos constantes nos autos, tem inteira liberdade para determinar as provas que entender necessárias ao deslinde da questão posta à sua apreciação. Especialmente quando as partes não foram capazes de, no exercício da produção de provas, conduzir o magistrado a um convencimento sobre o qual não pairem dúvidas, tem este o poder, portanto, de determinar provas que julgue suficientes para sair de seu estado de perplexidade.
4. O sistema de convencimento aplicado no Código de Processo Civil é o da persuasão racional ou livre convicção motivada, segundo o qual o juiz aprecia livremente a prova , atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas sempre fundamentando as razões de seu convencimento. É a disposição do art. 131, do Código de Processo Civil.
Destarte, assim cabe ao juízo deferir/indeferir a produção de provas que julgar úteis/inúteis.
5. Ademais, ao que parece, neste sumário exame cognitivo, é que a prova pericial contábil pretende tão somente verificar a ocorrência de eventual excesso de execução como alegado pelo embargante.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002036-10.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002036-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SUPERMERCADO MARTIN DE ITAPIRA LTDA -EPP
PARTE RE' : ELAINE APARECIDA MARTIN CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 239/241
No. ORIG. : 06.00.00005-3 A Vr ITAPIRA/SP

EMENTA
AGRAVO INOMINADO - INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - NOVO FUNDAMENTO - INOCORRÊNCIA - ART. 135, CTN - RECURSO IMPROVIDO.
1. O presente recurso não merece prosperar, em virtude de sua manifesta intempestividade.
2. A decisão monocrática combatida, responsável pelo indeferimento da medida pleiteada, foi proferida em 5/4/2010 (fl. 148 dos presentes autos - fl. 141 dos autos originários), da qual a Fazenda Nacional teve ciência em 9/4/2010 (fl. 149 dos presentes autos - fl. 142 dos autos originários). A União Federal, então, protocolou petição (fls. 150/166 dos presentes autos - fls. 143/159 dos autos originários), pela qual reiterou o pedido, que, por sua vez, restou indeferido nos seguintes termos (fl. 167 dos presentes autos - fl. 160 dos autos originários): "Fls. 143/159: Tendo em vista que o requerimento já foi indeferido a fls. 141, e dele a exequente não agravou de instrumento, bem como não trouxe informações suficientes para a revisão daquele indeferimento, pelo que fica mantido."
3. Dessa decisão a União Federal teve ciência em 3/9/2010 (fl. 168 dos presentes autos - fl. 161 dos autos originários), que optou por nova reiteração do pedido de redirecionamento (fls. 169/174 dos presentes autos - fls. 162/167). O pedido ensejou a decisão do MM Juízo de origem (fl. 175 dos presentes autos - fl. 168 dos autos originários): "Fls. 162/167. Tendo em vista que a exequente não trouxe nenhuma prova que modificasse o entendimento externado nos despachos de fls. 141 e 160, fica, novamente, indeferido o pedido e determinado que se manifeste a exequente, no prazo de cinco dias, em termos de continuidade."
4. A União Federal tomou ciência dessa decisão em 19/1/2011 (fl. 237 dos presentes autos), dando origem ao presente agravo interposto em 27/1/2011.
Assim, verifica-se que a agravante, após intimada do indeferimento da inclusão da sócia, em 9/4/2010 (fl. 149 dos presentes autos - fl. 142 dos autos originários), entendeu por bem reiterar o pedido por duas vezes, deixando transcorrer *in albis* o prazo para interposição de agravo de instrumento.
5. Não cabe agravo em face de decisão sobre pedido de reconsideração.
6. O pedido de reconsideração de decisão interlocutória, embora muito divulgado na praxe forense, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de agravo de instrumento.
7. Compulsando os autos, verifica-se que todos os pedidos de inclusão da sócia tiveram como fundamento o art. 135, CTN.
8. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 3960/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001065-82.2003.4.03.6118/SP
2003.61.18.001065-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : JOAO LOPES DA SILVA NETO
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ANDRE BALTHAZAR e outro
No. ORIG. : 00010658220034036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESISTÊNCIA EM VIRTUDE DA EXECUÇÃO FISCAL E DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VINCULAÇÃO DA DESISTÊNCIA À RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECUSA INJUSTIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que o contribuinte indicou falta de interesse processual superveniente na presente ação anulatória, requerendo desistência, em virtude da propositura da execução fiscal e da oposição de exceção de pré-executividade, na qual exercido direito de defesa de forma mais ampla. A concordância do IBAMA, condicionada à renúncia ao direito em que fundada a ação, é ilegal, pois impediria a defesa judicial contra a exigibilidade do crédito executado, quando é certo que a desistência, formulada pelo contribuinte, teve o propósito de viabilizar a discussão da exigibilidade num único feito, evitando a simultaneidade de anulatória e exceção de pré-executividade, com o risco de soluções discrepantes, garantindo, de outra parte, a concentração de esforços e racionalidade na prestação jurisdicional.
2. O RESP 1.124.420, citado nas razões do agravo, não se aplica ao presente caso, pois nele se trata de embargos à execução fiscal, com adesão ao PAES, enquanto que o caso presente não se refere a parcelamento fiscal sujeito à desistência com renúncia voluntária do contribuinte ao direito em que fundada a ação.
3. A jurisprudência aplicável é a que sujeita a homologação do pedido de desistência à concordância do réu, após a contestação, exigindo, porém, que *"A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante"* (RESP 241.780, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU 03/04/2000).
4. Na espécie, como demonstrado, o que quer o IBAMA é impedir, com a renúncia ao direito em que fundada a ação, o exercício do direito de defesa contra a execução fiscal, o que não se afigura legítimo, estando justificado, por sua vez, o pedido de desistência da presente anulatória diante da propositura da cobrança judicial, a ensejar defesa própria nos respectivos autos, como já ocorreu com a oposição de exceção de pré-executividade, tornando dispensável e carente de interesse processual o trâmite simultâneo deste feito, o que colabora, por certo, com a consecução dos princípios da economia, concentração, celeridade e eficiência na prestação jurisdicional devida.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056467-53.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.056467-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : EXCELSO CONSULTORIA TECNICA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : JANDIR JOSE DALLE LUCCA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00564675320034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. DESPROVIMENTO DO REUCRSO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido do cabimento de sucumbência em execução fiscal diante de cancelamento administrativo da inscrição, conforme responsabilidade e causalidade processual, que se apurar em cada caso específico, suficiente a respaldar a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.
2. A Súmula 153/STJ afirma que não se exime a Fazenda Nacional de honorários advocatícios pela desistência da execução fiscal após a propositura de embargos pelo devedor, a significar que deve a exequente arcar com a sucumbência se houver causalidade e responsabilidade processual, no exame caso a caso. Ainda que tal súmula refira-se à propositura de embargos pelo devedor, a sucumbência é devida qualquer que seja o meio de defesa, mera petição ou

exceção de pré-executividade, pois o que é relevante e determinante para fins de condenação sucumbencial é a presença da causalidade e da responsabilidade processual.
3. A culpa pela execução fiscal não foi da exequente, que apenas fez cobrar o que lançado pelo contribuinte, cujo erro na duplicidade de declarações, DIPJ e DCTF, não foi corrigido a tempo e modo, senão depois do ajuizamento da execução fiscal. O Fisco, diante de lançamentos efetuados pelo contribuinte, tem o dever legal de cobrar o que não foi recolhido conforme o declarado, independentemente de qualquer outro procedimento, ou de constituir, de ofício, revisando e autuando o contribuinte por tributo, cujo lançamento não foi regularmente efetuado.
4. No caso dos autos, a duplicidade de lançamentos gerou a apuração de inexistência de pagamentos vinculados e, portanto, era de interesse exclusivo do contribuinte a iniciativa da retificação ou revisão, não podendo tal iniciativa ou responsabilidade ser imputada ao Fisco.
5. Se a execução fiscal tinha respaldo em declarações efetuadas pelo próprio contribuinte, e apenas restou verificada a duplicidade, após o executivo fiscal, porque inexistente declaração retificadora ou pedido de revisão anterior, evidente que não pode ser atribuída à própria exequente a causalidade e a responsabilidade processual pela propositura da execução fiscal, revelando-se ilegal, conforme a jurisprudência firmada, a imposição de verba honorária.
6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017595-84.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.017595-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	JOAO BOSCO PINHEIRO
ADVOGADO	:	WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE'	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00175958420044036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO IRRF. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.
1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. O INSS não tem legitimidade para responder por tal demanda nem responsabilidade tributária por decorrência de fato relativo à tramitação do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário.
2. Sobre os consectários, igualmente correta a decisão ora agravada, considerando que o período em que houve recolhimentos a serem repetidos estão entre 24/08/99 e 31/01/01, aplica-se única e exclusivamente a Taxa SELIC, não podendo ser cumulada com nenhum outro índice, conforme jurisprudência assim consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando, para tanto, que *"Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996"* (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/09).
3. No tocante aos honorários advocatícios, igualmente consolidada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, para a fixação da verba honorária, em casos como o presente, em que

inexistente condenação, de modo a autorizar apreciação equitativa, atendidos os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Na espécie, a verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, encontra-se adequada à legislação processual, jurisprudência e às circunstâncias do caso concreto, nada havendo que justifique a elevação ao teto da previsão legal.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042290-50.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.042290-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	ALTANA PHARMA LTDA
ADVOGADO	:	JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00422905020044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.
1. Contrariamente à alegação da agravante, existe jurisprudência firme e consolidada no sentido do cabimento de sucumbência em execução fiscal diante de cancelamento administrativo da inscrição, conforme responsabilidade e causalidade processual,que se apurar em cada caso específico, suficiente a respaldar a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.
2. Caso em que, com exceção de um dos recolhimentos, os demais não coincidem, em valor e data de vencimento, com o que lançado pelo contribuinte em DCTF, o que gerou a divergência que resultou na execução fiscal. O erro foi, decisivamente, do contribuinte, que não identificou, como lhe cabia e seria correto, os recolhimentos com as informações da DCTF, com base na qual foi promovida a execução fiscal, tendo sido necessário, depois do ajuizamento, retificar a DCTF e formular pedido de revisão da inscrição para estabelecer a vinculação entre os recolhimentos, parcelados e em datas variadas, segundo a conveniência do contribuinte, com o tributo efetivamente devido.
3. A culpa pela execução fiscal não foi da exequente, que apenas fez cobrar o que lançado pelo contribuinte, cujo erro no preenchimento das DCTF's não foi corrigido a tempo e modo, considerando que a retificadora somente foi feita após a cobrança judicial ajuizada. O Fisco, diante de lançamentos efetuados pelo contribuinte, tem o dever legal de cobrar o que não foi recolhido conforme o declarado, independentemente de qualquer outro procedimento, ou de constituir, de ofício, revisando e autuando o contribuinte por tributo, cujo lançamento não foi regularmente efetuado.
4. No caso dos autos, o erro no preenchimento impediu a verificação da regularidade e suficiência de pagamentos efetuados - os quais não equivaliam, salvo o primeiro deles, considerando o respectivo valor e data de recolhimento, com os declarados na DCTF - e, portanto, era de interesse exclusivo do contribuinte a iniciativa da retificação, que ocorreu tardiamente, após o ajuizamento da execução fiscal.
5. Se a execução fiscal era devida, segundo DCTF's apresentadas pelo contribuinte, e somente restou comprovada a regularidade e a vinculação dos recolhimentos efetuados aos tributos devidos e executados, após a retificação das declarações, quando já ajuizada a execução fiscal, evidente que não pode ser atribuída à própria exequente a causalidade e a responsabilidade processual pela propositura indevida da execução fiscal, revelando-se ilegal, conforme a jurisprudência firmada, a imposição de verba honorária.
6. Não tendo havido sucumbência substancial da Fazenda Nacional, em face do acima narrado, indevida é a imposição da condenação pretendida pela agravante, estando correta a sentença apelada, na conclusão adotada.
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044967-53.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.044967-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO	:	CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	LEANDRO MARTINHO LEITE e outro
No. ORIG.	:	00449675320044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.
1. Consolidada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, para a fixação da verba honorária, em casos como o presente, em que inexistente condenação, de modo a autorizar apreciação equitativa, atendidos os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.
2. Firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.
3. A verba honorária de 1% sobre o valor atualizado da causa não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo, não podendo ser reduzida a verba de sucumbência, como pretendido pela agravante, pois representaria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pela agravada, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053420-37.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.053420-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	DURR AIS LTDA
ADVOGADO	:	JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00534203720044036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO.

CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.
1. Contrariamente à alegação da agravante, existe jurisprudência firme e consolidada no sentido do cabimento de sucumbência em execução fiscal diante de cancelamento administrativo da inscrição, conforme responsabilidade e causalidade processual, que se apurar em cada caso específico, suficiente a respaldar a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.
2. A culpa pela execução fiscal não foi da exequente, que apenas fez cobrar o lançado pelo contribuinte, cujo erro no preenchimento das DCTF's não foi corrigido a tempo e modo, considerando que a retificadora somente foi feita após a cobrança judicial ajuizada. O Fisco, diante de lançamentos efetuados pelo contribuinte, tem o dever legal de cobrar o que não foi recolhido conforme o declarado, independentemente de qualquer outro procedimento, ou de constituir, de ofício, revisando e autuando o contribuinte por tributo, cujo lançamento não foi regularmente efetuado.
3. No caso dos autos, o erro no preenchimento impediu a verificação da regularidade e suficiência de pagamentos efetuados e, portanto, era de interesse exclusivo do contribuinte a iniciativa da retificação, não existindo amparo legal à pretensão de intimação fiscal para retificação.
4. Se a execução fiscal era devida, segundo DCTF's apresentadas pelo contribuinte, e somente restou comprovada a regularidade e a vinculação dos recolhimentos efetuados aos tributos devidos e executados, após a retificação das declarações, quando já ajuizada a execução fiscal, evidente que não pode ser atribuída à própria exequente a causalidade e a responsabilidade processual pela propositura indevida da execução fiscal, revelando-se ilegal, conforme os termos da jurisprudência firmada, a imposição de sucumbência a quem não lhe deu causa.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006846-65.2005.4.03.6102/SP
2005.61.02.006846-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	TATE E LYLE BRASIL S/A
ADVOGADO	:	RICARDO LACAZ MARTINS e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00068466520054036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO RECOLHIMENTO DO INDÉBITO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OPORTUNIDADE PARA EMENDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. Firme a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no sentido da inviabilidade da compensação sem a comprovação documental do recolhimento do indébito fiscal, condição legal para o exercício da pretensão e, portanto, fato constitutivo do direito alegado. A extinção do processo sem exame do mérito configura solução processual mais favorável ao autor do que a que decorre da inexistência de prova do fato constitutivo do direito alegado.
2. Nem se alegue com o direito à emenda da inicial (artigos 283, 284, e 515, § 4º, do Código de Processo Civil), pois a própria agravante, tendo ciência da impugnação fazendária à falta de documentação para comprovação do direito alegado, insistiu na *"desnecessidade de comprovação dos recolhimentos"* (f. 131), revelando manifesto desinteresse em promover a regularidade da instrução, inclusive tendo destacado, na apelação, que a extinção sem resolução do mérito, decretada pela sentença apelada, não considerara o interesse processual na discussão da prescrição, diante da LC 118/05, o que, no entanto, somente seria passível de exame, a fim de que não se tenha julgamento em tese, em abstrato ou condicional de pretensão concreta, se houvesse juntada dos comprovantes de recolhimento do suposto indébito fiscal, o que persistentemente tem a agravante recusado em fazer, a despeito das oportunidades havidas, e da firme jurisprudência no sentido da necessidade de tal prova para respaldar o pedido formulado na ação.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004139-57.2006.4.03.6113/SP
2006.61.13.004139-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : MORLAN S/A
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.
1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não houve omissão no julgamento, existindo mero inconformismo da embargante com a solução dada pela Turma, que se pautou na interpretação constitucional e legal (LC 7/70 e 70/91) de que o regime vigente não reduz a base de cálculo do PIS/COFINS ao lucro, ou seja, à receita ou faturamento decorrente da atividade econômica da empresa com a exclusão de todos os valores devidos ou repassados a terceiros (despesas, insumos, custos, salários, tributos etc.).
2. A alegação de omissão no exame do artigo 108, § 1º, do CTN, por supostamente ter incorrido o acórdão na aplicação de analogia para instituição do tributo, busca, na verdade, imputar à Turma a prática de ilegalidade, confundindo inexistência de lei, que veda tributação com analogia, com existência de lei com estipulação de tratamento jurídico idêntico, que é justamente a situação dos autos em relação às três contribuições, para as quais receita ou faturamento significam o mesmo e recebem, pois, tratamento legal e jurídico idêntico. O que se verifica é que o acórdão embargado interpretou cada lei, dentre as descritas como omitidas, em conformidade com seu conteúdo normativo, à luz da jurisprudência firmada, sem substituir a lei por analogia para fins de apuração do tributo, daí porque não ser caso de omissão, mas de inconformismo da embargante com o julgamento que se proferiu.
3. Não houve, como se observa, qualquer omissão no julgamento do agravo inominado para efeito de legitimar os embargos de declaração, mas mera divergência na interpretação das Leis Complementares 7/70 e 70/91 e artigo 108, § 1º, do CTN, cuja eventual violação somente poderia ser discutida através de recurso próprio perante a instância superior competente, e não por meio de embargos declaratórios junto à Turma.
4. Para corrigir suposto *error in judicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011975-80.2007.4.03.6102/SP
2007.61.02.011975-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : HUMUS AGROTERRA LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINUSSI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida.
3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte.
4. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS.
5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.
6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF.
7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado.
8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório.
9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de repetição ou compensação.
10. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014184-95.2007.4.03.6110/SP
2007.61.10.014184-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	AUTOMEC COML/ DE VEICULOS LTDA e filia(l)(is) e outros
	:	AUTOMEC COML/ DE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO	:	FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
AGRAVANTE	:	AUTOMEC COML/ DE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO	:	FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
AGRAVANTE	:	AUTOMEC COML/ DE VEICULOS LTDA filial
	:	AUTOMEC COM/ DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA e filial
	:	AUTOMEC COM/ DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA filial
ADVOGADO	:	FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	:	Delegado da Receita Federal em Sao Paulo

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. CONCESSIONÁRIAS. REGIME MONOFÁSICO. LEGITIMIDADE ATIVA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a legitimidade ativa de comerciante varejista para ação de restituição de indébito fiscal (compensação ou repetição) vincula-se ao regime fiscal que for aplicável: não tem legitimidade ativa a concessionária para a ação sobre o PIS/COFINS recolhido por fabricante ou importador, na condição de contribuinte em regime monofásico (Lei 10.485/02 e 10.865/04), com a desoneração dos demais integrantes da cadeia econômica, pois mera repercussão econômica no custo de aquisição não gera direito da concessionária à ação para pleitear, em nome próprio, o recolhimento efetuado pelo respectivo contribuinte.

2. Acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, destaca-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável se existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

3. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida.

4. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade (artigos 195, I, da CF) parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte.

5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS.

6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda

prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.
7. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF.
8. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado.
9. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório.
10. Acerca da compensação, além da inexistência de indébito fiscal que prejudica o pedido, a decisão agravada ainda destacou a firme jurisprudência no sentido da necessidade de prova documental do recolhimento impugnado para viabilizar, mesmo depois de declarada a inexigibilidade da tributação, a pretensão de ressarcimento, o que, no caso concreto, diante das circunstâncias verificadas, se reconheceu manifestamente inviável.
11. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001175-47.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.001175-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	A RAYMOND BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	FABIO GARUTI MARQUES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.
1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu pela validade constitucional e legal da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, a qual é orientada pelos artigos 195, I, b, e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.
2. Não houve omissão no exame dos preceitos invocados (artigos 145, § 1º, 149, 195, I, "b", e 239, da CF e 110 do CTN), os quais, conforme o acórdão embargado, não respaldam a tese do contribuinte de reduzir a base de cálculo do PIS/COFINS ao mero lucro da atividade econômica, com exclusão de receita ou faturamento auferido no respectivo exercício, ainda que repassado a terceiro. E menos ainda houve omissão quanto ao artigo 170-A do CTN e Súmula 213 do STJ, pois o acórdão embargado destacou que, diante da inexistência de indébito fiscal, restava prejudicado o pedido de compensação.
3. Se o acórdão violou ou negou vigência aos preceitos indicados, ou se incorreto o julgamento da causa diante da repercussão geral no RE 574.706, evidente que a matéria deve ser tratada nos recursos próprios dirigidos à instância

superior competente, assim porque, para corrigir suposto *error in judicando*, o remédio cabível não é o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011780-52.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.011780-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : CRBS S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00117805220084036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. COFINS. LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois o que se pretende é apenas impugnar a divergência, em tema de prescrição, entre a interpretação adotada pela Turma e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer indicação, efetiva, de omissão, obscuridade ou contradição, até porque o voto condutor explicitou a forma acolhida para a contagem da prescrição, nos termos do Código Tributário Nacional, aplicando a solução, que reputou correta, diante da invocação dos artigos 168, I, 165, I, 150, § 4º, 156, VII, do CTN.
2. De fato, ficou esclarecido no julgamento que o prazo, a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos, tendo relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do qüinqüênio. Decidiu a Turma pelo prazo prescricional qüinqüenal não por conta da retroação da LC 118/05, mas por fundamentos extraídos dos preceitos explicitados no julgamento, sem cogitar-se, pois, da necessidade de exame da inconstitucionalidade da LC 118/05, fundada na ofensa aos artigos 2º, 5º, XXXVI, e 146, II, "b", da CF.
3. Se houve violação, pelo acórdão embargado, dos artigos 106, I, 150, § 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do CTN, ou artigos 2º, 5º, XXXVI, e 146, II, "b", da CF, a hipótese é de recurso à superior instância competente, e não de embargos declaratórios, por omissão, contradição ou obscuridade.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012853-07.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.012853-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : L E M TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA e outros
: MARIA CRISTINA DOS SANTOS SCHILIRO
: ANTONIO LUIZ SCHILIRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG. : 04.00.14578-0 A Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. DUTO DE AR CONDICIONADO. VEÍCULOS OU DIREITOS RESPECTIVOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na execução fiscal originária foi citada a executada, não houve pagamento nem nomeação de bens à penhora, levando à expedição de mandado de livre penhora, em cujo cumprimento certificou o oficial de Justiça que o responsável legal pela firma indicou-lhe bens, alguns penhorados e, assim mesmo, insuficientes à garantia da execução fiscal. A PFN pediu diligências no CRI, DETRAN e JUCESP, sendo localizados veículos, com registro de gravame, o que motivou o pedido e deferimento do redirecionamento da ação aos sócios, quando, então, fez-se a nomeação de um conjunto de dutos para ar condicionado central, avaliado em R$ 170.000,00, alegando-se, depois, parcelamento. A PFN requereu o bloqueio de valores pelo BACENJUD, deferido, sem êxito, sendo requerida, então, a penhora de dois dos veículos descritos anteriormente, o que foi deferido, apesar dos gravames e com ciência da PFN.

2. Neste agravo de instrumento, os executados, pessoa jurídica e sócios, alegaram, quanto à penhora, a sua nulidade apenas e tão-somente porque *"A recusa injustificada do bem ofertado em garantia da dívida, a dizer, a sua não fundamentação e expressa manifestação a respeito"*, requerendo prevaleça a nomeação de tal bem para fins de penhora. A nomeação recaiu sobre o conjunto de dutos para ar condicionado central, avaliado em R$ 170.000,00, o que foi deferido por decisão terminativa do relator, impugnada por agravo inominado levado em Mesa para julgamento, na qual firmada a divergência, nos termos do voto que ora se declara. Pretende, portanto, a executada reformar a decisão de 22/03/2009, que deferiu a penhora sobre veículos e/ou direitos respectivos.

3. Todavia, o conjunto de duto de ar condicionado, cuja penhora requer prevaleça, já havia sido oferecido, juntamente com outros bens, pelo responsável legal, na oportunidade relativa ao cumprimento do mandado de penhora contra a pessoa jurídica, quando foi certificado pelo oficial de Justiça que parte dos bens já estava penhorada e eram insuficientes à garantia da execução fiscal (f. 69). A avaliação de R$ 170.000,00, sem comprovação do valor, estado e disponibilidade, considerando penhoras antes efetuadas, é ineficaz, até porque, além de se tratar de bem de mercado restrito, deteriorável e depreciável ao longo do tempo, fato é que a última atualização da dívida executada, conforme extrato emitido em 08/09/2008, ou seja, já há quase três anos, indica a consolidação no valor de R$ 208.614,39, o que significa concluir que, ainda que admitida a estimativa de valor apontada pelos executados, sem qualquer base probatória, o bem nomeado seria, mesmo assim, insuficiente à garantia da execução fiscal, motivo pelo qual não poderia impedir a penhora deferida pelo Juízo.

4. Ainda que, por hipótese, o bem nomeado fosse suficiente à garantia da execução fiscal e estivesse livre e desembaraçado de qualquer ônus, inclusive penhora anterior, não haveria direito tutelável à penhora preferencial de tal bem em prejuízo de outro, que melhor possa assegurar e garantir a dívida executada. Assim porque a previsão legal de ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

5. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. A análise para tal adequação deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, como igualmente as condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico, comercial, liquidez etc., podendo o Fisco discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso.

6. A onerosidade, no caso, não impede a constrição dos veículos, até porque a própria Fazenda Nacional assumiu o risco da existência, na atualidade, de eventual gravame sobre os dois veículos indicados, de modo que se estiverem livres e desembaraçados tanto melhor à pretensão fiscal, que não pode ser objeto de resistência fundada no interesse exclusivo do devedor, como demonstrado. Note-se que a jurisprudência destaca a validade da penhora sobre dinheiro (artigo 11, I, LEF), como bem preferencial, sobre imóveis e veículos (incisos IV e VI) e, com maior razão, por certo, sobre bem móveis (inciso VII) como são os maquinários de forma geral. Neste sentido: RESP 998.327, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 30/06/2008; e RESP 703.033, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 09/05/2005.

7. Como se observa, infundada a pretensão do devedor de impor e opor ao credor, fundado exclusivamente no respectivo interesse, a penhora de um bem, como o conjunto de duto de ar condicionado, em detrimento de outro, que possa melhor garantir eficácia e celeridade à prestação jurisdicional, pelo que manifestamente cabível a reforma da decisão agravada.
8. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA, vencido o Relator que lhe negava provimento, nos termos do relatório e dos votos que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.
CARLOS MUTA
Relator para o acórdão

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020488-05.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020488-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA
ADVOGADO	:	DOMINGOS NOVELLI VAZ e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	06683927919854036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO PELA CONTADORIA JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. MULTA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO DO RECURSO.
1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração que, invocando contradição, obscuridade e omissão, pretende, no entanto, o reexame da pretensão por inconformismo, infundado, com a solução aplicada, insistindo, uma vez mais, na revisão do termo inicial da correção monetária adotada no primeiro cálculo, objetivando alterar a coisa julgada, através do expediente e da alegação de que o segundo cálculo não fez mera atualização do anterior, mas modificou, substancialmente, o respectivo critério de cálculo.
2. Os vícios apontados pela embargante não existem, na medida em que contradição e obscuridade consistem, respectivamente, na adoção no julgado de *"proposições inconciliáveis"* e na *"falta de clareza"*; ao passo que a omissão, por final alegada, corresponde à falta de exame de questão relevante ao julgamento, oportuna e devidamente alegada pela parte, ou cujo conhecimento é devido, mesmo de ofício (Comentários ao Código de Processo Civil, José Carlos Barbosa Moreira, volume V, Forense, 2003, p. 547/52). No entanto, não é de incompatibilidade lógica entre proposições do julgamento, de falta de clareza ou de omissão, que se cuidou, como narrativa recursal, nos embargos declaratórios, mas de alegação de *"erro de critério contido no cálculo de fls. 215/222"*, o qual foi declarado válido pelo acórdão embargado; de ofensa à coisa julgada, ao impor às partes o seu respeito, mas ao adotar cálculo que não o respeita; e de violação ou perspectiva de violação dos artigos 128, 165, 458, 460, 475-B, § 3º, e 535, do CPC.
3. Com relação à omissão, afirmou que não foi analisada a questão do fator de correção e que, assim, não procedendo, inclusive com a conversão do julgamento em diligência, para oitiva da contadoria judicial, houve violação dos preceitos da legislação processual civil supracitados. Todavia, manifestamente inexistente omissão, pois foi efetivamente decidido que o segundo cálculo não fez alteração nos critérios de elaboração do primeiro, *verbis*: *"A contadoria judicial não fez outra coisa, senão partir do cálculo, objeto do trânsito em julgado, acrescentando-lhe a diferença de IPC."*
4. E assim se decidiu, motivadamente, ao contrário do alegado pela embargante, que imputou falta de fundamentação, constatando-se e expondo-se, neste sentido, que: *"Contra o cálculo oficial que atestou o cumprimento da coisa julgada e contra a decisão agravada que, verificando a respectiva elaboração, concluiu no sentido da plena conformidade do apurado com o determinado em definitivo nos embargos do devedor, a agravante não produziu qualquer prova, apenas insistiu na alegação de erro que, em verdade, buscou, como demonstrado, atingir cálculo não mais passível de revisão, desde quando transitado em julgado o acórdão que o adotou como base para a nova atualização com a inclusão do IPC."*

5. De fato, conforme já anteriormente exposto, não houve prova de erro no cálculo de atualização da contadoria judicial, inclusive para justificar uma suposta remessa para novo exame do auxiliar do Juízo. O que houve foi a mera alegação, insuficiente à elidir a presunção de validade do cálculo oficial, de parte da embargante, que, na própria petição, refez o primeiro cálculo da contadoria judicial, com a adoção do termo inicial da correção monetária em abril/1980, aplicando o IPC previsto na coisa julgada, apurando os juros e demais encargos, e atualizando tais valores até a data do segundo cálculo, quando apurou resultado, em novembro/2009 (R$ 255.271,86), que diverge em relação ao alcançado pela contadoria judicial (R$ 199.300,57).
6. Sucede que o equívoco do cálculo unilateral da embargante situa-se em algo singelo, visível e inequívoco: ao refazer a conta, adotou-se o termo inicial da correção monetária em abril/1980, quando o primeiro cálculo feito pela contadoria judicial, que transitou em julgado, considerou dezembro/1980 (planilha de f. 49) e, portanto, não houve alteração, na segunda conta de atualização do critério da primeira, mas aplicação estrita desta, que transitou em julgado. Ao perceber tal erro, porém não impugnado a tempo e modo, o que fez a agravante foi alegar, então, que o vício ocorreu na fase de atualização, promovida pelo segundo cálculo, única forma encontrada para tentar contornar a coisa julgada. Tal pretensão, porém, é de indisfarçável inconstitucionalidade e ilegalidade, e não poderia ser alcançada sequer no próprio julgamento do agravo de instrumento e, tampouco, em sede de embargos declaratórios, opostos a título de omissão, contradição e obscuridade, vícios manifestamente inexistentes.
7. Como se observa, as alegações da embargante envolvem e ocultam, na verdade, o intento de imputar erro de julgamento, para alcançar a finalidade de burla à coisa julgada, extrapolando, claramente, os limites da mera omissão, contradição ou obscuridade, buscando, assim, o embargante rediscutir a causa, impugnando, perante a Turma, aquilo que deve ser objeto de recurso às instâncias superiores a tempo e modo.
8. A utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, e ainda fundado em alegação de omissões manifestamente inexistentes, revela o evidente caráter protelatório dos embargos declaratórios. Existindo recurso próprio e diverso para revisar e apreciar o inconformismo diante do que decidido pelo acórdão da Turma, a oposição de embargos de declaração, sem existir omissão, contradição e obscuridade, para alcançar o efeito interruptivo do prazo para a interposição do recurso efetivamente devido (artigo 538 , CPC), na pendência do exame de impugnação imprópria ao fim pretendido, evidencia o propósito protelatório com manifesto prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência do processo e da prestação jurisdicional, a autorizar, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da execução agravada (artigo 538, parágrafo único, CPC).
9. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa pelo caráter manifestamente protelatório do recurso.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001318-13.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001318-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	ALEXANDRA FUMIE WADA e outro
PARTE RE'	:	FERNANDO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ e outros
	:	RODRIGO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ
	:	MARIA CELIA ROMERO DE QUEIROZ
	:	JULIANA PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00309991920054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. MULTA. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o que se pretende, com as alegações deduzidas, não é sanar obscuridade, enquanto falta de clareza da decisão, mas buscar o reexame da causa, por suposto erro no respectivo julgamento, na suposição de que houve a interrupção da prescrição, não em 21/06/2005 (f. 33), mas em 06/02/2009 (f. 55), aduzindo que o endereço correto para citação deveria ser o que constou do auto de infração, e não o contido no CNPJ, cuja atualização somente ocorreu em data posterior, 03/11/2005 (f. 53), conforme constou do acórdão.
2. Evidente a inexistência de obscuridade ou falta de clareza, vício do qual não padece o acórdão embargado, que claramente expôs e analisou os fatos e fundamentos jurídicos com base nos quais foi confirmada a rejeição da exceção de pré-executividade. É visível a pretensão da embargante de formular pedido de mero reexame ou reconsideração do julgado a partir das alegações, a favor da prescrição, deduzidas no agravo de instrumento, o que não cabe, por evidente, na via processual eleita.
3. Se, como alegado, a atualização do CNPJ não ocorreu apenas em 03/11/2005, mas em data anterior, capaz de desautorizar a CDA com a indicação de endereço nela contida, caberia à agravante ter feito, a tempo e modo, a prova respectiva para elidir o que expressamente consta do documento oficial analisado pela Turma, e não opor embargos de declaração para modificar o entendimento devidamente motivado à luz dos autos, mesmo porque não se trata de espécie de argumento passível de discussão na via eleita.
4. Como se observa, as alegações da embargante envolvem e ocultam, na verdade, o intento de imputar erro na interpretação do direito e na solução do caso concreto, extrapolando, claramente, os limites da mera omissão, contradição ou obscuridade, buscando, assim, o embargante rediscutir a causa, impugnando, perante a Turma, aquilo que deve ser objeto de recurso às instâncias superiores a tempo e modo.
5. A utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, e ainda fundado em alegação de omissões manifestamente inexistentes, revela o evidente caráter protelatório dos embargos declaratórios. Existindo recurso próprio e diverso para revisar e apreciar o inconformismo diante do que decidido pelo acórdão da Turma, a oposição de embargos de declaração, sem existir omissão, contradição e obscuridade, para alcançar o efeito interruptivo do prazo para a interposição do recurso efetivamente devido (artigo 538 , CPC), na pendência do exame de impugnação imprópria ao fim pretendido, evidencia o propósito protelatório com manifesto prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência do processo e da prestação jurisdicional, a autorizar, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa originária (artigo 538, parágrafo único, CPC).
6. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa pelo caráter manifestamente protelatório do recurso.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009065-14.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009065-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	MARIZA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO	:	JAKSON F DE MELO COSTA e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	MARCELO FIGUEROA FATTINGER e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00047610520114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. INFRAERO. CONTRATO DE USO DE ÁREA PÚBLICA. NÃO RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DESINTERESSE. ESBULHO POSSESSÓRIO. ABERTURA DE NOVA LICITAÇÃO. REGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
1. Caso em que o contrato de concessão de uso, com a agravante, previu que o mesmo *"poderá ser renovado, a critério exclusivo da CONCEDENTE, por igual período, fracionado se assim entender, desde que tais fracionamentos não ultrapassem o prazo inicialmente pactuado"*. O prazo inicialmente pactuado era de doze meses: de 10/12/2008 a 09/12/2009, sendo renovado por período de mais doze meses, vencendo em 09/12/2010, tendo exaurido efeitos o aditivo

contratual, não se cogitando, pois, de direito subjetivo da agravada à prorrogação, dada a própria natureza jurídica do objeto do contrato administrativo.
2. A pretensão em permanecer no imóvel, mesmo que pelo prazo de seis meses requerido, é manifestamente improcedente, pois a prorrogação do uso da área sem que exista previsão de extensão automática no contrato, ou termo aditivo estabelecendo-a, ofende explicitamente o contrato administrativo e os princípios específicos previstos na Constituição Federal para a Administração Pública: licitação, impessoalidade, legalidade, entre outros.
3. Conforme assentado na jurisprudência, a prorrogação não pode ser tácita, deve decorrer de manifestação expressa e formal da Administração Pública, e o aceite de valor, pela ocupação irregular efetivada, não a torna regular, sem que exista contrato ou ato administrativo de conteúdo inequívoco neste sentido, em virtude do conjunto de princípios constitucionais que regem a atividade administrativa do Estado. A não-renovação do contrato independe de motivação, bastando, no caso dos autos, para a retomada o mero decurso do prazo estipulado para a vigência da ocupação de área pública que, por sua própria natureza, é provisória e precária.
4. Não cabe alegar direito subjetivo à concessão de prazo maior de desocupação, pois houve notificação no sentido da não-renovação em 30/09/2010, ou seja, mais de dois meses antes do encerramento do prazo contratual, sendo certo, ainda, que, tendo permanecido a agravante no local até a presente data, já houve o decurso de lapso superior a seis meses, desde então, mais que suficiente para as providências de desocupação.
5. Ao contrário do alegado, o *periculum in mora* foi expressamente apreciado e rejeitado, destacando que teve a agravante até a data da decisão agravada, prazo suficiente para a desocupação voluntária, pois foi notificada do desinteresse administrativo na renovação, em 29/09/2010, meses antes do próprio vencimento do contrato, em 09/12/2010. Depois, foi notificada extrajudicialmente, em 14/02/2011, para voluntária desocupação antes do ajuizamento da ação de reintegração de posse, em 28/03/2011, cuja liminar de 31/03/2011 ainda concedeu mais 30 dias para desocupação, o que foi confirmado neste recurso, interposto em 11/04/2011. Assim, irregular a ocupação, por tempo e em situação caracterizadora de esbulho para os efeitos de reintegração na posse, correta a decisão do Juízo agravado, que devidamente apreciou o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a liminar então requerida.
6. O contrato administrativo foi firmado por prazo determinado e não existe, evidentemente, direito à prorrogação, tanto que a própria agravante alude apenas à uma suposta expectativa criada, o que não gera, porém, direito subjetivo contra a Administração Pública, capaz de obrigá-la à renovação do contrato administrativo nos termos em que firmado. Ademais, como salientado na decisão agravada o prazo de 6 meses, que se pleiteou em virtude dos investimentos feitos no local, não tem amparo legal, pois a decisão de investimento em contrato de prazo determinado não obriga a Administração Pública à respectiva renovação e, no caso, trata-se de não-renovação e não de rescisão antes do respectivo prazo. Além disso, houve, na prática, prazo mais do que razoável para a desocupação, após vencido e não renovado o contrato, não podendo alegar a agravante ter sido surpreendida com a liminar na ação possessória, nem que o pagamento de alugueres após encerrado o prazo configura renovação tácita do contrato administrativo.
7. Acerca da controvérsia, a decisão agravada citou jurisprudência não apenas desta Turma, mas do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais Federais, no sentido de comprovar a manifesta falta de plausibilidade jurídica no pedido formulado.
8. Em relação à abertura de nova licitação da área para a mesma destinação, conforme comprovado após a interposição do agravo inominado, não é relevante para a prorrogação do contrato há muito vencido ou para justificar a ilegalidade perpetrada. Ao contrário, pois, do ponto-de-vista do interesse público, é legítimo, jurídico e válido o interesse da INFRAERO de licitar área livre e desocupada, e não área ocupada com o risco de resistência indefinida do ocupante à desocupação, como tem ocorrido até agora, até porque é simples a constatação de que tal ocupação pode prejudicar interesse de terceiros em participar na licitação, frustrando a competição que se pretende com tal procedimento em favor do interesse privado da agravante. A ocupação irregular somente viria para favorecer indevidamente a agravante, seja por imediatamente violar o direito de posse do titular respectivo, seja pelo risco que cria de restringir o alcance e o interesse de terceiros na própria licitação.
9. A INFRAERO procedeu corretamente no caso concreto, pois fez a prévia comunicação do seu desinteresse em renovar os termos do contrato então existente - contra o que nada poderia a agravante alegar, por não existir direito adquirido à renovação -e, depois, aguardou prazo razoável para a desocupação voluntária antes de ajuizar a reintegração de posse e lograr a liminar. Foi aberta, pois, licitação para concessão de uso da área em termos mais favoráveis a seu interesse, o que não cria o direito da antiga ocupante, que não mais possui justo título para a ocupação, de permanecer na área, prolongando a situação de esbulho possessório, que não deixará de ser ilegal pelo fato de, eventualmente, tornar-se vencedora da nova licitação, pois, se por hipótese assim eventualmente ocorrer, o que é mera probabilidade, o contrato estará sujeito a cláusulas próprias, gerando efeitos a partir da sua formalização, não constituindo, assim, prorrogação alguma do anterior para efeito de validar a situação ilegal de ocupação sem justo título, que se reverteu, nas duas decisões proferidas para que, inclusive, fosse assegurada a efetiva competitividade no certame licitatório em curso, sem privilégios a quem quer que seja.
10. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 10245/2011

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008955-15.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008955-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	AGROVERDE PRODUTOS AGROPECUARIOS PRESIDENTE EPITACIO LTDA
ADVOGADO	:	FABIO ADRIAN NOTI VALERIO
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG.	:	09.00.09238-4 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Agroverde Produtos Agropecuários Presidente Epitácio Ltda. em face de decisão que considerou inaptas para garantir a execução debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce.

Na decisão de fls. 124, concedeu-se oportunidade para a regularização no pagamento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Na Justiça Federal, o pagamento das custas processuais é regido pela Lei nº 9.289, de 04/07/96, que em seu artigo 2º dispõe:

"Art. 2º - O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial."
O artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, estabelece que as custas e o porte de retorno devem obedecer ao que dispuser a Tabela que será publicada pelos Tribunais.

No âmbito desta Corte, as Resoluções de nº 278/2007 e n° 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal, estabelecem que as custas e o porte de remessa e retorno devem também ser pagos na CEF, o que não foi cumprido pela Agravante, não obstante lhe tenha sido dada oportunidade para tanto, sobrevindo a deserção:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO Nº 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.
O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os intrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciçação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.
O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei nº 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução nº 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução nº 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial. Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2º acrescido ao artigo 511 do CPC pela Lei nº 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que

é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto. Recurso não provido."
(TRF 3 ª Região, Ag nº 2002.03.00.018539-0, Rel. Des. André Nabarrete, Quinta Turma, j. 24.04.2007, DJU 06/06/2007, p. 382)
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL - AUSÊNCIA DE PREPARO DEVIDAMENTE RECOLHIDO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA INSTRUIR AGRAVO DE INSTRUMENTO INOBSTANTE ALERTADO PELO RELATOR - ART. 2º DA LEI Nº 9.289/96 E ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 169/2000 A QUAL TRATA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.
No caso trata-se de preparo recursal sendo que a Resolução nº 169/2000, que se reporta a Lei nº 9.289/96, clarifica na sua tabela nº IV que a interposição do agravo de instrumento importa no pagamento de R$ 64,26 a título de preparo. O preparo é condição objetiva de admissibilidade recursal e nada tem a ver com a inexigibilidade de custas para processamento de "incidentes processuais" ainda que os mesmos tenham se processado no bojo dos autos.
O recurso não veio acompanhado da guia de recolhimento das custas devidas, uma vez que os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARFs foram recolhidos no Banco Nossa Caixa S.A, em descumprimento ao art. 3º e parágrafo único da Resolução nº 169/2000, da lavra do Exmo. Senhor Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal,que determina queas custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, PAB-TRF 3ª Região, sendo, por conseguinte, deserto.
Agravo legal improvido."
(TRF 3ª Região, Ag nº 2003.03.00.065226-9, Rel. Des. Johonsom Di Salvo, Primeira Turma, j. 17/05/2005, DJU 09/06/2005, p. 200).
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015255-27.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015255-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	ENRIQUE ROBLES GARCIA e outros
	:	GERARDO ROBLES GARCIA
	:	JOSE ROBLES GARCIA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO ROSA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00026298820104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em ação processada sob o rito ordinário, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendeu a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta oriunda da comercialização de produtos rurais.

Negou-se efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 69).

Sobreveio sentença, que julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e condenou a União à restituição dos valores indevidamente pagos.

Operou-se, assim, a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013051-73.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013051-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	FIBRAS FRIGORIFICOS BRASILEIROS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG.	:	04.00.00123-1 A Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que rejeitou o pedido de incidência de penhora sobre os valores disponíveis em depósito bancário e aplicação financeira.

Sustenta que a constrição de ativos financeiros não pressupõe a ausência de localização de outros bens penhoráveis.

Formula pedido de antecipação da tutela recursal.

Cumpre decidir.

Este Relator possui reservas quanto ao uso e implantação do instituto da penhora *on line*.

A constrição dos ativos financeiros depositados a prazo ou aplicados financeiramente ignora a obrigação de permanência dos recursos na instituição depositária ou aplicadora. Sem o lastro do dinheiro captado, não se viabiliza a realização das operações bancárias ativas. Ademais, o bloqueio eletrônico ocorre logo após a injeção do numerário na conta bancária, o que pode impedir a satisfação das necessidades alimentares do devedor e de seus familiares ou adiá-la para um momento intolerável à dignidade da pessoa humana.

Em se tratando de empresário ou sociedade empresária, a constrição do dinheiro depositado pode incidir sobre todo o faturamento. Com a difusão dos meios bancários de pagamento, as receitas obtidas na exploração da atividade mercantil são geralmente depositadas em conta corrente, mediante, por exemplo, a compensação de cheques. A incidência indiscriminada da penhora sobre qualquer valor disponível, independentemente de investigação quanto à sua proveniência ou tempo de aplicação, inviabiliza a continuidade da empresa e o cumprimento da função social que lhe é atribuída (artigo 170, III, da Constituição Federal de 88).

Para agravar a situação, não existe um procedimento de garantia similar ao das verbas alimentares, no qual o executado, depois da constrição, pode provar a impenhorabilidade do valor encontrado em depósito bancário (artigo 655-A, §2°, do Código de Processo Civil). O empresário ou sociedade empresária cujo faturamento é inteiramente depositado em instituições bancárias não dispõe de mecanismo semelhante e deve se conformar com a remoção do capital necessário à manutenção da empresa e ao cumprimento de deveres com a comunidade.

Entretanto, em nome da segurança jurídica e da pacificação social, adiro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e reconheço a legitimidade do ato constritivo.

Após a edição da Lei n° 11.362/2006, a penhora de valores disponíveis em depósito bancário e aplicação financeira ocupa lugar de destaque na relação de bens suscetíveis de constrição em fase ou processo executivo (artigo 655, I, do

Código de Processo Civil). Assim, os haveres existentes em conta bancária equivalem ao dinheiro em espécie, cuja contribuição para a agilidade e a efetividade da tutela jurisdicional executiva é inegável.

Com a equivalência, não mais se justifica a necessidade de localização de outros bens penhoráveis antes de a constrição incidir sobre ativos financeiros existentes em depósito bancário e aplicação financeira. Portanto, se, anteriormente à mudança legislativa, a penhora sobre o dinheiro depositado ou aplicado financeiramente constituía medida excepcional, hoje assume posição de primazia na ordem fixada pelo artigo 655, I, do Código de Processo Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. OMISSÃO - ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO. CPC, ART. 543-C.
1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os à dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A).
2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exeqüente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897 / RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001.
3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, consectariamente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no Resp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008).
4. Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o juiz, ao decidir acerca do pedido de penhora on line de ativos financeiros do executado, não pode mais exigir a prova de que o credor esgotou as vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Nesse sentido, julgados sob o regime do art. 543-C, do CPC, os seguintes precedentes: REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe de 03/12/2010 e REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe de 23/11/2010.
5.In casu, proferida a decisão que indeferiu a medida constritiva em 27.11.2007 (fls. 112), ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC.
6. Agravo Regimental desprovido.
(STJ, AgRg no Ag 1211671, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 28/02/2011).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. PENHORA. BACEN-JUD. POSTERIOR À LEI N. 11.382, DE 06.12.06. COMPROVAÇÃO DE EXAURIMENTO DE VIAS EXTRAJUDICIAIS NA BUSCA DE BENS A SEREM PENHORADOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. "Após o advento da Lei n. 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados" (STJ, REsp n. 1.112.943, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.09.10, incidente de processo repetitivo). 3. Tendo em vista a insuficiência da garantia, bem como a ausência de elementos nos autos que demonstrem a existência de bens suficientes para a garantia da execução, afigura-se pertinente a determinação da penhora de ativos financeiros, a qual, conforme constatado pelo MM. Juiz a quo, privilegia a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. 4. Referido entendimento não é obliterado pelo princípio da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), na medida em que a aplicação desse dispositivo legal pressupõe a existência de alternativas igualmente úteis para a satisfação do direito de crédito do exequente, o que não é o caso dos autos. 5. Agravo legal não provido.
(TRF3, AI 412244, Relator André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 13/12/2010).

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o bloqueio de ativos financeiros não se confunde com a penhora sobre o faturamento, pois a lei processual civil prevê procedimentos de efetivação distintos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO SISTEMA BACEN-JUD. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. AUTOS TRATAM DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 677 E 678 DO CPC.
1. Hipótese em que o Tribunal regional não deferiu penhora sobre o faturamento, porquanto medida de caráter excepcional, não estando caracterizada situação que a justificasse. Dessa decisão a Fazenda Nacional interpôs recurso especial alegando contrariedade ao art. 11 da Lei 6.830/80, onde defendia que a penhora sobre o faturamento equivaleria à penhora sobre o dinheiro.

2. No agravo regimental, a agravante postula que "a decisão agravada olvidou a novel jurisprudência do Tribunal, no sentido de que é possível o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, por meio do Sistema Bacen-Jud, antes de busca a outros bens passíveis de penhora". A inovação é clara. Nesta feita, a agravante traz à baila discussão sobre penhora on line, onde se pretende, por meio do sistema Bacen-JUD, o bloqueio de ativos financeiros, equiparados a dinheiro, na ordem da penhora. Contudo, os autos sempre cuidaram de penhora sobre o faturamento, cujo procedimento possui tratamento diverso, sendo, pois, inviável conhecer da pretensão como posta neste recurso.
3. Agravo regimental não conhecido.
(STJ, AgRg no Ag 1161122, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 30/11/2009).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para determinar a incidência de penhora sobre os valores disponíveis em depósito bancário ou aplicação financeira.

Intimem-se. Comunique-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005019-16.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.005019-5/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO	:	ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG.	:	00013595620104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS que, nos autos de mandado de segurança em que objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição para o SAT, prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, indeferiu a pretendida liminar (fls. 67/69).

Na fl. 76 consta a decisão que indeferiu efeito suspensivo ao recurso.
A contraminuta veio aos autos nas fls. 79/103.

Verifico, através do Sistema Informatizado de Consulta Processual da Justiça Federal, que o juízo *a quo* proferiu sentença, em que denegou a segurança **(extrato em anexo).**
Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, apensem-se os presentes aos autos da AMS nº 2010.60.00.001359-0.

São Paulo, 21 de maio de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100370-21.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.100370-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	LUCILENE MARTINS MARQUES
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA (Int.Pessoal)
	:	ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRAVADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2004.61.00.022698-7 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lucilene Martins Marques contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 25º Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi revogada a antecipação da tutela, a qual abstinha a CEF em promover os atos da execução extrajudicial.

Alega a parte recorrente, preliminarmente, a nulidade da decisão em decorrência da violação do princípio do juiz natural, bem como das regras de competência. No mérito, alega, em síntese, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66.

O efeito suspensivo restou indeferido conforme decisão exarada à fl. 179, irresignado o Agravante interpôs agravo regimental (fls. 186/202), com vistas a guerrear o indeferimento da suspensão pretendida.

A CEF apresentou contraminuta às fls. 205/226.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao Sistema Processual da Justiça federal de 1º grau em São Paulo, verifica-se que em 9 de novembro de 2009 foi proferida sentença de improcedência nos autos principais.

Diante de tal informação, a qual reporta que os autos originais foram sentenciados, depreende-se que o presente agravo perdeu seu objeto, assim como o agravo regimental de fls.186/202, haja vista ter havido o regular andamento do feito ocorrendo em sentença de mérito favorável à Agravada, a despeito de que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n° 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH , produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna, não estando a eficácia da decisão terminativa subordinada ao julgamento do presente.

Esposando o mesmo entendimento, segue o Direito Pretoriano:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL.
1. A superveniência da sentença nos autos da ação principal leva a perda do objeto do presente recurso, pois a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.
2. Agravo inominado a que se nega provimento."
(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2001.03.00.029578-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.11.2004, DJU 10.01.2005, p. 148).

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte c.c. o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, **julgo prejudicado o presente agravo de intrumento, bem como o agravo regimental de fls..**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013108-91.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013108-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
AGRAVADO	:	ANIZIO PIRES DE SOUZA e outro
	:	LEA DE SIQUEIRA SOUZA
ADVOGADO	:	ANDERSON WILLIAN PEDROSO e outro
PARTE RE'	:	CAIXA SEGUROS S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00185070820094036100 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 222, que inverteu o ônus da prova e determinou à recorrente e à Caixa Seguradora S/A que arcassem com os honorários periciais.
Alega-se, em síntese, o seguinte:
a) os agravados ajuizaram ação de rito ordinário para condenação da agravante e da Caixa Seguradora S/A à realização de obras de reparação em imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, bem como ao pagamento de indenização em valor equivalente ao das prestações que se vencerem desde a data da comunicação do sinistro;
b) os agravados requereram a produção de prova pericial, por entenderem necessária à comprovação dos fatos por eles alegados, razão pela qual devem arcar com os honorários periciais (CPC, arts. 33 e 333, I);
c) ausência dos requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;
d) a inversão do ônus da prova não deve ser entendida como inversão do ônus do custo da prova (fls. 2/8).
Decido.
SFH. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No que concerne à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos de financiamento habitacional, entende-se que "Há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário" (STJ, REsp n. 436815, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.09.02). Invocando esse precedente, afirma-se que "não se discute a incidência do CDC nos contratos relacionados com o SFH" (STJ, AGREsp n. 876837, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 04.12.07).
Pelo que se infere, a isolada circunstância de o contrato de financiamento ser regido pelas regras do SFH não implica *a fortiori* a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumprindo verificar se, na hipótese, há colidência das respectivas disposições.
Perícia. Antecipação de despesas. Inversão do ônus da prova. Inexistência de "obrigação" do demandado. A inversão do ônus da prova, que é compatível com a concessão da assistência judiciária gratuita, não implica impor ao demandado a antecipação das despesas processuais. No entanto, caso não realizada a prova, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo demandante. (STJ, RESp n. 1063639, Rel. Min. Castro Meira, j. 01.10.09; REsp n. 651632, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27.03.07).
Do caso dos autos. Os agravados intentaram demanda em razão de defeitos em imóvel adquirido mediante financiamento pela CEF, a qual seria também responsável pela realização de vistoria para verificação das condições de habitabilidade do imóvel. O contrato de mútuo foi celebrado com a previsão de manutenção de "apólice habitacional", a qual foi celebrada com a Caixa Seguradora. Desse modo, é intuitivo que seria mais difícil aos mutuários desembaraçarem-se do ônus da prova do que às rés. Por tais motivos, reputo pertinente a inversão do *ônus da prova*.
Acrescente-se que não consta dos autos que a CEF tenha impugnado, em tempo hábil, a concessão de assistência judiciária gratuita aos agravados.
No que se refere à antecipação das despesas periciais, por fim, o interesse há de ser das rés: se a preclusão da prova prejudicaria os autores, a inversão enseja a correspondente consequência em relação às rés.
Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.
Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.
Intimem-se os agravados.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013346-13.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013346-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : CARLOS PENNA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00186590320024036100 25 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Penna contra a decisão de fls. 76/77, que indeferiu o processamento da apelação interposta em face da decisão que não acolheu o requerimento de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em decorrência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2.736.
O agravante alega, em síntese, o seguinte:
a) a apelação foi interposta com fundamento em demanda idêntica, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Mello;
b) a sentença transitada em julgado não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios com fundamento no art. 29-C da Lei n. 8.039/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 27.07.01, dispositivo que foi posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736;
c) em decorrência, o agravante requereu o pagamento dos honorários advocatícios, o que foi indeferido pelo MM. Juiz *a quo*, sob o fundamento de trânsito em julgado da decisão que julgou extinta a execução;
d) contra a decisão, o agravante interpôs apelação, recurso adequado à hipótese em que se denega o pedido recursal;
e) embora tenha transitado em julgado a sentença, é admissível a fixação da verba honorária, uma vez que a coisa julgada não atinge terceiros, como é o caso do advogado;
f) deve ser aplicado o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, que considera inexigível título executivo judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo STF (fls. 2/12).
Decido.
Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:
PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)
1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
(...). Agravo regimental improvido.
(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)
Do caso dos autos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Calos Penna em face da CEF, para a recomposição do saldo de sua conta vinculada ao FGTS (fls. 13/18).
O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 30/43).
A CEF interpôs apelação, a qual foi conhecida em parte e, na parte conhecida, foi a ela dado provimento em parte, para explicitar a incidência dos juros e para excluir os honorários advocatícios da condenação (fl. 54). A decisão transitou em julgado (cf. certidão de 04.05.04, fl. 56).
Em 07.02.11, o aravante protocolou petição para requerer a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2.736 (fls. 59/61).
O MM. Juiz *a quo* deixou de apreciar a pretensão da agravante, por considerar que não seria a sede adequada para sua análise, em face do trânsito em julgado da decisão (fls. 62/63), decisão contra a qual o agravante interpôs apelação (fls. 64/73).
Não merece reparo a decisão do MM. Juiz *a quo* que indeferiu o processamento da apelação (fls. 76/77), uma vez que a decisão ora agravada não tem natureza jurídica de sentença (CPC, art. 513).

Acrescente-se que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada no dispositivo da decisão que consubstancia o título executivo judicial, de modo que se mostra inadmissível a rediscussão da matéria nos mesmos autos após o trânsito em julgado da decisão.
Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012991-03.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012991-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	RENATO TUFI SALIM
AGRAVADO	:	ANIZIO PIRES DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANDERSON WILLIAN PEDROSO e outro
PARTE AUTORA	:	LEA DE SIQUEIRA SOUZA
ADVOGADO	:	ANDERSON WILLIAN PEDROSO e outro
PARTE RE'	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00185070820094036100 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Seguradora S/A contra a decisão de fl. 85, que inverteu o ônus da prova e determinou à recorrente e à Caixa Econômica Federal que arcassem com os honorários periciais.
Alega-se, em síntese, o seguinte:
a) os agravados ajuizaram ação de rito ordinário para condenação da agravante e da CEF à realização de obras de reparação em imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, bem como ao pagamento de indenização em valor equivalente ao das prestações que se vencerem desde a data da comunicação do sinistro;
b) os agravados requereram a produção de prova pericial, por entenderem necessária à comprovação dos fatos por eles alegados, razão pela qual devem arcar com os honorários periciais (CPC, arts. 33 e 333, I);
c) o contrato celebrado entre as partes dispõe que o segurado deve provar a ocorrência do sinistro, assim como comunicá-lo à seguradora (o que os agravados não fizeram);
d) aplicação dos arts. 7º, 11, 36, 42 e 65 do Decreto-lei n. 70/66 (fls. 2/8).
Decido.
SFH. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No que concerne à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos de financiamento habitacional, entende-se que "Há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário" (STJ, REsp n. 436815, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.09.02). Invocando esse precedente, afirma-se que "não se discute a incidência do CDC nos contratos relacionados com o SFH" (STJ, AGREsp n. 876837, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 04.12.07).
Pelo que se infere, a isolada circunstância de o contrato de financiamento ser regido pelas regras do SFH não implica *a fortiori* a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumprindo verificar se, na hipótese, há colidência das respectivas disposições.
Perícia. Antecipação de despesas. Inversão do ônus da prova. Inexistência de "obrigação" do demandado. A inversão do ônus da prova, que é compatível com a concessão da assistência judiciária gratuita, não implica impor ao demandado a antecipação das despesas processuais. No entanto, caso não realizada a prova, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo demandante. (STJ, RESp n. 1063639, Rel. Min. Castro Meira, j. 01.10.09; REsp n. 651632, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27.03.07).
Do caso dos autos. Os agravados intentaram demanda em razão de defeitos em imóvel adquirido mediante financiamento pela CEF, a qual seria também responsável pela realização de vistoria para verificação das condições de habitabilidade do imóvel. O contrato de mútuo foi celebrado com a previsão de manutenção de "apólice habitacional", a qual foi celebrada com a Caixa Seguradora. Desse modo, é intuitivo que seria mais difícil aos mutuários desembaraçarem-se do ônus da prova do que às rés. Por tais motivos, reputo pertinente a inversão do *ônus da prova*.

No que se refere à antecipação das despesas periciais, por fim, o interesse há de ser das rés: se a preclusão da prova prejudicaria os autores, a inversão enseja a correspondente consequência em relação às rés.
Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.
Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.
Intimem-se os agravados.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038015-67.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038015-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO	:	LUIZ APARECIDO FERREIRA e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	W I PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	JOAO CONTE JUNIOR e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG.	:	00042977020104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO
Trata-se de pedido de reconsideração formulado por GKW Equipamentos Industriais S/A em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob a justificativa de que não se configuraram os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que julgou improcedentes os embargos à arrematação.

Sustenta que a continuidade da execução fiscal promoverá a expedição de mandado de imissão na posse em favor do arrematante e impedirá a exploração de atividade econômica no imóvel em que está situado um dos estabelecimentos comerciais da companhia. Alega que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa devido à concessão de parcelamento e que a perda da posse do bem gerará impactos negativos na produção e nas relações trabalhistas.

Decido.

O Agravante trouxe novos elementos que me impelem a reconsiderar a decisão de fls.123/124.

A atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que julga improcedentes os embargos à arrematação segue o regime aplicável aos embargos à execução (artigos 520, V, e 588, parágrafo único, do Código de Processo Civil): é essencial que haja dano irreparável ou de difícil reparação e que as razões expostas na apelação tenham grande potencial para convencer o órgão recursal.

Os documentos de fls. 136/222 indicam que um dos estabelecimentos comerciais da Agravante está localizado no imóvel em cuja posse o arrematante está prestes a se imitir. A atividade ali exercida está em pleno vigor, conforme o demonstram os comprovantes de recolhimento de ISS ICMS e IPI e as relações contratuais mantidas com agentes econômicos de notoriedade. Naturalmente, o cumprimento do mandado judicial causará a paralisação da atividade, com conseqüências trágicas na produção e nos vínculos trabalhistas.

Quanto à relevância dos fundamentos adotados, verifico que, a princípio, o crédito descrito na Certidão de Dívida Ativa foi incluído no parcelamento previsto pela Lei n° 11.941/2009. O Agravante o indicou para esse efeito e o Fisco deferiu o requerimento de adesão, o que é suficiente para suspender a exigibilidade judicial do débito e impedir por enquanto a continuação do procedimento executivo.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão de fls. 123/124** e **defiro a antecipação da tutela recursal** para suspender a execução fiscal até o julgamento do agravo pela Turma a que pertence este Relator.

Comunique-se com urgência.

Intime-se a União Federal para complementar a resposta apresentada ao agravo de instrumento.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024215-69.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.024215-1/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	NILTON PICKLER
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG.	:	00063775820104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em ação processada sob o rito ordinário, antecipou os efeitos da tutela e suspendeu a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta oriunda da comercialização de produção rural.

Alega que o fato de o Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade do artigo 1° da referida lei não inviabiliza a cobrança do tributo, já que a Lei n° 10.256/2001 alterou a redação do artigo 25, *caput*, da Lei n° 8.212/1991 e passou a atribuir à pessoa física que se qualifique como empregadora rural a obrigação de arrecadar contribuição incidente sobre o comércio de produção agropecuária.

Formulou pedido de concessão de efeito suspensivo.

Cumpre decidir.

O agravo de instrumento merece provimento.

As pessoas físicas que se qualifiquem como empregadoras rurais estão sujeitas às contribuições sobre a folha de rendimentos do trabalho, a receita ou o faturamento e o lucro. A estrutura de exploração do negócio - contratação de mão-de-obra alheia e obtenção de receitas, com metas de resultados positivos - justifica o enquadramento jurídico de empresa (artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988).

Em contrapartida, os produtores rurais que exercem as atividades em regime de economia familiar - segurado especial - receberam tratamento distinto no custeio da Previdência Social. A Constituição Federal, no artigo 195, §8°, lhes atribuiu a obrigação de recolher contribuição previdenciária sobre os resultados da comercialização rural.

A Lei n° 8.540/1992 decidiu estender o tratamento às pessoas físicas que se enquadrassem como empregadoras rurais. A substituição teve por objeto a contribuição sobre a folha de rendimentos do trabalho, de modo que remanesceria o regime tributário aplicável aos empregadores em geral. Em outras palavras: subsistiria a incidência sobre o faturamento e o lucro.

Entretanto, antes da Emenda Constitucional n° 20/1998, não havia referência a que se estendesse a hipótese de incidência do tributo. A competência para a instituição de contribuições à Seguridade Social estava circunscrita à folha de rendimentos do trabalho, ao faturamento e ao lucro. Assim, o artigo 1° da Lei n° 8.540/1992 extravasou os limites do poder tributário, pois apenas lei complementar poderia instituir novas fontes de custeio à Seguridade Social - desde que o fato gerador e a base de cálculo da nova contribuição não sejam idênticos aos de tributo previsto na Constituição.

Para que os empregadores rurais passassem a arrecadar contribuição sobre os resultados da venda de produtos agropecuários, era fundamental que se ampliasse o rol de fatos geradores e de bases de cálculo previstos para o exercício da competência tributária. A Emenda Constitucional n° 20/1998 veio a satisfazer a exigência, ao inserir no artigo 195, I, b, da Constituição Federal a expressão "receita" em conjunto com o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n° 363852, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1° da Lei n° 8.540/1992, sob o fundamento de que a incidência de contribuição sobre a comercialização agrícola não é compatível com a estrutura do negócio explorado pela pessoa física considerada empregadora rural e com o regime de custeio que lhe foi atribuído pela Constituição Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão
Decisão:
Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia e dava provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelos requerentes o Dr. Paulo Costa Leite. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 17.11.2005.
Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 22.02.2006.
Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Carlos Britto, que conheciam e davam provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence e, neste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 30.11.2006.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaqui Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.

Ressaltou a Suprema Corte a possibilidade de instituição de contribuição idêntica, desde que o seja por lei editada posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n° 20/1998, quando, então, passou a existir referência para o exercício da competência tributária. Sobreveio a Lei n° 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural.

Assim, desde a data de vigência do novo texto normativo, o Agravado está sujeito ao recolhimento de contribuição incidente sobre os resultados da venda de produtos rurais.

Este Tribunal se posiciona no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO RURAL - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF. 2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91,

instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, § 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, § 4º). 5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF. 6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional. 7. Agravo improvido.
(TRF3, AI 401555, Relatora Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 26/11/2010).
PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido.
(TRF3, AI 407824, Relator Juiz Convocado Hélio Nogueira, Quinta Turma, DJF 3 08/10/2010).
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido.
(TRF3,AI 402508, Relator Juiz Convocado Roberto Lemos, Segunda Turma, DJF3 19/08/2010).
Acrescento que, embora a decisão da Suprema Corte tenha sido proferida em sede de controle incidental de constitucionalidade de leis e atos normativos, isso não impede a extensão dos efeitos a conflitos de interesses similares.

Com a instituição da Súmula Vinculante (Lei n° 11.417/2006) e com as reformas do Código de Processo Civil - possibilidade de julgamento de recursos por decisão monocrática e de declaração de inexigibilidade de títulos executivos judiciais com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, o pronunciamento adotado no controle difuso de constitucionalidade acaba por ter abrangência semelhante à do concentrado. A doutrina chega a defender o declínio da atribuição do Senado Federal na suspensão da eficácia de leis ou atos normativos declarados incidentalmente inconstitucionais pela Suprema Corte (**Curso de Direito Constitucional, Gilmar Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Coelho, Editora Saraiva, 5° edição, 2010, Editora Saraiva**).

Em razão do pronunciamento da Suprema Corte acerca da inconstitucionalidade do artigo 1° da Lei n° 8.540/1992, torna-se desnecessária a instauração do incidente previsto no parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para restringir a liminar concedida pelo Juiz da causa às contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física, antes da vigência da Lei n° 10.256/2001.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021512-68.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.021512-3/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	OLGA VILELA ASSUNCAO
ADVOGADO	:	EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG.	:	00006069020104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em ação processada sob o rito ordinário, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendeu a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta oriunda da comercialização de produtos rurais.

Negou-se efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 53).

Sobreveio sentença, que julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e condenou a União à restituição dos valores indevidamente pagos.

Operou-se, assim, a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental de fls. 68/81 nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032965-60.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032965-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	ALEXANDRE CARVALHO CABRERA MANO
ADVOGADO	:	GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00040796620104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em ação processada sob o rito ordinário, antecipou os efeitos da tutela e suspendeu a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta oriunda da comercialização de produção rural.

Alega que o fato de o Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade do artigo 1° da referida lei não inviabiliza a cobrança do tributo, já que a Lei n° 10.256/2001 alterou a redação do artigo 25, *caput*, da Lei n° 8.212/1991 e passou a atribuir à pessoa física que se qualifique como empregadora rural a obrigação de arrecadar contribuição incidente sobre o comércio de produção agropecuária.

Formulou pedido de concessão de efeito suspensivo.

Cumpre decidir.

O agravo de instrumento merece provimento.

As pessoas físicas que se qualifiquem como empregadoras rurais estão sujeitas às contribuições sobre a folha de rendimentos do trabalho, a receita ou o faturamento e o lucro. A estrutura de exploração do negócio - contratação de mão-de-obra alheia e obtenção de receitas, com metas de resultados positivos - justifica o enquadramento jurídico de empresa (artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988).

Em contrapartida, os produtores rurais que exercem as atividades em regime de economia familiar - segurado especial - receberam tratamento distinto no custeio da Previdência Social. A Constituição Federal, no artigo 195, §8°, lhes atribuiu a obrigação de recolher contribuição previdenciária sobre os resultados da comercialização rural.

A Lei n° 8.540/1992 decidiu estender o tratamento às pessoas físicas que se enquadrassem como empregadoras rurais. A substituição teve por objeto a contribuição sobre a folha de rendimentos do trabalho, de modo que remanesceria o regime tributário aplicável aos empregadores em geral. Em outras palavras: subsistiria a incidência sobre o faturamento e o lucro.

Entretanto, antes da Emenda Constitucional n° 20/1998, não havia referência a que se estendesse a hipótese de incidência do tributo. A competência para a instituição de contribuições à Seguridade Social estava circunscrita à folha de rendimentos do trabalho, ao faturamento e ao lucro. Assim, o artigo 1° da Lei n° 8.540/1992 extravasou os limites do poder tributário, pois apenas lei complementar poderia instituir novas fontes de custeio à Seguridade Social - desde que o fato gerador e a base de cálculo da nova contribuição não sejam idênticos aos de tributo previsto na Constituição.

Para que os empregadores rurais passassem a arrecadar contribuição sobre os resultados da venda de produtos agropecuários, era fundamental que se ampliasse o rol de fatos geradores e de bases de cálculo previstos para o exercício da competência tributária. A Emenda Constitucional n° 20/1998 veio a satisfazer a exigência, ao inserir no artigo 195, I, b, da Constituição Federal a expressão "receita" em conjunto com o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n° 363852, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1° da Lei n° 8.540/1992, sob o fundamento de que a incidência de contribuição sobre a comercialização agrícola não é compatível com a estrutura do negócio explorado pela pessoa física considerada empregadora rural e com o regime de custeio que lhe foi atribuído pela Constituição Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.
Decisão
Decisão:
Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia e dava provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelos requerentes o Dr. Paulo Costa Leite. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 17.11.2005.
Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 22.02.2006.
Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Carlos Britto, que conheciam e davam provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), o Senhor Ministro Sepúlveda

Pertence e, neste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 30.11.2006.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaqui Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.

Ressaltou a Suprema Corte a possibilidade de instituição de contribuição idêntica, desde que o seja por lei editada posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n° 20/1998, quando, então, passou a existir referência para o exercício da competência tributária. Sobreveio a Lei n° 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural.

Assim, desde a data de vigência do novo texto normativo, o Agravado está sujeito ao recolhimento de contribuição incidente sobre os resultados da venda de produtos rurais.

Este Tribunal se posiciona no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO RURAL - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF. 2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, § 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, § 4º). 5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF. 6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional. 7. Agravo improvido.
(TRF3, AI 401555, Relatora Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 26/11/2010).
PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto

no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido.
(TRF3, AI 407824, Relator Juiz Convocado Hélio Nogueira, Quinta Turma, DJF 3 08/10/2010).
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido.
(TRF3,AI 402508, Relator Juiz Convocado Roberto Lemos, Segunda Turma, DJF3 19/08/2010).
Acrescento que, embora a decisão da Suprema Corte tenha sido proferida em sede de controle incidental de constitucionalidade de leis e atos normativos, isso não impede a extensão dos efeitos a conflitos de interesses similares.

Com a instituição da Súmula Vinculante (Lei n° 11.417/2006) e com as reformas do Código de Processo Civil - possibilidade de julgamento de recursos por decisão monocrática e de declaração de inexigibilidade de títulos executivos judiciais com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, o pronunciamento adotado no controle difuso de constitucionalidade acaba por ter abrangência semelhante à do concentrado. A doutrina chega a defender o declínio da atribuição do Senado Federal na suspensão da eficácia de leis ou atos normativos declarados incidentalmente inconstitucionais pela Suprema Corte (**Curso de Direito Constitucional, Gilmar Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Coelho, Editora Saraiva, 5° edição, 2010, Editora Saraiva**).

Em razão do pronunciamento da Suprema Corte acerca da inconstitucionalidade do artigo 1° da Lei n° 8.540/1992, torna-se desnecessária a instauração do incidente previsto no parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para restringir a liminar concedida pelo Juiz da causa às contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física, antes da vigência da Lei n° 10.256/2001.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012712-17.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012712-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	JOSE WANDERLEY MORO
ADVOGADO	:	AURELIA CARRILHO MORONI e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00008617820114036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em ação processada sob o rito ordinário, antecipou os efeitos da tutela e suspendeu a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta oriunda da comercialização de produção rural.

Em razões recursais, sustenta que as pessoas físicas que se qualificassem como empregadoras rurais estariam sujeitas às contribuições sobre a folha de rendimentos do trabalho, a receita ou o faturamento e o lucro. Com a edição da Lei n° 8.540/1992, elas passaram, em substituição à primeira contribuição, a recolher tributo incidente sobre a comercialização de produção rural. Afirma que não houve a criação de nova contribuição previdenciária, pois a base de cálculo descrita na redação original do artigo 195, I, b, da Constituição Federal de 1988 - faturamento - englobava a receita decorrente do comércio de produtos agropecuários, o que dispensaria a exigência de elaboração de lei complementar.

Alega que o fato de o Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade do artigo 1° da referida lei não inviabiliza a cobrança do tributo, já que a Lei n° 10.256/2001 alterou a redação do artigo 25, *caput*, da Lei n° 8.212/1991 e passou a atribuir à pessoa física que se qualifique como empregadora rural a obrigação de arrecadar contribuição incidente sobre o comércio de produção agropecuária.

Formulou pedido de concessão de efeito suspensivo.

Cumpre decidir.

O agravo de instrumento merece parcial provimento.

As pessoas físicas que se qualifiquem como empregadoras rurais estão sujeitas às contribuições sobre a folha de rendimentos do trabalho, a receita ou o faturamento e o lucro. A estrutura de exploração do negócio - contratação de mão-de-obra alheia e obtenção de receitas, com metas de resultados positivos - justifica o enquadramento jurídico de empresa (artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988).

Em contrapartida, os produtores rurais que exercem as atividades em regime de economia familiar - segurado especial - receberam tratamento distinto no custeio da Previdência Social. A Constituição Federal, no artigo 195, §8°, lhes atribuiu a obrigação de recolher contribuição previdenciária sobre os resultados da comercialização rural.

A Lei n° 8.540/1992 decidiu estender o tratamento às pessoas físicas que se enquadrassem como empregadoras rurais. A substituição teve por objeto a contribuição sobre a folha de rendimentos do trabalho, de modo que remanesceria o regime tributário aplicável aos empregadores em geral. Em outras palavras: subsistiria a incidência sobre o faturamento e o lucro.

Entretanto, antes da Emenda Constitucional n° 20/1998, não havia referência a que se estendesse a hipótese de incidência do tributo. A competência para a instituição de contribuições à Seguridade Social estava circunscrita à folha de rendimentos do trabalho, ao faturamento e ao lucro. Assim, o artigo 1° da Lei n° 8.540/1992 extravasou os limites do poder tributário, pois apenas lei complementar poderia instituir novas fontes de custeio à Seguridade Social - desde que o fato gerador e a base de cálculo da nova contribuição não sejam idênticos aos de tributo previsto na Constituição.

Para que os empregadores rurais passassem a arrecadar contribuição sobre os resultados da venda de produtos agropecuários, era fundamental que se ampliasse o rol de fatos geradores e de bases de cálculo previstos para o exercício da competência tributária. A Emenda Constitucional n° 20/1998 veio a satisfazer a exigência, ao inserir no artigo 195, I, b, da Constituição Federal a expressão "receita" em conjunto com o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n° 363852, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1° da Lei n° 8.540/1992, sob o fundamento de que a incidência de contribuição sobre a comercialização agrícola não é compatível com a estrutura do negócio explorado pela pessoa física considerada empregadora rural e com o regime de custeio que lhe foi atribuído pela Constituição Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

Decisão
Decisão:
Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia e dava provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelos requerentes o Dr. Paulo Costa Leite. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 17.11.2005.
Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 22.02.2006.
Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Carlos Britto, que conheciam e davam provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence e, neste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 30.11.2006.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaqui Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.

Ressaltou a Suprema Corte a possibilidade de instituição de contribuição idêntica, desde que o seja por lei editada posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n° 20/1998, quando, então, passou a existir referência para o exercício da competência tributária. Sobreveio a Lei n° 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural.

Assim, desde a data de vigência do novo texto normativo, o Agravado está sujeito ao recolhimento de contribuição incidente sobre os resultados da venda de produtos rurais.

Este Tribunal se posiciona no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO RURAL - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF. 2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, § 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, § 4º). 5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF. 6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional. 7. Agravo improvido.
(TRF3, AI 401555, Relatora Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 26/11/2010).
PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação

da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido.
(TRF3, AI 407824, Relator Juiz Convocado Hélio Nogueira, Quinta Turma, DJF 3 08/10/2010).
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido.
(TRF3,AI 402508, Relator Juiz Convocado Roberto Lemos, Segunda Turma, DJF3 19/08/2010).
Acrescento que, embora a decisão da Suprema Corte tenha sido proferida em sede de controle incidental de constitucionalidade de leis e atos normativos, isso não impede a extensão dos efeitos a conflitos de interesses similares.

Com a instituição da Súmula Vinculante (Lei n° 11.417/2006) e com as reformas do Código de Processo Civil - possibilidade de julgamento de recursos por decisão monocrática e de declaração de inexigibilidade de títulos executivos judiciais com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, o pronunciamento adotado no controle difuso de constitucionalidade acaba por ter abrangência semelhante à do concentrado. A doutrina chega a defender o declínio da atribuição do Senado Federal na suspensão da eficácia de leis ou atos normativos declarados incidentalmente inconstitucionais pela Suprema Corte (**Curso de Direito Constitucional, Gilmar Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Coelho, Editora Saraiva, 5° edição, 2010, Editora Saraiva**).

Em razão do pronunciamento da Suprema Corte acerca da inconstitucionalidade do artigo 1° da Lei n° 8.540/1992, torna-se desnecessária a instauração do incidente previsto no parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para restringir a liminar concedida pelo Juiz da causa às contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física, antes da vigência da Lei n° 10.256/2001.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026357-46.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026357-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVOGADO : RENATO SODERO UNGARETTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00160584320104036100 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de S. Paulo/SP que, nos autos de ação ordinária em que objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com relação à contribuição ao SAT (RAT). com a alíquota majorada nos termos do Decreto nº 6.957/09, deferiu a pretendida tutela antecipada (fls. 186/188).

Sobreveio sentença, que julgou procedente o pedido (cópia nas fls. 201/210).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013260-42.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013260-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAPIRAI
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
No. ORIG. : 06.00.00067-0 1 Vr PIEDADE/SP
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Tapirai contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Piedade que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pela recorrente.
Alega-se, em síntese, o seguinte:
a) prescrição dos créditos executados;
b) redução da multa, por aplicação analógica dos benefícios previstos na Lei n. 11.941/09 (fls. 2/14).
Decido.
Agravo de instrumento. Peças obrigatórias. Seguimento negado. O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.
Nesse sentido é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:
*"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças **obrigatórias** e também com as **necessárias** ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria).*
(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.
1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.
2. Embargos conhecidos e rejeitados.
(STJ, EREsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 02.06.04)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).
1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.
2 - Recurso conhecido, mas improvido.
(STJ, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 04.02.03)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.
- Precedentes.
(STJ, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.08.03)

São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).
1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.
2 - Recurso conhecido, mas improvido.
(TRF da 3ª Região, AG n. 2007030000403720-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.10.07)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.
I - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.
II - Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.
III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
IV - Agravo a que se nega provimento.
(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000205921-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 02.10.07)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.
1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.
3. Agravo legal desprovido.
(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000611145,Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 03.12.07)

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra a decisão que indeferiu exceção de pré-executividade. No entanto, a agravante não instruiu o recurso com cópia da decisão agravada: a cópia xerográfica de fl. 74 refere-se a eventual publicação da decisão recorrida, mas não indica onde teria sido obtida e não substitui a necessidade de instrução do recurso com cópia da decisão, conforme previsto no art. 525, I, do Código de Processo Civil. A cópia xerográfica de fl. 75 (xerox de fac-símile), por sua vez, não é legível e não permite verificar se corresponde àqueles autos ou à decisão agravada.
Em face da preclusão consumativa, não é admissível a posterior juntada de cópia da decisão agravada e de certidão legível da respectiva intimação.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil.
Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035934-19.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.035934-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	WILTON ROVERI e outro
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA GREGGIO CLEMENTE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2008.61.00.001962-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP que, nos autos de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, indeferiu pedido de expedição de ofício ao BACEN, para realização de penhora *on line*.

Na fl. 31 consta a decisão que negou seguimento ao recurso.

A agravante interpôs Agravo Legal (fls. 36/44).

Sobreveio sentença, que homologou a transação realizada entre as artes e julgou extinto o processo, com julgamento do mérito (cópia na fl. 55).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso, o mesmo ocorrendo com relação ao Agravo Legal.

Diante do exposto, **julgo prejudicados** tanto o agravo de instrumento como o Agravo Legal, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014621-31.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014621-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	JOAO FRANCESCONI FILHO e outro
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO ALONSO SILVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00050316320104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara de S. Paulo/SP que, nos autos de ação monitória, reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos ao JEF da Capital de S. Paulo (fls. 07/12).

Na fl. 31 consta cópia de nova decisão do juízo *a quo*, em que reconsiderou a decisão agravada e determinou o prosseguimento do feito.

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007231-44.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.007231-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro
	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO	:	JOSE MARQUES JACINTO
ADVOGADO	:	JOSE ROZENDO DOS SANTOS e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	2009.61.08.000020-8 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP que, nos autos de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, indeferiu pedido de imissão liminar na posse do imóvel (fls. 58/59).

Sobreveio sentença, que julgou improcedente o pedido (cópia nas fls. 96/102).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012197-79.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012197-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO	:	ANGELO PRANDO e outro
	:	ARMANDO PRANDO

ADVOGADO : PIERRE SILIPRANDI BOZZO e outro
PARTE RE' : IPP INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA
ADVOGADO : PIERRE SILIPRANDI BOZZO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00235270620014036182 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
1. Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.
2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de IPP INSTALAÇÕES ELÉTRICAS S/C LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinou a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da ação.
Neste recurso, pede a agravante a manutenção dos sócios ÂNGELO PRANDO e ARMANDO PRANDO no pólo passivo da execução fiscal.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).
Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19.
Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.
No caso, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis ÂNGELO PRANDO e ARMANDO PRANDO, de modo que a sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos do devedor.
Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INVIABILIDADE - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.
3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.
4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência / STJ.
(REsp nº 1104900/ES, 1ª Seção Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009)
Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para manter no pólo passivo da execução os co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa.
Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012223-77.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012223-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : ELTEC EDITORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00417465720074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de ELTEC EDITORA LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu o pedido de citação por oficial de justiça.

Neste recurso, busca a reforma da decisão, sob a alegação de que, frustrada a citação por carta, cabe a sua realização por mandado, para não inviabilizar futura citação editalícia, tendo em vista o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que esta só pode ser deferida, se restarem frustradas a citação por carta e a localização do executado por oficial de justiça.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Sobre a citação dos devedores nas execuções fiscais, dispõe a Lei nº 6830/80:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dais, e conterá, apenas, a indicação da exeqüente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo.

§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

Como se vê, a Lei de Execução Fiscal adotou, como regra, a citação postal, admitindo a citação por oficial de justiça ou por edital se frustrada a citação por carta (inciso III) ou na hipótese do parágrafo 1º.

E, não obstante autorize a citação editalícia se frustrada a citação por via postal, trata-se de medida excepcional, que pressupõe o esgotamento dos meios de localização do devedor, devendo ser precedida, também, da tentativa de citação por oficial de justiça.

A esse respeito, ensinam os ilustres LEANDRO PAULSEN et alii, em seu *Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência* (Porto Alegre, Livraria do Advogado / ESMAFE, 2007, pág. 264):

A citação por edital deve ser reservada a casos em que realmente não se faz possível a citação por carta ou por oficial de justiça. É o último recurso a ser utilizado, pressupondo o desconhecimento do paradeiro após a frustração da diligência para descobri-lo ou inacessibilidade absoluta do executado. Isso porque implica uma cientificação meramente ficta do Executado sobre a pretensão executória.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CITAÇÃO POR EDITAL.

1. No julgamento dos embargos de divergência é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma - de que o Tribunal "a quo", com base na prova dos autos, entendeu que "a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado" - não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei nº 6830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital.

3. Agravo regimental não provido.

(AEREsp nº 756911 / SC, Relator Ministro Castro Meira, DJ 03/12/2007, pág. 254)

Confiram-se, ainda, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE SOMENTE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de

Execuções Fiscais. Precedente: REsp nº REsp 930059 / PE, 1ª Turma, Re. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/08/2007.
2. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp nº 1016063 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 23/04/2008, pág. 1)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - EXAURIMENTO - NECESSIDADE - PRECEDENTES.
1. Em se tratando de execução fiscal, é assente o entendimento jurisprudencial nesta eg. Corte de Justiça sobre a necessidade de se exaurirem todos os meios de localização do devedor antes de se proceder à citação por edital. Precedentes: AgRg no REsp nº 806717 / SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 26/10/2006; REsp nº 837050 / SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18/09/2006; REsp nº 851370 / RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/08/2006; AgRg no Ag nº 778373/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/12/2006.
2. Agravo regimental improvido.
(AgREsp nº 911553 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 07/05/2007, pág. 297)
No caso dos autos, tendo sido frustrada a citação por carta, como se vê de fls. 28, 34 e 48, justifica-se a citação por oficial de justiça, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei de Execução Fiscal.
Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para determinar a citação da empresa devedora por oficial de justiça.
Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012194-27.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012194-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO	:	JOSE NEVES DA COSTA
PARTE RE'	:	J NEVES SERVICOS GERAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00420820820004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, representada pela Caixa Econômica Federal, contra a decisão de fl. 35, que determinou a exclusão de sócio do polo passivo da execução fiscal.
Alega-se, em síntese, o seguinte:
a) o nome do sócio consta na CDI que instruiu a execução fiscal, competindo a ele provar a ausência das hipóteses legais de responsabilização tributária;
b) o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.104.900, submetido à sistemática da Lei n. 11.678/08, uniformizou o entendimento de que o sócio cujo nome consta na CDA pode ser incluído no polo passivo da execução fiscal (fls. 2/8).
À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18.06.02), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.
Decido.
Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (Lei n. 6.830/80, art. 3º). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada. No entanto, é do devedor o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário *ex officio* afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda

dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União, representada pela Caixa Econômica Federal, em face de J Neves Serviços Gerais de Construção Ltda. e José Neves Costa, para cobrança de valores devidos ao FGTS no montante de R$ 45.099,97 (quarenta e cinco mil noventa e nove reais e noventa e sete centavos) (fls. 12/21). O nome de José Neves Costa consta no Anexo II da Certidão de Dívida Inscrita que instrui a execução fiscal (fl. 21), razão pela qual tem legitimidade para figurar no polo passivo do feito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção de José Neves Costa no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013012-76.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013012-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO	:	TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA e outros
	:	JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA
	:	LAURO PANISSA MARTINS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00043958920034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, representada pela Caixa Econômica Federal, contra a decisão de fls. 142/143, proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executados, sob o fundamento de que não teriam sido esgotadas as diligências para a localização de bens penhoráveis

A agravante alega, em síntese, que:

a) a Lei n. 11.382/06 acrescentou o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, equiparando os ativos financeiros a dinheiro, razão pela qual não o é mais necessário o esgotamento de diligências para a locação de outros bens penhoráveis;

b) o art. 620 do Código de Processo Civil não teve afastar a finalidade da execução, que é satisfação do credor (fls. 2/8).

À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18.06.02), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.

Decido.

Penhora. Bacen-Jud. Posterior à Lei n. 11.382, de 06.12.06. Comprovação de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Inexigibilidade. Para que o juiz requisitasse à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), considerava necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens do devedor. No entanto, em incidente de processo repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a exigência é indevida após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO. PENHORA ON LINE.

(...)

b) Após o advento da Lei n. 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

(...).

(STJ, REsp n. 1.112.943, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.09.10, incidente de processo repetitivo).

Do caso dos autos. Com o advento da Lei n. 11.382/06, a penhora de ativos financeiros não mais depende do esgotamento de diligências em busca de outros bens penhoráveis do executado. No caso, não se encontram óbices para a adoção da medida, uma vez que os executados Transportadora Rápido Paulista Ltda., Joanna Maria Campinha Panissa e Lauro Panissa Martins foram citados (fls. 21 e 80), não pagaram nem indicaram bens à penhora.
Referido entendimento não viola o princípio da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), na medida em que a aplicação deste dispositivo legal pressupõe que haja alternativas igualmente úteis à satisfação do direito de crédito do exequente, o que não é o caso dos autos.
Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.
Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012206-41.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012206-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JOAO BATISTA VIEIRA e outro
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO	:	BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00064783420104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA S/A, para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu o pedido de citação por oficial de justiça.
Neste recurso, busca a reforma da decisão, sob a alegação de que, frustrada a citação por carta, cabe a sua realização por mandado, para não inviabilizar futura citação editalícia, tendo em vista o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que esta só pode ser deferida, se restarem frustradas a citação por carta e a localização do executado por oficial de justiça.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Sobre a citação dos devedores nas execuções fiscais, dispõe a Lei nº 6830/80:
Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:
I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma;
II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;
III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital;
IV - o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dais, e conterá, apenas, a indicação da exeqüente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo.
§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.
Como se vê, a Lei de Execução Fiscal adotou, como regra, a citação postal, admitindo a citação por oficial de justiça ou por edital se frustrada a citação por carta (inciso III) ou na hipótese do parágrafo 1º.
E, não obstante autorize a citação editalícia se frustrada a citação por via postal, trata-se de medida excepcional, que pressupõe o esgotamento dos meios de localização do devedor, devendo ser precedida, também, da tentativa de citação por oficial de justiça.
A esse respeito, ensinam os ilustres LEANDRO PAULSEN et alii, em seu *Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência* (Porto Alegre, Livraria do Advogado / ESMAFE, 2007, pág. 264):

A citação por edital deve ser reservada a casos em que realmente não se faz possível a citação por carta ou por oficial de justiça. É o último recurso a ser utilizado, pressupondo o desconhecimento do paradeiro após a frustração da diligência para descobri-lo ou inacessibilidade absoluta do executado. Isso porque implica uma cientificação meramente ficta do Executado sobre a pretensão executória.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CITAÇÃO POR EDITAL.

1. No julgamento dos embargos de divergência é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma - de que o Tribunal "a quo", com base na prova dos autos, entendeu que "a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado" - não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei nº 6830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital.

3. Agravo regimental não provido.

(AEREsp nº 756911 / SC, Relator Ministro Castro Meira, DJ 03/12/2007, pág. 254)

Confiram-se, ainda, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE SOMENTE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais. Precedente: REsp nº REsp 930059 / PE, 1ª Turma, Re. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/08/2007.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp nº 1016063 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 23/04/2008, pág. 1)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - EXAURIMENTO - NECESSIDADE - PRECEDENTES.

1. Em se tratando de execução fiscal, é assente o entendimento jurisprudencial nesta eg. Corte de Justiça sobre a necessidade de se exaurirem todos os meios de localização do devedor antes de se proceder à citação por edital. Precedentes: AgRg no REsp nº 806717 / SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 26/10/2006; REsp nº 837050 / SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18/09/2006; REsp nº 851370 / RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/08/2006; AgRg no Ag nº 778373/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/12/2006.

2. Agravo regimental improvido.

(AgREsp nº 911553 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 07/05/2007, pág. 297)

No caso dos autos, tendo sido frustrada a citação por carta, como se vê de fl. 32, justifica-se a citação por oficial de justiça, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei de Execução Fiscal.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para determinar a citação da empresa devedora por oficial de justiça.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035907-65.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035907-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE	:	PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S/A
ADVOGADO	:	MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00036277420104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 338/341: Trata-se de embargos de declaração opostos por PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/A contra decisão de fls. 330/332, que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao seu agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que a decisão embargada está eivada de omissão, não tendo se pronunciado sobre a possibilidade de conceder o efeito suspensivo ao seu recurso de apelação, apenas para continuar a efetuar o depósito judicial nos autos do mandado de segurança.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

Ocorre que a decisão embargada consignou que, estando ausente a relevância da fundamentação, deve prevalecer a decisão de Primeiro Grau que recebeu apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto contra sentença denegatória, vedando a realização do depósito mensal dos valores discutidos nos autos principais.

Na verdade, a ordem de caução, fiança ou depósito de que trata o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12016/2009, conforme consta da decisão embargada, é uma faculdade do juiz nas hipóteses em que haja fundamento relevante e do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, o que não é o caso.

E se a parte pretende continuar realizando depósitos judiciais dos valores discutidos, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, deve se valer do procedimento regulamentado pelo Provimento nº 58 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

E isso é o bastante, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito.

O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio.

A propósito, aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:

A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie.

(STJ, EAREsp nº 963215 / RN, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/2008, pág. 1)

... são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

(STJ, EDREsp nº 990310 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008, pág. 1)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração**.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008718-15.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008718-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MURILO ALBERTINI BORBA e outro
	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO	:	JOAO RODRIGUES BORGES NETO
ADVOGADO	:	REGIS EDUARDO TORTORELLA e outro
AGRAVADO	:	REGINA HELENA PICOLOTO BORGES
ADVOGADO	:	KALIL ROCHA ABDALLA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00011707520024036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Fls. 236/238: aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Anoto que o agravo de instrumento foi interposto pelo INCRA, que manifestou interesse no prosseguimento do feito (fls. 231/231v.).

São Paulo, 24 de maio de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022485-23.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022485-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR
	:	HEBERT LIMA ARAUJO
SUCEDIDO	:	DESTILARIA UNIVALEM S/A
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
No. ORIG.	:	98.00.00016-7 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de suspensão do leilão de bem da empresa executada.
Nas fls. 310-345, a agravante noticia ter sido deferido o pedido de substituição da penhora por depósito em dinheiro.
A substituição da penhora por dinheiro, a pedido do devedor, nos termos do no art. 15, I, da LEF, independe da concordância da Fazenda Pública.
No caso dos autos, à vista do depósito judicial, foi deferido o pedido da executada, determinando-se o levantamento da penhora sobre o imóvel, cujo leilão buscava a agravante suspender com o presente recurso.
Houve, pois, perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.
Dê-se ciência.
Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012282-65.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012282-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	MULT STAMP ELETROMECANICA IND/ E COM/ LTDA e outros
	:	AIRTON BAROTTI
	:	CELSO DE JESUS GARCIA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG.	:	15068108819974036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que rejeitou pedido de decretação de indisponibilidade dos bens do devedor, sob o fundamento de que não se esgotaram as tentativas de localização de outras coisas suscetíveis de penhora.

Sustenta que exauriu todas as diligências necessárias para localizar o patrimônio do devedor, o que justifica a indisponibilidade dos bens por ele adquiridos ou que vieram a sê-lo.

Formula pedido de antecipação da tutela recursal.

Cumpre decidir.

A indisponibilidade dos bens do devedor em execução fiscal proposta para o recebimento de crédito tributário (artigo 185-A do Código Tributário Nacional) constitui medida drástica, já que sacrifica o poder de disposição patrimonial conferido ao titular. Além disso, acarreta despesas judiciais significativas, pois implica comunicação com todos os órgãos e entidades cujas atribuições institucionais envolvam o registro e o controle de atos de transferência patrimonial.

É natural, assim, que ela ocorra em circunstâncias excepcionais e dependa da ineficácia de outros meios de localização de bens penhoráveis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. PENHORA DE DINHEIRO (SISTEMA BACEN JUD). DISTINÇÕES.
1. O bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006).
2. O bloqueio incide na hipótese em que "o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo
legal e não forem encontrados bens penhoráveis", e abrangerá todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do
crédito tributário, se verificado o concurso dos requisitos previstos no art. 185-A do CTN.
3. Consoante jurisprudência do STJ, a aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.
4. Diferentemente, a penhora de dinheiro mediante a utilização do sistema Bacen Jud tem por objeto bem certo e individualizado (os recursos financeiros aplicados em instituições bancárias). No regime instituído pela Lei 11.382/2006, é medida prioritária, tendo em vista que a reforma processual visava primordialmente a resgatar a efetividade na tutela jurisdicional executiva. Independe, portanto, da comprovação de esgotamento de diligências para localização de outros bens.
5. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.112.943/MA, pela Corte Especial do STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC.
6. Considerando que no presente recurso discute-se a penhora de dinheiro, por meio do Bacen Jud, e que o requerimento foi formulado na vigência da Lei 11.382/2006, não se deve reformar o acórdão hostilizado.
7. Agravo Regimental não provido.
(STJ, AgRg no Ag 1164948, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 02/02/2011).
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA EXCEPCIONAL.
1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. Precedentes do STJ.
2. Agravo Regimental não provido.
(STJ, AgRg no Ag 1124619, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 25/08/2009).

Na hipótese dos autos, a União Federal esgotou todas as diligências necessárias à localização de outros bens. Após determinação do Banco Central, as instituições integrantes do sistema financeiro nacional não atestaram a existência de depósito bancário ou aplicação financeira em nome dos executados. Os valores encontrados são insignificantes diante da dimensão da dívida. Da mesma forma, os Cartórios de Registro de Imóveis não certificaram o registro de direitos reais imobiliários pertencentes aos devedores.

Diante dessas circunstâncias, justifica-se a decretação de indisponibilidade prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para determinar a indisponibilidade dos bens dos devedores, na forma do artigo 185-A do Código Tribunal Nacional.

Intimem-se. Comunique-se com urgência.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

2011.03.00.013139-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	INSTEMON INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	:	VAGNER APARECIDO ALBERTO e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00023660819994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 130/131, que indeferiu a inclusão de sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) consta nos autos que houve dissolução irregular da empresa executada, a ensejar a aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional e da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça;

b) é ônus dos sócios a comprovação de que não estão presentes as hipóteses de responsabilização tributária (fls. 2/11).

Decido.

Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário *ex officio* afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Instemon Instalações e Montagens Ltda., Sonia Maria Camillo Camacho e José Gregório Gomes Camacho, para cobrança de dívida no valor de R$ 1.166.855,48 (um milhão cento e sessenta e seis mil oitocentos e cinqüenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) (fls. 14/24).

A empresa foi citada pelo correio em 13.04.99 (fl. 26) e requereu a suspensão do feito, sob o fundamento de que teria aderido ao Refis (fl. 32).

A execução fiscal foi suspensa em 02.09.03 (fl. 68).

Em 03.03.08, o INSS requereu o desarquivamento dos autos, aduzindo que a empresa teria descumprido o parcelamento (fl. 69).

Desarquivados os autos, o MM. Juiz *a quo* deferiu o bloqueio de ativos financeiros da empresa, o qual resultou negativo (fls. 84/85).

Expedido mandado de penhora de bens, o oficial de justiça certificou, em 14.10.09, não ter localizado bens penhoráveis e acrescentou ter sido informado por José Gregório Gomes Camacho que a empresa encerrara suas atividades há cerca de 8 ou 9 anos (fl. 90v.).

Após a juntada aos autos de documentos para a comprovação de expedição de ofícios aos cartórios de registros de imóveis e ao Denatran, a exequente requereu a concessão de prazo para a localização de bens passíveis de constrição judicial (fls. 92/108).

Em 22.07.10, a empresa executada juntou aos autos documento a fim de comprovar que teria aderido a novo parcelamento de débitos (fls. 110/112). A União, no entanto, requereu a inclusão dos sócios no polo passivo do feito, aduzindo que pela análise da certidão do oficial de justiça seria possível concluir que houve dissolução irregular da empresa, em especial porque não constaria o registro de encerramento em suas fichas cadastrais (fls. 113/121).

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a inclusão dos sócios no polo passivo do feito, por considerar que a exequente não teria demonstrado que teriam eles agido com infração à lei ou ao contrato social (fls. 130/131).

No entanto, os nomes dos sócios da empresa executada constam na certidão de dívida ativa que embasou o feito (fl. 16), documento que goza da presunção de certeza e liquidez. Assim, os sócios são legitimados para figurar no polo passivo do feito, cabendo a eles o ônus da prova de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária.
Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal, para determinar a inclusão de Sonia Maria Camillo Camacho e de José Gregório Gomes Camacho no polo passivo da execução fiscal.
Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013109-76.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013109-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	IRENE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO
AGRAVADO	:	UNIAO GUARU SEGURANCA SERVICOS ESPECIALIZADOS SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA e outro
	:	VALTER RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2000.61.19.012718-2 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 26/29, proferida em execução fiscal, na parte em que declarou a decadência dos créditos tributários anteriores a 31.12.92 (cf. fl. 29).
A agravante alega, em síntese, o seguinte:
a) os créditos referem-se ao período de outubro de 1992 a outubro de 1996, inscritos em dívida ativa em 30.09.98 (fl. 15);
b) não houve decadência, uma vez que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 29.11.96, data em que a empresa confessou a dívida e requereu seu parcelamento (fls. 2/11).
Decido.
Decadência. Prazo quinquenal. Termo inicial. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91:
São inconstitucionais o parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário.
Na hipótese de não haver pagamento pelo contribuinte, o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício do tributo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I), em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial qüinqüenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos

sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo qüinqüenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial qüinqüenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(STJ, REsp n. 973733, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.08.09)
À luz da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, conclui-se ser aplicável o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento de ofício das contribuições sociais não recolhidas pelo contribuinte a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento deveria ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).
Entretanto, caso tenha ocorrido o pagamento antecipado de parte da contribuição, a contagem do prazo decadencial inicia-se do fato gerador, conforme previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL (...).
(...)
2. Se houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento pelo Fisco de eventuais diferenças de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 111; e EREsp. n. 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000.
3. Se não houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial qüinqüenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, desde que não se tenha constatado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, aplicando-se o art. 173, I, do CTN. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009.
(...)
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não
provido.
(STJ, REsp n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10)
TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR - DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ARTIGOS 150, § 4º, DO CTN.
(...)
3. Permanece a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 150, §4º da lei tributária.
4. Inteligência da recente Súmula Vinculante n. 8, do STF: "São
inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
5. Na hipótese dos autos, os fatos geradores (recolhimentos a menor das contribuições previdenciárias) ocorreram no período de abril/86 a julho/96, sendo que, conforme consta do acórdão recorrido, a notificação do lançamento suplementar se deu apenas em junho/96. Logo foram atingidas pela decadência as contribuições vencidas anteriormente a junho/91, quando já havia transcorrido o prazo estipulado no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.
Agravo regimental da Fazenda Nacional não-conhecido. Agravo
regimental da empresa parcialmente provido, para negar provimento ao recurso especial fazendário.
(STJ, AgRg no REsp n. 672356, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.02.10)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA CONSUMADA. (...)
1. O aresto embargado foi absolutamente claro e inequívoco ao consignar que "em se tratando de constituição do crédito tributário, em que não houve o recolhimento do tributo, como o caso dos autos, o fisco dispõe de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Somente nos

casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o pagamento foi feito antecipadamente, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN)".
(...)
(STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 674497, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05.11.09, grifei)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...)
(...)
5. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".
6. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" - , há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.
(...)
(STJ, REsp n. 749446, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05.05.09)
Cabe ainda observar ser inviável a aplicação conjunta do art. 150, § 4º, com o art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, para gerar o prazo decadencial de dez anos:
TRIBUTÁRIO - ARTS. 150, § 4º, E 173 DO CTN - APLICAÇÃO CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE.
(...)
2. Não prospera a tese de incidência cumulativa dos arts. 150, § 4º, e 173, inciso I, ambos do CTN. Primeiro, porque contraditória e dissonante do sistema do CTN a aplicação conjunta de duas causas de extinção de crédito tributário; segundo, porquanto inviável - consoante já assinalado - a incidência do § 4º do art. 150 do CTN em caso de existência de pagamento antecipado.
Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1117884, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.08.10)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. (...).
(...)
2. Se houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento pelo Fisco de eventuais diferenças de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 111; e EREsp. n. 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000.
3. Se não houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial qüinqüenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, desde que não se tenha constatado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, aplicando-se o art. 173, I, do CTN. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009.
4. Em ambos os casos, não há que se falar em prazo decenal derivado da aplicação conjugada do art. 150, §4º, com o art. 173, I, do CTN.
(...)
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(STJ, REsp n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10, grifei)
Do caso dos autos. O MM. Juiz *a quo* considerou que o débito teria sido confessado em 20.04.98, razão pela qual os débitos anteriores a 31.12.92 teriam sido extintos pela decadência (CTN, art. 173, I).
No entanto, afirma a União que 20.04.98 seria a data do segundo pedido de parcelamento, sendo que o primeiro pedido de parcelamento, requerido pela executada em 29.11.96, deveria ser considerado como o da data da constituição definitiva do crédito.
Assiste razão à União, uma vez que pela análise dos documentos juntados aos autos pode-se verificar que, em 29.11.96, a executada solicitou o parcelamento do débito, dando origem à Confissão de Dívida Fiscal n. 393/96 (fls. 32/46).
Tendo em vista que os fatos geradores da dívida objeto da execução fiscal estão compreendidos entre outubro de 1992 e outubro de 1996 (fl. 15) e que a dívida foi constituída definitivamente em 29.11.96, deve-se concluir que não se operou a decadência.
Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, para afastar a declaração de decadência dos créditos tributários anteriores a 31.12.92.
Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010065-49.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010065-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA e outro
	:	VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	:	LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro
AGRAVADO	:	MARCELINO ANTONIO DA SILVA e outros
	:	VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ
	:	MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA
	:	JOSE RUAS VAZ
	:	CARLOS DE ABREU
	:	ENIDE MINGOSSI DE ABREU
	:	FRANCISCO PINTO
	:	FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS
	:	ROBERTO PEREIRA DE ABREU
	:	ARMELIN RUAS FIGUEIREDO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00253845320024036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que excluiu do pólo passivo de execução fiscal os sócios de pessoa jurídica integrante de grupo econômico, sob o fundamento de que o artigo 13 da Lei n° 8.620/1993 foi revogado pela Lei n° 11.941/2009.

Sustenta que o pronunciamento judicial desrespeitou decisões proferidas por este Tribunal em sede de agravo de instrumento e que reconheceram a dissolução irregular da sociedade devedora de tributos, com a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios e à sociedade sucessora. Argumenta que o Tribunal se baseou na desconsideração da personalidade jurídica para justificar o redirecionamento da execução fiscal, de modo que a revogação do artigo 13 da Lei n° 8.620/1993 não exerce qualquer influência.

Formula pedido de antecipação da tutela recursal.

Cumpre decidir.

Primeiramente não se pode dizer que o pronunciamento agravado desrespeitou as decisões proferidas por este Tribunal em outros agravos de instrumento. A inclusão dos sócios de pessoa jurídica componente de grupo econômico apenas foi discutida no agravo n° 2004.03.00.064995-0. Os demais - n° 2002.03..050915-8 e 2006.03.00.049151-2 - tratavam da reunião de execuções fiscais e da responsabilização tributária da sociedade de cujo capital participam os sócios excluídos.

Entretanto, em consulta eletrônica aos autos do agravo n° 2004.03.00.064995-0, verifica-se que o Agravante desistiu do recurso, de modo a gerar a perda dos efeitos da decisão que havia mantido os sócios no pólo passivo da execução. Assim, nada impedia que o juiz de primeira instância, baseado em matéria de ordem pública, avaliasse novamente a legitimidade passiva dos sócios e decidisse excluí-los da execução fiscal sob a influência de outros fundamentos.

Assim, superada a questão do desrespeito às decisões do Tribunal, aprecio a responsabilidade tributária dos sócios.

A Lei n° 8.620/1993, no artigo 13, estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada estão sujeitos solidariamente ao pagamento de débitos da Seguridade Social. A responsabilidade surge com o simples nascimento da obrigação tributária e não se compatibiliza com os pressupostos definidos pelo Código Tributário Nacional para a sujeição dos sócios ao adimplemento de tributos devidos pela sociedade - excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Assim, trata-se de nova responsabilidade tributária, que deve ser prevista em lei complementar, por integrar normas gerais de direito tributário (artigo 146, III, da Constituição Federal de 1988).

Além disso, o dispositivo legal praticamente desconsidera a personalidade jurídica das sociedades, já que a relação jurídico-tributária não se forma exclusivamente com o sujeito de direito, mas também com as pessoas que o conceberam para o alcance de propósitos econômicos (artigo 985 do Código Civil). A despersonalização ocorre, sem que os sócios tenham agido com ilegalidade ou inobservância de cláusulas contratuais ou estatutárias, como o exigem outras leis que adotam a teoria maior da desconsideração (artigo 135 do Código Tributário Nacional, artigo 50 do Código Civil, artigo 18 da Lei n° 8.884/1994 e artigo 28, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor).

O Supremo Tribunal Federal, no RE 562276, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, negou provimento a recurso extraordinário interposto pela União Federal e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei n° 8.620/1993:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.
(STF, RE 562276, Relatora Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 03/11/2010).

Com isso, a definição da responsabilidade dos sócios deve obedecer às normas do Código Tributário Nacional, que exige excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

De acordo com a Súmula n° 430 do Superior Tribunal de Justiça, o simples inadimplemento de tributo devido por pessoa jurídica não acarreta a responsabilidade dos sócios. É fundamental que pratiquem atos ou incorram em omissões

que impossibilitem a sociedade de cumprir as obrigações tributárias. Nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, os sócios devem agir com infração de lei, contrato social e estatuto ou com excesso de poderes.

A dissolução irregular da sociedade - com a conseqüente presunção de apropriação dos bens sociais - legitima o redirecionamento da execução contra os sócios, na qualidade de responsáveis tributários. O simples fato de a consumação da hipótese de incidência do tributo coincidir com o período de titularidade de cotas ou ações de sociedade não é suficiente para gerar a responsabilização dos respectivos proprietários: é necessário que eles pertençam ao quadro societário, quando se pôde constatar a liquidação irregular da pessoa jurídica.

Na hipótese dos autos, o INSS realizou uma investigação para saber os motivos que levaram a Empresa Auto Viação Taboão Ltda a não recolher as contribuições previdenciárias. Constatou-se a existência de grupo econômico, decorrente de cisões, de relações societárias e de liquidação irregular de pessoas jurídicas. Os cotistas das sociedades integrantes do agrupamento coincidem, bem como a sede e os endereços das filiais de cada empresa.

Verificou-se ainda que a pessoa jurídica executada exerceu serviços de transporte municipal de passageiros. Como garantia de execução fiscal, determinou-se a incidência de penhora sobre um percentual dos repasses que a SPTrans faz ao ente concessionário. A atividade, porém, deixou de ser prestada, o que inviabilizou naturalmente a eficácia da constrição. Posteriormente, os sócios da sociedade executada formaram uma nova pessoa jurídica, que, em consórcio com outra entidade, passou a desempenhar emergencialmente o serviço público de transporte até que se realize outro procedimento de licitação.

As conclusões do trabalho feito pelo INSS constituem indícios de que ocorreu a dissolução irregular da sociedade devedora, já que não ela mais presta o serviço público, a empresa está paralisada e as pessoas físicas integrantes do quadro social constituíram na seqüência outra pessoa jurídica com localização e objeto idênticos. Assim, pelos elementos disponíveis no processo, os sócios, a princípio, agiram com abuso da personalidade jurídica e devem ser responsabilizados pelos tributos devidos.

O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal se posicionam no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ***RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA*** *DO SÓCIO. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INDÍCIOS DE* ***DISSOLUÇÃO IRREGULAR.*** *REEXAME DE* ***PROVA.*** *SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que a* ***responsabilidade tributária*** *substitutiva, prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, atribuída ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial, exige* ***prova*** *da prática de atos eivados de vícios por excesso de poderes, ou de violação de lei, contrato social ou estatutos, ou na hipótese de* ***dissolução irregular*** *da empresa. 3. "A existência de indícios do encerramento* ***irregular*** *das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio (Precedentes: AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003)." (EDclREsp nº 750.335/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 10/4/2006). 4. A discussão acerca do local de funcionamento da empresa, a afastar os indícios da sua* ***dissolução irregular,*** *requisita o exame do conjunto fáctico-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. "A pretensão de simples reexame de* ***prova*** *não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 6. Agravo regimental improvido.*
(STJ, AGRESP 1160608, Relator Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, Dje 23/04/2010).
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, CTN. RETIRADA DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. DATA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR . MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Conforme entendimento assentado nesta Corte, o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa apenas é cabível quando se demonstrar ter agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.
2. A Primeira Seção fixou orientação de que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução fiscal caracteriza indício de irregular idade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. EREsp 716.412.
3. Precedentes da Turma que preconizam a impossibilidade de responsabilização do sócio-gerente que se retira da sociedade executada em período anterior à constatação da dissolução irregular .
4. Hipótese em que a instância ordinária concluiu pela ausência de comprovação a respeito da data em que ocorreu a dissolução irregular da sociedade, de maneira que o afastamento de tal conclusão importa o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial (súmula 7/STJ). Precedentes.
5. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 1035260, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/05/2009).
AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - SÓCIO-GERENTE - ART. 13, LEI Nº 8.620/93 - RECURSO IMPROVIDO. 1.Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro da Junta Comercial. 2. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular . Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 3. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 4. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 5. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular . 6. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 7. Destarte, inadequada a inclusão da requerida no polo passivo da demanda, posto que se retirou do quadro societário, não dando causa, portanto, à dissolução irregular . 8. O artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar, qual seja, a responsabilidade tributária dos sócios . Ademais, o referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com a regra do art. 135 do CTN. 9. A questão sobre sua aplicação restou superada, tendo em vista a revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009. 10. Não se conclui pela inconstitucionalidade do referido dispositivo, posto que nessa hipótese deveriam ser observadas a cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97, da Constituição Federal, e a súmula vinculante nº 10/STF, mas tão somente a desconformidade com a regra do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, esta de natureza complementar, prevalecente sobre a lei ordinária. 11.Agravo inominado improvido.
(TRF3, AI 407278, Relator Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 17/12/2010).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para incluir novamente no pólo passivo da execução fiscal os sócios indicados pela União Federal.

Intimem-se. Comunique-se com urgência.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010067-19.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010067-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA
ADVOGADO	:	LUIS FERNANDO DIEDRICH
AGRAVADO	:	MARCELINO ANTONIO DA SILVA e outros
	:	VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ

: MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA
: JOSE RUAS VAZ
: CARLOS DE ABREU
: ENIDE MINGOSSI DE ABREU
: FRANCISCO PINTO
: FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS
: ROBERTO PEREIRA DE ABREU
: ARMELIN RUAS FIGUEIREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00253853820024036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que excluiu do pólo passivo de execução fiscal os sócios de pessoa jurídica integrante de grupo econômico, sob o fundamento de que o artigo 13 da Lei n° 8.620/1993 foi revogado pela Lei n° 11.941/2009.

Sustenta que o pronunciamento judicial desrespeitou decisões proferidas por este Tribunal em sede de agravo de instrumento e que reconheceram a dissolução irregular da sociedade devedora de tributos, com a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios e à sociedade sucessora. Argumenta que o Tribunal se baseou na desconsideração da personalidade jurídica para justificar o redirecionamento da execução fiscal, de modo que a revogação do artigo 13 da Lei n° 8.620/1993 não exerce qualquer influência.

Formula pedido de antecipação da tutela recursal.

Cumpre decidir.

Primeiramente não se pode dizer que o pronunciamento agravado desrespeitou as decisões proferidas por este Tribunal em outros agravos de instrumento. A inclusão dos sócios de pessoa jurídica componente de grupo econômico apenas foi discutida no agravo n° 2004.03.00.064995-0. Os demais - n° 2002.03..050915-8 e 2006.03.00.049151-2 - tratavam da reunião de execuções fiscais e da responsabilização tributária da sociedade de cujo capital participam os sócios excluídos.

Entretanto, em consulta eletrônica aos autos do agravo n° 2004.03.00.064995-0, verifica-se que o Agravante desistiu do recurso, de modo a gerar a perda dos efeitos da decisão que havia mantido os sócios no pólo passivo da execução. Assim, nada impedia que o juiz de primeira instância, baseado em matéria de ordem pública, avaliasse novamente a legitimidade passiva dos sócios e decidisse excluí-los da execução fiscal sob a influência de outros fundamentos.

Assim, superada a questão do desrespeito às decisões do Tribunal, aprecio a responsabilidade tributária dos sócios.

A Lei n° 8.620/1993, no artigo 13, estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada estão sujeitos solidariamente ao pagamento de débitos da Seguridade Social. A responsabilidade surge com o simples nascimento da obrigação tributária e não se compatibiliza com os pressupostos definidos pelo Código Tributário Nacional para a sujeição dos sócios ao adimplemento de tributos devidos pela sociedade - excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Assim, trata-se de nova responsabilidade tributária, que deve ser prevista em lei complementar, por integrar normas gerais de direito tributário (artigo 146, III, da Constituição Federal de 1988).

Além disso, o dispositivo legal praticamente desconsidera a personalidade jurídica das sociedades, já que a relação jurídico-tributária não se forma exclusivamente com o sujeito de direito, mas também com as pessoas que o conceberam para o alcance de propósitos econômicos (artigo 985 do Código Civil). A despersonalização ocorre, sem que os sócios tenham agido com ilegalidade ou inobservância de cláusulas contratuais ou estatutárias, como o exigem outras leis que adotam a teoria maior da desconsideração (artigo 135 do Código Tributário Nacional, artigo 50 do Código Civil, artigo 18 da Lei n° 8.884/1994 e artigo 28, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor).

O Supremo Tribunal Federal, no RE 562276, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, negou provimento a recurso extraordinário interposto pela União Federal e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei n° 8.620/1993:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social,

estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.
(STF, RE 562276, Relatora Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 03/11/2010).

Com isso, a definição da responsabilidade dos sócios deve obedecer às normas do Código Tributário Nacional, que exige excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

De acordo com a Súmula n° 430 do Superior Tribunal de Justiça, o simples inadimplemento de tributo devido por pessoa jurídica não acarreta a responsabilidade dos sócios. É fundamental que pratiquem atos ou incorram em omissões que impossibilitem a sociedade de cumprir as obrigações tributárias. Nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, os sócios devem agir com infração de lei, contrato social e estatuto ou com excesso de poderes.

A dissolução irregular da sociedade - com a conseqüente presunção de apropriação dos bens sociais - legitima o redirecionamento da execução contra os sócios, na qualidade de responsáveis tributários. O simples fato de a consumação da hipótese de incidência do tributo coincidir com o período de titularidade de cotas ou ações de sociedade não é suficiente para gerar a responsabilização dos respectivos proprietários: é necessário que eles pertençam ao quadro societário, quando se pôde constatar a liquidação irregular da pessoa jurídica.

Na hipótese dos autos, o INSS realizou uma investigação para saber os motivos que levaram a Empresa Auto Viação Taboão Ltda a não recolher as contribuições previdenciárias. Constatou-se a existência de grupo econômico, decorrente de cisões, de relações societárias e de liquidação irregular de pessoas jurídicas. Os cotistas das sociedades integrantes do agrupamento coincidem, bem como a sede e os endereços das filiais de cada empresa.

Verificou-se ainda que a pessoa jurídica executada exerceu serviços de transporte municipal de passageiros. Como garantia de execução fiscal, determinou-se a incidência de penhora sobre um percentual dos repasses que a SPTrans faz ao ente concessionário. A atividade, porém, deixou de ser prestada, o que inviabilizou naturalmente a eficácia da constrição. Posteriormente, os sócios da sociedade executada formaram uma nova pessoa jurídica, que, em consórcio com outra entidade, passou a desempenhar emergencialmente o serviço público de transporte até que se realize outro procedimento de licitação.

As conclusões do trabalho feito pelo INSS constituem indícios de que ocorreu a dissolução irregular da sociedade devedora, já que não ela mais presta o serviço público, a empresa está paralisada e as pessoas físicas integrantes do quadro social constituíram na seqüência outra pessoa jurídica com localização e objeto idênticos. Assim, pelos elementos disponíveis no processo, os sócios, a princípio, agiram com abuso da personalidade jurídica e devem ser responsabilizados pelos tributos devidos.

O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal se posicionam no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ***RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA*** *DO SÓCIO. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INDÍCIOS DE* ***DISSOLUÇÃO IRREGULAR.*** *REEXAME DE* ***PROVA.*** *SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que a* ***responsabilidade tributária*** *substitutiva, prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, atribuída ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial, exige* ***prova*** *da prática de atos eivados de vícios por excesso de poderes, ou de violação de lei, contrato social ou estatutos, ou na hipótese de* ***dissolução irregular*** *da empresa. 3. "A existência de indícios do encerramento* ***irregular*** *das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio (Precedentes: AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003)." (EDclREsp nº 750.335/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 10/4/2006). 4. A discussão acerca do local de funcionamento da empresa, a afastar os indícios da sua* ***dissolução irregular,*** *requisita o exame do conjunto fáctico-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. "A pretensão de simples reexame de* ***prova*** *não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 6. Agravo regimental improvido.*
(STJ, AGRESP 1160608, Relator Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, Dje 23/04/2010).
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, CTN. RETIRADA DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. DATA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR . MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Conforme entendimento assentado nesta Corte, o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa apenas é cabível quando se demonstrar ter agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.
2. A Primeira Seção fixou orientação de que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução fiscal caracteriza indício de irregular idade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. EREsp 716.412.
3. Precedentes da Turma que preconizam a impossibilidade de responsabilização do sócio-gerente que se retira da sociedade executada em período anterior à constatação da dissolução irregular .
4. Hipótese em que a instância ordinária concluiu pela ausência de comprovação a respeito da data em que ocorreu a dissolução irregular da sociedade, de maneira que o afastamento de tal conclusão importa o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial (súmula 7/STJ). Precedentes.
5. Recurso especial não conhecido.
(STJ, RESP 1035260, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/05/2009).
AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - SÓCIO-GERENTE - ART. 13, LEI Nº 8.620/93 - RECURSO IMPROVIDO. 1.Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro da Junta Comercial. 2. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular . Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 3. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 4. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 5. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular . 6. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os

sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 7. Destarte, inadequada a inclusão da requerida no polo passivo da demanda, posto que se retirou do quadro societário, não dando causa, portanto, à dissolução irregular . 8. O artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar, qual seja, a responsabilidade tributária dos sócios . Ademais, o referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com a regra do art. 135 do CTN. 9. A questão sobre sua aplicação restou superada, tendo em vista a revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009. 10. Não se conclui pela inconstitucionalidade do referido dispositivo, posto que nessa hipótese deveriam ser observadas a cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97, da Constituição Federal, e a súmula vinculante nº 10/STF, mas tão somente a desconformidade com a regra do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, esta de natureza complementar, prevalecente sobre a lei ordinária. 11.Agravo inominado improvido.
(TRF3, AI 407278, Relator Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 17/12/2010).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para incluir novamente no pólo passivo da execução fiscal os sócios indicados pela União Federal.

Intimem-se. Comunique-se com urgência.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024852-69.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.024852-4/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
AGRAVANTE	:	OSVALDO CALVO HERNANDES
ADVOGADO	:	NEIVA REGINA SOARES
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE'	:	ALKON TECNOLOGIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	1999.61.04.000133-4 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido e considerando a possibilidade de eventual *perda de objeto*, manifeste-se o agravante, em 10 dias, se mantém interesse no julgamento deste recurso.

Assinalo que a ausência de manifestação será entendida como desistência tácita.

Intime-se, **com urgência**.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2011.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 10354/2011

00001 HABEAS CORPUS Nº 0013795-68.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.013795-5/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	WALLACE FARACHE FERREIRA
	:	LUCIANA CRISTINA CARVALHO FERREIRA
PACIENTE	:	JOAO DANIEL DE LIMA DOS SANTOS reu preso
	:	JOAO GABRIEL DE LIMA reu preso
ADVOGADO	:	WALLACE FARACHE FERREIRA e outro
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG.	:	00034005920114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos Ilustres Advogados Wallace Farache Ferreira e Luciana Cristina Carvalho Ferreira em favor de João Daniel de Lima dos Santos e João Gabriel de Lima com pedido liminar "para que obtenham liberdade provisória, sem fiança" (fl. 7).
Alega-se, em síntese, o seguinte:
a) os pacientes foram presos em flagrante em 28.02.11, "acusados de ocuparem um veículo de procedência criminosa e carregando em seus compartimentos 69.660 kg de substância entorpecente conhecida como maconha" (fl. 3);
b) os pacientes encontram-se no Presídio de Trânsito, desde a autuação em flagrante;
c) apesar do preenchimento dos requisitos para a liberdade provisória, sem fiança, tomaram conhecimento de que o pedido que formularam foi indeferido, com base no parecer ministerial;
d) a manifestação do Ministério Público Federal limita-se a repetir a denúncia, simples reprodução do auto de prisão em flagrante;
e) "apavorados, os ora pacientes forjaram uma chamada história de cobertura, exatamente porque temiam desesperadamente por sua integridade física" (fl. 3);
f) a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não está fundamentada;
g) é inaceitável que se acolha a manifestação ministerial para a decretação da prisão preventiva;
h) "os pacientes são primários, de indiscutíveis bons antecedentes, momentaneamente sem ocupação lícita, embora tenham provado que até pouco as atinham, com endereço certo e família composta por mãe e tia, além de irmãos e primos, sem que façam ou tenham feito parte algum dia de alguma organização criminosa" (fl. 4);
i) "jovens, inexperientes e afoitos, aceitaram conduzir um veículo entregue por um estranho até São Paulo, onde seriam recompensados, sem reflertir sobre as circunstâncias e as conseqüências que delas poderiam advir" (fl. 5);
j) o fato de que ignoravam a origem ilícita do veículo que conduziam e o seu conteúdo nocivo é demonstrado pelo acidente em que se envolveram antes da prisão, quando os pacientes foram liberados após o comparecimento de policiais e peritos;
k) ambos os pacientes sofrem de moléstias graves, que exigem constante tratamento, que não podem ser dispensados no ambiente carcerário, João Daniel é portador de severo glaucoma e João Gabriel de epilepsia (fls. 2/7).
Decido.
Verifica-se dos autos que o Ilustre Procurador da República, Dr. Ricardo Luiz Loreto, entendeu necessária a manutenção da prisão cautelar dos pacientes para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, pelo menos até a sentença, dado o envolvimento dos acusados em crimes de extrema gravidade, tráfico internacional de significativa quantidade de drogas, recepção e uso de documento falso, sendo que, em relação a João Gabriel, há fortes conexões com Portugal, o que indica a possibilidade de, uma vez colocado em liberdade, evadir-se para furtar-se à persecução penal e sanções que lhe devem ser cominadas:

Deveras, para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, pelo menos até que haja sentença de mérito, é necessária a manutenção da prisão cautelar dos requerentes, pois estes encontram-se envolvidos em crimes de extrema gravidade - tráfico internacional de significativa quantidade de drogas, receptação e uso de documento falso -, sendo certo que, pelo menos em relação a ***JOÃO GABRIEL DE LIMA****, ele possui fortes conexões com Portugal (fls. 43/44 e 46/50), o que indica a elevada possibilidade de que, uma vez posto em liberdade, logre êxito em evadir-se para furtar-se à persecução penal que se avizinha, bem como às pesadas sanções penais que lhe devem ser cominadas. (fls. 35/36, destaques do original)*
A decisão impugnada, ao contrário do que sustenta a impetração, não se limitou a reiterar o parecer ministerial. Aliás, a autoridade impetrada bem destacou que se trata de apreensão de 69,660 kg (sessenta e nove quilos, seiscentos e sessenta gramas) de maconha, entorpecente de extrema nocividade à saúde pública, a tornar a prisão cautelar necessária, para resguardar a ordem pública:

Ademais, trata-se de apreensão de 69,660kg (sessenta e nove quilos, seiscentos e sessenta gramas) de maconha, entorpecente nocivo à saúde pública, o que torna a prisão cautelar necessária, visando resguardar a ordem pública. (fl. 38/38v.)

No presente *habeas corpus*, os impetrantes limitaram-se a juntar aos autos cópias dos autos de origem, não apresentaram nenhuma prova de que os pacientes desempenham atividade lícita, sejam primários ou tenham residência fixa, portanto, não se encontram preenchidos os requisitos legais à liberdade provisória.
Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.
Requisitem-se informações à autoridade impetrada.
Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.
Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 HABEAS CORPUS Nº 0013324-52.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013324-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	ALINE CARLINI DA SILVA
	:	EDISON PRACA VARGAS
PACIENTE	:	DAIANE HOFFMANN MOREIRA reu preso
ADVOGADO	:	ALINE CARLINI DA SILVA
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP

DESPACHO
Informe a impetrante a ação originária do presente *habeas corpus*, bem como sobre sua eventual perda de interesse, tendo em vista o julgamento do *Habeas Corpus* n. 0002743-75.2011.4.03.0000. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Int.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007062-33.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.007062-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	HADJA KANDJAGBE SANGARE reu preso
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS e outro
APELADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00070623320094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO
Fls. 380/382: Dê-se vista aos advogados constituídos.

Após, proceda a Subsecretaria da 5ª Turma, a inclusão da Defensoria Pública da União, como patrona do réu no presente feito, excluindo os demais.
Int.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003362-91.2000.4.03.6110/SP

2000.61.10.003362-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CARLOS PICCHI
ADVOGADO : DONIZETI APARECIDO CORREA e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00033629120004036110 3 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por CARLOS PICCHI em face da sentença (fls. 618/624) que o condenou pela prática do delito previsto no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.
Consta da denúncia que Carlos Picchi, na qualidade de administrador da empresa "PICCHI S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA", deixou de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social e que foram descontadas dos salários de seus funcionários, referentes ao período de janeiro de 1999 a fevereiro de 2000.
A denúncia foi recebida em **30 de agosto de 2002** (fl. 182).
A sentença, tornada pública em **25 de janeiro de 2010** (fl. 626), julgou procedente a ação penal, para condenar o réu pela prática do delito previsto no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A pena-base foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão, aumentada em 1/6 em decorrência da continuidade delitiva, totalizando a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.
O réu apelou pugnando, em síntese, pela absolvição.
O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (fls. 642/647) e a Procuradoria Regional da República ofereceu parecer (fls. 650/652) pela extinção da punibilidade em razão da prescrição na modalidade retroativa.
Os autos foram redistribuídos por sucessão a este relator em 28 de janeiro de 2011.
Feito o breve relatório, decido.
A pena-base foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão, acrescida de 1/6 em decorrência da continuidade delitiva, totalizando a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.
Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, o artigo 110, do Código Penal, em seus parágrafos 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), prevê o cálculo do lapso prescricional da pretensão punitiva com base na sanção penal concreta fixada na sentença (dois anos de reclusão, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva - Súmula nº 497, do Supremo Tribunal Federal).
Verifica-se, portanto, que transcorreram mais de 04 (quatro) anos (CP, 109, V) entre a data da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória.
Com tais considerações, **"ex officio"**, declaro extinta a punibilidade de CARLOS PICCHI em relação ao delito previsto no artigo168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, verificada no lapso compreendido entre a data da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 119 e 110 e seus parágrafos, todos do Código Penal, e artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, e **julgo prejudicado** o exame do mérito da apelação, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.
P. I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005374-54.2003.4.03.6181/SP
2003.61.81.005374-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : WALTER LUIS BAPTISTA
ADVOGADO : CLAUDIO VIEIRA DE MELO e outro
APELANTE : ROMEU CONFORTI
ADVOGADO : LETICIA DE FÁTIMA DOGANELLI CONFORTI e outro
APELADO : Justica Publica
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por WALTER LUIS BAPTISTA e ROMEU CONFORTI em face da sentença (fls. 334/346) que os condenou pela prática do delito previsto no artigo 168-A, § 1º, I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.
Consta da denúncia que Walter Luis Baptista e Romeu Conforti, na qualidade de sócios-gerentes do "CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA MÔNICA LTDA", deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições

destinadas à Previdência Social e que foram descontadas dos salários de seus funcionários, referentes ao **período de janeiro de 1999 a dezembro de 2001**.
A denúncia foi recebida em **21 de julho de 2003** (fl. 114).
A sentença, tornada pública em **28 de agosto de 2006** (fl. 347), julgou procedente a ação penal, para condenar os réus pela prática do delito previsto no artigo 168-A, § 1º, I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Para cada réu, a pena-base foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão, aumentada em 1/6 em decorrência da continuidade delitiva, totalizando a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.
Os réus apelaram pugnando, em síntese, pela absolvição.
O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões.
A Procuradoria Regional da República ofereceu parecer (fls. 396/405), opinando seja negado provimento à apelação.
Os autos foram redistribuídos por sucessão a este relator em 28 de janeiro de 2011.
Feito o breve relatório, decido.
A pena-base foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão, acrescida de 1/6 em decorrência da continuidade delitiva, totalizando a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.
Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, o artigo 110, do Código Penal, em seus parágrafos 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), prevê o cálculo do lapso prescricional da pretensão punitiva com base na sanção penal concreta fixada na sentença (dois anos de reclusão, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva - Súmula nº 497, do Supremo Tribunal Federal).
Verifica-se, portanto, que transcorreram mais de 04 (quatro) anos (CP, 109, V) entre a data da publicação da sentença condenatória e a presente data.
Com tais considerações, **"ex officio"**, declaro extinta a punibilidade de WALTER LUIS BAPTISTA e ROMEU CONFORTI em relação ao delito previsto no artigo 168-A, § 1º, I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, verificada no lapso compreendido entre a data da publicação da sentença condenatória e a presente data, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 119 e 110 e seus parágrafos, todos do Código Penal, e artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, e **julgo prejudicado** o exame do mérito da apelação, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.
P. I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0013860-63.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013860-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE	:	JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO
PACIENTE	:	EMAD MUSLEH
ADVOGADO	:	JOSÉ ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO e outro
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00006587120114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Emad Musleh,** contra ato do MMº Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André/SP, que recebeu a denúncia pela prática do crime tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90.
O impetrante argumenta, em síntese, que o paciente parcelou a dívida tributária antes do recebimento da denúncia, conforme documentos que colaciona, de forma que é manifestamente ilegal a instauração da ação penal em epígrafe, conforme pacífica jurisprudência pátria.
Requer, pois, a concessão da liminar a fim de que a ação penal originária seja imediatamente trancada, confirmando-se ao final esta decisão com a concessão definitiva da ordem.
Com a inicial vieram documentos.
É o relatório.
Decido.
A liminar deve ser parcialmente deferida.
Com efeito, está comprovado nos autos, pela farta documentação acostada, que o paciente, de fato, parcelou a dívida tributária apurada em procedimento administrativo fiscal perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, perfazendo o montante total de R$ 60.169,12 (sessenta mil cento e sessenta e nove reais e doze centavos), tendo, inclusive, a ação de execução fiscal em curso perante aquela mesma 2ª Vara Federal sido suspensa por noventa dias, conforme decisão acostada à fl. 52.
Assim, ao menos em análise sumária dos fatos, tenho que a ação penal originária deve ser provisoriamente suspensa, à luz do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, até final julgamento do presente *writ*.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a liminar**, a fim de determinar a imediata suspensão da Ação Penal nº 00006587120114036126, até final julgamento do presente *writ*.

Solicitem-se informações ao MMº Juízo "a quo".
Com a juntada, ao MPF para parecer.
Intime-se.
São Paulo, 24 de maio de 2011.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0013990-53.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.013990-3/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO
PACIENTE	:	ALEXANDRE RODRIGUES reu preso
ADVOGADO	:	LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
CO-REU	:	ADRIANO PEZENTI
No. ORIG.	:	00005536620114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Ilustre advogado Luiz Cláudio Nunes Lourenço em favor de Alexandre Rodrigues com pedido liminar para "ser arbitrada fiança, ou então dispensá-la, ou ainda conceder a liberdade provisória mediante termo de comparecimento" (fl. 14).
Alega-se o seguinte:
a) o paciente foi preso em flagrante por suposta prática do delito do art. 334, *caput*, do Código Penal;
b) requerida a liberdade provisória, a autoridade impetrada indeferiu o pedido com base nos antecedentes criminais do paciente, por entender presente o clamor público, requisito da prisão preventiva;
c) "mesmo o processo de contrabando extinto, ou seja, não pode ser utilizado como maus antecedentes; reincidência já que não gera antecedentes, o M.M. Juiz entendeu que o Paciente é contumaz na prática de crimes" (fl. 4);
d) o paciente é primário, até o momento responde a apenas um delito, que ainda está em fase de pronúncia, sendo um fato isolado em sua vida;
e) os documentos comprovam que o paciente é pessoa idônea, destaca Carteira de Marinheiro e proposta de emprego formal no local em que reside;
f) somente com a condenação transitada em julgado poderia ser considerado reincidente;
g) na impossibilidade de arbitramento de fiança, deve ser concedida liberdade provisória mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo;
h) se o regime inicial for o mais brando, não pode ser decretada a prisão preventiva;
i) inviável a manutenção da prisão em flagrante, pois afastados os requisitos para a prisão preventiva;
j) colocado em liberdade, o paciente terá profissão lícita e não tem como meio de vida o contrabando ou descaminho;
k) o crime em tese praticado não foi com violência ou grave ameaça;
l) o paciente não criará obstáculos à instrução processual;
m) não há risco de fuga do paciente, que reside com sua família há vários anos em Guaíra (PR);
n) eventual condenação do paciente não superará 4 (quatro) anos;
o) é viável a fixação da fiança, pois o paciente nunca foi processado ou condenado;
p) "se cabe liberdade provisória em crime hediondo; cabe liberdade provisória quando a pena for inferior a 04 anos; cabe até mesmo quando a pessoa é reincidente. Porque então não conceder a liberdade para o paciente?" (fl. 9) (fls. 2/14).
Decido.
Liberdade Provisória. Descaminho. Reiteração da prática delitiva. Inadmissibilidade. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública (STJ, 5ª Turma, Resp n. 993.562, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 28.08.08, DJE 17.11.08, STJ, 5ª Turma, HC n. 97.620, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 01.04.08, DJE 28.04.08, STJ, 5ª Turma, HC n. 93.129, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 06.03.08, DJE 07.04.08).
Do caso dos autos. Conforme se infere da manifestação do Ministério Público e da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, não se pode concluir que o paciente seja portador de boa conduta social e não contumaz na prática delitiva:

Este Órgão Ministerial entende que o pleito deve ser indeferido.
*Embora o requerente **ALEXANDRE RODRIGUES** afirme ser portador de boa conduta social, alegando não ser contumaz na prática delitiva, não é essa conclusão que se extrai dos autos.*

Conforme se depreende dos documentos trazidos pelo próprio requerente (certidão de f. 19), este é réu na ***ação penal autuada sob o n. 2009.0000413-7****, em trâmite na Justiça Estadual do Paraná, em razão da prática do delito de homicídio (sentença de pronúncia às f. 54-58).*
Ademais o requerente também figurou como réu na ***ação penal n. 2008.70.04.001132-0*** *(f. 34-37), em decorrência da prática do delito de descaminho, sendo que muito embora tal ocorrência não possa ser considerada para fins de maus antecedentes - houve a extinção de sua punibilidade em virtude do cumprimento das condições estabelecidas para o* sursis *processual -, verifica-se como um indício de* ***má personalidade****, por demonstrar que a vertente prisão não foi um fato isolado em sua vida.*
Outrossim, o próprio requerente, em seu interrogatório em sede policial (f. 42), declarou ser "olheiro", isto é, "pessoa que fica observando a movimentação policial para dar cobertura aos contrabandistas".
Logo, estão configurados in casu *os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, insculpidos no art. 312 do CPP, uma vez que a segregação cautelar do investigado, ao menos por ora, desponta como instrumento indispensável à garantia da ordem pública.*
Nesse sentido, inarredável a constatação de que, quando o agente persiste na atividade deliquencial, estando pendentes ações penais que apuram a prática de outros crimes, a ameaça à ordem pública passa a ser evidente.
A garantida da ordem pública visa à manutenção da tranquilidade no meio social, impondo-se naquelas situações em que a liberdade do réu invariavelmente repercuta na tranquilidade da sociedade ou propicie a reiteração de condutas delituosas. (fls. 78v./79, destaques do original)

Desta feita, em que pesem as alegações esposadas pelo requerente, entende este Magistrado presente o requisito estatuído no dispositivo legal sobredito, qual seja, da garantia da ordem pública, autorizando, portanto, a continuidade da prisão preventiva. Ora, pesam contra o requerente a ação penal de n. 2009.0000413-7, da Justiça Estadual do Paraná, em que se processa a prática do crime de homicídio, conforme certidão de f. 19 e sentença de pronúncia de fls. 54/58, e a ação penal n. 2008.70.04.001132-0 (fls. 34/37), em razão da prática do delito de descaminho.
No que tange a esta última, conquanto não tenha o condão de constatar maus antecedentes, tendo em vista a extinção da punibilidade, como bem salientado pelo Parquet *Federal, configura indício de má-personalidade.*
Neste passo, consigna-se que, pendentes tais ações penais, e o a agente persiste na prática de condutas criminosas, flagrante esta a ameaça à ordem pública. Assim, condições pessoais favoráveis como residência fixa (f. 10) e a proposta de emprego de f. 15 (ocupação lícita), por si só, não tem o respaldo de assegurar a concessão da benesse pretendida, em virtude de outras razões insurgidas nos autos.
Diante disso, insta esclarecer que não lhe socorre o benefício da liberdade provisória, face aos motivos que contra o agente se impõe, justificando a obrigação de permanecer custodiado durante a instrução criminal para a garantia da ordem pública, como bem repisado pelo Órgão Ministerial.
Por conseguinte, conclui-se que o requerente possui personalidade voltada ao crime, restando plausível a sua reiteração criminosa, caso solto, motivo pelo qual, a segregação provisória é termo que se inflige. (fls. 81v./82)

A existência de ação penal em que o réu responde pelo cometimento do delito de homicídio (fls. 34 51/52) e de ação penal movida contra o réu relativa ao crime de contrabando ou descaminho (fls. 49/50) indica que o paciente apresenta tendência à reiteração da prática delitiva; e, assim, caso seja posto em liberdade, voltará a delinquir.
Assim, tenho que não há constrangimento ilegal na manutenção da segregação do paciente pois que a reiteração, em tese, do crime de descaminho, evidencia que esse tem personalidade voltada à prática de semelhantes delitos e sugere que tal seja seu meio de vida. Tais elementos aconselham a manutenção da prisão da paciente para a garantia da ordem pública.
Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.
Requisitem-se informações à autoridade impetrada.
Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.
Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 HABEAS CORPUS Nº 0013989-68.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.013989-7/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO
PACIENTE	:	ADRIANO PEZENTI reu preso
ADVOGADO	:	ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
CO-REU	:	ALEXANDRE RODRIGUES

No. ORIG. : 00005536620114036006 1 Vr NAVIRAI/MS
DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Ilustre advogada Eliane Farias Caprioli Prado em favor de Adriano Pezenti com pedido liminar para "ser arbitrada fiança, ou então dispensá-la, ou ainda conceder a liberdade provisória mediante termo de comparecimento" (fl. 13).
Alega-se o seguinte:
a) o paciente foi preso em flagrante por suposta prática dos delitos dos arts. 311 e 334, ambos do Código Penal e do art. 183 da Lei n. 9.472/97;
b) requerida a liberdade provisória com ou sem fiança, a autoridade impetrada indeferiu o pedido dado o envolvimento do paciente na mesma prática delituosa noutras oportunidades e na garantia da ordem pública, pois poderá praticar outras infrações;
c) "o fato de estar respondendo processo ou já existir condenação não quer dizer que não se admita a liberdade provisória" (fl. 3);
d) inviável a manutenção da prisão em flagrante, pois afastados os requisitos para a prisão preventiva;
e) admitida a liberdade provisória em crime hediondo, não há óbice para que o paciente responda em liberdade, pela prática do delito de contrabando ou descaminho;
f) colocado em liberdade, o paciente terá profissão lícita e não tem como meio de vida o contrabando ou descaminho;
g) o crime em tese praticado não foi com violência ou grave ameaça;
h) o paciente não criará obstáculos à instrução processual;
i) o paciente reside há vários anos em Mundo Novo (MS) para sustentar sua família, não havendo motivos para fugir e abandonar seus familiares;
j) é viável a fixação da fiança;
k) "se cabe liberdade provisória em crime hediondo; cabe liberdade provisória quando a pena for inferior a 04 anos; cabe até mesmo quando a pessoa é reincidente. Porque então não conceder a liberdade para o paciente?" (fl. 8);
l) não há razão para manter o paciente preso, se ao final de seu processo a sua condenação ensejará o regime aberto (fls. 2/13).
Decido.
Liberdade Provisória. Descaminho. Reiteração da prática delitiva. Inadmissibilidade. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública (STJ, 5ª Turma, Resp n. 993.562, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 28.08.08, DJE 17.11.08, STJ, 5ª Turma, HC n. 97.620, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 01.04.08, DJE 28.04.08, STJ, 5ª Turma, HC n. 93.129, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 06.03.08, DJE 07.04.08).
Do caso dos autos. Conforme se infere da manifestação do Ministério Público e da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, não se pode concluir que o paciente seja portador de boa conduta social e não contumaz na prática delitiva:

Este Órgão Ministerial entende que o pleito deve ser indeferido.
*Embora o requerente **ADRIANO PEZENTI** afirme ser portador de boa conduta social, alegando que os fatos que levaram à sua prisão foram isolados em sua vida, não é essa conclusão que se extrai dos autos.*
Conforme se depreende do extrato da rede INFOSEG, trazido pelo próprio requerente (f. 27-28), esta é a terceira vez em que este é preso em flagrante em razão da prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal.
*Verifica-se que o postulante tem contra si, em decorrência da prática de delitos da mesma natureza, outras duas ações penais em trâmite na Justiça Federal deste Estado, uma na Subseção Judiciária de Naviraí (**autos n. 0000971-77.2006.403.6006**), conforme revela a certidão de f. 24; e outra na Subseção de Dourados (**autos n. 0000209-05.2008.403.6002**), segundo se infere dos documentos ora juntados pelo* Parquet *Federal (extrato de consulta processual e cópia da denúncia).*
Logo estão configurados in casu *os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, insculpidos no art. 312 do CPP, uma vez que a segregação cautelar do investigado, ao menos por ora, desponta como instrumento indispensável à garantia da ordem pública.*
Nesse sentido, inarredável a constatação de que, quando o agente persiste na atividade deliquencial, estando pendentes ações penais que apuram a prática de outros crimes, a ameaça à ordem pública passa a ser evidente.
A garantida da ordem pública visa à manutenção da tranquilidade no meio social, impondo-se naquelas situações em que a liberdade do réu invariavelmente repercuta na tranquilidade da sociedade ou propicie a reiteração de condutas delituosas. (fl. 60v., destaques do original)

Desta feita, em que pesem as alegações esposadas pelo requerente, entende este Magistrado presente o requisito estatuído no dispositivo legal sobredito, qual seja, da garantia da ordem pública, autorizando, portanto, a continuidade da prisão preventiva. Ora, o pleiteante outrora já incorrera por duas vezes - conforme se nota no extrato de fls. 27/28 e na cópia da denúncia de fls. 49/51 -, na prática, "em tese", do mesmo delito, qual seja, o previsto no art. 334 do Código Penal Brasileiro. Não obstante, voltou a delinqüir, sendo preso novamente pelo mesmo fato, denotando que o agente persiste nesse empreendimento criminoso.

Diante disso, insta esclarecer que não lhe socorre o benefício da liberdade provisória, face à comprovação da prática reiterada do mesmo delito, justificando a obrigação de permanecer custodiado durante a instrução criminal para a garantia da ordem pública, como bem repisado pelo Órgão Ministerial.
Por conseguinte, conclui-se que o requerente possui personalidade voltada ao crime, restando plausível a sua reiteração criminosa, caso solto, motivo pelo qual, a segregação provisória é termo que se inflige. (fls. 66v./67)

A existência de ações penais movidas contra o réu relativas ao crime de contrabando ou descaminho (fls. 38 e 62/65) indica que o paciente apresenta tendência à reiteração da prática delitiva; e, assim, caso seja posto em liberdade, voltará a delinquir.
Assim, tenho que não há constrangimento ilegal na manutenção da segregação do paciente pois que a reiteração, em tese, do crime de descaminho, evidencia que esse tem personalidade voltada à prática de semelhantes delitos e sugere que tal seja seu meio de vida. Tais elementos aconselham a manutenção da prisão da paciente para a garantia da ordem pública.
Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.
Requisitem-se informações à autoridade impetrada.
Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.
Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001633-40.2004.4.03.6126/SP
2004.61.26.001633-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	BALTAZAR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DANIEL DE SOUZA GOES e outro
APELANTE	:	DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA
ADVOGADO	:	DANIEL DE SOUZA GOES e outro
	:	EDIVALDO NUNES RANIERI
	:	FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO
APELADO	:	Justica Publica
REU ABSOLVIDO	:	ODETE MARIA FERNANDES SOUZA
	:	DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA

DESPACHO
Fls. 872 a 881: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.
Intime-se os srs. advogados Edivaldo Nunes Ranieri e Francilene de Sena Bezerra Silvério, para que regularizem a representação processual dos réus nos autos.
Após, corrija a Subsecretaria a autuação para constar o nome desse relator, bem como dos defensores dos acusados, tornando os autos conclusos.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001663-93.2004.4.03.6120/SP
2004.61.20.001663-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JOAO ORAVIO DE FREITAS JUNIOR
	:	SERGIO LUIS BERTI
	:	RENATA ZILIO CAETANO
ADVOGADO	:	HUGO FERNANDO SALINAS FORTES e outro
APELADO	:	Justica Publica
CO-REU	:	JORGE LUIS HADDAD

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por João Orávio de Freitas Junior (fls. 874/876) em face do acórdão que negou provimento ao recurso do acusado João Orávio de Freitas Junior e deu provimento aos recursos dos acusados Sérgio Luiz Berti e Renata Zílio Caetano para absolvê-los, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
Consta da denúncia que, durante o período de janeiro a maio de 2000, no interior da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara/SP, JOÃO ORÁVIO DE FREITAS JÚNIOR, SÉRGIO LUIS BERTI e RENATA ZÍLIO CAETANO, mediante fraude, induzindo em erro o Sistema Único de Saúde (SUS) e em prejuízo deste, obtiveram para si, vantagem ilícita de R$ 8.149,32 (oito mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos).
A denúncia foi recebida em 17 de maio de 2004 (fl. 563).
A sentença, tornada pública em **23 de janeiro de 2007** (fl. 808), julgou procedente a ação penal para condenar os acusados pela prática do crime descrito no artigo 171, § 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A pena-base foi fixada em 01 (um) ano de reclusão, acrescida de 1/3, em razão da incidência da causa especial de aumento de pena prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal, resultando em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como aumentada em 1/6, em decorrência da continuidade delitiva, tornando definitiva a pena em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.
Os réus apelaram, pugnando, em síntese, pela absolvição.
O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões.
A Procuradoria Regional da República ofereceu parecer (fls. 831/837), opinando seja dado parcial provimento ao recurso para absolver a ré Renata Zílio Caetano.
Esta E. 5ª Turma, em julgamento realizado em 22 de novembro de 2010, negou provimento ao recurso de João Orávio de Freitas Junior e deu provimento aos recursos dos acusados Sérgio Luiz Berti e Renata Zílio Caetano para absolvê-los, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fl. 872).
O acórdão transitou em julgado em relação aos réus Sérgio Luiz Berti e Renata Zílio Caetano, em 27 de janeiro de 2011 (fl. 880).
O acusado João Orávio de Freitas Junior opôs embargos de declaração, sustentando, em síntese, que o acórdão foi ambíguo e obscuro na apreciação da questão relativa à condenação do embargante e à absolvição dos demais coautores, tendo em vista que, de acordo com a denúncia, os denunciados teriam agido em conjunto e percorrido o mesmo *iter criminis*.
Os autos foram redistribuídos por sucessão a este relator em 28 de janeiro de 2011.
Feito o breve relatório, decido.
A pena-base foi fixada em 01 (um) ano de reclusão, acrescida de 1/3, em razão da incidência da causa especial de aumento de pena prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal, resultando em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como aumentada em 1/6, em decorrência da continuidade delitiva, tornando definitiva a pena em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.
Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, o artigo 110 do Código Penal, em seus parágrafos 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), prevê o cálculo do lapso prescricional da pretensão punitiva com base na sanção penal concreta fixada na sentença (um ano e quatro meses de reclusão, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva - Súmula nº 497, do Supremo Tribunal Federal).
Portanto, verifica-se que transcorreram mais de 04 (quatro) anos (CP, 109, V) entre a data da publicação da sentença e a presente data.
Com tais considerações, **"ex officio"**, declaro extinta a punibilidade de JOÃO ORÁVIO DE FREITAS JUNIOR em relação ao crime previsto no artigo 171, § 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, verificada no lapso compreendido entre a data da publicação da sentença e a presente data, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, e 110 e seus parágrafos, todos do Código Penal, e artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, e **julgo prejudicado** o exame do mérito dos embargos de declaração, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.
P. I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0012010-71.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012010-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE	:	GRACILIANO REIS DA SILVA
PACIENTE	:	RAQUEL DE SOUZA BARROS reu preso
ADVOGADO	:	GRACILIANO REIS DA SILVA
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 00062723820014036181 6P Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Tendo em vista que a paciente foi posta em liberdade (fls. 65/66), **julgo prejudicado** o presente *writ*.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0007790-30.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007790-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : APARECIDO CECILIO DE PAULA
PACIENTE : UDO ROBERT KADOW NETO reu preso
ADVOGADO : APARECIDO CECILIO DE PAULA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00037245720104036138 1 Vr BARRETOS/SP
DECISÃO
Tendo em vista que já proferida sentença condenatória, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente (fls. 276/281), **julgo prejudicado** o presente *writ*.
Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 0007546-04.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007546-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA
PACIENTE : LEANDRO DA SILVA reu preso
No. ORIG. : 2007.61.81.000832-0 3P Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Intime-se o advogado Dr. Alexandre de J. Ferreira, OAB/SC 9490, atuante no feito originário, para que se manifeste, no prazo de quarenta e oito horas, se atuará no presente *habeas corpus* em defesa do Paciente Leandro da Silva.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 0007313-07.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007313-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ULYSSES PEGOLLO BARBOSA
PACIENTE : WILMAR EIDAM reu preso
ADVOGADO : ULYSSES PEGOLLO BARBOSA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 00013266320114036119 4 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Tendo em vista que o paciente foi posto em liberdade (fls. 142 e verso), **julgo prejudicado** o presente *writ*.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Intimem-se.
São Paulo, 24 de maio de 2011.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 0013762-78.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013762-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHIELLO
PACIENTE	:	EMANUEL PEREIRA DA SILVA reu preso
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
CO-REU	:	WILSON WASHINGTON LUIZ VALENZOLA
No. ORIG.	:	00013792620114036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus* impetrado por André Luiz Ortiz Minichiello em favor de Emanuel Pereira da Silva, com pedido de liminar, para que seja concedida a liberdade provisória ao paciente, ainda que com fixação de fiança, mediante a expedição de alvará de soltura.
Alega-se, em síntese, o quanto segue:
a) o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática, em coautoria, do crime do art. 273, § 1º, B, I, do Código Penal e dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento);
b) o pedido de liberdade provisória foi indeferido em duas oportunidades, mesmo após a juntada de certidões negativas da existência de registros criminais;
c) não há justa causa para a manutenção da prisão cautelar do paciente, tendo em vista que se trata de indivíduo primário, com residência fixa e ocupação lícita, conforme documentos juntados ao feito;
d) o Ministério Público Federal de Ourinhos, após a juntada das certidões criminais, manifestou-se favoravelmente ao pleito de concessão de liberdade provisória mediante a fixação de fiança;
e) a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal autoriza a concessão de liberdade provisória ao acusado da prática de crime hediondo, preenchidos os pressupostos legais (fls. 2/10).
Decido.
Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).
Do caso dos autos. A impetração sustenta haver coação ilegal decorrente do indeferimento do pedido de liberdade provisória, benefício negado em virtude do seu descabimento nos delitos hediondos. Invoca precedentes jurisprudenciais no sentido de que semelhante fundamento não permite o indeferimento da liberdade provisória e acrescenta ter-se manifestado favoravelmente à sua concessão o Ministério Público Federal oficiante em primeiro grau, à vista do preenchimento dos requisitos subjetivos.
Sem prejuízo de um exame mais detido quando do julgamento do mérito do *writ*, não constato a presença dos requisitos para a concessão da liminar.
A impetração não fornece nenhuma informação a respeito das circunstâncias que teriam ensejado a prisão do paciente. Sabe-se apenas tratar-se de crime hediondo (CP, art. 273) e contra o Estatuto do Desarmamento (arts. 18 e 19; cfr. fl. 3). No que se refere aos requisitos subjetivos, o paciente comprova ser casado com Andréa Rufino da Silva (fl. 22), a qual subscreve declaração no sentido de que ele exerceria a função de gerente administrativo/financeiro, desde 21.08.03, para a Padaria e Lanchonete Kipão (fl. 16), a qual tem sede no endereço do casal, Rua Braço do Norte, 103, Jardim Paulistano, São Paulo (SP) (cfr. fls. 17/21). Não se sabe ao certo as razões, mas o paciente foi detido, talvez, em Ourinhos (a autoridade impetrada é o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos), localidade distante e no exercício de atividade ilícita que, em certo sentido, é incompatível com aquela declarada por sua esposa.
Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.
Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.
Requisite-se, também, cópia do auto de prisão em flagrante e do auto de apreensão, caso lavrados.
Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.
Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00016 HABEAS CORPUS Nº 0013581-77.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.013581-8/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE	:	FLAVIA ANGELO DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO	:	SIMONE CASTRO FERES DE MELO (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG.	:	00036829720114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Flávia Angelo de Oliveira, com pedido liminar, para que se expeça alvará de soltura, em razão de estarem preenchidos os requisitos legais para a concessão da liberdade provisória.
Alega-se o seguinte:
a) preliminarmente, o cabimento do *writ*, a legitimidade postulatória da Defensoria Pública e a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciar e julgar o *writ;*
b) a inconstitucionalidade do art. 44, da Lei n. 11.343/06;
c) inexistência de motivos para a prisão preventiva;
d) presentes as exigências legais para a concessão da liberdade provisória (fls. 2/13).
A impetrante colacionou aos autos documentos (fls. 14/38).
Decido.
Liberdade provisória. Tráfico. Embora a Lei n. 8.072/90, art. 2º, II, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, não exclua a possibilidade de ser concedida liberdade provisória (impede somente a fiança), a Lei n. 11.343/06, art. 44, veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de praticarem os crimes dos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 da mesma lei, vedando-se a conversão das penas em restritivas de direito. O Supremo Tribunal Federal tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória (Lei n. 11.343/06, art. 44), o que é fundamento para o respectivo indeferimento: "Nem a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei nº 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão da liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente" (STF, HC n. 92.495, Rel. Min. Ellen Gracie). A proibição legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (STF, HC n. 93.653, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.06.08; HC n. 92.723, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão de 11.10.07; HC n. 92.243, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão de 20.08.07; HC n. 91.550, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão de 31.05.07; STJ, HC n. 66.662, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.03.08). Não se ignora que, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 101055, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.11.09). Não se deve extrair desse precedente, porém, a conclusão de que a referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 enseja a soltura do acusado, pois para tanto devem estar preenchidos, escusado lembrar, os requisitos para a concessão da liberdade provisória.
Do caso dos autos. Não se verifica abuso nem ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória da paciente, a qual se encontra devidamente fundamentada, conforme segue:
(...)
A ora requerente foi presa em flagrante, no dia 16.03.2011, porque teria sido surpreendida, no momento em que recebia de MISRAEL SOLETE DE FREITAS aproximadamente 16, 24 Kg de 'cocaína'.
Há indícios de materialidade e da autoria do delito previsto no art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Consta dos autos principais em apenso (autos nº. 0002787-39.2011.403.6000), auto de prisão em flagrante (fl. 02/14), auto de apresentação e apreensão (fls. 15/16), laudo de exame de constatação (fls. 20/22) e laudo de exame químico forense (fls. 84/87).
(...)
Pesa contra a ré a grave suspeita da prática de crime de tráfico transnacional de drogas, que segundo o art. 44, da Lei n. 11.343/2006, é inafiançável e insuscetível de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, o que já motiva, por si só, a manutenção da prisão cautelar do acusado.
(...)
O excelso STF tem entendido também que a vedação à concessão da liberdade provisória decorre do disposto no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal que prevê a inafiançabilidade do crime de tráfico de drogas.
(...)

A manutenção da prisão cautelar se faz necessária tendo em vista a gravidade do delito, já que foram apreendidos aproximadamente 16,24 Kg de 'cocaína'.
(...)
Ao contrário do sustentado pela requerente, estão sim presentes os requisitos para a prisão preventiva. Tanto que nos autos principais (nº. 0002787-39.2011.403.6000), converti a prisão em flagrante em prisão preventiva, cuja fundamentação fica fazendo parte desta decisão.
Não merece acolhida, portanto, o pedido de liberdade provisória.
A manutenção da prisão cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal.
Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória pleiteada por FLÁVIA ANGELO DE OLIVEIRA (fls. 36/37).

Sendo induvidosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que indefere o pedido de liberdade provisória da paciente, se presentes os requisitos previstos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.
Insta salientar, que os documentos de fls. 22/23 não comprovam que a paciente tem residência fixa, razão pela qual não se pode admiti-lo como prova hábil de residência fixa.
No tocante à ocupação lícita, observo que embora a Defensoria Pública informe que a paciente labore como esteticista de forma autônoma e informal, não restou cabalmente comprovada. Manifesta-se o *Parquet* Federal à fl. 35:
(...)
Essas considerações, de per si, são impeditivas da concessão da liberdade provisória, contudo, ressalta-se, ainda, que o pedido não foi devidamente instruído, pois traz prova apenas da residência de FLÁVIA, sem maiores preocupações com a demonstração, por exemplo, de sua ocupação lícita.
Ainda que manifeste-se por dizer que sua atividade é informal, não restaria obstada a produção de provas nesse sentido, com ao menos declarações de clientes, do dono do local onde exerce suas atividades, etc.
(...)

Ademais, a paciente já havia sido condenada anteriormente pelo crime de tráfico ilícito de droga e cumpria pena em regime semiaberto (fl. 28 e 32), tendo voltado a praticar crime e, não se deteve diante dos deveres para com a sociedade e, principalmente, com a sua própria filha.
Conforme se verifica, há referências concretas à atividade delitiva do próprio paciente, a indicar a necessidade de sua custódia cautelar. Satisfeitos, portanto, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há que se falar em liberdade provisória, que resta inadmissível na espécie.
Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.
Requisitem-se informações à autoridade impetrada.
Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.
Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 10345/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016348-92.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.016348-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO	:	MARCIA CAMPOS DA SILVA CALIXTO e outro
	:	RINALDO CALIXTO
ADVOGADO	:	ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00163489220094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença que **julgou parcialmente procedente o mandado de segurança** em face do Gerente Regional de Patrimônio da União em São Paulo - SP-, para determinar à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo de transferência do domínio útil de imóvel. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Em razões de apelação, a União Federal requer a integral reforma da sentença.
Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou no sentido de não conhecer do recurso de apelação.

Cumpre decidir.

Ab initio, merece ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de **direito líquido e certo**, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou **omissão** de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Cuida-se, *in casu*, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, consistente na morosidade administrativa para a análise do processo administrativo nº 04977.001957/2009-33, referente à transferência de imóvel.

Observe-se que os documentos juntados aos autos demonstram, de plano, a delonga da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento do pleito. Portanto, não há qualquer justificação plausível por parte da autoridade para a demora na análise do processo administrativo, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silencio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, **corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança**.(...)." (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Não há que se olvidar, em especial, seja respeitado o princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, que representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descurar, contudo, do princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos inciso LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta feita, resta patente a ilegalidade por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo da parte Impetrante confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu parcialmente a segurança.

À vista do referido**,** nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação,** nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002947-03.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.002947-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : VIVIANE FERRAZ GUERRA e outro
No. ORIG. : 00029470320084036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO
Fl. 48 e vº. Anote-se.
Fls. 55/56. Trata-se de substabelecimento com reservas de poderes.
Compulsando os autos, verifico que não consta procuração outorgada aos advogados Marcos André Vinhas Catão, Júlio Salles Costa Janolio, Mariana Farah Carrião e Simony Maia Lins.
Desse modo, não há o que ser anotado ou substabelecido.
Aguarde-se o julgamento.
Int.

São Paulo, 13 de abril de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045055-61.1995.4.03.6100/SP
2000.03.99.073728-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : UBIRAJARA BARBOSA DOS SANTOS e outros
: HELENA OGUIME UYECHI
: LUCIANA NUZZI GUEDES
: BENEDITO PEREIRA CORTEZ
: ERNESTO ALBERTO CHRIST
: ROSA MARIA PESSOA RANGEL
: ALISIO DE OLIVEIRA
: CELIA JOTTA LOPES
: HELOISA DE OLIVEIRA COUTINHO
: ESTHER VIEIRA PENTEADO
ADVOGADO : ADILIS OTTOBRINI COSTA SUCENA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.45055-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de reexame necessário e apelação da União contra a sentença de fls. 217/222, que julgou procedente o pedido e determinou a adoção de providências para que os impetrantes recebam os quintos em igualdade com os servidores em atividade, excluindo-se a aplicação da Medida Provisória n. 831/95 e reedições, determinaram a extinção do direito de incorporação de quintos.
Apela a União e alega, em síntese, serem os autores carecedores do interesse de agir, dado a superveniência da Medida Provisória n. 1.160/95 que reconheceu o pedido dos autores quanto à incorporação dos quintos e determinou seu reajuste nos termos da Lei n. 9.030/95.
Não foram apresentadas as contrarrazões (cf. fl. 238v.).
Manifestou-se a Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Ana Lúcia Amaral, pelo provimento da apelação interposta, ratificando parecer do Ministério Público de primeira instância (fls. 243/246).
Decido.

Servidor Público Federal. Gratificação. Função em direção, chefia ou assessoramento. Incorporação de quintos ou décimos. VPNI. Acumulação. Impossibilidade. A gratificação ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento encontrava-se assim disposta no art. 62 da Lei n. 8.112, de 11.12.90:

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1° Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3° Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4° Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9°, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

Os arts. 3º e 10, ambos da Lei n. 8.911, de 11.07.94, dispuseram que a cada doze meses de efetivo exercício, o servidor faria jus à incorporação de um quinto da gratificação percebida:

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

(...)

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:

I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou

II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada.

§ 3º A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada.

A incorporação prevista na Lei n. 8.911/94 foi extinta pela Medida Provisória n. 1.595-14, de 10.11.97, transformada na Lei n. 9.527, de 10.12.97:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente.

Posteriormente, a Lei n. 9.624, publicada no DOU em 08.04.98, transformou em décimos as parcelas de quintos incorporadas entre 01.11.95 e 10.11.97, e também dispôs sobre outras situações:

Art. 2º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a titulo de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.

Parágrafo único. A transformações de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:
I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;
II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.
Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.
(...)
Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época.
As gratificações indicadas nos arts. 3º e 10, ambos da Lei n. 8.911/94, foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo art. 62-A da Lei n. 8.112/90, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 04.09.01:
Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998.
Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.
O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento nesse sentido, inclusive em julgamento proferido pela Terceira Seção:
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. QUINTOS. DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE.
I - A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Precedentes do STJ (...).
(STJ, Terceira Seção, MS n. 13.538-DF, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 24.09.08)
(...) SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.
1. O art. 62, § 2º, da Lei 8.112/90 previa ao servidor público federal investido em cargo em comissão ou em função de direção, chefia ou assessoramento, a cada ano de exercício, a incorporação de 1/5 (um quinto) do valor relativo à retribuição correspondente, até o limite de 5/5 (cinco quintos), observando-se os critérios definidos na Lei 8.911/94.
2. O direito à incorporação foi extinto pela Lei 9.527/97, que transformou os valores assim reconhecidos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.
3. A Lei 9.624/98, ao transformar quintos em décimos, além de reinserir no mundo jurídico o direito à incorporação, resguardou aos servidores públicos o cômputo do prazo residual referente ao exercício de função comissionada iniciado até 10/11/97, para fins de décimos, tendo como termo final a data específica em que completado o interstício.
4. A Medida Provisória 2.245-45/01, ao referir-se aos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94, autorizou a incorporação dos quintos ou décimos decorrentes do exercício de funções de confiança no período de 8/4/98 a 4/9/01.
5. Constitui regra de hermenêutica a assertiva de que ao intérprete não cabe distinguir quando a norma não distingue, sendo inconcebível interpretação restritiva, assim como o estabelecimento de óbices não-expressamente previstos na lei.
6. A lei não faz expressa distinção às parcelas, componentes da remuneração do cargo em comissão, que seriam passíveis de incorporação. Desse modo, sendo o Adicional de Gestão Educacional - AGE parcela integrante da remuneração dos ocupantes de cargos de direção e de funções gratificadas das Instituições Federais de Ensino, deve ser incorporado aos vencimentos dos servidores (...).
(STJ, Quinta Turma, REsp n. 861.286-PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 05.06.08)
(...) SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 8 DE ABRIL DE 1998 E 5 DE SETEMBRO DE 2001. MP Nº 2.225-45/2001. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE (...)
1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os chamados "quintos" devem ser incorporados até setembro de 2001, quando da edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 (...).
(STJ, Sexta Turma, AgRg no Ag n. 986.917-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15.04.08)
Não obstante ser devida a incorporação dos quintos ou décimos concernente ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento no período de 08.04.98 a 04.09.01, nos termos dos precedentes acima, daí não se segue que o

servidor faça jus à percepção integral da função comissionada exercida, dada a vedação contida nos arts. 14, § 2º, e 15, § 2º, ambos da Lei n. 9.421, de 24.12.96:
(...) SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que ao servidor público, ocupante de cargo em comissão, optante pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo, aí incluídas as parcelas denominadas Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, é vedada a percepção de 100% da função comissionada mais a remuneração do cargo efetivo, não havendo falar em revogação tácita do artigo 15 da Lei nº 9.421/96 pela Lei nº 9.527/97.
2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas (...).
(STJ, AgRg no REsp 591.301-DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.02.06)
(...) SERVIDOR. CARGO COMISSIONADO. (...) "VPNI" E VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
(...)
É assente o entendimento desta Corte de Justiça no sentido da impossibilidade de se acumular a "VPNI" com o valor integral da função, uma vez considerado que não houve revogação tácita do art. 15, § 2º da Lei nº 9.421/96. Precedentes (...).
(STJ, REsp n. 591.295-DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.05)
A 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu no mesmo sentido (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 2003.03.00.060187-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 16.04.09).
Servidor. Regime Jurídico. Direito Adquirido. Inexistência. É entendimento pacífico que não há direito adquirido a regime jurídico, ressalvada a irredutibilidade de vencimentos ou proventos, de modo que a Administração não está impedida de extinguir, reduzir ou criar vantagens e gratificações, inclusive promovendo reenquadramentos, transformações ou reclassificações.
Essa interpretação é sancionada pelo Supremo Tribunal Federal:
Servidor público militar: supressão de adicional de inatividade: inexistência, no caso, de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não há direito adquirido a regime jurídico e que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não impede a alteração de vantagem anteriormente percebida pelo servidor, desde que seja preservado o valor nominal dos vencimentos.
(STF, AI-AgR n. 618777, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19.06.07)
(...) SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO E REENQUADRAMENTO EM CARREIRA DIVERSA. CONSTITUCIONALIDADE. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, o que inclui sua posição na estrutura organizacional da Administração Pública. O que a Constituição assegura é a irredutibilidade da remuneração global, não havendo inconstitucionalidade se algumas parcelas remuneratórias forem reduzidas em compensação ao aumento ou ao acréscimo de outras vantagens. Agravo regimental não provido.
(STF, RE-AgR n. 393314, Rel. Min. Eros Grau, j. 29.05.05)
(...) SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS: CELETISTAS CONVERTIDOS EM ESTATUTÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO: AUSÊNCIA EM RELAÇÃO A VANTAGENS DE REGIME DIVERSO. DECESSO REMUNERATÓRIO NÃO COMPROVADO; GARANTIA DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8.112/90, ART. 67 E 100. LEI Nº 8.162/91, ART. 7º, INCISOS I E III.
(...)
2. O cômputo do prazo decadencial conta-se da edição do 2º ato de aposentadoria, pois é contra este que se rebela o impetrante.
3. Cristalizou-se o direito do impetrante à contagem do tempo de serviço para todos os fins, na forma do art. 100 da Lei nº 8.112/90. Daí decorre o reconhecimento do direito à percepção de anuênios. No RE 221.946, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 26/2/99, o Plenário reconheceu a inconstitucionalidade dos incisos I e III do art. 7º, da Lei nº 8.162/91. Pedido deferido para este efeito.
4. Não há direito adquirido a regime jurídico. Não ocorrendo diminuição da remuneração global recebida, não há se falar que as parcelas percebidas ao tempo de seu ingresso no regime jurídico único da Lei nº 8.112/90 tenham se incorporado ao patrimônio jurídico do servidor. Não tendo o impetrante se desincumbido de comprovar o decesso remuneratório que ocorreria se a gratificação fosse suprimida ao tempo de seu ingresso no regime jurídico único, não há como se deferir o pedido de incorporação do que recebido a título de gratificação especial com base no princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV da CF).
(...)
(STF, MS n. 22094, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 02.02.05)
RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Gratificação. Vantagem pessoal incorporada. Valor dinâmico congelado. Direito adquirido. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não há direito adquirido do servidor público a regime jurídico-funcional, nem à permanência do regime legal de reajuste de vantagem.
(STF, RE-AgR n. 294009, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 02.03.04)
O Superior Tribunal de Justiça não discrepa desse entendimento:

(...) SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. VANTAGENS PESSOAIS. QUINTOS/DÉCIMOS. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.
1. O subsídio, termo introduzido na Constituição Federal pela EC n. 19/98, consubstancia espécie de remuneração, paga em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio ou verba de representação.
2. Esta Corte firmou entendimento de que a lei nova pode regular as relações jurídicas com a Administração Pública, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a proteção constitucional à irredutibilidade de vencimentos.
(...)
(STJ, REsp n. 1099126, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06.10.09)
(...) SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 12.635/04 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL. EXTINÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRESERVAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STF E DO C. STJ. RECURSO DESPROVIDO.
I - "Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração. Precedentes do STJ" (REsp 957.660/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 02/02/2009).
II - A Lei Estadual nº 12.635/04, que extinguira a denominada "gratificação de função policial", implicou em alteração do critério de cálculo da remuneração dos agentes a quem se destinava. Todavia, não ensejou diminuição do quantum percebido pelos servidores.
III - Não tendo havido redução efetiva no valor global da remuneração, não há que se falar em direito adquirido à manutenção de base de cálculo de vantagem, revelando-se válida a supressão do pagamento da gratificação. Recurso ordinário desprovido.
(STJ, ROMS n. 29248, Rel. Min. Felix Fischer, j. 04.06.09)
(...) SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E DÉCIMOS INCORPORADOS E TRANSFORMADOS EM VPNI - REAJUSTAMENTO.
1- Esta Corte pacificou entendimento de que inexiste direito adquirido a regime jurídico. Assim, uma vez transformadas as funções incorporadas (quintos ou décimos) em vantagem pessoal de natureza pessoal - VPNI, a atualização de tais parcelas não está atrelada ao reajuste das respectivas funções e cargos comissionados, mas tão somente quando ocorrerem a revisão geral de remuneração.
(...)
(STJ, AGREsp n. 772334, Rel. Des. Fed. Conv. Celso Limongi, j. 19.02.09)
(...) SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VANTAGEM PERCEBIDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REAJUSTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. NOVA PRETENSÃO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DIVERSOS DA CAUSA ORIGINÁRIA. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.
1. É uníssono o entendimento de que servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhes assegurado, pelo ordenamento constitucional pátrio, apenas a irredutibilidade de vencimentos. Nessa esteira, não há impedimento que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando vantagens, gratificações, reajustes etc, desde que não haja redução do montante até então percebido.Precedentes.
2. A coisa julgada está delimitada pelo pedido e pela causa de pedir apresentadas na ação de conhecimento, devendo sua execução se processar nos seus exatos limites, sendo certo que seus efeitos serão mantidos enquanto perdurar a causa de pedir, os quais, no caso, se manterão até a superveniência de outra norma que regule a matéria, ou melhor, que altere a estrutura remuneratória dos servidores.
3. Em face da morosidade inerente ao processo judicial, o direito reconhecido pela sentença transitada em julgado muitas vezes já nasce com seus efeitos limitados, pois é comum, no curso do processo, a superveniência de norma modificadora da estrutura remuneratória dos servidores, que afasta a eficácia perpétua da decisão judicial, capaz de prevalecer sobre as alterações legislativas futuras.
4. Constatado que a pretensão posta à apreciação do Judiciário na presente demanda é manifestamente distinta daquela buscada no mandamus coletivo originariamente impetrado, em face de evidente distinção entre as causas de pedir e os pedidos, mostra-se inviável de ser deduzida em sede de execução de sentença proferida no referido writ, ao argumento de necessidade de observância da coisa julgada. Ofensa à coisa julgada afastada.
(...)
(STJ, REsp n. 882242, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.04.09)
(...) TETO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DIANTE DA SUPREMACIA CONSTITUCIONAL E DO ART. 17 DO ADCT. VANTAGENS PESSOAIS. A PARTIR DA EC 41/03, CONFORME SEU ART. 8º, TAIS VANTAGENS DEVEM SER INCLUÍDAS NA REMUNERAÇÃO PARA O CÔMPUTO DO TETO. COISA JULGADA. A EC 41/03 INSTITUIU NOVO REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS. (...) LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE APLICOU O TETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos se a remuneração do Servidor ultrapassa o teto remuneratório, implementado em conformidade com a regra contida na EC 41/03, corroborado pelo art. 17 do ADCT.
2. As vantagens pessoais passaram a integrar o montante da remuneração para os fins do cálculo do teto constitucional, conforme o art. 8º da EC 41/03, que constitui norma auto-aplicável, incidindo imediatamente após a sua publicação, sem a necessidade de lei específica para regulamentá-la. Daí, a legalidade do ato administrativo que impôs o teto limite aos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro-ALERJ.
3. A EC 41/03 instituiu novo regime jurídico constitucional para os Servidores Públicos, estabelecendo nova forma de aferição de seus rendimentos/proventos. Por isso, no caso, não se pode alegar a coisa julgada proferida no Mandado de Segurança 615/95, que apreciou a legitimidade da Resolução ALERJ 590/94, assunto diferente do debatido nos presentes autos.
(...)
(STJ, ADROMS n. 25359, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 08.05.08)
Em resumo, a norma jurídica que prevê o sistema remuneratório dos servidores, ou que institua plano de carreira, não assegura um direito subjetivo infenso à superveniência de legislação que modifique as disposições legais pretéritas.
Do caso dos autos. O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e determinou a adoção de providências para que os impetrantes recebam os quintos em igualdade com os servidores em atividade, excluindo-se a aplicação da Medida Provisória n. 831/95 e reedições, que determinaram a extinção do direito de incorporação de quintos.
Malgrado a União alegue a perda superveniente do interesse dos impetrantes, em face da edição da Medida Provisória n. 1.160/95, a rigor, a pretensão dos impetrantes concerne à transformação dos quintos em VPNI e à possibilidade de desvinculação do valor percebido a esse título com o valor pago aos servidores em atividade (cf. fl. 05).
A gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento foi regulada sucessivamente por diversas disposições legais, culminando com a atual redação do art. 62-A da Lei n. 8.112/90, que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 04.09.01, que transformou as gratificações previstas nos arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911/94 em VPNI, ressalvando em seu parágrafo único que a referida VPNI somente estaria sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos.
Merece ser reformada a sentença, porquanto, além de não ter sido cabalmente demonstrada a desigualdade do recebimento dos quintos em relação ao servidores ativos, a norma jurídica que prevê o sistema remuneratório dos servidores, ou que institua plano de carreira, não assegura um direito subjetivo infenso à superveniência de legislação que modifique as disposições legais pretéritas.
Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário, para reformar a sentença e julgar **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, c. c. o art. 557, 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, **PREJUDICADO** o recurso da União. Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento na Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038969-74.1995.4.03.6100/SP
2000.03.99.063734-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO	:	JOAO GARCIA LOZANO
ADVOGADO	:	INACIO VALERIO DE SOUSA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.38969-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 123/133, que julgou procedente o pedido de promoção ao posto de Major da Força Aérea, a partir de 30.04.88, com proventos de Tenente-Coronel, com efeitos financeiros contados a partir de 05.10.88, correção monetária nos termos do Provimento n. 24/97 e juros de 1% a partir da citação, condenando a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.
Apela a União com os seguintes fundamentos:
a) o autor foi anistiado na graduação de Primeiro-Sargento em 26.12.79, tendo sido computado como tempo de efetivo exercício o período em que foi mantido afastado do serviço ativo, nos termos da Lei n. 6.683/79;
b) posteriormente, o tempo de efetivo exercício foi estendido para 28.11.85, nos termos da EC n. 26/79;

c) a promoção na inatividade requerida administrativamente, com fundamento no art. 8º da ADCT, foi indeferida, tendo em vista a obtenção de todos benefícios legais relativos a sua condição;
d) o art. 8º da ADCT condicionou as promoções não somente aos prazos de permanência em atividade, mas também ao cumprimento das especificidades das carreiras e respectivo regime jurídico;
e) o apelado, que pertencia ao Quadro de Graduados na especialidade de Rádio-Telegrafista de Vôo, não concluiu Curso de Formação de Oficiais nenhum, enquanto os Oficiais indicados como paradigmas ascenderam ao oficialato por terem satisfeito as condições para tal;
f) a pretensão afronta o princípio da isonomia, porquanto militares que não sofreram atos de exceção e tampouco frequentaram os cursos exigidos não alcançaram promoção que tinha esses como requisitos;
g) os juros devem ser fixados em 6% a. a., nos termos dos arts. 1.062 e 1.064 do Código Civil;
h) deve ser reformada a fixação da verba honorária, pois o valor da causa não foi atribuído tendo como base o valor da condenação (fls. 137/147).
Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 151/162).
Requereu o apelante prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n. 10.173/01, Lei n. 10.741/03 e Lei n. 12.008/09, e juntou cópia de Boletim Interno no qual consta sua graduação de Capitão Reformado, e a concessão de Auxílio-invalidez, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar (fls. 185/195).
Decido.
Militar. Anistia. Promoções. Situação dos paradigmas. ADCT/88, art. 8º. Procedência. O Supremo Tribunal Federal modificou sua orientação referente ao direito de o anistiado político obter as promoções de que foi privado por força de ato de exceção, incluindo entre essas as que dependeriam de avaliação do merecimento ou exigissem concurso ou aproveitamento em curso exigido por lei ou atos, observados os prazos legais de permanência em atividade e do requisito de idade-limite:
1. Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário. 2. Anistia. Art. 8º do ADCT/1988. 3. Promoção de Militar e alcance do benefício constitucional. 4. RE conhecido e provido. 5. A jurisprudência do STF, que se firmara no sentido de excluir do âmbito de incidência do benefício constitucional da anistia tanto as promoções fundadas no critério de merecimento quanto aquelas que pressupunham aprovação em concurso e admissão e posterior aproveitamento em curso exigido por lei ou por atos regulamentares foi modificada a partir do julgamento do RE 165.438-DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 05.05.2006. 6. De acordo com o novo entendimento do Tribunal no que se refere à interpretação do art. 8º do ADCT, há de exigir-se, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, apenas a observância dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em conseqüência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor, civil ou militar, seria promovido. 7. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para reconhecer o direito do embargante de ser promovido, também por merecimento, em decorrência da aplicação do art. 8º do ADCT/88, em conformidade com a nova orientação firmada no RE no 165.438/DF.
(STF, EDv no RE n. 166791, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 20.09.07)
1. Anistia: ADCT-88, art. 8º: direito de militares punidos por atos de exceção e anistiados à promoção por merecimento ou sujeitas à realização de cursos específicos: superveniência de alteração de entendimento do Tribunal. "O que a norma do art. 8º do ADCT exige, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, é a observância, apenas, dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em conseqüência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações ou postos, que constem de leis e regulamentos na ocasião em que o servidor, civil ou militar, seria promovido" (cf. RE 165.438, Pleno, 6.10.2005, Velloso, Informativo/STF 404). 2. A superveniência da alteração no entendimento do Tribunal é fato modificativo do direito pleiteado nos autos e, dado que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão do caso, não há óbice para que se proceda à alteração do acórdão embargado. 3. Embargos de declaração acolhidos (C. Pr. Civil, art. 535 c/c 462), para negar provimento ao recurso extraordinário.
(STF, ED no RE n. 145179, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 26.09.06)
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. MILITAR. PROMOÇÃO. Constituição de 1988, ADCT, artigo 8º. I. - O que a norma do art. 8º do ADCT exige, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, é a observância, apenas, dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor, civil ou militar, seria promovido. II. - RE conhecido e improvido.
(STF, RE n. 165438, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 06.10.05)
Frise-se, por oportuno, que como paradigma considera-se a situação funcional de maior frequência, consoante o § 4º do art. 6º da Lei n. 10.559, de 13.11.02:

§ 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior freqüência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.
Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: *a*) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); *b)* de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); *c)* de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); *d)* de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei

n. 8.177/91, ADIn n. 493); *e*) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); *f*) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.
Servidores públicos. Juros. 12% a. a. para ações propostas até 27.08.01. 6% a.a. para ações propostas posteriormente. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta antes do início da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, que se deu em 27.08.01, a qual acrescentou o art. 1º - F à Lei n. 9.494/97, pois são créditos de natureza alimentar, aos quais se aplicam o art. 3º do Decreto-lei n. 2.322/87 (REsp n. 574.007-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.04; REsp n. 968.257-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 30.10.08; AGREsp n. 916.885-RS, Rel. Des. Conv. Jane Silva, j. 16.10.08 e AGREsp n. 907.998-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.09.08).
Honorários advocatícios. Sucumbência da Fazenda Pública. Arbitramento equitativo. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.
Do caso dos autos. Narra o autor, João Garcia Lozano, ter sido incorporado aos quadros da Força Aérea Brasileira em 01.03.51 (sic), alcançando a graduação de Primeiro-Sargento em 04.02.70. Afirma ter sido excluído das fileiras da FAB em 11.12.70, após "investigações sumárias' quando contava 34 anos e reunia todos requisitos para ser promovido a Suboficial e prosseguir na carreira militar. Ao requerer a Reversão ao Serviço Ativo, com a edição da Lei n. 6.683/79, o pedido foi-lhe indeferido, no entanto, foi transferido para inatividade. Com a promulgação da Constituição da República requereu sua promoção, com fundamento no art. 8º da ADCT, apresentando alguns contemporâneos como paradigmas, tendo a Comissão de Anistia indeferido seu pedido. Sustenta ter sido posto na atividade compulsoriamente, fazendo jus à promoção requerida (fls. 2/9).
Juntou o autor cópia de seu prontuário no Ministério da Aeronáutica, no qual consta seu ingresso em 01.03.55 e reforma em 11.12.70, nos termos do § 1º do art. 6º do Ato Institucional nº 5, de 13.12.68 (fls. 12/25). No Título de Remuneração na Inatividade n. 1034/86, verifica-se a remuneração cona graduação de Suboficial (fl. 27). Juntou cópias de requerimentos formulados administrativamente, bem como cópia do Boletim n. 243, de 20.12.56, no qual consta ter concluído o Curso de Formação de Sargento, na especialidade de Radiotelegrafista de Voo (fls. 30/35 e 36/39).
Registre-se que dos 10 contemporâneos indicados como paradigmas à fl. 4, somente Otto Guilherme Gersteuberger, Aspirante em 22.04.70, Major em 31.08.85, Felismino de Holanda Maia, Aspirante em 14.12.72, Major em 25.12.88 e Jorge de Aguiar Philot, Aspirante em 14.12.72, Major em 25.12.87, constam do Boletim n. 243 como concluintes do mesmo Curso de Formação de Sargento realizado pelo recorrido (cf. fls. 37 e 39).
Não assiste razão à União. O Supremo Tribunal Federal modificou sua orientação referente ao direito de o anistiado político obter as promoções de que foi privado por força de ato de exceção, incluindo entre essas as que dependeriam de avaliação do merecimento ou exigissem concurso ou aproveitamento em curso exigido por lei ou atos. Cumprindo, todavia, ser observados o cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito, como se em serviço ativo estivesse, obedecidos, também, os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive o requisito da idade limite, respeitada a característica e peculiaridade da carreira militar.
Ressalte-se que como paradigma deve ser considerada a situação funcional de maior frequência, consoante o § 4º do art. 6º da Lei n. 10.559/02, a qual poderá ser melhor apurada quando da liquidação do julgado, malgrado a indicação dos três contemporâneos acima mencionados. Observe-se que o autor recebia seus proventos, em agosto de 2006, na graduação de Capitão Reformado (fl. 189), portanto, eventuais pagamentos efetuados administrativamente deverão ser compensados quando da execução do julgado.
Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e recurso da União, para reformar parcialmente a sentença e reconhecer apenas o direito às promoções de que foi privado, nos termos da Lei n. 10.559/02, cumprindo ser observado, em especial, o disposto no § 4º do art. 5º quanto à situação do paradigma, para determinar o pagamento dos proventos ao autor a partir de 05.10.88, compensado-se eventuais pagamentos efetuados administrativamente, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com correção monetária consoante os critérios legais explicitados e juros de 12% a. a., tendo em vista a propositura da ação em 14.06.95.
Arbitro os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (um mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056938-45.1995.4.03.9999/SP
95.03.056938-9/SP

APELANTE : GREMIO DE MALHA AMERICA
ADVOGADO : JOSE TINOCO BARRETO e outros

APELADO : ANALIA GODINHO MONTEIRO
ADVOGADO : JAYME GABRIEL e outros
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 92.00.00169-6 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
1. Cumpra-se a decisão proferida no Conflito de Competência n. 116330/SP, 2011/0058137-2 (fls. 177/181), encaminhando-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (SP).
2. Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0602476-29.1998.4.03.6105/SP
2007.03.99.023173-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELANTE : CLAUDIA PEREIRA DA SILVA QUELUZ e outros
: DAVID MORO NETO
: DILENE MESSIAS VIEIRA
: EDMILSON SANTOS DE MIRANDA
: EDNAMARA APARECIDA GONCALVES CAMARA
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro
CODINOME : EDNAMARA APARECIDA GONÇALVES
APELANTE : LUCIANA MORO LOUREIRO
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro
CODINOME : LUCIANA MORO
APELANTE : MARINICE ISHIMARU
: PAULO EDUARDO DE ALMEIDA
: SARAH MARIA CASTANHEIRA
: SILVANA DIAS JONAS COLETTO
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro
CODINOME : SILVANA DIAS JONAS
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.06.02476-1 8 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO
Admito os embargos infringentes de fls. 323/334, eis que interpostos no prazo legal, nos termos do artigo 259 do Regimento Interno desta Corte e artigo 508 do Código de Processo Civil.
À Subsecretaria da Quinta Turma para redistribuição em observância ao disposto no § 2º do artigo 260 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 19 de abril de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020121-78.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020121-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ
ADVOGADO : MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00148124620094036100 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Eduardo Vieira Diniz, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, contra a decisão de fl. 45, que recebeu somente no efeito devolutivo a apelação interposta contra sentença denegatória proferida em mandado de segurança.
O agravante alega, em síntese, o seguinte:
a) a demanda versa sobre descontos sobre verba alimentar, o que justifica o recebimento da apelação no efeito suspensivo;
b) é desprovida de suporte fático e jurídico a determinação da autoridade administrativa de reposição ao Erário de faltas ao serviço no período de 28.09.06 a 31.01.07, uma vez que as verbas foram recebidas de boa-fé (as licenças médicas haviam sido homologadas) e, em 05.11.07, o recorrente foi submetido a perícia realizada por Junta Médica Oficial no âmbito do Ministério da Fazenda em São Paulo, que concluiu por seu afastamento pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias;
c) o agravante não teve oportunidade de juntar ao mandado de segurança a conclusão da Junta Médica Oficial, o que ensejou a denegação do *writ*, com determinação de anulação do ato administrativo que homologou as licenças médicas do servidor, requeridas com base em atestados de médicos particulares;
d) a autoridade impetrada agiu de má-fé ao não comunicar ao MM. Juiz *a quo* a referida conclusão;
e) o art. 203 da Lei n. 8.112/90 dispõe sobre a possibilidade de a inspeção médica ser realizada na residência do servidor, hipótese em que será aceito atestado particular;
f) a sentença denegatória da segurança não tem força executória, razão pela qual não é fundamento para a agravada anular o ato administrativo que homologou as licenças médicas;
g) o agravante não foi notificado da existência de processo administrativo instaurado para anulação dos atestados médicos, o que configura ofensa ao devido processo legal;
h) ofensa ao art. 2º, *caput*, art. 3º, II e art. 28, todos da Lei n. 9.784/99;
i) presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal (fls. 2/42).
Em sua contraminuta, a União alega o seguinte:
a) ausência de violação à direito líquido e certo, uma vez que a autoridade coatora somente cumpriu decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.61.00.027058-8, que anulou a homologação de licença para tratamento de saúde;
b) ausência de boa-fé do agravante, na medida em que tinha ciência das decisões proferidas nos mandados de segurança por ele impetrados;
c) admissibilidade do desconto de valores em contracheque de servidor público ainda que a questão esteja *sub judice* (fls. 189/199).
O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 172/174).
O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 205/209).
Decido.
Mandado de segurança. Apelação. Sentença denegatória. Efeito suspensivo. Casuística. É possível atribuir efeito suspensivo, em caráter excepcional, à apelação interposta contra sentença denegatória da segurança, desde que presentes os pressupostos da relevância da fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação:

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI N. 1.533/51 - PRECEDENTES.
Remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.
"Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação" (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 14.11.94).
3. Recurso especial provido.
(STJ, REsp n. 332.654, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.09.04)
Reposição ao erário. Boa-fé do servidor. Descabimento. É incabível o desconto de valores indevidamente pagos em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do servidor, consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ALEGADO IMPEDIMENTO DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA CORTE DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA.

REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BOA-FÉ DOS IMPETRANTES. NÃO-CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO.
1. Afasta-se a alegação de nulidade do acórdão objurgado na hipótese em que a autoridade apontada como coatora não participou do julgamento do mandamus.
2. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, se, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração, são pagos indevidamente determinados valores ao servidor de boa-fé, é incabível sua restituição. Na espécie, portanto, não deve ser pago ao erário o valor referente à atualização monetária daqueles valores, pois evidenciada a boa-fé
dos magistrados no recebimento da ajuda de custo. Precedentes.
3. Recurso ordinário provido.
(STJ, ROMS n. 10.332, Rel. Min. Maria Tehreza de Assis Moura, j. 26.06.07)
MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ.
1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público.
2. 'Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado.' (REsp n° 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005).
3. Ordem concedida.
(STJ, ROMS n. 10.740, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.08.06)
RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIADO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.
1. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da
lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes.
2. Recurso desprovido.
(STJ, REsp n. 645.165, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 01.03.05).

Essa orientação prevalece sobretudo em razão da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos ou proventos, como se infere do seguinte precedente desta 5ª Turma:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - SUPRESSÃO DAS PARCELAS DA OPÇÃO FC - TUTELA ANTECIPADA PARCIALMENTE CONCEDIDA - SUSPENSÃO DO DESCONTO RELATIVO À DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS - AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO Á UNIÃO FEDERAL - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.
1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.
2. O art. 1º da Lei 9494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada
contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.
3. A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente, na medida em que as agravadas são servidoras públicas inativas e recebem seus proventos diretamente da agravante que, a qualquer tempo, poderá dar continuidade aos descontos no modo como deseja.
4. Considerando a natureza alimentar dos proventos de aposentadoria, aliado ao fato de que não restou configurada a má-fé das servidoras no recebimento das parcelas referentes à supressão da opção da Função Comissionada, resta mantida a decisão agravada.
5. Agravo improvido.
(TRF da 3ª Região, AI n. 2004.03.00.006363-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.06.06)

Do caso dos autos. O agravante pretende que seja atribuído efeito suspensivo à apelação por ele interposta contra sentença de improcedência proferida em mandado de segurança impetrado para que seja garantido ao recorrente o direito a não sofrer descontos sobre seus vencimentos, a título de devolução ao Erário de valores recebidos durante período de licença médica.
Conforme se verifica nos autos, no período de 28.09.06 a 31.01.07, o impetrante estava afastado em decorrência da homologação pela Administração de licenças para tratamento de saúde. A posterior anulação da homologação não permite afirmar, por si só, que o agravante teria agido de má-fé. Ademais, a sentença de improcedência proferida no Mandado de Segurança n. 2007.61.00.027058-8 ainda não transitou em julgado.
Confira-se, a esse respeito, a manifestação do Ministério Público Federal:

Assim, a despeito da irregularidade cometida pelo impetrante, consistente na não realização de perícia médica oficial para obtenção de licença medida, fato é que, após o encerramento da licença, foi realizada perícia oficial, atendendo ao art. 203 da Lei nº 8.112/90 e garantindo o direito ao afastamento remunerado. Tanto que, administrativamente, foi garantido, ainda em 2007, o direito à licença, quando ainda em curso o mandado de segurança nº 2007.61.00027058-8.
Muito embora a alegada boa-fé do servidor seja questionável - pelos motivos muito bem expostos pelo r. Juízo na sentença do mandado de segurança nº 2007.61.00027058-8 - não há, em princípio, como desconsiderar a perícia oficial realizada em novembro de 2007.
A superveniência, em 2009, da r. sentença denegatória do mandado de segurança nº2007.61.00027058-8 não tem o condão de anular a homologação já deferida pela Administração, justamente porque não cuidou da perícia oficial, mas apenas das perícias particulares. Ademais, conforme muito bem salientado pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Relator, na decisão de fls. 172/174, a r. sentença proferida no mandado de segurança nº 2007.61.00027058-8 ainda não transitou em julgado e, portanto, não é definitiva.
Dessa forma, merece ser resguardado, nessa fase processual, o direito do agravante não ter seus vencimentos descontados mensalmente, ao menos até o julgamento definitivo do recurso de apelação, especialmente em virtude do caráter alimentar da verba em questão:
(...)
De fato, o periculum in mora, no presente caso, milita em favor do agravante, que ficará privado de parte de seus proventos e, caso posteriormente seja julgado procedente o presente mandado de segurança, terá que requerer a restituição. A Administração, por outro lado, poderá realizar os descontos a qualquer tempo, diretamente na folha do servidor, na hipótese do Poder Judiciário declarar irregular a licença médica gozada pelo agravante. (fls. 207v./209)

Assim, presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pelo agravante.
Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.
Traslade-se cópia xerográfica desta decisão para os Autos n. 0014812-46.2009.4.03.6100.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022675-83.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.022675-3/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO	:	ARSPB ASSOCIACAO DE REPARTICOES E SERVIDORES PUBLICOS BRASILEIRA
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA e outro
PARTE AUTORA	:	WANDERLEY JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG.	:	00022767520104036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, nos autos de embargos de terceiro promovidos pela Associação de Repartições e Servidores Públicos Brasileiros - ARSPB, face ao bloqueio de suas contas bancárias, deferiu o levantamento do importe de R$ 213.542,08 pelo embargante, ora agravado.
Em consulta à base de dados disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância em São Paulo (www.trf3.jus.br), verifica-se que o MM. Juiz *a quo* prolatou decisão de mérito nos autos principais de nº 0002276-75.2010.4.03.6000, no qual julgou procedente os embargos de terceiro (extrato em anexo).

Cumpre decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente,

prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, o sentenciamento do feito original pelo Juízo *a quo*, nos casos de procedência da ação, importa absorção da decisão liminar, assim, a insurgência deve se reverter contra a r. sentença, não subsistindo, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"b) se a sentença for de procedência terá absorvido o conteúdo da liminar, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado o agravo por falta superveniente de interesse recursal." (In Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 7ª ed. São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 913.)
À vista do referido, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021844-35.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021844-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO	:	EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVADO	:	IVAN JOAO MARQUES incapaz
REPRESENTANTE	:	JOSE MARTINS PEREIRA
SUCEDIDO	:	MARIA ELODY MARTINS PEREIRA MARQUES falecido
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00054076820094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas/SP que, nos autos de ação de desapropriação por utilidade pública de imóvel para o fim de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, excluiu da lide a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa e, em conseqüência, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sob os fundamentos que, resumidamente, reproduzo:
"(...)
Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls. 13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO.
E então, O MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que deferido.
(...)

Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública.
(...)
Portanto, se a UNIÃO intervém na ação de desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação.
E, para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas.
(...)
Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO.
Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO de Campinas, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio.
(...)" (fls. 338/342)

Aduzem, em síntese, que a construção/ampliação do atual sítio aeroportuário de Campinas depende da desapropriação de áreas circunvizinhas do atual Aeroporto Internacional de Viracopos, razão pela qual foi firmado convênio entre o Município e a INFRAERO.

Alegam que por meio de tal convênio o Município declararia de utilidade pública os imóveis necessários ao empreendimento, que está a cargo da INFRAERO, e que sendo a UNIÃO a financiadora do projeto, a propriedade dos imóveis lhe seria destinada.

É o breve relatório. Decido.

O exame das razões recursais e das cópias dos autos de origem que a acompanham suscitam o seguinte questionamento: se a UNIÃO detém competência para desapropriar imóveis dos Municípios (Decreto-lei nº 3.365/41, art. 2º, § 2º), e se a INFRAERO também pode promover desapropriação (art. 3º do mesmo Decreto-lei c/c art. 9º da Lei nº 5.862/72), por qual razão esses entes deixaram o encargo para o Município de Campinas?

A par disso, tenho que a ação de desapropriação não é a sede própria para apuração de eventual irregularidade no decreto expropriatório, bem como de suposta violação ao princípio da moralidade administrativa, ainda que a fundamentação da decisão agravada faça acender dúvidas no espírito do julgador.

Também há que se considerar que a destinatária do bem objeto da desapropriação é a UNIÃO, além de ser a responsável pelo pagamento da indenização, fato que não autoriza sua exclusão da lide, o mesmo ocorrendo com relação à INFRAERO, daí decorrendo que o feito deve permanecer na Justiça Federal, por força do que dispõe o Art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO** ao agravo de instrumento para o fim de manter as ora agravantes no polo ativo do processo de origem e, em conseqüência, determinar o prosseguimento do feito perante o juízo *a quo*.
Comunique-se.

Dê-se ciência aos agravantes. Intime-se o agravado para contraminuta.

Após, ao *Parquet* Federal, para manifestação.

São Paulo, 21 de maio de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021583-70.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021583-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : SAMUEL BENEVIDES FILHO e outro

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : MASAHARU MATSUSHITA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00172659620094036105 7 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas/SP que, nos autos de ação de desapropriação por utilidade pública de imóvel para o fim de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, excluiu da lide a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa e, em conseqüência, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sob os fundamentos que, resumidamente, reproduzo:
"(...)
Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls. 28/29). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO.
E então, O MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a INFRAERO e a UNIÃO ajuizaram a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO.
(...)
Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública.
(...)
Portanto, se a UNIÃO ajuiza ação de desapropriação, formulando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque assume a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação.
E, para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas.
(...)
Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO.
Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO de Campinas, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio.
(...)" (fls. 91/95)

Aduzem, em síntese, que a construção/ampliação do atual sítio aeroportuário de Campinas depende da desapropriação de áreas circunvizinhas do atual Aeroporto Internacional de Viracopos, razão pela qual foi firmado convênio entre o Município e a INFRAERO.

Alegam que por meio de tal convênio o Município declararia de utilidade pública os imóveis necessários ao empreendimento, que está a cargo da INFRAERO, e que sendo a UNIÃO a financiadora do projeto, a propriedade dos imóveis lhe seria destinada.

É o breve relatório. Decido.

O exame das razões recursais e das cópias dos autos de origem que a acompanham suscitam o seguinte questionamento: se a UNIÃO detém competência para desapropriar imóveis dos Municípios (Decreto-lei nº 3.365/41, art. 2º, § 2º), e se a INFRAERO também pode promover desapropriação (art. 3º do mesmo Decreto-lei c/c art. 9º da Lei nº 5.862/72), por qual razão esses entes deixaram o encargo para o Município de Campinas?

A par disso, tenho que a ação de desapropriação não é a sede própria para apuração de eventual irregularidade no decreto expropriatório, bem como de suposta violação ao princípio da moralidade administrativa, ainda que a fundamentação da decisão agravada faça acender dúvidas no espírito do julgador.

Também há que se considerar que a destinatária do bem objeto da desapropriação é a UNIÃO, além de ser a responsável pelo pagamento da indenização, fato que não autoriza sua exclusão da lide, o mesmo ocorrendo com relação à INFRAERO, daí decorrendo que o feito deve permanecer na Justiça Federal, por força do que dispõe o Art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO** ao agravo de instrumento para o fim de manter as ora agravantes no polo ativo do processo de origem e, em conseqüência, determinar o prosseguimento do feito perante o juízo *a quo*.
Comunique-se.

Dê-se ciência aos agravantes. Intime-se o agravado para contraminuta.

Após, ao *Parquet* Federal, para manifestação.

São Paulo, 21 de maio de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005858-75.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.005858-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO	:	ALEX ROCHA OBAC
ADVOGADO	:	PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2009.61.00.003475-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, reconheceu o direito do autor de ser desconvocado do Estágio de Adaptação e Serviço - EAS, perante o Comando da 12ª Região Militar na Amazônia.
Segundo informação da Subsecretaria da 22ª Vara de São Paulo, houve prolação de sentença, julgando procedente o pedido para reconhecer ao autor o direito de não ser convocado para prestar serviços às Forças Armadas, "exceto se com fundamento nos casos de guerra externa, estado de defesa ou estado de sítio, devidamente declarados".
Dessarte, restou prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto.
Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**. Fica prejudicado o agravo legal interposto.
Intimem-se. Publique-se.
Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2011.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026562-75.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026562-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO	:	MARIA DO CARMO WINNIK
ADVOGADO	:	SERGIO LAZZARINI e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00296026920084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de S. Paulo/SP que, nos autos de ação ordinária em que a ora agravada objetiva o afastamento da exigibilidade de devolução dos valores recebidos pelo exercício do cargo de assessora de Juiz do TRT da 2ª Região, julgou procedente o pedido e recebeu o recurso de apelação da agravante somente no efeito devolutivo (fl. 286).

Aduz, em síntese, que a sentença, *"além de implicitamente confirmar os efeitos da tutela"*, condenou-a no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 6% (seis por cento) sobre o valor da causa, razão pela qual pretende a aplicação do art. 558 do Código de Processo Civil para que seja suspenso o cumprimento da decisão até o *"pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara"*.
Alega que a sentença proferida contra a União não tem a virtude de produzir qualquer efeito imediato, conforme disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que a condenação em pecúnia que constou da sentença (fls. 277/279) limitou-se aos honorários, que não poderão ser executados provisoriamente por ser a parte-ré a UNIÃO FEDERAL, para quem a Constituição Federal exige o regime de precatório, expedido após o trânsito em julgado da decisão condenatória (CF/88, art. 100, § 1º).

Some-se a isso o fato de que a sentença foi submetida ao reexame necessário. Esses fundamentos desautorizam a concessão de efeito suspensivo ao recurso, diante da ausência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pelo exposto, indeferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
Dê-se ciência à agravante. Intime-se a agravada para que apresente contraminuta.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031783-39.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031783-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	CAROLINA ZANCANER ZOCKUN e outro
	:	LUCIANA LEAL BRAYNER
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN
AGRAVADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00203454920104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento por CAROLINA ZANCANER ZOCKUN e Outra em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de S. Paulo/SP nos autos de ação ordinária em que objetivam o afastamento do critério de habilitação no concurso de promoção por merecimento, e que seus pedidos de promoção à categoria especial da carreira de Procurador da Fazenda Nacional seja processado segundo os critérios objetivos prescritos no Edital, bem como o não preenchimento de duas vagas destinadas à promoção por merecimento, até o deslinde final da ação, que indeferiu a pretendida tutela antecipada (fls. 15/17).

Na fl. 81 consta a decisão proferida pelo então Relator, que indeferiu efeito suspensivo ao recurso.

A contraminuta veio aos autos nas fls. 86/103.

Sobreveio sentença, que homologou pedido de desistência da pretensão e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito (cópia nas fls. 106/107).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0111060-46.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.111060-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO	:	EDUARDO DE ANDRADE MENDES
ADVOGADO	:	ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2006.61.18.000412-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP que, nos autos de ação ordinária em que o ora agravado objetiva a garantia de permanência no Exame de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica, bem como a isonomia com relação aos demais candidatos do certame e posterior matrícula, após a conclusão do curso com aproveitamento, deferiu a pretendida liminar (fl. 70).
Nas fls. 105/106 consta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de intempestividade.

A agravante interpôs Agravo Legal (fls. 110/119).

Sobreveio sentença, que julgou procedente o pedido (cópia nas fls. 142/144).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicados** tanto o agravo de instrumento quanto o Agravo Legal, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013491-69.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013491-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	CELSO MAKOTO KIMURA
ADVOGADO	:	JONILSON BATISTA SAMPAIO e outro
AGRAVADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
PARTE AUTORA	:	VERA LUCIA MALAGONE e outro
	:	ROBERTO DE ALMEIDA GROPPO
PARTE RE'	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00612571619954036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado na fl. 02 do presente recurso.
Primeiro, porque não consta dos autos declaração de pobreza.

Ao depois, porque o agravante declarou que é engenheiro químico, profissão que se incompatibiliza com a condição de pobreza, a ensejar a concessão de justiça gratuita.

Intime-se o agravante para que regularize o pagamento das custas processuais e do porte de remessa e retorno, nos termos das Resoluções nºs 278, de 16/05/2007,e 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001071-66.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001071-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ELY SANTOS
ADVOGADO	:	ALAN APOLIDORIO
	:	BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRAVADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2009.61.00.026255-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELY SANTOS em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara de S. Paulo/SP que, nos autos de ação ordinária em que objetiva a revisão de seus proventos de aposentadoria, indeferiu a pretendida tutela antecipada (fls. 207/208).

Sobreveio sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido (cópia nas fls. 226/228).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031646-57.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031646-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO	:	WANDERLEI FINENTO GUN e outro
	:	JUNKO KOSHIKUMO GUN
ADVOGADO	:	ENAURA PEIXOTO COSTA e outro
CODINOME	:	JUNKO KOSHIKUMO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00185752120104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara de S. Paulo/SP que, nos autos de mandado de segurança em que os ora agravados objetivam a conclusão dos pedidos de transferência de domínio útil dos imóveis que declinam, deferiu a pretendida liminar (fl. 51).

Sobreveio sentença, que concedeu parcialmente a segurança (cópia nas fls. 61/63).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021837-43.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021837-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO	:	EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVADO	:	EDNA ROSSI DESAMBIAGIO e outro
	:	DELMA ROSSI
ADVOGADO	:	JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00055973120094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas/SP que, nos autos de ação de desapropriação por utilidade pública de imóvel para o fim de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, excluiu da lide a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa e, em conseqüência, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sob os fundamentos que, resumidamente, reproduzo:
"(...)
Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls. 13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO.
E então, O MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que deferido.
(...)
Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública.
(...)

Portanto, se a UNIÃO intervém na ação de desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação.
E, para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas.
(...)
Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO.
Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO de Campinas, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio.
(...)" (fls. 327/331)

Aduzem, em síntese, que a construção/ampliação do atual sítio aeroportuário de Campinas depende da desapropriação de áreas circunvizinhas do atual Aeroporto Internacional de Viracopos, razão pela qual foi firmado convênio entre o Município e a INFRAERO.

Alegam que por meio de tal convênio o Município declararia de utilidade pública os imóveis necessários ao empreendimento, que está a cargo da INFRAERO, e que sendo a UNIÃO a financiadora do projeto, a propriedade dos imóveis lhe seria destinada.

É o breve relatório. Decido.

O exame das razões recursais e das cópias dos autos de origem que a acompanham suscitam o seguinte questionamento: se a UNIÃO detém competência para desapropriar imóveis dos Municípios (Decreto-lei nº 3.365/41, art. 2º, § 2º), e se a INFRAERO também pode promover desapropriação (art. 3º do mesmo Decreto-lei c/c art. 9º da Lei nº 5.862/72), por qual razão esses entes deixaram o encargo para o Município de Campinas?

A par disso, tenho que a ação de desapropriação não é a sede própria para apuração de eventual irregularidade no decreto expropriatório, bem como de suposta violação ao princípio da moralidade administrativa, ainda que a fundamentação da decisão agravada faça acender dúvidas no espírito do julgador.

Também há que se considerar que a destinatária do bem objeto da desapropriação é a UNIÃO, além de ser a responsável pelo pagamento da indenização, fato que não autoriza sua exclusão da lide, o mesmo ocorrendo com relação à INFRAERO, daí decorrendo que o feito deve permanecer na Justiça Federal, por força do que dispõe o Art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO** ao agravo de instrumento para o fim de manter as ora agravantes no polo ativo do processo de origem e, em conseqüência, determinar o prosseguimento do feito perante o juízo *a quo*.
Comunique-se.

Dê-se ciência aos agravantes. Intimem-se os agravados para contraminuta.

Após, ao *Parquet* Federal, para manifestação.

São Paulo, 21 de maio de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021896-31.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021896-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO	:	EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : AYA SAITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00172469020094036105 7 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas/SP que, nos autos de ação de desapropriação por utilidade pública de imóvel para o fim de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, excluiu da lide a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa e, em conseqüência, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sob os fundamentos que, resumidamente, reproduzo:
"(...)
Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls. 28/29). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO.
E então, O MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a INFRAERO e a UNIÃO ajuizaram a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO.
(...)
Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública.
(...)
Portanto, se a UNIÃO ajuiza ação de desapropriação, formulando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque assume a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação.
E, para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas.
(...)
Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO.
Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO de Campinas, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio.
(...)" (fls. 224/227)
Aduzem, em síntese, que a construção/ampliação do atual sítio aeroportuário de Campinas depende da desapropriação de áreas circunvizinhas do atual Aeroporto Internacional de Viracopos, razão pela qual foi firmado convênio entre o Município e a INFRAERO.

Alegam que por meio de tal convênio o Município declararia de utilidade pública os imóveis necessários ao empreendimento, que está a cargo da INFRAERO, e que sendo a UNIÃO a financiadora do projeto, a propriedade dos imóveis lhe seria destinada.

É o breve relatório. Decido.

O exame das razões recursais e das cópias dos autos de origem que a acompanham suscitam o seguinte questionamento: se a UNIÃO detém competência para desapropriar imóveis dos Municípios (Decreto-lei nº 3.365/41, art. 2º, § 2º), e se a INFRAERO também pode promover desapropriação (art. 3º do mesmo Decreto-lei c/c art. 9º da Lei nº 5.862/72), por qual razão esses entes deixaram o encargo para o Município de Campinas?

A par disso, tenho que a ação de desapropriação não é a sede própria para apuração de eventual irregularidade no decreto expropriatório, bem como de suposta violação ao princípio da moralidade administrativa, ainda que a fundamentação da decisão agravada faça acender dúvidas no espírito do julgador.

Também há que se considerar que a destinatária do bem objeto da desapropriação é a UNIÃO, além de ser a responsável pelo pagamento da indenização, fato que não autoriza sua exclusão da lide, o mesmo ocorrendo com relação à INFRAERO, daí decorrendo que o feito deve permanecer na Justiça Federal, por força do que dispõe o Art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO** ao agravo de instrumento para o fim de manter as ora agravantes no polo ativo do processo de origem e, em conseqüência, determinar o prosseguimento do feito perante o juízo *a quo*.
Comunique-se.

Dê-se ciência aos agravantes. Intime-se o agravado para contraminuta.

Após, ao *Parquet* Federal, para manifestação.

São Paulo, 21 de maio de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021899-83.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021899-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO	:	EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO	:	MARIO DESTRO e outro
	:	IDA PISANI DESTRO
ADVOGADO	:	FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00058744720094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas/SP que, nos autos de ação de desapropriação por utilidade pública de imóvel para o fim de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, excluiu da lide a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa e, em conseqüência, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sob os fundamentos que, resumidamente, reproduzo:
"(...)
Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls. 13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO.
E então, O MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que deferido.
(...)
Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública.
(...)
Portanto, se a UNIÃO intervém na ação de desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação.
E, para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas.
(...)
Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO.
Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO de Campinas, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio.
(...)" (fls. 366/370)

Aduzem, em síntese, que a construção/ampliação do atual sítio aeroportuário de Campinas depende da desapropriação de áreas circunvizinhas do atual Aeroporto Internacional de Viracopos, razão pela qual foi firmado convênio entre o Município e a INFRAERO.

Alegam que por meio de tal convênio o Município declararia de utilidade pública os imóveis necessários ao empreendimento, que está a cargo da INFRAERO, e que sendo a UNIÃO a financiadora do projeto, a propriedade dos imóveis lhe seria destinada.

É o breve relatório. Decido.

O exame das razões recursais e das cópias dos autos de origem que a acompanham suscitam o seguinte questionamento: se a UNIÃO detém competência para desapropriar imóveis dos Municípios (Decreto-lei nº 3.365/41, art. 2º, § 2º), e se a INFRAERO também pode promover desapropriação (art. 3º do mesmo Decreto-lei c/c art. 9º da Lei nº 5.862/72), por qual razão esses entes deixaram o encargo para o Município de Campinas?

A par disso, tenho que a ação de desapropriação não é a sede própria para apuração de eventual irregularidade no decreto expropriatório, bem como de suposta violação ao princípio da moralidade administrativa, ainda que a fundamentação da decisão agravada faça acender dúvidas no espírito do julgador.

Também há que se considerar que a destinatária do bem objeto da desapropriação é a UNIÃO, além de ser a responsável pelo pagamento da indenização, fato que não autoriza sua exclusão da lide, o mesmo ocorrendo com relação à INFRAERO, daí decorrendo que o feito deve permanecer na Justiça Federal, por força do que dispõe o Art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO** ao agravo de instrumento para o fim de manter as ora agravantes no polo ativo do processo de origem e, em conseqüência, determinar o prosseguimento do feito perante o juízo *a quo*.
Comunique-se.

Dê-se ciência aos agravantes. Intimem-se os agravados para contraminuta.

Após, ao *Parquet* Federal, para manifestação.

São Paulo, 21 de maio de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 10364/2011

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046604-09.1995.4.03.6100/SP
96.03.002266-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA
ADVOGADO	:	ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTODIO e outros
AGRAVADO	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANA LUCIA AMARAL
No. ORIG.	:	95.00.46604-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que saneou o feito, e reconheceu, dentre as várias questões suscitadas, a competência da Justiça Federal, a legitimidade ativa do autor e seu interesse processual, bem como a possibilidade jurídica do pedido.
Em consulta ao sistema processual informatizado deste Tribunal, verifico que houve o julgamento da apelação do autor, interposta nos autos originários da ação civil pública, sob nº 93.0039612-0 (1999.03.99.076924-5), conforme acórdão

proferido pela E. Sexta Turma desta Corte, publicado no DJF3 em 25/11/2010, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14/03/2011.
Dessa forma, mostra-se esvaziada a pretensão ora deduzida, encontrando-se prejudicado o presente agravo de instrumento.
Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000003-06.1998.4.03.6002/MS
1998.60.02.000003-2/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	TV TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA e outro
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO	:	RENATA FERNANDA SANTOS DE ALMEIDA PIMENTEL e outros
	:	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS ALMEIDA incapaz
ADVOGADO	:	JAMIL EL KADRI e outro
REPRESENTANTE	:	ELCIO RICARTE DE ALMEIDA
APELADO	:	ANA PAULA DOS SANTOS ALMEIDA
	:	ELCIO RICARTE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	JAMIL EL KADRI e outro
PARTE RE'	:	CONSTRUTORA NORANCAL LTDA
ADVOGADO	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e outro
PARTE RE'	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO	:	RENATO FERREIRA MORETTINI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG.	:	20000030619984036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Fls. 697/708: defiro o pedido de adiamento para sustentação oral, ficando as partes intimadas para o julgamento em 02/06/11.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002949-11.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.002949-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	ENCARNACAO CERVANTES BARALDI e outros
	:	FLANVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA
	:	EGIDIO FLORIANO TOLEDO
	:	JOSE MANUEL ALVES MARQUES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELADO	:	Banco do Brasil S/A e outros
	:	BANCO ITAU S/A
	:	BANCO BRADESCO S/A

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada em 01.02.00, por **ENCARNAÇÃO CARVANTES BARALDI, FLANVAL VÁLVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA., EGIDIO FLORIANO TOLEDO e JOSÉ MANUEL ALVES MARQUES**, com pedido de liminar, objetivando a apresentação de extratos de contas de poupança de titularidade da Autora Encarnação, no período de maio de 1990 a março de 1991; do Autor Flanval, no período de fevereiro de 1990 a março de 1991; do Autor Egydio, no período de fevereiro de 1990 a março de 1991, correspondente a duas contas bancárias, bem como do Autor José, em relação ao período de fevereiro de 1990 a março de 1990, correspondente a quatro contas bancárias; fevereiro de 1990 a março de 1991, correspondente a sete contas bancárias e fevereiro de 1990 a abril de 1990, junho de 1990 a novembro de 1990, janeiro de 1991 a março de 1991; maio de 1990 a agosto de 1990, novembro de 1990 a dezembro de 1990, fevereiro de 1991 a março de 1991; julho de 1990 a agosto de 1990, dezembro de 1990 a fevereiro de 1991 e, finalmente, fevereiro de 1990, outubro de 1990 a janeiro de 1991 e março de 1991, em relação a, respectivamente, quatro contas bancárias relacionadas na petição inicial (fls. 02/06).
Foi determinada a regularização da representação processual à fl. 07.
O MM. Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial, nos termos dos arts. 267, incisos I e VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, condenando os Autores nas custas processuais.
Os Requerentes interpuseram, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a exibição dos extratos bancários arrolados na inicial (fls. 32/34).
Sem contrarrazões (fls. 37/40), subiram os autos a esta Corte.
Dispensada a revisão, na forma regimental.
Feito breve relato, decido.
Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
No caso em debate, os Apelantes almejam, por meio do instituto da exibição, a apresentação de extratos referentes às contas de poupança, os quais estão em poder da instituição financeira, com a finalidade de instruir futura ação de cobrança.
Observo que, no presente feito, foi protocolado requerimento dos aludidos documentos, junto ao Banco Bradesco (fl. 15/17).
Desse modo, tratando-se de documentos imprescindíveis à propositura de ação de cobrança, na qual se pleiteia diferença de correção monetária, porquanto constitui ônus da parte a comprovação desse direito, e ressalvando meu posicionamento, para acompanhar a orientação adotada pelos demais integrantes desta Turma, constato a existência de interesse processual na propositura da presente ação.
Contudo, conforme consulta processual realizada, observo ter ocorrido o trânsito em julgado na Ação Ordinária 0059919-07.1995.4.03.6100, encontrando-se em fase de cumprimento da sentença que reconheceu de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da demanda em relação às co-Rés Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A e Banco do Brasil S/A, razão pela qual decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 292, caput e 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como indeferiu a petição inicial e decretou a extinção do processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do CPC, em relação às contas poupança nºs 15.936-0, 22.052-5 e 22.051-7, de titularidade do co-autor José Manuel Alves Marques, bem como em relação aos fundos de investimentos, bem como decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF e, por fim, julgou improcedentes os pedidos remanescentes articulados pelos Autores em desfavor do Banco Central do Brasil - BACEN, negando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) na correção monetária do(s) saldo(s) de conta(s) poupança dos períodos de março, abril, maio, junho e julho de 1990, bem como fevereiro de 1991 e sobre as conta(s) corrente(s) nos mesmos períodos.
De tal maneira, verifico que a pretensão dos Requerentes já foi atendida pelas instituições financeiras, tendo sido analisado o mérito da pretensão principal pelo MM. Juízo *a quo* de forma definitiva.
Dessa maneira, apesar de manifesta a necessidade da prestação jurisdicional no momento da propositura, o interesse processual se esvaiu, diante da apresentação de resposta à solicitação feita nas vias administrativa e judicial, na medida em que não mais se revelou útil e necessário à parte autora.
Nesse sentido, registro o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. SATISFAÇÃO DO INTERESSE. POSTERIOR EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade precípua a apresentação em Juízo dos documentos requeridos pela parte autora, a fim de que seja suprida necessidade probatória em futuro processo judicial e/ou administrativo.
2. Se a ré atende à solicitação de exibição dos documentos requeridos, não há razão para subsistir a continuidade da demanda cautelar, haja vista a satisfação da parte autora quanto ao seu pleito.
3. Perda superveniente de interesse processual.
4. Apelação a que se nega provimento".
(TRF1, 5a T., AC n. 200033000020657, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira, j. 13.12.05, DJ 16.02.06, p. 65).

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido estatuto processual, 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046084-79.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.046084-0/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE	:	TAIAMA AGUAS MINERAIS LTDA
ADVOGADO	:	ALICIA BIANCHINI BORDUQUE
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG.	:	97.00.00016-0 2 Vr LEME/SP

DESPACHO
Fls.171. Ciência a apelante.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004868-15.1998.4.03.6000/MS
2002.03.99.034390-5/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MILTON SANABRIA PEREIRA
APELANTE	:	GERALDO PEDRO DE MELO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	GERALDO PEDRO DE MELO
APELADO	:	MARTA AFONSO MEDINA VILELA
ADVOGADO	:	GERALDO PEDRO DE MELO
APELADO	:	OS MESMOS
PARTE RE'	:	ADRIANA RODRIGUES BITTENCOURT
ADVOGADO	:	VILMA MARIA INOCENCIO CARLI
No. ORIG.	:	98.00.04868-5 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARTA AFONSO MEDINA VILELA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação da adjudicação do imóvel em que reside, o qual foi objeto de licitação, na qual a Autora restou desclassificada, bem como a declaração de seu direito de preferência para a aquisição do imóvel, e o reconhecimento de que sua proposta deveria sair vencedora (fls. 02/09). Foi dado à causa o valor de R$ 100,00 (cem reais).

A Ré apresentou contestação (fls. 39/45), bem como a vencedora da licitação (fls. 84/95), e a Autora suas réplicas (fls. 151/158 e 159/162).
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para autorizar a manutenção da Autora na posse do imóvel até que fosse proferida sentença (fls. 169/170).
O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, declarando que a Autora foi vencedora da licitação e, por conseguinte, anulou a adjudicação efetuada, condenando a Ré ao pagamento de honorários, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da causa (fls. 211/214).
O patrono da Autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios ao montante de 15% (quinze por cento) do valor do imóvel objeto da licitação (fls. 233/242).
A Ré também interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 245/253).
Com contrarrazões (fls. 260/267 e 269/273), subiram os autos a esta Corte.
A Ré requereu a desistência de seu recurso de apelação (fl. 277).
Feito o breve relato, decido.
Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
Quanto ao pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 277), possuindo o procurador poderes para tanto (fl. 46), deve ser homologada a desistência de seu recurso (fls. 245/253), nos termos do disposto no art. 501, do Código de Processo Civil.
Passo, então, à análise do apelo do patrono da Autora.
Sustenta que a fixação da verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, ao qual a própria Autora atribuiu o valor de R$ 100,00 (cem reais), seria irrisório, e não atenderia à sua finalidade de remuneração do trabalho do advogado.
Pondera que o valor que deveria servir de base para a fixação da referida verba é o do bem pleiteado na demanda, qual seja, um imóvel avaliado em R$ 11.100,00 (onze mil e cem reais).
É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, nas quais não se discute direito patrimonial, ou sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação.
Tal impossibilidade deve ser objetiva, pois, se meramente subjetiva, comporta impugnação por iniciativa do réu, por meio de incidente, em que se deve comprovar que outro é o valor mais adequado aos parâmetros legais, sob pena de prevalecer a atribuição efetuada pelo autor.
Somente em tais casos, de modo excepcional e residual, é que o conteúdo econômico da pretensão pode ser adotado com base em mera estimativa. Se a vantagem econômica é quantificável, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela Autora (*v.g.* STJ, 3ª T., Resp 436.203/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10.12.02, DJU de 17.02.03, p. 273).
No presente caso, observo que o valor atribuído à causa pela Autora não corresponde ao benefício econômico por ela pretendido, uma vez que objetivava, além da anulação da adjudicação do imóvel que se encontrava em sua posse, o reconhecimento de que sua proposta deveria sair vencedora da licitação. Assim, o benefício econômico pretendido é o imóvel, cujo valor a própria Autora atribui em R$ 11.100,00 (onze mil e cem reais).
Porém, o valor da causa não foi impugnado pela Ré, conforme autorizado pelo art. 261, do Código de Processo Civil, nem foi determinada a sua retificação pelo MM. Juízo *a quo*, sendo descabida a sua discussão em grau de recurso, por ser matéria preclusa.
Tenho entendido que, nos casos em que o Réu não impugna o valor da causa, e o Autor é condenado ao pagamento de verba honorária arbitrada em percentual deste valor, é descabida a majoração dos honorários, uma vez que a não insurgência contra o valor atribuído à causa atrai, como consequência, a aceitação de seu valor, consoante o disposto no art. 261, parágrafo único, do Código de Processo Civil, refletindo, outrossim, na fixação dos honorários advocatícios.
Nesse sentido, destaco precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim ementados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBA HONORÁRIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.
2. Hipótese em que a verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da causa, sendo esta fixada em R$1.000,00, o que, em princípio, autorizaria a sua majoração. No entanto, verifico dos autos que não foi apresentada impugnação ao valor da causa em momento oportuno, restando, assim, preclusa a discussão acerca da matéria.
3. Agravo regimental improvido".
(STJ, 5ª Turma, AgRg no AI 765259 / MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 21.11.06, DJ de 18.12.06, p. 478, destaque meu).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1- Não existe omissão no acórdão, relativamente à fixação do valor da causa, haja vista o quanto dispõe o CPC, art. 261 e seu parágrafo único.
2- A impugnação do valor atribuído à causa pelo autor constitui-se em ônus processual do réu, de forma que, se dele não se desincumbir, restará atraída, como conseqüência negativa, a presunção de aceitação do montante indicado na peça inicial. A não utilização da impugnação ao valor da causa pelo demandado atrairá, ainda, a preclusão quanto à possibilidade de discutir a correção ou não do valor constante da exordial, o qual deverá, pois, prevalecer.
3- É de se ver, ainda, que o caso guarda uma peculiaridade: é que a própria ação rescisória não foi conhecida, de sorte que não haveria como enfrentar as questões que lhe são atinentes, tais como seu valor. Para tanto, caberia à ré, efetivamente, ter-se valido da via processual adequada, qual seja, a impugnação ao valor da causa, o que não ocorreu.
4- O autor chegou a juntar aos autos, com a peça inicial, demonstrativo de atualização do valor da causa originária, o que vem a reforçar a imprescindibilidade do emprego da impugnação, na qual a ora embargante iria discutir os critérios de atualização empregados pelo demandante.
5- Verifica-se a presença de omissão no acórdão, relativamente à condenação do autor nas verbas oriundas da sucumbência.
6- Assim, devem ser parcialmente acolhidos estes embargos declaratórios, com base no art. 535, II, do CPC, a fim de que passe a constar do julgado embargado o seguinte parágrafo: "Arcará o autor com custas e honorários advocatícios, em favor da União Federal, estabelecidos, a teor do art. 20, § 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado."
7- Embargos de declaração parcialmente acolhidos".
(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AR 97030540937, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 07.10.08, DJF3 de 30.10.08).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA.
I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
II - A oportunidade para se impugnar o valor da causa foi atingida pela preclusão temporal (art. 261 do Código de Processo Civil), restando incabível a revisão de condenação fixada proporcionalmente.
III - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
IV - Agravo legal improvido".
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200561020133983, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. em 03.03.11, DJF3 de 11.03.11, p. 613, destaque meu).

A contrario sensu, tendo em vista que a própria Autora atribuiu o valor à causa, e que este não foi impugnado ou modificado de ofício, descabida a majoração da condenação fixada, sob pena de privilegiar-se a Autora, uma vez que, conforme exposto, ao Réu não seria deferido tal pedido.
No mesmo sentido, trago à colação precedente desta Corte, em caso análogo:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONSTRUTOR, INCORPORADOR E CONDOMÍNIO. CERTIFICADO DE QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 142, § 2º, DO DECRETO 77.077/76.
(...)
- Quanto aos honorários advocatícios, insurge-se o apelante contra a incidência do percentual sobre a totalidade da quantia cobrada, uma vez que reconheceu estarem incluídos débitos relativos à outras obras. Entretanto, o valor da execução foi atribuído pelo próprio Instituto e, assim, deve ele arcar com tal ônus.
- O próprio apelante reconhece que a dívida inscrita abrangia outras obras além do condomínio embargante (fl.129). Não há, assim, que se falar em certeza e liquidez do título executivo.
- Apelação autárquica e remessa oficial não providas".
(5ª Turma, AC 89030041569, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. em 13.02.01, DJU de 18.09.01, p. 523).

Isto posto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO** interposto pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil, e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO** remanescente, consoante o disposto no do art. 557, *caput*, do referido *codex.*
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004496-24.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.004496-4/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE	:	VASKA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADVOGADO	:	KARINA SILVA E CUNHA
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO
Intime-se a subscritora de fls.156 dando-lhe ciência da certidão de fls.159 e para que proceda a juntada de documento/carta que comprove que a mandante recebeu o aviso de recebimento de fls.157.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005580-65.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.005580-5/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE	:	CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
ADVOGADO	:	EDMILSON JOSE DA SILVA e outro
APELADO	:	NIQUELACAO E CROMEACAO CROMOLANDIA LTDA e outros
	:	ANA MARIA DIAS DA SILVA
	:	ROBERTO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTONIO CÉSAR LABRONICI e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00055806520034036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Química - CRQ em face de sentença que julgou procedente o pedido veiculado em embargos à execução fiscal para desconstituir a CDA em virtude de prescrição da dívida subjacente à execução fiscal. Honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais).
Em suas razões recursais, o CRQ pugna pela redução da verba honorária.
É o sucinto relatório. Decido.
O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do CPC, razão pela qual passo a apreciá-lo com base nas razões a seguir declinadas.
Com efeito, a fixação dos honorários advocatícios há de observar os limites do artigo 20, §3º, do CPC, para a justa remuneração do trabalho do advogado, pelo que, na hipótese, impõe-se a manutenção do valor arbitrado na sentença para R$ 1.000,00, a fim de se evitar uma pífia remuneração ao trabalho do patrono vencedor da causa, devendo-se considerar ainda a prudência, o bom senso e a razoabilidade que integram o conceito de equidade (a que alude o § 4º do citado art. 20 do CPC) utilizado nas ações em que inexiste condenação, já que, por outro lado, ação não é de grande complexidade, tampouco houve demanda excessiva de trabalho por parte dos profissionais envolvidos neste litígio.
Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ e da E. 6ª Turma desta Corte, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COFINS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 211/STJ - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO POR EQÜIDADE - VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS.
1. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional.
1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento.
3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade.
4. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação eqüitativa do magistrado.
5. No juízo de eqüidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.
6. Assim, aferir ou alterar o quantum fixado implica o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice no constante na Súmula 7/STJ.
7. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional.
8. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, não providos.
(REsp 1028066/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DO STJ QUE DETERMINA A APRECIAÇÃO DA QUESTÃO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA SUPRIR A OMISSÃO RELATIVA À FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.
1- Diante da decisão do STJ, haja vista a omissão lá detectada a respeito de questão levantada nas razões de apelação mas não apreciada do v. acórdão, devem ser acolhidos os embargos de declaração e, incontinenti, apreciada a questão atinente à verba honorária fixada pelo Juízo monocrático na sentença.
2- De fato, atualizando-se o valor atribuído à causa na inicial, tem-se que a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa realmente constitui aviltamento à remuneração do profissional, o que ofenderia o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, de modo que devem ser fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) - a ser rateado entre as rés - considerando que a matéria não demandou trabalhos de alta complexidade pelos advogados das partes.
3- Embargos de declaração acolhidos, concedendo-lhes efeitos infringentes.
Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 521359
Processo: 1999.03.99.078669-3
UF: SP
Órgão Julgador: SEXTA TURMA
Data do Julgamento: 03/02/2011
Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 104
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO

Ante o exposto, nego seguimento à apelação do CRQ/SP, nos termos do art. 557, caput, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033379-49.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.033379-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	JORGE MATTAR e outro
APELADO	:	MASTER LINE COM/ E SERVICOS LTDA
No. ORIG.	:	00333794920044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,** contra **MASTER LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, objetivando a cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa sob o n. 025288/02, referente à cobrança de anuidades, no valor de R$464,78 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

O Exequente manifestou-se sobre eventual ocorrência de prescrição às fls. 42/51, conforme determinado pelo juiz *a quo* (fl. 40).
O MM. Juiz de primeira instância reconheceu, *ex officio*, a ocorrência da prescrição e julgou extinta a execução, nos termos dos arts. 269, IV, do Código de Processo Civil (fls. 54/55).
O Exequente interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 58/68).
Subiram os autos a esta Corte.
Feito breve relato, decido.
Nos termos do "caput" e §1°-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
Inicialmente, destaco o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R$ 301,60), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.
Passo à análise do recurso.
Primeiramente, não há que se falar em início da contagem do prazo prescricional somente após o encerramento do exercício financeiro correspondente, consoante o disposto no § 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, porquanto as anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, *caput*, C.R.).
Nesse sentido a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampada em acórdão, cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.
1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.
2. Recurso especial não-conhecido."
(STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254).

Assim, é aplicável à hipótese o art. 174, do Código Tributário Nacional, de forma que a prescrição para a cobrança da anuidade ocorre após cinco anos contados da constituição definitiva do crédito.
Com efeito, tratando-se de cobrança de anuidade devida aos Conselhos Profissionais, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, consequentemente, constituído o crédito tributário.
A partir desse momento, o débito torna-se exigível, podendo, assim, ser inscrito em dívida ativa, com o posterior ajuizamento de execução fiscal.
Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA.
1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subseqüente ajuizamento da execução fiscal.
3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).
5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos.
6. Apelação improvida."
(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 1589264, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 07.04.2011, DJF3 CJ1 13.04.2011, p. 1180).
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. *1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o qüinqüênio da constituição definitiva do*

crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subseqüente, sob pena de multa moratória (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/1999 e março/2000, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em junho/2005, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 3. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subseqüente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 4. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 5. Agravo inominado desprovido."
(TRF - 3ª Região, 3ª T., AC 1495915, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 13.05.2010, DJF3 CJ1 24.05.2010, p. 362).
De outra parte, não há que se falar na suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.
No presente caso, o Exequente ajuizou a ação em 28.06.04, para a cobrança das anuidades com vencimento em março de 1998 e março de 1999.
Dessa forma, tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento das anuidades (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.
Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil**, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057915-90.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.057915-3/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	MAURY IZIDORO e outro
APELADO	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	JANAINA RUEDA LEISTER e outro
No. ORIG.	:	00579159020054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela ECT em face da Prefeitura Municipal de São Paulo nos quais se postula a inconstitucionalidade das taxas de licença para localização e funcionamento, em razão de ausência de efetivo exercício do poder de polícia, bem como da inconstitucionalidade de sua base de cálculo. Também pugna pela nulidade da CDA.
Após o processamento do feito, o juízo de origem houve por bem julgar improcedentes os pedidos dos presentes embargos.
Honorários advocatícios a cargo da embargante fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais).
Em suas razões recursais, o embargante pugna pela reversão do julgado.
É o sucinto relatório. Decido.
O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do CPC, razão pela qual passo a apreciá-lo com supedâneo nas razões a seguir declinadas.
A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional, tais como o valor originário do débito atualizado monetariamente acrescido da multa moratória, destacando-se a origem do débito, a natureza e seu vencimento, não sendo lícito falar-se em prejuízo à ampla defesa no caso de mero erro material na descrição da dívida, se o fundamento legal e demais componentes do título conduzem à indelével conclusão de que se trata de cobrança da taxa de localização e funcionamento.
Quanto à constitucionalidade da taxa cobrada, cabe ressaltar que embora o STF (ACO 959, Relator(a) Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008) tenha estendido a imunidade tributária recíproca aos Correios, empresa pública que presta serviço público, é cediço que sua aplicação não alcança as taxas, restringindo-se aos impostos.

Partindo desta premissa, a taxa ora cobrada não se reveste de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, já que os serviços de licença de qualquer natureza, consoante entendimento consolidado no STF, reclamam a existência de órgão administrativo que execute o poder de polícia no Município, presumindo-se, em seu favor, o efetivo exercício do poder de polícia.
À guisa de ilustração, a ementa que segue:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. CONTROLE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Constitucionalidade de taxas cobradas em razão do serviço de fiscalização exercido pelos municípios quanto ao atendimento às regras de postura municipais. II - Presunção a favor da administração pública do efetivo exercício do poder de polícia, que independe da existência ou não de órgão de controle. Precedentes. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. IV - Recurso protelatório. Aplicação de multa. V - Agravo regimental improvido.(AI 654292 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-11 PP-02425 RT v. 98, n. 890, 2009, p. 175-176)

Entretanto, a base de cálculo utilizada pelo sujeito ativo da exação neste específico caso (natureza da atividade realizada pelo estabelecimento e número de empregados) não guarda compatibilidade com o CTN (artigos 77 e 78), de cuja exegese se extrai a necessidade de que este aspecto de hipótese de incidência guarde correspondência com a atividade exercida pelo Estado no exercício do poder de polícia.
Nesse sentido, são os excertos extraídos dos julgados de nossos Tribunais:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CALCULO.
1.Em relação à alínea "b", a nova redação dada ao permissivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d" da CF).
2. Competência do STJ quanto à alínea "b" mantida em relação aos recursos especiais já interpostos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, porquanto a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, preservando-se a competência recursal do Tribunal respectivo. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ (REsp 598.183/DF).
3. A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados ou da quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF.
4. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 733411/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 13/08/2007, p. 355)
TAXA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS. Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados - Precedente: Recurso Extraordinário nº 88.327, relatado pelo Ministro Décio Miranda, perante o Tribunal Pleno, tendo sido publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 91/967(RE 202393, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 02/09/1997, DJ 24-10-1997 PP-54176 EMENT VOL-01888-06 PP-01074)
TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 3. A fiscalização se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 4. Indevida a taxa de fiscalização, localização e funcionamento que tem por base de cálculo o número de empregados e a natureza da atividade exercida no estabelecimento. Ofensa aos arts. 77 e 78 do CTN. Precedentes. 5. Apelação improvida. (AC 200861820057940, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 13/09/2010)

Em face da decisão ora proferida, o embargado arcará com honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o atribuído à causa, nos termos do 4º, art. 20, do CPC.
Isto posto, dou provimento à apelação, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004014-07.2006.4.03.6108/SP
2006.61.08.004014-0/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS e outro
APELADO	:	VALDOMIRO ALBANO
ADVOGADO	:	MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro
	:	LIVIA FRANCINE MAION
No. ORIG.	:	00040140720064036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO
Sob pena de não-conhecimento do recurso de fls.144/153, intimem-se os subscritores da petição de fls.144/153 para que junte aos autos procuração outorgada por Valdomiro Albano, devendo ficarem cientes da certidão de fls.154. Prazo 10 (dez) dias.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035248-76.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.035248-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	JORGE MATTAR e outro
APELADO	:	J L S EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
No. ORIG.	:	00352487620064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,** contra **J L S EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.**, objetivando a cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa sob o n. 028433/2004, referente à cobrança de anuidades, no valor de R$776,96 (setecentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos).
O Exequente manifestou-se sobre eventual ocorrência de prescrição às fls. 29/38, conforme determinado pelo juiz *a quo* (fl. 27).
O MM. Juiz de primeira instância reconheceu, *ex officio*, a ocorrência da prescrição e julgou extinta a execução, nos termos dos arts. 269, IV, do Código de Processo Civil (fls. 41/42).
O Exequente interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 45/55).
Subiram os autos a esta Corte.
Feito breve relato, decido.
Nos termos do "caput" e §1°-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
Inicialmente, destaco o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R$ 301,60), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.
Passo à análise do recurso.
Primeiramente, não há que se falar em início da contagem do prazo prescricional somente após o encerramento do exercício financeiro correspondente, consoante o disposto no § 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, porquanto as anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, *caput*, C.R.).

Nesse sentido a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampada em acórdão, cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.
1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.
2. Recurso especial não-conhecido."
(STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254).

Assim, é aplicável à hipótese o art. 174, do Código Tributário Nacional, de forma que a prescrição para a cobrança da anuidade ocorre após cinco anos contados da constituição definitiva do crédito.
Com efeito, tratando-se de cobrança de anuidade devida aos Conselhos Profissionais, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, consequentemente, constituído o crédito tributário.
A partir desse momento, o débito torna-se exigível, podendo, assim, ser inscrito em dívida ativa, com o posterior ajuizamento de execução fiscal.
Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA.
1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subseqüente ajuizamento da execução fiscal.
3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).
5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos.
6. Apelação improvida."
(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 1589264, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 07.04.2011, DJF3 CJ1 13.04.2011, p. 1180).
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. *1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o qüinqüênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subseqüente, sob pena de multa moratória (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/1999 e março/2000, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em junho/2005, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 3. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subseqüente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 4. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 5. Agravo inominado desprovido."*
(TRF - 3ª Região, 3ª T., AC 1495915, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 13.05.2010, DJF3 CJ1 24.05.2010, p. 362).
De outra parte, não há que se falar na suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.
No presente caso, o Exequente ajuizou a ação em 30.06.06, para a cobrança das anuidades com vencimento em março de 2000 e março de 2001.

Dessa forma, tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento das anuidades (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.
Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil**, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040058-94.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.040058-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	APARECIDA ALICE LEMOS e outro
APELADO	:	LUIZ EDUARDO SANTOS DE ARAUJO
No. ORIG.	:	00400589420064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.
Em suma, é o relatório.
DECIDO.
Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.
(STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)
Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para anular a r. sentença e determinar o prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011018-79.2007.4.03.6102/SP
2007.61.02.011018-9/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	MAURO CESAR PINOLA e outro
APELADO	:	RAUL DIB COM/ DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO	:	JULIANA ISSA e outro
No. ORIG.	:	00110187920074036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METEROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO contra sentença que acolheu a presentes exceção de pré-executividade, para extinguir o processo nos termos do artigo 269, IV, do CPC., e condenou a excepta a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado.
O INMETRO interpôs recurso de apelação, requerendo reforma da r. sentença de primeiro grau, alegando que conforme o disposto no artigo 177, do Código Civil DE 1916, o prazo prescricional é 20 anos.
Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.
É o relatório. DECIDO.
A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
A imposição de multa administrativa pelo INMETRO, autarquia federal, funda-se no Poder de Polícia, possuindo natureza jurídica de Direito Público, aplicando-se no que concerne ao prazo prescricional, por analogia, as disposições do artigo 1º, do Decreto nº20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99, e não aquelas constantes no Código Civil.
Dessa forma, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendo aplicável o prazo prescricional qüinqüenal, contado a partir da constituição do crédito.
No mesmo sentido a jurisprudência abaixo:
*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. **MULTA** ADMINISTRATIVA. **PRESCRIÇÃO** . APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32.*
*1."Segundo a jurisprudência do STJ, a **prescrição** das ações judiciais para a cobrança de **multa** administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Em virtude da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público" (AgRg no Ag 842.096/MG, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha DJ de 25.6.2007).*
2.Agravo Regimental não provido
(AgRg no Ag 889000 / SP,AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2007/0088233-1,Ministro Relator HERMAN BENJAMIN (1132),T2 - SEGUNDA TURMA, data do julgamento: 11/09/2007,DJ 24/10/2007 p. 206)
*"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. **PRESCRIÇÃO** QUINQUENAL. **MULTA** APLICADA PELA SUNAB.*
1.Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2.A SUNAB foi criada pela Lei Delegada nº 05, de 26/09/62, que atribuiu à entidade a natureza de autarquia federal.
3.A jurisprudência do Eg. STJ, no que pertine ao prazo prescricional das autarquias, está assentada no sentido de que todas as dívidas passivas da União, bem assim, toda e qualquer ação contra a Fazenda prescreve em cinco anos, consoante o disposto no art. 1º do Dec. 20.910/32 e o art. 2º do Decreto-lei 4.597/42 estendeu esse direito às autarquias.
*4.O crédito relativo à **multa** aplicada pela extinta Sunab deve obedecer à **prescrição** qüinqüenal.*
5. Agravo regimental conhecido, mas desprovido.
(AgRg no REsp 536573 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2003/0085520-3, Relator Ministro LUIZ FUX (1122), T1 - PRIMEIRA TURMA, data do julgamento:04/03/2004,DJ 22/03/2004 p. 231).
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQÜENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC.
1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.
2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).
3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento.
4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1193336/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010).
Considerando que o termo inicial foi 30/11/96 e que a **execução** fiscal foi ajuizada somente em 29/08/2007, é de rigor que se reconheça a **prescrição** dos débitos consubstanciados na **multa** administrativa aplicada pelo exeqüente.

Quanto aos honorários, sua fixação há de observar os limites do artigo 20, §3º, do CPC, para a justa remuneração do trabalho do advogado, pelo que, na hipótese, deve ser mantida a condenação estipulada na sentença, a fim de se evitar uma pífia remuneração ao trabalho do patrono vencedor da causa, devendo-se considerar ainda a prudência, o bom senso e a razoabilidade que integram o conceito de equidade (a que alude o § 4º do citado art. 20 do CPC) utilizado nas ações em que inexiste condenação, já que, por outro lado, ação não é de grande complexidade, tampouco houve demanda excessiva de trabalho por parte dos profissionais envolvidos neste litígio.
Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ a seguir transcrita:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COFINS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 211/STJ - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO POR EQÜIDADE - VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS.
1. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional.
1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento.
3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade.
4. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação eqüitativa do magistrado.
5. No juízo de eqüidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.
6. Assim, aferir ou alterar o quantum fixado implica o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice no constante na Súmula 7/STJ.
7. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional.
8. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, não providos.
(REsp 1028066/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009).

Em face de todo o exposto, nos termos do CPC, art. 557, caput, nego seguimento à apelação do INMETRO.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036300-58.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.036300-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	GUACY SIBILLE LEITE
ADVOGADO	:	CRISTIANE HEREDIA GUASTALDI e outro
AGRAVADO	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	JORGE MARCOS SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.008514-0 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação de indenização por danos morais, declinou da competência para conhecer do processo, e determinou a remessa dos autos ao D. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Alega a agravante, em síntese, que o feito deverá tramitar perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Após, com contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Sem razão a agravante.

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

Conforme consta expressamente da certidão de fls. 95 tramitou neste JEF a ação cível nº 2008.63.02.005966-1, ajuizada por GUACY SIBILLE LEITE, CPF N. 073.879.058.35, em face da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Ribeirão Preto. A causa de pedir tem como fundamento representação formulada pela entidade junto à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, e o pedido imediato é a condenação da ré em danos morais pelo reconhecimento da abusividade e inobservância da boa-fé de sua conduta. CERTIFICA que na data de 17/06/2008, foi homologado pedido de desistência manifestado pe parte. CERTIFICA que a ação foi originariamente distribuída para a 4ª Vara da Justiça Federal, que reconheceu sua incompetência em razão do valor atribuído à causa. CERTIFICA finalmente que a r. sentença transitou em julgado e o processo foi baixado.

Assim sendo, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada, sob pena de burla ao princípio do juiz natural.

A respeito do tema, dispõe o art. 253, incs. I e II, que :

Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza :

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Comentando o referido dispositivo legal, anotam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, RT, 10ª edição, São Paulo, 2007, em nota 6 ao art. 253, p. 494) a norma determina seja feita a distribuição por dependência, quando se tratar de repropositura da ação cujo processo tenha sido extinto anteriormente por desistência (CPC 267 VIII). Mesmo que o autor desista da ação, o juízo para o qual foi distribuída a ação extinta continua competente para processar e julgar a mesma ação quando for reproposta, ainda que o autor venha acompanhado de outros litisconsortes ou que aumente ou diminua a causa de pedir ou o pedido.

A L 11280/06 acrescentou às circunstâncias anteriormente previstas : a) a reiteração da ação, depois de a mesma haver sido objeto de processo extinto sem resolução de mérito; b) a alteração parcial dos réus da demanda. A regra visa coibir expediente muito utilizado no foro brasileiro, de desistir-se da ação quando não se consegue, por exemplo, medida liminar (antecipatória, cautelar ou preventiva). Pelo espírito da norma, devem ser equiparadas à desistência as atitudes do autor que implicarem abandono da causa ou inércia (CPC 267 II e III). Com o advento da L 11280/06, qualquer que tenha sido a causa da extinção do processo sem resolução do mérito (todos os casos do CPC 267), essa situação implica a distribuição, por dependência, da mesma ação reproposta posteriormente.

Trago à colação a ementa do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.

1. Caracteriza procedimento temerário, assim litigância de má-fé, a reprodução de idêntico mandado de segurança, veiculando o mesmo pedido liminar que, anteriormente, em outra ação mandamental, fora indeferido e ensejou a desistência da demanda, pois a ausência de qualquer menção ao fato, na nova impetração, denota o intuito de burla ao juiz natural e tentativa de obtenção, junto a outro magistrado, da providência liminar que fora denegada.

2. Condenação que, no entanto, há de observar os limites estabelecidos pelo artigo 18 do Código de Processo Civil.

3. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF-1ª Região, AMS nº 199901000937412/MG, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 9/4/2001, p. 82).

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcritas**, nego seguimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, *caput*)**.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004934-74.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.004934-3/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
APELADO	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE MOCOCA API LTDA
ADVOGADO	:	ITAMAR DE ASSIS
No. ORIG.	:	02.00.00043-5 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO
Visto, etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios.
Em suas razões recursais, o Conselho pugna pela reforma da r. sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, determinado-se o prosseguimento a execução.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando as razões expendidas em seu apelo, entendo que seu inconformismo não procede, nos termos que passo a fundamentar.

O ordenamento adotado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No caso em comento, o Conselho foi intimada, por meio de carta registrada - via aviso de recebimento, para se manifestar sobre o bem oferecido à penhora, no prazo de 30 (trinta dias) horas, contados da juntada do AR no autos (fls. 26-verso), no entanto, quedou-se inerte, por via de consequência, a extinção do feito é medida que se impõe, nos termos da lei, e porque não há qualquer nulidade a ser declarada, tendo em vista a regra expressa contida no artigo 25, *caput*, da Lei n. 6.830/80, que fala em intimação pessoal e considerando que a exequente não tem representante judicial lotado na sede do juízo.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001).
1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, "será feita pessoalmente" (art. 25) ou "mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria" (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos.
2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001.
3. Embargos de divergência a que se nega provimento."
(STJ, EREsp 743867/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 26/03/2007 p. 187)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE.
1. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75.
2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal e, também, nos embargos contra ela opostos. (Precedentes do STJ: REsp 215551 / PR, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 04/12/2006; REsp 595812 / MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/11/2006; RESP 165231 / MG , Relator Ministro José Delgado, DJ de 03.08.1998; RESP 313714/RJ, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 11.03.2002)
3. A intimação pessoal obedece à dicotomia das modalidades de intimação quanto à pessoa do destinatário, enquanto que a intimação por carta decorre da forma de intimação.
4. A ausência de representante judicial da Fazenda na comarca autoriza a intimação por carta. (Precedente da 1ª Seção: Eresp 743.867/MG) 5. Embargos de divergência a que se nega provimento."
(STJ, EREsp 510163/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 201)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DE CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC. POSSIBILIDADE. SÚMULA 240/STJ. AFASTAMENTO NA ESPÉCIE.
1. Entendimento desta Corte no sentido de que "a inércia da Fazenda exeqüente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito" (REsp 770.240/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 31.5.2007).
2. Na espécie, tratando-se de execução não-embargada, afasta-se a aplicação da Súmula 230/STJ a fim de dispensar o requerimento do réu para extinção do feito. Precedentes: REsp 261.789/MG, Rel. Min.
Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 16.10.2000; REsp 770.240/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 31.05.2007.
3. Recurso especial não-provido."
(STJ, REsp 795061/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008)
"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA FORA DA SEDE DO JUÍZO - CARTA REGISTRADA COM AR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.
1. Descabe a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar possível ofensa a dispositivo constitucional.
2. A intimação por carta registrada feita ao procurador da Fazenda Pública, fora da sede do Juízo, equivale à intimação pessoal, atendendo aos ditames do art. 25 da Lei 6.830/80.
3. Agravo regimental não provido."
(STJ, AgRg no Ag 1019358/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008)
Ressalto, outrossim, para que não pairem dúvidas, que não tem aplicabilidade *in casu* a Súmula n. 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já que o executado foi citado e não embargou a execução.

Também não há falar-se na inobservância da Súmula n. 196 da mesma Corte, porquanto se não há prejuízo ao executado, diante da extinção do feito, mantida neste Tribunal, não há nulidade a ser declarada (artigo 249, §1º, do CPC).

Por todos esses fundamentos, nego seguimento à apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030705-54.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.030705-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : PIETRO CIANCIARULLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 95.00.00185-4 1 Vr OSASCO/SP
DESPACHO
Intime-se o subscritor da petição de fls.197 para que manifeste seu eventual interesse em desistir do recurso interposto, tendo em vista a petição de fls.174 e 183.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000516-90.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.000516-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro
APELADO : MUNICIPIO DE SANTA LUCIA SP
ADVOGADO : ORLANDO STIVENATTO FILHO e outro
No. ORIG. : 00005169020084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO
Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pelo **MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA - SP**, contra o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a desconstituição do título executivo, sustentando que, em se tratando de dispensário de medicamentos existente em Unidade Básica de Saúde, não está sujeito às exigências do art. 15 da Lei n. 5.991/73 (fls. 02/07).
Impugnação às fls. 30/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/67.
Os embargos foram julgados procedentes, para reconhecer a inexigibilidade das Certidões da Dívida Ativa ns. 140685/07, 140686/07, 140687/07, 140688/07, 140689/07, 140690/07, 140691/07, 140692/07 e 140693/07, bem como determinar a extinção da Execução Fiscal n. 0005105-62.2007.403.6120, com a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), do valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado (Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça) (fls. 69/70vº).
Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
O Embargado interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, em face da necessidade da manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos.
Sustenta, outrossim, que o art. 15, da Lei n. 5.991/73 deve ser interpretado em conjunto com o art. 19 do mesmo diploma legal, sendo que este último não relacionou o dispensário de medicamentos dentre aqueles liberados de assistência técnica farmacêutica, não cabendo ao intérprete criar novas exceções. Assim, ao estabelecer a regra (art. 15), a referida lei elencou exceções (art. 19), fazendo-o de forma taxativa.
Acrescenta que a diferença entre drogaria e dispensário de medicamentos é, unicamente, econômica, uma vez que naquela o paciente deve apresentar receita médica e pagar pelo medicamento prescrito, enquanto que nesse último a entrega do medicamento prescrito é feita aos pacientes gratuitamente.
Pondera, ainda, que a obrigatoriedade de assistência farmacêutica em dispensários de medicamentos é reforçada pelo art. 1º do Decreto n. 85.878/81, o qual regulamenta a Lei n. 3.820/60 ao estabelecer normas sobre o exercício da profissão farmacêutica.
Argumenta, por outro lado, que a função de dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, sendo que a guarda de medicamentos controlados é de responsabilidade única do farmacêutico, nos termos da Portaria n. 344/98, do Ministério da Saúde.
Aduz, destarte, que a Lei n. 9.787/99, que estabeleceu as bases legais para a instituição do medicamento genérico no País, prevê, mediante a Resolução RDC n. 10/01, da Agência Nacional da Vigilância Sanitária, que a intercambialidade dos medicamentos de marca pelos genéricos só poderá ser desempenhada pelo profissional farmacêutico, porquanto este é o único profissional habilitado, capacitado e eticamente comprometido para o desempenho deste mister
Por fim, caso seja mantida a decisão *a quo*, requer a diminuição da verba honorária para a fixação no patamar em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, porquanto nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas

causas em que for vencida a Fazenda Pública e em que não houver condenação, os honorários devem ser aplicados equitativamente, atendidas as normas do § 3º do supracitado artigo (fls. 72/95).
Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.
Feito breve relato, decido.
Nos termos do *caput* e §1°-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
Dispõe o art. 15, *caput* e § 1º, da Lei n. 5.991/73:
"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.
§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."
Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos.
Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de "dispensário de medicamentos" no de "farmácia", nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o "estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica", enquanto aquele é "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (inciso XIV).
Assinalo, outrossim, que o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei.
Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nos Centros de Saúde Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.
Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, não se aplicando à hipótese em comento, assim, o constante do art. 6º, da Lei n. 5.991/73.
E, em conseqüência, ato infralegal (Decreto n. 85.878/81 e Portarias ns. 344/98 e 1.017/02, do Ministério da Saúde) não pode estatuir o dever da manutenção de responsável técnico farmacêutico, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).
Nessa linha, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.
1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).
2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.
3. (...)
4. Recurso especial improvido."
(STJ - 2ª T., REsp 550589, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.12.03, DJ de 15.03.04, p. 251).
Acrescente-se ser, também, esse o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgados a seguir:
"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.
1. Ausente pressuposto específico de admissibilidade recursal, qual seja, a sucumbência recíproca (art. 500, caput do CPC), não há que ser conhecido o recurso adesivo.
2. De acordo com o art. 15 da Lei n.º5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.
3. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.
4. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.
5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.

6. Verba honorária reduzida ao patamar de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
7. Recurso adesivo não conhecido e apelação parcialmente provida."
(AC 1495773, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 13.05.2010, DJF3 CJ1 de 19.07.2010, p. 736).
"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.
1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do ar.t 1º da Lei 6.839/80.
2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.
3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.
(TRF-3ª Região, 6ª T., AC 673453, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 09.10.02, DJ de 04.11.02, p. 713).
Cumpre ressaltar ser incabível ao caso em tela o argumento de não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição da República, porquanto essa refere-se a desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos, enquanto na hipótese em comento trata-se de Unidade Básica de Saúde Municipal, a qual não possui leitos.
Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, devem ser mantidos no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios constantes do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.
Nessa linha o entendimento desta Sexta Turma, em acórdão assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 140/TFR À HIPÓTESE DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
(...)
V - Honorários advocatícios mantidos, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.
(...)"
(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, APELREE 2009.61.82.021216-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. em 23.09.2010, DJF3 CJ1 de 04.10.2010, p. 905).

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014794-07.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.014794-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	JORGE MATTAR e outro
APELADO	:	ANTONIO CARLOS SERRA ZANNI
No. ORIG.	:	00147940720084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,** contra **ANTÔNIO CARLOS SERRA ZANNI.**, objetivando a cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa sob o n. 034380/2006, referente à cobrança de anuidades, no valor de R$563,74 (quinhentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).
O Exequente manifestou-se sobre eventual ocorrência de prescrição às fls. 19/28, conforme determinado pelo juiz *a quo* (fl. 17).

O MM. Juiz de primeira instância reconheceu, *ex officio*, a ocorrência da prescrição e julgou extinta a execução, nos termos dos arts. 269, IV, do Código de Processo Civil (fls. 29/30).
O Exequente interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 33/43).
Subiram os autos a esta Corte.
Feito breve relato, decido.
Nos termos do "caput" e §1°-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
Inicialmente, destaco o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R$ 301,60), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.
Passo à análise do recurso.
Primeiramente, não há que se falar em início da contagem do prazo prescricional somente após o encerramento do exercício financeiro correspondente, consoante o disposto no § 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, porquanto as anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, *caput*, C.R.).
Nesse sentido a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampada em acórdão, cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.
1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.
2. Recurso especial não-conhecido."
(STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254).

Assim, é aplicável à hipótese o art. 174, do Código Tributário Nacional, de forma que a prescrição para a cobrança da anuidade ocorre após cinco anos contados da constituição definitiva do crédito.
Com efeito, tratando-se de cobrança de anuidade devida aos Conselhos Profissionais, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, consequentemente, constituído o crédito tributário.
A partir desse momento, o débito torna-se exigível, podendo, assim, ser inscrito em dívida ativa, com o posterior ajuizamento de execução fiscal.
Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA.
1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subseqüente ajuizamento da execução fiscal.
3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).
5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos.
6. Apelação improvida."
(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 1589264, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 07.04.2011, DJF3 CJ1 13.04.2011, p. 1180).
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. *1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o qüinqüênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31*

de março subseqüente, sob pena de multa moratória (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/1999 e março/2000, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em junho/2005, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 3. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subseqüente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 4. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 5. Agravo inominado desprovido."
(TRF - 3ª Região, 3ª T., AC 1495915, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 13.05.2010, DJF3 CJ1 24.05.2010, p. 362).
De outra parte, não há que se falar na suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.
No presente caso, o Exequente ajuizou a ação em 18.06.08, para a cobrança das anuidades com vencimento em março de 2002 e março de 2003.
Dessa forma, tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento das anuidades (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.
Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil**, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025328-28.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.025328-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO	:	ROQUE ANTONIO CARRAZZA
APELADO	:	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	RODRIGO REIS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00253282820094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 324/367 e 368/370: apelante e apelado, respectivamente, alegam descumprimento da sentença pela parte adversa.

Trata-se apelação e remessa oficial em mandado de segurança coletivo preventivo, com pedido liminar, impetrado pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo em face de ato a ser praticado pelo Sr. Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo.
Aduziu o impetrante que a autoridade apontada como coatora pretendeu fixar o valor da anuidade da categoria profissional de 2010 por intermédio de assembléia geral ordinária, a ser realizada em 08.12.09, o que violaria o princípio da legalidade tributária.
Sustentou, em síntese, que (...) *o ora impetrado está na iminência de cometer um ato ilegal, qual seja, realizar uma Assembléia Geral para fixar o valor da contribuição anual do ano seguinte e qualquer número de presentes aprovam o valor que passará a ser cobrado, conforme se averigua da cópia do edital de convocação.* (...)
Eis a pauta do edital de convocação da referida assembléia: *1) Fixação da Anuidade e taxas para 2010; 2) Determinar o Banco Arrecadador; 3) Seguro de Vida e Invalidez; 4) Contrato da Fundação Getúlio Vargas; 5) Contrato da Fundação Vanzolini; 6) Assuntos Gerais.*
Os pedidos foram deduzidos nos seguintes termos:

I - Seja concedida a medida liminar em caráter de URGÊNCIA, para determinar a suspensão da fixação da anuidade e taxas para 2010, conforme edital de convocação do Conselho Regional de Odontologia, que será realizado em 08 de dezembro de 2009 mediante Assembléia Geral Ordinária;
II - Seja reconhecido e fixado o valor correto da anuidade, de acordo com o valor já determinado em Lei;

III - sendo concedido a medida liminar ora pleiteada, requer a Vossa Excelência que se digne em designar Oficial de Justiça para acompanhar o cumprimento desta perante a referida Assembléia na data de 08/12/09 às 20 horas, em primeira convocação, na subsede do Conselho Regional de Odontologia, situado na Av. Pacaembu, 732 - São Paulo.

A liminar foi indeferida.
Em sede de sentença, ao relatar este processo, o MM Juiz de primeiro grau fez a seguinte introdução:

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado por SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - SP, no qual pretende seja concedida a segurança para garantir direito líquido e certo relacionado ao impedimento da autoridade impetrada de fixar, em Assembléia Geral Ordinária, ***a anuidade e taxas para o ano de 2010, quanto às inscrições de seus afiliados perante o Conselho presidido pela autoridade impetrada.*** (destaquei)

Por seu turno, o dispositivo foi lavrado com o seguinte teor:

Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de fixar, por qualquer tipo de ato normativo infralegal, ***as anuidades cobradas aos associados da impetrante****, sendo reconhecido, ainda, o direito ao pagamento daquelas em observância aos critérios legais previamente estabelecidos na forma da Lei nº 6.994/82, com base no antigo MVR, atualizado pela UFIR, a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991, e, após a extinção deste índice, aplicando-se o IPCA-e como correção monetária, culminando no valor de cada contribuição anual em R$ 68,98 (sessenta e oito reais e noventa e oito centavos),* ***quantia esta atualizada para fevereiro de 2010.*** (destaquei)

Conforme cópias trazidas à colação, nos autos do mandado de segurança n.º 0003614-41.2011.403.6100, o Excelentíssimo Juiz Federal Dr. Paulo Sérgio Domingues, que proferiu sentença nestes autos, assim se reportou ao presente feito (n.º 0025328-28.2009.4.03.6100):

(...)
O impetrante não juntou aos autos cópia integral da petição inicial e da sentença relativas ao ***Mandado de Segurança nº 0025328-28.2009.403.6100****, que tramitou perante esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo e se encontra atualmente perante o E. Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso de apelação.*
Nada obstante, o extrato de consulta processual de fl. 21, extraído da internet, contém o dispositivo da sentença, que foi de minha lavra. Da leitura deste, depreende-se que ***a ação mandamental versa apenas sobre a anuidade do exercício de 2010, a qual foi fixada em R$ 68,98 (sessenta e oito reais e noventa e oito centavos)***
(...)
*Apenas a título de nota****, a anuidade de 2011 não estava abrangida nem no pedido inicial e nem na sentença proferida nos autos daquele mandado de segurança.*** (destaquei)

Infere-se, pois, que somente a anuidade de 2010, devida pelos associados da impetrante, constitui objeto deste processo, afigurando-se inadequada qualquer interpretação ao título judicial que extrapole os limites objetivos da lide.
Entretanto, as práticas levadas a efeito pela impetrante, noticiadas pelo impetrado, refogem ao controle jurisdicional nesta sede, justamente por se referirem à anuidade de 2011, não abrangida pela eficácia da sentença aqui proferida, o que não obsta, por outro lado, que o impetrado adote as providências que entender pertinentes para a cobrança dos valores cuja exigibilidade não se encontra suspensa, ao menos neste processo.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022293-08.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.022293-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	JORGE MATTAR e outro

APELADO : CORAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
No. ORIG. : 00222930820094036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **CORAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, objetivando a cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa sob o n. 038560, referente à cobrança de anuidades, no valor de R$ 2.425,47 (dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos) (fls. 02/03).
O Exequente manifestou-se sobre eventual ocorrência de prescrição às fls. 14/23, conforme determinado pelo juiz *a quo* (fl. 12).
O MM. Juiz de primeira instância reconheceu, *ex officio*, a ocorrência da prescrição e julgou extinta a execução, nos termos dos arts. 269, IV, do Código de Processo Civil (fls. 24/25).
O Exequente interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 28/38).
Subiram os autos a esta Corte.
Feito breve relato, decido.
Nos termos do "caput" e §1°-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
Inicialmente, destaco o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R$ 301,60), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.
Passo à análise do recurso.
Primeiramente, não há que se falar em início da contagem do prazo prescricional somente após o encerramento do exercício financeiro correspondente, consoante o disposto no § 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, porquanto as anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, *caput*, C.R.). Nesse sentido a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampada em acórdão cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.
1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.
2. Recurso especial não-conhecido."
(STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254).
Assim, é aplicável à hipótese o art. 174, do Código Tributário Nacional, de forma que a prescrição para a cobrança da anuidade ocorre após cinco anos contados da constituição definitiva do crédito.
Com efeito, tratando-se de cobrança de anuidade devida aos Conselhos Profissionais, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, consequentemente, constituído o crédito tributário.
A partir desse momento, o débito torna-se exigível, podendo, assim, ser inscrito em dívida ativa, com o posterior ajuizamento de execução fiscal.
Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA.
1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subseqüente ajuizamento da execução fiscal.
3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).
5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos.

6. Apelação improvida."
(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 1589264, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 07.04.2011, DJF3 CJ1 13.04.2011, p. 1180).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. *1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o qüinqüênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subseqüente, sob pena de multa moratória (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/1999 e março/2000, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em junho/2005, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 3. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subseqüente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 4. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 5. Agravo inominado desprovido."*
(TRF - 3ª Região, 3ª T., AC 1495915, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 13.05.2010, DJF3 CJ1 24.05.2010, p. 362).
De outra parte, não há que se falar na suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.
No presente caso, o Exequente ajuizou a ação em 18.06.09 para a cobrança das anuidades com vencimento em março de 2003 e março de 2004.
Dessa forma, tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento das anuidades (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.
Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil**, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022919-27.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.022919-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	JORGE MATTAR e outro
APELADO	:	PRIME MEDICAL COMPANY LTDA
No. ORIG.	:	00229192720094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **PRIME MEDICAL COMPANY LTDA.**, objetivando a cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa sob o n. 038246/2007, referente à cobrança de anuidades, no valor de R$ 1.574,10 (um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e dez centavos) (fls. 02/03).
O Exequente manifestou-se sobre eventual ocorrência de prescrição às fls. 14/23, conforme determinado pelo juiz *a quo* (fl. 12).
O MM. Juiz de primeira instância reconheceu, *ex officio*, a ocorrência da prescrição e julgou extinta a execução, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil (fls. 24/25).
O Exequente interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 28/38).

Subiram os autos a esta Corte.
Feito breve relato, decido.
Nos termos do "caput" e §1°-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
Inicialmente, destaco o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R$ 301,60), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.
Passo à análise do recurso.
Primeiramente, não há que se falar em início da contagem do prazo prescricional somente após o encerramento do exercício financeiro correspondente, consoante o disposto no § 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, porquanto as anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, *caput*, C.R.). Nesse sentido a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampada em acórdão cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.
1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.
2. Recurso especial não-conhecido."
(STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254).
Assim, é aplicável à hipótese o art. 174, do Código Tributário Nacional, de forma que a prescrição para a cobrança da anuidade ocorre após cinco anos contados da constituição definitiva do crédito.
Com efeito, tratando-se de cobrança de anuidade devida aos Conselhos Profissionais, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, consequentemente, constituído o crédito tributário.
A partir desse momento, o débito torna-se exigível, podendo, assim, ser inscrito em dívida ativa, com o posterior ajuizamento de execução fiscal.
Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA.
1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subseqüente ajuizamento da execução fiscal.
3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).
5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos.
6. Apelação improvida."
(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 1589264, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 07.04.2011, DJF3 CJ1 13.04.2011, p. 1180).
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. *1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o qüinqüênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subseqüente, sob pena de multa moratória (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/1999 e março/2000, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em junho/2005, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 3. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a*

partir do primeiro dia do exercício subseqüente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 4. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 5. Agravo inominado desprovido."
(TRF - 3ª Região, 3ª T., AC 1495915, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 13.05.2010, DJF3 CJ1 24.05.2010, p. 362).

De outra parte, não há que se falar na suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.
No presente caso, o Exequente ajuizou a ação em 22.06.09 para a cobrança das anuidades com vencimento em março de 2003 e março de 2004.
Dessa forma, tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento das anuidades (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.
Isto posto, nos termos do art. 557, *caput,* do Código de Processo Civil**, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025921-05.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.025921-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	JORGE MATTAR e outro
APELADO	:	BASI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
No. ORIG.	:	00259210520094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **BASI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.**, objetivando a cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa sob o n. 038269/2007, referente à cobrança de anuidades, no valor de R$ 2.425,47 (dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos) (fls. 02/03).
O Exequente manifestou-se sobre eventual ocorrência de prescrição às fls. 13/22, conforme determinado pelo juiz *a quo* (fl. 11).
O MM. Juiz de primeira instância reconheceu, *ex officio*, a ocorrência da prescrição e julgou extinta a execução, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil (fls. 23/24).
O Exequente interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 27/37).
Subiram os autos a esta Corte.
Feito breve relato, decido.
Nos termos do "caput" e §1°-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
Inicialmente, destaco o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R$ 301,60), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.
Passo à análise do recurso.
Primeiramente, não há que se falar em início da contagem do prazo prescricional somente após o encerramento do exercício financeiro correspondente, consoante o disposto no § 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, porquanto as anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia possuem natureza de

tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, *caput*, C.R.). Nesse sentido a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampada em acórdão cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.
1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.
2. Recurso especial não-conhecido."
(STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254).
Assim, é aplicável à hipótese o art. 174, do Código Tributário Nacional, de forma que a prescrição para a cobrança da anuidade ocorre após cinco anos contados da constituição definitiva do crédito.
Com efeito, tratando-se de cobrança de anuidade devida aos Conselhos Profissionais, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, consequentemente, constituído o crédito tributário.
A partir desse momento, o débito torna-se exigível, podendo, assim, ser inscrito em dívida ativa, com o posterior ajuizamento de execução fiscal.
Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA.
1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subseqüente ajuizamento da execução fiscal.
3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).
5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos.
6. Apelação improvida."
(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 1589264, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 07.04.2011, DJF3 CJ1 13.04.2011, p. 1180).
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. *1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o qüinqüênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subseqüente, sob pena de multa moratória (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/1999 e março/2000, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em junho/2005, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 3. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subseqüente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 4. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 5. Agravo inominado desprovido."*
(TRF - 3ª Região, 3ª T., AC 1495915, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 13.05.2010, DJF3 CJ1 24.05.2010, p. 362).

De outra parte, não há que se falar na suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.
No presente caso, o Exequente ajuizou a ação em 24.06.09 para a cobrança das anuidades com vencimento em março de 2003 e março de 2004.

Dessa forma, tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento das anuidades (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.
Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil**, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032562-09.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.032562-8/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SUELI MAZZEI e outro
APELADO	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	JOSE RUBENS ANDRADE F RODRIGUES e outro
No. ORIG.	:	00325620920094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Cuida-se de apelação da ANATEL em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, apoiando-se em entendimento no sentido da constitucionalidade da taxa de lixo. Honorários advocatícios fixados em R$ 100,00 (cem reais).
Em suas razões, o apelante pugna pela reversão do julgado.
É o sucinto relatório. Decido.
O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do CPC, razão pela qual passo a apreciá-lo com base nas razões a seguir declinadas.
Em relação à taxa de lixo o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade, amiúde, de considerá-la plenamente compatível com o texto constitucional vigente, em razão do atendimento dos requisitos indispensáveis a sua legitimidade, vale dizer, a especificidade e divisibilidade.
E mais, a legislação municipal determinou a incidência da taxa a partir da quantidade de lixo produzido por cada contribuinte, revelando-se inconsistente a alegação de que a base de cálculo da exação baseia-se em elementos divorciados da prestação do serviço público sujeito à tributação.
À guisa de ilustração, seguem os precedentes:
EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. CONSTITUCIONALIDADE. I - A Corte tem entendido como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível. II - Legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre a base de cálculo da taxa e a do imposto. IV - Agravo regimental improvido.
(RE 557957 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-07 PP-01353)
EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de divergência. Ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido. Embargos não conhecidos. Cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário desta Corte, desde que tratem ambos do mesmo thema decidendum. 2. RECURSO. Embargos de divergência. Divergência verificada entre decisões da mesma Turma. Não cabimento. Aplicação da súmula nº 353 e do art. 546, II, do CPC. Embargos não conhecidos. São inadmissíveis os embargos com fundamento em divergência entre decisões da mesma turma. 3. TRIBUTO. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Jurisprudência do STF. Inexistência de divergência. Embargos não conhecidos. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar.(RE 232577 EDv, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2010, DJe-062 DIVULG 08-04-2010 PUBLIC 09-04-2010 EMENT VOL-02396-02 PP-00438)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos "serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis" (RE 576.321-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 13.2.2009). 2. Possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.(RE 550403 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-07 PP-01295)
RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. BASE DE CÁLCULO. ÁREA DO IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.
Agravo regimental provido. É constitucional a cobrança de taxa de Coleta de lixo Domiciliar, desde que a natureza dos serviços prestados não coincida com serviços inespecíficos e indivisíveis, como a limpeza de logradouros públicos. (STF, RE 524045 AgR / SP Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 09/10/2009)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade das taxa s cobradas em razão dos "serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis" (RE 576.321-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 13.2.2009). 2. Possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.
(STF, 1ª Turma, RE-ED 550403, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 09/10/2009)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013589-88.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013589-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	:	IND/ E COM/ DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG.	:	10.00.00025-5 2 Vr PALMITAL/SP

DESPACHO
Informações prestadas pelo Juízo de origem dão conta de que os bens arrematados em hasta pública foram entregues aos arrematantes pela executada.
Dessarte, intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento deste recurso.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025123-29.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025123-1/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP

ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : ROBERTO BORENSTEIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00343081420064036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que, em execução fiscal para cobrança de anuidades, recebeu como embargos infringentes a apelação interposta contra sentença proferida em execução fiscal, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 6.830/80.
Sustenta o agravante, em síntese, que o recurso cabível no caso em análise é o de apelação, pois o valor da dívida é superior ao de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, que corresponde a R$ 328,27.
O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 83/84).
Não houve oferta de contraminuta, conforme certificado às fls. 90.
É o relatório. **DECIDO**.
A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.
Consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o valor de alçada previsto no artigo 34 da LEF (50 OTN'S) correspondia a R$ 328,27, em janeiro de 2001, quando foi extinta a UFIR.
A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) - ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR - VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).
1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.
2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.
3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.
4. A verificação do valor da execução fiscal, se superior ou não ao patamar estipulado, à época da propositura da ação, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado por força da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 28.02.2008 p. 1)

No caso, corrigindo o valor correspondente a 50 OTNs (R$ 328,27 em janeiro de 2001) mediante a utilização do INPC (IBGE) até a data do ajuizamento da execução (30/06/2006), teremos como resultante o valor de R$ 513,06, portanto, menor que o valor da execução atualizado, da ordem de R$ 528,32. Com isso, inaplicável à hipótese o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80.
Ante o exposto, por estar a decisão agravada em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030536-23.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030536-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : FLAVIO NICOLAU FERREIRA
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : WALDOMIRO NICOLAU FERREIRA E CIA LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO SERGIO DA SILVA
AGRAVADO : VALTER PASSOS DE AMORIM
PARTE RE' : VALDOMIRO NICOLAU FERREIRA e outros
: ANTONIO NICOLAU FERREIRA FILHO
: JOAO NICOLAU FERREIRA NETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG. : 10.00.00012-2 1 Vr PIRAJU/SP
DESPACHO
Intime-se o subscritor da petição de fls.155/158 da certidão de fls.162, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que junte procuração outorgada pelo agravado VALTER PASSOS DE AMORIM.

São Paulo, 13 de abril de 2011.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030536-23.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030536-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : FLAVIO NICOLAU FERREIRA
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : WALDOMIRO NICOLAU FERREIRA E CIA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO SERGIO DA SILVA
AGRAVADO : VALTER PASSOS DE AMORIM
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
PARTE RE' : VALDOMIRO NICOLAU FERREIRA e outros
: ANTONIO NICOLAU FERREIRA FILHO
: JOAO NICOLAU FERREIRA NETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG. : 10.00.00012-2 1 Vr PIRAJU/SP
DESPACHO
Reitere-se o despacho de fls.163.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012586-74.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.012586-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ETIVALDO VADAO GOMES
ADVOGADO : RENATO ZENKER
No. ORIG. : 09.00.00015-7 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
DESPACHO
Intime-se o apelado para que dê atendimento ao requerido pela União Federal às fls.475.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004871-20.2010.4.03.6106/SP
2010.61.06.004871-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
APELADO	:	PAULO SERGIO COSER
No. ORIG.	:	00048712020104036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **PAULO SERGIO COSER**, objetivando a cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa sob o n. 038803/2008, referente à cobrança de anuidades, no valor de R$ 669,78 (seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos) (fls. 02/03).

O MM. Juiz de primeira instância reconheceu, *ex officio*, a ocorrência da prescrição e indeferiu a inicial, julgando extinta a execução, nos termos dos arts. 267, I e 295, IV, do Código de Processo Civil (fls. 13/14).

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Exequente interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 18/25).

Subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do "caput" e §1°-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Esclareço, de início, que a sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

Destaco, outrossim, o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R$ 301,60), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

Passo à análise do recurso.

Primeiramente, não há que se falar em início da contagem do prazo prescricional somente após o encerramento do exercício financeiro correspondente, consoante o disposto no § 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, porquanto as anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, *caput*, C.R.). Nesse sentido a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampada em acórdão cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.
1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.
2. Recurso especial não-conhecido."
(STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254).

Assim, é aplicável à hipótese o art. 174, do Código Tributário Nacional, de forma que a prescrição para a cobrança da anuidade ocorre após cinco anos contados da constituição definitiva do crédito.

Com efeito, tratando-se de cobrança de anuidade devida aos Conselhos Profissionais, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, consequentemente, constituído o crédito tributário.

A partir desse momento, o débito torna-se exigível, podendo, assim, ser inscrito em dívida ativa, com o posterior ajuizamento de execução fiscal.

Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA.
1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subseqüente ajuizamento da execução fiscal.
3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).
5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos.
6. Apelação improvida."
(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 1589264, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 07.04.2011, DJF3 CJ1 13.04.2011, p. 1180).
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. *1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o qüinqüênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subseqüente, sob pena de multa moratória (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/1999 e março/2000, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em junho/2005, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 3. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subseqüente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 4. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 5. Agravo inominado desprovido."*
(TRF - 3ª Região, 3ª T., AC 1495915, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 13.05.2010, DJF3 CJ1 24.05.2010, p. 362).

De outra parte, não há que se falar na suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.
No presente caso, o Exequente ajuizou a ação em 18.06.10 para a cobrança das anuidades com vencimento em março de 2004 e março de 2005.
Dessa forma, tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento das anuidades (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.
Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO,** nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021919-55.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.021919-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	JORGE MATTAR e outro

APELADO : EDSON LUIZ TERCEIRO
No. ORIG. : 00219195520104036182 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença pela qual o MM. Juízo *a quo* extinguiu a presente execução fiscal, porquanto o valor nela em cobro seria ínfimo.
Feito breve relato, decido.
Nos termos do "caput" e §1°-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
Inicialmente, destaco o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R$ 301,60), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.
Passo à análise da questão impugnada, já pacificada na Jurisprudência.
Com efeito, não obstante meu entendimento pessoal, segundo o qual é cabível, no âmbito federal, a extinção execução fiscal fundada em dívida ativa de valor igual ou inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), haja vista a ausência de interesse processual, passei a adotar, com vista à uniformidade das decisões, a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recurso especial representativo da controvérsia, cristalizada no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.
1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC".
(STJ, 1ªSeção, REsp 1.125.627/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28.10.09, DJ 06.11.09).
Na oportunidade firmou-se o entendimento no sentido de que o art. 1º, da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais). Ou seja, entendeu-se que *"não se pode extrair desse comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem a concordância do credor, indeferir a demanda executória".*
Por conseguinte, na esteira desse entendimento, não há que falar em falta de interesse de agir da Exeqüente em razão do reduzido valor do débito.
Nesse sentido, registro o julgado da Sexta Turma desta Corte:
"PROCESSUAL CIVIL - CRÉDITOS INFERIORES A R$ 1.000,00 - ART. 1º DA LEI 9.469/97 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE.
1. A norma prevista no artigo 1º da Lei nº 9.469/97 apenas confere uma faculdade à Administração - e não ao Judiciário - para extinguir ou desistir de demandas relativas a valores ínfimos. Por conseguinte, não se deve extinguir as execuções por falta de interesse processual do exequente. Matéria pacificada pelo C. STJ no REsp 1125627 / PE, julgado por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).
2. Ante a ausência de citação do executado, não se encontra o processo em condição de julgamento. Necessária remessa dos autos à vara de origem, para o prosseguimento da execução".
(TRF3, AC n. 2004.03.99.004388-8, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.08.2010, DJF3 30.08.2010, p. 820).
Por derradeiro, destaco que a matéria em apreço restou sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Cumpre sublinhar que o entendimento aqui esposado também alcança as execuções promovidas pela Fazenda Pública Municipal, em razão do entendimento sumulado, segundo o qual compete apenas ao Poder Executivo decidir quanto à viabilidade da extinção do processo executivo nas ações de pequeno valor, impondo-se, assim, a reforma da sentença.
Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023351-12.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.023351-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	JORGE MATTAR e outro
APELADO	:	TIAGO DELMONDES GRAVA
No. ORIG.	:	00233511220104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença pela qual o MM. Juízo *a quo* extinguiu a presente execução fiscal, porquanto o valor nela em cobro seria ínfimo.
Feito breve relato, decido.
Nos termos do "caput" e §1°-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
Inicialmente, destaco o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R$ 301,60), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.
Passo à análise da questão impugnada, já pacificada na Jurisprudência.
Com efeito, não obstante meu entendimento pessoal, segundo o qual é cabível, no âmbito federal, a extinção execução fiscal fundada em dívida ativa de valor igual ou inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), haja vista a ausência de interesse processual, passei a adotar, com vista à uniformidade das decisões, a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recurso especial representativo da controvérsia, cristalizada no seguinte julgado:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.
1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC".
(STJ, 1ªSeção, REsp 1.125.627/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28.10.09, DJ 06.11.09).
Na oportunidade firmou-se o entendimento no sentido de que o art. 1º, da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais). Ou seja, entendeu-se que *"não se pode extrair desse comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem a concordância do credor, indeferir a demanda executória".*
Por conseguinte, na esteira desse entendimento, não há que falar em falta de interesse de agir da Exeqüente em razão do reduzido valor do débito.
Nesse sentido, registro o julgado da Sexta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - CRÉDITOS INFERIORES A R$ 1.000,00 - ART. 1º DA LEI 9.469/97 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE.
1. A norma prevista no artigo 1º da Lei nº 9.469/97 apenas confere uma faculdade à Administração - e não ao Judiciário - para extinguir ou desistir de demandas relativas a valores ínfimos. Por conseguinte, não se deve extinguir as execuções por falta de interesse processual do exequente. Matéria pacificada pelo C. STJ no REsp 1125627 / PE, julgado por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

2. Ante a ausência de citação do executado, não se encontra o processo em condição de julgamento. Necessária remessa dos autos à vara de origem, para o prosseguimento da execução".
(TRF3, AC n. 2004.03.99.004388-8, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.08.2010, DJF3 30.08.2010, p. 820).
Por derradeiro, destaco que a matéria em apreço restou sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Cumpre sublinhar que o entendimento aqui esposado também alcança as execuções promovidas pela Fazenda Pública Municipal, em razão do entendimento sumulado, segundo o qual compete apenas ao Poder Executivo decidir quanto à viabilidade da extinção do processo executivo nas ações de pequeno valor, impondo-se, assim, a reforma da sentença.
Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023789-38.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.023789-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	JORGE MATTAR e outro
APELADO	:	JURACI DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00237893820104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença pela qual o MM. Juízo *a quo* extinguiu a presente execução fiscal, porquanto o valor nela em cobro seria ínfimo.
Feito breve relato, decido.
Nos termos do "caput" e §1°-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
Inicialmente, destaco o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R$ 301,60), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.
Passo à análise da questão impugnada, já pacificada na Jurisprudência.
Com efeito, não obstante meu entendimento pessoal, segundo o qual é cabível, no âmbito federal, a extinção execução fiscal fundada em dívida ativa de valor igual ou inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), haja vista a ausência de interesse processual, passei a adotar, com vista à uniformidade das decisões, a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recurso especial representativo da controvérsia, cristalizada no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.
1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC".

(STJ, 1ªSeção, REsp 1.125.627/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28.10.09, DJ 06.11.09).
Na oportunidade firmou-se o entendimento no sentido de que o art. 1º, da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais). Ou seja, entendeu-se que *"não se pode extrair desse comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem a concordância do credor, indeferir a demanda executória"*.
Por conseguinte, na esteira desse entendimento, não há que falar em falta de interesse de agir da Exeqüente em razão do reduzido valor do débito.
Nesse sentido, registro o julgado da Sexta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - CRÉDITOS INFERIORES A R$ 1.000,00 - ART. 1º DA LEI 9.469/97 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE.
1. A norma prevista no artigo 1º da Lei nº 9.469/97 apenas confere uma faculdade à Administração - e não ao Judiciário - para extinguir ou desistir de demandas relativas a valores ínfimos. Por conseguinte, não se deve extinguir as execuções por falta de interesse processual do exequente. Matéria pacificada pelo C. STJ no REsp 1125627 / PE, julgado por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).
2. Ante a ausência de citação do executado, não se encontra o processo em condição de julgamento. Necessária remessa dos autos à vara de origem, para o prosseguimento da execução".
(TRF3, AC n. 2004.03.99.004388-8, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.08.2010, DJF3 30.08.2010, p. 820).
Por derradeiro, destaco que a matéria em apreço restou sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."
Cumpre sublinhar que o entendimento aqui esposado também alcança as execuções promovidas pela Fazenda Pública Municipal, em razão do entendimento sumulado, segundo o qual compete apenas ao Poder Executivo decidir quanto à viabilidade da extinção do processo executivo nas ações de pequeno valor, impondo-se, assim, a reforma da sentença.
Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028443-68.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.028443-4/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro
APELADO	:	EGYDIO IRUELA BUSTOS
No. ORIG.	:	00284436820104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.

Cuida-se de apelação em sede de execução fiscal, na qual o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP pretende a reforma da r. sentença que julgou extinto o processo de execução, ao fundamento da falta de interesse de agir.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, revejo posicionamento anteriormente firmado em julgados, os quais versavam sobre este mesmo assunto e comungo com o entendimento dominante da jurisprudência.

Analisando as razões expendidas em seu apelo, entendo que seu inconformismo é procedente, visto que encontra-se consolidado na jurisprudência dominante, o entendimento no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter ínfimo do valor do crédito.
Com efeito, a Lei 9.469/97, em seu art. 1º - redação original - deixou claro que ao Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações, a não interposição de recursos, bem como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos, quando o valor envolvido na cobrança for igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Conclui-se do comando acima, que a lei conferiu às autoridades do Poder Executivo ali indicadas, a faculdade de autorizar o requerimento de extinção das execuções em curso.
Cuida-se de verdadeiro poder discricionário às autoridades do Poder Executivo, vinculadas, destarte, a critérios de conveniência e oportunidade, não estando, seu exercício, assim, sujeito a controle pelo Poder Judiciário, sob pena de restar violado o princípio da separação de poderes (CF, art. 2º).

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme se verifica nos seguintes arestos:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."
- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."
- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."
- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."
"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 100 UFIRs) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20).
1. A Lei 9.469/97 criou hipóteses em que a União e as entidades da Administração Indireta poderiam transigir ou dispensar a cobrança judicial de créditos até os limites ali definidos.
2. A MP 1.100/95 autorizou o arquivamento das execuções fiscais de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção, inclusive em relação aos honorários advocatícios nela cobrados.
3. Arquivadas as execuções, podiam os valores devidos em diversas ações ser somados para que, atingido o mínimo legal, fosse possibilitada a sua cobrança de forma cumulada.
4. A partir da MP 1.542-24, de 27 de julho de 1997, a regra em relação à cobrança dos honorários cobrados em execução fiscal passou a ser a extinção quanto aos valores iguais ou inferiores a 100 UFIR's.
5. Exceção feita pela jurisprudência desta Corte quanto aos honorários advocatícios devidos em razão de título executivo judicial e cobrados nos próprios autos da ação de rito ordinário que os originou, ainda que inferiores a esse limite.
6. Impossibilidade de reforma do acórdão recorrido em face do pedido formulado no recurso especial.
7. Recurso improvido.
(RESP nº 506315-RJ, STJ, rel. Ministra Eliana Calmon, julg. 09/03/2004, pub. no DJU de 24/05/2004, pág. 239.)"

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, verbis: "***A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.***"

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, baixar os autos à Vara de Origem e prosseguir normalmente a execução.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038475-35.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.038475-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS e outro
APELADO	:	FRANCESLI DA SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA CONFECCOES
No. ORIG.	:	00384753520104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.
O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução ante a ausência de interesse de agir do exeqüente por ser o valor do débito inferior ao patamar de R$ 1.000,00 (mil reais).
Apelou a Autarquia exeqüente pleiteando a reforma.
Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.
Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos,** notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.
Assim dispõe a Lei n.º 9.469/97, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias:

Art. 1º . O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), a não propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas. (realcei)

De acordo com o referido dispositivo, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente à Autarquia credora decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.
Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exeqüente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade.

Nesse sentido, confira-se os seguinte julgados:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 100 UFIRs) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20).
1. A Lei 9.469/97 criou hipóteses em que a União e as entidades da Administração Indireta poderiam transigir ou dispensar a cobrança judicial de créditos até os limites ali definidos.
2. A MP 1.100/95 autorizou o arquivamento das execuções fiscais de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção, inclusive em relação aos honorários advocatícios nela cobrados.
3. Arquivadas as execuções, podiam os valores devidos em diversas ações ser somados para que, atingido o mínimo legal, fosse possibilitada a sua cobrança de forma cumulada.
4. A partir da MP 1.542-24, de 27 de julho de 1997, a regra em relação à cobrança dos honorários cobrados em execução fiscal passou a ser a extinção quanto aos valores iguais ou inferiores a 100 UFIR's.
5. Exceção feita pela jurisprudência desta Corte quanto aos honorários advocatícios devidos em razão de título executivo judicial e cobrados nos próprios autos da ação de rito ordinário que os originou, ainda que inferiores a esse limite.
6. Impossibilidade de reforma do acórdão recorrido em face do pedido formulado no recurso especial.
7. Recurso improvido.

(STJ, REsp n.º 50631/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 09.03.2004, DJU 24.05.2004, p. 239)
EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELA TURMA JULGADORA. LEI Nº 10.352/2001. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI NOVA. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110/95. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO , SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, DO PROCESSO EXECUTIVO. PRECEDENTES.
- A admissibilidade dos embargos infringentes é regida pela lei vigente no momento da sentença - no caso, pela lei vigente à época do julgamento recorrido -, de sorte que se preserve o direito processual adquirido da parte, sob pena de ilegítima retroação da lei nova.
- A lei nova atinge os atos processuais ainda não praticados; não colhe os atos processuais efetivados ou situações já consumadas.
- Mesmo que se entenda que o ato de admissibilidade do recurso é desdobrado, tanto o exame do relator quanto o julgamento pelo colegiado hão de observar a lei vigente no momento da sentença, pois uma vez iniciado sob o império da lei antiga, à sombra dela se concluirá; considerando-se isolado o ato de admissibilidade do recurso pelo colegiado, também é de se levar em conta a lei vigente no momento da sentença. Conhecimento dos embargos infringentes.
- Os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ele cobrados, de valor igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ser arquivados, sem baixa na distribuição, e reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Inteligência do art. 20, caput e § 1º, da Medida Provisória nº 1.110/95, última reedição sob o nº 2.176/79, essa convertida na Lei nº 10.522/2002.
- Não cabimento da extinção da execução fiscal, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir da exeqüente.
- Permanência do interesse da Fazenda Pública em realizar a cobrança do valores devidos por contribuintes inadimplentes.
- arquivamento de executivos fiscais de pequenos valores que busca tão-somente melhorar a qualidade da prestação de serviços judiciários. Inutilidade da movimentação da máquina judiciária em relação ao processamento de execuções que não trazem resultados positivos. Princípio da eficiência (Emenda Constitucional nº 19/98).
- Suspensão dos processos até o momento em que os valores dos débitos ultrapassarem o montante fixado pela MP, a permitir a reativação das execuções.
- O artigo 1º, inciso II, da Portaria 289/97 (modificada pela Portaria 248/2000), que autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), estabelece uma faculdade, dirigida exclusivamente à Administração Pública, e não uma obrigação.
- Impossibilidade do Poder Judiciário, sob o argumento de ser ínfimo o valor cobrado, substituir a Administração na avaliação de seu interesse em propor a execução .
- Retorno dos autos à vara de origem, a fim de que sejam arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativada a execução quando os valores dos débitos ultrapassarem R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Prevalência do voto vencido. Embargos infringentes aos quais se dá provimento.
(TRF3, 2ª Seção, AC n.º 751300/SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 15.04.2003, DJU 28.05.2003, p. 138)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.
Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000735-28.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000735-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	MILENE MISSIATO MATTAR e outro
AGRAVADO	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00106138420104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada, objetivando a suspensão dos efeitos administrativos que decidiu pela anulação dos atos praticados no Pregão Presencial nº 027/GRAD-3-SBGR/2010 a partir do Relatório nº 041 e gerou a habilitação da empresa Jet Card estacionamento Ltda., proclamando-a vencedora do certame (fls. 436/438).
Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, denegou a segurança e decretou a extinção do processo, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica a carência superveniente de interesse recursal.
Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 20 de maio de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003508-46.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003508-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	ICMC IND/ E COM/ DE MARTELOS CHAVANTES LTDA -ME
ADVOGADO	:	CLAUDIO CANDIDO LEMES e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00013781920114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.
Intimada a regularizar o recolhimento das custas do agravo de instrumento, a Agravante pediu a reconsideração do despacho por constar na GRU a possibilidade de pagamento junto ao Banco do Brasil ou junto à Caixa Econômica Federal (fls. 171/172).
Tal pedido deve ser indeferido, uma vez que, nos termos do art. 2º, da Lei n. 9.289/96 e do art. 3º da Resolução n. 287/07 alterada pela Resolução n. 411/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, as custas devem ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal.
Assim, providencie o Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º e da Tabela IV, do Anexo I da Resolução n. 287/07 alterada pela Resolução n. 411/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Paulo, 24 de maio de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006722-45.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.006722-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	NEUSA MARIKO GARCIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	ENEDIR JOAO CRISTINO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00090965420044036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **NEUSA MARIKO GARCIA,** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade objetivando a extinção da

presente ação executiva fiscal, sob o fundamento prescrição, bem como a liberação dos valores penhorados sob a alegação de terem caráter alimentar (fls. 15/16).
Verifico que a Agravante recolheu as custas e o porte de retorno no Banco do Brasil (fls. 103/106). Com isso, deixou de observar o disposto no art. 2º e da Tabela IV, do Anexo I da Resolução n. 287/07 alterada pela Resolução n. 411/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas sejam feitos mediante DARF, em qualquer agência ou via *internet*, por meio de DARF eletrônico, na Caixa Econômica Federal - CEF e, na hipótese de não existir agência desta instituição bancária no local, o recolhimento poderá ser efetuado em qualquer agência do Banco do Brasil.
À fl. 109 foi oportunizada a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.
Entretanto a Agravante apesar de ter buscado atender tal determinação, o fez sob o código incorreto (fl. 113).
Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
Por sua vez, conforme disposto no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o comprovante do pagamento das custas e do porte de retorno é requisito obrigatório para a interposição de agravo de instrumento.
Consoante a mais abalizada doutrina, quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso. (Cf. Nélson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 5 ao art. 511, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 876)
Assim sendo, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 511, *caput*, e no art. 525, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008142-85.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008142-1/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	LARISSA MARIA SILVA TAVARES
AGRAVADO	:	ANDRE LIMA SILVA
ADVOGADO	:	FABRICIO SILVA NICOLA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045372020104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO
Fls. 49/51- Mantenho a decisão de fls. 41/41v por seus próprios fundamentos e não recebo o pedido como agravo regimental, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no D.O.U. de 20/10/2005, a seguir transcrito:

"Art.527..... .....
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Ante o exposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 41, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009880-11.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009880-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	PAULO CHIGEKITI OBA
ADVOGADO	:	DANIEL DE LIMA CABRERA e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE'	:	HARVEST COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	DANIEL DE LIMA CABRERA
PARTE RE'	:	MARIO MASSAKATSU OBA e outros
	:	SHEIKO OBA
	:	LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00046909520064036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.
Providencie o Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º e da Tabela IV, do Anexo I da Resolução n. 287/07, alterada pela Resolução n. 411/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009973-71.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009973-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	PAULO HUGO SCHERER
AGRAVADO	:	JOAO JOSE MABTUM
ADVOGADO	:	CARINA MARIA LEPRI VIDEIRA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00118521420094036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010407-60.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010407-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	:	OSVALDO VIEIRA LOMBA -ME
ADVOGADO	:	LELIS DEVIDES JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
No. ORIG. : 11.00.00000-5 1 Vr URUPES/SP
DESPACHO
Considerando que a Resolução nº 411, de 21/12/2010, desta Corte, determina o recolhimento das custas para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região junto à Caixa Econômica Federal sob o código 18750-0 (preparo), providencie a agravante, no prazo definitivo de 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, o recolhimento do respectivo valor.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010696-90.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010696-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : OSMAR DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AYMBERE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : CAMPO MAR CONFECCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00225101720104036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.
No presente caso, não integra o instrumento a cópia da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.
Observo que a Agravante juntou aos autos cópia da pesquisa realizada no *site* da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP (fl. 112), a qual entendo não ser suficiente para suprir a necessidade de juntada da cópia da decisão agravada e da certidão de intimação.
Assinale-se, a propósito, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da juntada de boletim ou serviço de informativo judicial em substituição à cópia da certidão de intimação, peça obrigatória para interposição de agravo de instrumento:
"***PROCESSO CIVIL - AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA DEFICIENTE***. *1. Registre-se que, na linha da jurisprudência desta Corte, o boletim ou serviço de informação judicial, contendo recorte do Diário da Justiça, no qual a data da publicação não foi aposta por impressão no próprio jornal, não substitui a certidão de intimação. Precedentes do STJ. 2. Recai sobre os agravantes a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento. Agravo regimental improvido.*"
(STJ - 2ª T., AGREsp - 696925, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 27.05.08, DJE 05.06.08).
Assim, a juntada do informativo judicial extraído do *site* da AASP, também não supre a ausência da peça obrigatória, *in casu*
Ante o exposto, não tendo a(o) Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011318-72.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011318-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro
AGRAVADO	:	LUIZ GONZAGA DE CAMARGO FILHO
ADVOGADO	:	CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA e outro
PARTE RE'	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00005285020114036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.
Providencie o Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º e da Tabela IV, do Anexo I da Resolução n. 287/07, alterada pela Resolução n. 411/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011587-14.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011587-0/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	JOSE GASPAR SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	EDUARDO ALVES DE SA FILHO e outro
AGRAVADO	:	G G P CONTRUCOES E COM/ LTDA e outro
	:	GERALDO BENEDITO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00547032720064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.
Nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para oferecer contraminuta.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011638-25.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011638-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro

AGRAVADO	:	CAT CONSULTORIA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA S/C
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00078523220004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.
Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.
No presente caso, a Agravante instruiu o recurso tão somente com cópia parcial da decisão agravada (fl. 66), o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.
Ante o exposto, não tendo a(o) Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011642-62.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011642-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
AGRAVADO	:	SANCHEZ IND/ E COM/ DE PECAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00272324120004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO
Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em execução fiscal, reputou deserta a apelação por ele interposta.
Aduz que, a despeito do consignado na decisão recorrida, o valor do preparo "foi recolhido, ao menos em parte, quando da propositura da ação" (fl. 06), sendo de rigor a aplicação da regra constante do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, a qual prevê a possibilidade de complementação do valor devido pelo recorrente no prazo de 5 (cinco) dias.
Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.
DECIDO.
Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.
No caso dos autos, o agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida
Nos termos do art. 511 do CPC, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".
O § 2º do mencionado artigo prevê a possibilidade de intimação do recorrente para, caso configure-se insuficiência no valor do preparo recolhido, complementá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
No presente caso, denota-se ter o agravante, por ocasião do ajuizamento da execução fiscal de origem, procedido ao recolhimento das custas de preparo, no montante de R$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), nos termos da guia DARF acostada à fl. 15.
Extinta a execução fiscal, nos termos do art. 269, IV c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil (fl. 26), o ora agravante interpôs recurso de apelação, tendo, nessa oportunidade, procedido ao recolhimento das custas do porte de remessa e retorno, *ex vi* da guia acostada à fl. 34.
Constatada a insuficiência no recolhimento das custas de preparo, o Juízo *a quo* considerou deserto o recurso interposto, sem, contudo, conferir ao recorrente a oportunidade de regularizar a situação e recolher o valor devido.
Nesse diapasão, trago à baila precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO INCOMPLETO. COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. ART. 511, § 2º, DO CPC. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES.
- Consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, ocorre a deserção somente quando a complementação do preparo, após a intimação da parte para esse fim, não for efetuada no prazo de cinco dias (art. 511, § 2º, do CPC), não sendo a hipótese em questão.
- No presente caso, a apelante foi intimada em 18/09/99 (sábado) e juntou aos autos petição com a cópia da guia do DARF referente ao pagamento do porte de retorno em 21/09/99, complementando assim o preparo.
- Embargos acolhidos."
(Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 462.842/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 12/05/2005, DJ 27/06/2005)
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO INCOMPLETO. COMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.
- Consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, ocorre a deserção somente quando a complementação do preparo, após a intimação da parte para esse fim, não for efetuada no prazo de cinco dias (art. 511, § 2º, do CPC), não sendo a hipótese em questão.
- Recurso especial conhecido e provido."
(Recurso Especial nº 454.427/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 16/11/2004, j. 07/03/2005)
Dessarte, vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão dos efeitos da decisão agravada.
Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011690-21.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011690-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
AGRAVADO	:	LAJES NOSSO TETO IND/ E COM/ LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00272254920004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO
Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em execução fiscal, reputou deserta a apelação por ele interposta.
Aduz que, a despeito do consignado na decisão recorrida, o valor do preparo "foi recolhido, ao menos em parte, quando da propositura da ação" (fl. 06), sendo de rigor a aplicação da regra constante do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, a qual prevê a possibilidade de complementação do valor devido pelo recorrente no prazo de 5 (cinco) dias.
Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.
DECIDO.
Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.
No caso dos autos, o agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida
Nos termos do art. 511 do CPC, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".
O § 2º do mencionado artigo prevê a possibilidade de intimação do recorrente para, caso configure-se insuficiência no valor do preparo recolhido, complementá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
No presente caso, denota-se ter o agravante, por ocasião do ajuizamento da execução fiscal de origem, procedido ao recolhimento das custas de preparo, no montante de R$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), nos termos da guia DARF acostada à fl. 15.
Extinta a execução fiscal, nos termos do art. 269, IV c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil (fl. 26), o ora agravante interpôs recurso de apelação, tendo, nessa oportunidade, procedido ao recolhimento das custas do porte de remessa e retorno, *ex vi* da guia acostada à fl. 34.

Constatada a insuficiência no recolhimento das custas de preparo, o Juízo *a quo* considerou deserto o recurso interposto, sem, contudo, conferir ao recorrente a oportunidade de regularizar a situação e recolher o valor devido.
Nesse diapasão, trago à baila precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO INCOMPLETO. COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. ART. 511, § 2º, DO CPC. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES.
- Consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, ocorre a deserção somente quando a complementação do preparo, após a intimação da parte para esse fim, não for efetuada no prazo de cinco dias (art. 511, § 2º, do CPC), não sendo a hipótese em questão.
- No presente caso, a apelante foi intimada em 18/09/99 (sábado) e juntou aos autos petição com a cópia da guia do DARF referente ao pagamento do porte de retorno em 21/09/99, complementando assim o preparo.
- Embargos acolhidos."
(Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 462.842/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 12/05/2005, DJ 27/06/2005)
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO INCOMPLETO. COMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.
- Consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, ocorre a deserção somente quando a complementação do preparo, após a intimação da parte para esse fim, não for efetuada no prazo de cinco dias (art. 511, § 2º, do CPC), não sendo a hipótese em questão.
- Recurso especial conhecido e provido."
(Recurso Especial nº 454.427/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 16/11/2004, j. 07/03/2005)
Dessarte, vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão dos efeitos da decisão agravada.
Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011795-95.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011795-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	LELLO CONDOMINIOS S/S LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉA GIUGLIANI NEGRISOLO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00040513020114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.
Providencie o Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º e da Tabela IV, do Anexo I da Resolução n. 287/07, alterada pela Resolução n. 411/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011839-17.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011839-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE	:	ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA e outros

	:	ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA filial
ADVOGADO	:	BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVANTE	:	ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA filial
	:	ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA
	:	ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA filial
ADVOGADO	:	BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVANTE	:	ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA filial
ADVOGADO	:	BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVANTE	:	ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA filial
ADVOGADO	:	BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00233101020044036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão do Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente a impugnação ofertada pelas agravantes. Tal decisão veio em cumprimento de decisão deste Relator, que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação de origem, em razão da adesão pelas empresas em questão aos benefícios da Lei n. 11.941/09. Em decorrência, condenou-as no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e limitados a R$ 10.000,00 (dez mil reais), determinando-se, ainda, a conversão em renda a favor da União Federal do depósito constante dos autos e realizado nos termos do artigo 475-J (fls. 250, 263/264).
Em suas razões de defesa, sustentam as agravantes que a decisão merece reforma, em síntese, porque indevida a condenação fixada a título de honorários, em atenção ao disposto no artigo 6º, §1º, da Lei n. 11.941/2.009. Pleiteiam, assim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja suspensa a conversão em renda determinada pelo juízo de origem.
É o breve relatório. Decido.
A questão comporta julgamento nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que o presente agravo é manifestamente improcedente. Discute-se aqui matéria acobertada pela coisa julgada, haja vista que a decisão que fixou os honorários advocatícios a cargo das agravantes, em razão da renúncia da ação originária para adesão aos termos da Lei n. 11.941/09, transitou em julgado em 12/01/2011, conforme informação publicada no sítio desta Corte. Como tal, não se comporta mais controvérsia sobre o seu mérito, apenas cumprimento na origem, pelo que correta a decisão daquele juízo, em atenção aos regramentos previstos no artigo 467 do CPC, c/c o artigo 6º, §3º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, e aos limites declinados no artigo 475-L do CPC.

Isto posto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Pub.
Int.
Após as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011919-78.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.011919-9/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS
AGRAVADO	:	OPCAO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA e outros
	:	AMR PAPELARIA LTDA
	:	FARIAS E GIORDANO LTDA
	:	AGENCIA SOL NASCENTE LTDA -EPP

: SALAMENE E MASCARENHAS LTDA
: SCHUSTER E FILHO LTDA
: GUIMARAES E ALVES LTDA
: D CASA COPIAS LTDA -EPP
: KERPE E FILHOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO MUNARSKI JOBIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00035755320114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO

Intimem-se as agravadas, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011962-15.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011962-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SANDRA REJANE SILVA HERBST
ADVOGADO : ALBINO PEREIRA DE MATTOS e outro
AGRAVADO : SIMONE DE FATIMA SILVA
PARTE RÉ : MERCANTIL DE CEREAIS PATENSE LTDA
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00546023419994036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.
Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravadas - **SANDRA REJANE SILVA HERBST E SIMONE DE FÁTIMA SILVA FRANCA -** e como parte R - **MERCANTIL DE CEREAIS PATENSE LTDA.**
Após, considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada Sandra Rejane Silva Herbst para apresentação da contraminuta.
Tendo em vista que a Agravada Simone de Fátima Silva Franca não foi citada, deixo de intimá-la para contraminuta.
Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012094-72.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012094-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ELIANA BENIZA PACHECO CELLET
ADVOGADO : OSVALDO BASQUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : LATICINIOS PIRAMBOIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 02.00.00021-0 1 Vr CONCHAS/SP
DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.
Verifico, que conforme a certidão de fl. 57, a Requerente foi intimada da decisão agravada em 18.02.2011, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 21.02.2011 (art. 522, do Código de Processo Civil), com término em 02.03.2011.
Observo que o Agravo foi interposto em 28.02.2011, todavia, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incompetente para o seu processamento e julgamento, razão pela qual foi remetido a esta Corte somente em 10.05.2011, portanto, a destempo.
Importante mencionar que a interposição efetivada perante o Tribunal incompetente é irrelevante para verificação da tempestividade do recurso neste caso.
Nesse sentido, já se manifestou, em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.
1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.
2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.
3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.
4. Recurso especial desprovido."
(STJ, 1ª T., RESP n. 200802432144, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 16.04.09, DJE de 07.05.09).
Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012358-89.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012358-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA e outro
AGRAVADO : MUNCK S/A EQUIPS INDUSTRIAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05170467719954036182 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido formulado pela ora agravante, no sentido de se proceder a citação por edital da executada, sob o fundamento de que a citação editalícia não *é útil ao processamento do feito, considerando que a prescrição se interrompe na forma artigo 8º, parag.2º da LEF, sem contar que o ato não seria apto à localização de bem ou do próprio devedor.*

Alega, em síntese, que, diante das diligências negativas no sentido de localizar o devedor e seus bens, postulou a citação por edital do executado; que, o indeferimento da citação editalícia impossibilita o prosseguimento da execução fiscal e a satisfação do crédito.
Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.
Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**
A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.
Assim dispõe o art. 8º, I a III, da Lei n.º 6.830/80:

Art. 8º. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:
I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma;
II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;
III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital.

A citação por edital só há que ser admitida após esgotados os meios possíveis para a localização do representante legal da agravada, sócios ou mesmo bens passíveis de constrição.
Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça.
Sob esta óptica, o extinto Tribunal Federal de Recursos sumulou a matéria nos seguintes termos:

Súmula 210. Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia.
No mesmo sentido, é a Súmula nº 414, do E. Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.
Cito os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e precedente desta E. 6ª Turma:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGENCIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DO ESGOTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg nos EREsp 756.911/SC (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3/12/2007), deixou consignado na ementa que, "na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital". 2. No presente caso, tendo o Tribunal de origem decidido que não ficou demonstrado o esgotamento dos meios possíveis para se localizar a executada, para se chegar a uma conclusão em sentido diverso, esta Corte Superior teria necessariamente de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. 3. Outrossim, quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da tese defendida pelo recorrente no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve ele interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, incide o teor da Súmula 211/STJ. 4. Agravo regimental não provido.
(STJ, 1ª Turma, AgResp nº 1096510, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJE 24/06/2009)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO COMPLETO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - FRUSTRAÇÃO DAS CITAÇÕES POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ART. 8º DA LEI N. 6830/80 - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. ***2. A Primeira Seção, em 25.3.2009, ao julgar o REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, recurso admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008 do STJ, entendeu que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça****. 3. O acórdão regional, ao afirmar que não foram esgotados todos os meios de localização do executado, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte exequente, o fez por não considerar bastantes as tentativas frustradas das citações, via Correios e via Oficial de Justiça, para o deferimento da citação por edital. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para, reconhecido o cabimento da citação por edital na hipótese, dar provimento ao recurso especial do INSS.*
(STJ, 2ª Turma, EAResp nº 1082386, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., DJE 02/06/2009). grifei
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, INCISOS I e III, LEI N. 6.830/80. I - A citação por edital deve ser adotada após o exaurimento de todas as formas de

localização do devedor, consoante disposto nos incisos I e III, do art. 8º, da Lei n. 6.830/80, conjugados com os incisos I e II, do art. 231 e inciso I, do art. 232, do CPC. II - A Agravante demonstrou o esgotamento dos meios de localização dos Executados, sobretudo por intermédio de oficial de justiça. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo de instrumento provido.
(TRF3, 6ª Turma, Ag nº 200703001014576, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJF3 03/11/2008)

No caso vertente, observo que, houve várias tentativas de citação da executada, em diversos endereços, tanto por AR, quanto por Oficial de Justiça, conforme fls. 20, 24, 35, 54/55, 71/72. Ressalto que foi diligenciado, inclusive, no endereço do representante legal da empresa, não logrando êxito na citação(fls. 178).
In casu, vê-se que a ora agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar o devedor para fins de citação e prosseguimento do feito executivo.
Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012602-18.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012602-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	MARCELO ARAUJO BARRETO
ADVOGADO	:	EDILSON FERNANDO DE MORAES e outro
AGRAVADO	:	MARCIA SOARES
PARTE RÉ	:	PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	EDILSON FERNANDO DE MORAES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05236078319964036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.
Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados - **MARCELO ARAUJO BARRETO E MARCIA SOARES -** e como parte R - **PRESLEY PRODUTOS PLÁSTICOS IND. E COMÉRCIO LTDA..**
Após, considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intimem-se os Agravados para apresentação da contraminuta.
Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012620-39.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012620-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO	:	JOSE BONIFACIO DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00270179420054036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente os autos.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012630-83.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012630-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOAO FIRMINO RIBEIRO
ADVOGADO : GISELE WAITMAN e outro
AGRAVADO : METALURGICA RIMAR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00719018720004036182 7F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para oferecer contraminuta.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012663-73.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012663-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ROSELI ESTEVES DE MORAIS
ADVOGADO : VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00000966820114036124 1 Vr JALES/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação pelo rito ordinário, entendeu caber a autora a apresentação dos extratos bancários de poupança atinentes ao período sobre o qual pretende receber diferenças de índices de atualização e juros.
Alega, em suma, ter protocolado junto à Instituição ré pedido de fornecimento dos extratos em questão, não tendo obtido êxito.
Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.
DECIDO
Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.
Requereu a agravante fosse determinada a apresentação pela ré dos extratos de conta poupança atinentes ao período em discussão.
Dispõem os artigos 282, VI e 283 do CPC, respectivamente, dever a petição inicial indicar "as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados", bem assim que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".
No entanto, no presente caso, a autora instruiu o feito de origem com cópia do requerimento formulado diretamente à Caixa Econômica Federal - fl. 12, com vistas a obter os extratos bancários referentes aos meses de janeiro e fevereiro 1989, março a maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, do que se infere a tentativa de obtenção da prova do alegado direito junto à instituição financeira.
Dessarte, por vislumbrar a relevância da fundamentação, defiro o provimento postulado para determinar a apresentação, pela ré, ora agravada, dos extratos das contas em discussão.
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012749-44.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012749-4/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE	:	APARECIDA IGNACIA ROVANI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ SARTORI PIRES e outro
AGRAVADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00032748420094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO
Considerando a certidão de fls. 27, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento a este recurso, para que o agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, no montante, guias e códigos indicados no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, com a redação dada pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração desta Corte.
Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012784-04.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012784-6/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	DEA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	AILTON BATISTA ROCHA e outro
AGRAVADO	:	NADIA NADER
ADVOGADO	:	OSWALDO BIGHETTI NETO e outro
AGRAVADO	:	FABIO NADER e outros
	:	DANIEL SILVA
	:	LUIZ EDUARDO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 05611046319984036182 5F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para oferecer contraminuta.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012795-33.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012795-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	ARMANDO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	:	WILSON ANTONIO MARANGON e outro
AGRAVADO	:	CLAUFAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
	:	FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA
	:	MOIZES ALVES DE SOUZA
	:	CLAUDIO VICTOR RODRIGUES
	:	FRANCISCO IANACONE NETO
	:	JOSE ARGENTINO DE FARIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00482730619994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente os autos.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012824-83.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012824-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	FUMICO TAKAMORI e outros
	:	CLEID MARIE TAKAMORI SATOW
	:	SUELY TAKAMORI KATO
ADVOGADO	:	CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA e outro
AGRAVADO	:	SOCIEDADE DE EXPLORACAO MINERAL ONSEN TAUBATE LTDA e outros
	:	MAURO KENDI TAKAMORI
	:	CID TERUO TAKAMORI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00384178120004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal, instruindo-se adequadamente os autos.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012851-66.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012851-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	WILSON ROBERTO DUARTE REZENDE e outro
ADVOGADO	:	SIDNEY GONCALVES LIMA e outro
AGRAVADO	:	SIDNEI DAS NEVES TAO e outro
PARTE RÉ	:	FERRO BEZA IND/ COM/ E SERVICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00436924519994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.
Retifique-se a autuação a fim de que constem como Agravados Wilson Roberto Duarte Rezende, Rosana de Moraes Rezende, Sidnei das Neves Tão e Izilda de Matos Tao, devendo a empresa Ferro Beza Indústria Comércio e Serviços Ltda., como Parte R.
Outrossim, considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intimem-se os Agravados Wilson Roberto Duarte Rezende e Rosana de Moraes Rezende para a apresentação da contraminuta.
Deixo de intimar os demais Agravados para a apresentação de contraminuta, tendo em vista não possuírem advogado constituído nos autos originários.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012858-58.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012858-9/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	MOBILIA CENTER MOVEIS E ELETRO DOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	:	NEUSA HADDAD REHEN e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00190873519994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.
Nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para oferecer contraminuta.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012875-94.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012875-9/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	FRELIMCO ENG/ LTDA
ADVOGADO	:	LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA e outro
AGRAVADO	:	MARENIR ELISABETH DE CICO ANNICCHINO
ADVOGADO	:	MICHELLE CRISTINA FAUSTINO e outro
AGRAVADO	:	WALTER ANNICCHINO
ADVOGADO	:	FLAVIO MASCHIETTO e outro
AGRAVADO	:	ROBERTO MALEGA BURIN e outros
	:	MARGARETH ELAINE DE CICO
	:	MARIO EDUARDO DE CICO
	:	CHRISTIAN MARCELO VENANCIO DE CICO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00509821419994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.
Nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para oferecer contraminuta.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012915-76.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012915-6/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	GEON PROJETOS E INSTALACOES LTDA
ADVOGADO	:	KAREN RINDEIKA SEOLIN e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00298188020054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.
Nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para oferecer contraminuta.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012953-88.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012953-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	RITA HELENA BURIN
ADVOGADO	:	OMAR ALAEDIN e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00109182220104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DESPACHO
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente os autos.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013042-14.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013042-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : GILBERTO DANTAS
ADVOGADO : JULIANA ZUKAUSKAS DANTAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : MAFLEX COML/ LTDA e outros
: AURELIO RODRIGUES DE ALMEIDA
: MARIA BEATRIZ DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00318578420044036182 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

1 - Em que pese a certidão de fls. 105, tendo em vista a declaração de fls. 39, defiro, para o presente feito, a gratuidade judiciária requerida, em observância aos ditames da Lei n. 1.060/50.
2 - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que manteve o agravante no pólo passivo do feito.
Decido.
Denota-se que o presente recurso é manifestamente incabível, pois pretende rediscutir decisão atingida pela preclusão temporal, haja vista que o comando judicial que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, mantendo-o no polo passivo da execução fiscal n. 0031857-84.2004.403.6182 e determinando a expedição de livre penhora e avaliação sobre seus bens, data de 25/08/2.010 (fls. 90/91) e foi publicado no Diário Eletrônico em 03/09/2.010, conforme informação extraída do sítio da Justiça Federal.
Logo, se pretendia o agravante insurgir-se contra a decisão em questão dispunha para tanto do prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação citada (artigo 522 do Código de Processo civil).
Não obstante isso, peticionou ao juízo de origem, requerendo a juntada de documentos e a suspensão da expedição de eventual mandado de penhora (fls. 92/99). Aberta vista a União Federal (fls. 100) e após sua manifestação (fls. 101/102), o juízo de origem determinou o prosseguimento do feito, nos termos da decisão então prolatada (fls. 104).
Como o requerimento então formulado pelo agravante não dispunha de efeito suspensivo de prazo recursal e o despacho de fls. 103 foi prolatado para mero cumprimento, pelo cartório, da parte final da decisão de fls. 90/91, atinente à expedição e efetivação do mandando de penhora e avaliação, é evidente a preclusão da decisão objeto do presente agravo, que data de 16/05/2011.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.
Intime-se.
Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013204-09.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013204-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	:	EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA
ADVOGADO	:	WERLY GALILEU RADAVELLI e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00441351520074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 18750-0, nos termos da Resolução n.º 411, de 21 de dezembro de 2010, desta Corte, fazendo constar da guia GRU seu nome e CNPJ.
Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013208-46.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013208-8/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE	:	JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO
	:	ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO e outro
AGRAVADO	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA e outro
ASSISTENTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e outro
ASSISTENTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE'	:	ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITARIA LTDA e outros
	:	MARIETA SOBRAL VANUCCHI
	:	LUIZ ALBERTO VANUCCHI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00176385020064036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Considerando a certidão de fls. 988, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento a este recurso, para que os agravantes efetuem o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, no montante, guias e códigos indicados no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, com a redação dada pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração desta Corte.
Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013235-29.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013235-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	SABARELLA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	DIRCE MARIA CARDOSO MARTINS e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG.	:	15056000219974036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente os autos.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013303-76.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013303-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	SCHMIDT BIANCO E PORTUGAL EMBALAGENS LTDA e outros
	:	SERGIO REZENDE BIANCO DE SOUZA
	:	SCHMIDT EMBALAGENS S/A GRAFICA E EDITORA
AGRAVADO	:	JOSE GERALDO PORTUGAL JUNIOR
ADVOGADO	:	PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00559934820044036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.
Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o Agravado José Geraldo Portugal Júnior para a apresentação da contraminuta.
Deixo de intimar os demais Agravados para a apresentação de contraminuta, na medida em que não possuem advogado constituído nos autos originários.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013305-46.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013305-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA
ADVOGADO	:	MARCONI HOLANDA MENDES e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00587049420024036182 2F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.
Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00073 CAUTELAR INOMINADA Nº 0013431-96.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013431-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REQUERENTE : IHARABRAS S/A INDDUSTRIAS QUIMICAS
ADVOGADO : MARCOS TAVARES LEITE
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.53114-9 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.
IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS propõe ação cautelar originária contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de concessão liminar da medida, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários oriundos dos processos administrativos ns. 10855.002169/97-01, 10855.001121/2005-94 e 10855.002169/1997-21, para o fim de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (fls. 02/11).
Sustenta, em síntese, que, na ação ordinária n. 0074662-27.1992.4.03.6100 (antiga 92.0074662-4), teve reconhecido o direito de restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título de PIS, nos moldes dos Decretos-Leis ns. 2.445/88 e 2.449/88.
Informa que, na fase de execução da referida ação, optou por compensar esses créditos (processo administrativo n. 10855.002169/97-01), mas que seu pedido não foi deferido pela Receita Federal, em razão do não atendimento ao disposto no art. 17, § 1º, da Instrução Normativa n. 21/97.
Alega que a aludida instrução padece de ilegalidade, pois inovou no plano normativo, ao trazer limitações não previstas no art. 66, da Lei n. 8.383/91, como a necessidade de abdicar da execução dos honorários advocatícios.
Pondera que cumpriu as determinações legais ao desistir de executar a mencionada ação ordinária, pelo quê os débitos referentes ao processo administrativo n. 10855.002169/97-01 deveriam permanecer com a exigibilidade suspensa, até a homologação dos cálculos apresentados nos embargos à execução de sentença n. 0053114-33.1998.4.03.6100 (antigo 2009.03.99.027626-1).
Feito o breve relato, decido.
Com o ajuizamento da presente ação, pretende a Requerente o reconhecimento da legalidade de sua compensação e, consequentemente, da extinção dos créditos tributários originados nos processos administrativos ns. 10855.002169/97-01, 10855.001121/2005-94 e 10855.002169/1997-21, em razão da ilegalidade do instrumento normativo aplicado pela autoridade administrativa.
Em verdade, pretende atacar ato passível de impugnação pelas vias próprias, e não pela ação cautelar, cuja finalidade é garantir a eficácia da prestação jurisdicional pretendida no processo principal.
Assim, há que se indeferir liminarmente a inicial, extinguindo-se o feito sem o julgamento de seu mérito, porquanto, não vislumbro, na espécie, um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora condição de carecedora da ação.
Ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.
Não se cogita aqui de questionar da necessidade do pronunciamento judicial, mas sim, da adequação da via processual eleita para o alcance do provimento jurisdicional pleiteado.
Da análise do pedido inicial, depreende-se que a pretensão da Requerente consiste em obter pronunciamento que reconheça a ilegalidade do art. 17, da Instrução Normativa n. 21/97, e a procedência de seu pedido de compensação (processo administrativo n. 10855.002169/97-01).
A meu ver, não andou bem a parte autora ao eleger a medida cautelar como meio para atingir seu objetivo, isso porque não se pode utilizar de expediente desta natureza como substitutivo de uma ação própria, sob pena ver configurada a supressão de um grau de jurisdição.

Desse modo, constato ausência de condição indispensável à propositura da ação - o interesse de agir - revelada na inadequação da via eleita para o alcance do fim pretendido.
Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL,** face à ausência de interesse processual, e declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil e art. 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Custas na forma da lei.
Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013475-18.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013475-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA CNNT
ADVOGADO	:	PEDRO SOARES MACIEL e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO	:	PRATICOS SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA S/S LTDA
AGRAVADO	:	PRATICOS SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA S/S LTDA
ADVOGADO	:	GILBERTO LUIZ DO AMARAL e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00249798820104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.
Providencie o Agravante, a regularização do recolhimento das custas (fls. 33/36), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a indicação do código de receita correto, nos termos do art. 3º e da Tabela IV, do Anexo I, da Resolução n. 287/07 alterada pela Resolução n. 411/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 10233/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039375-23.2004.4.03.9999/MS
2004.03.99.039375-9/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUIZA ANTONIA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	MARIANE VIEIRA RIZZO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO RODRIGUES NABHAN
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	02.00.00015-5 1 Vr ITAQUIRAI/MS

DESPACHO
Á vista da existência de outra ação de aposentadoria rural por idade, entre as mesmas partes, que tramitou na 2ª Vara de Fátima do Sul- MS (processo nº de origem 9700000032 e nesta Corte nº 1999.03.99.111706-7), cuja cópia encontra-se acostada às fls. 95/139 (cópias da inicial, sentença, acórdão, embargos de declaração e agravo) oficie-se ao Juízo de origem e solicite-se a respectiva certidão de trânsito em julgado daqueles autos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2011.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001927-18.2004.4.03.6183/SP
2004.61.83.001927-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILDA MARIA DE MOURA BARBOSA
ADVOGADO : ELISANGELA LINO
SUCEDIDO : APARECIDO SOARES BARBOSA falecido
DESPACHO
Recebo o recurso de apelação a fls. 335/347, por tempestivo, nos seus regulares efeitos.
Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal.

P.I.
São Paulo, 12 de abril de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002652-04.2005.4.03.6108/SP
2005.61.08.002652-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA e outros
: JOAO BATISTA PIOLA
: CAETANO GAZZOLLI
: JOSIAS MARTINS DE ALMEIDA
: FRANCISCO FABRI falecido
: OLINDO TAMANI
: MARIA AZEVEDO ZANATTA
: AMADEU UNIAS DE SOUZA
: PEDRO BRUNELLI
: PEDRO FREIRE PORTELLA
ADVOGADO : MICHEL DE SOUZA BRANDAO e outro
No. ORIG. : 00026520420054036108 1 Vr BAURU/SP
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora a respeito da petição e documentos acostados a fls. 231/233, em que autarquia ré solicita a extinção do feito, alegando que os valores reclamados foram integralmente satisfeitos, por força de decisão, já transitada em julgado, em outra ação idêntica, que tramitou sob o nº 0017828-26.2005.403.6301, no Juizado Especial Federal em São Paulo.

P.I.

São Paulo, 25 de abril de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001759-98.2005.4.03.6112/SP
2005.61.12.001759-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALVANIRA GASOLI DE SOUZA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
No. ORIG. : 00017599820054036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO
Fls. 110/117: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000394-51.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.000394-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA BENTO BATISTA
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 04.00.00153-7 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO
Tratando-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a Aposentadoria por Invalidez, ou, alternativamente Auxílio-Doença acidentário, a partir de 31.07.2003, exclui-se a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF e Súmulas 501/STF e 15/STJ.
Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039678-66.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.039678-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JOSEFA BARBOSA DA CONCEICAO
ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00051-7 2 Vr SUMARE/SP
DESPACHO
Fls. 367/374: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041664-55.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.041664-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ANA APARECIDA MASSON LAUDARI
ADVOGADO : EMILIO LUCIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.00.00118-4 1 Vr BARIRI/SP
DESPACHO
Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, por entender estar o cálculo eivado de incorreções.
Resta, pois, elaborar cálculo de conferência, nos termos do julgado, e averiguar se os argumentos relativos à conta trazidos no recurso procedem ou não.
Tal aferição deve ser feita por quem habilitado e com a devida urgência.
Assim, encaminhem-se os autos ao Setor de contadoria deste Tribunal, para que se verifique os itens acima mencionados, com urgência.
Com a informação da contadoria , intimem-se as partes para que se manifestem sobre ela, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001298-10.2006.4.03.6107/SP
2006.61.07.001298-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MURILO FERNANDO NAZARETH DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
DESPACHO
Fls. 189. O auxílio-doença é benefício que comporta revisão periódica para verificar a continuidade da incapacidade laborativa que justificou seu indeferimento. Assim, reiteire-se a determinação de fls. 186, e, no mesmo prazo de 10 dias, traga o INSS aos autos o resultado da perícia noticiada às fls. 183. No silêncio, venhos os autos à imediata conclusão.
P.I.
São Paulo, 06 de maio de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001303-02.2006.4.03.6117/SP
2006.61.17.001303-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	SUELI PEREIRA DOS SANTOS AMARAL incapaz
ADVOGADO	:	ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA e outro
REPRESENTANTE	:	CARLOS EDUARDO DO AMARAL
ADVOGADO	:	ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Fls. 186/273: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pelo prazo de cinco (05) dias.
Após, dê-se ciência também ao Ministério Público Federal, vindo conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001139-33.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.001139-3/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	SONIA REGINA RODRIGUES QUILLES e outro
	:	DANILO RODRIGUES QUILLES
ADVOGADO	:	TEREZA TARTALIONI
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 10 dias, a respeito da petição e documentos aduzidos aos autos pela parte autora, a fls. 161/175.
P.I.

São Paulo, 18 de abril de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020252-34.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.020252-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	JADER MENEZES DE FRAGA
ADVOGADO	:	JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
No. ORIG.	:	04.00.00019-9 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO
Considerando a posterior distribuição da Apelação nº 2007.03.99.028677-4 a esta Relatora e a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes, determino o seu apensamento a estes autos para oportuno julgamento conjunto, com as anotações e cautelas de praxe.
Sem prejuízo da determinação supra e considerando que em ambos os feitos o nome do autor está grafado erroneamente (fls. 09), retifiquem-se as autuações com as devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037966-07.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.037966-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO ALVES DE MORAES
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 04.00.00210-3 2 Vr CATANDUVA/SP
DESPACHO
Considerando que a apelação do INSS juntada às fls. 101/106 não foi processada pelo MM. Juízo "a quo", converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância de origem para as providências cabíveis.
Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011757-64.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.011757-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
PARTE AUTORA : ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 04.00.00094-9 2 Vr SAO VICENTE/SP
DESPACHO
Considerando que não consta dos autos a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS da r. sentença de fls. 40/44, converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância de origem para as providências cabíveis.
Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.
Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041478-61.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.041478-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA FRANCISCA DE AQUINO DA SILVA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG. : 07.00.00118-5 1 Vr TAQUARITINGA/SP
DESPACHO
Vistos,

Tendo em vista a informação acostada à fl. 134, de que a autora opta por receber a aposentadoria por idade rural, compensando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença, oficie o INSS para a implantação do referido benefício nos termos da decisão de fls. 107/114vº.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004249-67.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.004249-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEVERINO MANOEL BARBOSA
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00042496720084036119 1 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO
Fls. 185/186: Ciência ao autor pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000419-19.2009.4.03.6003/MS
2009.60.03.000419-8/MS
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : IZABEL CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004191920094036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS
DESPACHO
Fls. 169/182: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000430-36.2009.4.03.6007/MS
2009.60.07.000430-6/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada Claudia Arruga
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE RODRIGUES
ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro
No. ORIG. : 00004303620094036007 1 Vr COXIM/MS
DESPACHO

Vistos.
Fl. 103/107 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000593-59.2009.4.03.6122/SP
2009.61.22.000593-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELTON DA SILVA TABANEZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE REZENDE DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00005935920094036122 1 Vr TUPA/SP
DESPACHO
Fls. 180/182: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026617-26.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026617-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MAURA CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : THAIS GALHEGO MOREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG. : 10.00.01627-2 1 Vr ITAI/SP
DECISÃO
Recebo o Agravo de fls. 85/89, que será levado a julgamento oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037103-70.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.037103-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : JOSE VALDECIR VACARI
ADVOGADO : MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 00015222720104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS
DECISÃO
Considerando que o agravante formulou requerimento administrativo do benefício referido nos autos, o qual foi indeferido, consoante se verifica do documento obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS em anexo e que deste fica fazendo parte integrante, diga o agravante se tem interesse no prosseguimento deste recurso, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009390-96.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.009390-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : ISMAEL RIBEIRO
ADVOGADO : EMERSON DONISETE TEMOTEO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00039-7 1 Vr JACAREI/SP
DESPACHO
Fls. 217/219: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016004-20.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.016004-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : EDNA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 06.00.00036-0 4 Vr MAUA/SP
DECISÃO

Fls. 155: À vista da concordância do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, defiro as habilitações requeridas às fls. 141/150, procedendo-se as necessárias anotações com as cautelas de praxe.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025139-56.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.025139-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA SILVIA CAPARROZ
ADVOGADO : DANIEL BELZ
No. ORIG. : 08.00.00142-5 1 Vr CAFELANDIA/SP
DESPACHO
Fls. 75: Ciência à autora pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005798-34.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005798-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MARIO VEDOVELLO FILHO
ADVOGADO : JULIANA SENHORAS DARCADIA
CODINOME : MARIO VEDOVELO FILHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 10.00.16505-0 3 Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO
Fls. 41/49: Aguarde-se a vinda do ofício original, tendo em vista que o juntado às fls. 41/49 não veio acompanhado com todas as cópias ali referidas.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009407-25.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009407-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : MARIA MADALENA HENRIQUE DA SILVA incapaz
ADVOGADO : RONALDO ANDRIOLI CAMPOS e outro
REPRESENTANTE : JACI BATISTA HENRIQUE
ADVOGADO : RONALDO ANDRIOLI CAMPOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00004490320104036138 1 Vr BARRETOS/SP
DESPACHO

- Intime-se o INSS para apresentar resposta, conforme disposto no art. 527, inciso V, do CPC.
- Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, uma vez que a demanda versa sobre interesse de incapaz.
- Não se objete que o encaminhamento dos autos, ao Ministério Público Federal, somente poderia ser adotado após o exame do pedido de efeito suspensivo, uma vez que sua manifestação certamente iluminará a apreciação do próprio pleito, liminarmente deduzido.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010438-80.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010438-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VALDEMAR RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : AGUIMAR DA LUZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00000175520114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Preliminarmente, junte o agravante cópia reprográfica integral da decisão agravada, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.
Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010614-59.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010614-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : SILVIO MARCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG. : 11.00.00033-4 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
DECISÃO
Primeiramente, junte o agravante cópia reprográfica da certidão de intimação da decisão agravada, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.
Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010853-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010853-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE	:	FABIO BATISTA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS ALVES MACHADO e outro
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00032297220104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Preliminarmente, junte o agravante cópia reprográfica da decisão de fls. 120 dos autos originários e da respectiva intimação, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.
Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013643-93.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.013643-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREIA DE MIRANDA SOUZA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	JOSE ROSA FERNANDES
ADVOGADO	:	JOSE PAULO LOPES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP
No. ORIG.	:	07.00.00110-8 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DESPACHO
Fls. 138/146: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014488-28.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.014488-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARCILIO RODRIGUES DA MATA
ADVOGADO	:	VICENTE ULISSES DE FARIAS
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00157-4 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Vistos.

Em face da manutenção da sentença prolatada e da ausência de citação do INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285 -A do CPC, determino a citação do reú, para regularização do presente feito, de acordo com o artigo 515, §4º, do CPC.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2011.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

Expediente Nro 10357/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0074456-43.1998.4.03.9999/SP
98.03.074456-9/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GILSON ROBERTO NOBREGA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ANTONIO DA SILVA GOMES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG.	:	91.00.00037-5 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e das informações da Contadoria de primeiro grau, bem como apresente cálculo nos termos do título executivo judicial, atendo-se às impugnações formuladas pelo INSS na apelação.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2011.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004618-76.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.004618-1/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE	:	ADELINO ANTONIOSSI
ADVOGADO	:	JARBAS MIGUEL TORTORELLO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALECSANDRO DOS SANTOS
	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.00.00028-9 1 Vr MATAO/SP

DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e das informações da perícia contábil (fls. 31/41) e da Contadoria de primeiro grau (fls. 08/17), bem como apresente cálculo nos termos do título executivo judicial, atendo-se às impugnações formuladas pelo Embargado na apelação.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2011.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053963-74.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.053963-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : THOMAZ NESPECA
ADVOGADO : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
No. ORIG. : 91.00.00075-1 1 Vr AVARE/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e das informações da Contadoria de primeiro grau, bem como apresente cálculo nos termos do título executivo judicial, atendo-se às impugnações formuladas pelo INSS na apelação.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2011.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0075015-29.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.075015-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VANDIR DE AGUIAR
ADVOGADO : OSCAR DE ARAUJO BICUDO
No. ORIG. : 95.00.00210-9 4 Vr SANTO ANDRE/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e das informações da Contadoria de primeiro grau, bem como apresente cálculo nos termos do título executivo judicial, atendo-se às impugnações formuladas pelo INSS na apelação.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2011.

Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017792-28.1997.4.03.6183/SP
2001.03.99.012136-9/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ADELINA MARIA TRAVOLO e outros
	:	AGENOR BOTEGA
	:	ALDO PASQUALI
	:	ALFONSO HERNANDES BRANDOLISE
	:	ALICE CASONATTO RUY
	:	ALVARO BELLAZ
	:	ALVARO PILOTTO
	:	AMELIO SHINCARIOL
	:	ANA POGGI PARDUCCI
	:	ANGELO MARCON
	:	ANTONIA RODRIGUES VIOTTO
	:	ANTONIO ANGELO PIRES TAVARES
	:	ANTONIO BOM FALCAO
	:	ANTONIO CELESTRIM
	:	ANTONIO POGGI
	:	ANTONIO DE TOLEDO
	:	AUGUSTO CASONATTO RIBEIRO
	:	ARMANDO TRAVOLO
	:	AUGUSTA SANTAROZZA BRUSTOLONI
	:	AUGUSTO SOTIRO
	:	BENEDITO LAURO MARTINS
	:	BENINHO BELMIRO PISSINATTO
	:	CAETANO SCHINCARIOL
	:	CAROLINA TRAVOLO
	:	CECILIA FERRAZ DE CAMPOS MOREIRA
	:	DOMINGOS RAVICCINO
	:	EDI MARIA CASETO LOPES
	:	ESTHER PILLOTO DE CASTRO
	:	EMILIO GRANDO
	:	EVERALDO PILOTTO
	:	FAUSTINO FOLTRAN
	:	GENTIL POGGI
	:	HERMOGENES DE CARVALHO
	:	HUGO CICONELO
	:	IRACEMA SERAFIM BAGGIO
	:	IRMA DE TOLEDO CRUZ SCUOTEGUAZZA
	:	JOAO MARCON
	:	JOAO PAULINO DA SILVA
	:	JOSE ANGELO FORESTO
	:	JOSE ANTONIO FOLTRAN
	:	JOSE ANTONIO GRIGOLON

: JOSE BAGGIO
: JOSEPHINA DE ARRUDA PINTO
: LUIZ CASETTO
: LUIZ WSTEVAN GUIZZI
: LUIZ PISSINATTI
: LUIZ POGGI
: MARI ANTONIA PILOTTO JOIA
: MARIO MARCELINO
: MARIO MARCON
: MILGA HONORIA TALLI
: MOYSES JORGE JABUR
: NAIR DE PILOTTO CRUZ
: NELSON PINTO
: NELSON VIZIONI
: ODETTE STIEVANO
: PALMIRA COAN PESCI
: PEDRO DE COAN FOLTRAN
: PLINIO BELOTTO
: PLINIO FERRAZ DA SILVEIRA
: RINALDO RUY
: ROQUE FULVIO SCUOTEGUAZZA
: ROSA PISSINATTO BOM
: ROSA SCHINCARIOL PILOTTO
: RUBENS GARCIA DE TOLEDO
: SEBASTIAO LUIZ BATTISTUZZO
: SEBASTIAO PIETROS BRUSTOLONI
: STELA ROSA
: WAHIB GIBRATEL
: VIRGINIA CASONATTO
: ZILDA MONTANHESE
: ZULEIKA PIMPINATTO CASETTO

ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 97.00.17792-0 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e das informações da Contadoria de primeiro grau, bem como apresente cálculo nos termos do título executivo judicial, atendo-se às impugnações formuladas pelo INSS na apelação.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2011.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027630-51.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.027630-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA AUGUSTA DA SILVA BENEDITO
ADVOGADO : MARIA DAS MERCES AGUIAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP
No. ORIG. : 91.00.00035-6 1 Vr GETULINA/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e das informações da Contadoria de primeiro grau, bem como apresente cálculo nos termos do título executivo judicial, atendo-se às impugnações formuladas pelo INSS na apelação.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2011.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026703-51.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.026703-4/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NOE DA CUNHA
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR SALOIO
No. ORIG. : 91.00.00021-9 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e das informações da Contadoria de primeiro grau, bem como apresente cálculo nos termos do título executivo judicial, atendo-se às impugnações formuladas pelo INSS na apelação.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2011.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028737-96.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.028737-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : LIDIA LEONE AVILA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 92.00.00053-9 3 Vr TATUI/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e das informações da Contadoria de primeiro grau, bem como apresente cálculo nos termos do título executivo judicial, atendo-se às impugnações formuladas pelo INSS na apelação, bem como quanto à observância do teto máximo para o salário de benefício (art. 29 da Lei 8.213/91).

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2011.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037301-64.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.037301-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADELAIDE SANTANA CORREIA
ADVOGADO : MARIA DAS MERCES AGUIAR
No. ORIG. : 91.00.00031-4 1 Vr CAFELANDIA/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e das informações da Contadoria de primeiro grau, bem como apresente cálculo nos termos do título executivo judicial, atendo-se às impugnações formuladas pelo INSS na apelação.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2011.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042727-57.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.042727-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIETA SANTINA BROCO MONTEL e outros
: ADELAIDE IVETE MONTEL CAMPACCI
: JANETE APARECIDA MONTEL LAIATI
: LEOPOLDO UMBERTO MONTEL
ADVOGADO : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
: WILSON RODNEY AMARAL

SUCEDIDO : LEOPOLDO MONTEL falecido
No. ORIG. : 92.00.00004-6 1 Vr BARIRI/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e pelo perito judicial e das informações da Contadoria de primeiro grau, bem como apresente cálculo nos termos do título executivo judicial, atendo-se às impugnações formuladas pelo INSS na apelação.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2011.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044465-80.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.044465-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSORIO SIQUEIRA
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
No. ORIG. : 00.00.00086-2 1 Vr BROTAS/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e das informações da perícia contábil (fls. 36/42) e da Contadoria de primeiro grau, bem como apresente cálculo nos termos do título executivo judicial, atendo-se às impugnações formuladas pelo INSS na apelação, especialmente quanto à aplicação do salário mínimo de Junho de 1.989 em Cz$120,00 e a não aplicação da escala móvel de salário mínimo.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2011.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005290-45.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.005290-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALDO MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUREA PRIMITIVO DOS SANTOS RABACHINI e outros
: MARIA JOSE RABACHINI SABINO
: BENEDITO SABINO
: JOSE ROBERTO RABACHINI
ADVOGADO : MARTA HELENA GERALDI

SUCEDIDO : SEBASTIAO RABACHINI falecido
No. ORIG. : 91.00.00041-7 1 Vr GUARIBA/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e das informações do perito judicial, bem como apresente cálculo nos termos do título executivo judicial, atendo-se às impugnações formuladas pelo INSS na apelação.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028553-09.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.028553-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA DANTAS BARBOSA
ADVOGADO : ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU
: CARMEM REGINA JANNETTA
No. ORIG. : 96.00.00198-9 2 Vr DIADEMA/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e das informações da Contadoria de primeiro grau, bem como apresente cálculo nos termos do título executivo judicial, atendo-se às impugnações formuladas pelo INSS na apelação, observando-se se cabível a aplicação dos índices de Setembro/1990 a Dezembro/1991 para a equivalência salarial, diante do artigo 58 do ADCT, bem como quanto a aplicações dos juros de forma global.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2011.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020933-09.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.020933-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURDES BERNARDINO MACHADO
ADVOGADO : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS
No. ORIG. : 94.00.00044-3 1 Vr BEBEDOURO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que informe se os cálculos acolhidos pelo juízo monocrático (fls. 08/12) refletem os comandos inscritos no título executivo.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030456-45.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.030456-8/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MAURO A G BUENO DA SILVA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: MAUDE GAIOTI e outros
	: JOSE CARLOS GAIOTO
	: LUIZ HENRIQUE GAIOTO
	: MAUCIR GAIOTI
	: MARCOS DE CASSIO GAIOTI
	: MARCIO DE JESUS GAIOTI
	: MARLY VINCENZI GAIOTI
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS POLINI
SUCEDIDO	: PRIMO GAIOTI falecido
APELADO	: APARECIDA FINATTI
	: MARIA GABRIEL MASSOCA
	: DORACI CASTILHO MORAES
	: ALZIRA VICENTE BELLINI
	: SERGIO TRAVAIN
	: LUIZ DELLA COLETTA
	: LEONOR RAPPUCCI FORNAZARI
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS POLINI
No. ORIG.	: 92.00.00054-5 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e das informações da Contadoria de primeiro grau, bem como apresente cálculo nos termos do título executivo judicial, atendo-se às impugnações formuladas pelo INSS na apelação, observando-se as regras fixadas pela Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), bem como as possíveis diferenças existentes na renda mensal inicial dos embargados.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2011.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000857-27.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.000857-1/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ADELIA COLOGNEZE PASSINE e outros
	:	ATILIO ZANCANARO
	:	ERMELINDA GAZOLA VIOLA falecido
	:	HANAKO SEI
	:	IGNACIO DE ARAUJO PEREIRA
	:	JOAO FERRARI falecido
	:	CARMELITA MARIA DA SILVA DOS SANTOS
	:	JOSEFINA ALEIXO MENEZES falecido
	:	MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
	:	LUIZ ZAMIAN falecido
	:	LUIS PASSINI falecido
	:	LUIZA MARIA DA SILVA
	:	MANOEL BONIFACIO DE ARAUJO
	:	MARIA FRANCISCA DE SOUZA falecido
	:	MARIA CONCEICAO ARRUDA
	:	JACINTO MARTINS DA SILVA
	:	SANTA ROSA DA SILVA
	:	NICOLA GIANDOTTI
	:	NELSON DE ALMEIDA PINTO
	:	RICARDO GARCIA falecido
	:	TATSUO SEI
ADVOGADO	:	OSMAR JOSE FACIN
SUCEDIDO	:	ARLINDO DE AGUIAR falecido
APELADO	:	APARECIDO DE AGUIAR
	:	JOSE DE AGUIAR
	:	LUIZ OLAVO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	OSMAR JOSE FACIN
SUCEDIDO	:	CONCEICAO CANDIDA DA SILVA falecido
CODINOME	:	CONCEICAO CANDIA DA SILVA
APELADO	:	ENEAS ALVES DA SILVA
	:	EXPEDITE ALVES DA SILVA AMARAL
	:	MARIA LEITE DANTAS
	:	VALDEMAR PEDROSO
	:	ENEDINO ELEODORO DOS SANTOS
	:	MARIA JOAQUINA DE OLIVEIRA
	:	MARIA DAS DORES DOS SANTOS
	:	NICELIA DO NASCIMENTO DE LIRA
	:	CRISPIN MANOEL DA ROCHA falecido
	:	SANTINHA MARIA JULIA UMBELINO
ADVOGADO	:	OSMAR JOSE FACIN
No. ORIG.	:	92.00.00051-1 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e das informações da Contadoria de primeiro grau, bem como apresente cálculo nos termos do título executivo judicial, atendo-se às impugnações formuladas pelo INSS na apelação.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2011.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013973-03.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.013973-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : GERALDO MOREIRA LEAL
ADVOGADO : ADELMO APARECIDO REZENDE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.00033-5 3 Vr SUZANO/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e das informações da Contadoria de primeiro grau, bem como apresente cálculo nos termos do título executivo judicial, atendo-se às impugnações formuladas pelo INSS na apelação.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2011.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023149-06.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.023149-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : EUCLIDES BATISTA DE AMORIM
ADVOGADO : WILSON RODNEY AMARAL
: DONIZETI LUIZ PESSOTTO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 92.00.00136-4 1 Vr BARIRI/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e das informações da Contadoria de primeiro grau, bem como apresente cálculo nos termos do título executivo judicial, atendo-se às impugnações formuladas pelo INSS na apelação.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2011.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041736-76.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.041736-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE BORTOLOTI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 03.00.00208-6 1 Vr SERTAOZINHO/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e das informações da Contadoria de primeiro grau, bem como apresente cálculo nos termos do título executivo judicial, atendo-se às impugnações formuladas pelo INSS na apelação.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2011.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 10332/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004131-21.1999.4.03.6115/SP
1999.61.15.004131-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA TEREZA BENJAMIN MANELLI
ADVOGADO : RONALDO JOSE PIRES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 127/128) opostos tempestivamente por Maria Tereza Benjamin Manelli, com base no art. 535 do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática de fls. 122/123, a qual deu provimento à Apelação da parte autora e reconheceu tempo de serviço da segurada, acarretando o aumento do coeficiente de seu benefício para 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício.

Alega que a r. decisão recorrida é omissa quanto ao arbitramento de honorários advocatícios.

É o relatório.
Decido.

Assiste razão à recorrente.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Contudo, a decisão recorrida incorreu em omissão, pois condenou a autarquia ao reconhecimento do tempo de serviço e consequente revisão do benefício, mas não fixou a verba honorária.

Assim, acrescento o seguinte parágrafo à decisão:

Condeno a autarquia também ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo este o entendimento pacificado desta E. Turma. Ademais, referido percentual é capaz de remunerar de forma justa o trabalho do causídico, tendo em conta o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para seu serviço.

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .
Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018437-12.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.018437-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUAREZ DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 96.00.00022-2 2 Vr MAUA/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que informe se os cálculos acolhidos pelo juízo monocrático espelham os comandos inscritos no título executivo, considerando a prova documental acostada aos autos e as contas apresentadas pelas partes.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002838-98.2002.4.03.6183/SP
2002.61.83.002838-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ANTONIO GALINDO
ADVOGADO : IVANIR CORTONA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, por entender que o cálculo apresentado pelo segurado está eivado de incorreções.

Resta, pois, elaborar cálculo de conferência, em estrita observância à coisa julgada, e averiguar se os argumentos relativos à conta, trazidos nos embargos à execução, procedem ou não.

Tal aferição deve ser feita por quem habilitado e com a devida urgência.

Assim, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria deste Tribunal, para que se verifique os itens acima mencionados, com urgência.

Com a informação da Contadoria, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me os autos.

São Paulo, 16 de março de 2011.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003834-23.2003.4.03.6002/MS
2003.60.02.003834-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : MARIA PEREIRA MAIA e outros
: WANDERSON PEREIRA DA SILVA incapaz
: VANIA PEREIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Regularizem os autores suas representações processuais, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 134/135, no prazo de dez (10) dias.
Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005926-88.2005.4.03.6103/SP
2005.61.03.005926-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : ANTONIO PEREIRA DE TOLEDO
ADVOGADO : ROBSON VIANA MARQUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Fls. 63: Manifeste-se o autor, cumprindo o despacho de fls. 53, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006296-67.2005.4.03.6103/SP
2005.61.03.006296-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : FRANCISCA ALVES PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro
CODINOME : FRANCISCA ALVES PEREIRA DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
DESPACHO
Fls. 150/151. O auxílio-doença é benefício que comporta revisão periódica para verificar a continuidade da incapacidade laborativa que justificou seu deferimento. Assim, intime-se a parte autora para tomar ciência das informações prestadas pelo INSS a fls. 158, bem como do resultado da perícia médica realizada.
Após, venham os autos à conclusão.
P.I.
São Paulo, 17 de maio de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005838-04.2005.4.03.6183/SP
2005.61.83.005838-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
PARTE AUTORA : MARIA CREUZA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
DESPACHO
Fls. 137/254: Ciência à impetrante pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014693-33.2006.4.03.9999/MS
2006.03.99.014693-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JOSMAR FORTES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.06928-3 1 Vr AQUIDAUANA/MS
DECISÃO
Defiro a suspensão do processo requerida às fls. 340. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019711-35.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.019711-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVONE BONAFE COSTA CANASSA
ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA
No. ORIG. : 04.00.00203-6 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO
Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de **procedência**, para determinar à autarquia ré a implantação da aposentação, bem assim fixou consectários, na forma ali estabelecida.
Com recursos do INSS, os autos vieram a esta Corte.
Decido.
A teor do art. 109, I, da CF/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.
Acerca da matéria, o C. STJ já sumulou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:
"*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.*"
No caso em exame, verifica-se que a doença, pretensamente, incapacitante, decorre do exercício das atividades laborativas desempenhadas pela parte autora.
Deveras, narrou, a parte autora, na inicial (fl. 03, item "***I - DOS FATOS***"):
"*Em abril de 2003, foi afastada em decorrência de acidente de trabalho/doença ocupacional, vez que foi acometida por moléstias denominadas L.E.R. - Lesões Por Esforços Repetitivos ou D.O.R.T. - Distúrbios Osteomuscular Relacionados ao Trabalho.*"
Outrossim, consignou, o perito judicial, no laudo médico-pericial (fl. 88):
"*4) As moléstias que acometem a Autora têm algum nexo com as atividades até então desenvolvidas em fábricas de calçados?*
R: Sim. Houve emissão de CAT (Comunicação Acidente de Trabalho) que confirma o nexo causal."
Ademais, a fl. 24, foi acostada cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), registrando ocorrência datada de 09/04/2003, donde se depreende que a parte autora foi acometida por "*tendinite e sindrome tunel do carpo mão esquerda*".
Vale lembrar que se consideram acidente do trabalho as doenças profissionais e do trabalho, à luz do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/1991.
Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente feito.
Nesse sentido, confiram-se julgados do STF (RE 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (REsp 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333 e CC 3310/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 25/5/1993, v.u., DJ 28/6/1993, p. 12826) e desta Corte (AI 323932, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 18/01/2010, v.u., DJF3 CJ1 05/02/2010, p. 768; AC 1023452, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 30/01/2006, v.u., DJU 06/04/2006, p. 647; AG 290802, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 14/04/2008, v.u., DJF3 CJ2 06/05/2008, p. 1265; REOAC 756547, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 18/06/2007, v.u., DJU 12/07/2007, p. 596; AC 1429952, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 13/10/2009, v.u., DJF3 CJ1 21/10/2009, p. 1672).
Portanto, com fulcro no art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, respeitadas as cautelas legais.
Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032598-51.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.032598-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VITALINA PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PONTES
No. ORIG. : 03.00.00111-0 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO
Admito os Embargos Infringentes opostos por VITALINA PEREIRA DE SOUZA às fls. 152/155, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no artigo 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.
Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001056-66.2006.4.03.6005/MS
2006.60.05.001056-7/MS

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : ANTONIA FLORES SCHNEIDER
ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Vistos.
Fls. 80/82 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Prioridade anotada.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007465-55.2006.4.03.6103/SP
2006.61.03.007465-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA DE CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00074655520064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.
Fl. 156/161 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2011.

Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035166-06.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.035166-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA GLACIA DA CUNHA AZEVEDO
ADVOGADO : ADALBERTO LUIS SACCANI
No. ORIG. : 06.00.00106-5 1 Vr ITAJOBI/SP

DESPACHO
Considerando a manifestação do INSS a fls. 149, **homologo** o pedido de habilitação formulado pelos sucessores processuais da autora (fls. 127/129), falecida no curso do processo.
Providencie, pois, a Subsecretaria da Sétima Turma as anotações necessárias à alteração do polo ativo desta demanda, fazendo constar os sucessores Marcio Donizete de Azevedo, Mauricio de Azevedo, Reginaldo Adriano de Azevedo e Sérgio Luís de Azevedo.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.
São Paulo, 02 de maio de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005544-73.2007.4.03.6120/SP
2007.61.20.005544-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Vistos.
Fls. 247/252 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030896-02.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.030896-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CARLOS CARDOSO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
No. ORIG. : 03.00.00151-6 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações expendidas pelo INSS a fls. 236, sob pena de improcedência do pedido.

P.I.

São Paulo, 25 de abril de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054197-75.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.054197-3/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	LARISSA GABRIELA DA SILVA SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
REPRESENTANTE	:	MARCIA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	:	ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	06.00.00007-0 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO
Fls. 209. Oficie-se ao INSS para que informe a esta Corte, em 10 (dez) dias, acerca das providências adotadas para cumprimento do que restou determinado no despacho de fls. 206.
P.I.
São Paulo, 06 de maio de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059053-82.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.059053-4/SP

RELATORA	:	Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VITORINO JOSE ARADO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	APARECIDA DELFINO
ADVOGADO	:	MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
CODINOME	:	APARECIDA DELDINO CELSO
No. ORIG.	:	08.00.00049-6 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Vistos.
Fl. 176 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060616-14.2008.4.03.9999/MS
2008.03.99.060616-5/MS

RELATORA	:	Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 06.00.02447-7 1 Vr PARANAIBA/MS
DESPACHO
Vistos.
Fls. 227/230 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001373-18.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.001373-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : ELENA MARIA JANIZELO SALMASO
ADVOGADO : DINA MARIA HILARIO NALLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013731820084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, em cumprimento do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, complemente a instrução da demanda, com a realização de nova perícia médica a ser realizada por médico especialista em cardiologia.
Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, que deverão ser intimadas para sobre ela manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016911-29.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.016911-0/MS
RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLAVIA ATHAIDE VIEIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
No. ORIG. : 06.00.00810-0 2 Vr BATAGUASSU/MS
DESPACHO

Vistos.
Fl. 112/113 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018152-38.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.018152-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : WALDOMIRO NOVELI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00105-4 1 Vr GUARA/SP
DESPACHO
Fls. 153/158. Manifeste-se o INSS a respeito do pedido de habilitação à sucessão processual e documentos que o acompanharam.
P.I.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022694-02.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.022694-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
PARTE AUTORA : DORIVAL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 07.00.00040-0 1 Vr JACAREI/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 246/254 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Prioridade anotada.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030693-06.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.030693-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : SEBASTIAO BAPTISTA
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG. : 05.00.00026-1 1 Vr NHANDEARA/SP
DECISÃO
Fls. 149 - Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos, especialmente a perícia judicial de fl. 95/96, não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 13 de maio de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001214-71.2009.4.03.6117/SP
2009.61.17.001214-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	LEONOR ARAUJO CORTEZE e outros
	:	LUIZ CARLOS CORTESE
	:	JOEL ROBERTO APARECIDO CORTEZE
	:	LEDAIR BERNARDES CORTEZE
	:	MARIA ELIZABETE CORTEZ
	:	DEJAIR ANTONIO CORTEZE
ADVOGADO	:	ROBERTO PIOLA e outro
SUCEDIDO	:	ARLINDO DE JESUS CORTEZE falecido
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Fls. 82/91: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019748-23.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.019748-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TIAGO PEREZIN PIFFER
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	LAURINDA BENTA DA PAIXAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA
No. ORIG.	:	08.00.00063-6 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO
Fls. 195/207: Ciência a autora pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035729-92.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.035729-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PRISCILA CHAVES RAMOS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 07.00.00055-4 3 Vr RIO CLARO/SP
DECISÃO
Fls. 95/103: Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008664-27.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.008664-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : PEDRO INACIO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00086642720104036183 5V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 125/127. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a sua regularização processual, nomeando outro advogado para a causa, sob pena de extinção do processo..

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2011.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008969-96.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008969-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS BATISTUCCI
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00181949520104036105 6 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO

A Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal prevê:

Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.
§ 1º Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.
Verifica-se que, a despeito de existirem agências da Caixa Econômica Federal na cidade de Campinas/SP, a parte Agravante não efetuou o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno.

Ante o exposto, intime-se a parte Agravante para que regularize o recolhimento de custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução n.º 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010141-73.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010141-9/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE	:	SIMONE VICHOSKI
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO ROSSATO
CODINOME	:	SIMONE VICHOVSKI
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG.	:	11.00.02509-8 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO
Constitucional. Previdenciário. Benefício acidentário. Justiça Federal. Incompetência. Art. 109, I, da CR/88. Não conhecimento. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Simone Vichoski aforou ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobrevindo decisão que indeferiu a tutela antecipada (fs. 179/181).
Decido.
Verifico dos autos que a peça vestibular (fs. 12/29) coloca, na espécie, questão embasada em acidente do trabalho. Da mesma forma, o extrato do Plenus anexo à presente confirma que a pleiteante recebia auxílio-doença por acidente do trabalho.
Pois bem. A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal.
Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos: *"compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"*.
Vale lembrar que se considera acidente do trabalho aquele sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário do trabalho, no percurso da residência para o local de serviço, ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção (art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91).
Dessa forma, tratando-se de ação derivada de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal ao julgamento do presente agravo.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, DJ 24/10/2003); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, DJ 28/11/2005) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, DJ 28/03/2005).
Portanto, com fulcro no art. 113, § 2º, do CPC, não conheço deste recurso e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010413-67.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010413-5/SP

RELATORA	:	Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
AGRAVANTE	:	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
No. ORIG. : 11.00.00028-6 1 Vr IPAUCU/SP
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou o recolhimento das custas devidas, porque os documentos juntados ao feito demonstram que a parte autora possui condições de arcar com as custas do processo.
Sustenta o agravante, em síntese, que para gozar dos benefícios da justiça gratuita, basta mera afirmação na inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e que, auferindo parcos recursos, não pode fazer frente aos custos da demanda sem prejuízo próprio ou da família.
Sendo o objeto do agravo a questão da assistência judiciária, não se pode deixar de conhecer o recurso pela ausência do preparo.
Destaco, por oportuno, o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2001, nota 3 ao artigo 17, da Lei da Assistência Judiciária:

"Tratando-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, ipso facto o preparo não se apresenta como requisito de admissibilidade desse recurso, porquanto a questão central do recurso é a necessidade do requerente em obter assistência judiciária. Seria inadmissível exigir-se do recurso que efetuasse o preparo, quando justamente está discutindo que não pode pagar as despesas do processo, nas quais se inclui o preparo do recurso..."

Assim, passo a análise do recurso.

O benefício da assistência judiciária, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família.
Por outro lado, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
"In casu", a documentação dos autos demonstra que há fundadas razões para o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, tendo como parâmetro os proventos de aposentadoria da parte recorrente.
Por conseqüência, não estão configuradas, neste recurso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.
Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010431-88.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010431-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUIZ FERREIRA GOMES
ADVOGADO : ANA PAULA CORREA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00020362520114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 141, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por LUIZ FERREIRA GOMES. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.
Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.
Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.
Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.
Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.
Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.
Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010767-92.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010767-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE	:	SIDNEY DIAS DA CUNHA
ADVOGADO	:	FABBIO PULIDO GUADANHIN
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG.	:	11.00.00027-1 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SIDNEY DIAS DA CUNHA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 47, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.
Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.
À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.
Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.
Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.
Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.
Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.
Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010882-16.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010882-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE	:	GILBERLANDIO BEZERRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00046067820104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GILBERLANDIO BEZERRA DE ANDRADE contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 88/89, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.
Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.
À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.
Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.
Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.
Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.
Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.
Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010981-83.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010981-9/SP

RELATORA	:	Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	GILDO EUGENIO DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDO RAFAEL CASARI e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00108727620104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1º Vara de Araraquara/SP que, em ação ajuizada por GILDO EUGÊNIO DA SILVA, visando o beneficio de aposentadoria por idade, deferiu o pedido de tutela antecipada, porque, filiado o autor ao RGPS antes da vigência da Lei 8.213/91, comprovou 278 meses de tempo de contribuição, cumprindo a carência, estabelecida no artigo 142 da mencionada lei, de 174 meses no ano de 2010, no qual completou 65 anos de idade.
Sustenta o agravante, em síntese, que não podem ser considerados no cômputo o período de atividade rural, correspondente ao período de 26.03.81 a 23.12.85, 05.01.87 a 27.04.87, 06.06.88 a 16.07.88 e de 10.09.88 a 10.07 89, pois não pode ser computado para efeito de carência o tempo de labor do trabalhador rural anterior à competência de novembro/91, mesmo para trabalhador rural empregado, registrado em CTPS ou não, bem como o período que recebeu benefício por incapacidade, qual seja, de 30.07.03 a 25.02.08. Dessa forma, no ano que completou a idade necessária para obtenção da aposentadoria em questão, 07.09.10, não comprovou 174 meses de contribuições exigidas, de acordo com a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91, para deferimento do benefício de aposentadoria por idade.
Segundo o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício da aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida pela lei, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, para o homem, ou 60 (sessenta) anos, para a mulher.
No tocante a carência, além da regra geral do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que prevê uma carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, existe também a norma do artigo 142 da mesma lei, de caráter transitório, que estabelece uma carência menor para aqueles que estavam inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que se afasta em relação àqueles que efetuaram sua primeira filiação após a data citada.
A regra de transição aplica-se à parte requerente, porque já estava inscrita no RGPS em 24 de julho de 1991.
Ademais, a perda da qualidade de segurado não será óbice à obtenção do benefício da aposentadoria por idade em razão da disposição prevista na Lei nº 10.666/03, a qual possibilita a desconsideração dessa perda para a concessão desse benefício.
O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se tratar desse pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.
Contudo, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça caminha para o entendimento de que a carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado reuniu as condições necessárias à concessão do benefício, e não a data do requerimento, em conformidade com as decisões monocráticas proferidas no REsp nº 796397 (Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 10.02.06) e REsp nº 800120 (Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16.02.06).
No caso, data o requerimento administrativo de 20.09.10 (fl. 42), ano em que a parte autora satisfez o requisito da idade, 07.09.10 (fl. 32).
Nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, teria a parte autora de contar, quando do implemento da idade, 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição.
Por outro lado, estando inscrita na Previdência antes de 1991, como diz o juízo de origem, é aplicável a carência prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91.
Ademais, o magistrado levou em conta os contratos de trabalho, concluindo que a soma do labor totalizava 23 anos, 02 meses e 19 dias, isto é, 278 meses, considerados os períodos de atividade rural e de recebimento do benefício por incapacidade.
Bem destacou a decisão agravada, o período de labor rural, de 26.03.81 a 23.12.85, 05.01.87 a 27.04.87, 06.06.88 a 16.07.88 e de 10.09.88 a 10.07 89, deve ser considerado para efeito de carência, em face do registro em CTPS, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, haja vista que a obrigação é do empregador.
Diante disso, nem é preciso examinar a outra questão, relativa à possibilidade ou não de computar o período que recebeu benefício por incapacidade, qual seja, de 30.07.03 a 25.02.08, pois, mesmo sem computá-lo completou mais de 174 contribuições, exigidas pelo artigo 142 da lei 8.213/91.

Assim, preenchidos os requisitos da idade mínima e da carência necessária quando do implemento da idade mínima, a parte agravada faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.
Ademais, o caráter alimentar do benefício, bem como a idade da parte recorrida - 65 (sessenta e cinco) anos -, justificam a urgência da medida.
Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.
Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.
Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.
Int.

São Paulo, 13 de maio de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

Boletim Nro 3994/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012899-08.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.012899-2/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	AVIANA FERREIRA NOBRE QUATROCCI
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.
- Inocorrendo a inversão tumultuada do processo, mediante a indevida devolução dos autos à Vara de Origem, há que ser rejeitada a alegada preliminar de violação ao devido processo legal.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema se Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar arguida** e, no mérito, **negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011386-68.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.011386-5/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	EDUARDO LUCIANO
ADVOGADO	:	LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00113866820094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.
- Inocorrendo a inversão tumultuada do processo, mediante a indevida devolução dos autos à Vara de Origem, há que ser rejeitada a alegada preliminar de violação ao devido processo legal.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema se Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar arguida** e, no mérito, **negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008627-95.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.008627-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
REL. ACÓRDÃO	:	Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	APARECIDA DE OLIVEIRA SEVERINO
ADVOGADO	:	REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	07.00.00115-1 4 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO.
1. Ausentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício.
2. Inexistência de incapacidade da parte autora.
3. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Juiz Convocado Carlos Francisco, com quem votou a Juíza Convocada Cláudia Arruga, vencido o relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Relator para o acórdão

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002893-68.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.002893-1/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	ALBINO MARTINS DE ALVES
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00028936820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.
- Inocorrendo a inversão tumultuada do processo, mediante a indevida devolução dos autos à Vara de Origem, há que ser rejeitada a alegada preliminar de violação ao devido processo legal.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima

Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema se Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar arguida** e, no mérito, **negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 10366/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060337-77.1998.4.03.9999/SP
98.03.060337-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ZANATA GAVA
ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE
No. ORIG. : 97.00.00010-1 1 Vr PALESTINA/SP

DESPACHO
Diante da notícia de **falecimento** da parte autora, preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no **prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.
Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos à Primeira Instância, para as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores.
Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0060803-71.1998.4.03.9999/SP
98.03.060803-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIANA MARIA BAPTISTA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG. : 97.00.00035-3 1 Vr PIRAJU/SP
DESPACHO
Decorrido o prazo requerido pelo patrono da parte autora, sem manifestação (fl. 157), remetam-se os autos à Primeira Instância, para as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores.
Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005846-52.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.005846-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FERRUCI FILHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG. : 99.00.00026-7 2 Vr PIRAJU/SP
DESPACHO

Por decisão monocrática proferida de fls. 170/180, a e. Juíza Federal Convocada Relatora Vanessa Mello negou seguimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, bem como concedeu, de ofício, tutela jurídica provisória, para imediata implantação do benefício.
As partes, devidamente intimadas desta decisão (fls. 183), não recorreram.
À vista do ofício para implantação da aposentadoria deferida nesta ação, a autarquia informou a impossibilidade de efetivá-la, pois a autora já recebe benefício previdenciário.
Intimada a manifestação sobre a informação acima, a parte autora requereu a extinção do feito. Na sequência, o INSS requereu fosse recebido o pedido de desistência como renúncia ao direito a que se fundamenta a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC.

É o relatório. Decido.

Diante da notícia de que a parte autora já recebe benefício previdenciário, resta prejudicada a antecipação de tutela jurídica determinada.
No mais, nada há a decidir.
Ao prolatar a sentença de mérito, o magistrado cumpre e acaba o ofício jurisdicional e cessa sua atribuição para decidir questões ligadas ao que foi julgado. Esse princípio também se aplica aos Tribunais. Assim, publicado o acórdão, o

Tribunal exaure o ofício jurisdicional, só podendo alterá-lo nos casos inscritos nos incisos I e II do art. 463 (RTJ 158/853 e STF-RT 707/234).
É relevante frisar que, depois da publicação e da intimação pessoal do INSS da decisão monocrática que julgou os recursos interpostos em Primeira Instância, não houve apresentação de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC ou qualquer outro recurso cabível à hipótese.
Assim, é vedado ao Tribunal modificar o que restou decidido e não recorrido oportunamente.
Cabe às partes postularem o que entenderem de direito, oportunamente, na instância competente.
Certifique-se o trânsito em julgado da decisão monocrática de fls. 170/180.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022649-13.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.022649-7/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE	:	JOSE ROBERTO VIEIRA incapaz
ADVOGADO	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REPRESENTANTE	:	JOSE VIEIRA SOBRINHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	99.00.00007-5 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DESPACHO
Após a juntada do extrato do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048407-91.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.048407-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO LOPES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	CRISTIANE DE FATIMA SEBASTIAO e outro
	:	FERNANDA CRISTINA SEBASTIAO
ADVOGADO	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO
SUCEDIDO	:	FERNANDO SEBASTIAO espolio
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG.	:	99.00.00014-1 2 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO
Fls. 232/233. Defiro, tão somente, o requerido pelo INSS no item 2, letra "b", pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Após, decorrido o prazo, dê-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041968-30.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.041968-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : MARIA GUARI FERREIRA
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIA DE CARVALHO BARBOSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00010-4 1 Vr MONTE MOR/SP
DESPACHO
Apresentados aos autos novo documento (fl.233), intimem-se as partes

São Paulo, 18 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053954-78.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.053954-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : AUGUSTO FRANCA e outros
ADVOGADO : JORGE NERY DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00158-5 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
DECISÃO
À vista da manifestação do INSS à fl. 587, defiro o pedido de habilitação requerido pelo herdeiro do autor falecido Benedito Finotti (fls. 576/584), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, art. 33, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte.
Retifique-se a autuação.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003490-65.2001.4.03.6114/SP
2001.61.14.003490-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEOCADIA GIMENES TENREIRO
ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00034906520014036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DESPACHO
À vista do contido na petição de fls. 419/420, especialmente no doc. de fl. 42, diga o INSS se desiste do recurso interposto.
Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002557-79.2001.4.03.6183/SP
2001.61.83.002557-6/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ADARNO POZZUTO POPPI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	LUIZ ANHOLETTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Manifeste-se a autarquia previdenciária acerca do pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Luiz Anholetto (fls. 106/112 e 136/141).

São Paulo, 09 de maio de 2011.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015075-31.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.015075-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	FLORA VULPINI ZULATO
ADVOGADO	:	ADAO NOGUEIRA PAIM
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ROBERTO RAMOS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01.00.00057-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO
Fls. 91/93. Manifeste-se o INSS.
Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024457-94.1996.4.03.6183/SP
2003.03.99.024928-0/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE	:	FLORINDA PAVAO NICOLETTI
ADVOGADO	:	DEBORA NICOLETI
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ADARNO POZZUTO POPPI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	96.00.24457-0 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados, defiro o pedido de habilitação formulado pela herdeira de Pantaleão Nicoleti, dependente previdenciária Florinda Pavão Nicoletti, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2011.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031998-98.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.031998-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDIRENE DA CRUZ COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA
No. ORIG. : 02.00.00312-5 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca das informações contidas no extrato do CNIS de fl. 270/275.
Intimem-se

São Paulo, 18 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006604-31.2004.4.03.6106/SP
2004.61.06.006604-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : MARIA LUCIA ALVES KOKOT
ADVOGADO : DARLAN BARROSO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO
À vista do contido no Ofício/INSS/SRH - 21736/nº 536/2010 de fl.111, bem como, ainda, na petição da parte autora de fl. 114, manifeste-se o INSS se persiste o interesse na manutenção do recurso de fls. 88/98.
Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000475-89.2004.4.03.6112/SP
2004.61.12.000475-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : AYRTON FERREIRA e outro
No. ORIG. : 00004758920044036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DESPACHO
À vista do Estudo Social de fls. 91/97, intime-se à parte autora à informar os dados pessoais de sua companheira (nome completo, data de nascimento, nome da mãe, n. do RG e CPF).
Prazo, 20 (vinte) dias.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001312-17.2004.4.03.6122/SP
2004.61.22.001312-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : DIRCE DE OLIVEIRA PEREIRA e outros
: PATRICIA DE OLIVEIRA PEREIRA
: CLAUDIO FERNANDES AMADO
: ROSELI DE OLIVEIRA PEREIRA
: RENATO PRATES DA SILVA
ADVOGADO : GUIDO SERGIO BASSO
SUCEDIDO : JOSE BATISTA PEREIRA falecido
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO
Apresentados aos autos novos documentos (fls. 248/254), intimem-se as partes.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038473-36.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.038473-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : LUIZA MARIA SOARES LAHR
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE VINCI JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00115-3 1 Vr NOVA ODESSA/SP
DESPACHO
Apresentados aos autos novo documento (fls. 251), intimem-se as partes

São Paulo, 17 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044036-11.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.044036-5/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODRIGO DE CARVALHO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ANTONIO LIMEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	03.00.00301-0 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fl. 105: considerando a tutela concedida na decisão de fls. 95/97, intime-se o INSS para regular cumprimento da obrigação de fazer.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000747-16.2005.4.03.6123/SP
2005.61.23.000747-7/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE	:	ELIANA APARECIDA PEDROSO incapaz
ADVOGADO	:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA e outro
REPRESENTANTE	:	ODILA MARIA CONDE PEDROSO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007471620054036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

I - Considerando o tópico final do parecer do Ministério Público Federal, providencie a parte autora cópia de prova de interdição e do termo de curatela.

II - Fls. 214/217: manifestem-se as partes.

III - Fls. 221/235: ciência às partes da juntada do laudo pericial concluído em novembro/2006.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017187-65.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.017187-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO CIRINO NUNES
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
No. ORIG. : 04.00.00041-1 1 Vr SALTO/SP
DESPACHO
Apresentados aos autos novos documentos (fls. 82/85), intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002025-15.2006.4.03.6124/SP
2006.61.24.002025-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO
Fl. 134. Dê-se vista à parte autora da implantação de seu benefício.
Intime-se

São Paulo, 20 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025652-29.2007.4.03.9999/MS
2007.03.99.025652-6/MS
RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : ENEDINA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : MAURICIO DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00033-7 2 Vr PARANAIBA/MS
DESPACHO
Em face da condição da parte autora de pessoa analfabeta, a procuração "ad judicia" deveria ter sido outorgada por instrumento público, e não por instrumento particular.
O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão análoga, firmou o entendimento de que se deve dar oportunidade para regularizar da representação processual.
Assim, intimem-se o procurador, pela imprensa, e a parte autora, pessoalmente, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a representação processual por instrumento público neste feito. No mesmo prazo, o i. patrono deverá ratificar todos os atos processuais praticados.
Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada por ser pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para postular **diretamente** ao Tabelião de Notas local a lavratura do necessário instrumento de mandato público gratuitamente (Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

São Paulo, 17 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033795-07.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.033795-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELENA LOPES BENEVIDES
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 04.00.00031-0 2 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO
Em face da condição da parte autora de incapaz, a procuração "ad judicia" deveria ter sido outorgada por instrumento público, e não por instrumento particular.
O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão análoga, firmou o entendimento de que se deve dar oportunidade para regularizar da representação processual.
Assim, intimem-se o procurador, pela imprensa, e a parte autora, pessoalmente, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a representação processual por instrumento público neste feito. Na mesmo prazo, o i. patrono deverá ratificar todos os atos processuais praticados.
Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada por ser pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para postular **diretamente** ao Tabelião de Notas local a lavratura do necessário instrumento de mandato público gratuitamente (Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

São Paulo, 23 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041507-48.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.041507-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : LEOBINO MARTINS DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00081-9 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DESPACHO
Fls. 102: Verifico que o falecido continua peticionando nos autos, através de advogado que, com o passamento de seu cliente, já não detém os poderes que outrora lhe foram outorgados, porquanto o óbito consiste em causa de extinção do mandato, razão pela qual referida conduta denota erro grosseiro do causídico.

Assim sendo, postule o senhor advogado constituído pelos pretendentes à habilitação corretamente o que entender de direito, observando o que foi anteriormente determinado (terceiro parágrafo do despacho de fls. 100). Prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.
Int.

São Paulo, 10 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003137-63.2008.4.03.9999/MS
2008.03.99.003137-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : ILDA BARBOSA BORGES
ADVOGADO : NELMI LOURENCO GARCIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00569-5 1 Vr CASSILANDIA/MS

DESPACHO
Tendo em vista o falecimento do(a) autor(a), comprovado pela consulta ao CNIS, ora anexada, está extinto o mandato outorgado aos advogados, que já não podem mais, em seu nome, peticionar nos autos.
Encaminhem-se os autos à Vara de Origem, onde permanecerão no arquivo, no aguardo de provocação dos interessados.
Int.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023298-94.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.023298-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : ROSIMEIRE APARECIDA FALEIROS e outro
: VITORIA CRISTINY FALEIROS DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00047-8 1 Vr PEDREGULHO/SP

DESPACHO
Oficie-se ao INSS para que proceda à juntada aos autos do processo administrativo de concessão do benefício 139.985.121-4; informando o motivo da suspensão do pagamento antes do ajuizamento da ação.
Ainda, determino seja informado o motivo da cessação do benefício em 1º-03-2011 (informação obtida pelo sistema Hiscreweb/Dataprev).
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030740-14.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.030740-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DORACY RIBEIRO DA SILVA MACEDO

ADVOGADO : JOSE VALDIR MARTELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG. : 06.00.00098-9 2 Vr ITAPOLIS/SP
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca das informações contidas no extrato do CNIS de fl. 76/77.
Intimem-se

São Paulo, 11 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032751-16.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.032751-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA CARVALHO PINTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 03.00.00183-3 3 Vr DIADEMA/SP
DESPACHO

Fl. 136: defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033278-65.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.033278-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALICE FELIZARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : CLEITON GERALDELI
No. ORIG. : 07.00.00112-7 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
DECISÃO
À vista da manifestação do INSS às fls. 154/155, defiro o pedido de habilitação requerido pela viúva do autor falecido Lauro Felizardo de Almeida (fls. 145/151), conforme certidão de casamento (fls. 149), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, art. 33, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte.
Retifique-se a autuação.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038756-54.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.038756-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : KATIA REGINA OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA incapaz
: RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA incapaz
: RAFAELA REGINA OLIVEIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00016-3 2 Vr ITU/SP

DESPACHO
Intime-se a autora a regularizar a representação processual, eis que a advogada que subscreveu o recurso de apelação, Dra. Íris Bardelotti Meneguetti, não tem procuração.
Prazo: 10 dias.
Decorridos, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041830-19.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.041830-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELENA PEREIRA SILVANO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG. : 06.00.00079-2 1 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO
O atestado de permanência carcerária de fls. 20 informa que o recluso deu entrada na Cadeia Pública de Salto/SP em 09-06-2004, tendo ficado detido anteriormente na Cadeia Pública de São Roque/SP. Assim, determino que a autora apresente documento oficial (certidão ou atestado) relativo ao período em que o recluso ficou detido na Cadeia Pública de São Roque/SP, início e término; informando, ainda, se houve retenção anterior, em outro estabelecimento prisional que não o mencionado.
Ainda, oficie-se o INSS para que proceda à juntada aos autos do processo administrativo de concessão do benefício.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052082-81.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.052082-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : LUZIA DA SILVA
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00150-7 1 Vr CRAVINHOS/SP
DESPACHO
Apresentados aos autos novos documentos (fls. 163/164), intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001019-74.2008.4.03.6003/MS
2008.60.03.001019-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00010197420084036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS
DESPACHO
Em face da condição da parte autora de pessoa analfabeta, a procuração "ad judicia" deveria ter sido outorgada por instrumento público, e não por instrumento particular.
O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão análoga, firmou o entendimento de que se deve dar oportunidade para regularizar da representação processual.
Assim, intimem-se o procurador, pela imprensa, e a parte autora, pessoalmente, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a representação processual por instrumento público neste feito. No mesmo prazo, o i. patrono deverá ratificar todos os atos processuais praticados.
Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada por ser pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para postular **diretamente** ao Tabelião de Notas local a lavratura do necessário instrumento de mandato público gratuitamente (Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

São Paulo, 17 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006917-26.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.006917-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOUGLAS RODRIGUES DE ARAUJO e outros
: SABRINA ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : VANDIR DO NASCIMENTO e outro
REPRESENTANTE : WILSON ALVES DE ARAUJO
APELADO : WILSON ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : VANDIR DO NASCIMENTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00069172620084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DESPACHO
Apresentados aos autos novo documento (fl. 106), intimem-se as partes.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000419-59.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.000419-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAIR DE JESUS
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
No. ORIG. : 07.00.00214-4 3 Vr ATIBAIA/SP
DESPACHO
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls. 158/167, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2011.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004482-30.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.004482-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ORONESIA MARIA DA COSTA AMANCIO
ADVOGADO : WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 08.00.00206-4 1 Vr OUROESTE/SP
DESPACHO
À vista do contido na informação de fl. 95 da E. Subsecretaria da Nona Turma deste Tribunal e da cópia de publicações judiciais desta Corte, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 91/94.
Retornem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007111-74.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.007111-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EURIPEDES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ

No. ORIG. : 87.00.00127-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DESPACHO
Apresente o INSS o valor que entende representativo do julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010502-37.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.010502-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DULCE EVANY GIMENEZ
ADVOGADO : ADALGISA BUENO GUIMARÃES
No. ORIG. : 07.00.00171-5 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
DESPACHO
Tendo em vista a rasura na data de expedição do documento de fls. 12, intime-se a autora a juntar cópia atualizada da certidão de casamento.
Prazo: 10 dias.
Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018903-25.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.018903-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : JOSE SILVESTRE MACHADO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00056-8 1 Vr PORANGABA/SP
DESPACHO
Devidamente intimada, a autarquia não concordou com o pedido de extinção do feito às fls. 79.

Assim, **INDEFIRO** o pedido e determino o regular prosseguimento do feito, aguardando-se o momento oportuno para julgamento.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022271-42.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.022271-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CRISTINA FONTES SANCHES GARCIA
ADVOGADO : ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
No. ORIG. : 06.00.00086-1 1 Vr IGUAPE/SP
DESPACHO
Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de implantação do benefício de pensão por morte em favor de Sonia Fernandes Moraes, a partir de 18/10/2005, sob o nº 139394650-7.

Dessa forma, verificando constar da certidão de óbito (fl. 09) que o falecido era casado com Sonia Fernandes Moraes, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar os documentos contendo as informações acerca da concessão do benefício.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004050-62.2009.4.03.6102/SP
2009.61.02.004050-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : NAIR EUGENIA MARCOS
ADVOGADO : RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro
CODINOME : NAIR MARCOS DE PAULA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00040506220094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do ex-marido da parte autora.

Desta forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de BENEDITO DE PAULA, nascido em 20/07/1947, filho de Efigenia Concercia.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005592-06.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.005592-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : DEVANIR VENANCIO DE LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO MENDES MAGALHAES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00055920620094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DESPACHO

O atestado de permanência carcerária de fls. 17 informa que o recluso deu entrada na Penitenciária de Irapuru/SP em 18-05-2009, tendo ficado detido anteriormente no CDP de São José do Rio Preto/SP. Assim, determino que a autora apresente documento oficial (certidão ou atestado) relativo ao período em que o recluso ficou detido no CDP de São José do Rio Preto/SP, início e término; informando, ainda, se houve retenção anterior, em outro estabelecimento prisional que não o mencionado.
Ainda, oficie-se o INSS para que proceda à juntada aos autos do processo administrativo de concessão do benefício.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001242-57.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.001242-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FERNANDO BRITO DA SILVA
ADVOGADO : CESAR ALESSANDRE IATECOLA e outro
No. ORIG. : 00012425720094036111 2 Vr MARILIA/SP
DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (fls. 138/139), intimem-se as partes.
São Paulo, 11 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001295-20.2009.4.03.6117/SP
2009.61.17.001295-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : ANA PAULA RODRIGUES MANOEL FRANCISCO
ADVOGADO : RICARDO CAMPANA CONTADOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO
O atestado de permanência carcerária de fls. 16 informa que o recluso deu entrada no Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP em 11-02-2009, tendo ficado detido anteriormente na Cadeia Pública de Barra Bonita/SP. Assim, determino que a autora apresente documento oficial (certidão ou atestado) relativo ao período em que o recluso ficou detido na Cadeia Pública de Barra Bonita/SP, início e término; informando, ainda, se houve retenção anterior, em outro estabelecimento prisional que não o mencionado.
Ainda, oficie-se o INSS para que proceda à juntada aos autos do processo administrativo de concessão do benefício.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003523-65.2009.4.03.6117/SP
2009.61.17.003523-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : ANA MARIN PEROBELLI
ADVOGADO : JOAO DUTRA DA COSTA NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00035236520094036117 1 Vr JAU/SP
DESPACHO
Intime-se a autora a juntar aos autos a certidão de óbito de seu pai.
Prazo: 10 dias.
Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003999-73.2009.4.03.6127/SP
2009.61.27.003999-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : OSVALDO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : RENATA NETTO FRANCISCO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00039997320094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OSVALDO FERNANDES DA COSTA opõe embargos de declaração contra decisão que negou provimento ao recurso do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial.

O embargante sustenta, em resumo, que a decisão foi omissa quanto à data de início do recálculo do benefício.

É o relatório.

DECIDO.
Os embargos não merecem provimento. Mesmo para fins de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício no acórdão embargado.

Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica, *in casu*.

A matéria alegada nos Embargos foi devidamente apreciada no julgado, sendo que eventual inconformismo quanto ao decidido deve ser deduzido pela via recursal própria (que certamente não são os Embargos) em instância superior.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração.

Após, voltem conclusos para apreciação do Agravo Legal de fls. 65/74.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012794-94.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012794-3/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE	:	ZULMA DE FARIA ALVIM
ADVOGADO	:	PAULA CRISTINA MOURÃO e outro
	:	GUILHERME DE CARVALHO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00127949420094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls. 141/142:
Indefiro o pedido de devolução de prazo formulado pelo advogado Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, tendo em vista que a advogada Paula Cristina Mourão, OAB/SP 211.537, que recebeu a intimação do acórdão, foi por ele mesmo substabelecida, conforme documento juntado às fls. 25 dos autos.
Dessa forma, não merece prosperar a alegação de que ela *"não atua em favor da parte autora no referido processo, posto que trata-se de advogada substabelecida."*
Por fim, cabe ressaltar que referida advogada foi a única que subscreveu o recurso de apelação de fls. 69/108.
Anote-se o nome do advogado Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, para futuras publicações.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035209-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035209-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE	:	PALOMA TEREZINHA MIQUILINI PIANI incapaz
ADVOGADO	:	BENEDITO ALVES DE LIMA NETO
REPRESENTANTE	:	TERESINHA BENEDITA PIANI
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VIVIAN H HERRERIAS BRERO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
No. ORIG.	:	10.00.00671-0 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por PALOMA TEREZINHA MIQUILINI PIANI contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.
Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.
A legislação acima entrou em vigor *"(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial"* (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.
Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria *"lesão grave e de difícil reparação"*. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.
Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.
Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.
Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.
Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037282-04.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037282-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE	:	VICENCIA MILITELLO MARTELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	VALDECIR CARDOSO DE ASSIS e outro
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00022917720104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por VICENCIA MILITELLO MARTELLI contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de aposentadoria por idade.
Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.
A legislação acima entrou em vigor *"(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial"* (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.
Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria *"lesão grave e de difícil reparação"*. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.
A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.
Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os

documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.
Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.
Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.
Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018895-14.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.018895-7/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE	:	MILTON JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO	:	JOSÉ ESDRAS MARQUES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE	:	MARIA DA PUREZA SANTOS DE ARAUJO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00156-4 1 Vr PROMISSAO/SP

DESPACHO
Fls. 138/150.

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal e a consulta ao CNIS, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, votem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019928-39.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.019928-1/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE	:	MARIA HELENA PEREIRA
ADVOGADO	:	HELDER JOSE FALCI FERREIRA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TATIANA CRISTINA DELBON
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00089-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO
O atestado de permanência carcerária de fls. 12 informa que o recluso deu entrada no Centro de Ressocialização de Mococa/SP em 06-03-2008, tendo ficado detido anteriormente na Cadeia Pública de São José do Rio Pardo/SP. Assim, determino que a autora apresente documento oficial (certidão ou atestado) relativo ao período em que o recluso ficou detido na Cadeia Pública de São José do Rio Pardo/SP, início e término; informando, ainda, se houve retenção anterior, em outro estabelecimento prisional que não o mencionado.
Ainda, oficie-se o INSS para que proceda à juntada aos autos do processo administrativo de concessão do benefício.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021364-33.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.021364-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA PAULA PASSOS SEVERO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	BENICIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	09.00.00176-8 2 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca das informações contidas no extrato do CNIS de fl. 112/113.
Intimem-se

São Paulo, 13 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021445-79.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.021445-2/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE	:	MICHELE FRANCA CAMARGO incapaz
ADVOGADO	:	ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE	:	VALDINEIA DE FRANCA
ADVOGADO	:	ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WAGNER ALEXANDRE CORREA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00162-7 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO
Oficie-se ao INSS para que proceda à juntada aos autos do processo administrativo de concessão do benefício e do respectivo processo administrativo de revisão, que ocasionou o não pagamento dos valores atrasados, informando sobre sua atual situação. Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034136-28.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.034136-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : ILZA NUNES FOGACA
ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00081-0 2 Vr PIEDADE/SP
DESPACHO
Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhadora rural.
O Juízo *a quo* converteu "a presente ação em pedido de auxílio-doença" e condenou o INSS ao pagamento desse benefício, no valor de um salário mínimo, determinando a sua imediata implantação nos termos do at. 273 do CPC (fls. 78/79).
Sobreveio ofício do INSS informando a implantação do benefício (fls. 91/92).
Com a apresentação das apelações e das contrarrazões, subiram os autos.
Às fls. 113/114, informa a autora a cessação do benefício sem nenhuma justificativa e pede a expedição de novo ofício ao INSS para a imediata implantação do benefício.
Nos autos não há comprovação de que a autora tenha sido submetida à nova perícia médica ou que não tenha comparecido à perícia previamente marcada, que justificasse a cessação do benefício.
Assim, esclareça o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, a cessação do benefício em questão.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034459-33.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.034459-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FULVIO GOMES VILLAS BOAS
: SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00180-5 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
DESPACHO

Fl. 268: reitere-se o despacho de fl. 266, intimando-se o subscritor da petição de fl. 264 a proceder à sua regularização.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040222-15.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.040222-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RODRIGO NERY
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 07.00.00151-0 2 Vr PORTO FERREIRA/SP
DESPACHO
Apresentados aos autos novo documento (fls. 191), intimem-se as partes.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042802-18.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.042802-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HERIQUE JONATHAN SILVA VANZO TOLEDO incapaz e outro
: MARIA LAURA SILVA VANZO TOLEDO incapaz
ADVOGADO : RODOLFO TALLIS LOURENZONI
REPRESENTANTE : JAQUELINE TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : RODOLFO TALLIS LOURENZONI
No. ORIG. : 09.00.00026-2 1 Vr IPUA/SP
DESPACHO
Informe o INSS qual o valor do benefício de auxilio-doença recebido no mês de agosto de 2008 pelo pai dos autores, tendo em vista que, no sistema Hiscreweb, consta apenas a informação da remuneração englobada do período de 1º-02-2007 a 31-08-2008. Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003213-52.2010.4.03.6108/SP
2010.61.08.003213-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : JOVINA COSTA CARVALHO
ADVOGADO : WILLIAM RICARDO MARCIOLLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00032135220104036108 3 Vr BAURU/SP
DESPACHO
Determino a devolução dos autos à vara de origem, tendo em vista que não realizada a intimação pessoal do INSS, nos termos previstos na Lei Complementar 73/93, art. 38; Lei 9.028/95, art. 6º; e Lei 10.910/04, art. 17.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000942-61.2010.4.03.6111/SP
2010.61.11.000942-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO JOSE DA SILVA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	RAQUEL RAMOS DAS NEVES
ADVOGADO	:	CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro
REPRESENTANTE	:	ELZA RAMOS DAS NEVES
ADVOGADO	:	CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro
No. ORIG.	:	00009426120104036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO
Apresentados aos autos novos documentos (fls. 119/121), intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004262-85.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004262-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE	:	SONIA MARIA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	CELSO DE SOUSA BRITO
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARUERI SP
No. ORIG.	:	10.00.31266-0 3 Vr BARUERI/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por SONIA MARIA DE ALMEIDA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.
Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.
A legislação acima entrou em vigor *"(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial"* (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.
Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria *"lesão grave e de difícil reparação*". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.
A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.
Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria

propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.
Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.
Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.
Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005623-40.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005623-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE	:	NILSON ACCA
ADVOGADO	:	JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	10.00.15525-0 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por NILSON ACCA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.
Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.
A legislação acima entrou em vigor *"(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial"* (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.
Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.
A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.
Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando

sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.
Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.
Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.
Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007454-26.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007454-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	LIGNEL BENEDITO RICARDO
ADVOGADO	:	PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00103911920104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO
Fls.65/68: O objeto deste agravo de instrumento se exauriu com a prolação da decisão monocrática. A posterior juntada do indeferimento do pedido administrativo somente confirma a procedência do agravo que tinha por finalidade demonstrar a ausência do prévio requerimento administrativo e, portanto, da pretensão resistida.

A solicitação de restabelecimento dos efeitos da tutela concedida, fundada em fato superveniente, deve ser pleiteada ao Juízo da causa.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007525-28.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007525-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	GERALDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00005943020114036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERALDO JOSÉ DE SOUZA em face da r. decisão de fls. 10/11, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a imediata suspensão dos descontos realizados mensalmente em seu benefício de aposentadoria.
Alega a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, a possibilidade de cumulação do auxílio suplementar, transformado em auxílio acidente pela Lei n. 8.213/91, com o benefício de aposentadoria, quando a incapacidade tenha ocorrido antes da Lei n. 9.528/97, como no caso, devendo ser reformada a decisão agravada.
Requer a concessão da tutela antecipada recursal.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de recurso de agravo interposto **sem** os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.
Com efeito, prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
Aliado à presença da verossimilhança da alegação, demonstrada por prova inequívoca do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ensejador da ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, está o *periculum in mora*.
No caso, verifico que a parte agravante pretende a suspensão dos descontos realizados mensalmente em seu benefício de aposentadoria e o consequente restabelecimento do pagamento do auxílio suplementar.
Como bem salientou o MM Juízo *a quo*, o comunicado do INSS de restituição das parcelas recebidas a título de auxílio suplementar data de dezembro de 2009 (fl. 40), e somente em janeiro de 2011, mais de um ano depois, é que a parte autora propôs a ação judiciária para a suspensão dos descontos em seus proventos (fl. 14).
Desse modo, não cabe cogitar fundado receio de dano irreparável, tampouco em perigo da demora, haja vista o tempo decorrido desde o início dos descontos e cessação do auxílio suplementar. Resta descumprido, portanto, o requisito da extrema urgência da medida ora pleiteada.
Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito da parte agravante, cuja verossimilhança, aliada ao perigo da demora, tenham sido demonstrados.
Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n. 5.869, de 11/1/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o este agravo de instrumento**.
Com as devidas anotações, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem para as providências necessárias.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007680-31.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007680-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO PIAZZA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	ROSILENE ALVES LOBO DE MORAES
ADVOGADO	:	ADRIANA CRISTINA MONTU
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	11.00.00003-5 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO
00076803120114030000

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão de Primeira Instancia que deferiu tutela jurídica provisória para restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora.

Alega, em síntese, ter a perícia médica administrativa concluído pela capacidade laborativa da parte autora, o que ensejou a cessação do benefício até então gozado por esta. Ademais, sustenta que os documentos acostados aos autos não comprovam a alegada incapacidade para o labor. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.
Decido.

Este recurso de agravo foi interposto **sem** os requisitos de admissibilidade de processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula este a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. A tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Entrevejo a presença dessa prova, pelos documentos carreados aos autos até o momento.

Com efeito, o agravado recebeu o benefício de auxílio-doença por alguns períodos (de 11/3/2010 a 30/4/2010 e 28/05/2010 a 09/09/2010), até ser cessado em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.
Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.
Os atestados médicos de fls. 47, 49 e 52, posteriores à alta, demonstram a continuidade das doenças da parte autora, que consistem em lombalgia, protusão discal lombar, espondilolistese lombar, entre outras, inclusive tendo sido-lhe recomendado cirurgia. Esses atestados declaram que a parte autora não tem condições de exercer seus afazeres.
Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada.
Saliente-se, ainda, que "*A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp n. 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 6.10.97, não conheram, v.u., DJU de 27.10.97, p. 54.778)*". (In NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n. 5.869, de 11/1/1973 - Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
DALDICE SANTANA

São Paulo, 06 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008019-87.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008019-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO GARCIA VIEIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	JOAO BATISTA DE VILAS BOAS
ADVOGADO	:	APARECIDA DE CASSIA FELICIANO RIBEIRO ALVES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00042679320104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão de Primeira Instância que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Alega o agravante, em síntese, que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade do autor para o trabalho, o que ensejou a cessação do benefício. Ademais, afirma que os documentos acostados aos autos não comprovam a incapacidade do autor para o trabalho. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.
Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. A tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Verifico a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos até o momento.

Com efeito, o agravado estava recebendo o benefício de auxílio-doença quando foi cessado, em 8/9/2010, em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado médico de fl. 36, posterior à perícia realizada pelo INSS, demonstra a continuidade da moléstia do autor, que consiste em doença arterial obstrutiva periférica, tendo inclusive se submetido a cirurgia - bypass femoro-femoral cruzado com prótese. Esse atestado declara que o autor apresenta claudicação incapacitante para curtas distancias.

Conforme consta da copia da CTPS da parte autora (fls.27/32) , esta sempre exerceu trabalhos braçais como colhedora e serviços gerais, que exigem esforços físicos. Portanto, o risco de dano é evidente, em razão das doenças que o acometem.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que o acomete.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, possível prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que "*A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 6.10.97, não conheceram, v.u., DJU de 27.10.97, p. 54.778)*". (NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. Nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n. 5.869, de 11/1/1973 - Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008867-74.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008867-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTONIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG.	:	11.00.00043-2 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LUCIA GOMES DA SILVA em face da r. decisão de Primeira Instancia que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, não tendo condições de retornar ao trabalho. Invoca o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.
Decido.

Este agravo foi interposto **sem** os requisitos de admissibilidade de processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula esta medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da **permanência da incapacidade** para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não antevejo a alegada incapacidade.

Com efeito, há apenas um atestado médico, de fl.22, relatando as doenças da paciente. Indica não apresentar condições de trabalho, devido às suas moléstias. Contudo, é inconsistente, por si só, para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

Ademais, o exame médico juntado (ultrassom dos ombros - fl.23) não tem relação com as doenças elencadas no atestado.

Dessa forma, não ficou demonstrada de forma incontestável a incapacidade da parte autora para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade, e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que, **in casu**, não ocorreu.

Revela-se necessária, portanto, a realização de perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da agravante, cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto nos artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto** em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009158-74.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009158-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	RENATO LUIZ ROBERTO
ADVOGADO	:	RENATA DE ARAUJO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	11.00.00019-6 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão de fl. 55, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença à parte agravada.
Aduz a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que os atestados médicos acostados aos autos não comprovam a existência de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois não foram produzidos por médico do trabalho. Colaciona jurisprudência.
Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.
O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.
Para a aquisição do direito a esse benefício, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.
O MM. Juízo *a quo* embasou a sua decisão nos documentos acostados aos autos, a partir dos quais concluiu no sentido da presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida, porquanto demonstraram que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho.
No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a alegada ausência dos requisitos a ensejar a suspensão da tutela concedida.
Com efeito, os atestados médicos de fls. 36/37, subscritos por médico especialista, informam que a parte autora apresenta epilepsia com atividade irritativa temporal esquerda (CID G40.9), além de sintomas fóbicos, insônia, ansiedade e pensamentos depressivos (CID F32). Referidos atestados declaram, ainda, a incapacidade laborativa da parte agravada.
Ademais, os exames de tomografia computadorizada do crânio e o eletroencefalograma cerebral de fls. 45/47, confirmam as declarações médicas apresentadas.

A qualidade de segurado restou inconteste por meio da cópia da CTPS de fls. 26/32, da qual consta o vínculo empregatício em aberto, com início em 13/7/2010, demonstrando haver contribuições necessárias ao cumprimento do período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.
Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da doença que a acomete e da profissão que exerce como vigilante (fl. 32).
Ademais, o risco de lesão ao segurado supera, em muito, eventual prejuízo material da parte agravante, que sempre poderá compensá-la em prestações previdenciárias futuras.
Saliente-se, ainda, que "*A exigência da irreversibilidade inserida no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina* (*STJ-2ª T., REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778)*". (NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378)
Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os polos do processo, é o juiz premido pelas circunstâncias e levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.
Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n. 5.869, de 11/01/1973 - Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento.**
Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.
Intimem-se.
São Paulo, 09 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009406-40.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009406-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO	:	RONALDO ANDRIOLI CAMPOS e outro
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00001075520114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ ANTONIO DE LIMA contra a r. decisão de fls. 72/73, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Aduz a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, não tendo condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício.
Requer a concessão da tutela antecipada recursal.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.
Postula a parte autora medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.
Com efeito, os atestados, relatórios e exames médicos acostados aos autos às fls. 47/69, referem-se ao período em que a parte agravante recebia o benefício de auxílio-doença, pelo que não confirmam a continuidade da moléstia.
Os relatórios e exames médicos mais recentes (fls. 83/87) foram juntados aos autos após a prolação da decisão agravada (24/1/2011). Assim, esses documentos não foram examinados pelo DD. Juízo **a quo**, de modo que a sua análise nesta Corte implicaria supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico em vigor.
Ressalta-se a possibilidade de o Juiz de Primeiro Grau manifestar-se sobre os novos documentos médicos apresentados, pois a tutela antecipada pode ser deferida a qualquer tempo, desde que preenchidos os pressupostos processuais.
Dessa feita, não ficou caracterizada de forma incontestável a incapacidade da parte autora para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.
Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n. 5.869, de 11/1/1973 - Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento**.
Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009448-89.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009448-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	FABIO LUCIANO LOUSANO
ADVOGADO	:	SIMONE SOUZA FONTES e outro
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00012832920114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABIO LUCIANO LOUSANO contra a r. decisão de fls. 7/12, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Aduz a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, cessado por alta programada do INSS, não tendo condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício.
Requer a concessão da tutela antecipada recursal.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.
Postula a parte autora medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.
Com efeito, o atestado médico acostado à fl. 26, datado de 17/1/2011, declara que a parte autora estava impedida de trabalhar naquele momento e recomenda o seu afastamento por quinze dias. No entanto, não constam dos autos nenhum outro atestado que declare estar, atualmente, totalmente incapaz para as suas atividades laborais.
O atestado médico de fl. 25, datado de 16/2/2011, apenas informa a doença de que é portadora a segurada, mas não declara a sua incapacidade.
Os demais atestados médicos acostados aos autos, às fls. 21/24 e 27/36, datam dos anos de 2009, 2008, 2006, bem anteriores à propositura da ação, em 16/2/2011.
Não ficou demonstrado de forma incontestável, portanto, a incapacidade da parte autora para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.
Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade, e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que, *in casu*, não ocorreu.
Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.
Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n. 5.869, de 11/01/1973, do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento**.
Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.
Intimem-se.
São Paulo, 09 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009949-43.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009949-8/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE	:	MARCOS ROBERTO ROSIN
ADVOGADO	:	RODNEY ALVES DA SILVA
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG.	:	11.00.00083-6 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO
Fls. 142/147:

Mantenho a decisão de fls. 139/139vº por seus próprios fundamentos, mesmo porque, melhor analisando os autos verifico que, ao contrário do mencionado na petição inicial, o benefício NB 537.635.928-6 é da espécie 91, ou seja, trata-se de auxílio-doença por acidente do trabalho, fato esse que interfere diretamente na competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Dessa forma, imperioso e mais prudente ainda aguardar-se pelo laudo oficial, inclusive para certificar-se (em havendo incapacidade) da data da DII para fins de fixação da competência, bem como para que o sr. perito judicial esclareça de forma cabal se se trata ou não de incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010224-89.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010224-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	ELISABETE MALAFATTI
ADVOGADO	:	ARILTON VIANA DA SILVA
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	07.00.00070-9 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELISABETE MALAFATTI em face da r. decisão de Primeira Instancia, que lhe revogou a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença deferido anteriormente.
Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, não tendo condições de retornar ao trabalho. Invoca o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.
Decido.

Este agravo foi interposto **sem** os requisitos de admissibilidade de processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula esta medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da **permanência da incapacidade** para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não antevejo a alegada incapacidade.

Conforme decisão judicial, o laudo médico pericial constatou incapacidade parcial e permanente, ou seja, apenas para atividades que exijam esforços físicos ou sobrecarga na coluna vertebral. Destarte, como o auxílio-doença é concedido para os casos de incapacidade para a atividade habitual do segurado, não vislumbro a incidência da lei previdenciária ao caso em análise, porquanto para a atividade habitual da agravante, qual seja, merendeira e costureira, não há incapacidade.

Dessa forma, não ficou demonstrada de forma incontestável a incapacidade da parte autora para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar, desde logo, de sua possível lesão.
Com essas considerações, tendo em vista o disposto nos artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto** em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010241-28.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010241-2/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	ESTHER ROA DE ANDRADE incapaz e outros
	:	DEIVID ROA ANDRADE incapaz
	:	DOUGLAS ROA ANDRADE incapaz
ADVOGADO	:	DANIEL FELIPELLI e outro
REPRESENTANTE	:	TATIANE DA SILVA ROA
ADVOGADO	:	DANIEL FELIPELLI e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG.	:	00017918720114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de concessão de auxílio-reclusão, deferiu a antecipação da tutela para implantação do benefício ao filho do segurado recluso.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores à concessão da medida. Alega que o autor não preenche o requisito "baixa renda". Aduz, também, acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

O benefício de auxílio-reclusão foi regulamentado pela Lei nº 8.213/91 (art. 80), sendo devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração salarial, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, estabeleceu que "*Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social*". À época do recolhimento à prisão do segurado (05/08/2010 - fl. 52), tal valor correspondia a R$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29 de junho de 2.010, com efeitos retroativos a 01/01/2010.

Observo pelos documentos de fls. 54/59, que o segurado prestou serviços à empresa Metafort Construtora Ltda., no período de 01/10/2009 a 14/01/2010, tendo percebido como última remuneração à quantia de R$ 767,80 (setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), em 12/2009 (fl. 54).

Nesse passo, a Autarquia / agravante sustenta que o agravado não faz jus ao benefício, haja vista que o último salário de contribuição é superior ao limite legal, em 31/12/2009 - Portaria 48, de 12/02/2009 - no limite de R$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos).

Razão não lhe assiste.

Não obstante o segurado tivesse, percebido, no mês de dezembro/2009, renda bruta mensal de R$ 767,80 (setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), ou seja, superior ao limite fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009, vigente à época, fato é que quando do recolhimento à prisão em 05/08/2010 (fl. 52) estava desempregado, conforme a baixa na CTPS em 14/01/2010 (fl. 59), de forma que a alegação de percebimento de renda superior ao limite legal alegada pelo agravante deve ser afastada.

Neste sentido, reporto-me a jurisprudência desta Egrégia Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública deve ser interpretada restritivamente, mormente quando constatada, no momento da distribuição do ônus processual, que a gravidade do dano possível e a irreversibilidade dos efeitos do provimento atingem de maneira mais severa aquele que carece do benefício previdenciário. II - Presentes nos autos documentos que demonstram a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, do genitor da menor, ora agravada, recolhido à prisão desde 10/07/2003, bem como relatório sócio-econômico que indica a situação de penúria da família. III - À época do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, o que afasta a alegação de percebimento de renda superior ao limite legal. IV - Presentes os requisitos legais, de rigor a antecipação da tutela de mérito. V - Agravo improvido." (Processo AI 200403000131626 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201978 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA:23/06/2005 PÁGINA: 589 Data da Decisão 02/05/2005 Data da Publicação.23/06/2005).

Acresce relevar que a dependência econômica do filho menor do segurado recluso é presumida, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91 e, não possuindo o filho menor, condições financeiras de se manter, dado que o segurado se encontra encarcerado e sem rendimento que possa suprir-lhes as necessidades, o auxílio-reclusão se mostra devido, pois constitui benefício para cobrir situações como essa, sendo patente o perigo da demora, diante do caráter alimentar da prestação.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, *"A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).*

Outrossim, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Assim considerando, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010414-52.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010414-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES BRAGA DA COSTA
ADVOGADO	:	DANIEL DOS SANTOS
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LEME SP
No. ORIG.	:	11.00.00019-3 3 Vr LEME/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES BRAGA DA COSTA em face da r. decisão de fl. 34, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício de pensão por morte de seu esposo.
Alega a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, ter sido concedido erroneamente o benefício de renda mensal vitalícia ao seu cônjuge, quando deveria ter sido concedida a aposentadoria por invalidez, pois possuía à época a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade permanente, requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, de forma que faz jus à pensão por morte, devendo ser reformada a decisão.
Requer a concessão da tutela antecipada recursal.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.
Com efeito, prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
Aliado à presença da verossimilhança da alegação, demonstrada por prova inequívoca, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ensejador da ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, está o *periculum in mora*.
No caso, verifico que a parte agravante pretende a conversão da renda mensal vitalícia recebida por seu marido em aposentadoria por invalidez e a consequente concessão de sua pensão por morte.

No entanto, não constam dos autos os elementos necessários à sua concessão.
Com efeito, não foram acostadas as cópias das certidões de óbito e casamento do *de cujus*, para a comprovação da dependência econômica da parte autora, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n. 8.213/91. Referida condição não restou demonstrada.
Ademais, consta da cópia da inicial, à fl. 10, que o óbito do seguro ocorreu em 30/3/2008, e somente em julho de 2010 a parte agravante requereu administrativamente o benefício; apenas em fevereiro de 2011 (fl. 9), decorridos quase três anos da morte, é que veio pleitear judicialmente a concessão da pensão por morte.
Desse modo, não há que se falar em fundado receio de dano irreparável, tampouco em perigo da demora, haja vista o tempo decorrido desde o falecimento até o pedido judicial. Resta, portanto, descumprido o requisito da extrema urgência da medida ora pleiteada.
Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito da parte agravante, cuja verossimilhança, aliada ao perigo da demora, tenham sido demonstrados.
Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n. 5.869, de 11/1/1973 - Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento**.
Com as devidas anotações, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem, para as providências necessárias.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010428-36.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010428-7/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	RUTELI ESMERIA DE CASTRO CARDOSO
ADVOGADO	:	KAZUO ISSAYAMA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
No. ORIG.	:	11.00.00016-3 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que a incapacidade não restou demonstrada, eis que foram acostados apenas atestados médicos particulares. Aduz, também, acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Vale dizer, o auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss. da Lei n. 8.213/91).

Pelo documento de fl. 18 verso "Comunicação de Decisão", expedido pelo INSS, em 24/02/2011, verifico que não foi reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

O R. Juízo *a quo*, por sua vez, às fls. 22 verso e 23, deferiu a tutela antecipada, nos seguintes termos:

"(...)
Da leitura da inicial e dos documentos que a instruem, se extrai forte juízo de probabilidade quanto à existência do direito alegado, pois efetivamente a autora estava em gozo de benefício desde julho de 2010 (fls. 19/23).
Tais documentos, em princípio, indicam que a doença de que sofre a autora é incapacitante, impedindo-a de trabalhar, conforme demonstram os atestados médicos constatando que a requerente apresenta quadro depressivo, ansiedade intensa, crises dissociativas desenvolvidas principalmente pela atividade laborativa, com resposta pobre à medicação (fls. 24/25), inclusive, tendo sido encaminhada a hospital psiquiátrico, conforme cartão de matrícula de fls. 26.
(...)
Dessa forma, DEFIRO à autora a tutela antecipada pedida e DETERMINO que o réu restabeleça, no prazo de dez (10) dias, o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença (...)".

De fato, os documentos acostados aos autos, notadamente o atestado médico de fls. 19, assinado por Médica Psiquiatra, em 16/02/2011, não obstante seja 8 (oito) dias anteriores à perícia médica realizada pelo INSS, atesta que a autora apresenta quadro depressivo, ansiedade intensa, crises dissociativas, principalmente desencadeada pela atividade laborativa. Necessita permanecer afastada de suas atividades profissionais por tempo de 90 (noventa) dias para tratamento.

Acresce relevar que o tempo decorrido entre a data do atestado médico particular e a perícia médica realizada pelo INSS - *8 dias* - não é suficiente para afastar a persistência da incapacidade laborativa.

Assim considerando, entendo, neste exame de cognição sumária, que os documentos acostados aos autos são suficientes a caracterizar a prova inequívoca do quadro clínico da agravada, bem como a verossimilhança das alegações relativas à incapacidade laborativa, de forma que a r. decisão agravada não merece reparos.

Quanto à irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, *"A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010435-28.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010435-4/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	JUNIA MARA DE CARVALHO RAFAEL
ADVOGADO	:	SILMARA JUDEIKIS MARTINS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG.	:	11.00.00026-1 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que a incapacidade não restou demonstrada, eis que os documentos acostados não comprovam a eventual incapacidade seja total e temporária. Aduz, também, acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Vale dizer, o auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss. da Lei n. 8.213/91).

O R. Juízo *a quo*, à fl. 27, deferiu a tutela antecipada, por entender presentes os requisitos autorizadores a sua concessão, nos termos do artigo 273 do C.P.C.

De fato, os documentos acostados aos autos, notadamente o atestado médico de fls. 14, assinado por Médico Neurologista, em 28/02/2011, atesta que a autora/agravada apresenta cefaléia crônica persistente, crises convulsivas de difícil controle e quadro depressivo grave associado com surtos psicóticos frequentes e rebaixamento cognitivo importante que a impedem de exercer atividades laborativas que garantam o sustento.

Assim considerando, entendo, neste exame de cognição sumária, que os documentos acostados aos autos são suficientes a caracterizar a prova inequívoca do quadro clínico da agravada, bem como a verossimilhança das alegações relativas à incapacidade laborativa, de forma que a r. decisão agravada não merece reparos.

Quanto à irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, *"A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010499-38.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010499-8/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	GILDA APARECIDA DE ANDRADE APPARECIDO
ADVOGADO	:	GESLER LEITAO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	07.00.00173-1 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que não se pode confundir doença com incapacidade e que não há nos autos documentos que comprovem a incapacidade laborativa atual. Aduz, também, acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput"*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Vale dizer, o auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss. da Lei n. 8.213/91).

In casu, verifico pelo laudo pericial de fls. 87/90, realizado pelo IMESC, em 18/08/2008, que a autora/agravada foi considerada, à época, portadora de incapacidade parcial e permanente para exercer suas atividades laborativas habituais, podendo ser readaptada para exercer outra função de menor complexidade.

O R. Juízo *a quo*, por sua vez, deferiu em parte a tutela antecipada, à fl. 96, nos seguintes termos:

"Há mesmo razão no reclamo da autora, pois que a prova pericial produzida no transcorrer do feito atesta a incapacidade de há muito noticiada. Confira-se, a propósito, o laudo acostado a fls. 74/77. Debuxa-se dele a verossimilhança da alegação. É intuitivo, outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a interrupação do pagamento até então recebidos independentemente da aptidão para o trabalho traz mesmo em si ululante risco à subsistência da autora.
(...)
*Presentes, portanto, os requisitos legais, **ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA**, para o fim de determinar que o reú restabeleça, no prazo de 05 (cinco) dias, o auxílio doença antes pago à autora.*
(...)".

Compulsando os autos observo que não obstante os atestados e exames médicos acostados, às fls. 27/34, não comprovem, neste exame de cognição sumária, a incapacidade atual da autora/agravada, eis que datam-se de 2006 e 2007. O laudo médico pericial realizado pela própria autarquia em 18/03/2011, acostado à fl. 14, noticia que a autora é portadora de câncer de mama e apresenta incapacidade laborativa.

Assim considerando, entendo, neste exame de cognição sumária, que o referido documento é suficiente a caracterizar a prova inequívoca do quadro clínico da agravada, bem como a verossimilhança das alegações relativas à incapacidade laborativa, de forma que a r. decisão agravada não merece reparos.

Quanto à irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, *"A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010731-50.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010731-8/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE	:	JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	THIAGO QUEIROZ
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	11.00.00019-0 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada *initio litis,* requerida nos autos da ação em que o agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 10-04-2007 e encerrado em 24-01-2011.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (Plenus), ora juntadas, demonstram que o autor foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 21/06/2002 a 12/08/2002, 28/08/2002 a 19/11/2002, 05/12/2002 a 03/03/2007 e 10/04/2007 a 24/01/2011, sendo indeferida a prorrogação do benefício ante o parecer contrário da perícia médica em 24/01/2011 e 11/02/2011.

O(a) agravante, mecânico industrial, nascido em 04/08/1958, esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de auxílio-doença previdenciário por longo período, sendo que os atestados médicos, exames e receituários juntados (fls. 52/283) evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de transtorno do disco cervical com mielopatia (CID10 M50) e transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (CID10 M51), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o art. 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez".

No caso concreto, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no *caput* do art. 140 do Decreto 3.048/99:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.
§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput".

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do art. 273, I, do CPC, ANTECIPO a pretensão recursal e defiro a tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que o(a) agravante seja submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se, então, ao magistrado *a quo* o reexame do cabimento da tutela antecipada ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010757-48.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010757-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : MARIA THEREZINHA ZERI
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 11.00.04528-1 2 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA TEHREZINHA ZERI em face da r. decisão de Primeira Instancia, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, não tendo condições de retornar ao trabalho. Invoca o caráter alimentar do benefício. Pleiteia, ainda, a produção antecipada da prova pericial.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.
Decido.

Este agravo foi interposto **sem** os requisitos de admissibilidade de processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula esta medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da **permanência da incapacidade** para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não antevejo a alegada incapacidade.

Com efeito, os atestados e exames médicos acostados são relativos ao período anterior ao recebimento do beneficio, pelo que não confirmam a continuidade da moléstia.

Não ficou demonstrada, portanto, de forma incontestável, a incapacidade da parte autora para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, porquanto houve divergência quanto à existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade, e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que, "in casu", não ocorreu.
Revela-se necessária, portanto, a realização de perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.
Com essas considerações, tendo em vista o disposto nos artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto** em retido o presente agravo de instrumento.
Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010878-76.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010878-5/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
AGRAVANTE	:	IVANETE MEDEIROS PIRES
ADVOGADO	:	RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051186120104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta a agravante, em síntese, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega ser portadora de lombalgia, dor articular, osteoporose, abaulamento discal difuso em segmentos, doença pulmonar obstrutiva crônica e asma, de forma que se encontra incapaz para as atividades laborativas. Pugna pela reforma da r. decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Vale dizer, o auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss. da Lei n. 8.213/91).

O R. Juízo *a quo*, às fls. 60/61, indeferiu a tutela antecipada, nos seguintes termos:

"(...)
Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II , do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.
Assim, ausente um dos requisitos para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, ***indefiro o pedido de tutela antecipada.***
(...)".

De fato, a r. decisão agravada se encontra bem alicerçada , não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, agindo o R. Juízo *a quo* com acerto ao indeferir a tutela antecipada, isto porque os atestados e exames médicos acostados aos autos, às fls. 39/52, datam-se de 01/10, 09/09, 05/09 e 03/08, ou seja, não comprovam, neste exame de cognição sumária e não exauriente, o quadro clínico *atual* da agravante.

Assim considerando, entendo, que os referidos documentos não são suficientes a caracterizar a prova inequívoca do quadro clínico da agravante, bem como a verossimilhança das alegações relativas à incapacidade laborativa, de forma que a r. decisão agravada não merece reparos.

Por outro lado , não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a alegada incapacidade laborativa, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2011.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010879-61.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010879-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE	:	MARIA VITORIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00078138520104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA VITORIA DOS SANTOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.
A legislação acima entrou em vigor *"(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial"* (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.
Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à

evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.
A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.
Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.
Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.
Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.
Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010894-30.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010894-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	ANTONIA AGUIAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	ADRIANA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO GRANDE DA SERRA SP
No. ORIG.	:	11.00.07382-4 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIA AGUIAR DE SOUZA em face da r. decisão de fl. 66, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela, para a implantação do benefício de auxílio-doença.
Alega a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Afirma, em síntese, ter comprovado a sua incapacidade para o trabalho, conforme documentos acostados aos autos, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.
Requer a concessão da tutela antecipada recursal.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.
O Douto Juízo "a quo" indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão.
O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.
À aquisição do direito a esse benefício faz-se necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

A qualidade de segurada restou demonstrada através das cópias das Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS de fls. 41/50 e 55/65, nas quais constam contribuições necessárias ao cumprimento do período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.
A questão controvertida cinge-se, apenas, à incapacidade total e temporária da parte autora, para as suas atividades laborativas.
No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro verossimilhança nas alegações da parte autora, a ensejar a concessão da medida postulada.
Com efeito, o atestado médico, datado de 29/11/2010 (fl. 31), embora declare a existência de incapacidade laborativa, é anterior à perícia realizada pelo INSS, em 2/4/2011 (fl. 35), que concluiu pela capacidade da parte autora.
O atestado médico de fl. 38 apenas informa as doenças de que é portadora a segurada, no entanto, não declara a sua incapacidade para o trabalho.
Os demais documentos acostados aos autos (fls. 39/40 e 51/54), consubstanciados em raio-X e exames laboratoriais, não se prestam para comprovar a alegada incapacidade.
Não ficou demonstrada, portanto, de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, porquanto há divergência quanto à existência de incapacidade.
Assim, faz-se necessária a realização de perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício.
Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n. 5.869, de 11/1/1973 - Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.
Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011097-89.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011097-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ELIANA FIORINI VARGAS e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	MARIA DO SOCORRO FREITAS TORRES
ADVOGADO	:	ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO e outro
REPRESENTANTE	:	TEREZINHA MARIA DA COSTA TORRES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG.	:	00053282820104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA DO SOCORRO FREITAS TORRES, representada por sua genitora Terezinha Maria da Costa Torres, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.
Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Pede-se, ainda, a exclusão da multa cominatória.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.
A legislação acima entrou em vigor "*(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial*" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.
Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.
Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.
A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.
Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*".
Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da eqüidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.
Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.
Acerca da multa cominatória pelo descumprimento de obrigação de fazer (implantação do benefício), prevista no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil, entendo ser questão que deve ser discutida em fase de execução, ocasião em que se aferirá a sua real necessidade.
Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011106-51.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011106-1/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	LEONICE ALEXANDRE
ADVOGADO	:	ROSANA DEFENTI RAMOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	11.00.00035-1 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipada *"initio litis"*, em ação na qual a segurada postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 09-01-2006 e encerrado em 28-02-2006.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipada, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade da agravada para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pedido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

A agravada sustenta o seu pedido nos atestados médicos, exames e receituários que foram juntados por cópias às fls.36/113. Referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravada e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial por perito médico nomeado pelo juiz para determinar suas reais condições de saúde.

Por outro lado, as informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios/DATAPREV (Plenus), ora juntadas, demonstram o último vínculo empregatício no período de 02/03/1982 a 20/03/1987 e o recolhimento de contribuições, na condição de contribuinte facultativo, nos períodos de 02/2002 a 09/2004, 06/2005, 07/2005, 09/2005 a 12/2005, 03/2006 a 07/2007 e 06/2010 a 09/2010.

A agravante foi beneficiária de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 01/10/2004 a 19/06/2005 (NB 505.364.428-0), 15/08/2005 a 30/09/2005 (NB 505.639.185-5), e 09/01/2006 a 28/02/2006 (NB 505.866.711-4), tendo sido indeferidos os benefícios requeridos em 06/04/2006, 09/10/2006, 23/02/2007 e 10/07/2007.

Quanto à qualidade de segurado, o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, tem o seguinte teor:

"23 - A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade."

Como é cediço, a doença preexistente só enseja o deferimento de auxílio-doença se restar comprovado que a incapacidade laborativa resulta da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

Nesse mesmo sentido o entendimento adotado por esta 9ª Turma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. REFILIAÇÃO.
1- Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte Autora que não cumpriu a carência, bem como não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade para o trabalho.
2- Incapacidade constatada em perícia médica realizada pelo INSS no procedimento administrativo originado do requerimento de auxílio-doença.
3- Ainda que se considerasse a refiliação da Autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua incapacidade.
4- A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante.
5- A Autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
6- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida.
(AC 1046752, Proc. 2005.03.99.032325-7/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 614).

Como se vê, não há, pelo menos por ora, prova inequívoca da manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade para o trabalho ou que a incapacidade laborativa resulta da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade.

Oportuno frisar que, ainda que após a refiliação a agravada tenha recolhido 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, não fará jus ao benefício se esta for posterior ao início da incapacidade.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, com vistas a se apurar a incapacidade e o início da doença, bem como se é de caráter temporário ou permanente e o grau de limitação da capacidade laboral e, ainda, se a incapacidade laborativa sobreveio da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, como forma de se aferir a verossimilhança da pretensão deduzida, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que a verossimilhança do direito invocado pela agravada não restou comprovada, sendo de rigor a cassação da tutela concedida em primeira instância.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso e revogo a tutela antecipada concedida pelo Juízo *a quo*, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011214-80.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011214-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE	:	CELIA REGINA PALUDETO
ADVOGADO	:	ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	11.00.00060-4 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELIA REGINA PALUDETO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.
A legislação acima entrou em vigor *"(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial"* (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.
Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.
A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.
Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam

resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.
Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.
Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.
Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011216-50.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011216-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE	:	EDUARDO WAGNER REDIGOLO
ADVOGADO	:	OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES e outro
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00028379320114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO WAGNER REDIGOLO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.
Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.
A legislação acima entrou em vigor "*(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial*" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.
Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.
A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.
Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.
Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.
Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011362-91.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011362-8/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO GOMES e outro
REPRESENTANTE	:	JIMMY WELLINGTON DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00028157120114036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que concedeu a antecipação de tutela *initio litis*, requerida em ação na qual a agravada postula a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a autarquia, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipada concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade da agravada para o trabalho e vida independente, bem como não estar caracterizada a falta de condições de ter seu sustento provido por si ou por sua família, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

Cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao manifesto propósito protelatório do réu, e à possibilidade de reversibilidade da medida.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que o benefício assistencial, por sua natureza, tem na miserabilidade, aliada à deficiência ou à idade, os requisitos para sua concessão, sendo que nesta Corte, em inúmeros julgados, tem-se entendido que cabe ao magistrado observar os elementos colhidos nos processos individualmente, caso a caso, procurando verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, atendendo assim aos "fins sociais" e "às exigências do bem comum", estabelecidos pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, dispositivo cuja inconstitucionalidade foi argüida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do STF, decisão que, conforme posicionamento que vinha adotando, e que continuo mantendo, não possui efeito vinculante e que determine sua aplicação obrigatória, sem retirar a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar.

No caso concreto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pedido.

Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do primeiro dos pressupostos hábeis ao deferimento da prestação - ser a agravada pessoa portadora de deficiência ou idosa.

Nascida em 07/10/1992, atualmente está com 18 anos.

Por outro lado, a agravada sustenta o seu pedido nos atestados médicos, que foram juntados por cópia às fls. 25/28. Referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao seu estado de saúde e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa absoluta e irreversível para o trabalho e para a vida independente, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Também não restou demonstrado o estado de miserabilidade do grupo familiar, não havendo nenhuma prova nesse sentido.

Portanto, resulta indispensável o deslinde da controvérsia acerca da incapacidade absoluta e irreversível para o trabalho e para a vida independente, bem como da composição e da situação econômica do grupo familiar a que pertence a agravada, com vistas à comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial postulado.

De rigor aguardar-se a instrução processual, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso e revogo a tutela antecipada concedida pelo Juízo *a quo*.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011367-16.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011367-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	EVA VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SIDNEY DURAN GONÇALEZ
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG.	:	11.00.00050-1 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por EVA VICENTE DOS SANTOS contra a r. decisão de fls. 62/64, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Aduz estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, não tendo condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício.
Requer a concessão da tutela antecipada recursal.
É o relatório.
Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.
Postula a parte agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.
Com efeito, os atestados, relatórios e exames médicos, acostados aos autos às fls. 30/54, são anteriores à alta concedida pelo INSS, ou seja, referem-se ao período em que a segurada recebia o benefício de auxílio-doença, pelo que não confirmam a continuidade da moléstia.
Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS, em 30/3/2011, concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho (fl. 55), não restando demonstrado de forma incontestável a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade, e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que, *in casu*, não ocorreu.
Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.
Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito da parte agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.
Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n. 5.869 de 11/1/1973 - Código de Processo Civil, **converto em retido** o presente agravo de instrumento.
Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011371-53.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011371-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE	:	SILVANA PEREIRA MACHADO
ADVOGADO	:	GISELLE SOARES DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG.	:	11.00.00037-2 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVANA PEREIRA MACHADO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.
Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.
A legislação acima entrou em vigor "*(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial*" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.
Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria *"lesão grave e de difícil reparação*". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.
A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.
Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.
Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.
Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011924-03.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011924-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE	:	MARIA DA PIEDADE SILVA
ADVOGADO	:	GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00008621520114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DA PIEDADE SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.
Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.
A legislação acima entrou em vigor *"(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial"* (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.
Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.
A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.
Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria

propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.
Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.
Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.
Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012008-04.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012008-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE	:	LUCIANO FRANCISCO SGARIBOLDI
ADVOGADO	:	JOSE WILSON PEREIRA
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	11.00.00062-0 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCIANO FRANCISCO SGARIBOLDI contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.
A legislação acima entrou em vigor *"(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial"* (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.
Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria *"lesão grave e de difícil reparação"*. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.
A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.
Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando

sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.
Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.
Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.
Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012330-24.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012330-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : MARINA PEREIRA CONCEICAO
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 11.00.00102-4 2 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARINA PEREIRA CONCEIÇÃO SILVA em face da r. decisão de Primeira Instância, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença.

Aduz a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam sua incapacidade para o trabalho, bem como a sua qualidade de segurada, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.
Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto **sem** os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

O Douto Juízo "a quo" indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão.
O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

À aquisição do direito a esse benefício, faz-se necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não entrevejo verossimilhança nas alegações da parte autora, a ensejar a concessão da medida postulada.

A qualidade de segurado e a carência restaram demonstradas por meio das cópias das guias de recolhimento, às fls. 29/48.

A questão controvertida cinge-se apenas à incapacidade total e temporária da parte autora para as suas atividades laborativas.

Há apenas o atestado médico de fl. 54, o qual informa as doenças que acometem a autora e solicita o afastamento do trabalho doméstico. Contudo, é inconsistente, por si só, para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

Os demais documentos acostados aos autos (fls.49/52), consubstanciados em exames médicos, não se prestam para comprovar a alegada incapacidade.

Assim, faz-se necessária a instrução processual, com a realização de perícia judicial, mediante dilação probatória, observando-se o contraditório, para a comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto nos artigos 522 e 527, II, da do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.
Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012347-60.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012347-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE	:	DONIZETE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA e outro
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00009052420114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por DONIZETE CARLOS DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.
Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.
A legislação acima entrou em vigor *"(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial"* (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.
Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria *"lesão grave e de difícil reparação"*. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.
A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.
Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.
Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.
Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012691-41.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012691-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO MENDES
ADVOGADO	:	RODNEY ALVES DA SILVA
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG.	:	11.00.05868-7 1 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO MENDES contra a r. decisão de Primeira Instancia, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença.

Aduz, em síntese, terem os documentos acostados aos autos comprovado a sua incapacidade para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto **sem** os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juízo "a quo" indeferiu o pedido de tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo desses requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

A qualidade de segurado e a carência restaram demonstradas por meio da cópia do extrato do CNIS, de fl. 37.

A questão controvertida cinge-se, apenas, à incapacidade total e temporária da parte autora, para as suas atividades laborativas.

Os atestados médicos de fls. 42 e 47, embora declarem que o paciente necessita de afastamento para tratamento, foram emitidos antes da realização da última perícia médica do INSS (11/3/11 - fl.51), que concluiu pela capacidade da parte autora.

Não ficou demonstrada de forma incontestável, portanto, a incapacidade da parte autora para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, porquanto há divergência quanto à existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade, e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que, "in casu", não ocorreu.

Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e para a comprovação da alegada incapacidade.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto nos artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento**.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012732-08.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.012732-9/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE	:	ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ACIR MURAD SOBRINHO
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG.	:	11.00.01195-9 1 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.
Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.
A legislação acima entrou em vigor "*(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial*" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.
A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.
Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.
Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.
Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.
Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004677-44.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.004677-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	NAIR ANTONIA SIMOES
ADVOGADO	:	SANDRA MARIA LUCAS
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00150-2 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DESPACHO
Em face da condição da parte autora de pessoa analfabeta, a procuração "ad judicia" deveria ter sido outorgada por instrumento público, e não por instrumento particular.
O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão análoga, firmou o entendimento de que se deve dar oportunidade para regularizar da representação processual.
Assim, intimem-se o procurador, pela imprensa, e a parte autora, pessoalmente, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a representação processual por instrumento público neste feito. No mesmo prazo, o i. patrono deverá ratificar todos os atos processuais praticados.
Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada por ser pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para postular **diretamente** ao Tabelião de Notas local a lavratura do necessário instrumento de mandato público gratuitamente (Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

São Paulo, 13 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006843-49.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006843-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENA SOARES JUSTINO incapaz
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
REPRESENTANTE : ERCILENE APARECIDA SOARES JUSTINO
No. ORIG. : 09.00.00090-5 2 Vr ITAPETININGA/SP
DESPACHO
Manifestem-se às partes acerca das informações contidas no extrato do CNIS de fls. 115/116.
Intimem-se

São Paulo, 23 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007440-18.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.007440-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : LUCAS APARECIDO DA CONCEICAO incapaz
ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA
REPRESENTANTE : JESUINA MARIA MOREAU DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00438-7 1 Vr INDAIATUBA/SP
DESPACHO

Fl. 173/173v.: manifestem-se as partes.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2011.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007819-56.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.007819-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : CLOVIS DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MIURA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00223-5 1 Vr DIADEMA/SP
DESPACHO
Dê-se vista à parte autora dos termos do ofício de fls. 159, no qual há notícia da implantação do seu benefício de aposentadoria por invalidez.
Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008798-18.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.008798-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO : DIEGO GONÇALVES DE ABREU
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00001-7 1 Vr CRAVINHOS/SP
DECISÃO
Uma vez que a parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 156/158), e não recurso de apelação, descabida a remessa desse feito a esta E. Corte.
Baixem-se os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

São Paulo, 13 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012265-05.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.012265-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANDY LEAL BRITO incapaz
ADVOGADO : EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO
REPRESENTANTE : SUELI LEAL TEODORO
ADVOGADO : EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO
No. ORIG. : 08.00.00067-7 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
DESPACHO
Apresentados aos autos novo documento (fl. 154), intimem-se as partes.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012511-98.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.012511-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : MINERVINA DIAS DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00009-6 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
DESPACHO

Em face da condição da parte autora de pessoa analfabeta, a procuração "ad judicia" deveria ter sido outorgada por instrumento público, e não por instrumento particular.
O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão análoga, firmou o entendimento de que se deve dar oportunidade para regularizar da representação processual.
Assim, intimem-se o procurador, pela imprensa, e a parte autora, pessoalmente, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a representação processual por instrumento público neste feito. No mesmo prazo, o i. patrono deverá ratificar todos os atos processuais praticados.
Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada por ser pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para postular **diretamente** ao Tabelião de Notas local a lavratura do necessário instrumento de mandato público gratuitamente (Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

São Paulo, 17 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014244-02.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.014244-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	IRACI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	IVAN JOSÉ BORGES JÚNIOR
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00170-7 2 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO
Tendo em vista que as razões de apelação de fls. 73/77 não foram assinadas, intime-se o patrono da parte autora para regularizá-lo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Prazo, 20 (vinte) dias.
Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016539-12.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.016539-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	ELIAS CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	:	LEACI DE OLIVEIRA SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	07.00.00102-9 3 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO
Fls. 131. Dê-se vista à parte autora da implantação de seu beneficio pelo INSS.
Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016639-64.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.016639-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : ONESIO BALDUINO
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HEILMANN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00077-1 2 Vr JACUPIRANGA/SP

DESPACHO

Em face da condição da parte autora de pessoa analfabeta, a procuração "ad judicia" deveria ter sido outorgada por instrumento público, e não por instrumento particular.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão análoga, firmou o entendimento de que se deve dar oportunidade para regularizar da representação processual.

Assim, intimem-se o procurador, pela imprensa, e a parte autora, pessoalmente, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a representação processual por instrumento público neste feito. No mesmo prazo, o i. patrono deverá ratificar todos os atos processuais praticados.

Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada por ser pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para postular **diretamente** ao Tabelião de Notas local a lavratura do necessário instrumento de mandato público gratuitamente (Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

São Paulo, 17 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal